

BAHIA FORENSE

ANO XIX, V. 15

1980

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO E REDAÇÃO:

Des. Mário Augusto Albiani Alves – Presidente

Des. Antonio Carlos Souto

Des. Jorge Fernandes Figueira

Des. Dibon White

Editada pelo Serviço de Divulgação

Diretora: Bel^a Mary Yzma Costa Macêdo

Coordenadora: Bel^a Marialice Mercês da Silva Freire

Forum Ruy Barbosa - Anexo - 5º andar

ID: 010074



FOMBO 010423

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CATÁLOGO

010444

(1ª C. Cível)	79
— <i>Juros de Mora</i> . Cumulação com juros compensatórios: validade e legitimidade. Verba honorária e sua fixação: art. 2º, § 3º, alíneas a, b e c do C.P.C. (1ª C. Cível)	81
— <i>Mandato</i> . Procuração. Atos extrajudiciais e foro. Extinção nos termos do art. 1 316, do Cód. Civil. (1ª C. Cível)	82
— <i>Nulidade de Processo</i> . Adjudicação compulsória: promessa de compra e venda. Citação-edital: vício irremediável. (1ª C. Cível)	83
— <i>Nulidade de Sentença</i> . Ausência de requisitos essenciais. Rejeição da preliminar de nulidade. Procedência, no mérito do apelo. (1ª C. Cível)	84
— <i>Prescrição</i> . Quinquenal. Compromisso de compra e venda de imóvel com garantia de posse imediata ao promitente comprador. Obstáculo à posse prometida, provocado pela Prefeitura — promitente vendedora. Funcionamento do poder público como particular: prescrição não interrompida por reclamação administrativa. Ação de indenização improcedente. (1ª C. Cível)	86
— <i>Sociedade de Fato</i> . Concubinato. Participação da mulher na privação do patrimônio comum. Partilha dos bens do casal procedente. (1ª C. Cível)	87
— <i>Ação de Cobrança</i> . Contrato de entrega de cacau para venda comum: inadimplência. Incidência em mora. Improvimento da apelação. (2ª C. Cível)	88
— <i>Ação de Reparação do Indébito</i> . Clínica médica com pequeno ambulatório de emergência: transformação em mini-hospital, descaracterizada. Majoração do imposto fiscal descabida. Restituição comprovada. (2ª C. Cível)	90
— <i>Acidente de Veículo</i> . Indenização. Morte. Responsabilidade contratual da transportadora. Manutenção do <i>quantum</i> arbitrado para ressarcimento. (2ª C. Cível)	91
— <i>Acidente de veículo</i> . Reparação de dano. Recibo de venda do veículo do réu: invalidade contra terceiros. Responsabilidade do acionado. Improvimento do recurso. (2ª C. Cível)	92
— <i>Agravo de Instrumento</i> . Sentença que aprecia embargos opostos à execução. Apelação: efeito devolutivo. Desprovimento. (2ª C. Cível) . . .	94
— <i>Alimentos</i> : Revisão. Manutenção de porcentagem. Acrescimento da pensão quanto às vantagens percebidas pelo marido. (2ª C. Cível) . . .	95
— <i>Conflito de Competência</i> . Foro do inventário. (2ª C. Cível)	96
— <i>Desapropriação</i> . Fixação de indenização conforme justa apreciação do perito judicial. Juros compensatórios e juros moratórios. Condenação da Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do juiz. (2ª C. Cível)	99
— <i>Despejo</i> . Locação comercial por tempo determinado. Ação renovatória não proposta pelo locatário. Inexigibilidade da prova dominial do imóvel. Procedência da ação. (2ª C. Cível)	102

— <i>Despejo</i> . Revelia. (2ª C. Cível)	104
— <i>Doação</i> . Cláusula de inalienabilidade. Cancelamento de gravame: maioridade das donatárias. Inteligência do art. 1 676 do Código Civil. Improvimento à apelação. (2ª C. Cível)	105
— <i>Funcionário Público e Estágio Probatório</i> . Exoneração. Mandado de segurança deferido. Apelo improvido. (2ª C. Cível)	106
— <i>Investigação de Paternidade</i> . Cumulação com petição de herança. Prova testemunhal deficiente. Improcedência da ação. Confirmação da sentença. (2ª C. Cível)	107
— <i>Locação</i> . Cláusula contratual facultativa de não continuação da locação. Rescisão procedente. (2ª C. Cível)	110
— <i>Locação</i> . Prazo determinado. Aplicação do art. 1 194 do Código Civil. Notificação. Recurso provido. Decretação do despejo. (2ª C. Cível)	113
— <i>Locação Não Residencial</i> . Despejo. Réu preso. Inteligência do art. 9º, II, do C.P.C. Prazo. Improvimento do apelo. (2ª C. Cível)	115
— <i>Mandado de Segurança</i> . Prestação de contas contra ex-prefeito. Decreto Municipal determinando inscrição de dívida sem anterior exame do Conselho de Contas dos Municípios. Dívida ativa sem força executiva. Deferimento do <i>Writ</i> . (2ª C. Cível)	117
— <i>Manutenção de Posse</i> . Cumulação com perdas e danos. Esbulho não configurado. Direito de retenção assegurado ao autor apelado. Indenização na forma do art. 516, <i>in fine</i> , do C.P.C. Provimento da apelação. (2ª C. Cível)	120
— <i>Nulidade de Sentença</i> . Divórcio. Revelia e julgamento antecipado da lide. Obrigatoriedade de comprovação das alegações do autor. Inteligência do art. 320, II, do C.P.C. (2ª C. Cível)	122
— <i>Partilha de Bens</i> . Sociedade de fato: falta de elementos comprobatórios. Improvimento do apelo. (2ª C. Cível)	123
— <i>Pensão Alimentícia</i> . Abandono do lar: inexistência de provas. Majoração. Cálculo: critério da Lei nº 6 205/77. (2ª C. Cível)	125
— <i>Prazo</i> . Descumprimento. (2ª C. Cível)	126
— <i>Registro Civil</i> . Óbito. Desnecessidade da preexistência do assento de nascimento do finado, maior de 1 ano. (2ª C. Cível)	128
— <i>Sobrepartilha</i> . Bens, na separação judicial: indenização trabalhista. Agravo provido. (2ª C. Cível)	129
— <i>Ação Cominatória</i> . Divisórios rurais. Tapumes especiais. Desprovimento do recurso. (3ª C. Cível)	130
— <i>Embargos de Terceiros</i> . Adquirentes de imóvel penhorado. Fraude à execução do bem pelo alienante-devedor de obrigação tributária. Sentença confirmada. (3ª C. Cível)	133
— <i>Extinção de Processo</i> . Ação de imissão de posse: ilegitimidade de parte. Recurso provido. (3ª C. Cível)	135
— <i>Funcionário Estadual</i> . Militar com estabilidade adquirida. Maus antecedentes disciplinares e cometimento de falta grave. Garantias constitucionais de estabilidade suspensas pelo AI-5. Legal exclusão do pra-	

ça da Polícia Militar. (3ª C. Cível)	138
– <i>Indenização</i> . Promessa de casamento. Reparação civil do dano. Desprovemento da apelação. (3ª C. Cível)	140
– <i>Nulidade de Sentença</i> . Ação de consignação em pagamento. Julgamento antecipado da lide baseado em simples suposição. Cerceamento de defesa configurado. Provedimento do recurso. (3ª C. Cível)	143
– <i>Separação Judicial</i> . Adultério e abandono do lar. Alegações improvas. Ação improcedente. (3ª C. Cível)	145
– <i>Sociedade Anônima</i> . Acionistas preferenciais. Reavaliação do ativo e incorporação de reservas. Direito de recesso. (3ª C. Cível)	146
– <i>Conflito de Competência</i> . Justiça militar e justiça comum. Homicídio praticado por praça da milícia estadual no exercício de função policial civil. Procedência do conflito e fixação da competência da justiça castrense. Interpretação do art. 144, § 1º, letra d, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/77. (Cs. Crims. R.)	153
– <i>Exceção de Suspeição</i> . Arguições do expediente não ajustáveis às hipóteses do art. 254, I a VI, do C.P.P. Rejeição. (Cs. Crims. R.)	154
– <i>Revisão Criminal</i> . Homicídio. Defesa legítima da honra não configurada. Decisão conforme as provas dos autos. Indeferimento. (Cs. Crims. R.)	155
– <i>Cessação de Periculosidade</i> . Pedido de verificação para suspensão de medida de segurança: deferimento. (1ª C. Crim.)	156
– <i>Constrangimento Ilegal</i> . Falta de justa causa. Concessão de <i>habeas corpus</i> . Improvemento do recurso <i>ex officio</i> . (1ª C. Crim.)	157
– <i>Curador</i> . Nomeação necessária. Existência de advogado dativo. Nulidade absoluta. (1ª C. Crim.)	158
– <i>Habeas-Corpus</i> . Coação ilegal. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3 497/76. (1ª C. Crim.)	160
– <i>Habeas-Corpus</i> . Estupro. Flagrante descaracterizado. Deferimento. (1ª C. Crim.)	161
– <i>Habeas-Corpus</i> . Falta de substância legal da prisão preventiva: alegação não conhecida. Excesso de prazo justificado. Denegação do <i>Writ</i> . (1ª C. Crim.)	162
– <i>Habeas-Corpus</i> . Furto. Alegações improvas de ilegalidade do flagrante e inobservância do art. 194 do C.P.P. Indeferimento. (1ª C. Crim.)	164
– <i>Homicídio Doloso</i> . Inexistência de legítima defesa. Apelo Improvido. (1ª C. Crim.)	166
– <i>Homicídio</i> . Legítima defesa da honra: não configuração. Improvemento do recurso. (1ª C. Crim.)	167
– <i>Homicídio Privilegiado</i> . Motivo fútil. (1ª C. Crim.)	168
– <i>Júri</i> . Decisão contrária à prova dos autos: rejeição. Improvemento ao apelo da Justiça Pública. (1ª C. Crim.)	170
– <i>Recurso Criminal de Ofício</i> . Homicídio. Legítima defesa. Sentença absolutória. Falta de recurso do Ministério Público. Preliminar de nuli-	

dade: rejeição. Improvimento. (1ª C. Crim.)	172
— <i>Sedução</i> . Desclassificação para corrupção de menores: inoccorrência. Improvimento do apelo. (1ª C. Crim.)	174
— <i>Sedução</i> . Justificável confiança. Preliminar acolhida. Apelo improvido. (1ª C. Crim.)	176
— <i>Ação Criminal</i> . Nulidades inacolhíveis. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.)	177
— <i>Apelação Criminal</i> . Interposição por assistente de acusação pleiteando maior apenação, e fora de prazo. Falta de legítimo interesse e intempestividade. Não conhecimento. (2ª C. Crim.)	178
— <i>Apelação Criminal</i> . Roubo. Razões oferecidas a destempo: irregularidade irrelevante. Decisão apoiada na prova dos autos. Aplicação da pena: retificação. Conhecimento e improvimento. (2ª C. Crim.)	180
— <i>Apropriação Indébita</i> . Retenção de dinheiro de agência marítima, por empregado, mediante acordo. Posterior conversão da coisa alheia em proveito próprio. Não caracterização da intenção de apropriação. Absolvição do réu. (2ª C. Crim.)	181
— <i>Atropelamento</i> . Ausência de provas quanto à imprudência ou negligência do condutor do veículo. Presunção de culpa inadmissível. Responsabilidade não admitida. (2ª C. Crim.)	183
— <i>Atropelamento</i> . Imperícia e imprudência. Ferimentos causados à vítima. Desprovemento do apelo. (2ª C. Crim.)	184
— <i>Casa de Prostituição</i> . Apartamento de zona residencial habitada por famílias destinado a encontros para fins libidinosos. Comprovação dos fatos alegados. Configuração do Crime. (2ª C. Crim.)	185
— <i>Crime de Furto</i> . Desclassificação para o exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão executória: prescrição. Aplicação da Súmula 146 do S.T.F. (2ª C. Crim.)	187
— <i>Habeas-Corpus</i> . Excesso de prazo na formação da culpa. Deferimento. (2ª C. Crim.)	189
— <i>Habeas-Corpus</i> . Prisão em flagrante ilegítima. Constrangimento ilegal caracterizado. Deferimento da ordem. (2ª C. Crim.)	190
— <i>Júri</i> . Homicídio. Excludente de legítima defesa acolhida pelo conselho de sentença. Decisão contrária às provas dos autos. Novo julgamento. (2ª C. Crim.)	191
— <i>Júri</i> . Jurados no conselho de sentença parentes do réu. Nulidades. Interpretação do art. 564, I, do C.P.P. Novo julgamento. (2ª C. Crim.)	192
— <i>Júri</i> . Rejeição das preliminares suscitadas. Extinção da punibilidade: inoccorrência. Decisão confirmada. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.)	194
— <i>Latrocínio</i> . Arguição de inépcia da denúncia: improcedência. Laudo pericial comprobatório da violência empregada pelos acusados. Sentença mantida. (2ª C. Crim.)	196
— <i>Latrocínio</i> . Desclassificação para crime de homicídio. Pronúncia: irre-	

levância da arguição de nulidade. (2ª C. Crim.)	198
– <i>Prisão Preventiva</i> . Prática de crime com conseqüente repercussão danosa no meio social. Acusado, com alto grau de periculosidade. Custódia objetivando preservação da ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal alegado em pedido de <i>habeas-corpus</i> . (2ª C. Crim.)	201
– <i>Recurso de Habeas-Corpus. Ex-officio</i> . Informações não prestadas pela autoridade coatora: presunção da veracidade dos fatos alegados pelo impetrante. Constrangimento ilegal evidenciado. Improvimento. (2ª C. Crim.)	202
– <i>Recurso de Habeas-Corpus. Ex-officio</i> . Prisão sem ocorrência de flagrante delito e ordem escrita de autoridade competente. Falta de informações da autoridade coatora: presunção da veracidade dos fatos alegados pelo impetrante. Constrangimento ilegal evidenciado. Improvimento. (2ª C. Crim.)	203
– <i>Sedução</i> . Ausência do elemento probatório relativo à idade da ofendida. Tipificação do delito descaracterizado. Absolição do réu. (2ª C. Crim.)	204
– <i>Sentença</i> . Ausência de fundamentação. Fixação da pena base. Descumprimento do disposto no art. 42 do Código Penal. Nulidade. (2ª C. Crim.)	205
– EMENTÁRIO CÍVEL E COMERCIAL	207
– EMENTÁRIO CRIMINAL	291

SENTENÇAS

Ação de Nulidade de Escrit. Pública. Aplicabilidade da Súmula 497 . .	361
Ação Reivindicatória. Contrato Verbal	366
Reclamação de Inventariante	375

LEGISLAÇÃO

Lei nº 6 851 de 17/11/980. Altera dispositivos do Código de Processo Civil	383
--	-----

NOTICIÁRIO

Discurso pronunciado pelo Professor Thomas Bacelar	385
--	-----

INDICADOR FORENSE	389
-----------------------------	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	393
---	-----

ÍNDICE NÚMERICO	439
---------------------------	-----

DOCTRINA

DOCTRINA

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL

LÁZARO GUIMARÃES*

1. A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO

1.1. O confronto entre ideologia e utopia, segundo Karl Mannheim, estabelece-se nas superestruturas de todas as sociedades, constituindo, conforme prevaleçam os valores estáticos, da primeira, ou dinâmicos, da segunda, os fatores de transformação cultural, política e econômica.

A ideologia é o conjunto estratificado de valores; a utopia, a fermentação do dever cultural, social e econômico.

1.2. Na sociedade organizada, o exercício do poder é essencialmente ideológico. O Estado efetiva o controle social, impondo coercitivamente o comportamento acorde com os valores pré-fixados pelo grupo dominante.

1.3. Mas o Estado não esgota a atividade valorativa dos organismos sociais. A nação, organismo vivo, recebe o impacto das pressões utópicas, que, num processo dialético, irão modificar, gradual ou explosivamente, as estruturas de dominação.

1.4. Dentre os valores utópicos, há alguns fundamentais, que, com graduação diferente, têm inspirado todos os grandes movimentos revolucionários na História Universal. Assim, no cris-

tianismo; no renascentismo; no iluminismo; no socialismo.

COSSIO elenca sete valores fundamentais à humanidade: ordem, bem estar, segurança, paz, cooperação, solidariedade e justiça. Eles estão acima de qualquer ideologia e plasmam as aspirações básicas dos grupos e indivíduos.

1.5. É claro que todo Estado persegue esses valores, nos limites da ideologia dos grupos dominantes.

No Estado Moderno, como instrumento de equilíbrio social, existe um órgão incumbido de velar pelos valores essenciais da ordem jurídica: é o Ministério Público, que se situa entre a sociedade (Nação) e o Estado, promovendo, nas palavras de NILTON JOSÉ MACHADO, "a defesa do bem comum da coletividade, no Estado do bem estar social" (*in Justitia*, 99, pág. 220).

1.6. Inserido constitucionalmente no Poder Executivo, ao Ministério Público compete fiscalizar a ação desse e dos outros dois Poderes, quer acionando os agentes da administração pública, nos crimes comuns ou de responsabilidade, quer provocando diretamente a decretação de inconstituição.

* Trabalho apresentado, como Relator, em Seminário de Avaliação do Curso de Especialização em Processo, da Faculdade de Direito da UFBA.

nalidade de lei ou ato normativo do poder público, quer atuando junto aos Juízes e tribunais, zelando pela correta aplicação da lei.

1.7. Nem a própria lei, no sentido formal, limita a função do Ministério Público, porquanto, se esta contraria a Carta Fundamental, cabe à instituição promover a desconstituição da norma.

1.8. Deve-se, pois, buscar na defesa da ordem jurídica (a síntese dos valores ideológicos) e dos princípios essenciais à convivência social e à evolução e aperfeiçoamento do homem (suma dos valores utópicos) a razão de ser da função do Ministério Público, encarregado de preservar os valores inerentes à condição humana, situando-se além do plano ideológico, arcabouço do Estado, justamente para permitir-lhe estabilidade.

1.9. Esta rápida especulação visa atingir posicionamento preliminar no tocante à questão formulada: "A intervenção do MP no processo é forma especial de intervenção ou é subsumível num dos tipos de intervenção disciplinados para os demais terceiros juridicamente interessados?"

2. O INTERESSE ESPECÍFICO DO MP

2.1. Antes de enfrentar o tema à luz da Teoria Geral do Processo, cumpre ainda assinalar o repúdio à concepção clássica de justiça — "*justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere*", lembrando, com João Mangabeira, que ela "brotou do egoísmo de um mundo construído sobre a escravidão".

2.2. Recentemente, a esse respeito, pronunciou-se, no Tribunal Federal

de Recursos, o Ministro WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO, repetindo o saudoso tribuno baiano:

"A velha norma é o símbolo da descaridade, num mundo de espoliadores e espoliados. Porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, e ao desgraçado a desgraça, que isso é o que é deles". (Oração de Paraninfo, p. 10).

2.3. Desse modo imprestável à compreensão da natureza da intervenção do Ministério Público no Processo Civil a velha teoria segundo a qual o processo tem por finalidade a composição da lide de modo a dar a cada um o que é seu. Porque há espoliadores e espoliados, exploradores e explorados, porque há necessidade de sobrepor ao interesse egoístico de dominação o interesse social calcado nos valores da paz, da solidariedade, da cooperação, da ordem, da segurança, bem estar e justiça, o MP age objetivando corrigir as desigualdades, promovendo no sentido da atuação integrada do direito objetivo e dos princípios da ordem jurídica.

2.4. O interesse que move o Promotor de Justiça não se explica nos limites da concepção privatística do processo. Daí as assertivas dos áulicos do liberalismo, que entendem o MP como auxiliar do juízo, agente meramente opinativo, ou representante de determinadas partes, com fins protecionistas.

2.5. O MP, em quaisquer das modalidades de atuação no processo, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, no Processo Penal ou no Processo Civil, é impulsionado pelo mesmo interesse — a defesa da ordem

jurídica e dos valores fundamentais da sociedade — e esse interesse é de todos, mas não é de ninguém particularmente. Não fica vinculado, muito menos subordinado, ao interesse de uma das partes, ou àquele interesse mediato do terceiro imparcial (Juiz), de atuação do direito nos limites da verdade do processo, mas acrescenta à pretensão deduzida pelo autor e à exceção do réu uma pretensão material específica a exigência de subordinação de ambos ao bem comum e à vontade da lei co-gente; do mesmo modo, traz uma pretensão processual; a de que se efetive a prestação jurisdicional com a justa aplicação do direito.

2.6. Quanto ao traço específico do interesse colimado pelo Ministério Público, precisos os ensinamentos de ALCIDES MENDONÇA LIMA:

“Em última análise, o Ministério Público exerce uma vigilância para que tais causas sejam solucionadas conforme a lei aplicável, ainda mesmo contra os interesses alegados em favor, por exemplo, dos incapazes, ou contra a subsistência do casamento, na ação de anulação (*Revista de Informação Legislativa*, nº 56, pág. 82);

de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“... interesse (na observância do direito objetivo) por ele sustentado no processo...” (*Comentários*, vol. V, 2ª ed., pág. 278);

A.A. LOPES DA COSTA:

“Não defendo interesse do autor ou do réu, mas o interesse público na exata aplicação da norma legal, favoreça a quem favorecer” (*Dir. Proc. Civil Bras.* 1977. § 139);

PIERO CALAMANDREI:

“O único interesse que move o Estado, personificado no Ministério Público, a participar nos feitos cíveis é o de controlar que se observe a lei em sentido puramente objetivo, não o de fazer valer, em causa, como matéria do juízo, direitos subjetivos e outros interesses de ordem social, a respeito dos quais logo deverá formar-se a coisa julgada” *Instituciones*, par. 123, p. 441);

JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES:

“É assim assentada a finalidade da intervenção, não se dirige ela a favor do interesse público na correta aplicação da lei, feita por um juiz equidistante e neutro, depois que se consumiu toda a atividade processual necessária a uma sentença justa” (*O Ministério Público e o Processo Civil*, ed. 1976, pág. 51);

CHIOVENDA:

“Ele age como representante do interesse público numa causa entre outros (*apud* Manual de Direito Processual Civil, FREDERICO MARQUES pág. 289, ed. 1976);

ITAMAR DIAS NORONHA:

“O Ministério Público não ingressa, todavia, nestas demandas para proteger interesses privados dos litigantes, mas o do Estado, na correta aplicação do ordenamento jurídico (*Justitia*, nº 99, pág. 264);

ANTÔNIO RAPHAEL SILVA SALVADOR:

“Quando chamado a intervir no processo cível como fiscal da lei e não como parte principal, o Ministério Público ali está na defesa do interesse público e só a

defesa desse interesse justifica sua presença" (*Rev. Forense*, nº 259, pág. 313).

2.7. O MP é titular, portanto, de um interesse específico, que não se confunde com o interesse do particular ou do próprio Estado-Administração, na relação de direito material posta para acerto judicial, e no processo, está numa relação dialética com os sujeitos cujos direitos invocados contradita (neste sentido, v. VICENZO VIGORITTI, citado pelo professor CALMON DE PASSOS, in *Rev. Geral do Estado São Paulo*, jun. 78, pág. 87).

A posição substancial do MP no processo é sempre a mesma. A posição formal, entretanto, varia conforme a intensidade do interesse público a defender.

3. MODOS DE ATUAÇÃO DO INTERESSE ESPECÍFICO

3.1. Seleccionados os valores morais básicos pelo Estado, compete exclusivamente ao Ministério Público promover-lhes a defesa, através da ação penal pública. Já na ação penal privada, confere-se ao particular a iniciativa processual, dada a predominância do seu interesse, exigindo-se, entretanto, a intervenção do MP, que, velando pelo princípio da indivisibilidade, pode, inclusive, aditar a queixa.

Já na queixa subsidiária, atua o *Parquet* como litisconsorte ativo necessário ulterior. O mesmo acontece, no processo civil, na Ação Popular.

3.2. Conforme, pois, a natureza do interesse público a atuar e a avaliação da *fattispecie* concreta, ou o Estado tomará a si o exercício da ação, ou deixará ao particular a iniciativa —

cumulativa com a do MP ou exclusiva do prejudicado — da provocação do Estado-Juiz.

3.3. Ocorre assim no processo civil, dominado amplamente pelo princípio dispositivo. Aqui, porém, ao contrário do campo penal, a regra é a ação do particular; a exceção, a titularidade do MP. É o consectário lógico dos princípios civilísticos da liberdade individual — “tudo que não é proibido é permitido”, e da propriedade privada. Abolida a propriedade privada dos bens patrimoniais, restaria legitimado tão somente o MP para atuação do Direito Econômico, como no processo soviético.

3.4. Daí a regra do art. 6º CPC: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

3.5. O art. 81 do mesmo diploma prevê o exercício do direito de ação do Ministério Público, ou seja, os casos em que o MP é parte principal, nas situações prescritas em lei. ALCIDES MENDONÇA LIMA arrola onze hipóteses de atuação do MP como órgão agente (ob. cit.).

3.6. Há que distinguir-se, no entanto, os casos em que o MP atua com exclusividade, legitimado ordinariamente para a causa (ex. declaração direta de inconstitucionalidade, interpretação de lei ou ato normativo), daqueles em que pode agir cumulativamente com o particular (ex. nulidade ou anulação de casamento), bem como quando possui legitimação extraordinária, configurando-se substituição processual (ex. ação cível para reparação de dano decorrente do ato criminoso), ou em que presta assistência judiciária (v. g. ao trabalhador rural, ao empregado reconhecidamente

pobre, na Justiça do Trabalho). O Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido, inclusive, essa assistência em ação de alimentos em favor de menores, mesmo não abandonados (v. *Justitia* 99, pág. 281).

Assinale-se, também, que, nem só nos casos expressos em lei confere-se legitimação extraordinária ao MP. Por extensão, permite-se-lhe promover a ação cautelar e a ação acauteladora destinada a garantir a solvabilidade do devedor (pauliana), para assegurar o resultado útil de processo atual ou futuro (v. LUIZ JOSÉ S. LIMA, *Jus-titia*, 99, pág. 163).

3.7. Mas é no art. 82 que se localiza a norma objeto central do presente estudo. Os seus três incisos traçam as hipóteses de intervenção do MP na qualidade de terceiro juridicamente interessado: 1. nas causas em que há interesse de incapazes; 2. nas causas ali especificadas (ou em outros arts., como o 944 (usucapião) 1.106 (jur. vol.) 478, ou ainda em diplomas especiais, como a Lei 1.533 (Mandado de Segurança), leis de Ação Popular, de Registros Públicos. Falência; 3. em todas as demais onde haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

3.8. As duas primeiras hipóteses são facilmente verificáveis, porque perfeitamente identificáveis, no processo, o interesse do incapaz e as espécies de ação enumeradas.

O problema maior é a identificação do interesse público determinante da intervenção prevista no inciso III. Perfeita, a propósito, a fórmula apontada pelo professor Calmon de Passos, no trabalho acima referido, com base na definição de interesses públicos de PIZZARUSSO:

“Todo ato jurídico, portanto, dirigido para a tutela de interesse público, implica numa atividade de identificação desse interesse mediante dupla operação: de um lado, a recepção de indicações derivadas da individuação que desse interesse foi feita em atos jurídicos precedentes e, de outro lado, a valoração direta do problema, no caso concreto, pelo operador” (art. cit. pág. 104).

E, logo adiante:

“A expressão interesse público, contida no artigo 82, III, do CPC pede determinação mediante o confronto do caso concreto com as hipóteses em que o legislador previu, expressamente, a intervenção do MP, com vista a encontrar equivalência, similitude ou analogia entre o interesse subjacente no caso sob análise e alguma das situações precedentes. Isso sem prejuízo da estimativa, pelo intérprete, do caráter público do interesse no caso concreto, atendidos os parâmetros postos pelos valores (ideológicos, éticos e sociais) predominantes no momento histórico vivido pelo intérprete”. (págs. 105/6).

3.9. Com base nesse método, o eminente coordenador do nosso Curso de Especialização em Processo conclui, por exemplo, pela adequação da ação de desapropriação à norma do art. 82, III, e pela obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas relativas a arrendamento rural e parceria agrícola.

A melhor exegese do art. 82 é, com efeito, a integrada. O inciso III, quando se reporta ao interesse público evidenciado pela qualidade das partes ou pela natureza da lide, confirma que

a intervenção do MP não se dá em razão do interesse do incapaz mas pelo interesse público decorrente da qualidade da parte inferiorizada (inciso I), ou em decorrência de, por critério meramente formal, o legislador haver escolhido certas espécies de ações para que nelas interviesse o *Parquet*, e, sim, do mesmo modo, em virtude do interesse público ínsito à lide (inciso II).

Correlatamente, as figuras dos incisos anteriores servem de parâmetros para avaliação daquele interesse público contido no inciso III.

4. LEGITIMAÇÃO E INTERESSE DE AGIR

4.1. Concordamos, outrossim, com o mestre, integralmente, a respeito da subsunção dessa intervenção do MP às normas gerais do Código de Processo Civil, especialmente as relativas à legitimação e ao interesse de agir, aplicáveis analogicamente à intervenção de terceiros e sujeitas ao controle do juiz.

4.2. Até porque rege a instituição o princípio da legalidade, “isto é, a interferência somente pode ocorrer quando a lei autoriza expressamente”, nas palavras de MENDONÇA LIMA (art. cit., pág. 75), e ao juiz cumprir dar a última palavra em matéria de direito.

4.3. No mesmo sentido — o controle jurisdicional da intervenção — posiciona-se ainda MENDONÇA LIMA E ANTÔNIO E. CACURI (*Justitia*, 86, pág. 136). Contra: Celso Agrícola Barbi, Moniz de Aragão, Arruda Alvim, Nilton José Machado, Nilton Sanseverino, Sérgio de Andréa Ferreira, Antonio Celso de Camargo Ferra e José Fernando da Silva Lopes (v. *Justitia*,

99, teses do V Congresso Nacional do Ministério Público.

5. CARACTERÍSTICAS DA INTERVENÇÃO DO MP

5.1. Eis um elenco não exaustivo de características da intervenção do Ministério Público, nas hipóteses traçadas no art. 82 (todos os três incisos):

1. atuação de interesse específico do MP — a defesa da ordem jurídica; embora intervenha, no caso do inciso I, quando há interesses de incapazes, não são esses interesses que defende, a não ser secundariamente;

2. vista dos autos depois das partes assumindo, destarte, especial posição de controle, consentânea com a relevância da função que exerce;

3. intimação sempre pessoal (art. 236, § 2º) inclusive nas Comarcas em que circula o Diário Oficial;

4. poderes amplos de produção de prova (art. 83, II);

5. amplo poder recursal (art. 499, § 2º);

6. obrigatoriedade da intervenção, sob pena de nulidade (art. 84) do processo e rescindibilidade da sentença (art. 487, III, a);

7. desvinculação de quaisquer das partes, tanto que vela pela exata aplicação da lei, podendo até promover a rescisão da sentença quando resulte da colusão fraudulenta (art. 487, III, b);

8. dispensa de preparo (art. 511);

9. prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188);

10. unidade e indivisibilidade, significando a substituição dos seus agentes uns pelos outros, a representação unívoca da instituição e o poder de advocação pelo Procurador-Geral;

11. a independência funcional dos agentes do MP, que podem discordar uns dos outros, embora devam preservar o espírito de corpo e a unidade de instituição (o Ministério Público paulista fixa posições institucionais rígidas obrigatoriamente aos seus agentes na 2ª instância, onde atuam por delegação do Procurador-Geral, e servindo de orientação aos integrantes da 1ª instância; na Bahia tanto no 1º como no 2º grau predomina a independência funcional);

12. irrenunciabilidade dos direitos defendidos, indisponibilidade da ação e do recurso, uma vez interposto.

5.2. Repita-se: a intervenção do MP sujeita-se ao controle jurisdicional, no tocante ao exame das condições da ação. Mais: o Juiz analisará, também, a verificação dos requisitos traçados no art. 82 (v. g. se há realmente menor no feito) e dos pressupostos processuais. Assim, a capacidade postulacional do agente *Parquet* (o Promotor licenciado, em gozo de férias ou não vinculado à Comarca, quer como titular, quer como substituto ou designado, não poderá ali funcionar) e a aptidão da peça interventiva aplicando, por analogia, o disposto no art. 282. A promoção deverá conter os elementos essenciais ao alcance da finalidade da intervenção. O Juiz a rejeitará, v. g., quando simplesmente indicar "nada a opor", devolvendo-a ao representante do MP para que, em dez dias (p. analogia, art. 284, CPC), atue como lhe compete fazer, emitindo manifestação acerca da relação processual e da relação de mérito e concluindo com pronunciamento sobre o pedido do autor. Se não o fizer aplicará, ainda por analogia, o art. 28 do Cód. Proc. Penal, submetendo o caso à apreciação do Procurador-Geral da Justiça.

6. CARACTERÍSTICAS DOS DEMAIS TIPOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

6.1 São, ao contrário, ou, diferentemente, características comuns dos diversos tipos de intervenção de terceiros, traçados nos arts. 50 a 58, CPC:

1. a existência de interesse jurídico individual virtualmente atingível pelo efeito da sentença;

2. o posicionamento do interveniente em um dos polos da relação processual, salvo na oposição, que consiste em uma ação, da qual o opoente é o autor e são réus o autor e réu da ação principal;

3. a intervenção facultativa, ou seja, a disponibilidade da pretensão processual interventiva, ainda na denunciação da lide, inobstante a expressão "obrigatória" do *caput* do art. 70, que, entretanto, diz respeito à condição de exercício da evicção, a um ônus da parte, jamais a compulsoriedade da denunciação;

4. eficácia da sentença, ou da justiça da decisão sobre a situação jurídica de que é titular o interveniente.

6.2. Despicienda a análise de cada um dos tipos de intervenção, porquanto nenhum deles guarda similitude com a intervenção do MP, nem mesmo a assistência simples, como parecia ao privatista. Nesta, há um interesse jurídico do assistente em que a sentença seja favorável a uma das partes, o que é estranho à atuação do MP. A intervenção do assistente é acessória e dependente, submetida à vontade de agir do assistido. A do MP é autônoma, desvinculada do impulso dado ao processo por quais-

quer das partes, pois são amplos os seus poderes de atuar no feito.

7. INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MP AOS DEMAIS TIPOS DE INTERVENÇÃO

7.1. Toda vez que sobre um fato da vida incide uma norma, tem-se um fato jurídico, que gera uma relação jurídica. Sejam quais forem os sujeitos dessa relação jurídica, estabelecendo-se o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, há, por parte do Estado, um interesse na realização do direito, com vista ao equilíbrio e à paz sociais, ao qual se vincula o juiz, inobstante desinteressado quanto à matéria posta à sua apreciação.

7.2. O interesse do Ministério Público, entretanto, não é idêntico ao que liga o Juiz ao desempenho de sua atividade. O interesse mediato de realização do direito é também do Ministério Público, e até mesmo do advogado e da parte principal, pois têm o dever de não formular pretensões destituídas de fundamento (art. 14, III, CPC). O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), em seu art. 87, inciso I, impõe o dever ao advogado de “defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para aperfeiçoamento das instituições jurídicas”. Assim, no processo, todos os sujeitos buscam, a seu modo, a atuação da ordem jurídica.

7.3. O fato jurídico, no entanto, geralmente provoca efeitos reflexos sobre pessoas ou sobre a comunidade, pois os sujeitos da relação jurídica

jamais estão isolados, mas integrados ao convívio social, há uma interação indissociável no relacionamento dos componentes da sociedade.

7.4. Os terceiros juridicamente interessados são aqueles indivíduos ou entidades cuja situação jurídica é ou pode ser alcançada pela eficácia da sentença, ou a comunidade, em concreto — um conjunto de pessoas indeterminadas — ou em abstrato (os valores fundamentais à convivência social).

7.5. A intervenção dos primeiros no processo é regulada pelos tipos previstos nos arts. 50 a 80, CPC. Quando os reflexos se estendem à comunidade, legitimado o MP, unicamente, a intervir na defesa daqueles valores fundamentais ou daquele conjunto indeterminado de pessoas. Daí o tipo especial de intervenção prescrito nos arts. 82 a 85.

7.6. São situações que só têm de comum a base — a reflexividade quanto aos efeitos da relação jurídica referida no título da ação, mas já nascem diferenciadas: individuais os interesses que impulsionam os intervenientes particulares; sociais, os do Ministério Público:

7.7. Nesse sentido é que se diz caber ao MP velar pela ordem jurídica. Não se trata somente de defender a correta aplicação da lei, mas, sobretudo, de dinamizar o interesse social de efetivação da justiça em integração com os demais valores fundamentais. Somente o Ministério Público atua nesse interesse comunitário.

7.8. Com ênfase no exame da subsunção do órgão interveniente às normas gerais e aos princípios do processo civil, o professor CALMON DE PASSOS afirmou, *verbis*:

“A intervenção do MP só se diferencia da intervenção dos demais terceiros no tocante ao

interesse que a legitima e no particular dos poderes que a essa intervenção se vinculam. Mas, nem por força dessa peculiaridade, deixa a intervenção do MP de ser intervenção em processo de partes, submetida ao controle jurisdicional de sua legitimidade e pertinência”.

Disse mais:

“no tocante ao conteúdo e fins, sua atuação se distingue da atuação das demais partes no processo (originárias ou intervenientes) mas no que diz respeito a sua natureza processual, ela se identifica com a atuação das demais, para efeito de tratamento à luz da teoria geral do processo”.

7.9. Pelo que vimos acima, embora, em tese, concordando com o mestre, ousaríamos inverter a ordem de suas colocações: na verdade, a intervenção do MP é diferente da dos demais terceiros, dada a peculiaridade dos interesses públicos que a legitimam e as prerrogativas da função, bem como quanto à sua obrigatoriedade e às con-

às consequências da sua não efetivação.

7.10. Sujeita-se essa intervenção entretanto, como toda ação desenvolvida no processo às normas e princípios gerais deste e ao tratamento a que se submetem os sujeitos da relação processual. O processo é atividade vinculada, típica, não sendo a intervenção do MP uma exceção ao princípio do devido processo legal.

8. CONCLUSÃO

Assim, concluímos: a intervenção do MP no processo é forma especial de intervenção, com disciplina própria, não subsumível a quaisquer dos tipos de intervenção disciplinados para os demais terceiros juridicamente interessados, mas sobre ela incidem as regras e princípios gerais do processo, inclusive atinentes aos pressupostos, requisitos, condições, ônus, poderes e encargos processuais.

Cidade do Salvador, outubro, 22, 1979.

José Lázaro Alfredo Guimarães

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À LEI 3 731, DE 22-11-1979

GÉRSON PEREIRA DOS SANTOS*

Senhor Desembargador Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a PROPOSTA DE LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA O ESTADO DA BAHIA, elaborada para atender à Lei

Complementar nº 035, que, aos Estados, exigiu harmonização aos seus dispositivos e aos da Constituição Federal, quanto à organização da Justiça local, fixando-lhes, para tanto, o prazo de seis meses, a partir de sua vigência.

* Relator da Comissão de Reforma

Desincumbindo-se do relevante encargo, que pelo próprio egrégio Tribunal de Justiça lhe foi cometido, vem a Comissão de Reforma submeter o projeto à leitura dos eminentes Desembargadores, para proposta de revisões, antes de o texto vir a ser objeto de consideração legislativa na augusta Assembléia estadual.

Não apenas o tempo, vale ressaltado, mas dificuldades inúmeras tornaram, não raro, tardas as soluções eficazes que eram perseguidas, impondo bem mais que o simples labor reflexivo de adaptação, durante a redação do *Livro II*, em que se cuida da magistratura e de toda a problemática a ela pertinente. Moldou-se, nessa parte, o projeto à luz da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, e ele de seus postulados está referto inclusive em matéria miúda, versátil e adstrita a critérios que, ao ver da Comissão, podem não ser os melhores, sobretudo porque contingenciais, e, destarte, desprovidos do sentido de maior permanência a que devem anelar as leis como obras destinadas ao futuro. Assim, enquanto acoplada à *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, a proposta ora apresentada não expressa nem traduz uma opção ou uma preferência, sendo só, e tão só, uma resultante genética das idéias, das valorações e, até, da ideologia (entendida esta como um *sistema de opiniões* dentro de uma dialética social concreta) da moldura legal a que tinha de ajustar-se. Talvez a lei *modelo* não sobreviva a *l'espace d'une saison*, mas existe, e aí, está, situada no plano da realidade.

O *Livro II* não é, todavia, apenas cópia da lei federal. A Comissão de Reforma procurou extrair das leis orgânico-judiciárias baianas, anteriores, ponderações acertadas e conceituações

claras, estabelecendo com elas, no recomendável, uma espécie de *unidade doutrinária*, sem prejuízo do acréscimo, ou da revisão, ditados por uma exigência antes inexistente. Por isso, gasalhando-se na sistemática e na metodologia dos diplomas editados a partir de 1949, sobre o fundo do direito já estabelecido e da experiência bem sucedida, o projeto apenas alterou o que devia ser alterado, guardando com a vigente lei de organização, e as que a precederam, a possível uniformidade e simetria, sem prejuízo de uma atualização que pudesse ser rica de consequências objetivas.

Queremos crer que, enriquecido o projeto com as proposições dos eminentes Desembargadores, já harmonizado o texto elaborado com o da *Lei Complementar nº 035*, a Justiça baiana contará com o instrumento necessário para o seu melhor funcionamento.

1. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS

Em face das exigências da *Constituição Federal* (arts. 113 a 117 e art. 144 e seus incisos e parágrafos) e da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional* (art. 95), o Projeto adapta, daquelas, as normas pertinentes às garantias da magistratura, prerrogativas, vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados, composição do Tribunal de Justiça e do seu órgão disciplinar, substituições, impedimentos, férias e licenças dos desembargadores, aposentadoria dos magistrados, em geral, eleição da Mesa Diretora do Tribunal, etc.; fixa critérios para a promoção, remoção e acesso de juizes, e estabelece, na conformidade da lei complementar, um novo sistema para a atividade censória do Tribunal e do Conselho da

Magistratura, órgão que substitui, com função disciplinar mais ampla, o extinto Conselho de Justiça; estabelece, ainda, critérios objetivos para a criação, classificação e extinção de comarcas, em razão dos quais propõe a criação da comarca de Barra do Mendes, Camagari, Eunápolis, Ibotirama e Palmas de Monte Alto, a extinção das comarcas de Gentio do Ouro, Nilo Peçanha, Paratinga, São Felix e Terra Nova, o rebaixamento das comarcas de Mata de São João e São Sebastião do Passé, a elevação das de Santa Maria da Vitória, Paripiranga e Porto Seguro.

Importante alteração pretende a Proposta com a criação de ofícios e serventias, a par dos respectivos Juízos, na capital e no interior, objetivando maior celeridade nos feitos em curso em todo o Estado. Dir-se-á, mais de espaço, como, com dados colhidos à realidade subjacente, se quer possibilitar a dinamização de todo o sistema judiciário, dotando-se também as comarcas mais importantes do interior — tais como Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista — das condições necessárias para o atendimento às demandas de qualquer natureza, levando-se particularmente em atenção a circunstância de, aos nimia-mente pobres, dever-se abrir, de par em par, as portas dos pretórios para as postulações que entendam fazer. Passa-se a exigir de alguns funcionários da Justiça, da comarca de Salvador e al-

gumas do interior, o curso de graduação em Direito. No seu afonoso e urgente trabalho, buscou sempre a Comissão de Reforma não ir além do quanto lhe autorizava a realidade social, mas, de igual modo, dela não permanecendo aquém.

2. ALTERAÇÕES NA JUDICATURA DA CAPITAL

2.1. A área penal

Cria-se, com o projeto, mais um juiz de menores na comarca da Capital, atribuindo-se-lhe competência para conhecer e julgar os processos pela prática de *erro social*. Com a medida, reduz-se consideravelmente o trabalho do único magistrado dessa vara. Decerto, o ideal seria a criação, à feição portuguesa, de um tribunal tutelar de menores, ou de uma *cour d'asises* de menores, como na França, ou, ainda, tomando-se como modelo a *Jugend-schöffengericht*, da Alemanha, cogitar-se de um tribunal de menores misto na sua composição e contando com o auxílio valioso de um órgão assistencial da importância da *Jugendgerichtshilfe*. A especialização criminal do magistrado de menores se impõe, desde que se leve em conta que o inimputável, em razão da idade, vem, lamentavelmente, a cada dia, participando mais intensamente nos fenômenos delinqüenciais, como autor (1). Parece desacreditada, hoje, a afir-

(1) Hess, Ferracuti e Keh-Fang Kao Hess observaram, há pouco tempo, em obra conjunta (*Il Delinquente Giovane Adulto*): *In generale, questi giovani contribuiscono fortemente ad incrementare le statistiche criminali; in effetti, essi costituiscono spesso il gruppo di età che presenta la criminalità più elevata. Una delle ragioni che spiega l'attuale interesse per questo gruppo di soggetti è dato dal fatto che la riabilitazione dei giovani appare abbastanza facile, se confrontata con quella di criminali più anziani e più "incalliti". I giovani sono ancora "malleabili". Gli interventi di "trattamento" a questa età spesso prevengono il recidivismo.*

mativa de Rosenzweig de que as predisposições agressivas e violentas tendem a arrefecer com a idade. Que se deixe fora da proibição legal o procedimento injurídico do menor de dezoito anos é de fácil entendimento, mas não há porque esperar que esses jovens se transformem em *hippies*, alcoólatras, rufiões, prostitutas, proxenetas, vagabundos, homossexuais e toxicômanos! O direito assegurado dos menores torna o Juízo um laboratório, e pode ser a fonte de solicitações para a criação de instituições especiais de assistência, proteção, educação e tratamento dos jovens em erro, instituições que lhes despertem a vocação e lhe equilibrem o psiquismo, que os protejam ou os orientem contra as influências exógenas de um mundo criminoso, que lhes ministrem educação, não apenas a educação profissionalizante, mas para a vida. Desenvolvendo uma política em favor da juventude inadaptada é que a ação social atingirá, por sem dúvida, os propósitos da efetiva profilaxia criminal. O juiz criminal, de menores, há de participar dessa luta, verdadeiramente, como aquela *pieza integrante del orden juridico*.

Após a edição da Lei 6 368, de outubro de 1976, que modificou a sistemática administrativa e penal da prevenção e repressão aos tóxicos, concedeu-se ao magistrado criminal, em face de casos concretos, poderes especiais, inclusive para impor ao viciado tratamento ambulatorial, evitando-lhe a prisão e as respectivas consequências colaterais. Entretanto, a compatibilização das alternativas terapêuticas com os imperativos da repressão está, ainda, a exigir desse magistrado cuidadoso exame em terreno escorregadio, porquanto existem, no Brasil, mais de mil

e cem produtos relacionados como *drogas controladas*. A magnitude do problema dos tóxicos a todos inquieta: organismos sociais se preocupam com a *condição humana*, e desenvolvem uma batalha em proveito, sobretudo, da juventude, envolvida, consciente ou inconscientemente, no tráfico e no consumo de drogas mortais ou alienantes. Por isso, a Comissão de Reforma, após verificar os processos em curso na comarca de Salvador, propõe a criação de uma vara especializada, acreditando que um juiz inteiramente familiarizado com o procedimento específico realizará uma tarefa qualitativa e quantitativamente bem mais oportuna que a ora desenvolvida nos Juízos não especializados.

Não há dúvida, outrossim, que a Lei 6 416, de maio de 1977, inovou em aspectos de importância: permite que a mulher possa trabalhar fora do presídio; dá melhores possibilidades para se promover o juízo da perigosidade visando à execução da pena, tema tão longamente trabalhado fora do país, desde os estudos pioneiros de Sheldon Glueck (*Is a pre-sentence examination of the offender advisable?*) e Middendorff (*Die Kriminologische Prognose in Theorie und Praxis*); institui o processo de observação e classificação do condenado; cria os regimes fechado, semiaberto e aberto para o cumprimento da pena; atende à necessidade de prever direitos e favores graduativos, como a frequência a cursos, saídas temporárias ou permissões de saída; regula a prisão-albergue; fixa prazo para a consideração dos casos de reincidência, com vista ao *sursis* e ao livramento condicional, etc. Tantas inovações posteriores à edição da *Resolução nº 2, de 1971*, devem ser lem-

bradas ao magistrado de primeiro grau, sobretudo àquele que se inicia na judicatura. Também a lei supletiva local — *Lei Estadual nº 3 665*, de junho de 1978 — é, em alguns passos, referida.

2.2. A Área Cível

As Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes deu-se competência para processar e julgar o divórcio, introduzido no Brasil através da Lei 6 515, de dezembro de 1977, após a aprovação da *Emenda Constitucional nº 9*, que banuiu o preceito relativo à indissolubilidade do casamento. Extinguíram-se, nessas Varas, as audiências de casamento fora do edifício em que funcionam os Juízos, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes, de celebração *in articulo mortis*, ou outro motivo de força maior. Nas Varas de Assistência Judiciária criou-se especialização, ficando três delas para os feitos cíveis, de modo geral, e outras três para os processos pertinentes à matéria de família e sucessões. Ao Juiz da Vara dos Registros Públicos atribuiu-se competência para processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Oficial do Protesto. O cancelamento, nos demais casos, dependerá, obviamente, de processo de cognição no Juízo cível.

Mediante objetivas prescrições, a Proposta, ora apresentada, incorpora inovações introduzidas pela legislação processual civil (Lei 5 869, de janeiro de 1973), embora sem possibilidade de acolher, como pretende Ada Pelle-

grini Grinover, seguindo Carnelutti, aquela unidade da própria ciência processual, unidade que exige *uma postura filosófica e uma concepção axiológica* para alcançar o cerne dos distintos instrumentos processuais, estabelecidos e assegurados para a tutela dos direitos do homem, dentro da ordem democrática (2). Busca-se ao longo de todo o projeto, uma terminologia exata à luz do Código de Processo Civil, mas as normas de organização judiciária devem ressaltar os casos expressos na legislação federal, preservando, destarte, a linguagem do diploma processual respectivo. Porisso fala a Proposta em *conflitos de competência* e *conflitos de jurisdição*, quando dispõe sobre competência objetiva, resguardando, conforme o caso, a expressão consagrada no art. 115 do Código de Processo Civil ou no art. 114 do Código de Processo Penal. Por força da legislação processual civil, foram ainda introduzidas na Proposta várias prescrições, como a relativa à representação contra juiz que excedeu os prazos previstos em lei (art. 36, III, da Proposta, correspondendo ao art. 198 do Código de Processo Civil) ou a concernente à introdução, entre os juízos universais, do da insolvência (art. 68, I, letra "c", da Proposta, correspondendo ao art. 748 do Código de Processo Civil).

2.3. As Varas Distritais

O vertiginoso crescimento da capital baiana, transformada no mais populoso centro desta parte do Brasil, segundo estimativas oficiais recentes, revela a existência de grande concen-

(2) *O Processo em sua Unidade*, Saraiva, São Paulo, 1978.

tração humana em bairros onde se localiza aquela *marginalidade social* — aludida por Leszek Lernell (*Social Marginality and Justice*) Tosca Hernández A. (*La Marginalidad Social em el Noveno Congreso Internacional de Defensa Social*) e Maria Los (*Law and Social Relationship*) — caracterizada pela presença de *camadas postas à margem dos benefícios da vida moderna*, marginalidade social, rediga-se, considerada como porção infelizmente não incluída na partilha equitativa dos recursos da sociedade como um todo.

Propondo a criação das *Varas Distritais* nos bairros de Itapagipe, Liberdade e Amaralina, a Comissão de Reforma entende já ser o momento azado para se iniciar a descentralização da Justiça, até agora vigorosamente presa a um sistema que faz do *forum* de Salvador, central e único, apesar de seus dois edifícios, um ponto de convergência que, em breve, não poderá abrigar quantos precisam comparecer, por isso ou por aquilo, em juízo. A idéia de criar Varas Distritais não é, em si mesma, uma *novidade*, mas resultante de uma experiência bem sucedida no sul do país. Teve em vista a Comissão áreas de alta densidade demográfica (em números redondos, as Varas poderão prestar serviços a quinhentas mil pessoas), embora de ínfima expressão econômica. Ninguém desconhece a realidade de Alagados, revelada ao mundo como verdadeira *favela* ou *villà miséria*. Não é muito diferente o quadro que apresenta o chamado Nor-

deste de Amaralina ou certos setores da Liberdade: a mesma desolação, a mesma carência.

O Professor Bernard Schwartz, que, recentemente, visitou o Tribunal de Justiça da Bahia, observou, em trabalho muito divulgado, que a finalidade de uma lei parece ser não apenas as reivindicações de igualdade legal, mas, do mesmo modo, a provisão de igualdade de fato, com referência a mais elementos que tornam a vida significativa. O Postulado — diz — que as pessoas passam a aceitar, de que uma vida padrão lhes será assegurada, pode levar à hipótese mais ampla de que elas têm direito a condições iguais de vida, em comparação com a de seus companheiros (3).

Dotando as Varas Distritais de dois Juizes — um cível; outro, criminal — a Comissão de Reforma leva em conta a mesma pobreza como denominador comum; propõe que a jurisdição cível seja exclusivamente de assistência judiciária, voltada, assim, para a população que se encontra em efetivo *débito social*. O projeto quer enfatizar e demonstrar o objetivo do Estado de ir mais longe, na assistência aos mais carentes, garantindo-lhes, também, uma justiça mais próxima e, certamente, mais imediata. Por outro lado, justifica-se a presença de um magistrado criminal, quando se objetiva tornar menos crucial o *hiato de insegurança* que se constata nas grandes cidades brasileiras. A velha e revelha

(3) Nas palavras de Schwartz: *The end of law is seen to be, not only vindication of legal equality, but also provision of equality in fact with regard to more and more of the elements that make life meaningful. The postulate that people may assume that a standard human life will be assured them may give way to a broader assumption that they are entitled to equal conditions of life as compared with their fellows (The Ends of Law).*

fórmula intimidativa, consubstanciada na *ne peccetur* (despida da feição pragmática denunciada por Eduardo Correia), retempera-se, possibilitando, talvez, que os gastos com a implantação das Varas venham a ser menos significativos que os decorrentes de sua não implantação, com o desbordamento, no último caso, da subcultura da violência, e a insegurança pública atingindo números imprevisíveis.

2.4. Os Juízes Substitutos

No seu artigo 72, a Proposta cria cargos de Juízes Substitutos, os quais funcionarão, também, durante as férias coletivas na comarca de Salvador, como plantonistas. Esses Juízes terão exercício apenas na instância inferior, porquanto, nos termos da própria Proposta, reproduzindo prescrição da lei complementar, "a convocação de juiz do primeiro grau somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição". Cabe, ainda, aos Juízes Substitutos auxiliarem nas Varas da Comarca de Salvador em que houver acúmulo de serviço.

2.5. A Auditoria Militar e os Conselhos da Justiça Militar

Propõe-se a criação de uma Auditoria Militar e de Conselhos da Justiça Militar. Segundo o art. 87 do projeto, a constituição, o funcionamento, a competência e as atribuições desses órgãos obedecerão às normas da lei de organização judiciária militar, de outubro de 1969. O titular da Auditoria Militar será um Juiz de Direito da instância especial.

No particular, a Proposta cumpre determinação da *Constituição Federal*, com a redação dada pela *Emenda nº 7*, de abril de 1977, ao art. 144, § 1º, alínea *d*, estabelecendo que, mediante proposta do Tribunal, a lei poderá criar Justiça Militar estadual, "constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes definidos em lei, os integrantes das polícias militares".

É de salientar-se, ainda, que, mediante expediente encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, após referir à *anacrônica organização da Auditoria Militar*, observa não contar a Auditoria, há muito tempo, com um Juiz titular, sendo que o Juiz Auditor Substituto foi aposentado, compulsoriamente, por implemento de idade.

3. OUTRAS ALTERAÇÕES

3.1. Os Juízes Regionais

Para fins da administração da Justiça, o território do Estado está dividido em regiões judiciárias e em comarcas, sendo aquelas, em número de vinte, sediadas no interior. Na forma do art. 94 da presente Proposta, desenvolverão os Juízes Regionais funções de substituição, auxiliares e correccionais nas comarcas que integram a sua região. Sabe-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional proibiu o pagamento de gratificação para atividade substitutiva; isso ocasionará, por certo, inarredável dificuldade no que tange às atividades judicantes de inúmeras comarcas do *hinterland* baiano. Para obviá-la, propõe a Comissão de Refor-

ma a criação desses Juízes Regionais, que, além da substituição, exercerão outras importantes atribuições na dinâmica da vida judiciária.

3.2. Contagem do Tempo de Exercício da Advocacia para Aposentadoria de Magistrado

Ilustres magistrados de primeiro grau requereram à Comissão a inserção, no texto da Proposta, de norma concessiva do tempo de exercício da advocacia, inclusive como solicitador acadêmico, para efeito de adicionais e aposentadoria dos Juízes.

Analizados, quanto à matéria, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, nota-se que, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 77 811-MT e 79 680-SP, realizados, respectivamente, a 12 de dezembro de 1974 e 20 de maio de 1975, entendeu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal *ser válida lei estadual que manda computar o tempo de advocacia para a percepção de adicionais pelo magistrado* (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 71, pág. 632; vol. 74, pág. 543; vol. 76, pág. 524), inadmitindo, como até então o fizera, contrariedade aos arts. 6º, parágrafo único, 102, § 3º, 103, 108 e 153, § 1º, todos da *Constituição Federal*.

Em julho de 1975 foi promulgada a Lei 6 226, autorizando a contagem recíproca do tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Na Bahia, a Lei 3 594, de outubro de 1977, estendeu a mesma vantagem ao funcionalismo estadual. Com a promulgação da Lei Complementar nº 035 foi autorizada, para efeito de aposentadoria e

disponibilidade, a contagem do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados (art. 77).

A orientação do Supremo Tribunal, nos casos precitados, anterior às leis que autorizaram a contagem recíproca de tempo de serviço, já não pode ser invocada sem revigorar o dissídio entre os destinatários da norma estabelecida no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, quanto aos limites do poder que lhes é deferido para conceder adicionais. Entretanto, em consonância com os diplomas supra-referidos, nenhum obstáculo parece existir quanto à contagem do tempo de exercício da advocacia, para efeito único da aposentadoria, como faz a Proposta, limitando, na conformidade das Leis 6 226 e 3 594, o prazo de dez anos como o tempo máximo a ser computado.

3.3. O Juiz Diretor do Forum

Quando na comarca houver dois ou mais Juízes, um deles será o diretor do Forum, pelo período de um ano, obedecidos os critérios de antiguidade e rodízio. Das atribuições do Juiz Diretor do Forum constarão as de presidir a distribuição dos feitos, tomar o compromisso de posse dos Juízes de Paz e seus suplentes, dentre outras a serem fixadas, por provimento, pelo Corregedor Geral da Justiça.

3.4. Os Offícios e Serventias

É de todo em todo dispensável, porque do conhecimento da Casa, pôr

em evidência as razões que ditaram acentuado acréscimo de servidores cartorários, máxime, dos Escreventes. Através de contratos, o Estado chegou a admitir oito, dez ou doze Auxiliares em Tabelionatos de Notas da Capital, número que jamais se revelou excessivo; tantas as solicitações dos serviços. A Proposta rende-se à conveniência de fixar-se, em princípio, para os Ofícios e Serventias de Salvador, na metade dos cargos necessários para propiciar a plena ativação dos respectivos misteres, não obstante a certeza de que estes cobrarão, dia-a-dia, ritmo mais acelerado e pessoal sempre mais capacitado. Não ousando demais; quer, na verdade, o projeto superar a *angústia* em que se debatem os serviços de apoio — a suscitar um conjunto de modificações estruturais — dotando-os com o mínimo de funcionários necessários e sem, ao Estado, exigir outros sacrifícios, senão aqueles urgentes ou, mesmo, inadiáveis. Assim, pois, os números que, à primeira vista, parecem expressivos não representam, concretamente, o ótimo perseguido.

Há de, também, merecer realce o problema relacionado aos cargos de Subescrivães, Subtabeliães e Suboficiais. Extintos esses cargos, de forma ambígua, pela Lei 3 137, de julho de 1973, tanto nas comarcas de primeira, como nas de segunda e, até, em algumas de terceira entrância, a substituição dos titulares impedidos, licenciados, ou em férias, passou a realizar-se entre os diversos servidores da comarca, com efetivo prejuízo dos serviços normais dos ofícios, já que os substituintes não estavam afeitos à rotina ou à especialidade das funções. Restabelece, assim, a Proposta antigas prescrições da Resolução Nº 02, de

1971, dando-lhes nova amplitude, em face da transformação, quanto à forma de provimento, dos cargos de Escrivães, Tabeliães e Oficiais.

3.5. Curso de Formação para Magistrados

No contexto da Proposta, o aperfeiçoamento do magistrado é enfatizado como necessidade inadiável. Em dois momentos se fala da criação de curso que previamente habilite o juiz para o cumprimento de suas árduas funções. Já não se cogita, no entanto, de cursos de extensão universitária e aperfeiçoamento de graduados, que, com a reciclagem, pretendam ser *Mestres* ou *Doutores*. O que o Projeto objetiva é dar ao Magistrado *in fieri* uma visão exata das complexas atividades do foro, alertando-o para a intensa e incessante produção legislativa, adestrando-o na técnica de sentenciar, desenvolvendo-lhe as aptidões de hermenêuta e mostrando-lhe, justificadamente, a orientação jurisprudencial. Com isso, em síntese, busca-se revigorar a Magistratura, como núcleo institucional, alertando-a para os novos conceitos e estruturas do ordenamento jurídico, e conscientizando os que queiram ser magistrados da importância da sua profissão.

3.6. Contribuição à Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB)

Cuida o Projeto da contribuição à Associação dos Magistrados da Bahia, a fim de que possa desenvolver os seus serviços culturais, objetivando, sobretudo, o melhor aprimoramento da ma-

gistratura baiana, através de cursos especializados e programas de atualização jurídica. Não se trata, no particular, de juizes novos recém-egressos do curso de formação, mas daqueles que pretendam especializar-se como magistrados criminais ou cíveis e, mesmo, aprofundar os estudos no campo do direito tributário, fiscal, constitucional, administrativo, etc. O oferecimento desses cursos, com especialistas de todo o país, exige, por certo, gastos que a Associação dos Magistrados da Bahia não pode normalmente enfrentar.

Por outro lado, no setor assistencial, a exemplo do que ocorre no Paraná e Rio Grande do Sul, pode e deve a associação de classe desenvolver um efetivo serviço médico-odontológico hospitalar, a par da agilização de um programa de residências para os juizes do interior, sujeitos, não raro, a fixarem suas residências em locais incompatíveis com o cargo que desempenham.

Não se argumente que a equiparação ora pretendida conflita com normas legais vigentes. Na verdade, nada impede a ampliação de concessão já contemplada em lei estadual, de idêntico teor daquela que beneficiou a secção baiana da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalte-se, até, que a receita a esta última atribuída se destina à Caixa de Assistência dos Advogados, entidade de direito privado, o mesmo devendo ocorrer com a arrecadação a ser feita em benefício da AMAB, reconhecida de utilidade pública por lei estadual.

As associações congêneres de outros Estados da Federação vêm recebendo amparo financeiro equivalente ao estipulado na lei baiana, nos moldes propostos.

Recorde-se, ademais, que, na exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional, relativamente à reforma do Poder Judiciário, cuja frustração resultou na Emenda nº 7, de abril de 1977, aludia à modalidade de cooperação com os órgãos associativos das classes militantes no foro. Nada impede, absolutamente, que os Estados adotem idêntica política, enquanto a legislação federal não concretiza o anunciado propósito. Note-se, por fim, que essa contribuição, nada pesando nos cofres públicos, não importa, outrossim, em maior ônus para os que recorrem à prestação jurisdicional, diluída como se apresentará nas despesas do processo, a jeito do que ocorre com o benefício auferido pela entidade dos advogados, excluídos como ficam de quaisquer encargos os feitos concernentes com a assistência judiciária, cujos juizes, aliás, foram ampliados com a proposta ora apresentada.

3.7. Classificação de Juizes na Entrância especial

Pelo art. 302, assegura o Projeto a classificação definitiva na entrância especial de *três* Juizes de Direito de terceira entrância, remanescentes do antigo quadro de Pretores da Comarca de Salvador, transformados em Juizes de Direito pela Lei 2 314/66. Embora classificados na terceira entrância, tais magistrados permaneceram em exercício na Capital, com vencimentos iguais aos dos Juizes da mencionada entrância. Objetiva-se solucionar uma situação extravagante e que não tem respaldo de justiça, sobretudo porque a classificação não implica em despesa.

nem fere direitos de quaisquer outros magistrados, visto que os três Juizes ocuparão as mesmas Varas onde ora se encontram.

Estas, Senhor Desembargador Presidente, as alterações que temos a honra de propor à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos eminentes

membros do Tribunal de Justiça da Bahia, objetivando aperfeiçoar a organização judiciária do Estado.

Pondé Sobrinho — Presidente;
Gérson Pereira — Relator Geral; *Renato Mesquita e Costa Pinto*.

Salvador, 3 de julho de 1979

DO FORMALISMO AO CONSENSUALISMO NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE

VILOBALDO BASTOS
DE MAGALHÃES*

1. Processo primitivo. 2. Predominância do *jus civile*. 3. Formas de transmissão da propriedade. 4. Evolução do *jus gentium*. 5. Unificação da propriedade. 6. Simplificação dos modos de aquisição. 7. Direito francês.

1. PROCESSO PRIMITIVO

A transmissão da propriedade dos bens por atos entre vivos sofreu sensíveis variações, no período de sua evolução compreendido entre o antigo direito romano e o advento do Código Napoleão.

Antes dos romanos, inexistindo a moeda, a transferência do domínio das coisas realizava-se mediante a simples troca dos bens reciprocamente desejados sendo que certos povos antigos, como os egípcios e os gregos, efetivavam a operação através de contratos que os autores modernos qualificam ora como permuta, ora como um tipo de compra e venda primária, desde que,

na última hipótese, se possa identificar a figura do vendedor destacada da do comprador.

Com efeito, na civilização egípcia, a transferência da propriedade dos bens por atos entre vivos, ora pressupunha a permuta, na sua verdadeira e pura forma, ora um negócio jurídico de natureza diversa, em que se achava sempre presente um bem de fácil aceitação no mercado, escolhido para servir de denominador comum nas trocas e com a única função de definir o "preço" da coisa "vendida".

Tratava-se, na última hipótese, segundo VICENZO ARAGIO RUIZ, de uma compra e venda *in natura*, na qual, o preço do bem vendido era

* Promotor de Justiça.

representado por tantos *deben* ou *kadet* (medidas de peso do ouro ou da prata), que, na verdade, não eram pagos, mas que se referiam ao objeto dado pelo adquirente ao alienante, em troca da coisa transmitida (*Comprovendita in Diritto Romano*, vol. I, pág. 6, Napoli, 1961).

Também na Grécia, entre o fim do século VIII e o começo do século VII antes da era cristã, não havendo igualmente a moeda (que só mais tarde seria importada aos fenícios), a passagem da propriedade do bem alienado ocorria através, além da permuta, de idêntico contrato em que o preço, como informa JACQUES ELLUL, era avaliado à razão de tantas cabeças de gado ou lingotes de metal que se pesavam (*Histoire des Institutions*, vol. 1-2, pág. 44, Paris, 1972).

Posteriormente, introduzida a moeda no mundo grego, a transmissão da propriedade passou a resultar, segundo VICENZO ARAGIO RUIZ, dentre outros contratos, da compra e venda realizada a dinheiro contado, executando-se imediatamente, mediante a troca da coisa e do preço, sem que se pudesse cogitar de obrigações a cargo das partes, oriundas de um acordo preliminar (ob. cit., pág. 17). Todavia, só se considerava concluído este contrato de efeito real, quando fosse pago o preço, pois até este momento, podia o vendedor reivindicar vitoriosamente a coisa entregue ao comprador, desvinculadas as partes de qualquer vínculo obrigacional (VICENZO ARAGIO-RUIZ, ob. cit., págs. 17/8).

Do mesmo modo, entre os romanos, prevaleceu, em época primitiva, o uso de barras de metal que se pesavam no ato da operação, em troca da coisa a ser adquirida, (*aes rude*) ma-

nifestando-se assim a primeira forma de dinheiro de que dá notícia a *mancipatio* antiga (MAX KASER, *Compra-venta y Transmision de la Propriedad em el Derecho Romano y en la Dogmatica Moderna*, págs. 10/11, Valladolid, 1962), na qual, transparece, segundo VICENZO ARAGIO-RUIZ, uma compra e venda de efeito real recíproco, a dinheiro contado ou “pesado” (ob. cit., págs. 18 e 34), resultando, assim, do próprio contrato a transmissão da propriedade.

Predominância do jus civile

O antigo direito romano caracterizava-se pelo império das normas severas do *jus civile*, pelo formalismo das suas instituições, pelo emprego obrigatório das expressões sacramentais da lei.

A celebração dos contratos era prerrogativa dos cidadãos *cives*, titulares privilegiados do *jus civitatis*, com a marginalização dos *peregrini*, aos quais se vedava a prática de atos sancionados pelo *jus civile*, inclusive o *commercium*.

Somente integravam a propriedade romana, investida de proteção legal absoluta, as *res Mancipi* que compreendiam os imóveis rurais e urbanos, sítios na Itália, determinadas servidões, os animais de tiro e carga, e os escravos, abrigando-se os demais na classe das *res nec Mancipi*, desamparadas pelo direito.

A manifestação do *consensus* realizava-se solenemente, nos contratos, através rituais em que era obrigatório o uso da língua latina, como ocorria na *mancipatio* antiga (*aes rude*), que se efetivava perante uma assembléia do povo, com o pronunciamento pelas partes de expressões sacramentais, con-

comitantemente à aquisição recíproca da coisa e do preço, constituindo, por conseguinte, no entendimento de MAX KASER, um negócio jurídico único (ob. cit., pág. 11).

Mais tarde, porém, em decorrência da convivência permanente dos romanos com povos estrangeiros, introduziram-se em Roma os princípios peculiares aos respectivos ordenamentos jurídicos e, desta forma, o *jus gentium* passou a exercer poderosa e contínua influência sobre as instituições do *jus civile*, do que resultaram consequências que marcariam, definitiva e profundamente, a fisionomia do direito romano.

Entretanto, o *jus civile* reinava absoluto, até então, na Cidade Eterna, e, como observa ORTOLAN, já na época da Lei das Doze Táboas, só se reconhecia uma única propriedade, de que era titular o cidadão romano, não podendo os estrangeiros pretendê-la: o *dominium ex jure Quiritium*, protegido pelo *jus civile*, ou domínio romano (*Explication Historique des Instituts de l'Empereur Justinien*, vol. 2º pág. 231, Paris, 1863).

Segundo MAINZ, para a aquisição desta propriedade protegida por uma sanção estatal absoluta, a *rei vindictio*, exigiam-se a capacidade pessoal do indivíduo, prerrogativa do cidadão romano, a da coisa que devia ser uma *res Mancipi* e um modo de aquisição reconhecido pelo *jus civile*, *manipatio* ou *in jure cessio*. Somente da coexistência destas três condições legais, resultava a aquisição do *dominium ex jure Quiritium* e a falta de uma só delas importava na sua desfiguração, podendo o adquirente ter a coisa entre os seus bens, *in bonis*, sob a regência dos princípios do *jus gentium*, que lhe

conferiam um poder de fato sobre a mesma, tolerado pelos Quírites mas sem a garantia legal específica da propriedade civil romana (*Cours de Droit Romain*, vol. I, págs. 685/6, Paris, 1891).

Esta forma derivada da propriedade que o *jus civile* considerava mera relação de fato do indivíduo com a coisa configurar-se-ia, pois, quando o *peregrinus* que não gozava do *jus civile* fosse o seu titular, quando ao cidadão romano se transmitisse um imóvel provincial, de que se tomava detentor, competindo ao Estado o respectivo domínio, ou quando o *accipiens*, através um modo de aquisição do *jus gentium*, como a *traditio*, adquirisse uma *res Mancipi* e, nestas circunstâncias, tinha a coisa *in bonis*, enquanto o *tradens* permanecia o seu verdadeiro dono, usufruindo conseqüentemente todas as garantias conferidas pelo *jus civile* àquele seu direito.

Surgiu, assim, paralelamente à propriedade quiritária, uma outra que se denominou bonitária, bipartindo-se o domínio: de um lado, o quiritário ou civil, protegido pelo *jus civile* e que tinha como sanção específica uma *in rem actio*, a reivindicação e de outro, o bonitário ou natural, introduzido pelo *jus gentium*, desprovido de qualquer garantia legal.

3. FORMAS DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE

Sob o império das normas severas do *jus civile* e do formalismo das suas instituições, o contrato não tinha o poder de, por si mesmo, transferir a propriedade. Para que ocorresse esta translação, reclamavam-se formas solenes que convertiam o *consensus* num ato sacramental. Prevaleciam,

assim, como os únicos modos voluntários de aquisição da propriedade das *res Mancipi* por atos entre vivos, reconhecidos pelo *jus civile* a *mancipatio* da fase do *aes signatum* e a *in jure cessio*, inaplicáveis às *res nec Mancipi*, para as quais o legislador romano até então não volvera a sua atenção.

A *mancipatio (aes signatum)* desenvolvia-se perante cinco testemunhas representantes das cinco classes de SÉRVIO TÚLIO, *testes classici* e mais o portador da balança, *libripens*, declarando o adquirente que o bem que, se móvel devia achar-se presente, lhe pertencia *ex jure Quiritium*. Em seguida, colocava uma pequena moeda (*aes*), que simbolizava o preço na balança, entregando-a ao alienante, como se fosse o preço (*quasi preti loco*). Tratava-se, assim, segundo GAIO, de uma *imaginaria venditio*, porque, na verdade, o preço não se pagava na cerimônia.

A *in jure cessio*, por sua vez, se era uma forma de transferência da propriedade de alcance mais extenso, por abranger também os bens incorpóreos, todavia era menos freqüente, pela sua maior complexidade. Consistia na simulação da ação reivindicatória, pelo que se denominava *legis actio*, comparando as partes, não *in judicio*, mas *in jure*, quando o adquirente (*vindicans*), que desempenhava o papel de demandante, proclamava-se dono da coisa, sem contestação do alienante (*cedens*), enquanto a autoridade pública declarava o primeiro proprietário.

As instituições solenes da *mancipatio* e da *in jure cessio* revestiam-se, assim, de tamanha eficácia que, segundo MAINZ, a transmissão da propriedade, decorrente das mesmas, fazia-se com a garantia da própria nação, representada na primeira, inicialmente pelo

próprio povo e depois pelas cinco *testes classici* e na última, pela própria autoridade pública (Ob. cit., págs. 703/4, § 97).

Entretanto, o *jus gentium*, que introduzira em Roma a propriedade bonitária, criara, por outro lado, um modo de aquisição de todas as coisas que não se submetessem à *mancipatio* e à *in jure cessio*, isto é, a *traditio*, consistente num fato natural, a simples entrega material do bem ao adquirente, sem lhe conferir sobre o mesmo nenhum poder legal, pois, como todas as instituições disciplinadas por aquele direito, não era reconhecida pelo ordenamento vigente (CORNIL, *Droit Romain — Traité Elementaire des Droits réel et des Obligations*, pág. 101, § 56, Bruxelles, 1855).

Desta forma, verificava-se em Roma, por força do *jus gentium*, a coexistência de duas ordens distintas de instituições, agora relativamente às formas de transmissão da propriedade, observando-se de um lado, os modos de aquisição das *res Mancipi*, reconhecidos pelo *jus civile*, isto é, a *mancipatio* e a *in jure cessio*, e de outro, a *traditio*, destinada às *res nec Mancipi*, que não se submetiam à técnica sacramentada pela ordem jurídica dominante.

4. EVOLUÇÃO DO JUS GENTIUM

Como salienta CORNIL, a história da propriedade romana oferece um exemplo interessante da luta entre o *jus civile* e o *jus gentium*, (ob. cit. pág. 75, § 42). Aquêle direito apenas reconhecia e protegia a propriedade quiritária, cuja existência dependia da existência de condições legalmente impostas quanto à capacidade do titular, à da coisa e à dos modos de aquisição. A propriedade bonitária, imperfeita que

era, considerava-se simples estado de fato, desprovida portanto de garantia legal.

Quando, porém, por força das sucessivas conquistas, expandiu-se o território romano, os imóveis provinciais, antes de importância irrelevante, assumiram posição de destaque, no quadro das riquezas nacionais. Não sendo reconhecida legalmente a propriedade privada destes imóveis, por constituírem patrimônio estatal, a sua aquisição por particular importava apenas em investir o adquirente na condição de bonitário, ocorrendo assim a sua estagnação econômica, o que atrofiava o desenvolvimento da nação.

Por outro lado, crescera acentuadamente o contingente dos *peregrini* que, privados das prerrogativas legais e não participando dos atos da vida civil, não contribuíam para fortalecimento econômico do País.

Esta despropositada e anacrônica regulamentação dos fatos pela lei determinaria, pouco a pouco, uma reformulação legislativa que atingiria as instituições obsoletas então vigentes, e acabaria por propiciar uma aproximação cada vez mais íntima entre o *jus civile* e o *jus gentium*.

Por força desta tendência, a primeira condição legal para aquisição da propriedade quirritária, a "capacidade pessoal do titular", prerrogativa dos *cives*, sofreria antes um abalo profundo, quando o Pretor, considerando por uma ficção cidadãos os *peregrini*, aos quais só era permitido o uso dos interditos possessórios, concedeu-lhes uma *in rem actio* de eficácia idêntica à reivindicatória e depois, receberia o golpe fatal em consequência de uma Constituição de CARACALLA, que conferia o direito de cidadãos a todos os habitantes do Império.

O segundo pressuposto legal da propriedade quirritária, a "capacidade da coisa", seria alvo de idêntico impacto que o desfiguraria fatalmente. Os imóveis provinciais, como se sabe, consideravam-se propriedade de CÉZAR e os seus detentores, sejam os *peregrini* ou os seus sucessores singulares, exercitavam sobre os mesmos um poder de natureza possessória, em decorrência do primeiro favor pretoriano àqueles concedido.

Entretanto, três acontecimentos marcantes alterariam necessariamente a fisionomia legal de tais imóveis. Em primeiro lugar, com a supressão da imunidade fiscal que gozavam os imóveis itálicos, operou-se um nivelamento destes com os provinciais que, exclusivamente se submetiam ao imposto anual denominado *vectigal*. Depois, como se sabe, os imóveis provinciais que apenas podiam ser objeto de interditos possessórios foram investidos pela obra pretoriana de uma *in rem actio*, análoga à reivindicatória e, por último, a outorga por CARACALLA do *jus civitatis*, que abrangia o *commercium*, a todos os homens livres do País e conseqüentemente aos possuidores daqueles bens de raiz, provocaria inevitavelmente a sua identificação à propriedade civil romana.

Unificação da propriedade

Restava a terceira condição legal da propriedade quirritária, consistente nos modos de aquisição do *jus civile*. A aquisição por um cidadão romano, legalmente capaz, de uma *res mancipi*, mediante a *traditio*, *modus acquirendi* introduzido pelo *jus gentium*, importava em tornar o *accipiens* proprietário bonitário da coisa, enquanto a propriedade quirritária desta permanecia com

o *tradens*, que assim dispunha da reivindicação. É evidente que, em tais condições o *accipiens*, como bonitário, podia usar, gozar e dispor da coisa pela *traditio*, iniciando-se em seu favor, como nota ACCARIAS, o usucapião (Précis de Droit Romain, vol. I, pág. 579, nº 229, 4ª ed., Paris, 1891) e, se preciso, utilizar os interditos possessórios. Entretanto, se o *tradens* como quiritário, ou o seu sucessor universal, reivindicassem o bem vendido, o bonitário, embora possuidor, estaria indefeso, se não fossem criadas em seu benefício pelo Pretor a *exceptio doli*, que paralisaria aquela ação real e a *exceptio rei venditae et traditae*, que obstaría a mesma demanda ajuizada pelo seu sucessor particular (CORNIL, ob. cit., pág. 80, § 43).

Nestas condições, o proprietário bonitário possuidor suficientemente amparado se acharia para adquirir pelo usucapião a propriedade civil da coisa que tinha *in bonis*, mas, se por qualquer motivo, não estivesse na posse da mesma, de nada lhe valeriam aquelas exceções para recuperá-la, nem os interditos possessórios, de eficácia restrita. A sua situação, em tais circunstâncias, seria desesperadora, se, mais uma vez, um Pretor, PUBLICIUS, não o socorresse, considerando, por uma ficção, consumada em seu favor a prescrição aquisitiva apenas iniciada, e lhe conferindo uma *in rem actio*, análoga à reivindicatória, que o usucapião consumado lhe teria proporcionado e que se denominou ação *publiciana*. Desta forma, graças à obra pretoriana, equiparava-se a propriedade bonitária à quiritária, não restando ao titular desta senão um *nudum jus-quiritium*, sem maior significação, como se denota da

própria denominação (CORNIL, ob. cit., pág. 81, § 43).

Analizando esta equiparação jurídica entre o bonitário e o quiritário, observa ACCARIAS que se o alienante reivindica a coisa, o adquirente tem a seu favor a *exceptio rei venditae et traditae*, se o último perde a posse da mesma, pode valer-se da ação *publiciana* e se quer alienar, não usa os modos do *jus civile*, mas pela *traditio*, transfere os direitos que tem. Em suma, o direito do bonitário é tão bem protegido e tão transmissível quanto o do verdadeiro proprietário, só não sendo os mesmos os modos de transmissão e de proteção (ob. cit., vol. 1, pág. 580, nº 229).

Mas, como assinala MAINZ, a antiga distinção entre as duas propriedades perdera quase toda a importância, já que a incapacidade do *peregrinus* enfraquecera, sob CARACALLA e seria totalmente abolida, sob JUSTINIANO, a divisão dos imóveis em itálicos e provinciais era só nominal, o *nudum jus quiritium* era uma sombra de direito, as formalidades usadas para a alienação das *res Mancipi* caíam em desuso e assim, "la lettre de la loi n'était pas d'accord avec les faits" (ob. cit., pág. 691, § 93).

Na verdade JUSTINIANO apenas formalizou em lei o regime já instituído e desta forma, aboliu o *nudum jus quiritium*, extinguiu as causas de que provinha a propriedade quiritária, suprimiu a divisão dos imóveis em itálicos e provinciais, bem como a antiga distinção das *res Mancipi* e *res nec Mancipi* e, por uma Constituição, proclamou cidadãos todos os homens livres do Império. Em suma, na forma e no fundo, só restou uma só espécie de propriedade. (CORNIL, ob. cit., pág.

82, § 44). A *exceptio doli* e a *exceptio rei venditae et traditae*, como a ação publiciana perderam praticamente a sua utilidade, já que a *rei vindicatio* foi estendida a toda propriedade, ocorrendo assim a unificação desta, também quanto aos meios de proteção (MAINZ ob. cit., pág. 691, § 93).

Como acentua ORTOPLAN, ao tempo de JUSTINIANO, só se reconhece uma única propriedade, uma propriedade ordinária desprovida do caráter enérgico que lhe imprimia o primeiro direito (ob. cit., pág. 243, nº 318), e desta forma, a unidade, se fora o ponto de partida da legislação romana, assinalou também o momento da sua conclusão (ACCARIAS, ob. cit., I, pág. 725, nº 282).

6. SIMPLIFICAÇÃO DOS MODOS DE AQUISIÇÃO

No direito antigo, quando ainda prevalecia a distinção entre as *res Mancipi* e as *res nec Mancipi*, somente as primeiras podiam adquirir-se, mediante o cerimonial da *mancipatio (aes rude)* e depois mediante os “modos” consistentes na *mancipatio (aes signatum)* e na *in jure cessio*, enquanto as últimas não gozavam da proteção do *jus civile*, que não se interessa, assim, pela forma de sua transmissão.

As *res nec Mancipi* transferiam-se, então, de uma para outra pessoa, através a *traditio*, que, como instituição do *jus gentium*, desprovia-se de qualquer eficácia, consistindo simplesmente no fato material da entrega da coisa, sem conferir nenhum poder jurídico ao *accipiens*.

Estendidas as ações possessórias pelo Pretor aos imóveis provinciais e, depois, às demais *res nec Mancipi*, estas começaram a se tornar alvo da atenção

do direito, e a *traditio* passou, então, a ser vista como meio de aquisição da posse de tais coisas (CORNIL, ob. cit., pág. 101, § 056).

Tendo os imóveis provinciais ocupado uma posição de relevo, no panorama econômico do Império, o Pretor, em face da insuficiência dos interditos possessórios, considerou por uma ficção o *peregrinus* cidadão, concedendo-lhe uma *in rem actio*, de efeitos semelhantes aos da reivindicatória, que passou a garantir as *res nec Mancipi* e desta forma, a *traditio* se, de um lado, transferia a propriedade bonitária das *res nec Mancipi* passou a transmitir, por outro, a propriedade civil das próprias *res nec Mancipi*, como nota ORTOPLAN (ob. cit., 239, nº 313).

Criaria ainda o Pretor, em socorro do *accipiens* bonitário e contra as pretensões dominiais do *tradens* quiritário, as *exceptio doli* e *exceptio rei venditae et traditae* do que restou o inexpressivo *nudum jus quiritiu* e assim, colocadas, lado a lado, como observa CORNIL, as duas propriedades, a quiritária e a bonitária, esta se consideraria a verdadeira e “en réalité la tradition confère la propriété, même des *res Mancipi*.” (ob. cit., pág. 102, § 56).

O uso dos antigos modos de aquisição (a *mancipatio* e a *in jure cessio*) foi se tornando cada vez mais raro, substituídos pela *traditio* e quando JUSTINIANO consagrou legislativamente o regime de fato imperante, do que resultou a unificação da propriedade romana, o único *modus adquirendi* voluntário que prevaleceu, como assinala ACCARIAS, foi um natural, a tradição. E esta, se a princípio, parecia suficiente à transferência das *res nec Mancipi*, acabou por absorver as antigas formas civis e se tornou o modo geral

de transmissão da propriedade (ob. cit., vol. I, pág. 725, nº 282, e MAINZ, ob. cit., pág. 727, § 105).

7. DIREITO FRANCÊS

A evolução registrada em Roma, no campo da transferência da propriedade da coisa alienada por atos entre vivos e que culminou, no período justinianeu, com a substituição dos antigos modos formalistas do *jus civile* (*mancipatio* e *in jure cessio*, pela forma simplificada do *jus gentium* (*traditio*) prosseguiu no direito francês.

Deste modo, o processo de transmissão dos bens, por atos entre vivos, mediante o cumprimento de formas externas e posteriores ao contrato, prevaleceu no antigo direito francês, como ocorreu entre os francos, em que a transferência da propriedade realizava-se com o abandono público (*everpittio*, *resignatio*), perante o *mallum*, na presença de testemunhas, ou na justiça (MARTY ET RAYNAUD, *Droit Civil*, tomo II, 2º vol. pág. 63, nº 52, Paris, 1965).

Se, pois, de um lado, predominava, nos “direitos bárbaros”, um modo de transmissão formalista, de regra uma “tradição”, cujos ritos realizavam-se diante dos vizinhos, de outro, desenvolviam-se as “tradições simbólicas”, como a entrega de um torrão, ou de um galho de árvore, perante o juiz, ou diante de testemunhas (MAZEAUD ET MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, tomo 3º, 1º vol. pág. 578, nº 647, Paris, 1974).

No regime feudal, a transmissão dos imóveis, como observam MARTY ET RAYNAUD, quase todos compreendidos na hierarquia senhorial,

verificava-se mediante a intervenção do senhor perante o qual, o alienante se desapossava do bem, (*devest*), enquanto o adquirente do mesmo se apossava (*vest*) (ob. cit., pág. 63, nº 52).

Portanto o processo de abrandamento do formalismo do ato de transmissão, iniciado em Roma, teve continuidade no antigo direito francês, cujo desenvolvimento acabou por abolir praticamente a “investidura senhorial” e operou a substituição da prática da tradição real romana pela técnica aperfeiçoada da *traditio* simbólica, (*longa manu*, *brevi manu* e *constituto possessório*). Por outro lado, observou-se que os atos dos notários passaram a indicar “mentirosamente que já fora feita a tradição”, mediante a inserção, nos contratos, de cláusulas “que se tornaram de estilo, de *vendit et tradit*, denominadas de *devest-vest* ou de *dessaisine-saisine*, com ou sem constituto possessório, contendo a declaração de que o alienante se desapossara do imóvel e o adquirente do mesmo se apossara, de tal sorte que se pode dizer que “a tradição sobre o papel tinha o mesmo efeito da tradição real (MAZEAUD ET MAZEAUD, ob. cit., pág. 261, nº 1615). Por último, estas cláusulas falsas de *dessaisime-saisine*, ou de constituto possessório pareceram a certos juristas inúteis, por considerá-las subentendidas (MAZEAUD ET MAZEAUD, ob. cit., pág. 261, nº 1615), e desta forma, achava-se praticamente abolido o modo formalista da tradição romana, raiando, por assim dizer, a aurora do princípio consensualista, consistente na singular inovação legal que se cristalizaria no direito francês codificado.

Esta situação de fato teve a sua chancela doutrinária, no último período

do antigo direito, quando GROTIUS, PUFFENDORF e a Escola do direito natural e das gentes fizeram a apologia do poder jurídico fundamental da vontade, de modo que o Código Napoleão apenas consagrou, legislativamente, o epílogo que se consumara, no curso dos séculos, adotando o princípio da transmissão da propriedade *solo consensu* (MARTY ET RAYNAUD, ob. cit., pág. 64, nº 52).

Em suma, inscrevendo o legislador de 1804, no art. 711 do *Code Civil*, o princípio de que *la propriété des biens s'acquiert et se transmet par l'effet des obligations*, atribuiu eficácia real instantânea ao contrato, que, desta forma, como observam MAZEAUD ET MAZEAUD, elevou-se também à condição de *modus acquirendi* (ob. cit., pág. 263, nº 1617).

PARECER

PARCECER

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.MAGISTRADO

ALICE GONZALEZ BORGES *

— Incidência sobre a soma do vencimento básico e da parcela de representação. Proibição da Lei Estadual nº 2 323/66, em seu § 1º do art. 179. — Resolução do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 1978, e seu entendimento específico. Natureza jurídica da representação percebida pelos magistrados baianos, a partir da Lei nº 3 508, de 30/09/76. — Entendimento dos Tribunais, chancelado pela Lei Orgânica da Magistratura (art. 65, § 1º).

PARECER

O Dr. JORGE BACELAR FARANI, Juiz de Direito de entrância especial, foi aposentado por decreto de 20 de novembro de 1978, publicado em 21 do mês e ano.

Conforme consta da informação de fls. 13, o referido magistrado, a partir de 28/10/78, e em decorrência da Resolução do Tribunal de Justiça nessa data publicada (fls. 14), passara a ter a sua gratificação adicional de 45% calculada sobre a soma de vencimento básico e da representação, instituída para os membros da magistratura baiana pela Lei nº 3 508, de 30/09/76.

Pela mesma forma foi efetuado, pela seção competente do Tribunal de Contas, o cálculo dos proventos do referido magistrado.

Ouvida, porém, a Procuradoria Especializada junto àquela Corte, entendeu esta oportuno perquirir, em consulta ao Exmº Procurador Geral do Estado,

“da possibilidade de, em se tratando de magistrado, ser a

verba de representação integrada na base do cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, a despeito da letra expressa, em sentido oposto, do mencionado dispositivo estatutário”.

Com efeito, é incisiva a Lei Estadual art. 179, § 1º, da Lei nº 2 323/66, quando diz:

§ 1º — Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais”.

Com base nesse dispositivo do Estatuto baiano, dissentiram, no exame da matéria que lhes foi submetida, os ilustres Procuradores da Especializada Administrativa, Drs. Joir Brasileiro e Paulo Spínola, em seus pareceres nº K-109/79 (fls. 22 a 25) e A-121/79 (fls. 38 a 41). Sustentou, o primeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a gratificação adicional deveria ser calculada sobre o total dos vencimentos do magistrado, nestes incluída a parcela de representação. Sustentou o Dr. Paulo Spínola

* Procuradora do Estado

que tal forma de cálculo, ainda que autorizada por um Resolução administrativa do Tribunal de Justiça, não poderia prevalecer em face da expressa vedação da lei baiana.

Parece-nos que o ponto básico da questão reside em determinar-se a natureza jurídica da "representação" atribuída aos magistrados baianos a partir do advento da Lei nº 3 508, de 30/09/76: se vantagem pecuniária, se parcela do vencimento.

Essa distinção nos parece fundamental, pelos aspectos que passaremos a abordar.

Temos presente que, em face da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, em princípio, são irretiráveis as vantagens que lhes forem pagas por força da lei, as quais passam a integrar os seus vencimentos — entendido este vocábulo, na técnica da Constituição, quando empregado no plural, com a acepção abrangente de vencimento básico e vantagens, que pacificamente lhe emprestam a doutrina e a jurisprudência (Vide parecer nº G-17/78, a fls. 30 deste processo).

Conseqüentemente, também entendemos que, em face do princípio constitucional, ao aposentar-se o magistrado, não se lhe aplicam as restrições que normalmente a legislação local impõe, quanto aos demais funcionários em geral, para a incorporação de vantagens aos proventos.

No caso em exame, a nosso ver, o aspecto jurídico da questão é diverso.

Não se discute, porque pacífico, no consenso de todos os pareceres exarados neste processo ou ao mesmo anexados, que o magistrado aposentando deve ter incorporadas aos seus

proventos as vantagens percebidas na atividade.

Discute-se, isto sim, a respeito da base de cálculo para a gratificação adicional: se abrangente, ou não, de vencimento básico e representação.

Situa-se o interesse da questão, precisamente, em que existe, na legislação estatutária local, taxativa proibição da incidência do cálculo da gratificação adicional sobre o vencimento acrescido de quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que integrem os vencimentos para todos os efeitos legais.

Já se vê, pois, que a discussão do assunto comporta uma série de indagações, inclusive com respeito à própria legalidade da resolução administrativa do Tribunal de Justiça, de 27/10/78. Essas indagações extrapolam o âmbito da matéria pertinente à aposentadoria do magistrado interessado, para ir atingir os próprios magistrados em atividade, que estão percebendo suas gratificações adicionais calculadas daquela forma.

A primeira indagação versaria sobre a aplicabilidade daquela proibição estatutária à magistratura, à vista das peculiaridades dessa categoria de agentes públicos.

Rege a espécie, atualmente, a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que, por força do disposto no parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal emendada, disciplina as vantagens da magistratura.

No título próprio — "Dos vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados", referida Lei, no art. 65, estabelece as coordenadas gerais que não de prevalecer, como norma de hierarquia superior, sobre a lei ordiná-

ria; porém, quanto ao mais, defere a esta a disposição sobre as vantagens da magistratura.

Anteriormente ao advento dessa lei complementar, que entrou em vigor em 14 de maio transato, aplicava-se aos magistrados estaduais, quanto aos direitos e vantagens, o Estatuto dos Funcionários Públicos, em tudo o que não contrariasse os dispositivos constitucionais e as suas leis específicas — no caso, a Lei de Organização Judiciária local, (art. 280 da Lei nº 2 323/66 e art. 100 da Resolução nº 2/71, do Tribunal de Justiça da Bahia).

Como a Organização Judiciária vigente não dispôs especificamente sobre gratificação adicional, força é reconhecer que os magistrados estavam plenamente sujeitos às disposições estatutárias sobre a forma de cálculo da referida vantagem, quando expedida a Resolução administrativa do TJB de 27/10/79.

Mutatis mutandis, ao mesmo raciocínio, aliás, conduziam as disposições da Lei Federal nº 4 439, de 27/10/74. Esta, expressamente, em seu art. 14, manda aplicar à magistratura federal as disposições sobre gratificação adicional constantes do art. 10 da Lei nº 4 345/64, modificadora do estatuto federal.

Em princípio, portanto, assistiria razão ao ilustre Chefe da Especializada Administrativa, quando invoca, no caso, a legislação ordinária local, disciplinadora da forma e da base de cálculo da vantagem questionada.

Como vimos, essa legislação era perfeitamente aplicável aos magistrados baianos, antes do advento da multicitada Lei Complementar, e em si, pelo menos diretamente, não vulnerava nenhum princípio constitucional.

Mas, e cabe aí a segunda indagação, esta, em nosso entender, de suma importância — pode-se entender a “representação”, atribuída aos magistrados baianos pela Lei nº 3 508, de 30/09/76, como vantagem?

Tecnicamente conceituam-se como vantagens:

“acréscimos ao vencimento ou à remuneração, devidas ao funcionário, vinculadas a certos motivos de ordem pessoal ou funcional” (DIOGO DE FIGUEREDO MOREIRA NETO, *Curso de Direito Administrativo*, 3ª edição, 1976, pág. 233).

São acessórios do estípeúdo normal do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, por causas especiais ou circunstâncias de fato que são definidas em lei.

Em regra, com efeito, a representação é uma vantagem, de natureza transitória, concedida em razão do exercício de determinadas atribuições, diversas das normalmente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo funcionário, cujas responsabilidades exigem deste a manutenção de um certo *status*, mais elevado que o que lhe poderiam proporcionar seus vencimentos habituais. Para garantir essa aparência, esse padrão de vida, e fazer face às despesas extraordinárias decorrentes, a lei atribue a esses agentes, *si et in quantum*, uma verba considerada suficiente para a cobertura dos gastos extraordinários.

Classificaríamos como tal, especificamente, a verba de representação que a Lei Estadual nº 2 592, de 17/10/68, em seu artigo 10, atribuiu ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça.

Por isso mesmo que vantagem *ex facto officii*, percebida *si et in*

quantum, em decorrência não do exercício do cargo de magistrado mas das funções especiais de direção superior do Tribunal de Justiça, a mesma lei, em seu parágrafo único, teve o cuidado de dispor:

“A verba de que cuida este artigo não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos dos que a percebam”.

Fê-lo, a nosso ver, legitimamente, sem vulnerar nenhuma das garantias constitucionais dos magistrados. Decerto porque a Constituição protege e assegura os vencimentos do magistrado como magistrado, e não como exercente eventual de funções especiais.

A Organização Judiciária de 1971 (Resolução nº 2/71 do TJB) incorporou e manteve a mesma verba de representação da Lei 2 592, de 17/10/68.

Não ousaríamos sustentar o mesmo, quanto à representação que a Lei nº 3 508, de 30/09/76 — (Lei geral de aumento do funcionalismo, lei tipicamente destinada à correção dos efeitos da desvalorização da moeda, decorrente do aumento do custo de vida) — atribuiu, indistinta e generalizada, a todos os membros da magistratura baiana, sem exceção.

Esta representação vem sendo mantida pelas leis de aumento do funcionalismo que se seguiram à de nº 3 508/76, sempre com o mesmo caráter generalizado.

Não podemos classificá-la como vantagem, nas condições em que vem sendo atribuída, e sim como complemento de vencimentos, parcela destacada deste, apenas instituída para melhorar a remuneração dos magistrados.

Não importa o nome que se lhe dê. Não é o nome que define a nature-

za jurídica de um instituto, e sim o seu conteúdo, suas características.

Não importa que o nome seja o mesmo da representação atribuída aos Secretários de Estado pelas mesmas leis de aumento — esta, sim, tipicamente uma vantagem, no conceito técnico do termo.

Em nosso entender, ainda que se lhe dê o nome de representação podia ser abono, gratificação, o que lá fosse de vantagem, efetivamente, não se trata. Não decorre de nenhuma circunstância especial de fato, de nenhuma causa em lei especificada, do preenchimento de nenhum pressuposto, salvo o de ser, tão somente, magistrado.

Nosso entendimento não é nem novo, nem isolado.

Em clássico parecer, invocado freqüentemente como subsídio de decisão do Supremo Tribunal Federal, assim se expressara SEABRA FAGUNDES, nos idos de 1952:

“Vencimento, portanto, no sentido dos textos constitucionais, é o estipêndio pago pelo Estado aos Juizes, seja qual for a denominação que lhe dê a lei ordinária, seja qual for o desdobramento que se lhe empreste.

Dentro de tal critério, o único compatível com a eficácia objetiva do preceito constitucional, só se poderá explicar a supressão da quantia paga, em certo tempo, a um Juiz, quando ligado à natureza eventual de alguma função extraordinária, como no caso das verbas de representação para presidentes de cortes de Justiça.

Porque, então, será o encargo eventual do exercício dessa função que motivará o provento, e este terá de ser tão transitório quanto a sua causa”.

(Parecer, in *Revista Forense* nº 152, pág. 70).

E, ao mesmo passo, lembra a advertência feita pelo Tribunal da Relação de Minas Gerais:

"... O tratamento dos magistrados federais ou estaduais somente pode ser feito por meio de vencimentos, nada valendo falsos nomes representações, bonificações, gratificações, de que se seivem as leis, ao designar os seus proventos, pois neles se devem ver meros expedientes para iludir a irredutibilidade constitucional. (acs. de 13/11/1926, Ap. Civ. 5009 e de 17/03/1928, nos embargos respectivos, in *Rev. dos Tribunais*, vol. 65, págs. 692 e 693)", (*Idem, ibidem*).

O Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 16 710 ES, examinou a natureza da "representação" instituída pela Lei Estadual nº 2 065/64, do Espírito Santo, em benefício da magistratura local, para concluir:

"A vantagem estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 2 065, de 16/11/64, do Estado do Espírito Santo, configura verdadeiro aumento de vencimento aos Desembargadores, não se compadecendo com o conceito de vantagem representação que é transitória, e como tal deve ser levada em conta para a fixação dos vencimentos dos recorrentes, nos termos da Constituição".

(Ac. da 1ª Turma, de 08 de maio de 1967, in *Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 41, págs. 804 a 810).

Tratava-se, no caso, de verba de representação originariamente instituí-

da para os ocupantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Tribunal de Justiça. Porém a lei estadual referida mandava atribuir cumulativamente tal representação a quem houvesse exercido mais de um dos cargos mencionados, aderindo, assim, em caráter permanente, aos estipêndios dos Desembargadores. Como, no Estado do Espírito Santo, se estabelecera a prática do rodízio (mandato de um ano, e proibição de reeleição), em pouco tempo a grande maioria dos membros do referido Tribunal estava percebendo, em caráter permanente, a referida representação, e se estabeleceu verdadeira disparidade de vencimentos entre magistrados da mesma categoria. Além disso, desfigurou-se a representação como vantagem de caráter transitório, o que foi salientado pelo Min. ADAUCTO CARDOSO, em voto preferido no citado julgamento:

"As pseudo-verbas de representação nada têm de transitórias, porque, cessada a aparente causa legal delas, que seria o exercício do cargo de direção, se incorporam e se acumulam todas, a título vitalício, ao vencimento do Desembargador. . .

"... Mas aceitar-se essa verba como sendo de representação seria acolher um ardil ingênuo, que a lei estadual procurou criar, para aumentar, exclusivamente, vencimentos de Desembargadores, fugindo ao mecanismo das vinculações".

Em face de tais entes de razão, o S. T. F. deu plena acolhida aos magistrados que pleiteavam a percepção de idêntica parcela.

Ora, é de crer-se que, se assim raciocinou o Supremo Tribunal Federal com respeito à "representação" instituída pela Lei do Espírito Santo, maiores razões teria para decidir da mesma forma relativamente à conceituação da "representação" que as leis de aumento do funcionalismo, a partir da de nº 3 508, de 30/09/76, vêm sistematicamente atribuindo a todos os cargos da magistratura, sem exceção, e que de representação apenas possui o nome, esvaziado da transitoriedade que conceitualmente a caracteriza.

Aliás, no parecer nº G-17/78, a fls. ... 33/34, a ilustre Sub-Chefe da Especializada Administrativa transcreve, a respeito, a indubitosa manifestação do S. T. F., em Resolução constante da Ata da 2ª Sessão Administrativa realizada em 18/02/76, citada no parecer nº L-137/77, da Consultoria Geral da República, que assim conclui:

"... a representação mensal não se apresenta como algo transitório ou eventual, resultante de motivos ou circunstâncias acidentais, mas como algo que representa uma contraprestação pelo serviço, uma retribuição em função mesma do desempenho do cargo, e daí o seu caráter permanente, e por princípio, com duração indefinida pois indeterminada, por natureza, é a vigência da lei que a institui, a estender-se até que uma outra a revogue (*in* D. O. da União, edição de ... 18/04/77)".

Especificamente quanto à incidência de adicional sobre a verba de representação, decidiu o TRT, 2ª Região em acórdão do Pleno 3 214/76, de 08/06/76, que:

"O adicional de tempo de serviço incide sobre a verba de representação, porque esta é parcela de vencimentos, e aquela é fator majorativo destes. Qualquer interpretação em contrário implica, pois, em redução de vencimentos, infringindo garantia constitucional" (Revista LTR, 40/891).

Certo é que, referindo-se tal decisão aos Juizes trabalhistas, regidos, então, quanto à matéria de adicionais, pela Lei Federal nº 4 439/69 e pela de nº 4 345/64, poder-se-ia contra-argumentar que esta última lei não contém vedação semelhante à do multicitado art. 179, § 1º da Lei baiana nº 2 323/66, e que, conseqüentemente, não seria o referido acórdão invocável no presente caso.

A nós não nos parece relevante tal objeção: Veda, a lei baiana sobre gratificação adicional, a incidência do cálculo desta sobre vantagens, ainda que se hajam incorporado aos vencimentos. Desde que se tenha, como reconhece o citado acórdão, a representação da magistratura como parcela de vencimentos, inexistente infigência da lei em que sobre essa parcela incida o fator manorativo daquela gratificação.

Mas, se não bastasse o consenso da doutrina e dos Tribunais, em torno de tal entendimento, sobreveio, para cancelá-lo, a Lei Orgânica da Magistratura, que se ocupou expressamente da representação atribuída aos magistrados:

"Art. 65 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: ...

V representação; ...

... § 1º — A verba de representação, salvo quando concedida

em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os efeitos legais”.

Distinguiu, pois, em seus efeitos, a verba de representação indistintamente atribuída aos magistrados, que integra os vencimentos, para todos os efeitos legais; e a verba de representação concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, que não se lhes incorpora.

Sendo tal lei complementar cogente para os Estados, por força da hierarquia de sua normatividade, nenhuma dúvida há mais que questionar, quanto à matéria, a partir de sua vigência.

Ainda quando não se baseasse o entendimento da Resolução do TJ na rigorosa conceituação dos institutos e na interpretação dos Tribunais, acha-se o mesmo perfeitamente coerente com a institucionalização dessa interpretação, realizada pela referida lei orgânica.

Afigura-se-nos, pois, como solucionada em definitivo a dúvida levantada pela douta Procuradoria Especializada junto ao Tribunal de Contas, quanto à incidência da gratificação adicional sobre a representação dos magistrados, não auferida em decorrência do desempenho transitório de função especial.

Com referência ao magistrado cuja fixação de proventos ora se discute neste processo, as disposições da nova lei orgânica da Magistratura não

lhe são aplicáveis, senão na medida em que representam a institucionalização de um entendimento jurisprudencial reiterado e alicerçado na melhor doutrina. Com efeito, aposentou-se o mesmo antes da vigência da referida lei. Nem por isso, entretando, deixaríamos de reconhecer a legitimidade da Resolução administrativa do Tribunal de Justiça que servia de base ao cálculo de sua gratificação adicional, e que, pelos motivos amplamente expostos, nos parece incensurável.

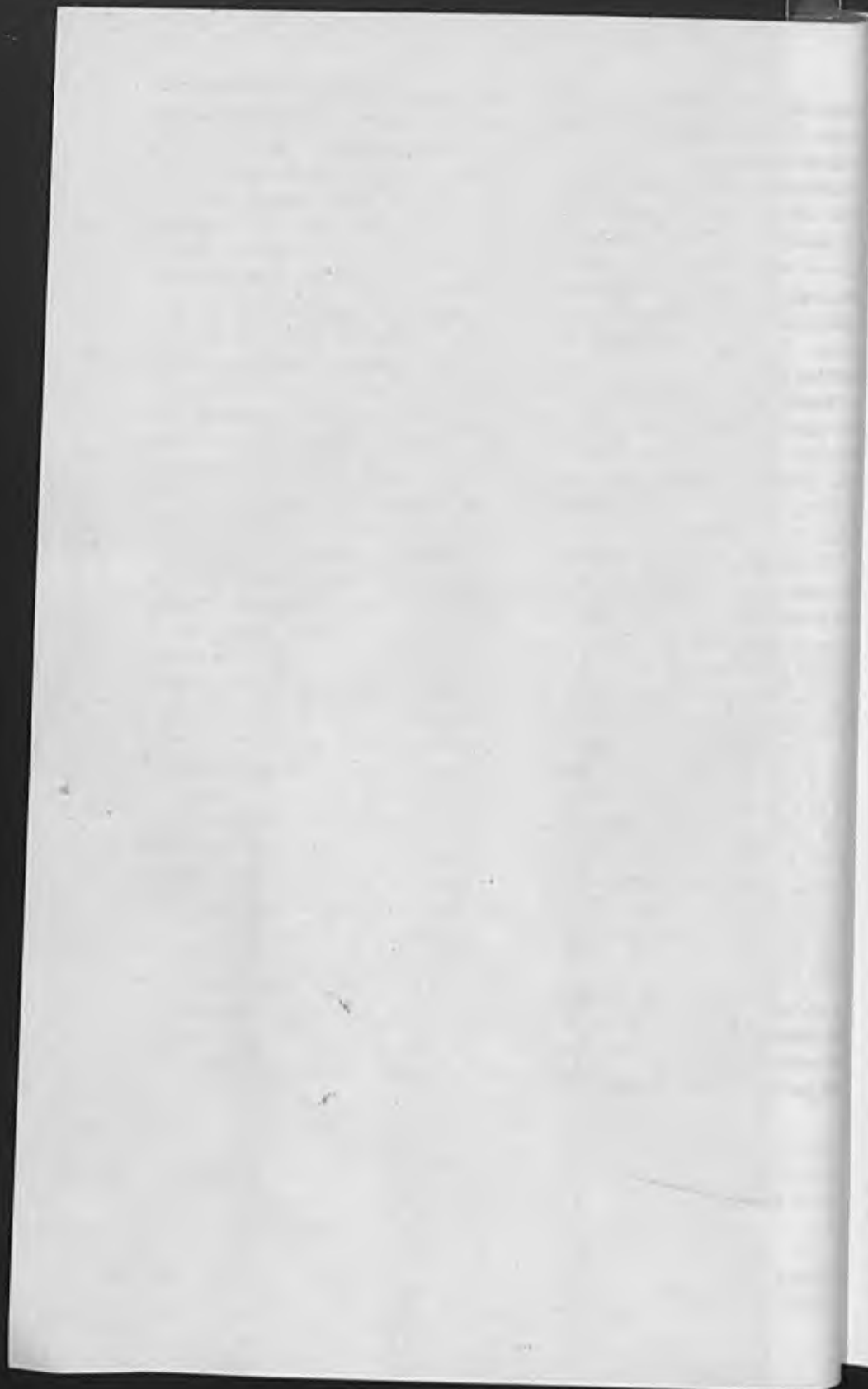
Força é reconhecer, ainda, que lícito não seria reduzir-lhe o *quantum* dos vencimentos já percebidos na atividade, em obediência aos princípios constitucionais que amparam o magistrado com a garantia da irredutibilidade. Se, ao aposentar-se, percebia gratificação adicional com base de cálculo abrangente de vencimento e representações, não poderia ser-lhe diminuído o *quantum* da vantagem percebida, a não ser que se tratasse, o que não é de modo nenhum o caso, de flagrante violação da lei.

Com o maior respeito pelo entendimento em contrário, pois, parece-nos correto o cálculo dos proventos do interessado efetuado pela Seção Técnica do Tribunal de Contas.

S. M. J.

Gabinete da Procuradoria – Geral do Estado, em 03 de julho de 1979.

Alice Maria Gonzalez Borges –
Procuradora Assistente Técnica.



JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA

JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

CONEXÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E CONSIGNATÓRIA DAS CHAVES DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO, PELO LOCATÁRIO, DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. PROCEDÊNCIA DO DESPEJO.

Contrato de locação residencial com prazo certo. Ação de consignação das chaves do imóvel locado findo o prazo da locação. Recusa do locador em receber as referidas chaves por inadimplência da cláusula contratual. Ação de despejo por falta de pagamento dos alugueres. Conexão das ações.

Sendo justa a recusa do locador em receber as chaves do prédio locado, por falta de cumprimento da obrigação assumida pelo locatário improcedente é a consignatória proposta, e por via de consequência, procedente a ação de despejo.

Emb. Inf. nº 19/78. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargo Infringentes nº 19/78, da Capital em que figura como embargante, Eumar Martinelli Braga, sendo embargado, Antônio Francisco de Albuquerque Cavalcanti.

Acordam os Desembargadores das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, receber os embargos, para, reformando o venerando acórdão da 2ª Câmara Cível, manter a sentença do 1º grau, que julgou improcedente a ação de consignação e procedente a ação de despejo.

E assim decidiram pelas razões que passam a expor:

Vencido o contrato de locação firmado entre os litigentes, o locatário, propôs contra o locador, uma ação de consignação das chaves do imóvel locado, sob a alegação de que o locador se recusara a receber as mencionadas chaves sob o fundamento de que o apartamento não estava em condições de ser entregue nos termos expressos do contrato locatício.

Vencido o mês subsequente ao término do contrato de locação, o locador propos contra o inquilino, uma ação de despejo por falta de pagamento dos alugueres, por isso que por força da cláusula 11ª do contrato de locação, cumpria ao locatário, finda a locação, entregar o apartamento no mesmo perfeito estado em que o recebera com os cômodos pintados e os pisos limpos e encerados, providenciar o desligamento e a quitação da energia elétrica do apartamento; antes da entrega das chaves, sem o que o locador não o receberia.

O laudo pericial de fls. 40, afirma que a pintura feita pelo locatário era imperfeita, não executada por

profissional competente salientando o fato de que o acabamento não condiz com a situação do imóvel, além de que a pintura das guarnições das portas e janelas, sujou as paredes, e em alguns lugares se registraram manchas no teto.

Por outro lado, ao pretender entregar as chaves ao locador, o inquilino ainda não cuidara do desligamento da energia elétrica. O contrato locatício findara em 27 de abril de 1976, e o desligamento da energia elétrica somente foi cumprido em 19 de maio (fls. 8).

Vê-se assim, ser justa a recusa do locador, em não receber as chaves do apartamento locado ao embargado, e nestas condições, ser improcedente a consignatória proposta e por via de consequência, procedente a ação de despejo já que a parte final da cláusula 11ª do contrato de fls. 6 ressaltava o direito do locador de não receber as chaves do apartamento, antes do cumprimento das obrigações assumidas pelo inquilino, na cláusula 11ª, o que importa em dizer, ficar o locatário obrigado ao pagamento dos alugueres em face da prorrogação do contrato, por prazo indeterminado.

Decidiram bem, a sentença do 1º grau e o douto voto vencido, razão pela qual, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, receberam por maioria de votos, os embargos infrigentes, com apoio no voto vencido, cujos argumentos ficam aqui adotados como parte integrante deste acórdão.

Salvador, 21 de junho de 1979.

Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Adolfo Leitão Guerra — Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistência do conflito de competência, pois nenhum dos Juízes apontados se deu por competente para o suscitado. Não conhecimento.

Conf. de Compet. nº 10/78. Relator: DES. MARIO ALBIANI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 10/78, desta Comarca de Salvador - Ba., em que figura como suscitante, José Elpídio Machado.

Acordam os Desembargadores competentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em não conhecer do conflito.

José Elpídio Machado, devidamente qualificado, com base nos artigos 118, inciso II, 119 e 120, do Cód. de Proc. Civil, requer seja declarado, após o pedido de informações, qual o juízo competente para decidir duas ações contra ele proposta por Jessé da Silva Oliveira. Alega ele, em resumo, que, inicialmente, Jessé da Silva Oliveira moveu uma ação de despejo, distribuída na 6ª Vara de Assistência Judiciária e obteve sentença favorável. Posteriormente, em 28 de setembro de 1977, com base na própria sentença acima referida, aforou uma de execução que foi distribuída na 4ª Vara Cível e Comercial. Inconformado, sem que o outro feito fosse encerrado, em 04 de outubro de 1977, ingressou com uma nova ação de cobrança na 15ª Vara Cível e Comercial com o mesmo objeto da ação de execução, ou seja, pretendendo cobrar os alugueres desde outubro de 1976 até o dia 9 de maio de 1977, data em que o suscitante fez a entrega das chaves do imóvel. Anexou

ACÓRDÃO

aos autos os documentos de fls. 04/10. Solicitadas as informações, prestou-as o juiz da 6ª Vara de Assistência Judiciária e o da 15ª Vara Cível e Comercial. O primeiro disse estar finda a sua missão com o julgamento da ação de despejo. O segundo nada informou, alegando não ter encontrado os autos. É o relatório.

Depreende-se, pois, que nenhum dos juízes apontados se deu por competente, inexistindo, assim, o conflito de competência.

Basta um exame do artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil para concluir-se pela assertiva acima.

É, aliás, o que diz o Dr. Procurados de Justiça em seu parecer de fls. 23/24: "Se nenhum juiz, pois, declarou-se competente para os efeitos, resulta clara a inexistência do conflito suscitado".

Por tais fundamentos, não se conhece do conflito.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, em 23 de outubro de 1980. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Mário Albiani* — Relator. Fui presente — *Antônio Fontes* — Procurador da Justiça.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ COM UMA DAS PARTES. CONHECIMENTO DO FATO HÁ MAIS DE 8 MESES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Prazo para sua oposição. Intempestividade. Não se conhece.
Exc. Susp. nº 12/80. Relator:
Des. MÁRIO ALBIANI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de nº 12/80, da Comarca de Feira de Santana — Est. da Bahia, em que figuram como excipiente Noêmia Lustoza Requião e excepta a Exma. Dra. Juíza da Comarca acima apontada, Ruth Pondé Luz.

Noêmia Lustoza Requião, devidamente qualificada às fls. 02, arguiu a suspeição da Dra. Juíza Ruth Pondé Luz, invocando, para tanto, o inciso I, do artigo 135, do Cód. de Proc. Civil. Para provar a apontada suspeição, sustenta que a ilustre Juíza estaria retendo em sua residência os autos em que a excipiente recorreu a prisão do seu marido, por falta de pagamento da pensão alimentícia a que está obrigado, desde dezembro de 1979. Alega, ainda, que de certa feita, recebendo a excipiente em sua residência, na ocasião em que a mesma fora implorar o despacho para prosseguimento da execução da sentença, que determinara o Sr. Walter Sarkis a efetuar o pagamento das custas e honorários, além de mandar avaliar os bens do casal para a realização da competente partilha, aconselhou-a a afastar o seu advogado, a fim de que ela — a juíza — pudesse, através de acordo, compor a partilha. Afirma, mais, a excipiente, que a excepta, em razão da amizade com Walter Sarkis, teria deferido em favor do mesmo o alvará para a venda de um apartamento do casal, antes da avaliação do bem e em detrimento da partilha que ainda se processa (fls. 02 a 06). Anexou aos autos os documentos de fls. 07. A excepta proferiu o laborioso despacho de fls. 09/11, inaceitando a suspeição, ocasião em que ordenou a remessa dos autos na forma da

lei e anexou os documentos de fls. 19/51. O Dr. Procurador de Justiça opinou às fls. 55/57. É o relatório.

Entendemos de não conhecer liminarmente do pedido por intempestivo. Na verdade, o prazo contido no artgo 305 do Cód. de Proc. Civil tem uma razão fundamental: a de que a parte não pode afastar o juiz que aceitou. Se a exceção é ampla no sentido de que cabem qualquer tempo ou grau de jurisdição não é menos verdadeiro que a arguição está limitada pelo momento em que se tem notícia do motivo da suspeição.

“Contrariamente ao regime do Código anterior, em que as exceções só poderiam ser opostas nos três primeiros dias destinados à contestação, e em que não se previra a ocorrência de causas supervinientes, no art. 305 se cogita do exercício da exceção em qualquer tempo ou grau de jurisdição, devendo, todavia, a parte oferecê-la no prazo de quinze dias, contados da ciência do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Se o não fizer, preclui seu direito e a incompetência (relativa), o impedimento ou a suspeição não pode ser mais argüida — SÉRGIO SAHOINE FADEL, Tomo II, pág. 158, *In Código de Proc. Civil Comentando*.

Destarte, como bem acentuou o Dr. Procurador de Justiça: “Não se conhece da exceção, por estar vindo fora do prazo legal.

É de 15 dias o prazo para ser oferecida a exceção, contado do fato que ocasionou a suspeição — art. 305 do Cód. de Proc. Civil. Pelo que se colhe dos autos, o alvará foi deferido a 15 de agosto deste ano e o pedido de prisão encontra-se na residência da juíza, desde dezembro de 1979, como

afirma o nobre advogado signatário da inicial da exceção, que só deu entrada em cartório a 1º de setembro último”.

Assim, inequivocamente, pelas provas carreadas para os autos, a arguição de suspeição veio a destempo, o que nos leva a não conhecer da exceção oposta.

Por tais fundamentos, acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer a exceção oposta.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas, em 27 de novembro de 1980. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Mário Albiani* — Relator. Foi presente — *Emmanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. FISCAL GERAL ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO COMPOSTA DE SERVIDORES CONTRATADOS E DE INFERIOR CATEGORIA À DO INDICIADO. INFRINGÊNCIA DO ART. 254, § 3º, DA LEI Nº 2 323/66.

Positivada a existência de irregularidades no inquérito administrativo, havendo participado da comissão servidores instáveis e argüidos de suspeito, por inimizade capital, com o indiciado, concede-se a segurança, mantida a decisão de segunda instância que reformou a sentença de primeiro grau. Embargos Infringentes rejeitados.

Emb. Inf. nº 01/80. Relator: Des. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes de nº 01/80, da Comarca de São Felipe, sendo embargante, a Prefeitura Municipal de São Felipe e, embargado, Gilberto Barreto de Moraes.

Acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos opostos.

Assim decidiram, incorporado a este o relatório de fls. 154, pelos motivos seguintes.

Foi positivada a existência de irregularidades, insanáveis, no inquérito administrativo que alicerçou a demissão do embargado. Vejamos:

a) trata-se de funcionário público municipal, efetivo, com 20 anos de serviços prestados e ocupante do cargo de Fiscal Geral. No entanto a Comissão constituída para dirigir o inquérito administrativo mandado instaurar com o dito funcionário era integrada de um Fiscal Arrecadador (subordinado, hierarquicamente, ao indiciado que é Fiscal Geral do Município), um Fiscal de Obras e um Auxiliar de Contabilidade, todos os cargos inferiores ao do indiciado e, destaque-se, todos os contratados, enquanto o indiciado é efetivo.

b) logo no início dos trabalhos do inquérito administrativo, o indiciado argüiu suspeição, por inimizade capital, entre ele, o Presidente da Comissão e um dos seus membros. Dita arguição não foi sequer considerada.

c) um dos membros da Comissão, o Sr. José Ferreira da Cruz, não assinou as Atas de Fls. 69, 75 e 79, do aludido inquérito administrativo.

Ora,

I) a Lei nº 2 323, de 11 de abril de 1966, no § 3º, do art. 254, expressamente dispõe que "os membros da comissão terão de ter categoria igual, equivalente ou superior a do acusado".

O DASP, no referente aos funcionários federais, recomenda que a Comissão de Inquérito Administrativo seja composta de funcionários efetivos.

Consoante se verifica do teor do ofício de fls. 27, do Sr. Prefeito Municipal de São Felipe, os integrantes da Comissão são todos contratados e de categoria inferior à do indiciado.

A Jurisprudência tem trilhado pelo mesmo caminho. Leia-se o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rev. de Jur. do T. J. do Rio Grande do Sul, nº 70, tomo I, págs. 269 a 276).

II) apresentada a arguição de suspeição, por inimizade capital, do indiciado com o Presidente e um dos Membros da Comissão, deveria a mesma ter sido apreciada, para ensejar, notadamente, o recurso cabível por parte do argüinte, no caso de não acolhimento. E,

III) um dos membros da Comissão não esteve presente a três (3) sessões da mesma Comissão, importando a sua ausência em grave irregularidade.

Qualquer dessas irregularidades, por si só, seria suficiente para anular o inquérito administrativo em tela, com muito mais razão a coexistência das três irregularidades supra e retro analisadas.

A maioria dos integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível — ver acórdão de fls. 132 — decidiu com incontestado acerto, daí a rejeição dos embargos opostos, para ficar mantida a decisão que, na segunda instância, concedeu a segurança.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 1980. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Manuel José Pereira da Silva* — Relator. Fui presente — *Emanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRA ATO DISCIPLINAR
PRATICADO PELO SECRETÁRIO
DA SEGURANÇA PÚBLICA.
ALEGAÇÕES DO IMPE-
TRANTE CARENTES DE PRO-
VAS. INDEFERIMENTO DO
WRIT.**

*Mandado de Segurança con-
tra ato disciplinar.*

*Nos termos da lei específica
(art. 5º, nº III, da Lei Comple-
mentar nº 1 533/51), o ato disci-
plinar só pode ser objeto de
subsunção judicial, mediante
mandado de segurança, quando
praticado por autoridade incom-
petente ou com inobservância
de formalidade essencial. Falta
de prova do requisito.*

Writ indeferido.

Mand. Seg. nº 20/79. Relator:
DES. RAUL SOARES GOMES*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 20/79, da Capital, em que é impetrante René Pena de Souza, impetrado o Sr. Secretário da Segurança Pública.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, rejeitadas as preliminares, a primeira por unani-

midade de votos e a segunda por maioria, no mérito, negar a segurança, por unanimidade.

1) Alega o impetrante que o Sr. Secretário da Segurança Pública baixou ato, aplicando ao requerente a punição disciplinar de trinta dias de suspensão, com apoio em um parecer da Comissão de Processo Administrativo, que, por sua vez se louvou na instrução de processo administrativo maculado por vício insanável, por cerceamento de defesa, e fulminado pela prescrição; que é por demais corriqueira a disposição normativa segundo a qual entre o prazo do ato tido como falta funcional e a providência administrativa, no sentido de apuração e punição da falta, há de decorrer um interregno jamais superior a trinta (30) dias; que porém, o ato tido como irregularidade teria sido praticado no dia 5 de junho de 1978 e a Portaria nº 2 662, daquela autoridade, determinando a abertura de processo disciplinar, data do dia 28 de agosto de 1978, ou seja, um lapso de tempo superior a sessenta dias, estando assim prescrita a ação administrativa para apurar o fato e punir o funcionário. Argúi o impetrante, ainda, a nulidade do processo disciplinar, por inobservância de formalidade essencial, visto como a Comissão do Processo Administrativo, em flagrante desrespeito ao direito de defesa do impetrante, não apontou a falta funcional que teria sido por ele cometida, bem assim o dispositivo disciplinar transgredido, resultando em inobjetável cerceamento de defesa; que em momento algum do processo foi apontada a falta funcional que teria sido praticada pelo

* Juiz convocado para substituição.

impetrante, e muito menos o dispositivo normativo transgredido; que, assim, o impetrante teve de usar elevado esforço de raciocínio para entrever qual a acusação que lhe estava sendo feita.

Manifestando-se a respeito, assim se manifesta o ilustre Dr. Procurador da Justiça, em seu parecer de fls. 34 a 35: "Na espécie que apreciamos, o impetrante argüiu a injustiça da conclusão a que chegou a digna Comissão e o cerceamento de defesa porque" não se apontou a falta funcional que teria sido cometida pelo mesmo, bem assim, o dispositivo disciplinar transgredido" — fls. 3. Do exame cuidadoso dos autos, observa-se, sem maior dificuldade, a insuficiência da prova que serviu de suporte à impetração, tornando impossível para o julgador aquilatar a legalidade ou ilegalidade do ato disciplinar impugnado. Não se vê o ato do Secretário da Segurança Pública de que proveio a suspensão; o parecer que lhe serviu de arrimo; o relatório conclusivo da Comissão, enfim, a ação mandamental não oferece elemento algum capaz de levar as egrégias Câmaras ao convencimento de que o ato punitivo, realmente, não encontra respaldo em dispositivo de lei para prevalecer. Nem se alegou a impossibilidade de obter essa prova.

Quanto se sabe, a prova no mandado de segurança é pre-constituída, inadmitindo-se a dilação, face ao rito especialíssimo do seu processo. A prova acompanha a inicial, conduzindo de logo o julgador à convicção de que é líquido e certo o direito que se diz lesado e para o qual se reclama a proteção da lei. À ausência, pois, de uma prova convincente do que se argüiu, denega-se a segurança".

2) Nessa altura, a fls. 40, ingressou nos autos o Estado da Bahia, como interessado, argüindo duas preliminares, a primeira referente à falta de preenchimento do requisito do art. 6º da Lei nº 1 533/51, pelo qual "os documentos que instruíram a primeira (via) deverão ser reproduzidos por cópia, na segunda"; a segunda consistente na falta de cumprimento do disposto no art. 5º da referida Lei, requisito que diz imprescindível ao processamento do mandado de segurança.

Em que pese a detida argumentação do nobre representante do Estado da Bahia, interveniente, não são passíveis de acolhimento as preliminares. No que tange à primeira, respeitante à reprodução, por cópia, na segunda via da petição inicial, dos documentos que instruíram a primeira via, há que ponderar que o impugnante interveio quando já obtido o parecer do Ministério Público, recebendo o processo, portanto, no estado em que se encontra (art. 19 da Lei nº 1 533/51, combinado com o art. 50, parágrafo único, do CPC).

Resta ponderar que as cópias de que se trata têm destino certo, isto é, a pessoa da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, inc. I, da citada lei *writ*, observando-se, outrossim, que aquela deixou de prestar as informações.

Rejeita-se a primeira preliminar.

No que tange à segunda, estriba-se no art. 5º, inciso III, da Lei nº 1 533/51, segundo o qual se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Mas, no caso em apreço, a matéria envolve o mérito, visto como se ventila,

na inicial, como fundamento para a concessão do mencionado *remedium juris*, a nulidade do processo disciplinar, por inobservância de formalidade essencial (fls. 3 e segs).

Daí a rejeição, também, dessa preliminar.

3. Não assim quanto ao mérito, cuja pretensão não merece guarida, sendo de adotar, a respeito, o esclarecido parecer do eminente Procurador da Justiça, Dr. Emanuel Lewton Muniz, em que ataca, ponto por ponto, a matéria, demonstrando a inconsistência do pedido, dada a evidente insuficiência de prova. Com efeito, nos autos se deparam apenas, como elementos informativos, o ofício de notificação do impetrante para apresentar defesa (v. fls. 12), o ofício de fls. 13, notificando-o para oferecer a defesa final, e dois requerimentos, sendo um dirigido à Comissão de Processo Administrativo, contendo a sua defesa (fls. 14-20) e outro endereçado ao Sr. Secretário da Segurança Pública, pedindo reconsideração do despacho punitivo (fls. 21-27). Ademais, o mandado de segurança contra ato disciplinar é restrito aos casos de incompetência da autoridade e de inobservância de formalidade essencial (art. 5º, inc. III, da Lei nº 1 533/51, de sorte que se fazia mister que o impetrante fornecesse a prova do quanto alegou, isto é, de que o ato impugnado deixara de obedecer as formalidades legais ou regulamentares.

Por isso, denega-se a segurança impetrada.

Salvador, 07 de junho de 1979.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Raul Soares Gomes — Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRA ATO JUDICIAL QUE**

**DECRETOU EXECUÇÃO DE
DESPEJO. RELAÇÃO EX LO-
CATO DEPENDENTE DE DI-
REITO LÍQUIDO E CERTO
AMEAÇADO. DEFERIMENTO
DO WRIT.**

Despejo. Execução sustada em decorrência de requerimento do inventariante do espólio a que se comporta o imóvel objeto do litígio. Alegação daquele de que o imóvel não pertence à autora da ação de despejo, não tendo esta, realmente, comprovado possuir o domínio sobre o imóvel, bem como a imprescindível existência da relação ex locato firmada com o réu. Mandado de segurança concedendo a sustação da execução do despejo até que se resolvesse o impasse criado. Todavia, desrespeitada tal decisão, ocorreu ser o réu surpreendido com a presença do Oficial de Justiça que se dizia cumprir ordem judicial de despejo. Nova impetração de ação mandamental, da qual é concedido o respectivo writ para evitar desrespeito à anterior decisão de 2ª instância e permanecer como sustada a execução do despejo, até julgamento de apelação já interposta, que decidirá o conflito existente.

Mand. Seg. nº 117/79. Relator
DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, nº 117/79, da Capital, em que figura como impetrante, Francisco Reis dos Santos, e, como impetrado, o Exmº

Sr. Dr. Juiz de Direito da Sétima (7ª) Vara Cível e Comercial desta Capital.

Acordam, unanimemente, o Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça da Bahia concedê-la, com base no parecer do Exmº Dr. Procurador da Justiça.

Ao denegar-se a liminar, foi proferido o despacho do seguinte teor: "Do ato impugnado no presente writ, não há prova documental. O impetrante alega a existência de ordem de despejo emanada do Exmº Dr. Juiz da Sétima Vara Cível, mas, não comprova a existência e a ilegalidade do ato. O acórdão que juntou, relativo ao Mandado de Segurança nº 77/78, da Capital, foi proferido há mais de um (1) ano, tempo suficiente para julgar-se o recurso a que se refere.

No Mandado de Segurança o direito líquido e certo e o ato de autoridade que o ameaça ou fere devem ser provados documentalmente. Assim, não há condição para deferir-se a liminar.

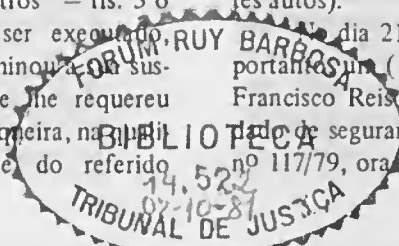
Acompanhando a inicial foi anexada uma fotocópia do acórdão proferido no mencionado Mandado de Segurança nº 77/78, e também, uma cópia xerográfica do Parecer nº 500 da lavra do Procurador Dr. Emanuel Lewton Muniz.

Nesse parecer, logo de começo, foi dito o seguinte: "o impetrante está sendo despejado do barraco que construiu e nele reside, sem dever aluguel a ninguém, à roça da Sabina, em terreno pertencente ao Espólio de José do Patrocínio da Silva e outros" — fls. 3 o despejo estava para ser executado, quando o Juiz determinou a sua sustentação, face ao que lhe requereu Edmundo Raulino Cerqueira, na qualidade de inventariante do referido

Espólio. Intimada para falar sobre o requerimento, a autora do despejo, em lugar de provar o seu domínio, sobre o terreno, pediu que o requerente provasse que a área pertence ao Espólio". E prossegue o Dr. Procurador: "Pelas informações do nobre Magistrado, formou-se o impasse e o incidente está para ser decidido naquele Juízo, o da Sétima Vara Cível e Comercial, donde nos parece que deve continuar sustada a execução do despejo, até decisão definitiva, isto porque, ao que se percebe não existe uma relação *ex locato* entre autora e réu na ação. O barraco é de construção do impetrante que nele reside. O terreno não lhe pertence, mas não o tomou em locação a ninguém, muito menos à autora da ação de despejo. Pelo exposto, está a vista a lesão a direito do impetrante, líquido e certo, a merecer a proteção do mandado de segurança, que deve ser concedido". Convém assinalar que o eminente Des. Relator do aludido mandado de segurança, acompanhou o mesmo entendimento do Exmº Dr. Procurador da Justiça, e na parte final do seu acórdão está dito o seguinte: "Do exposto, infere-se que o impetrante está sofrendo lesão a direito seu, pelo que se concede a segurança a fim de suspensa a execução do despejo, os autos subam por força da apelação interposta, para que na Instância do recurso, seja apreciada a controvérsia".

Como se vê, aludido M. de S. nº 77/78, foi julgado e concedido no dia 24 de agosto de 1978 (V. fls. 4 e 5 destes autos).

No dia 21 de setembro de 1979, portanto, um (1) ano depois, requereu Francisco Reis dos Santos novo mandado de segurança, ou seja o atual sob nº 117/79, ora em apreciação, alegando



que às primeiras horas daquele dia, 21 de setembro, fora surpreendido com a presença de Oficial de Justiça que se dizia cumprindo ordem do Juiz da 7ª Vara Cível, contrariando ordem expressa das colendas Câmaras Cíveis Reunidas, que o impetrante havia interposto recurso de apelação no Proc. nº 610/77, entendendo que dita apelação deveria ter sido recebida em ambos os efeitos, a fim de que a Superior Instância pudesse examinar o caso dentro do seu alto descortínio.

A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 11 destes autos, declara que devido o grande volume de serviço, não se recorda se já determinou a remessa dos autos à Superior Instância, e que havia mandado sustar a execução do despejo por força da decisão proferida no M. de S. de nº 77/78.

Razão pela qual, acharam por bem, as Câmaras Cíveis Reunidas, *in casu*, adotando os termos do Parecer nº 659 do Exmº Dr. Procurador da Justiça (fls. 14 destes autos), conceder a presente segurança, para evitar que se venha desrespeitar decisão anterior, tornando-a ineficaz. Isto é, decisão anterior adotada no referido Mandado de Segurança nº 77/78, cuja fotocópia se vê às fls. 4/5 destes autos. Por conseguinte, sustada a execução do despejo até que seja julgada aludida apelação. Por isso, deferiu-se a segurança.

Aliás, não é demais transcrever o seguinte trecho do lúcido parecer emitido pelo Dr. Procurador:

“Por outro lado, o digno Magistrado deixou transparecer que não foi ainda julgada a apelação cujo desfecho é aguardado para que tenha lugar ou não o despejo, consoante decisão anterior das

Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, em mandado de segurança a que se reporta o impetrante”. Por tais motivos, deferiu-se a segurança.

Salvador, 13 de março de 1980.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Dibon White — Relator.
Antônio Fontes — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRA ATO JUDICIAL QUE
DEFERIU MANDADO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
PARTES ILEGÍTIMAS NA
AÇÃO REINTEGRATÓRIA.
DOMÍNIO DO IMÓVEL PRO-
VADO PELOS IMPETRANTES.
CONHECIMENTO E DEFERI-
MENTO.**

Terceiros prejudicados. Tendo a impetração objetivado cassação de despacho judicial que deferiu reintegração liminar de posse a cujo processo as partes litigantes ficaram provadas como ilegítimas, uma vez demonstrado o domínio do imóvel pertencer aos impetrantes, cabível é o deferimento do writ, para que o violado direito líquido e certo seja reparado.

Além da segurança, os impetrantes pediram que fossem definidas as responsabilidades do Juiz a quo, do Escrivão e do Oficial de Justiça. Quanto ao primeiro, o seu procedimento não se adequou às hipóteses contidas no art. 133 do CPC. Já a alegação de ser o Escrivão um inimigo pessoal, tal situação só poderia ser apreciada pelo competente

incidente de suspeição. E por fim, quanto ao motivo de se encontrar o Oficial de Justiça, no ato da diligência, em estado de embriaguez, o que caberia aos impetrantes seria uma representação dirigida ao Juiz da Comarca ou ao Corregedor Geral da Justiça contra o serventuário incriminado. Mad. Seg. nº 63/79. Relator: DES. SENTO SÊ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de Mairí, nº 63/79, sendo impetrantes Alfredo Araújo Vasconcelos e sua mulher, e impetrado o Dr. Juiz de Direito da Comarca:

Alfredo Araújo Vasconcelos e sua mulher impetraram mandado de segurança contra ato judicial praticado pelo Dr. Juiz de Direito da atual comarca de Monte Alegre da Bahia. O ato inquinado foi o mandado de reintegração de posse, liminar, a favor de Josefa Oliveira Santos, em ação proposta por esta contra Raimundo de Oliveira Vasconcelos, filho dos impetrantes. Alegam que a autora e o réu naquela possessória são partes ilegítimas, porque o imóvel urbano objeto da reintegração pertence a eles, impetrantes, estranhos, assim, à demanda. Explicam que a autora residiu por algum tempo na casa, na qualidade de consorte do seu finado pai e sogro, com quem era casada religiosamente, e que o réu também morou ali, na qualidade de filho deles, impetrantes. Sustentam que tentaram, por outros meios judiciais, evitar a reintegração, que dizem absurda, seja por meio de nomeação à autoria — feita pelo seu filho, réu — seja

por meio de embargos de terceiro. Por fim, apontam que o escrivão do feito é inimigo pessoal deles impetrantes e do réu, e que o Oficial de Justiça incumbido da diligência praticou o ato com sintomas de embriaguez (fls. 2/11).

Instruíram o pedido com a documentação de fls. 12 a 43.

Denegou-se a liminar (desp. de fls. 44v/45). A um pedido de reconsideração, acompanhado de novos documentos (fls. 48 a 55), achou-se prudente desatender e aguardar as informações solicitadas ao Juiz (desp. de fls. 56).

As informações foram prestadas com o ofício de fls. 57 a 60, documentado com as fotocópias de fls. 61/93).

O Exmº Sr. Dr. Procurador da Justiça opinou, então, pelo conhecimento e deferimento da segurança (parecer de fls. 96/99).

Ato contínuo determinou-se, nos termos do artigo 19 da Lei nº 1 533/51, combinado com o § único do art. 47 do CPC, a citação dos litisconsortes passivos, autora e réu na ação possessória (desp. de fls. 100). A decisão foi objeto de pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes (fls. 101/104), instruído com novos documentos (fls. 105/134). Não se conheceu do pedido de reconsideração (fls. 135), tendo sido realizadas as citações (certidões de fls. 164 e 166).

O litisconsorte Raimundo Oliveira Vasconcelos atendeu ao chamamento, prestando, por advogado, os esclarecimentos constantes da petição de fls. 138/139. A litisconsorte Josefa Oliveira Santos não se manifestou (informação de fls. 167).

Os autos voltaram com vista ao Exmº Sr. Dr. Procurador da Justiça, tendo em conta os documentos juntos após o primeiro parecer. O pronuncia-

mento complementar reitera aquele (fls. 171/172).

É fora de dúvida que os impetrantes são pessoas estranhas à demanda proposta por Josefa Oliveira Santos, donde deflui a impossibilidade do uso de agravo de instrumento, para atacar a decisão concessória da reintegração liminar.

Por outro lado, a reintegração liminar ocorreu em maio de 1979 (fls. 91), sendo, portanto, a presente ação de segurança, ajuizada em junho, de tempestividade indiscutível.

Como salienta o Ministério Público em seu bem colocado parecer de fls. 96/99, trata-se, na hipótese, de terceiros prejudicados, contra os quais não prevalece a Súmula nº 267 do STF, inibitória do uso do *mandamus*, quando a decisão comportar recurso ou reclamação, consoante já decidiu o próprio Supremo (RTJ 87/96).

Os impetrantes são titulares de direitos sobre a casa sita à Rua Cônego Manoel Maria, nº 101, na cidade de Monte Alegre da Bahia, direitos esses decorrentes de cessões de herança, cujas escrituras constam, por cópia às fls. 30/35. Não podem, por consequência, valer contra eles decisões proferidas na ação de reintegração de posse em que contendem Josefa Oliveira Santos e Raimundo de Oliveira Vasconcelos.

Além disso, há uma nomeação à autoria, a ser decidida pelo Juiz nos autos da mesma ação.

A segurança, por conseguinte, é de ser concedida.

Os impetrantes pedem, além da segurança, que estas Câmaras definam as responsabilidades do Dr. Juiz de Direito impetrado, do Escrivão e do Oficial de Justiça.

Quanto ao magistrado, sua conduta não se adequa a qualquer das hipóteses mencionadas no art. 133 do CPC.

De referência ao Escrivão, que os impetrantes dizem ser inimigo pessoal, o assunto será solucionado através do incidente de suspeição, já oposto por eles (fls. 15).

Por fim, no tocante ao Oficial de Justiça, se os impetrantes possuírem prova do seu efetivo estado de embriaguez no ato da diligência, deverão representar contra ele ao Juiz da Comarca ou à Corregedoria Geral da Justiça, para ser apurada a sua responsabilidade.

Acordam, em suma e pelos fundamentos expostos, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer da segurança e deferi-la, para cassar a reintegração liminar impugnada, sem prejuízo, evidentemente, do prosseguimento da ação possessória nos seus ulteriores termos.

Custas como de lei.

Salvador, 13 de março de 1980.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Relator. Foi presente — Antônio Fontes.

**MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA DECISÃO JUDICIAL
QUE MANDOU SUSTAR PEN-
SÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA
A FILHOS MENORES. RENUN-
CIA A ALIMENTOS NÃO PER-
MITIDA PELA LEI CIVIL PÁ-
TRIA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.
DEFERIMENTO.**

*A cláusula do desquite ami-
gável, pela qual a esposa renunciou
a receber do seu marido uma*

pensão alimentícia, não pode prejudicar os filhos do casal, por ser irrenunciável e dever inerente ao pátrio poder.

Mad. Seg. nº 118/79. Relator:
DES. JOÃO BULHÕES*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 118/79, da Capital em que figura como impetrante, Josefa Jane da Silva Martins, sendo impetrado, o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Acordam os Desembargadores que integram as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conceder a segurança nos termos do parecer do Dr. Procurador da Justiça.

O parecer emitido pela douta Procuradoria, o qual adoto integralmente, diz: "Josefa Jane da Silva Martins separou-se de seu marido, por mútuo consentimento, figurando na cláusula oitava do acordo celebrado, sua desistência à pensão alimentícia, "em virtude de exercer atividade remunerada" — fls. 34.

Estando em curso, à época, uma ação trabalhista promovida pelo cônjuge varão contra o Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, cuidaram os separandos de estabelecer na cláusula sexta a renúncia da esposa "a qualquer direito que porventura venha a ter o cônjuge varão", na reclamação ajuizada.

Enquanto isto, na cláusula quinta ficou acertado que "o cônjuge varão prestará aos seus filhos menores, a

título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor líquido de seus salários e vantagens, a partir de 1º de março de 1979. Pelo disposto na cláusula quarta, "os filhos menores do casal ficarão sob a guarda do cônjuge feminino".

A 03 de setembro próximo passado, a separanda, "para prevenir responsabilidades" e em resguardo dos direitos dos filhos menores do casal sob sua guarda, cláusula quarta, solicitou ao eminente juiz da terceira Vara de Família que oficiasse "ao Juiz Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, no sentido de ser descontada a percentagem de 30% do total de diferenças salariais a serem recebidas pelo separando em acordo firmado com a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — fls. 32, no que fora atendida.

Deferindo, porém, o que lhe requereu o cônjuge varão, à invocação do disposto na cláusula sexta do acordo, o ínelito Magistrado reconsiderou o seu despacho e oficiou à Junta de Conciliação" para sustar o quanto foi solicitado um ofício anterior, até ulterior deliberação deste juízo" — fls. 14. A razão de decidir foi a de "não caber à separanda, nem aos filhos do casal, qualquer participação do montante a ser recebido pelo separando, ali reclamante, por força da renúncia manifestada na cláusula sexta do acordo de separação" — fls. 15.

Visando a que se repare a ilegalidade praticada, a genitora dos menores impetrou mandado de segurança, ora sob nossa análise.

Por medida de cautela, é bom que de logo se acentue o cabimento do writ.

* Juiz convocado para substituição.

A decisão comporta recurso e a impetrante não o tomou. Cuida-se, no entanto, de decisão que não tem trânsito em julgado, por força do que dispõe o art. 15 da Lei nº 5 478 de 25 de julho de 1968. Ademais disto, trata-se de interesse de menores e salta à vista o dano que a decisão ocasiona à economia desses menores, ainda impúberes.

Conhecendo-se da impetração, vale ressaltar, ao exame do mérito, que a decisão fere ao disposto na cláusula quinta do acordo, cuja incolumidade — pretende defender, e, a admitir a inclusão dos menores naquela renúncia da sua genitora, renúncia que vem contida na cláusula sexta, fere também, frontalmente, a disposição identificada no art. 404 do Código Civil — “Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos”.

Admita-se que a esposa deixe de exercer o seu direito, mas o que não se deve admitir é a renúncia do direito dos filhos menores. Pague-se-lhes, pois, o quanto lhes é devido. Nestas condições, conhece-se e concede-se a segurança.

Nestas condições, concedo a segurança, na forma do pedido.

Salvador, 10 de abril de 1980.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
João de Almeida Bulhões — Relator.
Fui presente: *Antonio Fontes* — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRA ATO JUDICIAL QUE
RECEBEU APELAÇÃO SÓ NO
EFEITO DEVOLUTIVO. PRE-
JUÍZO COMPROVADO. DEFE-
RIMENTO.**

*Da sentença que a denega
cabe apelação, a que deve ser re-*

*cebida nos efeitos regulares.
Concessão do writ.*

Mand. Seg. nº 10/80. Relator:
DES. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 10/80 da Capital, em que é impetrante — a Sociedade Comercial Publicitária Ltda. e impetrado — o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas, sem voto discrepante, em conceder a ordem, para que a apelação tenha efeito suspensivo.

Das sentenças o recurso adequado é a apelação, normalmente recebida nos efeitos regulares.

A decisão do primeiro grau denegou o writ e, assim, interposta a apelação, sofre ela os dois efeitos, pois, essa é a regra geral, somente afastada, quando a lei expressamente confere um só efeito, quando o julgador acolhe o *mandamus*, como muito bom acentua o Dr. Procurador, no seu parecer.

Custas, pela parte vencida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 20 de maio de 1980. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Carlos Souto* — Relator. Fui presente — *Antonio Fontes* — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
DECISÃO CONCESSIVA DE
REINTEGRAÇÃO INITIO-LI-
TIS. SÚMULA 267.**

*Mandado de Segurança im-
petrado contra ato judicial. Deci-
são concessiva de reintegração
initio-litis. Súmula 267.*

Desde que o impetrante deixou de interpor o recurso específico, não pode prevalecer-se do mandado de segurança para elidir os efeitos da decisão impugnada. Mand. de Seg. nº 160/78. Relator. DES. RAUL SOARES GOMES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 160/78, da Capital em que é impetrante Joseir Arouca e impetrado o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial, acordam os Desembargadores, em Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, não conhecer do pedido.

O mencionado *remedium juris* é invocado pelo impetrante contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial, proferida na ação de reintegração de posse proposta pela Tecnomotor-Oficina Técnica de Motores Ltda., em cuja decisão concedeu à autora a reintegração liminar. Amparado pelo benefício da assistência judiciária, alega o impetrante que é confusa a fundamentação do digno Juiz *a quo*, quando, analisando a prova apurada na justificação prévia, atribui à autora a posse do barraco existente no terreno, o qual constitui objeto da demanda. Como se depreende, o impetrante não contesta o procedimento judicial, ou melhor, a atuação da autoridade judicante, sob o seu aspecto formalístico, no sentido de denunciar a existência de erro *in procedendo*.

Toda a sua argumentação tem por meta demonstrar que apenas ampliou o barraco já existente no terreno

e construído pela sua antecessora, de quem o houvera por compra.

Como bem acentua o ilustre Dr. Procurador da Justiça, em seu parecer, as egrégias Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça têm assentado, com apoio na Súmula nº 267, que descabe o mandado de segurança quando a descisão é passível de recurso ou correição. Ao conceder a liminar de reintegração, o Dr. Juiz *a quo* se baseou em elementos de prova que entendeu suficientes *quantum satis* para o seu convencimento. A sua conformidade, ou não, com os preceitos atributivos do direito à posse só poderá ser revisto por ocasião da sentença, ou mediante o recurso específico.

Desde que o impetrante deixou de interpor o recurso específico, não pode prevalecer-se do mandado de segurança para elidir os efeitos da decisão impugnada.

Por isso, não se conhece do *mandamus*.

Salvador, 22 de março de 1979.
Oswaldo Nunes Sento Sé — Presidente.
Raul Soares Gomes — Relator. Fui presente — Antônio Fontes — Procurador da Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA.
EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE.
APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DEFERIMENTO.**

Da decisão que rejeita liminarmente os embargos, cabe apelação, nos feitos regulares.

Mand. Seg. nº 146/79. Relator: DES. CARLOS SOUTO.

* Juiz convocado para substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 146/79, da Capital, em que é impetrante — Iracy Dantas Matos e impetrado — o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial.

Acordam as Câmaras Cíveis Reunidas, sem voto divergente, em conceder a ordem, para imprimir efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução, referidos na inicial.

Da Decisão que rejeitou, liminarmente, os embargos à execução, foi interposta apelação, recebida tão só no efeito devolutivo, razão porque se impetrou este *writ*.

Em verdade, o recurso mencionado tem, em regra, dois efeitos, a não ser que lei especial determine o seu recebimento tão só no efeito devolutivo, como acontece nos embargos à execução, quando julgados improcedentes. (art. 520, inciso 5º CPC).

No particular, a lição de SÉRGIO BERMUDEZ deslinda dúvidas:

“Quanto ao inciso V, do art. 520, convém esclarecer que se deixa de ter feito suspensivo a apelação interposta da sentença que julga improcedente os embargos. Disso resulta que, interposto e recurso, a execução pode prosseguir, sem as cautelas do art. 588. A sentença que rejeita, liminarmente, os embargos, é apelável, no duplo efeito e, assim, a que os julga procedentes. Nos dois casos, a apelação não retira a eficácia suspensiva que, porventura, tenha decorrido do recebimento dos embargos”. (Com. ao Cód. de Proc. Civil, nº 129).

Custas, como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia em 8 de maio de 1980.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Antônio Carlos Souto — Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRA DECISÃO QUE
NEGA SEGUIMENTO A RE-
CURSO EM EXECUÇÃO DE
SENTENÇA. PROVIMENTO.**

O mesmo órgão que o recebeu não pode rever sua decisão anterior para negar-lhe seguimento, só ao Juízo Superior competirá a declaração de inadmissibilidade. Agravo provido.
Ag. de Inst. nº 51/78. Relatora: DESA. OLNYSILVA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 51/78, da Capital, nos quais figuram, como agravante, Diva Ferreira Chagas e outros, e, como agravado, o espólio de Antônio Sansão.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componente da Turma Julgadora, rejeitar as preliminares para, no mérito, dar provimento ao recurso, pelas razões seguintes: -

Processa-se, na 1ª Vara Cível e Comercial, execução de sentença precedida da respectiva liquidação postulada por artigos e submetida, em definitivo, ao crivo da Instância Superior, inclusive em agravo denegado pelo

* Juíza convocada para substituição.

Supremo quando retornando os autos à 1ª Instância e procedido o cálculo das parcelas da indenização, pelo Contador, o Juiz da 1ª Vara Cível o homologou (fls. 12). A decisão foi publicada no dia 12/9/77 e os executados apelaram em 26/9/78, sendo o recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 15).

Um dia depois do ingresso da apelação, mas, antes do despacho que a recebia, o Juiz retificou a sentença em despacho de 27/9/77, fazendo publicar tal retificação no dia 14/10/77, quando já recebera o recurso. No dia 27/10/77, o advogado dos executados reiterou, em nome de Vânia Maria L. da Silveira, os termos da apelação interposta por sua genitora inventariante do espólio de Sinésio Celestino Chagas (fls. 23). O primeiro despacho de recepção do recurso foi prolatado pelo substituto, Dr. Rosalvio Martins. Assumindo a vara outro magistrado, proferiu o despacho de fls. 24/26, no qual negou seguimento ao apelo. Contra esse despacho, foi interposto o presente recurso.

Trasladadas as peças (fls. 7/27) pedidas pelos agravantes e as solicitadas pelos agravados, o Juiz mandou que o agravante se manifestasse sobre os novos documentos que os recorridos juntaram e, em seguida os autos subiram a esta Superior Instância, tendo o Juiz de 1º grau mantido o despacho agravado (fls. 57). Nesta Instância, após o parecer de fls. 61/62, por iniciativa do próprio agravado, foi suprida a omissão relativa à sua resposta ao recurso. Ela consta de fls. 70/87. Por fim, foi submetido a julgamento. Eis o relatório.

A matéria submetida à apreciação desta Turma é muito simples. Antes de analisar-se o seu mérito propria-

mente dito, convém examinar as preliminares argüidas pelo agravado. Elas dizem respeito à formação do instrumento de agravo. Disse o agravado que está irregular porque os agravantes não pediram o traslado da procuração outorgada ao signatário da petição de recurso; acrescentam que as peças trasladadas não foram conferidas e, por outro lado, houve demora na formação do instrumento, circunstância que motivou uma reclamação: o recurso, com intuito meramente protelatório, arrastou-se de 23/11/77 até 28 de março de 1978, quando foram juntadas as peças necessárias à formação do instrumento.

Não procedem as preliminares. A procuração foi trasladada às fls. 50, pelo Cartório; as peças foram conferidas, conforme certidão de fls. 6; o traslado se completou em dezembro e, em abril, foi publicado o despacho de fls. 2. O recorrente não pode ser responsabilizado pela demora da publicação.

Quanto à deserção, alegada às fls. 86 porque não houve o pagamento integral das custas do recurso, omitiu-se o porte de retorno, não ocorreu. Na capital, não se cobra porte de retorno, os autos apenas baixam ao Cartório de origem, no próprio Forum, sem despesas portanto.

O MÉRITO

Toda a brilhante explanação do agravado, em torno do recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo é, *data venia*, despicienda. Afirmam os agravados que o despacho homologatório de cálculo é agradável porque, simples cálculo elaborado pelo contador em obediência à sentença de liquidação que passara em julgado, no caso, não exigia, para sua impugnação, recurso de apelação.

Por outro lado, admite sem qualquer valor o recurso interposto e recebido em 6/10/77 (fls. 15), por força da corrigenda feita na sentença em 27/9/77 e publicada no dia 14/10/77, data em que, disse o agravado, começou a correr o prazo de recurso. Em consequência, sendo de nenhum valor o despacho anteriormente prolatado, o Juiz, ao tomar conhecimento do recurso interposto, por Vânia Maria Leite da Silveira (fls. 23), poderia entender de modo diverso e despachar, como despachou, contrariando o despacho anterior para negar seguimento ao recurso.

Ocorre que a própria decisão agravada encerra elementos esclarecedores de sua própria ilegalidade:

a) admite que os acionados apelaram sucessivamente em 26/9/77 e 27 de outubro do mesmo ano;

b) admite que, sendo o recurso cabível, no caso, o de agravo de instrumento, a apelação não poderia ter curso, mas foi recebida.

Têm razão os agravantes quando dizem que o Juiz titular não poderia modificar o despacho proferido pelo seu substituto, para negar seguimento ao apelo já recebido. Se faltasse requisito de admissibilidade à apelação, o mesmo órgão que a admitiu não poderia rever a decisão para negar-lhe seguimento. É defeso ao juiz rever os próprios atos, operando-se preclusão sobre a matéria decidida, se não for interposto o recurso cabível.

Diz BARBOSA MOREIRA ao apreciar o juízo de admissibilidade:

“Em princípio, reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso competência para verificar-lhe a admissibilidade; nega-se-lhe competência ao contrário, salvo quando a lei

expressi verbis preceitua diversamente, para examinar-lhe o mérito. É claro que atento à distinção entre os dois juízos, não deve o órgão de interposição indeferir o recurso por entendê-lo infundado; a procedência não é requisito de admissibilidade”.

... “Vindo a faltar algum requisito depois de admitido o recurso, conquanto antes da subida, já não se lhe poderá negar seguimento: só ao juízo superior competirá a declaração da inadmissibilidade. Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão *ad quem*. Por conseguinte, salvo expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se dessa decisão a lei não faculta ao recorrente outro recurso ou remédio análogo, para o juízo a que tocaria julgar o primeiro”. (*Comentários ao Código de Proc. Civil*, V. vol., pág. 210/211).

Acrescenta ainda o mesmo comentarista que “enquanto o mérito do recurso é, em regra, sujeito a uma única apreciação — a do órgão *ad quem*, — sua admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle, na instância inferior e na superior”.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo para determinar-se, reformando o despacho agravado, que subam à apreciação desta Segunda Instância, as apelações interpostas pelos agravantes, atendidas as formalidades legais.

Salvador, 13 de dezembro de 1978. José Abreu — Presidente. Olney Silva — Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR IMPRESTABILIDADE DA AUDIÊNCIA SEM COMPARECIMENTO DE ADVOGADO DA PARTE. FALTA DE PROVA DO IMPEDIMENTO. ANTERIOR JULGAMENTO RECURSAL IMPOSSIBILITADOR DE NOVA APRECIÇÃO. IMPROVIMENTO.

Não se anula o processo pela ausência do advogado na audiência de instrução e julgamento se o impedimento do seu comparecimento não foi provado em qualquer oportunidade.

Ap. nº 269/80. Relator: DES: ALMIR CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Chorrochó, nº 269/80, em que é apelante José Ribamar Soares Possidonio e apelada Maria do Carmo Rezende.

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível, à unanimidade, adotando o relatório da sentença complementado pelo de fls. 82v. em rejeitar as preliminares de nulidade e em negar provimento a apelação, para manter a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos expendidos pelo douto Procurador da Justiça, cujo parecer passa a integrar o presente acórdão.

Alega inicialmente o apelante que o processo é nulo porque impraticável a audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do seu advogado que estava impedido de comparecer, em razão de doença, não tendo sido atendido seu pedido de adiamento do ato em apelo.

Não lhe assiste qualquer razão.

O impedimento há de ser provado, e não só alegado, até a abertura da audiência (CPC art. 453 § 1º).

Ora, no caso dos autos não se fez prova desse impedimento em nenhuma oportunidade, daí porque a inexistência da nulidade argüida.

Afirma ainda o recorrente que a audiência não se poderia realizar antes que se providenciasse um exame pericial deferido no despacho saneador.

Ocorre, no entanto, que a audiência foi designada nesse despacho, do qual recorreu o réu de agravo de instrumento que, nesta Superior Instância, foi improvido.

Tudo, portanto, que nele se contém passou em julgado já não podendo ser objeto de revisão em preliminar de apelação, inclusive a legitimidade das partes.

No tocante ao documento que foi junto as razões de debate oral, sem que o recorrente dela tivesse vista há de se convir que lhe cumpria estar presente a audiência para impugná-lo.

Ademais não é o único fundamento da sentença que se baseia, inclusive, no depoimento pessoal do réu.

Sem consistência pois a alegada nulidade.

Também improcede a sustentação da suspeição do representante do Ministério Público que estaria comprometido com a causa por força de uma declaração feita numa carta que lhe dirigiu a autora.

Em nenhum instante ou momento demonstrou o ilustre representante do Ministério Público qualquer comprometimento, que pudesse servir de causa ao seu afastamento do processo. Limitou-se na malsinada decla-

ração a que alude o recorrente a encaminhar ao Juiz uma carta que lhe fizera a autora, pedindo solução para o seu caso, dando conta mais da impossibilidade de um acordo extra autos.

Improcedente as alegações de nulidade do processo, no mérito a sentença merece inteira confirmação ante a prova produzida nos autos e bem apreciada pelo Juiz do primeiro grau.

Salvador, 17 de junho de 1980.
Manuel Pereira da Silva — Presidente.
Almir Castro — Relator.

**COMPANHIA DE VIGILÂNCIA.
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA.
INCIDÊNCIA. DEC. LEI Nº
834/69.**

*O Dec.-Lei nº 1 034, de 21/10/69 e os estabelecimentos de crédito. Exigência de vigilância ostensiva. Empresa contratada para desempenhá-la não age como concessionária de serviço público. Incidência do ISS sobre a atividade ou serviço de "guarda e vigilância" que se contém no item 36 da lista do Dec. 834/69. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso. Sentença confirmada. Ap. nº 400/77. Relatora: DESA. OLYN SILVA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 400/77,

* Juíza convocada para substituição.

da Capital, nos quais figuram, como apelante, a Transguarda Bahia — Vigilância e Transportes de Valores Ltda., e como apelada, a Prefeitura Municipal de Salvador.

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, adotando o relatório de fls. 188/191, negar provimento ao recurso pelas razões adiante aduzidas.

A Transguarda Bahia — Vigilância e Transportes de Valores Ltda. é uma sociedade que, dentre outras atividades previstas nos seus estatutos executa o "serviço de guarda e segurança das agências bancárias, caixas econômicas, companhias de crédito e financiamento, cooperativas de crédito, indústria, comércio e terceiros; e o transporte de valores, títulos, dinheiro, documentos ou artigos que necessitem de transporte com segurança em viaturas apropriadas e sob proteção". Os seus empregados atuam conjuntamente com os órgãos policiais, nos termos do Dec.-Lei nº 1 034/69, e do Regulamento nº 67 662.

De acordo com tal legislação federal, o serviço contratado e prestado pela dita firma é um serviço de polícia, serviço de vigilância ostensiva, sendo sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais. O serviço de vigia ou vigilância que presta, diz ela, não tem qualquer semelhança com os de "armazenagem, guarda ou depósito de bens". Pediu, então a declaração judicial de que não está sujeita ao pagamento do ISS, que lhe quer cobrar a Prefeitura Municipal de Salvador, em razão dos serviços de policiamento,

levando-se em consideração que policiamento é função constitucionalmente autorizada pela União, não tributável pelo município, tanto que não foi abrangido por quaisquer dos 66 itens da listagem taxativa da legislação complementar da Constituição, conforme se vê das disposições do art. 8º do Dec.-Lei nº 406 e da Lista de Serviços do Dec.-Lei nº 834, que integra o Código Tributário Nacional.

Dissecando a cláusula terceira do contrato social da apelante-autora, onde estão definidos os serviços que se propõe prestar, a ré procurou demonstrar que todos estão sujeitos ao pagamento do ISS, inclusive o de "guarda e segurança" de instalações e viaturas, prestação de serviços especializados de vigilância, guarda e segurança ostensiva ou não a agências bancárias, etc.

O serviço de guarda tem a sua previsão no item 36 da lista: "Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos".

Apontou a "guarda de bens e serviços correlatos" como o fato gerador do ISS em questão. Acrescentou ainda que, embora sendo taxativa a lista de serviços, comporta interpretação analógica. Em prol dessa afirmação, invocou a opinião de Aliomar Baleeiro e Ac. do S.T.F., do qual foi relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Na sua réplica, esclareceu a autora que a sua tese se fundamenta na circunstância de ser ela executora de uma concessão de serviço público, conforme os seguros e fortes argumentos do professor RUY BARBOSA NOGUEIRA, exposto em artigo publicado no Estado de São Paulo (fls. 57).

Vencida, a autora reiterou no recurso a mesma argumentação tentando eximir-se ao pagamento do ISS porque, segundo diz, o serviço de vigilância por ela prestado não é mais do que concessão de serviço público, uma ampliação ou suprimento do poder de polícia, concedida a uma entidade privada, por força da lei.

O Dec.-Lei nº 1 034 destinou-se a estabelecer medidas de segurança para instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. No seu artigo 2º dispõe:

"Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar, no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-Lei, dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatoriamente em:

I — Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações."

Pelo que se infere de tais dispositivos legais, o poder público, por ato unilateral, precário e discricionário consentiu na execução, por particular, de policiamento que lhe competia, para atender interesse coletivo instável ou emergência transitória. O Serviço em questão se inclui na modalidade de Serviço autorizado.

Não há, no caso, como pretende a apelante-autora, a alegada concessão que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, é a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo.

"O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral,

oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da administração) com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação de poder concedente.

Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da administração, necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização por lei, a regulamentação por decreto e a concorrência". (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 343).

O que se deu com o advento do Dec.-Lei nº 1 034, de 21/10/69, foi a imposição, aos estabelecimentos de crédito de mais uma exigência para o seu funcionamento: a de instituírem dispositivo de segurança, inclusive adotando vigiância ostensiva. Esta vigilância pode ser exercida por empregados do estabelecimento de crédito ou por elementos de empresas especializadas, contratadas para esse serviço. Dirigindo-se, como se dirige, aos estabelecimentos de crédito, constitui mais uma condição legal para que funcionem. Como, no desempenho dessa vigilância, que visa prevenir ou reprimir roubos e assaltos, está em jogo não só o interesse daqueles que confiam valores aos ditos estabelecimentos, mas, também, o próprio interesse nacional, o ingresso daqueles que pretendam exercer a referida função é fiscalizado pelo Departamento de Polícia Federal, sob controle do S. N. I.

A apelante é uma das empresas que, em Salvador, contrata tais serviços

com os estabelecimentos de crédito. Ao exercer as funções a que se destina, inclusive a de vigilância (prevista nos seus estatutos) relaciona-se, diretamente, com os seus clientes, nenhum relacionamento estabelece com o Poder Público, que, sobre ela atua como fiscal. No caso, evidentemente, não há concessão de serviço público.

Afastado esse argumento, resta examinar se a atividade ou serviço "guarda e vigilância", desempenhado pela apelante, se contém no item 36 da lista do Dec. nº 834/69.

"Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos".

A apelante pretende que a expressão "guarda de bens" não abranja a sua atividade de "guarda" no sentido de "policiamento". Quer distinguir "guardar", no sentido de conservar, depositar, de "guardar", vigiar. Todavia, o verdadeiro sentido da palavra é, realmente, "vigiar para defesa ou proteção, defender, acautelar."

Cabem aqui os lúcidos argumentos de fls. 152/155, que a Turma Julgadora adota como seus, para negar provimento ao recurso, admitindo a incidência do ISS sobre os serviços de vigilância e guarda prestados pela apelante, conforme decidiu o digno juiz a quo.

Salvador, 13 de dezembro de 1978. José Abreu — Presidente. Olney Silva — Relatora.

COMPETÊNCIA. AÇÕES CO-
NEXAS NUMA MESMA BASE
TERRITORIAL. PREVENÇÃO
DO JUIZ QUE DESPACHOU
EM PRIMEIRO LUGAR. APLI-
CAÇÃO DO ART. 106 DO CPC.

Quando as ações conexas correm perante juízes que tem a mesma competência territorial, em vez de a prevenção ocorrer pela citação válida, opera em favor do juiz que despachou em primeiro lugar. Trata-se de uma exceção criada pelo artigo 106, do Código de Processo Civil, só aplicável a esses casos.

Ag. de Inst. nº 159/79. Relator: DES. MANUEL PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 159/79, da Comarca de Salvador, sendo agravante, Celina de Queiroz e, agravada, Aurea Alves Coelho de Brito.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade da sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso.

Assim decidiram, incorporado a este o relatório de fls. 41, porque quando as ações conexas correm perante juízes que tem a mesma competência territorial, ao invés da prevenção resultar da citação válida, regra do artigo 219, do C.P.C. opera-se em favor do Juiz que despachou em primeiro lugar. Trata-se de um exceção criada pelo art. 106, do C.P.C., a qual só é aplicada a esses casos.

A propósito, observe-se a orientação que é dada por CELSO AGRÍCOLA BARBI (Com. ao Cód. de Proc. Civ., vol. I, tomo I, pág. 469) e com oportunidade transcrita no despacho agravado, fls. 13.

Por outro prisma, robusta e tranquila é, no particular, a jurisprudência pátria, à frente o Supremo Tribunal

Federal, na exata interpretação dos artigos 106 e 219, do C.P.C.

Porque certa a decisão do digno e efeciente *a quo*, foi a mesma mantida, com o improvimento do recurso em tela.

Salvador, Bahia, 20 de maio de 1980. Renato Mesquita — Presidente. Manuel P. da Silva — Relator. Fui presente — Raimundo Ferreira — Procurador da Justiça.

COMPETÊNCIA DE FORO. FORO DO DEVEDOR: CLÁUSULA RESOLUTIVA TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, DO CÓD. CIVIL. COMPETÊNCIA: FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.

Não se aplica a regra do artigo 950 do Código Civil, que estabelece como foro competente o do domicílio do devedor, para a efetivação do pagamento, se se trata, como nos autos, de mera cláusula resolutiva tácita e não de obrigação alternativa. Nesta hipótese (resolutória tácita) o foro é o do domicílio do réu, regra geral, sobretudo porque as promissórias indicavam também este lugar como o do pagamento. Provimento do agravo.

Ag. de Inst. nº 49/79. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 49/79, de Itajuípe, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, Manuel Joaquim de Carvalho & Cia. Ltda. e Nino Alves de Macedo;

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora em dar provimento ao agravo para reconhecer como competente o foro da Comarca de Salvador, domicílio do agravante.

A descisão recorrida, em que pese a sustentação, que é bem lançada, peça em assentar suas bases em premissa falsa, muito sutil. É que não prevalece, *in casu*, a regra de competência estabelecida pelo direito material, artigo 950 do Código Civil, que prescreve ser o domicílio do devedor o lugar do pagamento, salvo convenção em sentido contrário, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação ou a lei. Não. É que não se trata, como assevera o exceto, de obrigações alternativas: uma única era a obrigação do exceto, ou seja, entregar o cacau vendido. *Não lhe restava outra opção*, sendo uma única a obrigação. O que existia, como bem realça a firma agravante, era uma resolutoria tácita que autoriza o descumprimento. Descumprido o contrato não havia uma obrigação alternada. Meramente, de *forma autônoma*, o agravado pretendia devolver as importâncias recebidas, através de consignação. Onde fazê-lo? Em Salvador, que era, a um só tempo, *o domicílio do réu e o lugar indicado nas promissórias para pagamento*. Nem tanto pela renúncia do foro, feita pelo agravado, que aí não tem o menor sentido, ao contrário do que pretende a firma agravante. A renúncia só se operaria para as causas em que o renunciatário fosse réu, jamais para as em que fosse autor.

Mas o que prevalece é exatamente este argumento: de não se tratar de

obrigação alternativa. Não sendo este o caráter da obrigação assumida, que era uma, ocorrera a resolutoria e a pretenção de devolução do recebido teria que ser manifestada no foro de Salvador, não só por ser o do réu (regra geral), como por ser o lugar indicado na promissória para pagamento. Entende a Câmara, portanto, ser de se dar provimento ao agravo, para considerar procedente a execução, cassada a decisão de 1º grau e fixar a competência do foro da Comarca de Salvador.

Salvador e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 11 de julho de 1979.
José Abreu — Presidente e Relator.

COMPRA E VENDA MERCANTIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRADIÇÃO CONSENSUAL. DUPLICATA SEM ACEITE EMITIDA PELA TRANSPORTADORA: FALTA DE VALOR. SENTENÇA CONFIRMADA.

Transporte da mercadoria. Em regra, a transferência de propriedade das coisas móveis, em comércio chamadas mercadorias, se faz pela simples tradição que pode ser manu a manu, simbólica ou contratual. Quando o vendedor põe a mercadoria à disposição do comprador, as despesas de transporte, normalmente correm por conta deste (art. 196 do Código Comercial). Não havendo prova em contrário, as despesas de transporte da coisa vendida correm por conta do comprador. De nenhum valor a duplicata sem aceite emitida pela transportadora, em desacordo com a prática, contra a vendedora da mer-

*cadoria que declarou antecipadamente "frete a pagar" pela destinatária. Sentença confirmada. Ap. nº 109/78. Relatora: DESA. OLYN SILVA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 109/78, da Capital, nos quais figuram, como apelante, Transportadora Tapajós S/A, e, como apelada, Impetrol Comércio e Indústria Ltda.

Acordam unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, julgar renunciado o agravo de instrumento anexo para, no mérito, negar provimento à apelação, pelas razões seguintes:

Pela leitura do relatório (fls. 146/147), que integra a presente, observa-se que a apelante-ré, inconformada com o despacho de fls. 48, dele agravou com o objetivo de restaurar-se a obrigatoriedade do depósito prévio da quantia correspondente ao valor da duplicata por ela emitida, cuja nulidade a apelada-autora pleiteava, para deferimento da sustação do protesto (fls. 29).

Formado o instrumento, todavia, a interessada não providenciou o preparo, nem ao recurso se referiu por ocasião do apelo, circunstâncias que implicam na sua renúncia pela agravante.

O mérito:

A Impetrol visava a suspensão de protesto e conseqüente declaração de nulidade da duplicata emitida pela ré-apelante, Transportadora Tapajós S/A, sob fundamento de que os serviços por

esta prestados deveriam ser pagos pela destinatária.

Aceitando como válidos os conhecimentos de transporte de fls. 5/6, a acionada baseou sua contestação num acordo que teria ocorrido entre ela e a autora a respeito do referido frete, por intermédio do Sr. José Hamilton, cujo depoimento pediu para confirmar, esclarecendo, os termos da carta de fls. 21.

A sentença julgou procedente a ação, porquanto, produzida a referida prova, conforme consta de fls. 28, a testemunha José Hamilton confirmou que o frete da mercadoria deveria ser pago pelo destinatário em Pelotas; disse ainda desconhecer qualquer acordo em contrário entre o representante da Impetrol e a Tapajós. O Sr. Barros (Lamartine Aguiar Gante de Barros), pessoa mencionada no documento de fls. 21, negou, também, qualquer acordo relativo ao mencionado frete.

Conforme dispõe o art. 196 do Código Comercial, "não havendo estipulação em contrário, as despesas do instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a coisa vendida são por conta do comprador".

Sabe-se que "em regra, a transferência da propriedade das coisas móveis, em comércio chamadas *mercadorias*, se faz pela simples tradição; em geral, também, essa obrigação do vendedor está tão ligada à obrigação de transferir o domínio da coisa, que as duas se operam ao mesmo tempo, dando a impressão que a verdadeira obrigação do vendedor é entregar a coisa" FRAN MARTINS — *Contratos e Obrigações Comerciais* — pág. 176).

* Juíza convocada para substituição.

Sabe-se, igualmente, que várias são as formas de tradição: a real, efetiva ou *manu a manu*; a simbólica ou virtual e a consensual.

No caso dos autos, tudo indica que tivesse ocorrido a tradição consensual, ou seja, a transferência do domínio da coisa se operou pela simples declaração do vendedor que pôs a mercadoria à disposição do comprador. Para recebê-las, este deveria efetuar as despesas respectivas, dentre as quais, a do transporte, como é de praxe e estipula o art. 196 do Código Comercial. Das duplicatas anexadas aos autos, cuja nulidade a autora pleiteia, consta, expressamente, "frete a Tapajós pagável em Pelotas", determinando ainda seu fatuamento para a Cia. Linhares (fls. 5 e 6). O débito não é, portanto, da apelada.

Por tudo isto, a sentença não merece reforma.

Salvador, 30 de novembro de 1978. José Abreu — Presidente. Olney Silva — Relatora.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS: CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA.

Juros compensatórios. Momento de sua incidência, que é o de nascimento da obrigação de indenizar, na conformidade das mais recentes decisões do Excelso Pretório, em reexame à Súmula 345.

Ap. 271/78. Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 271/78, desta Capital, onde figuram

como apelante o Estado da Bahia e como apelada a Sul Americana Planejamento Industrial de Vendas Industriais Ltda.

Acordam, os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, adotar o relatório de fls. 180, rejeitando a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, negar provimento.

Na verdade, havendo sido o agravante, intimado da sentença, via de sua publicação oficial, no dia 23 de março de 1978 (quinta-feira) e sendo o dia imediato feriado (sexta-feira da paixão) o prazo somente começaria a correr no dia 27 do mesmo mês, sendo assim tempestivo o recurso.

No mérito entendeu-se de confirmar a sentença, em toda a sua extensão e que passa a integrar o presente inclusive, sem a restrição pedida pelo apelante, reiterada na assentada do julgamento, para que o critério para a incidência dos juros compensatórios começasse a correr a partir da apresentação do laudo pericial. Na verdade e segundo ROBERTO ROSAS, in *Direito Sumular*, fls. 141, a nova orientação é no sentido de deferir os juros compensatórios a partir da posse, quando nasce a obrigação de indenizar, justa e amplamente como impõe a Constituição Federal, como assim se menciona na Súmula de nº 164.

Sala das sessões da 1ª Câmara Cível, em 10 de abril de 1979. José Abreu — Presidente. Lafayette Velloso — Relator.

DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO: PROIBIÇÃO DO ART. 264 do C.P.C. SENTENÇA EX

TRA E ULTRA PETITA. ACORDO. RECURSO PREJUDICADO.

*Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido, ampliando-o consideravelmente, sem o consentimento do réu. A sentença que, transpondo o âmbito da demanda, decide sobre aluguéis atrasados e que não foram questionados pelas partes, julga extra e ultra petita. O acordo superveniente à sentença extingue o feito, gerando a prejudicialidade do recurso interposto. Ap. nº 523/77. Relator: DES. CÍCERO BRITTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, nº 523/77, em que, simultaneamente, são apelantes e apelados José Carlos Argolo Fraga e o Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, considerar prejudicados os recursos.

José Carlos Argolo Fraga, com arrimo no art. 4, inciso II, do Decreto-Lei nº 4, acionou o Estado da Bahia, visando a retomada, por falta de pagamento e por não lhe convir a renovação da locação, do prédio de sua propriedade, sito na cidade de Santo Antônio de Jesus.

No curso da ação e nas razões recursais, ele além do pedido inicial, postulou o pagamento de aluguel, multa, imissão na posse, aluguéis atrasados, indenização de prejuízos resultantes do abandono do prédio, indenização

de despesas de viagem e pagamento de diárias correspondentes à suspensão de suas atividades profissionais, em razão de haver se deslocado, sucessivas vezes, para esta cidade, a fim de acompanhar o desenvolvimento da demanda.

Como se vê, o apelante, que advoga em causa própria, modificou o pedido inicial, ampliando-o consideravelmente.

Óbvio é que essa ampliação, não consentida pelo acionado, é vedada pela norma contida no art. 264 do Código de Processo Civil, pelo que não deve ser conhecida, reservada ao apelante a faculdade de postular o que julgar de seu direito através de ação própria.

Adstrito o apelo à matéria inicialmente discutida, entendem que, com a entrega do imóvel demandado, o recurso ficou resumido à majoração dos aluguéis arbitrados pelo ilustre juiz *a quo* e que o apelante considera ínfima.

O douto juiz do primeiro grau, todavia, não fixou o valor do aluguel relativo ao tempo excedente do prazo contratual. Sem fazer qualquer operação aritmética, limitou-se prudentemente, a ordenar que o reajustamento se fizesse de acordo com os índices indicados no contrato e que outros não são senão os índices de correção monetária fornecidos pelo órgão oficial.

Nada há, pois sob este ângulo, para corrigir na sentença apelada.

O que poderia merecer correção seria apenas o período de duração desses aluguéis, que o ilustre juiz fixou, equivocadamente, até a data da sentença, quando deveria tê-lo fixado até a data da entrega efetiva do imóvel locado.

* Juiz convocado para substituição.

Essa questão, todavia, não mais oferece interesse, prejudicada que ficou a ocorrência, entre as partes, de acordo extintivo do pleito e do qual resultou, o pagamento dos alugueres reclamados.

Insurge-se o Estado da Bahia contra a sentença apelada, sob a alegação de que ela, extrapolando o pedido inicial e transpondo o âmbito da demanda, julgou *ultra e extra petita*.

Com efeito, na ação de despejo por falta de pagamento, o juiz julga apenas o despejo, decretando-o ou negando-o.

Decidindo sobre aluguéis atrasados, o juiz julgou além do pedido, decidiu questão que não foi suscitada e que transcende os estreitos limites da causa submetida a seu julgamento.

Os aluguéis, se por ventura devidos, devem ser discutidos e cobrados através de ação própria, de exclusiva iniciativa da parte.

Ora, tendo o juiz *a quo* condenado o Estado da Bahia ao pagamento de aluguéis atrasados, evidente é que decidiu além do que lhe era permitido.

Essa questão, contudo, não mais oferece interesse, prejudicada que também ficou com o pagamento dos aluguéis vencidos.

Os autos, informando a existência de uma composição amigável entre as partes, supervenientes à sentença, comprovam que o locatário já efetuou o pagamento dos alugueres atrasados e que, fiel ao compromisso assumido, executou no prédio locado obras de recuperação a que se obrigara, entregando-o, no devido tempo ao locador.

Em face dessa situação, insubsiste dúvida de que o apelo do Estado ficou também sem objeto, pelo que, como o do locador, deve ser considerado prejudicado.

Resta o exame da questão que determinou a conversão desse julgamento em diligência.

Quando ainda em curso a ação era sob julgamento, o acionante propôs uma outra, visando a retomada do mesmo imóvel, sob o fundamento de descumprimento de deveres legais e obrigações contratuais.

Essa ação, originariamente distribuída para a 4ª Vara da Fazenda Pública e era em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública, ainda não foi julgada. Sua conexão com a anterior é evidente, eis que em uma e outra, além de despejo, pretende o autor a fixação de um novo aluguel.

Decretado já o despejo, fixado e pago o novo aluguel e entregue o prédio locado, é de perguntar-se: que faria a nova ação? Evidente que nada, pela impossibilidade jurídica e fática de se repetir o que não mais existe, como bem acentou o ilustre juiz do primeiro grau.

Nada obstante a flagrante prejudicialidade dessa segunda ação, que não tem objeto para sobreviver, não se pode julgá-la, sem incidir-se no erro de suprimir uma instância, pelo que, feita a necessária desapensação, devem os autos retornar ao juízo de origem.

Salvador, 25 de julho de 1979

Des. Renato Mesquita — Presidente

Des. Cícero Dantas Britto — Relator

DESPEJO. NOTIFICAÇÃO
PREMONITÓRIA. APELAÇÃO
DESPROVIDA.

Notificação premonitória
Sua consumação, via postal
através do sistema A.R., im-
pugnada pelo locatário, que pos-
teriormente a aceita como válida
para argüir, no recurso apelativo

rio, meramente a aplicabilidade, à hipótese sub-judice do prazo da Lei 1 534/77. *Apelação desprovida.*

Ap. nº 686/78. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 686/78, da Capital, em que figuram como apelante Irland Costa de Souza e como apelada Celina Ferreira Barreiros.

Acordam unanimemente os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora em negar provimento à apelação.

Os autos revelam, em sua análise, que a parte apelante primitivamente insurgiu-se contra a forma de notificação, efetivada via postal, através de A.R. Este tipo de notificação tem encontrado guarida em certos julgados, que sustentam a tese de que o importante não é a forma, mas a ciência que se dê ao locatário, que se constitui na finalidade do ato. Entretanto a discussão sobre a validade ou invalidade da notificação perdeu sua importância se atentarmos para o fato de ter o locatário, ora apelante, em suas razões de apelação, se fixado, apenas, em relação ao prazo de desocupação, entendendo que o *a quo* deveria ter aplicado, quanto a ele, as normas do artigo 1º, do Decreto 1 534/77, que entende incidir sobre a relação *ex-locato*. Quanto à notificação pela forma A.R. nada mais diz o apelante e se subtemde que o apelante reconhece sua validade, implicitamente, porque nenhuma palavra ou irresignação escreve ou manifesta sobre o assunto. Por tal motivo

a apelação se limita, tão somente, à matéria argüida nas razões recursais, ou seja, se tem ou não incidência, ao caso *sub-judice*, a norma do artigo 1º do Decreto 1 534/77. Somente.

O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, consagra, concomitantemente, o respeito às leis anteriores, relativamente aos fatos préteritos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) e a imediata aplicação da lei nova quanto aos fatos futuros. Fixado este princípio, angularizemos a matéria única do recurso, ou seja, a aplicabilidade ou não do prazo do artigo 1º da Lei 1 534/77. No caso em exame, *data venia* de quem pense em sentido contrário, a negativa se impõe em razão mesmo do artigo 6º da Lei Introdutória, que invocamos, em respeito ao *direito adquirido*. Esta conclusão é uma consequência da aceitação da validade da notificação A.R., pelo apelante, que nas razões recursais não mais se insurgiu contra ela. Sendo válida, em razão, sobretudo, da aceitação do apelante, o ato notificatório se consumara sob a égide da legislação anterior do Decreto-Lei 1 534/77.

Assinale-se mais que ao entrar em vigor esta lei que acabamos de citar a ação já estava proposta e os efeitos deste decreto evidentemente não poderiam retroagir para alcançar o direito adquirido, que o artigo 6º da Lei de Introdução resguarda. Inaplicável, como é, o Decreto 1 534/77, correta se nos apresenta a decisão de 1º grau, incidindo a hipótese *sub-judice* na lição douda e gabaritada do eminente Professor ANTUNES VARELA, que assim adverte:

“Nenhuma razão há, por conseguinte, para aplicar a nova lei aos

casos em que o locador, podendo fazê-lo, tenha já (antes de 13.04.77) notificado o locatário residencial para desocupar o imóvel, ou tenha ingressado já, na mesma data, com a ação de despejo fundada na denúncia vazia. (Autor Citado — *O Novo Regime das Locações de Imóveis para Fins Residenciais* — Forense — 1978 — pág. 34).

É a hipótese dos autos. Efetivada a notificação (cuja validade repetimos, foi aceita pelo locatário) e ajuizada a ação antes de 13.04.77, não se aplica a norma do artigo 1º do Decreto-Lei 1 534, pertinente ao prazo. Nega-se, pois, provimento à apelação por se entender correta a decisão.

Salvador e Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 24 de abril de 1979. Des. José Abreu — Presidente e Relator.

DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRE-MONITÓRIA: EFICÁCIA.

Notificação. Eficácia desta além do prazo concedido, para se promover a retomada do prédio. Decreto-Lei nº 1 534 de abril de 1977. Eficácia deste, se a ação foi promovida na sua vigência, muito embora ocorresse anteriormente.

Ap. nº 694/78. Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 694/78, desta Capital, onde figuram como apelante Henrique Censo Braga Mota e, como apelado — Manoel Ventin Hereda.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 47v, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso.

Na sua defesa e nas razões da apelação, arguiu o apelante que nula seria a notificação que acompanhou a inicial, pelo decurso do tempo, tornando-se necessária que outra se fizesse. Em outras palavras, muito embora que isso conteste, prescrita estaria aquela. Não é verdade que o único mérito desta, seria o de tornar o contrato prorrogado, com prazo indeterminado. Sendo a notificação um aviso do locador, de que pretende retomar o prédio, não fica o mesmo adstrito ao pra.) assegurado na notificação. A jurisprudência é mansa e tranqüila, no sentido de se assegurar a sua validade, não se aplicando às mesma, a disposição inserta no art. 806 do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça de S. Paulo, dentre outros (Rev. Tribunais, v. 333/374), assim proclamou: "Despejo. Notificação — Tempo longo decorrido entre esta e a propositura da ação, fato que só beneficia o locatário. Impossibilidade de ser interpretado como renúncia do locador de haver o prédio. No particular da incidência do Decreto-Lei nº 1 534/77, é de se corrigir a interpretação que lhe deu o digno a quo, quando fez contar o prazo da prorrogação, a partir da data da notificação, que se procedeu antes do advento desse diploma legal. É que, não sendo automática a prorrogação a que o mesmo alude, o prazo ocorre da sentença que decreta o despejo, a menos que o locador (e não é o caso dos autos), notificasse o locatário, de modo expresso e formal, de que a retomada somente ocorreria depois de usufruído o prazo da prorrogação.

Esta Câmara, sem embargos do respeitável entendimento do eminente Desembargador ALMIR CASTRO, que tem o locador como carecedor de ação, se postula antes do vencimento do prazo da prorrogação, sempre se orientou no sentido de que é na sentença que decreta a rescisão da locação, que se fixa o marco inicial dessa prorrogação. E assim sendo, tem o apelante direito a gozar de dez meses de prorrogação, a partir da data da sentença, devendo-se corrigir o aluguel a partir de então, nos termos do art. 2º do mesmo decreto.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 04 de abril de 1979. José Abreu — Presidente. Lafayette Velloso — Relator.

Almir Castro — Vencido *data venia* da douta maioria, entendi que, no caso, a notificação já não poderia prevalecer, porquanto os fatos revelam que o autor aceitou, tacitamente, a prorrogação do contrato.

Quero deixar bem claro que não aceito a tese, defendida por alguns advogados, de que a notificação constitui medida cautelar, obrigando o ajuizamento da ação principal, dentro de 30 dias. Não. E nesse sentido, já me pronunciei em outra oportunidade.

Não posso, porém, endossar o ponto de vista de que o aviso de retomada há de prevalecer indefinidamente ensejando a ação de despejo, a qualquer tempo, ainda que os autos revelem a intenção do autor em aceitar a prorrogação da locação.

No caso *sub-judice*, no meu entender ocorre essa circunstância. A notificação requerida em 29 de julho se efetivou em 23 de agosto de 1976 e só um ano após, como se vê da inicial, foi aforada a ação de despejo, conti-

nuando o locador a receber os aluguéis, e segundo afirma o apelante, sem contestação, majorados.

Dir-se-ia que, na hipótese, o locatário teria por força da Lei 1 534 de 13 de abril de 1977, o direito a uma prorrogação de 10 meses, e por liberalidade, gozara, dois mais, apenas.

Há que se convir no entanto, que tal prorrogação só foi assegurada a partir de 13 de abril de 1977, quando já havia decorrido quase oito meses da notificação, numa demonstração inequívoca da desistência do autor na retomada do imóvel.

Acrescente-se, ainda, que após o advento da Lei 1 534, computando-se a prorrogação nela concedida, só depois de dois meses de vencido o prazo, ingressou o locador com a ação de despejo. Tenho assim, que houve desistência da retomada e, deste modo, seria necessário uma notificação, daí porque considere o autor carecedor da ação.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MILITAR: EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DO SERVIÇO. ESTABILIDADE: INAPLICABILIDADE DO ART. 177, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Militar. Exclusão. Estabilidade. Inaplicabilidade da regra do art. 177, § 2º, da Constituição Federal. Os policiais militares, regidos por leis especiais e sujeitos a regime e disciplina próprios, não gozam da garantia constitucional da estabilidade. Inexistência de direito à reinclusão.

Ap. nº 663/76. Relator: DES.
CÍCERO BRITTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, nº 663/76, em que é apelante o Estado da Bahia e apelados José Amorim e Ailton Nunes Silva.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

José Amorim e Ailton Nunes Silva, visando a anulação do ato administrativo que os excluiu da Polícia Militar, propuseram a presente ação contra o Estado da Bahia, alegando, em resumo o seguinte:

1. que foram incorporados nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia nos anos de 1965 e 1966, respectivamente;

2. que em 1971, sob a infundada alegação de que recebiam propinas de diversas empresas de transportes, foram excluídos;

3. que antes da exclusão, juntamente com outros colegas, foram conduzidos a um cubículo escuro, localizado no Quartel dos Aflitos, onde, sem testemunhas, foram coagidos e ameaçados por superiores hierárquicos, para o fim de confessarem que, efetivamente, era verdadeira a acusação que se lhes irrogava;

4. que, feitas as desejadas confissões, os acionantes não mais foram molestados por seus inquisidores, sendo surpreendidos, posteriormente, com o ato de exclusão;

5. que, adiante de tão vexatória situação e tendo em vista que outros companheiros de farda, acusados da mesma falta e excluídos pelo mesmo ato, obtiveram reincorporação, requereram administrativamente sua inclusão nas fileiras da Polícia Militar.

6. que, desatendidos, propuseram a presente ação.

Citado, rebelou-se o Estado da Bahia contra a pretensão ajuizada, dizendo:

a) que os acionantes, porque revelaram impropriedade funcional, foram efetivamente excluídos da corporação militar a que pertenciam;

b) que o ato de exclusão foi precedido de sindicância, finda a qual resultou provado que os acionantes, no exercício de suas funções, recebiam propinas das empresas proprietárias de ônibus.

Saneado o processo, que deferiu as provas requeridas, com exclusão do depoimento do Cel. Comandante Geral da Polícia Militar, os acionantes interpuseram o recurso de agravo, que, a seu pedido, ficou retido para julgamento por ocasião da apelação.

Encerrada a instrução, no curso da qual foram tomados os depoimentos pessoais dos acionantes e inquiridas sete testemunhas, realizou-se o debate oral e, em seguida, foi prolatada a sentença, que julgou a ação procedente.

Irresignado, o Estado da Bahia interpôs o recurso de apelação, que, recebido em ambos os efeitos, foi regularmente processado e encaminhado a esta instância.

Inicialmente, cumpre-nos julgar o agravo retido.

* Juiz convocado para substituição.

Irresignados com o despacho que inadmitiu o depoimento do Comandante Geral da Polícia Militar, os acionantes interpuzeram o recurso de agravo, que ficou, a seu pedido, retido nos autos, para exame por ocasião do julgamento da apelação.

Pretextando invalidar a decisão agravada, sustentam os agravantes que a inquirição do Comandante Geral da Polícia Militar é indispensável à elucidação da controvérsia, porque, embora não tenha sido ele o responsável direto pela incriminada exclusão, foi quem, ratificando o ato do seu antecessor, negou o pedido de reincorporação, circunstância que o capacita para esclarecer pontos importantes da demanda.

O despacho agravado, apesar das críticas que lhe foram feitas, desmerece censura, simplesmente porque, não sendo o Comandante Geral da Polícia Militar parte no feito, que é dirigido contra o Estado da Bahia, seu depoimento pessoal é inadmissível.

Improcede, pois, a alegação dos agravantes, pelo que negam provimento ao agravo.

Improvido o agravo, resta o exame do mérito.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, informado de que integrantes do Batalhão de Trânsito estavam recebendo propinas de diversas empresas de ônibus, determinou a instauração de sindicância sigilosa para apuração dos fatos que lhe foram denunciados.

Findas as investigações ordenadas, que comprovaram a veracidade da denúncia, os apelados, juntamente com outros companheiros, foram excluídos da Corporação a que pertenciam, ensejando a propositura da presente ação.

Rebelaram-se os apelados contra o ato de sua exclusão, dizendo que, no curso da prolongada sindicância, foram submetidos a cansativos interrogatórios e sofreram apavorantes torturas, sendo obrigados a assinarem documentos sem prévia leitura, resultando daí a invalidade da prova contra eles apurada.

Essas alegações, todavia, quer porque desacompanhadas de qualquer adminículo probatório, quer porque conflitantes com o depoimento de outros implicados, desmerecem crédito e são inoperantes para demonstrar a ocorrência da invocada coação.

Contrariamente, a prova colhida testifica, sem incertezas, que inúmeros policiais, inclusive os apelados exigiam gratificações, empregos e outros favores de diversas empresas de ônibus, ora prometendo-lhes fazer "vistas grossas" nas infrações de trânsito cometidas por seus prepostos, ora ameaçando-as de perseguições descabidas e ilegais.

Agindo de um modo ou de outro, os apelados quebraram os padrões de decoro profissional, infringiram os regulamentos a que estavam sujeitos e praticaram ato desonroso e de improbidade funcional, incompatibilizando-se com a disciplina militar.

Em razão disso foram, a bem do serviço público e por conveniência da administração, excluídos da Polícia Militar.

O ilustre *a quo*, sob o fundamento de que aos apelados não se assegurou a garantia constitucional de ampla defesa e de que as provas produzidas em juízo conflitam com as que foram apuradas na sindicância sigilosa, cujas conclusões estão, a seu ver, comprometidas pela reinclusão de alguns implicados, realçando a incerteza da culpabilidade, acolheu a pretensão dos

apelados, determinando sua reincorporação na Polícia Militar.

Data venia do douto e honrado juiz *a quo*, sua descisão merece reparos.

Em primeiro lugar, porque os apelados, regidos por leis especiais e sujeitos a regime e disciplina próprios, não gozam da garantia constitucional da estabilidade, de modo a exigir, para o ato demitório, processo disciplinar.

Em segundo lugar, porque a exclusão dos apelados, que não são estáveis, que estão sujeitos a regulamentos próprios e se incompatibilizaram com a disciplina, é matéria adstrita à conveniência da corporação militar e escapa ao controle jurisdicional.

Aos tribunais é vedado, no exercício da atividade jurisdicional, examinar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, para declará-los justos ou injustos, convenientes ou não.

Ora, a exclusão dos apelados foi precedida de sindicância. Teve causa prevista em lei. Foi ordenada por autoridade competente e não se comprovou, ainda que singelamente, a preterição de formalidades essenciais, resultando daí que ela, embora acoimada de injustiça, não foi ilegal e arbitrária.

Por último, inexistiu o alegado conflito entre as provas recolhidas em juízo e as que foram apuradas no curso da sindicância.

As testemunhas trazidas a juízo, ligadas todas elas às empresas de ônibus, quer como seus proprietários, quer como seus prepostos, não infirmam frontalmente as conclusões da sindicância.

Ao invés, limitam-se a informar que, embora as empresas de ônibus tenham o hábito de oferecer pequenas lembranças que variam entre calendários e cestas de natal, nunca ouviram

dizer que os apelados, periodicamente vistos em suas sedes, recebessem propinas.

Obviamente, o depoimento dessas pessoas, intimamente ligadas às infrações imputadas aos apelados, não poderia ser diverso.

Depondo diversamente, confessariam elas seu envolvimento no crime de corrupção e incidiriam no risco, ainda maior, de sofrerem perseguições por parte dos policiais denunciados e de outros que a eles, por afeição ou por simples coleguismo, fossem solidários.

A verdade, porém, é que nenhuma testemunha, das muitas que foram inquiridas, se encorajou a dizer que a denúncia geradora da sindicância é infundada e que os apelados, exercitando suas atividades, agiam dentro dos padrões morais e do decoro exigidos pela corporação a que pertenciam.

Por outro lado, a alegada reincorporação de alguns dos implicados é desinfluyente para o deslinde da demanda e em nada aproveita aos apelados, eis que não lhes cria nenhum direito.

Em face do exposto, dão provimento ao recurso e, em consequência, reformam a sentença apelada, deixando de condenar os apelados nas custas e em honorários advocatícios porque gozam do benefício da justiça gratuita.

Salvador, 13 de dezembro de 1978. *Lafayette Velloso* — Presidente.
Cícero Dantas Britto — Relator.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL.

Processo de arbitramento de honorários advocatícios (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — arts. 96, 97 e 100).

parág. único); seu caráter preparatório (id. — art. 100, parág. único; C.P.C. arts. 800, 808, etc). *Apelabilidade da decisão nele proferida, que põe definitivamente termo ao processo. Rejeição da preliminar de não cabimento do recurso suscitado pelo apelado; o caso não é de mero incidente processual incidental.*

Rejeição, por igual, das preliminares do apelante relativas à impropriedade da medida cautelar preparatória e da sua ilegitimidade passiva ad causam: o procedimento utilizado é o previsto não só na legislação comum (Cód. Civil arts. 1 218 e outros) como na específica sobre os honorários advocatícios (Estatuto, artigos já referidos).

*O fato de, além do mandato original, ter o advogado falecido atuado na ação expropriatória — indenizatória por força de subestabelecimento, não altera a configuração jurídica da questão. Não incidência do art. 101 do Estatuto, tanto mais quanto não houve o prévio ajuste ali recomendado. Despropósito do ponto de vista sustentado, no particular, pelo espólio, de ao advogado subestabelecendo com-
petir fixar tais honorários.*

Provimento parcial do apelo para reduzir-se o arbitramento aos termos do laudo oferecido pelo advogado nomeado perito pelo Dr. Juiz a quo. Despesas realizadas pelo promovente a serem reembolsadas pelo promovido, se vencido na ação principal. Ap. nº 154/79. Relator: DES. RENATO MESQUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 154/79, da Comarca de Salvador (3ª Vara da Fazenda Pública) sendo apelante o Espólio de Emília Moura Costa Brandão e apelado o Espólio de Barachísio dos Santos Lisboa.

Acordam, a unanimidade, em 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as partes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o arbitramento declarado na decisão recorrida aos termos do laudo (fls. 33, § 2º) do ilustre advogado nomeado perito pelo digno *a quo*. Ônus processuais *ex-lege*.

Incorporando-se ao presente veredito o relatório de fls. 128v/130, seguem, em resumo, os seus fundamentos.

De referência às preliminares, examinou-se em primeiro lugar, a suscitada pelo apelado, relativamente à impropriedade do recurso interposto contra a decisão em causa, tendo em vista, segundo se argumenta, a natureza incidental do procedimento em que a mesma foi proferida. Improcede, *data venia*, tal arguição, eis que, em verdade a essência, não se cuida de processo daquela natureza, nem, conseqüentemente, o ato judicial impugnado constitui mera decisão interlocutória (C.P.C. art. 162, § 2º). Pouco importa a denominação dada ao mesmo despacho. Interessa o seu conteúdo e alcance.

Configura-se, inegavelmente, na hipótese, um processo de arbitramento judicial de honorários advocatícios, tal como prescrito não só na legislação comum (C. Civil, art. 1 218, etc.), mas,

especialmente, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4 215, de 27.04.63, arts. 96, 97 e 100, parágrafo único). Tal processo constitui medida preparatória cautelar (C.P.C. arts. 800, 801, 806, 850, etc.) da ação principal, que guarda a forma executiva (Est. art. 100, parág. único; vide R.T.J. nº 71/279, in R.E. nº 78 872-SP, rel. Min. DJACY FALCÃO. Reveste-se tal processo de inequívoco caráter contraditório, ao qual a decisão judicial põe termo. Trata-se, portanto, de decisão sujeita a recurso apelatório.

O apelante, por seu turno, renova com a interposição do seu recurso as preliminares argüidas na contestação e desconsideradas pelo digno *a quo*, relativamente à impropriedade da medida aforada e à sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 101 e 104 das razões).

Como já se disse na apreciação da preliminar anterior, o arbitramento judicial é o meio prescrito na lei específica para a fixação dos honorários advocatícios em situações como a do autor.

Dúvida também não poderá haver quanto ao obrigado relativamente ao pagamento pretendido: a parte a quem o profissional prestava os seus serviços.

Tão pouco incide na hipótese *sub judice* a norma do art. 101 do Estatuto da O.A.B. invocada pelo apelante, nem a mesma tem o conteúdo, nem o alcance que se pretende. Constitui um despropósito o entendimento do recorrente peca pelo cunho potestativo, fixação dos honorários, no caso de subestabelecimento. A solução preconizada pelo ilustre advogado do espólio recorrente pela pelo cunho potestativo, inadmissível, em geral, no campo do direito das obrigações, quanto mais no

das relações entre profissionais liberais, em que assumiria um sentido humilhante, tanto mais quanto inexiste nesse tipo de relacionamento qualquer subordinação hierárquica, muito menos empregatícia. Tenha-se presente, ainda mais, que, no caso *sub judice*, o conceituado, abalizado e pranteado advogado falecido não só funcionara inicialmente no processo expropriatório em tela como mandatário direto do Espólio (vd. procuração às fls. 26 — Autos da Vistoria e Arbitramento), como, ao ter ratificados aqueles poderes através do subestabelecimento do herdeiro e advogado do Espólio materno no processo de inventário (fls. 19), não passou a exercer função auxiliar, muito menos subalterna, em relação ao subestabelecimento. Isso mesmo foi posto em relevo no laudo pericial de arbitramento e no despacho (*sic*) decisório. . . Deixando de lado o *status* social de casa um dos causídicos, a verdadeira posição de ambos na estrutura da categoria profissional a que pertencem outra não pode ser que a de igualdade, não havendo como admitir-se, no particular, planos ou níveis superpostos. . .

No mérito, conquanto a turma, tal como o ilustre Juiz *a quo*, reconhecesse a procedência da medida requerida, preferiu adotar, como inicialmente declarado, o bem elaborado laudo do advogado-perito nomeado pelo Dr. Juiz, que lhe pareceu equânimo e ajustado à situação em que pesem os respeitáveis argumentos da decisão recorrida (fls. 95/99), salvo os relativos à não incidência do art. 101 da Lei nº 4 215/63, que aqui também se acolhem.

Por fim esclarece-se que tratando-se, segundo a conceituação firmada, de processo cautelar preparatório, ino-

corre, por enquanto, sucumbência, e, pois, descabe condenação nas despesas processuais, aliás, não pleiteadas pelo promovente. As despesas com a efetivação do arbitramento são pelo mesmo adiantadas, com direito ao seu reembolso, se vitorioso na ação principal (vd. R.T.J., 71/279 e segt. PONTES DE MIRANDA, in *Com. Cód. Proc. Civ.* 2ª Ed. T.I., pág. 401).

Salvador, 11 de julho de 1979.
Des. Renato Mesquita — Presidente e Relator.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA.
OBRAS DE CONSTRUÇÃO CI-
VIL CONTRATADAS COM A
PETROBRÁS. ISENÇÃO: DEC-
LEI 406/68.**

*Aplicação do art. 11 do
Dec-Lei 406/68. Tendo o Supre-
mo Tribunal Federal reconheci-
do que, do mencionado imposto,
está isenta a execução, por em-
preitada, de obras de construção
civil contratadas com a Petrobrás,
empresa concessionária de servi-
ço público, negou-se provimento
ao recurso da Prefeitura Muni-
cipal de Catu, cujo objetivo era
ilidir a mesma decisão proferida
no RE nº 78 900, deste Estado.
Ap. nº 184/78. Relatora: DESA.
OLNY SILVA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 184/78, de Catu, nos quais figuram, como apelante, a Prefeitura Municipal de Catu,

e, como apelada, a Sociedade Técnica de Perfurações Ltda. — SOTEP:

Acordam, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, negar provimento ao recurso pelas razões seguintes:

Conforme consta do relatório, que integra o presente, cuidam os presentes autos de execução promovida pela Prefeitura Municipal de Catu contra a Sociedade Técnica de Perfurações Ltda. — SOTEP, com o objetivo de cobrar-lhe o Imposto Sobre Serviços, que incidiria sobre a atividade da dita empresa naquele Município.

A executada embargou alegando ser nula a certidão de débito; ainda mais, válida que fosse, não poderia prosperar a execução em virtude de beneficiar-se da isenção prevista no item V, do inc. II, do art. 71 da Lei nº 5 172/66, que exclui da incidência do ISS as obras de construção civil contratadas com a União e com as empresas concessionárias de serviço público.

A sentença, com base na perícia contábil, reconheceu a nulidade da certidão de débito (fls. 250), que substituiu a anterior, porque o valor nela consignada não coincide com o apurado na mesma perícia. Disse ainda que, se não fora a aludida deficiência e vício da peça basilar da execução, ela deveria ser julgada improcedente em face de julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 78 900-BA pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso da Prefeitura Municipal de Catu visa o reexame da matéria. Ora, sobre a exatidão do minucioso

* Juíza convocada para substituição.

laudo apresentado pelo Dr. Paolo Misi não resta dúvida e a própria exequente-apelante, na audiência de discussão dos laudos, expressamente a admitiu (fls. 251v.). Assim, afirmando a dita peça que o valor do imposto cobrado não corresponde ao verdadeiro e correto montante do tributo se, acaso, fosse o mesmo devido (fls. 165) — resposta ao 2º quesito da executada), fulminou a pretensão da exequente. Merece ser repetida a lição de ALIOMAR BALLEIRO a respeito da inscrição de débito fiscal:

“Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do C.T.N., cominando sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 2º” (*Direito Tributário Brasileiro*, pág. 559).

Todavia, a discussão acerca da validade da certidão do débito, ao nosso ver, perde todo o interesse à vista da isenção reconhecida, em favor da apelada, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE. 78 900-BA, por ela interposto, contra o acórdão que, confirmando decisão da primeira instância, concluiu pela legitimidade da cobrança do ISS de empresa que se dedique à pesquisa e perfuração de poços de petróleo para a Petrobrás,

Inegavelmente, há de acatar-se a decisão do Pretório Excelso, através de um dos seus mais brilhantes membros, o Ministro BILAC PINTO, que assim se manifestou:

“A Constituição no seu art. 169 estabelece que a pesquisa e a lavra do petróleo em território nacional constituem monopólio da União.

Para a exploração desse monopólio foi instituída a Petrobrás, sociedade anônima de economia mista, que tem personalidade jurídica de direito privado. A Petrobrás é, desse modo, (Const., art. 168, § 1º) concessionária do Governo Federal para execução da política monopolística do petróleo. Ainda que se considere como de “construção civil” o serviço executado pela recorrente, como empreiteira da Petrobrás, está ela isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços nos termos do art. 11, do Dec.-Lei 406/68. Com efeito, não se pode recusar à Petrobrás, pelo menos, a qualidade de concessionária de serviço público. É mesmo, e de longe, a maior e mais importante empresa concessionária do país”.

“A recorrente é empreiteira da Petrobrás para a “execução de trabalhos de limpeza, recuperação e complementação de poços de óleo, gás e água, inclusive os de injeção, situados na baía do Recôncavo, na Região de Produção da Bahia” (Cláusula primeira — objeto do contrato de f. 8)”.

Ora, o art. 11, do Dec.-Lei 406/68, concede isenção do Imposto Sobre Serviços à execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil contratadas com empresas concessionárias de serviço público”.

“Pelo exposto, deu provimento ao recurso para efeito de conceder a segurança”. (R.T.J. — 77, pág. 260).

Nada mais a acrescentar para confirmar-se a sentença recorrida, cujo acerto, ante o exposto, é evidente, louvando-se, embora o denodado esforço do patrono da apelante.

Salvador, 25 de outubro de 1978.
Almir Castro — Presidente. *Olhy Silva* — Relatora.

JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS: VALIDADE E LEGITIMIDADE. VERBA HONORÁRIA E SUA FIXAÇÃO: ART. 2º, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CÓD. PROC. CIV.

É perfeitamente válida a imposição, em sentença, de juros compensatórios e moratórios, vez que se tratam de parcelas distintas, objetivando os primeiros substituir vantagem que desaparece, compensando-a, os segundos visam minimizar os efeitos do cumprimento demorado de uma obrigação, sobretudo num país como o nosso, que se debate numa inflação das mais graves. A fixação da verba honorária, outrossim, deve ser sempre fincada na regra do parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, alcançando sempre o limite máximo ali previsto se a causa ou a condenação, no seu quantum, não for de grande valor. Desprovemento do apelo. Ap. nº 202/79. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 202/79, da Capital, em que figuram como apelante e apelada, a Prefeitura Municipal de Salvador e Vidigal de Freitas Guimarães.

Acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível e participantes da Turma Julgadora, em negar provimento à apelação, por entender correta a decisão de 1º grau.

Em verdade a Prefeitura Municipal de Salvador recorreu por entender indevidos os juros moratórios e exacerbada a fixação dos honorários advocatícios. Entende, contudo, a Câmara, que a irresignação desprocede, quer quanto a um, quer quanto ao outro aspecto. No que tange aos juros de mora sua fixação pode ser admitida cumulativamente com os juros compensatórios, parcelas que têm objetivos distintos. Esta, aliás, a posição da doutrina e da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, embora hajam decisões em sentido contrário. A Câmara, contudo, entende, filiando-se à primeira corrente que é válida a condenação cumulada. É que os juros moratórios visam a neutralizar os efeitos detrimetosos da demora na efetivação de determinada obrigação pecuniária; os compensatórios, têm finalidade outra, prestando-se, como a expressão demonstra, a equilibrar renda que deixou de ser auferida, compensando-a. Na hipótese *sub judice*, a sentença entendeu que esta última parcela era devida em razão de uma natural compensação do expropriado, não só em razão da renda atribuída ao imóvel, como, ainda resultante de árvores frutíferas, tudo conforme fora apurado na perícia, que não sofreu impugnação da parte recorrente. No que tange aos juros de mora, esta parcela se traduz numa estimativa resultante do atraso no cumprimento da obrigação. É, portanto, perfeitamente legítima a cumulação dos juros compensatórios e moratórios.

No que concerne aos honorários a Câmara entendeu correta a fixação da verba nos moldes arbitrados pelo ilustre *a quo*. O eminente magistrado levou em conta os critérios assi-

nalados pelo legislador processual civil nos incisos *a, b e c* do parágrafo 3º, do artigo 20, se levarmos em conta o tempo dispendido no serviço profissional e o valor da condenação. Em razão de tais argumentos a Câmara nega provimento à apelação.

Salvador, 18 de julho de 1979.
José Abreu — Presidente e Relator. Fui presente — Raymundo Tourinho — Procurador da Justiça.

MANDATO. PROCURAÇÃO. ATOS EXTRAJUDICIAIS E FORO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1 316, DO CÓD. CIVIL.

Procuração para atos extrajudiciais e procuração para o foro em geral. Esta não confere poderes para atos que os exijam especiais. Mandato extinto, nos termos do art. 1 316, IV, do Código Civil, ocorrido pela conclusão do negócio.

Ap. nº 116/78. Relator: DES. LAFAYETTE VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 116/78, oriundos da Comarca de Castro Alves deste Estado, onde figuram como apelante — Antônio Oliveira e Silva e, como apelado — Salomão Fernandes Serra.

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, integrado o relatório de fls. 123, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Alegada pelo apelado, a preliminar de ser defeituoso o instrumento de representação do advogado do apelante,

visto como falecia poderes para constituí-lo, adotou o digno *a quo*, o pedido, decretando a extinção do processo sem lhe apreciar o mérito. Certa a decisão recorrida. A procuração outorgada por Antônio Oliveira e Silva (fls. 83) ao apelante José Oliveira Neto, teve o fim especial de conferir poderes ao mesmo para a venda de uma propriedade denominada "Um-buzeiro", podendo ele assinar a competente escritura dando quitação da importância recebida, transmitindo direito, posse e domínio e ação, respondendo pela evicção. De sua vez o nomeado procurador outorgou poderes ao seu advogado, para fins judiciais e extrajudiciais, em função do que foi promovida a presente ação de divisão contra o apelado.

Helio Tornaghi, lecionando sobre as procurações para atos judiciais e extrajudiciais, assim se externa nos seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1/191: "De acordo com o art. 1 294 do Código Civil, o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante (procuração *ad negotia*, isto é, para atos não judiciais). A mesma regra se infere do art. 1 326 para o mandato judicial: A procuração para o foro em geral não confere poderes para os atos que os exijam especiais. Logo, a *contrario sensu*, outorga poderes para todos os demais atos".

A procuração em apreço, *ad negotia*, conferiu poderes especiais para a venda, e os correlatos, inclusive o de ação, mas para a efetivação dessa venda. Não há procuração para o foro em geral (*ad iudicia*), isto é, também para atos consequentes, como venda a terceiros. E quando assim não fosse, extinto estaria o mandato, nos termos

do artigo 1 316, IV do Código Civil. Cessa o mandato pela terminação do prazo ou pela conclusão do negócio. Ora, segundo os termos da escritura de fls. 63, os autores, representados pelo seu nomeado procurador, venderam a Virgílio José do Carmo, a propriedade a que se reportava o mandato de fls. 83. E venderam, saliente-se, as 500 tarefas que adquiriram de seu antigo proprietário, sem embargos de, na escritura, constar, apenas, 50 tarefas. Isso quem o confessa é o próprio procurador. Assim sendo, cessado o mandato, não podia mais conferir poderes para residir em juízo, em nome dos outorgantes, 16 anos depois, para em seu nome postular. Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, em 21 de março de 1979. José Abreu — Presidente. Lafayette Velloso — Relator.

**NULIDADE DE PROCESSO.
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓ-
RIA: PROMESSA DE COMPRA
E VENDA. CITAÇÃO-EDITAL:
VÍCIO IRREMEDIÁVEL.**

Se a citação padece de defeito e o réu intervém para alegar a nulidade ainda que entre em consideração outras, mas relativas à citação defeituosa, sem entrar no mérito, anula-se o processo.
Ap. nº 247/79. Relator: DES. ALMIR CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, nº 247/79, em que é apelante Andre-lita Andrade Barbosa e apelado Luiz Araújo dos Santos.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível e

tomaram parte no julgamento, à unanimidade, em dar provimento à apelação para anular o processo, de modo a ensejar ao réu a contestação.

O apelado moveu contra o apelante ação para pedir adjudicação compulsória de uma casa, objeto, entre as partes, de promessa de compra e venda, dita quitada.

A citação se fez por edital e porque no prazo da lei não foi oferecida resposta, já com os autos conclusos para julgamento, determinou o juiz se desse vista de processo ao Curador de Ausentes.

Nesse ínterim, ingressa o réu no feito, alegando deficiência da certidão do oficial de justiça no mandado citatório e mais a inexistência de sua defesa através do Curador de Ausentes, concluindo, por argüir a nulidade da própria citação, por infringência da norma do art. 232, inciso III, do Cód. Proc. Civil, que determina a publicação do edital no prazo máximo de quinze dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local.

Afinal veio o pronunciamento do Dr. Curador de Ausentes, que pugnou pela nulidade do processo ante a citação irregular, sustentando, ainda, a inépcia da inicial.

Em seguida o juiz proferiu sentença julgando procedente a ação, por força da revelia.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação insistindo na nulidade da citação pelo motivo já exposto e igualmente porque feita à revelia do juiz que não marcou, sequer, prazo e mais pela omissão da advertência das consequências da revelia, como exige o art. 285 do Cód. já citado.

Em contra-razões sustenta o apelado que se nulidade houvesse na

citação teria sido sanada com o comparecimento do réu ora apelante, que o fez, entrando em considerações outras que não a da simples alegação da nulidade.

Das arguições do recorrente, cumpre examinar em primeiro lugar, a referente à imprestabilidade do chamamento editalício, e para decretar a sua nulidade, pelas razões abaixo expostas.

Não se discute o defeito da citação edital, em si mesma, ante a ausência de publicação por duas vezes em jornal local, até porque é fato incontroverso que dita publicação se fez, apenas uma vez, na Tribuna da Bahia.

O que sustenta o apelado é que essa nulidade ficou superada com o comparecimento do réu que não se limitou a alegar a nulidade, mas foi além no exame de outros fatos.

Da leitura das alegações do apelante na sua primeira intervenção no processo, resulta indubitado de que ele não entrou no mérito da demanda e fê-lo, assim, conscientemente, tanto que pediu a devolução do prazo para contestação diante da nulidade da citação.

A referência à intervenção do Curador e a certidão do oficial de justiça diz respeito à nulidade argüida, daí porque não se lhe pode emprestar força necessária para validar uma citação defeituosa, ao pressuposto de que houve defesa do demandado.

A própria sentença reconhece que o réu, ora apelante, não ofereceu resposta à inicial, tanto que julgou procedente a ação exatamente considerando a revelia.

Como conciliar-se, portanto, a revelia do réu afirmada pelo juiz com

a validade da citação, pelo seu comparecimento, sustentada pelo apelado?

É evidente que uma situação exclui a outra.

Assim, considerando que a citação edital padece de vício irreremediável, a esta altura, anula-se o processo *ab initio* para ensejar ao apelante a contestação, desnecessária, todavia a nova citação nos termos do § 2º do art. 218 do Cód. Proc. Civil.

Salvador, 20 de junho de 1979
José Abreu — Presidente. Almir Castro — Relator.

NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDÊNCIA, NO MÉRITO. DO APELO.

Anula-se a sentença que, descontendo motivação e omitindo a parte dispositiva, deixa os direitos discutidos na mesma situação inicial de dúvida, sem fixá-los e defini-los.

Ap. nº 367/77. Relator: DES. CÍCERO BRITTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 367/77, de Prado, em que é apelante Francisco João Evangelista e apelado Luiz Henrique Porto Magalhães.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, anular a sentença.

* Juiz convocado para substituição

Sustenta preliminarmente o apelante que a sentença é nula, porque, à data de sua entrega em cartório para a publicação, seu ilustre prolator já não tinha jurisdição na comarca de Prado, removido que fora para a de Itapicuru.

Inexiste dúvida de que a sentença, embora datada de 30 de dezembro de 1975, só foi entregue em cartório no dia 18 de maio do ano seguinte.

De igual modo, dúvida não há quanto à remoção do ilustre magistrado que a prolatou.

A incerteza subsiste apenas em relação à data dessa remoção, que o apelante sequer indicou.

Mas, ainda que o apelante houvesse, como lhe cumpria, comprovado que a remoção ocorreu antes da entrega da sentença em cartório, o fato é desinfluyente para gerar a nulidade que lhe emprestara o apelante.

Pouco importa que a sentença só tenha chegado ao cartório depois da remoção do juiz que a prolatou, se ela foi elaborada e assinada quando ele ainda tinha jurisdição na Comarca.

Embora os autos não digam, a remoção do ilustre juiz ocorreu em data posterior à consignada na sentença, inferindo-se, daí, por um raciocínio lógico e incontraditado, que a decisão impugnada foi redigida, assinada e remetida ao Cartório, para efeito de publicação, quando seu prolator ainda exercia funções judicantes na comarca de Prado.

Irrelevante, por outro lado, é que a sentença tenha sido publicada após a remoção do seu ilustre prolator, porque nada impede essa publicação, retardada por qualquer circunstância, seja feita por autoridade diversa.

O que a lei exige é que a sentença seja publicada.

Demais disso, a publicação nem sempre ocorre em audiência, eis que, com o advento do novo Código de Processo Civil, ela pode ser feita em Cartório, com a simples lavratura do termo respectivo e subsequente intimação das partes.

Rejeitam, por isso, a arguição de que a sentença foi prolatada por juiz que já não tinha jurisdição. Em relação ao mérito, procede o inconformismo do apelante.

É que a sentença exarada pelo ilustre magistrado, descontento os requisitos essenciais a que alude o art. 458 do Código de Processo Civil, é um ato processual nulo.

Embora não obedeça a modelos sacramentais, a sentença está subordinada a requisitos formais que lhe dão contorno de ato processual válido e sem os quais não terá eficácia jurídica.

Com efeito, sem os requisitos que o Código de Processo Civil considera substanciais, a sentença, ainda que composta com riqueza literária, não pode adquirir existência legal.

No caso *sub judice*, o ilustre *a quo*, além de relatar parcialmente o processo, sem qualquer referência ao pedido e à resposta do réu, não fundamentou sua convicção e, o que é mais grave, omitiu a parte dispositiva da sentença.

Dizendo simplesmente que confirmava na íntegra a sentença cassada pela Segunda Câmara Cível, o douto juiz de primeiro grau incidiu num tríplice erro: pretendeu, numa flagrante insubmissão hierárquica, restabelecer uma decisão cassada pela instância superior e, além disso, não apreciou, como era seu dever, a controvérsia existente nem declarou explicitamente qual o seu julgamento sobre a lide.

Em consequência disso, o pedido inicial não foi decidido e a sentença que prolatou não traduz certeza, deixando os direitos discutidos na mesma situação inicial de dúvida, sem fixá-los e defini-los.

Ora, uma sentença assim elaborada, que desconta motivação e omite a parte dispositiva, é uma sentença que não decide a lide e, consequentemente, é uma sentença sem conteúdo, sem os caracteres de ato processual válido e despida de qualquer eficácia.

A declaração de sua nulidade é imperativa, para que seja prolatada outra decisão, em que o ilustre *a quo*, fazendo o resumo da lide, registrando as principais ocorrências do processo, expondo os fundamentos do seu convencimento, equacionando as controvérsias existentes e demonstrando qual a regra jurídica que deve ser aplicada, declare explicitamente qual o seu julgamento sobre a pretensão ajuizada.

Salvador, 10 de outubro de 1979.
José Abreu — Presidente. *Cícero Dantas Britto* — Relator.

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA DE POSSE IMEDIATA AO PROMITENTE COMPRADOR. OBSTÁCULO À POSSE PROMETIDA PROVOCADO PELA PREFEITURA — PROMITENTE VENDEDORA. FUNCIONAMENTO DO PODER PÚBLICO COMO PARTICULAR: PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA POR RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE.

Não interrompe a prescrição a reclamação contra a Prefeitura Municipal, quando a relação contratual é de compra e venda de um imóvel, funcionando, aí, o Poder Público, como mero particular.

Ap. nº 892/79. Relator: DES. ALMIR CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital nº 892/79, em que os apelante a Prefeitura Municipal do Salvador e apelados, João Martins dos Santos e sua mulher D. Lile Sá dos Santos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível adotando o relatório de fls. 36, com a parte integrante deste, em dar provimento à apelação, para acolher a preliminar de prescrição argüida pela apelante na sua petição recursal.

Em 1958 os apelados, na qualidade, de promitentes compradores, contrataram com a Prefeitura Municipal, a aquisição de uma área de terra permitindo-lhes a avença, a posse imediata do imóvel, podendo, inclusive, construir benfeitorias.

Se de qualquer sorte não lhes assegurou a promitente vendedora, no caso a Prefeitura Municipal do Salvador, a posse prometida, cumpria-lhes, eles promitentes compradores, através de uma medida judicial, compeli-la a tanto.

Não o fizeram, porém, deixando escoar cerca de 9 anos quando já estava escrito o seu direito para, então, entrarem, com uma ineficaz reclamação. Ineficaz não só porque já não lhes assistia, com força coercitiva, qualquer providência por força do lapso de

tempo decorrido, como igualmente, porque em nenhuma hipótese, tal reclamação teria o condão de suspender ou interromper a prescrição, se já não tivesse ocorrido.

Assim, ainda que se admita, e tão só para argumentar que o prazo prescricional não tenha começado a correr da data da promessa de compra e venda, mas da outorga definitiva da escritura, há que se concluir que, mesmo dessa forma, está prescrita a ação aforada 9 anos depois desse último evento em razão do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20 910 de 1932 que estabelece que as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra estas entidades prescrevem em 5 (cinco) anos.

Bem que se diga que a reclamação administrativa com efeito de interromper a prescrição é aquela feita ao Poder Público quando este funciona como tal, jamais como simples particular na venda de um imóvel, como ocorre, na hipótese *sub judice*.

Ressalta-se por outro lado, que não tem pertinência ao caso dos autos a questão ainda muito discutida em torno de saber-se se a prescrição quinquenal, também se opera nas ações reais, pois que evidente, que em se tratando de um pedido de indenização ainda que decorrente de turbacão ou esbulho da posse, cuida-se de uma ação que não envolve a posse em si mesma.

Daí porque se dá provimento à apelação para acolher a preliminar de prescrição, como já salientado na parte introdutória deste acórdão.

Salvador, 03 de junho de 1980.
Renato Mesquita — Presidente. Almir Castro — Relator.

SOCIEDADE DE FATO. CON- CUBINOS. PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA PRIVAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DOS BENS DO CA- SAL PROCEDENTE.

Se os autos revela que a concubina exerceu atividade produtiva e rentável, ajudando seu companheiro na indústria caseira de confecções de charutos, através da qual amealharam pequenos recursos para formar patrimônio comum, antes da união inexistente, separados os concubinos tem plena procedência a ação para declarar a sociedade de fato e o pedido de partilha do patrimônio do casal. Desprovido do apelo.

Ap. nº 229/80. Relator: DES. JOSÉ ABREU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Amargosa, nº 229/80, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, Ademir Pereira Campos e Maria Alves de Sena.

Acordam, sem divergência, os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e participantes da Turma Julgadora, em negar provimento à apelação. E assim decidem tendo em vista que:

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive a do Supremo Tribunal, tem se mantido uniforme no que tange à admissibilidade de pedido como o dos autos. Para sua procedência se exige a demonstração, indubitosa, da participação da mulher na atividade laboriosa do lar não propriamente naqueles afazeres comuns da mulher,

resultantes de sua união com o homem, mas em outras atividades que se traduzam na amealhação de recurso através dos quais, aliados aos conquistados pelo homem, se forma o patrimônio comum. No caso dos autos, as partes, além de suas relações amorosas, de concubinos, de cuja união houveram dois filhos, mantinham negócio caseiro de confecção de charutos, atividade artesanal que contava com a colaboração decisiva da apelada, que, além de tudo, ainda cuidava dos afazeres domésticos. De seu turno o apelante, como comerciante, também contribuiu para a formação de patrimônio, inexistente à época em que se juntaram. Desfeita a sociedade de fato, por ato, manifesto do apelante, viu-se a apelada na contingência de reclamar seus direitos, pela via judicial, postulando o reconhecimento da sociedade de fato e a divisão do seu patrimônio. A prova é no sentido da procedência do pedido e a sentença nos parece irrepreensível. Provada sociedade e a participação da mulher, na sua formação, é de se reconhecer o direito a partilha: nega-se, pois, provimento à apelação.

Salvador, e Sala de Sessões da 1ª Câmara Cível, em 10 de junho de 1980. Renato Mesquita — Presidente. José Abreu — Relator.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ENTREGA DE CACAU PARA VENDA COMUM: INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA EM MORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Contrato de entrega de cacau para venda comum. Inadimplên-

cia. Se o cooperado, nas transações que efetua com a cooperativa, que é mero instrumento de colocação do produto no mercado, descumpra obrigação de entregar o produto compromissado e por esta já negociado, incide em mora e, conseqüentemente, tem de suportar o sobrecusto de reposição.

Ap. nº 153/79. Relator: DES. CÍCERO BRITTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Itabuna, nº 153/79, em que é apelante o Sr. Wiliam Souza Setenta e apelada a Cooperativa dos Fazendeiros de Cacau da Bahia Responsabilidade Ltda. — COFABA.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O apelante, mediante contrato escrito, comprometeu-se entregar à apelada, em prazo determinado, para venda em comum, quinze mil quilos de cacau em amêndoas, recebendo no ato da entrega do produto adiantamento do preço.

Desobrigando-se parcialmente do compromisso assumido, fez entrega de treze mil quatrocentos e noventa e seis quilos, deixando, portanto, de entregar mil quinhentos e quatro quilos.

A apelada, com base nas condições gerais dos contratos de entrega de cacau para venda em comum, a que estão subordinados seus associados,

* Juiz convocado para substituição.

pretende que a quantidade de cacau não entregue seja reajustada ao preço de Cr\$430,00 por arroba, importância por quanto foi compelida a adquirir, na época, o produto que deixou de ser entregue e sem o qual não lhe seria possível atender aos inadiáveis compromissos de exportação que assumira.

Opõe-se o apelante a essa pretensão, alegando que sua inadimplência foi parcial e resultou de causa alheia à sua vontade, enquadrável no amplo conceito de caso fortuito ou força maior, eis que sua safra, afetada pela podridão parda e por fatores climáticos adversos, sofreu sensível redução.

Assim, incorrendo fato ou omissão que lhe possa ser imputável, inexistente mora e, conseqüentemente, o reajustamento pretendido do preço, além de sua projeção absurda, é inadmissível.

O reajustamento, se admitido, deve ser baseado, a seu ver, no preço vigente à época do vencimento do contrato e não ao alvedrio da apelada.

Inexiste, como se vê, dissidência a respeito da inadimplência, que é denunciada pela apelada e expressamente confessada pelo apelante.

A discussão se resume em saber se, à vista do alegado caso fortuito, ocorreu mora e, admitida esta, como será calculado o sobrecusto de reposição.

Não há negar, por evidente, que a Cooperativa, nas transações que efetua com seus associados, é mero instrumento de colocação do produto no mercado, visando obter melhor preço, que rateia, afinal, entre os cooperados que intervieram na fase negocial.

Se o cooperado descumpre sua obrigação de entregar o produto que a Cooperativa já negociou, óbvio é que,

tendo aderido às chamadas condições gerais, incide em mora e tem de suportar o dispêndio feito na aquisição do produto não entregue.

Com efeito, ao contratar a entrega do cacau, o associado adere às condições gerais, editadas pela Cooperativa Central, e se sujeita às obrigações nelas expressas.

Na eventualidade da ocorrência de fenômenos que possam comprometer ou atrasar a entrega do cacau compromissado, deve o associado, para eximir-se de responsabilização, comunicar o fato à Cooperativa. A inobservância dessa obrigação, gera a decadência do direito de alegar força maior ou caso fortuito.

No caso dos autos, o apelante, embora alegue a ocorrência de fenômenos climáticos adversos, que teriam reduzido sensivelmente sua safra, nenhuma comunicação fez à apelada, pelo que não pode, agora, argüir a ocorrência de fato impeditivo da sua obrigação de entregar o cacau compromissado.

Do que ficou dito, resulta indubitosa a mora do apelante, substituindo, para o deslinde da demanda, apenas a questão relativa ao reajustamento reclamado.

Em verdade, o apelante não se opõe frontalmente a esse reajustamento, tanto que, admitindo-o, pretende que ele seja feito com base no preço vigente à época do vencimento do contrato.

Não sendo sua obrigação de natureza comercial, indubitoso é que o reajustamento deve representar o valor efetivamente empregado para reposição do produto que não foi entregue. Este valor, como bem acentuou o apelante, não pode ser outro senão o vigente à época do vencimento do con-

trato, quando a apelada foi compelida, para atender aos seus compromissos de exportação, a adquirir a quantidade de cacau não entregue pelo apelante.

A sentença recorrida, sufragando essa tese, acolheu o pedido da apelada em sua totalidade, no pressuposto de que, ausente qualquer prova infirmativa, o preço consignado na petição inicial, equivalente a Cr\$430,00 por arroba foi o necessário para a aquisição do produto não entregue.

Realmente, outra ilação não pode ser deduzida de tudo que consta dos autos, pelo que, mantendo a judicosa sentença do ilustre juiz *a quo*, que bem decidiu a demanda, negam provimento à apelação.

Salvador, 10 de julho de 1979.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Cícero Britto — Relator.

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DO
INDEBITO. CLÍNICA MÉDICA
COM PEQUENO AMBULATÓ-
RIO DE EMERGÊNCIA:
TRANSFORMAÇÃO EM MINI-
HOSPITAL, DESCARACTERI-
ZADA. MAJORAÇÃO DO IM-
POSTO FISCAL DESCABIDA.
RESTITUIÇÃO COMPROVA-
DA.**

Ação de reparação do indébito. O fato de uma Clínica Médica especializada manter pequeno ambulatório, para emergências, não a transforma em mini-hospital ou pronto socorro. À sua atividade aplica-se o disposto no artigo 175, § 3º, da lei municipal nº 2.227, de 26 de dezembro de 1969. A reparação é cabi-

vel, independentemente de prova que não no tenha recuperado o profissional que, nela, presta serviços. Sentença confirmada, determinando a restituição.

Ap. nº 434/79. Relator: DE
CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 434/79, da Capital, entre: Prefeitura Municipal de Salvador, apelante, PRO-BABY — Clínica Infantil e Urgência Ltda., apelada.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, negar provimento à apelação, isto é, dar provimento parcial à apelação.

O cuidadoso estudo dos autos levou a Turma Julgadora à convicção de que desassiste razão à autora, não obstante sua fundamentada apelação, salvo em pormenor, referente à prescrição.

Em verdade, o simples fato de manter a PRO-BABY, clínica bastante conhecida de quantos têm filhos comenetos, pequeno ambulatório, no qual atende, em caráter emergencial, a seus pequeninos clientes, não a transforma como entende a Prefeitura, em mini-hospital ou Pronto Socorro. O ambulatório integra os seus serviços especializados, dele sendo removido os doentes, logo, nos casos em que necessário internamento. Seria, até, anti-sen-sível, que se instalasse, sem condições de prestar esse atendimento de urgência. Constantes são as notícias divulgadas pela imprensa, de casos graves e, por vezes, fatais, resultantes da recu-

de doentes, em estado melindroso, pela administração de clínicas e hospitais, o que mostra a relevância de tal serviço. Descabe, pois, majoração do gravame fiscal a que deve submeter-se, tão só porque o Fisco Municipal a eleve de categoria, pelo comentado benefício. Os serviços ambulatoriais podem ser prestados ou não, circunstâncias descaracterizadora do estabelecimento que a apelante retratou.

Não padece dúvida, que o ISS comporta a restituição. Logicamente, negá-la a quem pagou o que não devia pagar ou a quem pagou além do que devia pagar, seria enriquecer indevidamente a cobradora do tributo. Obrigada estaria PRO-BABY a completar pagamento, se não atendesse ao Fisco, nas proporções legais; portanto, reciprocamente, direito lhe assiste à restituição do que lhe foi cobrado em demasia, com a merecida correção monetária, sendo irrelevante a exigência de prova da restituição.

Pela natureza dos seus serviços, PRO-BABY tem suas atividades, no campo fiscal, sujeitas ao disposto no artigo 175, § 3º, da Lei municipal nº 2 227, de 26 de dezembro de 1969. Pagará o ISS relativamente a cada um dos seus profissionais, consoante valor fixo determinado na legislação municipal.

Devem, contudo, ser excluídas as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, uma vez que seu reclamo abrange o período maio/72 — dezembro/78.

Essa a convicção da Turma Julgadora, ao dar provimento parcial ao apelo, para exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, tão somente, o que importa em manter os honorários impugnados pela apelante e, também, as custas.

Salvador, 12 de dezembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Claudionor Ramos* — Relator.

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. MORTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA TRANSPORTADORA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA O RESSARCIMENTO.

A responsabilidade contratual da Transportadora pelo acidente com passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro contra o qual, tem ação regressiva (Súmula 187).

Ap. nº 845/79. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 845/79 da Comarca de Ilhéus em que figura como apelante — Companhia Viação Sul Baiana S/A, sendo apelados — Eurice Menezes da Silva e Filhos.

Acordam os Desembargadores da egrégia 2ª Câmara Cível, do colendo Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de voto, negar provimento à apelação.

E assim decidem, pelas razões que passam a expor:

A prova da morte de Benito Diniz da Silva em consequência da colisão do ônibus em que viajava e pertencente à Companhia Viação Sul Baiana S/A, com o auto de placa marca Mercedes Benz, tipo caminhão, ano 1973, está fortemente demonstrada através

de prova pericial, documental, etc., acidente este ocorrido no dia 25 de setembro, de 1975, por volta das 4:45 horas, na rodovia BR-101, mediações do quilômetro 763, no município de Uruçuca.

Contra a procedência da ação, não se insurge a apelante.

Ela sabe que nos termos da Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade da Transportadora pelo acidente com passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Pouco importa, pois, examinar, nesta ação, qual o responsável pelo acidente.

A responsabilidade da apelante, pelo acidente sofrido pelo passageiro, é manifesta mesmo que estivesse demonstrada e provada a culpa do motorista do caminhão.

A irrisignação do apelante é quanto ao valor da indenização a ser paga à viúva do acidentado, e no que tange ao tempo fixado para a indenização dos filhos menores da vítima.

Entende a apelante que o valor da indenização foi arbitrado, tomando-se por base do cálculo, um valor exagerado, porque nele foi incluído uma parcela elevada não comprovada nos autos. Sustenta a apelante nesse sentido que a base do cálculo para a indenização deveria ser de Cr\$ 30.505,00 que o acidentado recebia pela Prefeitura de Ilhéus em decorrência do vínculo empregatício e não como fe a sentença, incluindo, a mais, a quantia de Cr\$ 117.999,00, percebida pelo Banco de Desenvolvimento do Brasil S.A., em razão da prestação de serviço autônomo como corretor, sem que se fizesse prova nesse sentido.

Sem razão no particular a apelante. A prova mais eloqüente de que o

acidentado percebia à época do acidente que o vitimou, a quantia em que o juiz se baseou para a fixação do valor da indenização, está nas declarações do imposto de renda, feitas pelo acidentado, referentes ao exercício anterior ao acidente.

Por outro lado, andou-se bem a sentença quando estabeleceu que a indenização a ser paga aos filhos do acidentado, iria até à idade de 21 anos, ou até que ocorresse outra causa legal de cessação da obrigação de alimentar.

Essas razões que levaram a Turma Julgadora a negar provimento à apelação.

Salvador, 19 de dezembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra*. — Presidente e Relator. Fui presente — *Arminio do Ferreira* — Procurador da Justiça.

ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANO. RECIBO DE VENDA DO VEÍCULO DO RÉU: INVALIDADE CONTRA TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO ACIONADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Recibo de venda, datado da véspera do acidente, mas registrado no DETRAN, mais de um mês depois do evento, não é válido, contra terceiro. Responsável, pois, é o acionado, que poderá ressarcir-se do prejuízo. Improvimento do recurso.

Ap. nº 514/79. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível

nº 514/79, da Capital, entre: Carlos Gouvea Soares, apelante e EBS — Empresa Baiana de Segurança Ltda, apelada.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, negar provimento ao recurso.

A apelada acionou o apelante, pleiteando reparação de dano sofrido por veículo de sua propriedade, ao ser abalroado pela Variant de placa policial AA-3572, no dia 28 de agosto de 1977, cerca das 12,15 horas, quando trafegava pelo Largo do Tanque e o carro abalroador, de propriedade do réu, descontrolou-se numa curva, devindo à excessiva velocidade, causando o acidente.

Houve, no momento, entendimento no sentido da solução amigável do caso; entretanto, o motorista culpado, "arrancando brusca e agressivamente", afastou-se do local. Colhido, no Detran, informe sobre o proprietário, este lhe declarou que já havia vendido o carro a Raimundo Souza Viana, o qual, depois, declarou ao motorista da acionante, "que não parou para acertar quando do acidente porque não possuía carteira" e que "não era proprietário do reportado veículo". Por isso, a EBS reclamou judicialmente o pagamento de Cr\$12 812,60, custo dos reparos, pelo orçamento mais modesto, dos três elaborados.

Na contestação, foi alegada ilegitimidade da parte ré, porque a Variant fora vendida a Raimundo de Souza Viana, desde 27 de agosto de 1977, véspera do acidente. Alude à certidão fornecida pelo Detran, "em que confirma que o documento de venda, arquivado naquela repartição, tem a data de 27.8.77". A transferência, não se fez

imediate, "porque há a tolerância de 30 dias para o comprador comparecer ao Detran, munido de outros documentos e, através de protocolo, pedir o registro".

No mérito, argumentou ser necessária perícia, não bastando simples orçamento. Disse haver procurado o adquirente do veículo, sendo-lhe confirmado "que se tratava de um simples arranhão e que sanaria o assunto, pagando os prejuízos sofridos".

Requeru a citação de Raimundo, "para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo, uma vez que é a pessoa que suportará o ônus desta ação".

Julgada procedente a ação, o réu apelou. No recurso, discute unicamente o problema da venda do carro, na véspera do acidente, com o intuito de caracterizar a responsabilidade de quem o adquirira. Não disse uma palavra sobre o *quantum* da condenação.

Sem qualquer dúvida, o apelante não tem razão.

A sentença, acolhendo razões expostas pelo autor, assentou que o contrato devia ter sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Invoçou o esclarecido julgador o artigo 129, VII, da Lei dos Registros Públicos, segundo o qual tal contrato, para valer contra terceiros, terá que ser transcrito no referido Cartório.

O simples bom senso mostra o acerto dessa exigência, que garantirá os vendedores honestos, contra abusos de compradores inescrupulosos e, também, garantirá terceiros, contra incorreções de compradores ou vendedores. No caso dos autos, se a cautela legal fora observada, o apelante estaria completamente a salvo de dúvidas. Como disso não cuidou, há que sofrer os efei-

tos da sua omissão. A referência à demora na feitura dos assentamentos cartoriais, inclusive no que toca a imóveis, não justifica sua falta, eis que, se houvesse levado o documento ao Cartório, teria recebido comprovante da sua diligência, o que positivaria o negócio. Essa formalidade interessa tanto a comprador, como a vendedor, porquanto, ambos, têm direitos e deveres, que devem preservar.

Insistiu o apelante nos comentários referentes à certidão fornecida pelo Detran (fls. 28), asseverando "que confirma que o documento de venda, arquivado naquela repartição, tem a data de 27.8.77", para evidenciar que o acidente ocorrera quando o carro já pertencia a Raimundo. Entretanto, a análise dos seus dizeres não autoriza essa conclusão. A certidão informa que o certificado de registro foi emitido a 4 de outubro e que o veículo fora adquirido na data de 27 de agosto. O que importa provar é quando, realmente, a venda fora realizada, em termos válidos contra terceiros, como seria a hipótese de ter sido requerida a transferência no mesmo dia 27. Mas, levar um recibo, datado desse dia, a registro no Detran, muitos dias depois do acidente, para que o Juiz reconheça sua validade, desde o dia nele declarado, é pretender o que a lei desautoriza.

Na sua contestação, disse o réu que o comprador "...possui bens imóveis nesta Capital e é financeiramente capaz..."; portanto, poderá ressacir-se do prejuízo ora liquidado. Além disso, havendo requerido a citação do comprador, ensejando se pronunciasse a autora nos termos do fecho da resposta à contestação (fls. 32), nada recla-

mou, quando prolatado despacho de prosseguimento da audiência, sem que fosse apreciada a denunciação à lide.

Pelas expostas razões, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

Salvador, 11 de dezembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e 3º Julgador. *Claudionor Ramos* — Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SENTENÇA QUE APRECIA
EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO.
APELAÇÃO: EFEITO
DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO.**

A apelação interposta de sentença que aprecia os embargos opostos à execução, após o devido processamento dos citados embargos, não os conhecendo, tem, apenas o efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC., inciso V

Ag. de Inst. nº 112/78. Relator DES. NEVES DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 112/78, da Capital, em que é agravante Felisberto de Almeida Formigli e agravados Luiz Carlos Pinto Rodrigues da Costa e outros.

Numa execução, em ação de despejo, julgada procedente, opôs Felisberto de Almeida Formigli embargo de retenção por benfeitorias que, devidamente processados, não foram, afinal, conhecidos, sob o principal funda-

* Juiz convocado para substituição.

mento de que as citadas benfeitorias já haviam sido apreciadas e repelidas não só na sentença, como no venerando acórdão de fls. tratando-se, pois, de coisa julgada e que não deveria ser renovada na execução.

Contra o efeito, apenas devolutivo que emprestou o ilustre *a quo* à apelação interposta daquela decisão na execução, o réu agravou, alegando, entre outras coisas, que os embargos têm sempre o efeito suspensivo e, como tal, pretende o provimento do seu recurso.

Entendemos, como os agravados, que o agravante cometeu um engano, ao confundir os efeitos dos embargos de retenção por benfeitorias com o efeito da apelação contra os mesmos interposta.

De fato, os embargos tiveram o seu devido efeito suspensivo, todavia, após o seu devido processamento e a conseqüente decisão que os repeliu, a apelação somente poderia ser recebida no efeito devolutivo, ante o que prescreve o art. 520 do CPC.

Diante do exposto:

Acordam os Srs. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, para manter a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Salvador, 13 de março de 1979.

Adolfo Leitão Guerra — Presidente e 3º Julgador. José Alfredo Neves da Rocha — Relator. Fui presente — Armando Ferreira — Procurador da Justiça.

ALIMENTOS: REVISÃO. MANUTENÇÃO DE PORCENTAGEM. ACRESCIMENTO DA

PENSÃO, QUANTO ÀS VANTAGENS PERCEBIDAS PELO MARIDO.

Sua revisão, em virtude da alta crescente de todas as utilidades. Manutenção da porcentagem, pegando, porém vantagens outras percebidas pelo marido.

Ap. nº 242/80. Relator: DES. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 242/80, de Candeias em que é apelante, Osvaldo Assis Gomes e apelada Elza de Azevedo Gomes.

Acorda a 2ª Câmara Cível, sem voto divergente, em negar provimento ao recurso.

Pediu a apelada a revisão de sua pensão e dos filhos que estão em sua companhia, em número de seis, batendo-se pelo aumento da porcentagem, que é de 40%, para 50%, solicitando ainda que na pensão devida pelo réu se incluam descontos sobre 13º salário, gratificação de férias e participação nos lucros.

Na sentença, o Dr. Juiz de Direito manteve a porcentagem, dando, porém, o que a autora pediu, a respeito das demais vantagens que aufera na profissão que exerce.

Agiu acertadamente o magistrado.

A esposa tem seis filhos, em sua companhia, inferindo-se a acentuada despesa que faz, para manter a família.

Justo, pois, que as vantagens, percebidas pelo marido, sejam compartilhadas pela consorte e filhos, os quais, terão oportunidade de conseguir

recursos extras, para cobrirem despesas extraordinárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, 10 de junho de 1980.
Antônio Carlos Souto — Presidente e Relator. Fui presente — *Armindo Ferreira* — Procurador da Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — FORO DO INVENTÁRIO.

Decisão fundada em duplicidade de domicílio. Aplicação do art. 96 do Cód. Proc. Civil.

Conf. Compt. nº 5/78. Relator: DES. RAUL SOARES GOMES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência sob nº 5/78, da Capital, sendo suscitantes Diva Santos Silva, Norma Nascimento Santos, Rita Nascimento Santos e Maria das Graças Nascimento Santos, as duas últimas assistidas por sua genitora Edith Nascimento Silva Brito qualificadas na inicial.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o parecer do Dr. Procurador da Justiça, julgar procedente o conflito suscitado e declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, Custas *ex lege*. Decisão unânime.

As suscitantes, declarando que o conflito se verifica entre os Juízes de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital e da Co-

marca de Feira de Santana, deduzem em sua inicial, que, no dia 4 de novembro de 1977, faleceu seu pai, Dr. Divaldo Martins dos Santos, na cidade de Feira de Santana, onde costumava ir em fins de semana, para dar assistência médica em um posto de saúde da Prefeitura Municipal, e ali visitar sua genitora, Arlinda Martins Santos, residente na Av. Senhor dos Passos nº 1 269, que o *de cujus*, como médico na Saúde Pública do Estado, lotado na Secretaria de Saúde, servindo no 4º Centro de Saúde Prof. Adriano Gordilho, desde 13/5/1952, residia e era domiciliado no distrito de Paripe, na Rua do Fogo nº 8, na casa que adquiriu juntamente com sua companheira, Edith Nascimento Silva Brito, mãe das suplicantes, filhas do *de cujus*, e reconhecidas após o desquite do mesmo com sua esposa Edla Moreira Santos; que, sendo o domicílio e residência do autor da herança o desta Capital, seu filho, Eduardo Nascimento Santos, irmão das suplicantes, requereu o respectivo inventário, na Comarca da Capital, sendo distribuído ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, perante o qual assinou o termo de compromisso e prestou as primeiras declarações de inventariante; que, enquanto isso, precipitadamente, sem consultar os demais herdeiros residentes em Salvador, o herdeiro Roberto Moreira dos Santos requereu inventário na Comarca de Feira de Santana, distribuído no Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial; que segundo o disposto no art. 96 do Cód. Proc. Civil, o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposição

* Juiz convocado para substituição.

de última vontade e todas as ações
ajuizadas contra o espólio; que ambos
os Juizes, titulares das aludidas Comar-
cas, se julgam competentes para pro-
cessar o mencionado inventário, e daí
o presente conflito de competência,
que requerem seja processado na for-
ma do art. 118 e segs. do Cód. Proc.
Civil, para ser declarado competente o
Juízo da 3ª Vara de Família e Suces-
sões da Comarca da Capital.

Argumentam as suscitantes que a
competência deste último Juízo é ma-
nifesta, porque o falecido residia e era
domiciliado em Paripe, desta Capital,
onde convivia com sua companheira e
filhos, aqui exercendo sua profissão de
médico, lotado no 4º Centro de Saúde
Pública Estadual Adriano Gordilho,
aqui tendo o seu domicílio eleitoral e
sendo aqui o centro principal de suas
atividades profissionais, sociais e fami-
liar; que não se trata, em absoluto, de
duplicidade de domicílio, como enten-
de o Dr. Juiz da 1ª Vara Cível de Fei-
ra de Santana, em face da farta docu-
mentação exibida.

As suscitantes juntaram procura-
ções e documentos à fls. e fls., inclusi-
ve o requerimento de fls. 19, pelo qual
excepcionara o foro da Comarca de
Feira de Santana o herdeiro Eduardo
Nascimento Santos, declinando para o
foro da Comarca da Capital e Juízo da
3ª Vara de Família e Sucessões, por
onde afirmava já estar tramitando o in-
ventário, em cujo processo o Dr. Juiz
exceto proferiu decisão indeferindo a
pretensão (fls. 6 a 19).

Depois de tomar as providências
previstas nos arts. 119 e 121 do Cód.
Proc. Civil, o eminente Des. Relator do
feito, com o pronunciamento dos Juí-
zes suscitados, mandou ouvir o Minis-
tério Público, que se manifestou a fls.

54-55. Nesta altura os autos me vieram
conclusos, na qualidade de substituto
legal do eminente Desembargador titu-
lar, afastado em gozo de licença. As
suscitantes ingressaram, ainda, com a
petição e documentos de fls. 57-62.

A respeito da competência para
o processamento do inventário, o Cód.
Proc. Civil, em seu art. 96, dispõe que
é competente o foro do domicílio do
autor da herança. E no parágrafo úni-
co, prescreve que é competente o
foro da situação da coisa, se o autor da
herança não possuía domicílio certo,
ou o do lugar em que ocorreu o óbito,
se o autor da herança não tinha domi-
cílio certo e possuía bens em lugares
diferentes.

A matéria constante dos itens I e
II do parágrafo único do artigo citado
é objeto de considerações no curso do
processo, servindo de respaldo ao im-
pugnante da exceção de incompetência
oposta contra o Juízo da 1ª Vara Cível
e Comercial da Comarca de Feira de
Santana, e ao próprio titular desta (fls.
15-17 e 26). em seu parecer, às fls. 54-
55, o ilustre Procurador da Justiça,
Dr. Armindo Ferreira da Silva, opinou
pela competência do Juízo da 3ª Vara
de Família e Sucessões da Comarca da
Capital, aduzindo que o *de cujus* era
residente e domiciliado no distrito de
Paripe, do município e Comarca de
Salvador, e não na cidade de Feira de
Santana, onde veio a falecer. Ainda
que ele tivesse residido, nos últimos
anos de sua vida, na referida cidade
interiorana, Salvador é que era o seu
domicílio legal, uma vez que aqui exer-
cia a sua profissão de médico do Esta-
do, lotado no 4º Centro de Saúde, e
segundo ressaltou o douto signatário
das informações de fls. 38, com base
no pronunciamento do Dr. Curador, a
residência e o domicílio do funcioná-

rio público não podem ser diferentes daqueles que correspondem à sua lotação funcional. E conclui que, nos termos do inc. II do citado dispositivo, a competência só se desloca para o lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes. Não se verificando, na hipótese, a primeira condição, claro se infere a incompetência do Juízo de Feira de Santana, para o processamento do feito.

Realmente, a documentação exibida pelas suscitantes comprova o quanto estas alegam, para firmar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador. Veja-se, por exemplo, a declaração de fls. 12, em que o Diretor do 4º Centro de Saúde Prof. Adriano Gordilho afirma que o *de cujus* fora designado, em 13 de maio de 1957, para ter exercício nessa unidade, residindo na rua do Fogo nº 18 em Paripe, o que é confirmado no documento de fls. 14, do qual se infere que o inventariado era eleitor da 1ª Seção da 10ª Zona, localizada em Paripe. O mesmo se deve dizer do documento de fls. 17, que é o recibo de contribuição do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia, onde se indica como residência o referido distrito de Paripe.

Bem como acentua o Dr. Procurador da Justiça, sendo o mencionado autor da herança lotado no 4º Centro de Saúde, sob a jurisdição do Estado, localizado no município de Salvador, não poderia, oficialmente, ter domicílio em outro município. Cumpria, por isso, ficasse demonstrado conclusivamente que o inventariado fixara residência com ânimo definitivo (art. 31 do Cód. Civil) na cidade de Feira de Santana. Entre domicílio e residência

há nítida diferenciação. A residência por si só, não denota a existência do domicílio. Só a fixada com ânimo de permanecer, de modo definitivo, no local, é que prevalece. No caso em apreço, assim se deve entender, em face do fato, evidenciado no processo, de que o *de cujus*, como funcionário do Estado, residia neste município juntamente com sua companheira e seus filhos. Destarte, não prevalece o fato de ser ele lotado na Prefeitura de Feira de Santana, como médico do posto de saúde local, onde prestava assistência médica apenas nos fins de semana, conforme afirmam as suscitantes e não é infirmado nos autos. Ademais, segundo prescreve o art. 3º do Cód. Civil, o funcionário público reputa-se domiciliado onde exerce as suas atividades funcionais, não sendo temporárias, periódicas, ou de simples comissão. Esse o caso em análise, no qual jamais se negou fosse efetivo o cargo exercido pelo *de cujus* na Capital do Estado. Daí se ter como provado que o *de cujus* tinha domicílio certo na Capital do Estado, sendo competente, portanto, para o processamento do inventário respectivo, o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, nos termos do art. 96 do Cód. Proc. Civil (arts. 1 578 e 1 770 do Cód. Civil).

Não há como cogitar de duplicidade de domicílio, como afirma o ilustre Juiz *a quo*, prolator do despacho de fls. 26, porque as funções que o inventariado exercia em Feira de Santana se revestiam de temporariedade, dado que ele ali permanecia apenas nos fins de semana, tendo como morada a residência de sua genitora, na Av. Senhor dos Passos nº 1269, ao passo que, como funcionário do Estado, lo-

tado nesta Capital, aqui residia com sua companheira e suas filhas, no distrito de Paripe, cerca de sete anos antes de ser admitido como funcionário da aludida Prefeitura Municipal. Cotejando-se as provas oferecidas pelas partes, sobretudo os documentos de fls. 12 e 45, verifica-se que — não obstante este último o indicar como funcionário daquela Prefeitura, com endereço residencial na citada avenida — o *de cujus* tinha domicílio certo na Capital do Estado. Trata-se de domicílio necessário, nos termos do art. 37 do Cód. Civil. Reportando-se à intenção de permanecer *animus manendi* como elemento característico do domicílio, em face do direito luso-brasileiro, o douto CUNHA GONÇALVES esclarece esta é apreciada sobretudo pela intenção provável e pela natureza da atividade normal do indivíduo, de sorte que, se este habita no lugar onde exerce seu emprego ou negócio principal, se aí mora a maior parte do ano, só ou com a sua família, aí terá a sua residência permanente ou o seu domicílio. (*Princípios de Dir. Civ.*, 1951, vol. I, nº 60). Não há cogitar de duplicidade de domicílio quando o funcionário público, mesmo para exercer outra função pública, desloca a sua residência, temporária ou periodicamente, para lugar diverso daquele onde tem seu domicílio oficial (art. 37 do Cód. Civil).

No caso vertente, é mais consentâneo com os princípios jurídicos dizer, não que o *de cujus* deslocava a sua residência mas sim que se deslocava de sua residência para exercer função pública em outro município.

Salvador, 13 de março de 1979.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente e 3º Julgador. Raul Soares Gomes — Relator. Fui presente — Armino Ferreira — Procurador da Justiça.

DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONFORME JUSTA APRECIÇÃO DO PERITO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

Decisão adotando laudo judicial que fixou justa indenização. Juros compensatórios reconhecidos pelas Súmulas 164 e 345, coexistindo com os juros moratórios, como compensação pela perda da posse e não se subordinam ao rendimento do imóvel. Honorários de advogado, quando vencida a Fazenda Pública são fixados por apreciação equitativa do juiz.

Ap. nº 261/80. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 261/80, da Comarca de Maragogipe, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Maragogipe, sendo apelada a Companhia Agrícola Aliança da Bahia.

Acordam, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, reexaminando a sentença de primeiro grau, negar provimento a apelação da expropriante — Prefeitura Municipal de Maragogipe e dar provimento parcial ao recurso da expropriada Companhia Agrícola Aliança da Bahia.

Custas na forma da lei.

Cuidam os autos de uma ação expropriatória, por via da qual a Pre-

feitura Municipal de Maragogipe pretende incorporar ao seu patrimônio uma área de terra, sita na zona urbana da vila de São Roque do Paraguaçu, pertencente à Companhia Agrícola Aliança da Bahia.

As partes, visando seus interesses, atribuíram valores desiguais à referida área, procedimento que, obstaculando uma composição, gerou a presente ação.

A expropriante, arrimada no valor fiscal e na avaliação administrativa a que, por seus órgãos técnicos, procedeu, estimou a área declarada de utilidade em Cr\$ 127 239,49.

Diversamente, exaltando a crescente valorização das áreas adjacentes, que foram comercializadas por elevados preços, a expropriada considerou irrisória a avaliação administrativa, dizendo a área, de qualidade privilegiada e situada na zona urbana, vale bem mais.

Efetuada as avaliações, o perito judicial, com a concordância expressa do assistente técnico indicado pela expropriada, atribui à área demandada o valor de Cr\$ 683 932,71, preço que, acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, o ilustre juiz *a quo* considerou justo.

Irresignadas, apelaram da sentença ambas as partes. A expropriante, desmerecendo a avaliação judicial, postula a fixação da indenização de acordo com a estimativa feita por seus órgãos técnicos, acrescida apenas de correção monetária. A expropriada, realçando a valorização de suas terras, defende a avaliação judicial e advoga a majoração da verba honorária e a condenação em juros compensatórios, que a sentença, sob o equívoco entendimento de que o imóvel expropriado

não produzia renda, excluiu da indenização.

Examinemos os recursos interpostos, começando pelo inconformismo da expropriante.

O ilustre Perito do Juízo, concorrido com o assistente técnico indicado pela expropriada, estimou a área desapropriada, incluídas as acessões, num valor que excede, em muito, o preço fixado no âmbito administrativo, utilizando no desenvolvimento do seu trabalho o método comparativo.

Aplicando-o, que consiste em fixar o valor do bem por comparação com outros semelhantes, serviu-se de informações colhidas no mercado imobiliário, consultou os registros cartorários, cotejou os preços vigorantes na região e, do conjunto, extraiu o preço da área expropriada.

Confrontando esses elementos de informação, averiguou o operoso perito que não havia uma grande heterogeneidade nos preços atribuídos às áreas de características semelhantes, o que lhe permitiu encontrar, sem dificuldades, uma situação paradigma.

Diante disso, aplicou ao valor encontrado os coeficientes de atualização e fixou, com justeza, a indenização.

Não há negar, por evidente, que o laudo acolhido pela sentença, fundado nos critérios avaliativos adotados pelos órgãos públicos, nas pesquisas efetuadas no mercado imobiliário, no estudo da situação topográfica, na valorização das áreas adjacentes e nos preços vigorantes na região, fixa o valor indenizatório com justeza.

Da sua leitura, resulta a conclusão de que, em verdade, não se pode, sem ofensa ao pressuposto constitucional, que exige indenização prévia e

justa, atribuir ao bem expropriado valor inferior ao que foi fixado pelo perito judicial e pelo assistente técnico da expropriada, ainda mais quando o assistente técnico da expropriante, omitindo-se na elaboração do laudo a que estava obrigado, nenhuma estimativa fez.

Motivo porque, adotando-se, quanto ao preço, as conclusões da sentença apelada, nega-se provimento ao recurso da expropriante.

Melhor sorte, porém, tem o apelo da expropriada, que se irresignou com a exclusão dos juros compensatórios e com a verba advocatícia, que, a seu ver, deveria ser fixada em 20% sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização.

A sentença recorrida, para compor a indenização, condenou a expropriante a pagar juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre a diferença entre a oferta e o preço definitivamente fixado.

Os juros compensatórios pleiteados pela expropriada não estão previstos em lei, mas, nada obstante, devem ser pagos, por força de uma construção jurisprudencial, como compensação pela perda da posse, sem nenhuma submissão à renda que o imóvel produzia.

Reconhecidos pelas Súmulas 164 e 345, os juros compensatórios, visando reparar o desfalque sofrido pela antecipada tomada da posse, constituem parcela da indenização e podem coexistir com os juros moratórios, que tem finalidade diversa.

Os juros moratórios, diferentemente dos juros compensatórios, visam ressaciar prejuízos decorrentes da mora.

Assim, a imposição dos juros moratórios não exclui os juros compensatórios, que constituem compensação pela perda da posse e não se subordinam ao rendimento do imóvel.

De referência aos honorários advocatícios, pretende a expropriada que a verba seja fixada em 20% sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização fixada.

Sua desrazão, todavia, é evidente, eis que a verba honorária, nos processos de desapropriação, não se baseia no princípio de sucumbência. Inspira-se, ao invés, no critério da justa indenização e, obviamente, não está submissa aos percentuais fixados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que sucede normalmente, os honorários de advogado, quando vencida a Fazenda Pública, são fixados por apreciação equitativa do juiz.

Na espécie dos autos, em que pesem o conceito e o zelo do profissional contratado pela expropriada, o trabalho por ele realizado foi de pequena monta, não se justificando percentual superior ao que foi fixado na sentença e que, considerada a acentuada diferença entre a oferta e a indenização, remunerava condignamente os seus serviços.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo da expropriante e dá-se provimento parcial à apelação da expropriada, para, mantida a verba honorária fixada na sentença, incluir na indenização os juros compensatórios, calculados, à razão de 6%, desde a imissão da expropriante na posse do bem expropriado.

Salvador, 02 de setembro de 1980. Antônio Carlos Souto — Presidente. Falzac Soares — Relator. Fui presente — Armindo Ferreira. Procurador da Justiça.

DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL POR TEMPO DETERMINADO. AÇÃO RENOVATÓRIA NÃO PROPOSTA PELO LOCATÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DOMINIAL DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Inexigível a prova de propriedade do imóvel, considerando que a discussão se restringe aos direitos e obrigações decorrentes da relação ex-locato. Preliminar rejeitada. Tratando-se de locação para fim comercial, com prazo determinado, é indispensável à continuidade da locação, promover a competente ação renovatória seis meses anteriores ao vencimento do contrato. Negado provimento à apelação.

Ap. nº 357/80. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 357/80, da Capital, em que é apelante Fricave — Frigorífico de Carne Verde Ltda., sendo apelado José Matêus do Bonfim.

Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida.

Nas ações de despejo, em que a discussão se restringe aos direitos e obrigações decorrentes da relação *ex-locato*, inexigível é a prova da propriedade do imóvel locado.

Nesse tipo de ação não se discutem direitos dominiais, mas tão somente as desavenças havidas na interpretação no cumprimento do contrato.

O contrato é, pois, na espécie, documento a que alude o artigo 28 do Código de Processo Civil, invocado pela apelante para impedir o curso da ação.

Mas, ainda que assim não fosse, não existe dúvida quanto à propriedade do imóvel locado, tanto que, reconhecendo essa situação, a apelante aceitou, sem qualquer reserva, a cessão do contrato locatício onde se inseriu declaração de que o imóvel pertence ao apelado, e, vencido o contrato, procurou o mesmo, vezes sucessivas, para obter a prorrogação da locação, oferecendo-lhe um aluguel mais vantajoso.

Rejeita-se, assim, a alegação de que a petição inicial está desacompanhada de documento indispensável propositura da ação.

O apelado ajustou com Maria Emília Brito Figueredo Leal, para fins comerciais, a locação do prédio situado na Rua Thomaz Gonzaga, 375, Pernambuco, pelo prazo de cinco anos, a começar em 1º de agosto de 1973, a terminar em igual dia de agosto de 1978.

Em 1º de julho de 1975, a locatária cedeu a locação à apelante, que substituiu em todos os seus direitos e obrigações.

Cuidam, portanto, os autos, da relação *ex-locato* atempada, derivada de contrato escrito, tendo por objeto imóvel não residencial.

A locação por prazo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, sem necessidade de notificação ou aviso.

Nada obstante, no caso dos autos, a oposição do locador à continuidade da locação foi expressa e indubitavelmente manifestada, quer pela dispensável notificação premonitória, quer pela propositura da presente ação, ajuizada após o vencimento do contrato aludido.

Desinfluyente é, pois, que a locatária tenha procurado o locador para propor-lhe, em condições mais vantajosas, a renovação da locação.

O que lhe cumpria fazer, uma vez que se trata de locação para fim comercial e por prazo certo, disciplinada por complexa legislação, era promover, nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato, a competente ação renovatória.

Omitindo-se, por conveniência, desinteresse ou negligência, na adoção dessa providência, indispensável à continuidade da locação, decaiu do direito de obter a renovação do contrato.

Pretextando suprir essa omissão, extintiva do seu direito, quer agora, através de exdruzula e extravagante reconvenção, impor a renovação do contrato, invocando, para êxito do seu designio, as lições de Pontes de Miranda e a exegese dos Tribunais brasileiros.

Ocorre, porém, que os ensinamentos invocados, referindo-se às locações desatempadas, não se aplicam à espécie dos autos, que cuidam de locação ajustada por prazo determinado.

Demais disso, a reconvenção só é admitida quando o locatário tenha ação que, julgada procedente, altere o resultado da ação de despejo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a ação utilizável pela apelante — ação renovatória — não foi ajuizada nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato, resultando daí que a

apelante, atingida por sua própria inércia, não pode obter, compulsoriamente, a continuidade da locação.

Por outro lado, os fundamentos da defesa da apelante, restringem-se à inadmissibilidade da ação de despejo, que teria sido proposta por mero capricho, omitiu documento indispensável à sua propositura e não considerou as benfeitorias que eram introduzidas no imóvel.

Os fundamentos acima, além de improvados, não guardam qualquer conexidade com os fundamentos da ação reconvenção, que postula simplesmente a renovação do contrato, ainda que com aluguéis majorados.

Ninguém pode ser constrangido a fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Vencido o contrato, sem que, nos seis meses anteriores ao seu vencimento, fosse ajuizada a ação renovatória, extinguiu-se o direito que garantia a permanência da apelante no imóvel, ensejando ao locador a faculdade de retomada, não se podendo dizer que, assim agindo, procedeu o apelado de modo caprichado e emulativo.

De referência às benfeitorias, que justificariam a retenção do imóvel até efetiva indenização, a apelante não se encorajou a especificar sua natureza, limitando-se a dizer, de passagem, que valorizou o imóvel locado, introduzindo nele inúmeras benfeitorias, o que não basta para garantir o direito de retenção nem óbice capaz de impedir a retomada.

Diante de tudo isso, dúvida não se tem em confirmar a sentença impugnada e, em consequência, negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Salvador, 02 de setembro de 1980. Antônio Carlos Souto — Presidente. Falzac Soares — Relator.

DESPEJO. REVELIA.

Presunção de verdade. Exceções a essa regra, eis que situações ocorrem em que a inatividade do réu não induz a presunção de verdade e, obviamente, não impede o julgador de examinar os pressupostos de admissibilidade da ação e, se entender que as provas oferecidas infirmam os fatos alegados pelo autor, repelir a pretensão ajuizada. Parceria agrícola inexistente. Improcedência da ação.
Ap. nº 827/78. Relator: DES. CÍCERO BRITTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Ipiáú, nº 827/78, em que é apelante Alex Muniz Ferreira e apelado Paulino Cirilo dos Santos.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Alex Muniz Ferreira ajuizou na Comarca de Ipiáú, contra Paulino Cirilo dos Santos, uma ação de despejo, visando a retomada de uma área de terra que lhe dera, mediante contrato verbal, para exploração agrícola.

Para êxito de seu desígnio, alegou que o acionado, insubmisso às obrigações contratuais, deixou de par-

tilhar com o acionante os frutos colhidos na área agricultada, procedimento que, caracterizando a mora, autoriza a rescisão do contrato.

Em razão disso, notificou-o judicialmente, reclamando a entrega metade dos frutos colhidos.

Desatendido, propôs a apresentação de despejo.

Apesar de regularmente citado, o acionado não compareceu à audiência de instrução e julgamento nem contestou a ação.

Exarada a sentença, que, apesar de admitir a revelia, julgou a ação improcedente, o acionado, irredimido, interpôs o recurso de apelação.

Como se vê, o acionado, ora apelado, não contestou a ação contra a proposta, descumprindo voluntariamente o ônus de defender-se.

Sua inação intencional levou o ilustre Juiz *a quo* a considerá-lo revel, sem, contudo, antecipar o julgamento da lide.

O vigente Código de Processo Civil, disciplinando o instituto de revelia, dispõe no seu art. 319 se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Em consequência, o Juiz antecipou o julgamento da lide, dispensando, por desnecessária, a produção de provas.

Essa regra, contudo, não é absoluta. Situações ocorrem em que a inatividade do réu não induz a presunção de verdade e, obviamente, não impede o julgador de examinar os pressupostos de admissibilidade da ação e, se entender que as provas oferecidas infirmam os fatos alegados pelo autor, repelir a pretensão ajuizada.

* Juiz convocado para substituição.

Na hipótese em julgamento, o apelante assevera que seu pai Edizio Muniz Ferreira dera ao apelado, mediante contrato verbal de parceria agrícola, uma faixa de terra, com a extensão de oito tarefas, para plantio de cacau.

Com a morte de seu pai, ocorrida há anos, o apelante ratificou, também por ajuste verbal, o contrato de parceria.

Nada obstante, o apelado, insubmisso às obrigações contratuais, deixou de partilhar os frutos colhidos na área que ocupa, procedimento que, caracterizando a mora, autoriza a rescisão do contrato.

A prova que produziu, todavia, realça a inexistência do contrato de parceria agrícola, que o Código Civil define, no seu art. 1 410, como sendo aquele em que uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

As testemunhas trazidas, por iniciativa do apelante, ao processo, proclamam, sem divergências relevantes, que o genitor do apelante, homem de grandes posses, dera ao apelado uma pequena faixa de terra inculta, para plantio de cacau, impondo ao apelado a obrigação de vender-lhe, por preço inferior ao do mercado, os frutos colhidos.

Adquirindo o produto de baixo custo, o apelante, a exemplo de outros proprietários da região, não fazia outra coisa senão cobrar o arrendamento da terra, o uso de suas estufas e o transporte do cacau, sempre feito no lombo de seus animais.

Essa situação, longe de configurar a existência do propalado contrato

de parceria agrícola, retrata um contrato atípico, muito utilizado na região cacaueira, por força do qual os proprietários cedem aos seus trabalhadores e, vezes sem conta, a estranhos, uma área de terra para plantio de cacau, impondo-lhes, a baixo custo, a compra do produto.

Improcede, pois, o argumento afirmativo da existência do contrato de parceria agrícola e que serviu de base à pretensão ajuizada.

A prova produzida pelo apelante infirma a existência desse contrato, retratando, de modo indubitado, que apelante e apelado fizeram um contrato de cacau, de grande aceitação na região cacaueira, na qual avulta a figura do contratista, anônimo construtor da riqueza dos grandes fazendeiros.

Diante disso, a decisão apelada, repelindo a pretensão ajuizada, aplicou com justeza, a lei, pouco importando a inatividade do apelado, eis que, à vista da prova aduzida, não se pode reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo apelante.

Salvador, 15 de maio de 1979.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Cícero Dantas Britto — Relator.

DOAÇÃO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. CANCELAMENTO DE GRAVAME: MAIORIDADE DAS DONATÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1 676 DO CÓD. CIV. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

A cláusula de inalienabilidade imposta a bem imóvel pelo doador não poderá ser dis-

pensada senão nos casos que a lei especifica (art. 1 676 do Código Civil).

Ap. nº 233/79. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 233/79, da Capital, sendo apelantes, Aníbal José Antônio Queiroz, Maria de Fátima Moreira Queiroz e Rita de Cássia Moreira Queiroz e apelado o Dr. Curador de Casamento, Família, e Sucessões, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso.

Aníbal José Antônio Queiroz e sua mulher doaram à suas filhas Maria de Fátima Moreira Queiroz e Rita de Cássia Moreira Queiroz o imóvel situado no fundo do prédio nº 104 da Rua Euclides de Matos, subdistrito da Vitória, nesta Cidade, inserindo na respectiva escritura e cláusula de inalienabilidade.

Faleceu a doadora.

Entende o doador que as donatárias — e elas próprias — já agora de maior idade, possuem amplas condições para administrar esse bem, tornando-se indispensável, portanto, o cancelamento do gravame.

Negada essa pretensão pelo Douto Juiz, os três renovam o pedido neste recurso que, nesta Instância, obteve parecer favorável do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça.

Dispõe o art. 1 676 do Código Civil que a cláusula de inalienabilidade imposta ao bem doado não pode ser dispensada por ato judicial de qualquer natureza, salvo os casos que espe-

cifica, nenhum dos casos, porém, é da hipótese dos autos.

Assim, nega-se provimento à apelação, em que pese o parecer em sentido contrário do Eminentíssimo Procurador da Justiça.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 13 de novembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente. *Omar Carvalho* — Relator. *Fu* presente — *Armando Ferreira* — Procurador da Justiça.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO APELO IMPROVIDO.

Defere-se a segurança impetrada quando o Poder Público exonera ou demite funcionário público em estágio probatório, sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. (Súmula 21).

Ap. nº 799/79. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 799/79, da Comarca de Brumado em que figura como apelante, a Prefeitura Municipal, sendo apelado Bruno Barcelar de Oliveira Santos.

Acordam os Desembargadores da egrégia 2ª Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e integrantes da Turma Julgadora, sem discrepância de voto, negar provimento à apelação.

E assim decidem, pelas razões que passam a expor:

Tratando-se de processo sujeito ao duplo grau de jurisdição, cumpre a esta egrégia Câmara examinar a sentença recorrida embora as razões do recurso de apelação interposta pela Prefeitura, constituam uma peça digna de figurar no anedotário judiciário.

E conhecendo-se do recurso, impõe-se o seu improvimento.

A sentença de 1º grau, está bem lançada e merece plena confirmação.

No caso *sub-judice*, o impetrante, ora apelado, submeteu-se a concurso, foi nomeado, exerceu o cargo de fiscal de municipalidade durante um ano e onze meses.

Embora tenha sofrido durante todo esse tempo, apenas uma repreensão por estar tomando uma cerveja perto da Prefeitura, o certo é que, estando em estágio probatório, foi exonerado, sem prévio inquérito, e sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. Vale salientar que recebeu vários elogios não só referentes a sua boa conduta como, no que diz respeito, à sua capacidade funcional, conforme evidenciam os documentos existentes no processo.

Nestas condições, correta a decisão que deferiu a segurança impetrada.

Salvador, 22 de dezembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e Relator.

**INVESTIGAÇÃO DE PATER-
NIDADE. CUMULAÇÃO COM
PETIÇÃO DE HERANÇA.
PROVA TESTEMUNHAL DE-
FICIENTE. IMPROCEDÊNCIA
DA AÇÃO. CONFIRMAÇÃO
DA SENTENÇA.**

*Ação de investigação
de paternidade. Prova testemu-*

*nhal insegura, sem apoio em
qualquer outro elemento valioso
de convicção, não basta para o
reconhecimento de paternidade.
Improcedência da ação e confir-
mação da sentença.*

Ap. nº 325/77. Relator: DES.
CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 325/77, de Ipiaú, entre: Walter Ferreira da Silva, apelante, e os herdeiros de Wilson Muniz Ferreira, apelados.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Walter Ferreira da Silva requereu ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, com o fito de ser reconhecido como filho de Wilson Muniz Ferreira, falecido a 15 de março de 1958, e habilitar-se à sua herança.

Alegou que, de 1941 a 1943, Wilson veio estudar nesta capital, morando na pensão de D. Paula, nos Barrios. Nesse estabelecimento, então, trabalhava Maria Laura da Silva, como arrumadeira. Wilson “passou a lisonjear a mulatinha, a cortejá-la. Começou agraciando com presentes, passeios, gorjetas pródigas, cinemas, etc. até que, finalmente, conquistou-a em definitivo, desflorando-a”. Maria Laura engravidou e, quando não mais pode ocultar o fato, “foi morar em um quartinho, dividindo-o com uma amiga, sendo que o pai do autor pagava a metade do aluguel e lhe ajudava nas despesas”. Depois do seu nascimento,

"seu pai continuou a freqüentar o leito de D. Laura mantendo relações sexuais freqüentes". Percebendo que Wilson não queria ampará-la, "quer através do casamento, quer através de um concubinato efetivo", além do que negou-se a reconhecer através do registro o fruto daquele amor, a genitora do requerente abandonou-o.

Afirmando haver concubinato, embora imperfeito, quer o autor obter o reconhecimento judicial da sua condição de filho ilegítimo de Wilson a ser "aquinhoado igualmente aos outros filhos do investigado, no inventário de Edísio Muniz Ferreira".

Na contestação, os acionados negaram o concubinato. Disseram que, "pela exposição dos fatos, na inicial, resulta claro que Wilson, o investigado, jamais viveu em concubinato com Maria Laura. A princípio, vivia ela com a genitora. Depois, fora morar com "uma amiga", num "quartinho". Assentando a pretendida paternidade em alegação de concubinato, tal fato "deve ser provado e resultar de testemunhos seguros, idôneos e convincentes. A simples alegação de ter havido relações sexuais esparsas e esporádicas, como sói acontecer, tanto mais neste século espacial e sexual, entre arrumadeiras e hóspedes, não pode vingar para o efeito de reconhecimento de paternidade".

Finda a instrução, o pedido foi julgado improcedente, visto inexistir "provas que possam assegurar a paternidade, sequer por presunções".

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça emitiu parecer contrário ao investigador, assim concluindo: "sem mais elementos ponderáveis de convicção, não se podem considerar provados, na hipótese em exa-

me, os pressupostos básicos indispensáveis à procedência da ação".

Preliminarmente: na assentada do julgamento, o apelante argüiu nulidade do processo, à falta de regular presença do Ministério Público, arrimado nos artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil.

A arguição é irrelevante.

Na inicial, o autor pediu a citação dos réus, "de tudo ciente o Órgão do Ministério Público".

As fls. 37, determinou o Dr. Juiz de Direito: "dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público", que requereu o prosseguimento do feito, protestando opinar sobre o mérito da causa, depois da audiência de instrução (fls. 42).

No saneador, foi ordenada a intimação do patrono das partes e do Dr. Promotor de Justiça (fls. 47). À audiência noticiada às fls. 49, compareceu o titular da Promotoria local, cuja intimação foi novamente determinada no despacho de fls. 56v/57, para comparecimento à segunda audiência designada. Não havendo comparecido o Dr. Promotor, nomeou o Juiz, Promotor *ad hoc* (fls. 72), que ativamente participou dos trabalhos. Ainda nessa audiência, foi determinada a intimação do Dr. Representante do Ministério Público, para a audiência em prosseguimento, o que foi feito (certidão de fls. 75v), embora não comparecesse (fls. 77).

À audiência de fls. 97, realizada nesta Capital, compareceu o Dr. Curador Geral, que também esteve presente às fls. 111 e 116, assinando todos os depoimentos tomados (fls. 112, 114, 117/118). Finda a instrução, pediu o Dr. Promotor Público vista dos autos, na audiência de debate (fls.

131), e apresentou o parecer de fls. 133/134, pela improcedência da ação, ratificando-o às fls. 164/164v, em resposta ao recurso do autor. Neste Tribunal, foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça (fls. 169/170).

Ao contrário do que o apelante sustentou, o Ministério Público, em ambas as instâncias, foi regularmente cientificado de todos os passos processuais e participou eficientemente de todos os atos e diligências.

Aliás, a rigor, o apelante nem podia suscitar essa discussão, ante o disposto no artigo 245 do Código de Processo Civil.

A Turma Julgadora acolheu os fundamentos da sentença e dos pareceres do Ministério Público, negando provimento ao recurso por falta de prova.

Em primeiro lugar, segundo seu depoimento pessoal (fls. 69), o autor, quando tinha quinze anos de idade "foi ao Rio de Janeiro e lá sua genitora disse que era filho de Wilson Muniz Ferreira". O autor "não procurou Wilson porque não sabia quem era, mas ao completar a maioridade, lendo a revista *Times* deparou-se com uma reportagem sobre Edísio Muniz Ferreira e pensou que tal cidadão poderia ser parente e a partir daí começou a investigar em Nazaré das Farinhas, até que descobriu quem era". Em 1970, "sabedor que Edísio era um indivíduo caridoso, veio até a cidade de Ubatã à sua procura a fim de pedir ajuda para um plano de um álbum de figurinhas que estava fazendo", dele ouvindo "que no momento a safra de cacau estava ruim mas que o procurasse em Salvador, mas fez questão de dizer que nada tinha com os problemas do filho dele — Wilson — com o nascimento do

declarante e lhe disse que se tivesse algum direito, só depois que ele morresse". Depois dessa conversa, soube do falecimento de Wilson, por informação do motorista de Edísio, o qual, ao ser novamente procurado para a prometida ajuda ao álbum de figurinhas, "desconversou e passou a não mais atendê-lo" (fls. 70).

Portanto, o autor teria ouvido, aos quinze anos de idade, a revelação do nome do seu pai. Todavia, somente se interessou pelo assunto depois de ver a reportagem publicada na revista *Times*, sobre Edísio Muniz Ferreira, passando a realizar pesquisas, com o objetivo de apurar se ele era parente do seu indigitado pai.

O aspecto moral do caso é de suma relevância.

Se o autor houvesse investigado judicialmente a paternidade, na convicção de que Wilson era um homem pobre e, pois, unicamente interessado no seu nome, sem dúvida, no plano moral, sua pretensão poderia assentar em prova meramente testemunhal vez que fidedigna, ainda que um tanto frágil.

Vários membros da família Muniz Ferreira — o ramo pobre — ocupam cargos elevados, em nosso meio social e administrativo, como o ex-Deputado e atual Conselheiro do Tribunal de Contas, Joel Muniz Ferreira (antigo Presidente); Jessé Muniz Ferreira, advogado e membro do Ministério Público (já falecido); Josué Muniz Ferreira, Professor, ex-Diretor da Secretaria de Educação e Diretor do Colégio Estadual. A residência sede da família fica próxima ao Quartel General, em cuja proximidade também reside o autor. Embora sejam pessoas por demais conhecidas, constantemente ouvidas e faladas, em razão dos cargos,

a coincidência dos nomes não despertou a atenção do autor.

No entanto, ao ver reportagem, em revista inglesa, na qual exposta a situação econômica de um homem, tido como o Rei do Cacau, logo tal coincidência despertou seu interesse levando-o a averiguações pessoais, pelas quais soube que Edísio era o pai de Wilson.

Moralmente, pois, o caso ganha feição mais delicada, patente como está que o motivo da ação é a herança, que seria alcançada, se declarada a pleiteada paternidade. Destarte, havendo vultuoso interesse material, cumpria ao autor produzir prova inconcussa, o que não aconteceu.

Não pode o Judiciário, quando a lide assenta em alicerces meramente patrimoniais, acolher duvidosa prova testemunhal, sem outro qualquer elemento idôneo de convicção. Está claro, nos autos, que o pretensor não se empenharia, aos quarenta anos de idade, em suplicar declaração judicial de sua paternidade, conhecida aos quinze anos, se não houvesse a cobiçada herança.

Depois, como ressaltou o preclaro Dr. Procurador da Justiça, o resultado do exame de sangue "não deve ser tomado como razão de decidir, face à ausência de outros elementos que viariam fortalecer o convencimento do julgador". De fato, perfícia particularmente feita sem as cautelas e o controle judiciais, só por isso mostrar-se-ia defeituosa. Realçou o esclarecido Juiz seus aspectos negativos, sobretudo o de inobservar o disposto nos artigos 421 e seguintes, do Código de Processo Civil. Além disso, os peritos nada afirmaram, nem negaram (fls. 65).

Por fim, o autor quis convencer os julgadores mediante a palavra de

duas testemunhas, que teriam avistado o investigado uma única vez e tudo quanto disseram, no tocante ao namoro e breve convivência, ouviram de Maria Laura, que já era mulher de um vinte e oito (28) anos de idade (fls. 113v), alguns anos, portanto, mais velha que Wilson. Isso, sem consideração à distância entre ele e ela, socialmente relativamente à existência de namoro.

Depoimentos inconsistentes, merece destaque a circunstância de haver a dona da pensão, Maria Paula Pinheiro, prestado depoimento (fls. 117v-118), no qual asseverou que jamais teve empregada de nome Maria Laura da Silva, pois, em sua pensão, àquela época, trabalhava unicamente uma senhora, sexagenária, chamada Maria da Conceição, "criatura boníssima que acompanhava a família".

Ante o exposto: considerando inexistir prova convincente das relações amorosas e, muito menos, do concubinato, entre Wilson e Maria Laura, considerando mais, o nenhum préstimo, como prova da paternidade, do exame de sangue extrajudicialmente realizado, porquanto, além dessa irregularidade, os peritos nada concluíram, considerando, finalmente, que a sentença analisou eficientemente a matéria de fato e de direito; a Turma Julgadora, sem divergência, negou o provimento ao recurso.

Salvador, 16 de novembro de 1977. Claudionor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente — Emmanuel Lewton Muniz — Procurador da Justiça.

LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL FACULTATIVA DE NÃO CONTINUAÇÃO DA LO

CAÇÃO. RESCISÃO PROCE- DENTE.

Contrato de locação.

*Rescisão. Cláusula expressa dan-
do ao locatário o direito de res-
cindir a locação, com a desocupa-
ção do imóvel, mediante
aviso prévio de 30 dias, feito ao
locador. Procedência da ação.
Julga-se procedente a ação de
rescisão de locação quando o in-
quilino prova que agiu rigorosa-
mente dentro do que fora pac-
tuado no contrato locatício.*

Ap. nº 683/79. Relator: DES.
LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos de Apelação Cível nº
683/79, da comarca de Alagoinhas, em
que figura como apelante — Nativa
Construções Elétricas S.A., sendo ape-
lado — Rubens Campos da Silva.

Acordam os Desembargadores da
egregia 2ª Câmara Cível do colendo
Tribunal de Justiça do Estado da Ba-
hia, e integrantes da Turma Julgadora,
sem discrepância de voto, desprezar a
preliminar de intempestividade da ape-
lação e, no mérito, ainda à unanimida-
de, dar provimento ao recurso inter-
posto.

E assim decidem, pelas razões
que passam a expor:

Quanto à preliminar

Argüi o apelado a intempestivi-
dade da apelação sob o fundamento de
que tendo sido o réu intimado da sen-
tença, no dia 9 de julho, conforme evi-
denciava o A.R. de fls. 43, somente
ofereceu o recurso no dia 25 do refe-

rido mês, quando o prazo recursal fin-
daria no dia 24.

Sem razão o apelante.

Segundo preceitua o inciso V, do
art. 241, do Código de Processo Civil,
quando a intimação for por carta pos-
tal, o prazo começar a fluir da data da
juntada do A.R., aos autos.

No caso *sub-judice*, o aviso de re-
cebimento foi junto aos autos no dia
20 e a apelação interposta no dia 25,
isto é, tempestivamente.

De Meritis

A questão se resume no seguinte:

Pelo contrato de locação, apelan-
te e apelado assumiram o compromi-
so, o primeiro, de dar em locação ao
segundo, os prédios nºs 300 e 326, si-
tos à rua Manoel Vitorino, na cidade
de Alagoinhas, pelo prazo de um ano,
a contar de 8/2/78 e a terminar em
8/2/79, e o locatário, o de pagar mensal-
mente, os alugueres de Cr\$ 15 000,00.

Na cláusula IV, desse contrato,
se estipulou que, ao término do con-
trato, havendo acordo entre as partes,
o prazo da locação poderia ser prorro-
gado.

Por sua vez, à cláusula V permi-
tia que o contrato passasse a vigorar
por prazo indeterminado, e se admi-
tia a majoração dos alugueres ao fim
de cada 12 meses, tendo como limite
os índices das Obrigações Reajustáveis
do Tesouro Nacional.

Finalmente, a cláusula 7ª, facul-
tava ao locatário que se não desejasse
continuar com a locação, o direito de
rescindir o contrato, com a desocupa-
ção do imóvel, mediante simples aviso
antecipado de 30 dias.

No dia 1º de julho do ano de
1978, o inquilino, ora apelante, comu-

nicou por carta, ao proprietário, que no dia 30 do referido mês de julho, entregaria os imóveis ao locador, nos termos da cláusula 7ª, do mencionado contrato. Efetuado o pagamento do mês de julho, o inquilino, posteriormente, porque o locador não quisesse receber, nem a importância referente aos alugueres do mês de agosto, nem as chaves do prédio, consignou em Juízo não só a mencionada importância, como também as chaves dos imóveis locados.

Contestando a consignatória, diz o apelado que não podia receber a quantia oferecida, nem as chaves, em primeiro lugar, porque o depósito feito não era integral e em segundo lugar, porque não fora procurado pelo inquilino, e assim a denúncia do contrato perdera a sua validade, continuando em vigor o contrato, cuja rescisão se pretendia.

Afirma que a importância depositada não era integral porque ultrapassado o dia 30 de julho, não sendo como não foi procurado pelo apelante, a denúncia do contrato de locação perdera toda sua validade continuando em vigor portanto o contrato locatício.

Afirma mais, que ainda quando tivesse sido procurado pelo inquilino, somente estaria obrigado a receber os imóveis, se estivessem os mesmos em perfeito estado de conservação, conforme estipulado na cláusula 6ª do contrato.

O juiz de 1º grau julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que com o pagamento do mês de agosto, a locação ficara prorrogada, sendo necessário para a rescisão do contrato nova carta aviso prévio.

Examinando-se os autos, verifica-se que a cláusula 7ª, do contrato de

locação, dá ao locatário, e isto não é contestado, o direito de rescindir o contrato, não desejando continuar com as locações, mediante aviso prévio feito ao locador, com antecedência de 30 dias.

Em 4 de julho do ano de 1978, com base nessa cláusula 7ª, o locatário comunicou ao locador que entregaria as chaves dos imóveis locados, no dia 31 do mesmo mês.

Usou portanto de um direito que lhe assistia, por força do contrato.

No dia 10 de agosto ainda de 1978, o locatário pagou os alugueres dos dois imóveis referentes ao mês de julho.

É evidente que o apelante cumpriu à risca as suas obrigações contratuais.

Não querendo o apelado receber os imóveis, sob a alegação de que os mesmos não estavam em perfeito estado de conservação, conforme ficara estipulado no contrato, valeu-se então o inquilino da presente ação consignatória, depositando em juízo, não só as chaves dos prédios locados, como a importância correspondente ao mês de agosto.

Vê-se assim que desde o dia 30 de julho estava rescindido o contrato de locação, em face da notificação prévia feita nesse sentido ao locador, pela inquilina.

Pagando o mês de julho e depositando as chaves dos dois prédios que alugara ao locador e mais os alugueres do mês de agosto, porque nesses imóveis permaneceu alguns dias desse último mês, demonstrou, assim agindo, o inquilino, de maneira inequívoca, seu desejo de rescindir o contrato locatício.

Como, pois, falar-se em prorrogação de locação? Como, pois, dizer-se ser necessária nova carta aviso prévio?

Por outro lado, nenhuma prova existia nos autos no sentido de que os imóveis locados houvessem sido entregues em péssimo estado de conservação. Aliás, no particular, a sentença nenhuma alusão faz. O digno juiz do 1º grau julgou a ação improcedente, por entender prorrogado o contrato de locação, com o pagamento dos alugueres do mês de agosto, tornando-se assim necessário, nova carta, aviso prévio, para a rescisão do contrato.

Os fundamentos da sentença não convencem.

Feito o aviso previsto na cláusula 7ª do contrato de locação, com a antecedência exigida, pago os alugueres do mês de julho, e porque não quisesse o locador receber as chaves dos imóveis locados, agiu corretamente o apelante, depositando as chaves dos aludidos prédios em juízo, e mais, por precaução, os alugueres do mês de agosto, já que ali permaneceu por alguns dias desse mês, enquanto aguardava a solução dos entendimentos que mantinha com o locador, no sentido da entrega das chaves.

Não há portanto como falar-se em prorrogação da locação, e muito menos em ser necessário para a rescisão do contrato, nova carta aviso prévio. Impõe-se, assim, o provimento da apelação.

Salvador, 14 de novembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e Relator.

LOCAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 1 194 DO CÓD. CIVIL. NOTI-

FICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECRETAÇÃO DO DESPEJO.

Vencido o prazo contratual, sem renovação, para a retomada, aplica-se o art. 1 194 do Código Civil. Proposta a ação, pode o locador receber alugueis e o inquilino deve pagar-lhes. Notificação, feita com o só intuito de comunicar que o imóvel será retomado, não autoriza se tenha como indeterminadamente prorrogada a locação, apenas porque aceito o pagamento. Provimento do recurso.

Ap. nº 191/79. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 191/79, de Feira de Santana, entre: Raymundo Antônio Carneiro Pinto, apelante, e Agropecuária Geraldo Co-him Ltda., apelada.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, dar provimento ao recurso.

Vencido em ação de despejo promovida, em causa própria, contra a ré, Raymundo Antônio Carneiro Pinto apelou. Argumenta que a sentença simplesmente ignorou a lei, ao sustentar que "no espaço entre o recebimento da inicial e a contestação, ocorreu o vencimento do mês de agosto e a parte autora recebeu aquele aluguel, vindo, seguidamente recebendo. Em consequência deste aspecto ocorrido entendendo que o contrato deixou de ser por tempo determinado para tempo indeterminado. Não há de se alegar que a

parte ré está obrigada a pagar os aluguéis após a notificação. E isto seria para os casos de contrato por tempo indeterminado, e, inicial, foi alegando tempo determinado como se vê às fls. 2/3". Por outro lado, "pode-se argumentar que houve notificação", apurando-se que o prazo começaria a fluir de 7/6/77, quando juntado o mandado aos autos, findando o trimestre em igual data de setembro.

Como bem realçou o apelante, nas suas razões, a decisão é insustentável.

Primeiramente, o prazo notificação não fluiria a partir da juntada do mandado aos autos, sim, do dia imediato à notificação, que é simples comunicação. O assunto, porém é desimportante, mostrando-se relevante, apenas, dentro do raciocínio desenvolvido na sentença, em que considerada a locação como de tempo indeterminado. Nessa linha, ajuizando a ação no dia 3 (distribuição) ou no dia 10 (despacho), o locador ter-se-á adiantado ao termo do prazo notificação e, pois, desmerecia o favor legal pleiteado.

Esse entendimento, porém, é errôneo. A notificação não foi feita com o prazo de noventa dias, como aconteceria se a locação não tivesse prazo determinado.

Trata-se de locação regida pelo Decreto nº 24 150/34, não renovada. Passou, por isso, a ser disciplinada pelos artigos 2º e 4º, I, do Decreto-lei nº 4/66, ao dispor: "na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24 150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal,... ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel" e "nas locações para fins não residenciais, excluídas do regime do Decreto nº

24 150, de 20 de abril de 1934, caberá a ação de despejo — findo o prazo contratual (Código Civil, art. 1 194)". artigo 1 194 C. C. reza: "a locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso" (Súmulas nº 158 e 375 STF).

Razão, pois, assistiu ao apelante, ao dizer que, não obstante pactada a desocupação independentemente de notificação ou aviso, queria "deixar evidenciada, de modo expresso, a vontade de não consentir na prorrogação desse pacto, devendo a requerida restituir, naquele dia, o bem locado". Para tanto, invocou os supramencionados art. 2º do Decreto-lei nº 4/66 e o artigo 1 194 do Código Civil. Sua pretensão, como visto, foi a de retomada de imediato, o imóvel, tornando manifestamente indubitosa a improrrogabilidade da locação.

Vencido o contrato, a 1º de agosto, não demorou em propor a ação de despejo, distribuída dois dias mais tarde, fato confirmador da sua vontade de retomar o imóvel.

Inteiramente descabida, a argumentação referente à antecipação de propositura da lide, eis que nenhum prazo estava em curso. No dia do vencimento do contrato, houvesse ou não houvesse notificação, cabia-lhe o direito de pedir o prédio, consoante premissa do Código Civil.

Aliás, se a locação fosse prorrogada, o prazo somente seria contado a partir do termo final do contrato, isto é, 1º de agosto/30 de outubro, pelo que não podiam ser absorvidos pelo prazo da locação: em assim fazendo, estaria prejudicando o inquilino, reduzindo-lhe o benefício legalmente assegurado.

Por fim, o comentário transcrito na sentença, referente à aceitação de aluguel, após o término do contrato, embora inatacável, não se ajusta ao caso enfocado. Não há dúvida quanto à renúncia ao inciso I, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 4/66, por parte do locador que aceita pagamento, depois de vencido o contrato. Nessa situação aplicar-se-á o inciso III.

Entretanto, muito diversa é a hipótese ora apreciada.

Cautelarmente, o locador notificou o inquilino de que deveria desocupar o prédio no exato dia do término do contrato. Desatentido, prontamente iniciou a ação. Assim, de nenhum modo se pode falar em prorrogação, pelo simples fato de haver o locador recebido aluguel depois de vencido o contrato. Recebeu, porque tinha o direito de receber. E a locatária pagou, porque estava obrigada a pagar.

Com essa convicção, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso, para julgar, como julgada fica, procedente a ação e decretar o despejo, no prazo de dez dias. Pague a ré as custas e honorários advocatícios, arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Salvador, 11 de dezembro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e 3º julgador. *Claudionor Ramos* — Relator.

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO. RÊU PRESO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INC. II, DO C.P.C. PRAZO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Ação de despejo. Citação de réu preso. Inteligência do

art. 9º, inc. II, do CPC. Locação prorrogada por prazo indeterminado. Não é irregular a citação feita ao locatário que embora na condição de preso, é encontrado em sua residência. Nem, outrossim, importa em nulidade a intervenção do Curador após a contestação, quando é revelada aquela condição. Extinto o prazo do contrato e não manifestando as partes, expressamente, a vontade de prorrogá-lo, a locação passa a ser inaterrada.

Ap. nº 214/79. Relator: DES. RAUL SOARES GOMES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 214/79, da Capital, em que é apelante Guilherme Jacob Miguel e apelado Elian Hora Fontes.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, adotando o parecer do Dr. Procurador da Justiça, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento a apelação.

Trata-se de ação de despejo, proposta com fundamento no Inc. III do art. 4º do Decreto-lei nº 4/66, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 1 534/77, e precedida da notificação regulamentar, dando ao locatário o prazo de seis meses para desocupar o prédio, de acordo com o art. 1º do citado Decreto-lei nº 1 534. Esgotou-se o prazo sem que o locatário restituísse o imóvel. Daí a ação. O autor, consoante o art. 3º do Decreto-lei nº 4/66, arbitrou em Cr\$ 2 825,00 o aluguel

* Juiz convocado para substituição.

mensal a ser pago pelo réu, enquanto permanecesse na locação, a partir da citação inicial, pedindo a homologação, na forma do art. 6º, § 5º, da citada lei.

Contestando, alega o réu que foi notificado irregularmente, faltando, pois, o requisito essencial à proposição da demanda; que, por outro lado, os dispositivos legais invocados não se enquadram ao caso, devendo, portanto, julgar-se extinto o processo; que, quanto ao aluguel arbitrado, descabe ao autor qualquer direito, pois que “destoante dos percentuais previstos pelas ORTN” (v. fls. 21-22).

Verificando, pela contestação, que se tratava de réu preso, o Dr. Juiz *a quo* — mandou ouvir o Dr. Curador de Ausentes (fls. 27), o qual requereu o depoimento pessoal do réu, o que foi efetuado a fls. 32, procedendo-se, aí mesmo, ao debate oral, o qual o patrono do réu pugnou pela nulidade da notificação e, conseqüentemente, da ação, argumentando que, mesmo tendo sido chamado o Curador de Ausentes a sua presença não poderia convalidar os atos praticados pelo autor. Pediu a extinção do processo, por carência de ação. O Dr. Curador, a fls. 35, argumentou que o réu foi notificado respondeu à citação, contestando, participando, representando, de todos os atos processuais, e por isso não merecia nem precisava dos favores do art. 9º, II, e do § 3º do art. 218 do CPC, os quais abrigam réus desamparados, indigentes, inacessíveis, o que não é o caso dos autos, em que o réu tudo pôde fazer em sua defesa.

Considerando a locação por indeterminado, visto como, inicialmente com o prazo de um ano, não se re-

novou por escrito, o Dr. Juiz *a quo* julgou a ação procedente (fls. 43-44).

Em seu parecer de fls. 73, assim se manifestou o Dr. Procurador da Justiça sobre a preliminar: “Desprocede a preliminar de nulidade levantada pelo apelante. Desde que o preso tenha procurador constituído nos autos, não há necessidade de nomeação de curador especial (LUÍS ANTÔNIO DE ALMEIDA DRADE, *Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil*, pág. 16). Não há, pois, interpretar a letra do art. 9º, inc. II, primeira parte, do CPC, para sustentar que há necessidade da prisão do réu para que se lhe nomeie curador. Tampouco se pode invocar o § 3º do art. 218 do mesmo Código de Processo Civil porque a citação na pessoa do curador nele prevista, só se impõe, nos termos do *caput* do artigo, quando o réu é doente, incapacitado ou está impossibilitado de receber a citação. No caso presente, o apelante não é doente ou incapacitado, nem está impossibilitado de receber a citação, foi notificado pessoalmente em sua residência, ali também recebeu a citação, compareceu à audiência para depor e exercitou todos os atos de defesa fefa através de seu advogado constituído, não se podendo, logo, falar de nulidade do processo por cerceamento de defesa justo porque este cerceamento não ocorreu.

Não é irregular a citação feita ao locatário que, embora na condição de réu preso é encontrado em sua residência. Nem outrossim, importa em nulidade a intervenção do Curador após a contestação quando é revelada aquela condição. A citação é pessoal, mesmo que se trate de réu preso. A intervenção do Curador sobrevém à citação. Esta só se faz diretamente ao Curador na hipótese do citado art. 218. Ademais, o réu só declinou a sua condição quando ofereceu defesa.

Não procede, portanto, a preliminar de nulidade, inclusive da notificação, pelas mesmas razões ora expostas.

Quanto ao mérito, mantém-se a sentença recorrida. Extinto o prazo do contrato sem que as partes se manifestem, expressamente, pela sua prorrogação, a locação passa a ser inaterrada. Vigia o art. 1 195 do Cód. Civil segundo o qual, continuando o locatário no imóvel, após findo o prazo do contrato, sem oposição do locador, presume-se a prorrogação a locação, por prazo indeterminado. A locação caiu sob o regime do Decreto-lei nº 1 534/77, que manteve a denúncia vazia, de sorte que ao locador assistia o direito de rescindir o contrato, mediante notificação premonitória (v. arts. 3º e 4º, inc. III, do Decreto-lei nº 4/66), por força das Leis nºs 4 864/65, art. 17, e 5 334/67, art. 3º parág. único, que excluíram as locações do âmbito da Lei do Inquilinato (lei nº 4 494/64). E nada impedia que o locador reajustasse o aluguel, ante o permissivo do art. 2º do citado Decreto-lei nº 1 534/77.

Salvador, 03 de julho de 1979.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Raul Soares Gomes — Relator. Fui presente — Armino Ferreira — Procurador da Justiça.

DA ATIVA SEM FORÇA EXECUTIVA. DEFERIMENTO DO WRIT.

Prestação de contas de ex-Prefeito. Decreto municipal mandando inscrever em dívida ativa numerário destinado pelo ex-Prefeito para cobertura de despesas supostamente irregulares. Ação de execução.

O Prefeito pode nomear comissão para apurar despesas, que reputa ilegais, procedidas por seu antecessor. Em se tratando, porém, de despesas orçamentárias de evidente controle externo, a dívida só terá força executiva após sofrer o crivo do Conselho de Contas dos Municípios ou da Câmara de Vereadores, conforme o caso. Nulo é o decreto municipal determinando a inscrição da dívida antes do exame das contas correspondentes por um daqueles órgãos, e carente de liquidez e certeza é o título extrajudicial que ensejou a ação de execução.

Correta a sentença adotando esse entendimento. Improvimento da apelação.
Ap. nº 120/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 120/78, de Irará, sendo apelante o Prefeito Municipal e apelado Djalma Cerqueira dos Reis, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, em negar provimento à apelação, unanimemente.

MANDADO DE SEGURANÇA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
CONTRA EX-PREFEITO. DECRETO MUNICIPAL DETERMINANDO INSCRIÇÃO DE DÍVIDA SEM ANTERIOR EXAME DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DÍVI-

Ao assumir as funções do cargo de Prefeito do Município de Irará, em 1º de janeiro de 1977, João Lopes dos Santos nomeou uma comissão para apurar as contas correspondentes às despesas efetuadas por seu antecessor, Djalma Cerqueira dos Reis, no mês de janeiro daquele ano.

A comissão, ao término de seus trabalhos, indicou a importância de Cr\$ 520 054,89 como de responsabilidade do ex-Prefeito, por excesso de despesa quanto ao duodécimo, por despesas realizadas sem crédito e por alcance (fls. 30).

Com base nesse resultado, o Prefeito em exercício achou por bem baixar o Decreto Municipal nº 06, de 24 de março de 1977, responsabilizando seu antecessor por aquele total, considerando-o empregado em despesa pública nula ou irregular. Fundamentou-se no art. 94, inc. VI, da Lei Estadual nº 3 531, de 1º de dezembro de 1976, no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, com a alteração introduzida pela Lei 6 397, de 10 de novembro de 1976.

O mesmo Decreto Municipal nº 06 determinou se fizesse o registro das irregularidades. A seguir, o impetrado ajuizou ação de execução.

Contra o Decreto nº 06, reputando-o sem base legal, e suas consequências, Djalma Cerqueira dos Reis impetrou mandado de segurança, cujo processo teve curso regular.

Com parecer favorável do Ilustre Representante do Ministério Público na Comarca, a Digna Juíza concedeu o *mandamus*.

Da sentença apelou aquela autoridade, estando o recurso devidamente contra-arrazoado.

Nesta instância, o Eminentíssimo Procurador da Justiça manifestou-se pelo improvimento da apelação.

Sustenta o apelante que é de sua obrigação apurar qualquer lesão sofrida pelo Erário Municipal, devendo fazê-lo imediatamente e não aguardar o fim do exercício financeiro para submeter a matéria ao crivo do Conselho de Contas dos Municípios ou da Câmara Municipal, assim como dispõe o art. 16 da Constituição e está nos arts. 75, incs. I e II, e 76 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964.

E insiste em que o Prefeito por ele e deve examinar a legalidade dos atos de seu antecessor, tendo em vista que nos termos do art. 78 daquela Lei, a prestação de contas por fim de gestão.

Portanto, o apelante, através de uma comissão que nomeou, exerceu o controle dos atos de seu antecessor, chegando à conclusão de que houve fringência do disposto no art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4 320/64, cujo parágrafo único foi acrescido pela Lei nº 6 397/76, e no art. 61, § 1º, alínea I da Constituição.

Invoca a opinião de HELY LOPES PES MEIRELLES, de que não há necessidade de inquérito administrativo para apuração da responsabilidade de ex-Prefeito, podendo a administração ressarcir-se de desfalque através de reparação de danos de execução fiscal consoante com o estabelecido no Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938.

Foi o que fez, mandando inscrever a dívida e determinando sua cobrança mediante ação de execução.

Essa prerrogativa é assegurada ao Prefeito pelo art. 201 do Código Tributário Nacional e pelo art. 585 do Código de Processo Civil, segundo

ção de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA: "a inscrição da dívida fica circunscrita, apenas, aos tributos em suas várias modalidades e multas. As demais, por sua natureza, não precisam de tal formalidade, ainda que mereçam a proteção executiva. É concedida uma parcela de confiança e de fé às declarações documentadas do Poder Público, mesmo sem manifestação expressa do devedor contribuinte, ou quem, por qualquer modo, lesou o Erário" (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, pág. 394 e segs.).

Isso é o que diz quanto à legalidade do ato impugnado.

No que se relaciona com o conteúdo de seu procedimento, aduz que basta se observe o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4 320/64, em confronto com o apurado pela comissão, para se ter como ilegal e nula a despesa feita pelo ex-Prefeito, ultrapassando o duodécimo previsto no orçamento municipal.

O apelado rebate essas alegações, sustentando ponto por ponto a sentença.

Mandado de Segurança é meio idôneo para o exame da legalidade de ato de autoridade.

Dispõe o art. 16, § único, da Constituição Federal que a fiscalização financeira dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e controle interno do Executivo Municipal.

Dessa forma, o Prefeito podia mandar examinar a situação financeira do Município por meio de um levantamento a cargo de uma comissão de sua confiança. Entretanto, não lhe era lícito

to arrogar-se o poder de julgar, visto que essa atribuição é exclusiva do Conselho de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

A matéria visada no Decreto nº 06, evidentemente, tem o caráter de legalidade contábil, pois se refere em sua maior parte ao empenho de duodécimo superior à despesa prevista no orçamento.

Assim, pois, o apelante estava deliberando sobre o controle externo da situação financeira do Município, precisamente a que se destina "comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, dos valores e dinheiro públicos e a fiel execução do orçamento", como ensina HELY LOPES MEIRELES, relativo a um período da administração do seu antecessor.

Não importa que a apuração das supostas irregularidades não se coadunasse com o processo administrativo, porque de responsabilidade de quem não era mais Prefeito, ou de que desnecessária até se fazia a prévia inscrição da dívida proveniente de deslizamentos orçamentários e de presumido alcance.

Cabia ao apelante remeter as contas e a notícia de sua apuração para o órgão competente, o que exerce o controle externo. Cuidava-se de um Prefeito, e o dinheiro se relacionava com despesas orçamentárias do município.

Se é verdade que a inscrição da dívida fica circunscrita apenas aos tributos, e se as demais dívidas prescindem dessa formalidade, todas, no entanto, para que fiquem sujeitas ao processo de execução, como se pretende na espécie, devem ser julgadas, previamente, pelo órgão encarregado de exercer o controle externo.

É título executivo extrajudicial a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito na forma da lei. Portanto, é indispensável que ela passe pelo crivo do órgão competente para que se lhe empreste força executiva.

A só comprovação feita pelo credor, unilateralmente, lhe retira o caráter de liquidez.

Após o pronunciamento do Conselho de Contas dos Municípios ou da Câmara Municipal, rejeitando as contas e positivando sua irregularidade, aí, sim, o resultado da apuração ganhará a condição de liquidez exigida na lei, ficando sob a proteção executiva.

Resulta do exposto que o decreto nº 06 é nulo, sem respaldo legal, posto que contaminado de vício insanável. Falta o pronunciamento legal que lhe daria a condição de liquidez e certeza.

Em razão disso, nega-se provimento à apelação, de conformidade com o parecer do Eminentíssimo Procurador da Justiça, que fica integrando este acórdão.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 17 de junho de 1980.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Omar Carvalho — Relator. Fui presente: *Armando Ferreira* — Procurador da Justiça.

MANUTENÇÃO DE POSSE.
CUMULAÇÃO COM PERDAS E
DANOS. ESBULHO NÃO CON-
FIGURADO. DIREITO DE RE-
TENÇÃO ASSEGURADO AO
AUTOR APELADO. INDENI-
ZAÇÃO NA FORMA DO ART.
516, II^o FINE, DO CÓD. PROC.

CIV. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Se o autor não provou o esbulho, permanece a situação existente. Se o ato dos réus prova a existência de haver adquirido duas vezes a área questionada, a primeira, mediante contrato de promessa de compra e venda firmado com o autor, que se dizia proprietário e não era, e a segunda por aquisição feita aos verdadeiros proprietários e mediante escritura definitiva e registrada, o ato dos réus não configura esbulho. Admite-se a exceptio proprietatis se as partes questionam a posse alegando domínio.
Ap. nº 288/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 288/78, da Capital, sendo apelantes Alonso José de Souza, Erasmo José de Souza e Padaria Estrela D'Alva Ltda., e apelado o espólio de Valdemar Ferreira Soares, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em dar provimento à apelação unanimemente.

O espólio de Valdemar Ferreira Soares, por sua inventariante Doralice Gonçalves Oliveira Soares, ajuizou ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos contra Erasmo de Souza e Alonso José de Souza, comerciantes, o segundo proprietário da Padaria Estrela D'Alva Ltda:

Doralice Gonçalves de Oliveira Soares, prometeu vender à Padaria Estrela D'Alva Ltda., uma área de 1.293m², a ser desmembrada da Ch...

cara São José, na rua Genaro de Carvalho, e uma casa situada no terreno, inacabada, com cinco cômodos. O preço ajustado foi de Cr\$ 250 000,00, tendo a vendedora recebido a importância de Cr\$ 100 000,00 como sinal e 5 prestações de Cr\$ 10 000,00, no total de Cr\$ 150 000,00. O restante seria pago em iguais prestações de Cr\$ 10 000,00, representado por promissórias emitidas por Alonso José de Souza, como representante legal da Padaria Estrela D'Alva Ltda. Por sua vez, o espólio vendedor se obrigou a entregar o terreno e a casa no prazo de 180 dias, a partir da assinatura do contrato de promessa de compra e venda. Entretanto, a venda não pode ser ultimada porque os bens estavam sujeitos a inventário e também pertenciam aos menores filhos do casal.

Nas primeiras declarações do inventário, a inventariante confessou a dívida de Cr\$ 150 000,00 acima mencionada.

Diz o espólio que, sem respaldo na lei, os réus fazendo justiça pelas próprias mãos, invadiram o terreno e estão ameaçando demolir a casa onde reside a inventariante com os menores herdeiros.

Fez-se a justificação prévia (fls. 20), com base na qual e em outras provas, o Dr. Juiz de Direito determinou a manutenção liminar em favor do espólio.

Contestando a ação, disseram os réus que são partes ilegítimas para responder a ação: Erasmo, porque nada tem com o contrato nem é sócio da Padaria Estrela D'Alva; Alonso, porque, mesmo sendo proprietário da firma, com ela não se confunde.

Entretanto, a Padaria Estrela D'Alva Ltda. tinha legitimidade para

contestar, e o fazia dizendo que, celebrado o contrato de compra e venda, soube que não pertencia ao espólio a área questionada, sendo a inventariante apenas ocupante, a título precário, de uma casa em ruínas, onde vivia com os cinco filhos. Entendendo-se com os legítimos proprietários, comprou o imóvel e recebeu escritura definitiva, registrando-a. Assim, a compradora, ou seja a firma proprietária da Padaria Estrela D'Alva Ltda. ocupou a área adquirida. Mas como a inventariante estava na benfeitoria que dizia ter sido construída por seu marido, ela, a compradora resolveu manter as prestações combinadas, pagando cinco, e não pleiteando a devolução do sinal de Cr\$ 100 000,00. Acrescentou que a autora anuiu que se fizessem reparos na casa em ruínas, não se opondo à realização imediata de obras para utilização comercial da área. Quando do recebimento da 6ª prestação, a inventariante estaria obrigada a deixar o imóvel conforme o contrato de promessa de fls. 38 mas como ela não quis receber essa prestação, a compradora consignou-a em ação aforada na 9ª Vara Cível.

Em primeiro lugar, deve-se afastar Erasmo de Souza da demanda, pois não se provou sua participação no sucedido.

Resta Alonso José de Souza, que, como sócio e gerente da Padaria Estrela D'Alva Ltda. assinou o contrato de promessa de compra e venda. Mas, a Padaria Estrela D'Alva Ltda. veio a Juízo e, na condição de ré contestou a ação. Então, contra ela e ele correu a demanda.

Os apelantes adquiriram o terreno questionado e a casa inacabada, ou em ruínas (fls. 28). Pagaram

Cr\$ 100 000,00 e emitiram dez promissórias de Cr\$ 10 000,00 cada uma, vencíveis mensalmente. Resgataram cinco. Portanto, do preço ajustado, desembolsaram Cr\$ 150 000,00, quantia da qual a apelada diz ser o espólio devedor. A 6ª prestação a apelada não quis receber, por isso foi consignada na 9ª Vara Cível. Ao invés disso, descumprindo o contrato, e não devolvendo o dinheiro recebido, recusa-se a entregar a coisa vendida, e para respaldar-se em lei, ajuizou ação possessória.

Alega o apelado que, em se tratando de ação possessória, impertinente é a alegação de domínio.

Entretanto, a alegação de domínio também a fez o apelado, tanto que trouxe para os autos recibos relativos à compra do terreno questionado. E entre esses recibos que juntou e a escritura de compra e venda registrada, passado pelo proprietário em favor dos apelantes, evidentemente que os primeiros nada representam, senão, talvez, um começo de prova na ação de anulação de escritura que afirma ter ajuizado contra os ex-proprietários. Mas esse assunto, não cabe examinar-se aqui, nem os apelantes com ele tem o que haver.

O certo, porém, é que o espólio apelado vendeu aos apelantes o que não possuía e recebeu quase todo o preço da venda, e assim mesmo, não quis honrar o contrato.

Enquanto isso, os apelantes, tendo adquirido o imóvel de quem não o possuía, como vieram a saber depois, compraram-no de seus legítimos proprietários, conforme se vê da escritura de registro imobiliário de fls. 39/40.

É possível que o marido da inventariante tenha feito a benfeitoria. Ignora-se seu valor, porém.

Por tais motivos, dá-se provimento à apelação para reformar a decisão do 1º grau, assegurando-se, entretanto, ao apelado, o direito de retenção até que, avaliada a benfeitoria existente, e supostamente feita de boa fé, seja ela indenizada, na forma do art. 516, *in fine*, do Código Civil.

Custas pela parte vencida, como determina o art. 20 do C.P.C.

Salvador, Sala de Sessões da 2ª Câmara Cível, em 19 de dezembro de 1978. *Omar Carvalho* — Presidente e Relator.

**NULIDADE DE SENTENÇA
DIVÓRCIO. REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 320, II, DO CPC.**

A revelia da ré não exime o autor de fazer prova de suas alegações. A determinação de julgamento antecipado vai de encontro à norma legal. Nulidade da sentença.

Ap. nº 300/80. Relator: DES. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 300/80, de Salvador, sendo apelante — José Ferreira de Oliveira e apelada — Valmira Carlos das Neves Oliveira.

Acorda a 2ª Câmara Cível, sem voto divergente, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de fls. 16, proferindo-se outra, com observância do que dispõe o art. 331, do Cód. de Proc. Civil.

A revelia da ré, tratando-se de ação de divórcio, com base no art. 40, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, obriga o autor a fazer a prova de suas alegações, mesmo havendo a revelia da parte acionada, pois, não se opera o efeito contido no art. 319, do Cód. de Proc. Civil, por estar em jogo direitos indisponíveis — (inciso 2º, do art. 320 do citado Código).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 20 de agosto de 1980. Carlos Souto — Presidente e Relator. Fui presente: Armino Ferreira — Procurador da Justiça.

PARTILHA DE BENS. SOCIEDADE DE FATO: FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPROVIMENTO DO APELO.

A sociedade de fato, para ser reconhecida e declarada, exige esforço comum na formação e manutenção do patrimônio. Incomprovada a efetiva cooperação da mulher na construção da riqueza do concubino, inadmitte-se a partilha dos bens, ainda que adquiridos durante a união concubinária.

Ap. nº 620/78. Relator: DES. CÍCERO BRITTO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Terra Nova, nº 620/78, em que é apelante Maria Madalena Sales e apelado o espólio de João Pinto de Sousa Dantas.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Maria Madalena Sales ajuizou na comarca de Terra Nova, contra o espólio de João Pinto de Sousa Dantas, uma ação ordinária, visando obter, com a declaração da sociedade de fato, a meação dos bens deixados pelo inventariado.

Alegou, para êxito de seu propósito, que viveu com o inventariado quase cinquenta anos, prestando-lhe efetiva ajuda na administração do lar e manutenção do seu patrimônio, além de terna e continuada assistência.

Citado, insurgiu-se o inventariante do espólio contra a pretensão aforada, alegando que a acionante, embora vivesse maritalmente com o inventariado, em nada contribuiu para a formação e manutenção do seu patrimônio, havido todo ele por herança.

Ao contrário do que afirma, além da vida cômoda que passou a ter, a acionante foi contemplada com a doação de cento e vinte tarefas de terra e com a casa de residência da fazenda.

Posta a questão nestes termos, cumpre-nos decidí-la.

O conceito desonroso do concubinato sofreu com o progresso da civilização e a conseqüente humanização do direito, profundas transformações nos seus efeitos jurídicos.

A doutrina social, sensível às mudanças operadas nos costumes dos povos, caminha celeremente no sentido de cercar as uniões concubinárias de todas as garantias legais.

* Juiz convocado para substituição.

O acórdão embargado omitiu essas circunstâncias que devem ficar esclarecidas.

A embargada, segundo seu depoimento, passou a residir com sua mãe, de cuja ajuda precisa para sobreviver, em face da minguada pensão alimentícia então recebida do embargante Cr\$700,00 mensais. E juntou a essa circunstância, a dos maus tratos a ela infligidos pelo embargante, tornando insustentável a vida de ambos sob o mesmo teto.

Ocorre que o embargante nem mesmo tentou provar o contrário, ou através da reconvenção ou mesmo no curso deste procedimento.

Ora, se a mulher deixa o lar conjugal e o marido não toma medida alguma para isentar-se da obrigação de sustentá-la, continua ele a isso obrigado até que prove o contrário.

O cálculo da pensão alimentícia, a partir da Lei nº 6 205, de 26 de dezembro de 1977, terá por base o critério nela estabelecido e não o salário mínimo. Daí porque a majoração da pensão alimentícia deverá obedecer aos índices oficiais do salário referência e não às alterações do salário mínimo como a sentença especificou.

A esse critério se ajusta a verba de honorários de advogado — salários de referência e não salários mínimos.

Dessa forma fica mantida a sentença, com os esclarecimentos constantes destes embargos.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 28 de dezembro de 1978. *Omar Carvalho* — Presidente e Relator. Fui presente: *Emanuel Lewton Muniz* — Procurador da Justiça.

* Julz convocado para substituição.

PRAZO. DESCUMPRIMENTO.
Sanção. Embargamento judicial. A pena cominada para não cumprir os que, por negligência ou omissão, fê, descumprem os prazos processuais é a decorrente da decadência temporal e que consiste na perda do direito de realizar o ato.

Ocorrendo, portanto, o embargo judicial, a parte é isenta de qualquer responsabilidade pela demora na realização do ato e, obviamente, não pode sofrer qualquer sanção.
Ag. Inst. nº 19/79. Relator: **D. CÍCERO BRITTO.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Santa Terezinha, nº 19/79, em que agravante Nivaldo Carneiro Muritiba agravados Osmundo Ferreira de Souza e Edwal Ferreira de Souza.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia e integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade, negando provimento ao agravo.

Osmundo Ferreira de Souza e Edwal Ferreira de Souza propuseram na comarca de Santa Terezinha, uma ação de reintegração de posse contra Nivaldo Carneiro Muritiba, obtendo, após justificação, a concessão da liminar.

Contestando essa ação, o agravado argüiu, como preliminar, o descumprimento da regra contida no art. 9º do Código de Processo Civil, eis que os acionantes não promoveram, com

EN... cumpra, nos cinco dias subse-
quentes à concessão da liminar, sua ci-
tação para contestar a ação.

Não tendo se efetivado a citação
no prazo fixado, o acionado postulou,
com base na negligência dos acionan-
tes, a cassação da liminar.

O ilustre juiz *a quo*, sob o enten-
dimento de que não houve negligência
por parte dos acionantes e ressaltando
que a demora resultou da inação do
Cartório, que não diligenciou as provi-
dências necessárias à efetivação da cita-
ção, rejeitou a preliminar.

Inconformado, o acionado inter-
pôs o recurso de agravo, sustentando
que, não tendo os acionantes promo-
vido a sua citação no prazo de cinco
dias, impõe-se a revogação da reinte-
gração provisória.

Ouvida, a douta Procuradoria da
Justiça abasteteu-se de qualquer mani-
festação, sob a alegação de que sua in-
tervenção era desnecessária.

Objetivando o desenvolvimento
célere do processo e sua rápida conclu-
são, a lei criou o instituto do prazo, fi-
xando um tempo dentro do qual
devem ser realizados os atos proces-
suais.

Disciplinando esse instituto, o vi-
gente Código de Processo Civil estabe-
lece, no seu art. 177, que os atos judi-
ciais realizar-se-ão nos prazos prescri-
tos em lei. E, para evitar a procrasti-
nação ardilosa ou a negligência delibe-
rada das partes, dispõe no art. 183
que, decorrido o prazo, extingue-se,
independentemente de declaração judi-
cial, o direito de praticar o ato.

Dai resulta que se a parte deixa
de realizar, sem justa causa, um ato
processual dentro do prazo, impõe-se-
lhe, como sanção, a extinção do di-
reito de praticá-lo.

Com isso, a atuação das partes
no processo fica subordinada aos pra-
zos prescritos em lei.

Descumprido o prazo, cria-se
automaticamente, sem necessidade de
declaração judicial, a preclusão tempo-
ral, impeditiva da prática do ato.

A preclusão, traduzindo uma pe-
nalidade, é uma garantia para o bom
andamento do processo e um óbice às
perturbações geradas pela má fé ou pe-
lo comodismo dos que, sem razão e
sem direito, têm interesse em retar-
dar a decisão do litígio.

Na hipótese em discussão, conce-
dida que foi a reintegração provisória
da posse, cumpria aos agravados, nos
cinco dias subseqüentes, a adoção de
providências para a efetivação da cita-
ção do agravante. Essa citação, contu-
do, só se realizou um mês depois, o
que equivale a dizer que o ato proces-
sual não se efetivou no tempo previsto
em lei.

Ocorre, porém, que o ultrapasse
do prazo não resultou de negligência
ou má fé dos agravados, que tudo fi-
zeram para impulsionar o processo e
não podem ser atingidos pelos efeitos
da preclusão. O retardamento adveio
da omissão do Cartório, que não dili-
genciou, como de seu dever, a expedi-
ção da carta precatória para citação do
agravante.

O ilustre juiz *a quo*, realçando a
ocorrência de embaraço judicial, isenta
os agravados de qualquer responsabili-
dade pela demora na realização do ato
processual.

Mas, ainda que não houvesse em-
baraço judicial e fossem os agravados
culpados pelo retardamento, a sanção
a lhes ser imposta não seria a revoga-
ção da reintegração provisória, eis que
essa penalidade não foi prevista na lei.

A pena cominada no ordenamento jurídico para punir os que, por negligência ou má fé, descumprem os prazos é a decorrente da preclusão temporal e que consiste na perda do direito processual de realizar o ato.

Com esse convencimento, negam provimento ao agravo.

Salvador, 19 de junho de 1979.
Adolfo Leitão Guerra — Presidente.
Cícero Dantas Britto — Relator.

REGISTRO CIVIL. ÓBITO. DESNECESSIDADE DA PREEXISTÊNCIA DO ASSENTO DE NASCIMENTO DO FINADO, MAIOR DE 1 ANO.

Para se registrar um óbito não é necessário a preexistência do assento do nascimento do finado, a não ser nò caso de criança de menos de um ano de idade, nem tão pouco se exige que a justificação de óbito para registro fora do prazo seja cumulada com a de nascimento nas mesmas condições.

Ap. nº 450/79. Relator: DES. LEITÃO GUERRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 450/79, da Comarca de Brumado, em que figura como apelante, o Representante do Ministério Público, sendo apelado, Manoel Cândido de Almeida.

Acordam os Desembargadores da Egrégia 2ª Câmara Cível, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

e integrantes da Turma Julgadora, negar unanimemente, provimento ao recurso.

E, assim decidem, pelas razões que passam a expor:

Manoel Cândido de Almeida pretendo suprir a não lavratura de óbito de sua companheira Maria Joana de Almeida com quem era casado religiosamente, requereu ao Juiz da Comarca de Brumado, a expedição de mandado competente para a lavratura do referido óbito.

Ouvido o Digno representante do Ministério Público local, no seu parecer de fls. 13/16, opinou no sentido de ser a sentença declaratória do falecimento escudada na prova do assentamento do nascimento para que se pudesse cumprir o sopesado da regra inscrita no art. 107, da Lei dos Registros Públicos.

Intimado para que cumprisse o que fora requerido pelo Dr. Promotor Público da Comarca, o autor apresentou a petição de fls. 9/11, esclarecendo não ser possível a apresentação da certidão de nascimento da falecida por não ter sido o seu nascimento registrado.

O digno Juiz do 1º grau, após ter considerado sobre o assunto longas considerações, deferiu o pedido por entender inexistir proibição legal no caso *sub judice*.

Irresignado, apelou dessa sentença o Órgão do Ministério Público, pedindo a reforma da sentença para o fim de ser determinada a justificação do óbito cumulada com a de nascimento.

Sem razão, evidentemente, o recurso.

Como salientou o douto Parecer de fls. 35, para se registrar um óbito

to, não é necessária a preexistência do assento do nascimento do finado, a não ser no caso de criança de menos de um ano de idade, nem tão pouco se exige que a justificação de óbito para o registro fora do prazo, seja cumulado com as de nascimento nas mesmas condições.

Por outro lado, em se tratando de registro de óbito tardio, ainda que estejam esgotados todos os prazos previstos em lei, não é mister a justificação, mas um simples despacho do juiz com observância do art. 83, da Lei nº 6 015/73.

A sentença de 1º grau está bem lançada merecendo plena confirmação. Salvador, 16 de outubro de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e Relator. Fui presente: *Armin-do Ferreira* — Procurador da Justiça.

SOBREPARTILHA. BENS, NA SEPARAÇÃO JUDICIAL: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO PROVIDO.

Seu procedimento há de ser feito nos autos da partilha e com observância das formalidades pertinentes.

Ag. Inst. nº 166/78. Relator: DES. OMAR CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 166/78, da Capital, sendo agravante Leo Francis Strand Junior, e agravada Nídia Maria Ribeiro de Souza.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justi-

ça da Bahia, unanimemente, desprezada a preliminar, em dar provimento ao recurso.

Leo Francis Strand Junior interpôs agravo de instrumento contra o despacho do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital, que, atendendo a requerimento formulado por Nídia Maria Ribeiro de Souza, determinou a retenção da metade de uma indenização trabalhista ainda a ser paga, sob o fundamento de que essa quantia, embora não descrita na partilha dos bens quando da separação judicial, aos dois pertence, porquanto casados no regime de comunhão.

Despreza-se a preliminar suscitada pela agravada. O fato de o agravante não ter pedido ao Dr. Juiz que reconsiderasse o despacho agravado não invalida nem impede seu encaminhamento à instância do recurso. Isso é irrelevante.

Embora louvável o procedimento do Dr. Juiz de Direito, sua decisão não pode prevalecer.

Aparecida a mencionada importância depois da partilha, somente por meio de sobrepartilha, e nos autos próprios, a divisão poderá ser feita, requerida corretamente por advogado, e não mediante solicitação da interessada sem habilitação para tal fim. (fls. 13).

Nesse sentido é o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, com o qual se concorda plenamente.

Salvador, Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, em 5 de junho de 1979. *Adolfo Leitão Guerra* — Presidente e 2º Julgador. *Omar Carvalho* — Relator. Fui presente: *Armin-do Ferreira* — Procurador da Justiça.

AÇÃO COMINATÓRIA. DIVISÓRIOS RURAIS. TAPUMES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tapumes divisório: entre propriedades, presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietários confinantes. O direito de construir tapume ou de obrigar a construí-lo encerra o de conservá-lo. Não se concebe um sem o outro, porque os estragos que se operam através do tempo, exigem o conveniente reparo, a bem da conservação da obra e do fim a que se destina. Se se cogita, no entanto, de animais de pequeno porte, como aves domésticas, cabritos, porcos e carneiros que exigem tapumes especiais, cabem as despesas de sua feitura, exclusivamente, aos donos desses animais. Portanto, serão construídos às expensas exclusivas de quem deles necessita, — ensinamento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in Curso de Direito Civil — Direito das Coisas, 16ª ed., 1976, pág. 165. Ap. nº 844/78. Relator: DES. DIBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 844/78, de Maracás, nos quais figuram, como apelantes, Alcides Rufino dos Santos e esposa, e outros; e apelados, Durval Rodrigues da Silva e sua esposa.

Acordam, unanimemente, os desembargadores da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, incorporando neste o relatório de fls. 95, negar provimento ao recurso.

Trata-se duma ação cominatória invocando os artigos 275, inc. II, letra G, 276, 278, § 1º e 2º, 279 e 280 do CPC, combinados com o § 3º, art. 588 do Cód. Civil, proposta por Durval Rodrigues da Silva e sua esposa, contra o Sr. Juveniano Ribeiro de Novaes e esposa, D. Dalva Silva Santos, Sr. Rufino, aliás, Alcides Rufino dos Santos e esposa.

Declarou o Sr. Durval Rodrigues da Silva (autor), residente na fazenda "Nova Esperança", ao prestar seu depoimento pessoal que, deixou de criar animais de pequeno porte para evitar problemas com seus vizinhos e que, tem sofrido prejuízos de proporções com a entrada de animais em sua propriedade; que os lugares onde penetram os animais em suas terras não são totalmente cercados e que confrontam apenas com as terras dos réus; que procurou os réus para uma solução amigável, mas sem resultado; que há muito tempo deixou de ser praxe naquela região, a criação à solta ou em aberto de animais de pequeno porte, já tendo surgido uma lista de moradores da região encabeçada pelo Sr. Luiz Almeida, congregando todos para tomarem providências no sentido de impedirem a criação desses animais em local aberto; que várias pessoas já deixaram de criar tais animais (porcos, carneiros e cabras), devido gastar muito para preparar e manter cercas adequadas, e mencionou como exemplo os Srs. Sinézio e Antônio Venâncio.

quais tiveram de construir cercas de sete (7) fios de arame, sendo que o primeiro desistiu desse criatório, tal a consumição que lhe causava tais animais, e que o próprio autor chegou a possuir quatrocentas (400) cabras, porém convenceu-se que não tinha condições de mantê-las soltas, então preferiu vendê-las, acabando com o criatório. Os réus quando ouvidos em Juízo (depoimentos de fls. 38 e 39), não negam a assertiva do autor, de que os animais de pequeno porte que criam, tivessem causado prejuízos, estragando as roças dos autores, e acrescentaram que, outras pessoas também criam animais em área aberta, por constituir costume naquela região. As testemunhas ouvidas em Juízo são unânimes em afirmar que realmente os réus criam animais de pequeno porte. Prestita o Cód. Civil, em seu art. 588 que, o proprietário tem direito a cercar, valar ou tapar de qualquer modo o prédio, urbano ou rural, conformando-se com as seguintes disposições: § 1º) os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação os proprietários dos imóveis confinantes; § 2º) por tapumes entendem-se as sebes ou banqueta, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, de acordo com os costumes de cada localidade contanto que não impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam, gado vacum, cavalos e muares; § 3º) a obrigação de cercar as propriedades para dentro de seus limites aves domésticas e animais, tais como cabritos, porcos e galinhas, que exigem tapumes espe-

ciais, cabe exclusivamente aos proprietários e detentores. Os que já tiveram ocasião de conhecer o nosso sertão, principalmente zona da caatinga ou do agreste, sabem que o tapume éfeito com árvores ou arbustos, ramos ou troncos secos de árvores. Se as sebes são feitas com árvores ou arbustos vivos, são denominadas sebes vivas; se são feitas com ramos ou troncos secos de árvores, são denominadas sebes mortas. Ensina CARVALHO SANTOS que, os proprietários dos imóveis confinantes são obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas da construção e conservação dos tapumes — *in Com. ao Cód. Civil*, vol. 8º, pág. 194. Sendo verdade, pois, o que afirma FELICIO BUARQUE, em seu livro *Tapumes Rurais*, pág. 15: “o direito de construir tapume ou de obrigar a construí-lo encerra o de conservá-lo. Não se concebe um sem outro, porque os estragos que se operam através do tempo exigem o conveniente reparo, a bem da conservação da obra e do fim a que se destina”.

A propósito da conservação dos tapumes especiais, sustenta CARVALHO SANTOS que, a obrigação de fazer tais tapumes, cabe exclusivamente a quem tem interesse na criação desses animais, isto é, que detenham nos seus limites aves domésticas e animais tais, como cabritos, porcos e carneiros. A conservação, como natural consequência, só a este caberá. Por aí não há interesse comum, que justifique serem as despesas repartidas” (ob. cit., pág. 197). A explanação feita brilhantemente pelo inteligente advogado dos réus, ora apelantes, no seu recurso de apelação, *data venia*, não é de molde a modificar a decisão recorrida. Sua argumentação, seria v.g., perfeitamen-

te aceitável, se porventura o imóvel ou imóveis, objeto desta questão estivessem situados na zona do sertão agreste, na região puramente nordestina, que mais propriamente denominada da Caatinga". Porém, não ali, em Maracás, município situado na região sudoeste do Estado, e por sinal do nosso conhecimento, porque por duas (2) vezes exercendo a judicatura naquelas plagas. Evidentemente que, sua argumentação não colhe. *Data venia*, não pode vingar. No Nordeste propriamente dito, talvez seria possível, assim mesmo em certas regiões. Sabemos que ali, no alto nordeste, a zona é tradicionalmente de criação de animais de pequeno porte, sob o regime do sistema extensivo. E a propósito, nos socorremos dos entendidos no assunto. Segundo WALTER RAMOS JARDIM, em "muitas regiões principalmente no Nordeste, as cabras vivem em terras abortas, ficando as áreas cultivadas, os roçados, protegidos por tapumes seguros. O rebanho passa o dia em completa liberdade e, ao entardecer, volta a ser recolhido a um cercado, onde pernoita" — in seu livro *Criação de Caprinos*, livraria Nobel, ed. 1974, págs. 66 a 67. Por sua vez, JOAQUIM LUIZ OSÓRIO, em seu *Direito Rural*, ed. 1948, pág. 179, diz o seguinte: A primeira lei sobre tapumes divisórios das propriedades rurais foi de iniciativa do Senador Feliciano Pena. Foi sancionada pelo Dec. Federal nº 1 787, de 28 de novembro de 1907. Os artigos 1º, 2º e 3º e § único dessa lei, constituem hoje os dispositivos dos §§ 1º, 2º e 3º, art. 588 do Cód. Civil, que deixou às posturas municipais regulamentar os tapumes especiais para a conservação de animais de pequeno porte. Na lição de FELICIO BUARQUE, a expressão

tapumes especiais, indica interesse especial e exclusivo de um dos vizinhos. É que cessando a causa cessaria o efeito, como é de regra" (ob. cit. págs. 45 e 46). Somente o dono ou detentor dos animais cabe a responsabilidade pelos danos causados por estes com a falta ou insuficiência dos necessários tapumes especiais. É esse entendimento do DR. OLAVO DE ANDRADE, em sua brilhante sentença publicada na Revista *Forum*, vol. 8, pág. 249. A responsabilidade é evidente, em face dos termos do art. 159 combinado com o art. 1 527. Não é ilícito, porém, ao proprietário vizinho prejudicado, matar ou maltratar esses animais, que deverão ser remetidos ao chefe da comuna para serem colocados no depósito geral, e na forma da legislação municipal, chamando o vizinho dono ou detentor dos animais a Juízo para obrigá-lo a indenizar os estragos. Destarte, impõe-se a distinção entre tapumes *comuns* dos *especiais*. O Cód. Civil no cit. art. 588, faz alusão ao Código de Posturas Municipais, e costumes locais. Anexado a estes autos se encontra contra o Código de Posturas do Município de Maracás (fls. 65-79), cujo único, art. 151, estabelece o seguinte: "correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, e outros animais, exigindo cercas especiais". Donde se conclui que a legislação municipal de Maracás se coaduna ou está afinada com o entendimento dos estudiosos no assunto, inclusive FELICIO BUARQUE. Por sua vez, destacando acerca do cit. art. 588 do Cód. Civil, preleciona o festejado mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Se se cogita, no entanto,

to, de animais de pequeno porte, como aves domésticas, cabritos, porcos e carneiros que exigem tapumes especiais, cabem as despesas de sua feitura, exclusivamente, aos proprietários desses animais" — *in Curso de Direito Civil*, 16ª ed., pág. 165. Ante o exposto, negou-se provimento ao recurso, para confirmar o decisório do 1º grau que bem examinou o caso *sub-judice* com acuidade e espírito de justiça.

Salvador, 11 de abril de 1979.
Dílon White — Presidente e Relator.
Fui presente: Eliezer de Souza.

**EMBARGOS DE TERCEIROS.
ADQUIRENTES DE IMÓVEL
PENHORADO. FRAUDE À
EXECUÇÃO DO BEM PELO
ALIENANTE — DEVEDOR DE
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
SENTENÇA CONFIRMADA.**

Rejeição de embargos de terceiro em processo de execução ajuizado pela Fazenda Pública Estadual. Improvimento do recurso por ficar caracterizada a fraude à execução pelo alienante do bem penhorado, na qualidade de sujeito passivo responsável. Aplicação, aos fatos em exame, de claros dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Civil. Manutenção da sentença apelada por estar correta em seus fundamentos.

Ap. nº 820/77. Relator: DES.
WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 820/

77, desta Capital, em que é apelante Nelson Antônio Daiha e outros e apelada a Fazenda Pública Estadual.

Acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida.

Fica integrando este aresto o relatório de fls. 59 e verso e mais o de fls. 43 a 44.

Exato, em seus fundamentos, o decisório recorrido.

O *Contrato de Sociedade Comercial* (fls. 41 dos autos) afirma, textualmente, que "A sociedade girará sob a denominação de Manufatura Pernambucana Magazine Ltda., com sede à Avenida Sete de Setembro nº (ilegível na cópia) nesta Capital" e que a gerência da firma "será exercida pelo sócio Froim Vexler, a quem cabe assinar todos os documentos de responsabilidade da firma".

Foi, portanto, na qualidade de sócio-gerente de Manufatura Pernambucana Magazine Ltda. (o contrato é de 20 de março de 1967) que Froim Vexler após o seu *ciente* no Mandado de Citação de fls. 5 dos autos, aos 28 de novembro de 1972, oferecendo à penhora, em seguida, o imóvel situado à Avenida Sete de Setembro, 178. Ainda como sócio-gerente aceitou ficasse o seu irmão e também sócio da firma, Isac Vexler, como depositário desse bem penhorado.

Iniludível, portanto, a sua responsabilidade no episódio.

Vendendo, após isso, a 18 de junho de 1974, esse mesmo bem, o sr. Froim Vexler procedeu a uma alienação fraudulenta, pois já havia sido

regularmente intimado e não recorreu (certidão de fls. 09, datada de 18.01.73), de sentença que julgou procedente a ação e subsistente a penhora, publicada em audiência no dia 29 de dezembro de 1972 (fls. 8 e verso).

O Código Tributário Nacional é taxativo quanto a isso quando afirma em seu art. 185: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução".

Sujeito passivo responsável pelo pagamento, à Fazenda Pública, de um débito oriundo da sonegação, pela firma Manufatura Pernambucana Magazine Ltda., de ICM correspondente ao 3º trimestre de 1970 (certidão de débito de fls. 03), Froim Vexler alienou o que não podia alienar.

Diz, textualmente, o art. 135 do citado Código Tributário Nacional: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- I - ...
- II - ...
- III - os diretores, *gerentes* ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A clareza dos textos citados dispensa, aqui, qualquer esforço exegético. Sabe-se, a mais não poder, que em tal circunstância — sócio-gerente de firma em débito para com a Fazenda Pública e ele mesmo historicamente ligado ao episódio da execução desse dé-

bito — a sujeição passiva do sr. Froim Vexler ao cumprimento da obrigação tributária decorre da própria lei.

Sem qualquer razão os apóstatas que, adquirentes de imóvel penhorado, não exibiram certidão negativa de débito fiscal.

"Em toda escritura de transmissão de imóveis" — diz o art. 1º de nosso Código Civil — "serão transmitidas as certidões se se acharem quitas com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos". E, em seu parágrafo único: "A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade".

Não é outra a providência adotada pelo art. 677 e seu parágrafo único, também do citado diploma estatutário: "Os direitos reais passam, livre e inteira, ao imóvel, para o domínio do adquirente. Parágrafo único. O ônus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões do recebimento pelo fisco dos impostos devidos, e, em caso de venda em praça, até o equivalente ao preço da arrematação".

Comentando esse artigo, assim se expressou CLÓVIS BEVILACQUA: "A lei atribui ao imposto sobre prédios, urbanos ou rurais, a propriedade de aderir ao seu objeto, como se fosse um ônus real. É um preceito de direito fiscal, que tem por fim assegurar e facilitar a cobrança dos impostos, a quem estão sujeitos os prédios. E das escrituras deverá sempre constar que o predio está desobrigado para com o fisco segundo prescreve o art. 1º 137".

Outra coisa não preleciona JOÃO LUIZ ALVES (Código Civil

...Anotado) quando, em comentário de pé de página, assim se expressa: "Os impostos seguem o imóvel", foi o que quis dizer o Código na sua frase: "os impostos transmitem-se aos adquirentes".

Em igual sentido também comenta CARVALHO SANTOS: "Resulta da transmissão do ônus dos impostos ao adquirente que a Fazenda Pública tem garantia no efetivo pagamento do crédito que lhe compete, podendo cobrá-lo desse adquirente ou de quem quer que possua o imóvel gravado pelos impostos devidos. Pelo que pode a Fazenda Pública penhorar, para se fazer pagar, o imóvel gravado, sem que o adquirente possa oferecer embargos úteis e, com mais razão, pedir seu pagamento sobre o preço do imóvel, que o adquirente, antes de qualquer execução, tenha vendido, transferido para outrem a propriedade, isto em virtude do princípio de que *pretium succedit in locum rei*". "E o que convém não esquecer" — alerta o festejado comentarista — "é que esse direito cabe à Fazenda Pública independentemente de qualquer transcrição ou inscrição do crédito dos impostos devidos..." (J.M. Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 4ª Ed., 1950, com. ao art. 677).

Salvador, 27 de setembro de 1978. Jorge Figueira — Presidente.
Wilde de Oliveira Lima — Relator.
Eliezer R. de Souza e Waldeto Santos — Procuradores da Justiça.

EXTINÇÃO DE PROCESSO.
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO PROVIDO.

Os pais não podem figurar em juízo em próprio nome, sendo o seu filho titular do direito. Recurso provido.

Ap. nº 33/80. Relator: DES. MÁRIO ALBIANI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 33/80, da Comarca de Ituaçu, em que figuram como apelantes Paulo Cerqueira Bastos e sua esposa e apelado Antônio de Santana Mariano.

Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para decretar a extinção do processo, face a ilegitimidade para a causa por parte dos autores, condenando-os nas custas e honorários de advogado na base de 10% sobre o valor da causa, tudo com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do Cód. de Proc. Civil.

Antônio de Santana Mariano e sua esposa, propuseram a presente ação de imissão de posse contra Paulo Cerqueira Bastos e sua esposa, alegando, em resumo, que adquiriram de D. Suzele Bastos dos Santos e seus filhos, duas casas, situadas no município de Contendas, comarca de Ituaçu, e que não puderam, contudo, tomar posse definitiva dos imóveis porque os réus, por serem irmãos da vendedora e se dizerem donos dos prédios, resolveram não entregar os imóveis acima reportados.

Pediam, portanto, a imissão de posse e a condenação dos réus nas custas e honorários de advogado. Anexaram à inicial a escritura de compra e

venda em nome de seu filho e o respectivo registro (fls. 05/09). Os réus contestaram a ação, sustentando, em síntese, que o atual Cód. de Proc. Civil conservou a ação de imissão de posse entre as ações ordinárias, porém a condicionou ao fato da posse entre terceiro ser injusto e que, além do mais, tinham adquirido os prédios, objeto da demanda, para montarem uma farmácia e uma casa de residência. Mantinham, assim a posse justa do bem há mais de vinte anos. Foi realizada a instrução do feito, ocasião em que o juiz de primeiro grau ouviu seis testemunhas fls. 23/25. As partes aduziram suas alegações finais fls. 27/28. Posteriormente, o juiz, verificando que o bem fora comprado em nome do filho dos autores, determinou a intervenção do Promotor de Justiça fls. 29 verso. Este requereu a juntada de uma procuração outorgada em favor do advogado fls. 30 e ofereceu o parecer, opinando pela procedência da ação fls. 33 verso. A ação foi julgada procedente e os réus apelaram da decisão, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo pelos seguintes motivos: a) impropriedade do rito estabelecido; b) pela retardada intervenção do Ministério Público e por último, não ter sido chamado à autoria o alienante dos imóveis que constituem objeto da ação em exame. Além do mais, diziam, no mérito, ficou provado que os apelantes eram possuidores de boa fé, com direito de preferência na compra da casa e que tinham direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel fls. 41/43. Os autores apresentaram suas contra-razões de fls. 44/47. Os autos subiram, cabendo-me a função de relator. O Dr. Procurador de Justiça ofereceu o parecer de fls. 55/56, ocasião em que

sustentou a inocorrência dos motivos da nulidade apontada e, no mérito, assistir razão aos apelantes. Examinados detidamente os autos e pedi para julgamento. É o relatório.

A primeira preliminar não se sustenta porque, na verdade, o procedimento sumaríssimo aplica-se à causa dado o seu valor, estimado em Cr\$15 000,00 na inicial (art. 273 do CPC).

Contudo, mesmo que o procedimento não fosse o sumaríssimo, é evidente a ocorrência da preclusão que os apelantes não alegaram na primeira oportunidade em que falaram no processo, *ex vi*, do art. 245 do Cód. Proc. Civil.

A terceira preliminar — chamada de retardamento ao processo, não se ajusta ao caso, nenhum dos incisos do artigo do Cód. de Proc. Civil.

Por outro lado antes de entrarmos na apreciação da segunda preliminar — retardamento da intervenção do Ministério Público necessário se tornava afirmarmos que os autores são pessoas ilegítimas. Indubiosamente, pais e filhos não são uma só pessoa, pois são pessoas distintas. A condição de pais dos autores não pode dar-lhes a possibilidade de parte no processo, não podendo eles, portanto, substituir, como pretendem, o seu filho relativamente incapaz no processo. O autor varão deveria assistir-lo, como fez às fls. 32, por ocasião da outorga da procuração, pois a ação deveria ser requerida em nome do menor Jorge Euzébio Mariano, e não quanto “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” art. 60 do Cód. de Proc. Civil.

Sobre o assunto, diz CELSO AGRICOLA BARBI: “A esse princípio

motivo geral a lei abre algumas exceções, admitindo que uma pessoa venha a juízo, em nome próprio, pleitear direito de terceiro. Essa hipótese recebeu, desdenhosa, o nome de substituição processual, expressão essa usada também por CHIOVENDA e pela maioria dos autores modernos. Alguns a chamam também de legitimação anômala.

Como exemplos de substituição processual, temos, em nosso país: a) legitimação do Ministério Público para pleitear anulação de casamento contraído perante autoridade incompetente (Cód. Civil, art. 208, item II; b) legitimação de parentes, consaguíneos ou afins, em linha reta, e dos colaterais até segundo grau, para anular casamento contraído pela menor de 16 anos e pelo menor de 18 anos (Cód. Civil, art. 213, item III); c) legitimação do credor da falência, para a ação revocatória não proposta pelo síndico (art. 55 da Lei nº 7 661, de 21.06.1945); d) legitimação do titular de direito líquido e certo, decorrente do direito, em condições idênticas, de terceiro, para requerer mandado de segurança, se esse terceiro não o fizer, em prazo razoável, apesar de, para isso, notificado judicialmente (art. 3º da Lei nº 1 533, de 31.12.1951). in *Comentários ao Código de Proc. Civil*, vol. I, tomo I, pág. 116/117.

Destarte, é evidente poder afirmar-se que somente o titular de um direito pode discutí-lo em juízo, bem como a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do direito. *In casu*, os autores não se encontram em nenhum dos casos apontados acima. E não se diga, como disse, o ilustre Dr. Procurador de Justiça que Antônio Mariano e esposa postularam a imissão de posse no exercício do pátrio poder sobre o

seu filho Jorge Euzébio e que a junta da procuração de fls. 32 regularizou o assunto. Absolutamente! O pai, apesar de ser representante legal do filho, não é parte. Ele atua e age em juízo em nome do menor. Ademais, no caso em exame, os autores não podem representar o menor Jorge Euzébio porque este é relativamente incapaz. O autor varão apenas o assiste na prática dos atos jurídicos.

Entrementes, não se diga ser impossível a apreciação ex-offício da legitimidade, bem como examiná-la em grau de recurso, pois, indubitavelmente, o § 3º, do art. 267, do Cód. de Proc. Civil, expressamente estabelece o contrário.

Sobre a matéria enfocada acima, diz E.D. MONIZ DE ARAGÃO: "O limite, posto pela norma, a essa apreciação é o pronunciamento da sentença de mérito, vale dizer, a que julga procedente ou improcedente a ação, compondo a lide (art. 162, § 1º). À primeira vista, ter-se-ia a idéia de que a sentença é apenas a do primeiro grau de jurisdição, pois é chamado acórdão o pronunciamento dos tribunais (art. 163), e com isso lhes ficaria excluída a apreciação, de ofício, nos julgamentos em grau de recurso e mesmo em casos de sua competência originária. Tal não é, porém, a realidade.

Em primeiro lugar, a denominação não retira ao julgamento dos tribunais as características, que lhe são inatas de sentença ou decisões, mesmo de despachos. Em segundo lugar, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (art. 512), do que resulta que, para os fins e feitos do disposto nesse parágrafo, sentença de mérito é

a que o definir, com caráter final, aplicando-se, portanto, o preceito do texto, também aos tribunais superiores julgando originariamente ou em grau de recurso.

Disso resulta que assim o juiz como o tribunal poderão apreciar a matéria dos três incisos, se a encontrarem demonstrada nos autos, mesmo que as partes não a hajam suscitado". (Com. ao Cód. de Proc. Civil, vol. II, pág. 450, 1ª edição).

Assim, por não ter figurado no processo como parte, apesar de ser o titular do direito, é evidente a desnecessidade da intervenção do Ministério Público. Deixemos, portanto, de conhecer a segunda preliminar argüida.

Por tais motivos, dá-se provimento à apelação.

Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, em 07 de maio de 1980. *Díbon White* — Presidente. *Mário Albiani* — Relator.

FUNCIONÁRIO ESTADUAL, MILITAR COM ESTABILIDADE ADQUIRIDA. MAUS ANTECEDENTES DISCIPLINARES E COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ESTABILIDADE SUSPENSAS PELO AI-5. LEGAL EXCLUSÃO DO PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR.

É legal a exclusão de Praça da Polícia Militar em virtude de má conduta face o disposto no artigo 34 letra c do RDPM, combinado com os artigos 81 e parágrafo único do ar-

tigo 106 do Decreto nº 20.500 de 19 de dezembro de 1960. Ap. nº 598/79. Relator: DE JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital nº 598/79, apelante o Estado da Bahia e apelado José Mascarenhas.

Acordam, por maioria de votos, os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que compõem a Turma Julgadora, adotado o relatório de fls., dando provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Como se viu do relatório trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia da sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital na ação equivocadamente nominada de cominatória, movida por José Mascarenhas contra o ora apelante, que julgou procedente a referida ação declarando nula a exclusão do autor ora apelado, dos quadros da Polícia Militar, reintegrando-o na função que exercia quando ilegalmente demitido, com os direitos assegurados em lei.

No seu recurso o apelante alega em resumo: que a exclusão do apelado da Polícia Militar do Estado da Bahia por incapacidade moral e conveniência da disciplina não pode ser entendida como ato de arbítrio; que não é verdadeira a afirmativa da existência de intimidade entre o apelado e o Oficial de nome Etienne; que o apelado participou da ocorrência do dia 13 de junho de 1973 na Ladeira da Montanha no Bairro Meretrício na tentativa de enco-

0 50
0.
DE
os
Ca
io
e
a
ça
ulg
de
ma
roc
ra
ta
pe
F
ap
in
co
te
pe
co
ci
ex
lo.

brir o ato delituoso de homicídio praticado pelo soldado Francisco Brito da Silva; que a referida participação constitui transgressão disciplinar grave, mais uma entre as muitas já cometidas pelo mesmo na condição de militar; que a ficha funcional do apelado por si só comprova os seus péssimos antecedentes; que apuradas as faltas cometidas tinha o Comandante Geral da Polícia Militar competência para excluir o apelado da Corporação, conforme dispõe o art. 34 letra c do RDPM combinado com os arts. 81 e parágrafo único do art. 106 do Decreto nº 20 508 de 19 de dezembro de 1960; que as garantias constitucionais na data do ato da exclusão estavam suspensas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 5 e em consequência a ilegalidade seria submeter o apelado, por ser estável, ao Conselho de Disciplina criado pelo Decreto Federal nº 71 500 de 5 de dezembro de 1972, aplicável ao Estado por força do Decreto Estadual nº 23 390 de 2 de abril de 1973, pois estaria negando vigência a um Ato Institucional, de nível hierárquico superior; e finalmente, que a segurança da população está a exigir a reforma da sentença.

Não procede o recurso.

A própria sentença recorrida reconhece que foi a conduta irregular, indisciplinada e transgressiva do ora apelado que deu causa à sua exclusão dos quadros da PM, como expressamente afirma às fls. 102:

"Inegável, inocultável, deplorável sem dúvida, a conduta irregular, indisciplinada, transgressiva do ora comandante, com várias prisões disciplinares, como se constata dos autos, quer por depoimentos das testemunhas, como pela sua própria ficha funcional na PM (esta à fl. 53).

Certamente, tal proceder deu margem à sua demissão".

Achou entretanto o Dr. Juiz *a quo* que a demissão do ora apelado foi ilegal por não se ter lhe proporcionado o direito de defesa.

A esta conclusão chegou o Dr. Juiz *a quo* por considerar que tendo o mesmo treze anos de serviço policial era estável, e como tal não podia ser demitido sem que tivesse sido instaurado o competente processo administrativo no qual lhe fosse aberto o prazo de três dias para defesa, direito que lhe era assegurado pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, e pelo que consta da prova ele foi excluído da PM através de investigação sumaríssima cujo processo embora solicitado, não foi trazido a Juízo.

Ocorre que, com a vigência do art. 6º do Ato Institucional nº 5 de 1º de dezembro de 1968, que suspendeu as garantias constitucionais e legais de estabilidade ficou o ora apelado 3º sargento, como praça que é, sujeito ao regime do RDPM que no seu art. 34 letra c combinado com os arts. 81 e parágrafo único do art. 106 do Decreto nº 20 508 de 19 de dezembro de 1960 dá competência ao Comandante Geral da Polícia Militar para excluir da Corporação qualquer praça de maus antecedentes disciplinares ou que tenham cometido faltas graves, ainda que lhes tenha sido aplicada a pena de prisão.

Foi o que se verificou. O apelado foi excluído dos quadros da Polícia Militar em decorrência da sua má conduta como militar, registrada na sua ficha funcional e confirmada pelo depoimento testemunhal.

O apelado, para se defender atribui a sua exclusão ao caso do homicí-

dio praticado pelo soldado Francisco Brito da Silva no dia 13 de junho de 1973, na Ladeira da Montanha no qual o seu inimigo Oficial Etiene procurou envolvê-lo pela simples circunstância de no momento do crime ele, ora apelado, se encontrar em um bar na mesma Ladeira da Montanha. E que no inquérito nada ficou apurado contra ele que passou a figurar no caso como simples testemunha.

Mas a exclusão se verificou devido aos seus maus antecedentes disciplinares e naquele evento haver cometido falta grave qual seja a tentativa de encobrir o ato delituoso de homicídio praticado por um companheiro de farda, apurado por uma investigação sumaríssima.

A exclusão do apelado lamentavelmente decorreu de sua má conduta e é medida legal recomendável a bem da segurança e da ordem pública, que compete à Polícia Militar assegurar.

Assim, dão provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação.

Salvador, 31 de outubro de 1979. *Hélio Pimentel* — Presidente.
Jorge Fernandes Figueira — Relator.

INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE CASAMENTO. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Moça seduzida com promessa de casamento. Não se exige que a mulher seja menor, nem noivado solene, como poderia parecer. O ofensor é responsável, pela indenização do dano

causado. A sedução encarada como delito civil. Pontifica CARVALHO SANTOS: "A lei emprega a expressão promessa de casamento, num sentido amplo, abrangendo toda e qualquer promessa que possa parecer verdadeira, induzindo, assim, a mulher à prática do ato sexual, mediante engano ou fraude. Provado esse elemento moral, o seu autor está obrigado a reparar civilmente o dano causado. Sendo desinfluyente a circunstância da idade" Com. ao Cód. Civil, vol. XXI, pág. 401. *Improvemento do apelo, confirmando-se o decisório do 1º grau, embasado numa prova exuberante e convincente, ou seja, brilhante sentença da lavra do inteligente e culto Juiz Mário Augusto Albiani Alves.* Ap. nº 671/78. Relator: DES. DÍBON WHITE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 671/78, da Capital, nos quais figuram, como apelante, Antonio Tanael Silva Bastos, e, como apelada, Lenise Maria Oliveira Santos.

Acordam, os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, componentes da Turma Julgadora, incorporando neste o relatório de fls. 81, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, confirmando-se, destarte, o decisório do 1º grau.

Cuidam os autos duma ação requerida com fundamento no art. 1 548, III, do Código Civil.

Alega a requerente que, em fevereiro de 1975, conheceu o réu e com ele passou a namorar. Tornou-se freqüentador assíduo da casa de seus pais, onde comparecia ininterruptamente, provando de todos os privilégios e confiança absoluta dos seus familiares, que o recebiam com a consideração de um futuro genro. Demonstrando o firme propósito de casar-se com a requerente, e dedicando-se aos preparativos daquele seu *desideratum*, eis que, o réu angariou o apreço, estima e respeito dos parentes e aderentes da suplicante, os quais o tratavam como o futuro esposo da mesma e, neste *clímax*, era apresentada àqueles. A constante aparição pública e harmoniosa de ambos, sempre em companhia um do outro, quer nas solenidades sociais onde se apresentavam, deixavam bem certo, a condição inequívoca do noivado informal, em que viviam, numa mútua dedicação afetiva, em especial por parte da autora que se desvelava em cuidados para com o seu então noivo. Acontece que a sua aparente felicidade foi interrompida pela prematura e súbita morte do seu amoroso pai, deixando-a completamente transtornada na condição de filha mais velha e mais chegada afetivamente ao pai, provocando-lhe uma lacuna e depressão profunda, posto que ficara, tão somente, em companhia de sua chorosa mãe. Enferma e debilitada, abalada no seu sistema nervoso, e quando assim se encontrava, sentindo a irreparável perda de seu dedicado pai, foi vilmente traída pelo desalmado conquistador, réu nesta ação, que se aproveitando do seu débil estado psíquico, prometendo-lhe para breves dias a concretização do seu tão programado casamento, seduziu-lhe de maneira solerte.

Tudo foi feito e assim se empenharam parentes e amigos da autora, no sentido de se procurar uma solução amigável. Porém debalde. Daí a propositura desta ação visando reparação de dano, isto é, conforme pedido constante da inicial, "compensação indenizatória prevista no art. 1 548 do Cód. Civil, ao menos, renda equivalente a seis (6) salários mínimos regionais por mês".

Conforme acentuou o decisório do 1º grau, "sem sombra de dúvida, pela prova testemunhal carreada para os autos, circunstância, indícios e presunções, chega-se à conclusão de que foi o réu quem, realmente, desvirginou a autora, moça honesta e de ótima conduta (fls. 15, 16v., 17, 30v a 39). Das relações sexuais mantidas entre ambos surgiu um filho. Também não havendo dúvidas de que o desvirgamento da autora foi resultante de sedução com promessas de casamento. Era o réu freqüentador assíduo da residência da autora, costumava sair com a mesma e ia buscá-la na faculdade. Todos esses atos não podiam causar a menor dúvida no espírito da autora das boas intenções do réu, de que o casamento seria a meta final. Entretanto, o réu, desmentindo tudo que afirmara, traiu o compromisso de casar-se, após manter com a autora congresso carnal e engravidá-la. Acrescenta ainda o nobre julgador, por sinal, um dos mais inteligentes e cultos Juízes da Capital, nos dias hodiernos que: "Aqui não cabe perquirir, acerca de experiência ou in experiência da autora. Tal requisito interessa à lei penal, e não à lei civil, que somente quer saber se a mulher é ou não recatada, honesta". Na verdade, a autora não podia ser inexperiente, por ser uma moça ins-

truída e por já ter idade para saber tudo sobre sexo. Concordou em manter relações sexuais com o réu, acreditando que ele se casaria com ela. Certamente não resistiu ao seu assédio constante, e estava confiada nas reiteradas promessas de casamento, na certeza de que seu noivo não iria fugir ao compromisso assumido e tantas vezes reiterado. Os patronos do réu, quer nas razões de contestação e na de apelação, limitaram-se, a numa alençada algaraviada, considerar "anacrônica" a decisão recorrida (fls. 67).

Ao tempo que tece várias considerações num tom da facécia, estilo chulo, e linguajar satírico. Dir-se-ia, adotando expressão vulgarmente empregada nos dias atuais: um linguajar de "gozação". Daí porque com muita propriedade, ter dito a advogada da autora em suas contra-razões de apelada: "A contestação do recorrente foi reiterada nas suas razões. Funda-se ela, unicamente, *concessa venia* em literatura mundana... Limita-se tão somente a doutrinar a libertinagem do sexo livre e inconsequente. Prega abertamente e sem compostura a degenerescência dos costumes, a desmoralização do recato da família brasileira". Aduzindo, em seguida "Em socorro à sua *tese* (*sic*), o réu recorrente não trouxe à colação qualquer jurisprudência, lei ou doutrina que lhe amparasse" (V, fls. 73). E, efetivamente, nenhum convencimento trouxe de modo a destruir as alegações e os elementos probatórios carreados para os autos pela parte autora, nem ao menos contrariando os argumentos expendidos pelo ilustre e digno julgador de primeira instância. Face ensinamento de CLOVIS BEVILACQUA, "A ofensa à honra da mulher repara-se pelo casamento. Mas, se o ofensor não

quiser ou não puder casar-se, será obrigado a pagar-lhe uma soma, a título de dote, que será graduada pelo juiz segundo a condição social e o estado da ofendida" *Com. ao Cód. Civil* — Obrigações, tomo 2º, volume V. 5ª edição, páginas 329 e 330. — Discorrendo sobre o assunto, diz J.M. DE CARVALHO SANTOS: — "Se for seduzida com promessa de casamento. Ainda aqui não se exige que a mulher seja menor. Embora maior, uma vez que foi seduzida com promessa de casamento, o ofensor é responsável pela indenização do dano causado. A sedução no sistema do nosso Código constitui como se vê, um delito civil, embora não tenha os caracteres de crime punível pela lei penal. Houve quem pusesse em dúvida a legitimidade dessa doutrina, mas evidentemente sem a menor razão, por isso que a honra não é privilégio da mulher de menor idade".

E acrescenta o renomado jurista: "O Código refere-se às promessas de casamento. Não exige, bem é de ver o noivado solene, como poderia parecer. A lei emprega a expressão "promessa de casamento", num sentido amplo, abrangendo toda e qualquer promessa que possa parecer verdadeira, induzindo, assim a mulher à prática do ato sexual" — *in Com. ao Cód. Civil*, vol. XXI, pág. 401. Não é diferente a orientação da jurisprudência. "A doutrina e a jurisprudência consideram ato ilícito o desvirginamento de mulher de maior de idade, desde que conseguido, mediante sedução, engano ou fraude" — *Rev. dos Tribunais*, vol 223, pág. 272. Assim decidiu o Tribunal de São Paulo: "A mulher agravada em sua honra por promessa de casamento tem direito à reparação do dano sofrido."

quer seja menor ou maior, não tendo, pois, no caso, a menor influência a circunstância de idade" — in *Jurisprudência das Obrigações*, vol. III, pág. 1 478. Outra decisão do mesmo sodalício: "A doutrina e jurisprudência consideram ato ilícito o desvirginamento de mulher de idade desde que tenha havido sedução, engano ou fraude. Provado esse elemento moral, o seu autor está obrigado a reparar civilmente o dano causado" — Ac. unânime da 6ª Câm. Cível — Ac. de 19.5.967, na Ap. nº 161 497 — *Rev. Trib.* vol 391/221.

Nestes autos, ficou comprovada a sociedade, exposição contida na inicial, e também nas posteriores alegações feitas pela autora, inclusive documento de fls. 42, do qual se infere de que a requerente, na verdade, quando foi seduzida pelo réu, estava em estado *paranormal*, isto é, a debilidade do seu estado psíquico inspirava cuidados médicos especializados, tanto assim que o neuropsiquiatra a encaminhou ao psiquiatra (Razões de fls.). Por tais razões, negou-se provimento ao recurso, para confirmar o decisório de 1ª instância.

Salvador, 13 de junho de 1979.
Dibom White — Presidente e Relator.
Fui presente: Eliezer de Souza.

NULIDADE DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE BASEADO EM SIMPLES SUPosição. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ação de consignação em pagamento. Julgamento antecipado da lide baseado em errô-

nea interpretação do art. 136, V, do Código Civil. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença para permitir a produção de provas.

Ap. nº 323/78. Relator: DES. WILDE LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 323/78, desta Capital, em que é apelante Carlos Oyama da Silva e apelado José Carlos Santiago Barbosa.

Acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por sua Turma Julgadora, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença para que sejam produzidas as provas protestadas.

José Carlos Santiago Barbosa propôs uma Ação de Consignação em Pagamento contra Carlos Oyama da Silva, alegando que, sendo locatário de uma casa pertencente a este último, vinha tendo dificuldade para fazer-lhe o pagamento correspondente ao mês de março de 1977, pois "*obstinadamente e injustificadamente houve a recusa no recebimento de aluguel*" por parte do locador.

Contrapondo-se às alegações do autor, locatário, afirmou Carlos Oyama da Silva, locador, que "*jamaís dificultou o recebimento ou quitação dos aluguéis, bem como não é verdade que tenha se recusado a recebê-los*", pois "*o autor, pelo contrário, é que sempre tem pago com atraso*" (sic).

Para robustecer as suas informações, acrescentou o ora apelante, ainda na fase de sua contestação, que o locatário "*chegou a dever aluguéis do imóvel*", "*de abril de 1974 a feve-*

reiro de 1976", em razão do que fora obrigado a contratar serviços profissionais de advogado para que fossem tomadas "*as providências legais adequadas*". Juntou, em abono de tal afirmativa, uma carta do locatário em que este reconhece estar atrasado no pagamento de suas mensalidades, expõe as razões desse atraso, afirma a sua disposição de pagar o débito e oferece, afinal, uma proposta para saldar esse compromisso.

Ouvido sobre os termos da contestação, disse o autor que a carta apresentada pelo locatário se referia a "*outro ano da vigência do contrato*", não tendo relacionamento "*com a recusa argüida na inicial*", frisando que "*não se nega a pagar, desde que na época própria, o aumento que é facultado ao locador, mas dentro das bases legais estabelecidas pelo governo*".

Considerando o caso como de julgamento antecipado da lide, face ao que considerou como duas afirmativas antagônicas das partes "*houve recusa, não houve recusa do pagamento dos aluguéis*". (fls. 38), entendeu o dr. Juiz *a quo* que seria preciso fosse "*a realidade dos fatos*" revelada "*por indícios e presunções*", fundamentando a sua convicção nos arts. 332 do Código de Processo Civil e 136 do Código Civil.

Na linha desse raciocínio e após fazer breve exame das alegações do locador e do locatário, sustentou o dr. Juiz, baseado no fato de que o locatário afirmara, na contestação, ser "*natural e justa a pretensão do senhorio de reajustar o aluguel anualmente*", que isso fazia crer "*que de fato houve a alegada recusa*", aduzindo a isso, em reforço de sua presunção, que o locatário, "*para vir receber o mês em atra-*

so, não compareceu na data determinada".

Com tais argumentos, sua Excelência antecipou o julgamento da lide julgou procedente a ação "*para declarar extinta a obrigação de que tratam os presentes autos*" e condenou o locatário nas custas e honorários do advogado.

Irresignado, apelou o locatário (fls. 45 e verso).

Entendeu a Turma Julgadora que a sentença recorrida é insustentável. Pobre de argumentos e baseada apenas, em suposições, não resiste à mais superficial das análises.

Arrimando o seu julgamento numa simples presunção pessoal, nascida do que entendeu como obstáculos ao esclarecimento dos fatos alegados — as afirmações antagônicas do locador e do locatário quanto à existência ou não de recusa para o recebimento dos aluguéis — o digno *a quo*, antecipando o julgamento da lide, deixou de ensejar a produção de provas pelas quais tanto o autor como o réu, cada um a seu tempo, protestaram.

No que concerne ao apelante bem se vê, cerceou flagrantemente a sua defesa.

No tocante ao dispositivo em que se inspirou, não o interpretou devidamente, porquanto não se trata aqui, de presunção legal e sim de uma ilação subjetiva.

Até mesmo a presunção legal a que aludiu não permitiria, se fosse o caso, o julgamento antecipado da lide. Essa presunção, é, segundo o magistério inconfundível de CLOVIS BEVILÁCQUA, "*a que se tem por verdadeira enquanto não se prova o contrário*", a que "*dispensa do ônus da prova aquele que a tem a seu favor*", embo-

essa "destruí-la a parte contrária"
Bevilacqua, *Cód. Civil Comentado*,
(36).

Pelo exposto, não restou outro
nho à Turma Julgadora, senão o
nular a sentença para permitir a
dução das provas.

Cidade do Salvador, dezembro,
1978. *Jorge Farias Góis* — Presi-
te. *Wilde Oliveira Lima* — Relator.
presente: *Eliezer de Souza* — Pro-
dor da Justiça.

**SEPARAÇÃO JUDICIAL. AD-
ULTÉRIO E ABANDONO DO
LAR. ALEGAÇÕES IMPROVA-
DAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

*Sem a prova robusta
do adultério e do abandono do
lar improcedente o pedido de
separação judicial.*

Ap. nº 495/79. Relator: DES.
JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-
autos de Apelação Cível da Capital
495/79, apelante Pedro Rodrigues
Albuquerque Filho e apelada Hor-
tência Melo de Albuquerque.

Acordam, por unanimidade de
votos, os Desembargadores da 3ª Câ-
mara Cível do Tribunal de Justiça da
Bahia, que compõem a Turma Julga-
dora, adotado o relatório de fls., re-
jeitar a preliminar e conhecer do re-
curso de apelação para lhe negar pro-
vimento.

Como se viu do relatório trata-
se de apelação interposta por Pedro
Rodrigues de Albuquerque Filho da
sentença proferida pelo dr. Juiz de Di-
reito da 5ª Vara de Família, Sucessões,

Órfãos, Interditos e Ausentes da Co-
marca desta Capital nos autos da Ação
de Desquite, posteriormente de Sepa-
ração Judicial, que move contra a sua
mulher Hortência Melo de Albuquer-
que em cuja sentença o dr. Juiz *a quo*
julgou improcedentes a Ação de Re-
convenção oposta pela ora apelada,
condenando as partes pelas custas e
honorários advocatícios que deram
causa.

Em suas razões o apelante ale-
ga, em resumo que ficou comprova-
do o abandono do lar pela ré há mais
de oito anos; os maus tratos recebidos
dela principalmente em fase de depres-
são nervosa; que a ré não só abando-
nou o apelante como também as suas
duas filhas menores deixando-as na
companhia paterna evidentemente
consciente de que o apelante não as
maltratava; que a apelada reconviu de-
sejando a separação judicial; que o ca-
sal não tem bens; que ficou comprova-
do nos autos, no próprio depoimento
da apelada, que ela exerce função
lucrativa e mora com os pais; que só é
dever do marido sustentar a mulher
quando esta é inocente, exerce os en-
cargos de mãe e não tem meio de sub-
sistência; concluindo pelo pedido de
provimento do apelo a fim de que seja
reformada a sentença para determinar
a separação judicial mantendo as filhas
com o genitor.

A apelada pede a manutenção da
sentença recorrida e o Dr. Procurador
da Justiça levantou a preliminar da nu-
lidade do processo por não ter o dr.
Juiz *a quo* proposto a conciliação e so-
bre o mérito também opina pelo im-
provimento do recurso (fls. 109).

Não conheceram da preliminar
da nulidade do processo por não ter o
Dr. Juiz *a quo* proposto a conciliação a

que alude a lei, como consta do "Termo de Conciliação ou Solução Amigável" de fls. 11 e tendo ficado clara a impossibilidade da dita conciliação ante as alegações de parte a parte e as provas existentes nos autos, a exigência de, no final da instrução, ser feita nova proposta de conciliação não passava na oportunidade, como não passaria, se agora determinada, de simples atendimento de formalidade, sem qualquer relevância no caso, dada a sua inoquidade, que a lei não comina de nulidade.

Improcede o recurso de apelação.

O autor, ora apelante, não fez prova bastante das suas alegações de fato, quer de referência ao abandono do lar pela esposa quer pelo adultério cometido pela mesma.

E a ré, ora apelada que reconviu, também não provou que tenha deixado a residência do casal forçada pelo seu esposo, nem o adultério cometido por ele.

É claro, evidente, que os cônjuges estão separados de fato, cada qual alegando que a culpa dessa separação é do outro, com alegações que tornam impraticável a conciliação, mas nos autos lamentavelmente, como salienta o Dr. Representante do Ministério Público às fls. 81, afirma categoricamente a sentença apelada de fls. 91 e endossa o Dr. Procurador da Justiça no seu parecer de fls. 105, não existe prova concreta que autorize a decretação da separação judicial, já pelos dispositivos do Código Civil Brasileiro vigentes na época da propositura da ação já pelas novas disposições da Lei nº 6 515 de 26 de dezembro de 1977.

Assim, rejeitam a preliminar da nulidade do processo pela falta da propositura da conciliação no final da ins-

trução e conhecem do recurso de apelação para lhe negar provimento.

Salvador, 5 de dezembro de 1979. *Dibon White* — Presidente. *João Fernandes Figueira* — Relator.

SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES QUAIS NISTAS PREFERENCIAIS. RECURSO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO E INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. DIREITO DE RECESSO.

Sociedade por ações

Aumento de capital, mediante reavaliação do ativo imobilizado e incorporação de reservas. Ação dos acionistas assiste o direito de receber as novas ações, com observância do que dispõe o art. 113 do Decreto-lei nº 2 627. Direito de recesso; quando pode ser exercido. A assembléia geral, embora disponha de poderes amplos, não pode tomar deliberação que ofenda a lei ou os estatutos.

Ap. nº 108/75. Relator: DES. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 108/75, da Capital, em que é apelante a Capital Aratu, S.A. e apelada a Souza Cruz Indústria e Comércio;

Acorda a 3ª Câmara Cível, por votação unânime, em rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A intempestividade dos embargos não procede. A sentença foi publicada em dois de agosto, sexta-feira, o prazo de 48 horas começou a correr no

5, segunda-feira, terminando às 18h, quando os embargos entraram no curso da sessão.

Nesta lide, onde ressaem dúvidas em torno do decreto-lei que rege as sociedades anônimas, elas mais se avultam ante os pareceres de dois eminentes cimos da ciência jurídica nacional, quais PONTES DE MIRANDA e VITOR NUNES LEAL.

Vamos pegar o fio do fato principal, de onde nasce a presente demanda.

A Souza Cruz é possuidora de 500 000 ações preferenciais da Cimento Aratu e esta resolveu aumentar o seu capital, mediante reavaliação do ativo e incorporação de outras reservas. Sabedora do fato, aquela companhia procurou receber as novas ações, quando teve a surpresa de ser cientificada que se havia feito uma modificação nos estatutos, excluindo-se os acionistas preferenciais do benefício de receber novas ações.

Aí reponta o ponto nodal deste litígio.

A contestação se escuda em uma mudança operada nos estatutos, cujo parágrafo 4º, do art. 5º, assim dispõe:

“As ações preferenciais não participam da bonificação de ações oriundas da capitalização de lucros acumulados, reservas em geral ou resultantes da reavaliação ou correção monetária do ativo imobilizado”

Fiada nessa disposição, assentada em assembléia geral, a Aratu se recusou em fornecer à autora as ações derivadas de capital, por força de reavaliação do ativo e incorporação de reservas.

E apontou à Souza Cruz a via, no caso de não dar assentimento à deliberação da maioria: o direito de reces-

so ou seja o de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso do valor de suas ações. (art. 107, do Decreto-lei nº 2 627).

Ainda em socorro de sua atitude, a acionada chama ao debate o direito de suplementar a disposição estatutária, anteriormente vigente e assim anunciada:

“As ações preferenciais não terão direito a voto, mas terão um dividendo fixo, cumulativo, de 12% ao ano”. (fls. 30).

E traz à justa a opinião summa de PONTES DE MIRANDA, vazada em parecer que ilustra o processo.

Posta em tela a disputa judiciária, ao julgador incumbe pesar, paragonar os argumentos, com a luz dos textos legais, no intuito de colher o legítimo desate da questão.

Sem qualquer dúvida sobre a reforma dos Estatutos, emerge, de logo, uma indagação: levado a efeito um aumento de capital, mediante reavaliação do ativo imobilizado e de incorporação de reservas, estarão excluídos da bonificação das novas ações os titulares das preferenciais?

A autora, exigindo as suas ações, apontando ilicitude praticada pela maioria, põe em destaque a lição de VALDEMAR FERREIRA:

“Inadmissível é todavia a disposição estatutária que, além do direito de voto, priva os acionistas preferenciais dos demais direitos próprios dos acionistas de qualquer categoria, por inderrogáveis pela assembléia geral”. (fls. 5).

Ainda se pega a texto legal, citando o art. 78, letra a, do Decreto-lei nº 2 627, o qual, em verdade, é inaplicável ao caso *in judicio*, pois, aqui se

trata de aumento de capital e não de lucros sociais.

A letra *d*, do mencionado artigo, também não cabe, pois, ali se trata de aumento de capital, mediante subscrição.

Em o nosso apoucado entender, a solução do embate judicial deve ser encontrada no artigo 113, do diploma que trata das sociedades anônimas e assim redigido:

“O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou fundos disponíveis da sociedade ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem”.

No trecho suso transcrito se depara o retrato fiel do fato que deu origem a esta pendência e sua solução.

Em síntese:

- a* — houve aumento de capital;
- b* — derivou ele da reavaliação do ativo e incorporação de reservas;
- c* — determinação para que se faça a distribuição das ações.

Não há que se falar de preferência, subscrição ou participação nos lucros sociais, figuras trazidas à tona, sem traços de aplicabilidade.

Desde que o aumento foi concretizado, por efeito de reavaliação do ativo a incorporação de reservas, a distribuição das novas ações constitui mandamento legal, a que os estatutos e deliberações da assembléia geral não podem afrontar. E sustenta semelhante orientação motivo ponderoso: as ações emitidas são prolongamento das anteriores, delas derivadas, de modo que a

distribuição ordenada no artigo 113 assenta em lógica irretorquível.

Vamos trazer as nossas testemunhas em abono do que ficou dito. MIRANDA VALVERDE, autor do anteprojeto do decreto-lei sobre as sociedades anônimas, lança luz sobre o que nos toma a atenção asseverando:

“...Se a sociedade emitiu ações preferenciais, com prioridade de reembolso de capital, no caso de liquidação dela, de qualquer aumento de capital com reavaliação do ativo, tais ações deverão participar, na conformidade do que dispõe o artigo 113. Não me parece que, nesta hipótese, os estatutos possam negar esta participação às ações preferenciais. Trata-se, com efeito, de uma vantagem, que tem justamente por garantia o valor do ativo social. E não é tudo. O aumento do capital pela reavaliação é um processo de retificação de valores, “em face de desvalorização do poder aquisitivo do dinheiro. Essa operação atinge o valor nominal das ações, elevando-o, ou, determinará, se assim resolver a assembléia geral, a entrega gratuita de novas ações da mesma classe aos acionistas. Estes, portanto, recuperam no todo ou em parte, a depreciação sofrida pelo dinheiro nacional, no qual é expresso o valor das ações”. E, confessando uma descaída

não se corou, trazendo a emenda:

“Na edição anterior, e em o no 584-*bis*, por lastimável cochilo, caímos em contradição, entendendo que os estatutos podem, na hipótese, negar aos acionistas preferenciais e até aos que go-

113
zam de prioridade no reembolso do capital o direito de participar do aumento deste. Fica o aviso". (*Sociedade por Ações*, nº 380).

TULLIO ASCARELLI, o professor italiano que trouxe valiosa contribuição para o nosso direito mercantil, tomo de valia, assera o que segue:

"Em todas as hipóteses que fomos lembrando, o aumento do capital se realiza com fundos que já pertencem ao patrimônio líquido social. Não há uma subscrição; não há consentimento individual de nenhum subscritor; há apenas uma deliberação da assembleia, que delibera o aumento e a execução desta deliberação acarreta necessariamente a realização do aumento, com a participação de todos os acionistas, cada um em proporção das ações que possuía".

Em nota, esclarece:

"Por isso não há a cogitar do direito de preferência, pois de qualquer forma todos os acionistas "participam do aumento". (*Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, pág. 476).

O Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO, dissecando o assunto que aqui nos envolve, aventa a teoria da acessão, trazida do direito civil para o comercial, prelecionando:

"A acessão, na dinâmica dos negócios, faz-se com os mesmos fundamentos da acessão prevista na lei civil. Apenas com mais simplicidade. Como diz o ilustrado Des. JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS: "tronco que se desenvolve ou o galho que se estende, continua, em sua essência de

forma, os mesmos troncos e os mesmos galhos".

"As ações novas que deveriam surgir, como decorrência de determinação legal, pertenceriam de pleno direito ao titular daquelas que lhe deram origem. São de um mesmo dono, porque são as mesmas ações". (*Revista dos Tribunais*, vol. 411, pág. 35).

Não discrepa desse pensar o Ministro PEDRO CHAVES, respondendo a uma consulta sobre o mesmo assunto:

"As ações emitidas em consequência da reavaliação compulsória do ativo, na forma da Lei nº 4 357 de 15/7/1964 e Decreto nº 54 145, de 19/8/64, devem ser distribuídas gratuitamente aos titulares das antigas, mantendo a proporção existente entre estas e o capital. Isso decorre da lei, da doutrina e da jurisprudência, porque não se trata de um acréscimo patrimonial, mas, apenas de alteração de cifras representativas do capital, por força da reavaliação daquilo que existia anteriormente".

E citando um acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro BARROS MONTEIRO, transcreve o que segue:

"Acréscimo de riqueza não houve, continuando o patrimônio da companhia e dos acionistas com o mesmo valor intrínseco. As ações distribuídas, em casos tais nada mais representam do que aquilo que já pertencia aos acionistas".

E o mais elevado órgão judiciário, de outra feita, não modificou a sua orientação, ao prelecionar:

"As ações, que se distribuem em complemento das anteriores, não são frutos; crescem às anteriores; são complemento delas; integram o capital anterior". (*Repertório de Jurisprudência do Cód. Comercial*, de DARCY DE ARRUDA MIRANDA, vol. II, tomo 1º, nº 141).

O prof. ROBERTO BONE vem abonar o ponto de vista aqui exposto, doutrinando:

"As denominadas ações filhotes, em consequência, pertencem aos acionistas, na proporção das ações primitivas; sua corporificação só se torna legítima quando da sua entrega ao acionista, como proprietário das antigas ações". Linhas atrás convocou o ensinamento de BRUNETTI:

"In tal modo le azioni rivalutano o le nuove azione gratuite non sono che una semplice "espansione nominal" delle vecchie azioni nei confronti di un patrimonio sociale immutato". (*Rev. dos Tribunais*, vol. 459, pág. 44).

Seguindo a mesma trilha, vejamos os seguintes juristas:

CUNHA PEIXOTO — *Sociedade por ações*, vol. 3º, nº 862;

SYLVIO MARCONDES — *Problemas de Direito Mercantil*, págs. 227 a 232;

JOÃO EUNÁPIO BORGES — *Direito Comercial Terrestre*, nº 408;

PONTES DE MIRANDA — *Traçado de Direito Privado*, vol. 50º, parágrafo 5 329.

O direito de recesso, tão apregoado na contestação, não encontra guarida de aumento de capital, realizado mediante reavaliação do ativo e incorporação de reservas e sim quando a sociedade avulta o patrimônio, mediante subscrição de novas ações.

Enxergou-se uma contradição na sentença, quando anulou a cláusula 4ª do art. 5º, dos Estatutos, uma vez que a inicial pediu a anulação das deliberações da assembléia de 28 de março de 1972.

Em verdade, não existe o vício alegado; o que aquela peça postula é o não valimento da mencionada cláusula, núcleo da demanda. Sem necessidade de atingir deliberações outras estranhas ao litígio, a restrição do pedido, atende integralmente ao interesse da autora e depara amparo na lei substantiva:

"A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável". (Cod. Civil, art. 153).

Assim, a Câmara acolhe a pretensão da inicial, para que se faça a distribuição das ações para o autor, observada a regra contida na parte final do art. 113, do Decreto-lei 2 627, de 26 de setembro de 1940, distribuição a ser concretizada em execução.

Sala das Sessões do Tribunal da Justiça da Bahia, em 26 de agosto de 1975. *Júlio Virgínio* — Presidente. *Antônio Carlos Souto* — Relator.

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

ANEXO PRUBÉNCIA CRIMINAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. HOMICÍDIO PRATICADO POR PRAÇA DA MILÍCIA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL CIVIL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 144, § 1º, LETRA d, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7/77.

Conflito negativo de competência. Justiça Militar do Estado. Competência para processar e julgar os integrantes das milícias estaduais por crimes previstos no Código Penal Militar. Conhecimento do conflito para fixação dessa competência.

Nos termos do art. 144, § 1º, letra d, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das Polícias Estaduais pela prática de crimes previstos no Código Penal Militar.

Conf. de Comp. nº 10/79. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 10/79, suscitante o Dr. Auditor da Polícia Militar e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Serrinha.

Acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do

Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, conhecer do conflito para declarar a competência da Justiça Militar para conhecer, processar e julgar o delito cuidado nos autos.

Custas, como de lei.

Aloísio Raimundo de Lima, soldado da Polícia Militar, quando policiava a zona do meretrício em Serrinha, causou ferimentos mortais em João Gregório Pereira, sendo, em consequência, indiciado em inquérito instaurado pela Delegacia local.

Encaminhados os autos dessa peça informativa ao Juízo da Comarca, foi o indiciado denunciado e interrogado, mas, em seguida, lançou o Dr. Juiz o despacho de fls. 32, declarando a incompetência da Justiça comum para processar a ação, encaminhando os autos para a Auditoria da Justiça Militar do Estado.

Adotando o parecer do representante do Ministério Público, deu-se, também, a Auditoria Militar por incompetência, suscitando o presente conflito.

Nesta segunda instância, oficiou o Dr. Procurador da Justiça opinando pela competência da Justiça Castrense.

A competência para processar e julgar os oficiais e praças das Milícias Estaduais, por delitos praticados no exercício de função policial civil, era, antigamente, da Justiça comum.

Modificou-se, todavia, esse entendimento por força da redação dada ao art. 144, § 1º, letra d, da Constituição Federal pela Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, que estabeleceu, expressamente, a competência da Justiça Militar para os processos e julgamentos dos integrantes das Milícias

Estaduais nos crimes definidos em lei como militares, independentemente da função ou atividade civil ou policial militar que estejam desempenhando no momento da prática do delito.

E o próprio Supremo Tribunal Federal já cuidou de reformular a Súmula 297, que fixava a competência da Justiça comum para tais casos, como se tem do acórdão publicado na Revista dos Tribunais, digo, na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 87, pág. 47.

Decidiu, ainda, a Suprema Corte, no Recurso de *Habeas-Corpus* nº 56 049, relator Min. Xavier de Albuquerque.

“Polícias Militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1º, letra d, da Constituição, pela Emenda nº 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula 297”. (*Rev. Trim. Jurisprudência*, vol. 87, pág. 460).

Na hipótese dos autos cuida-se da apuração de um homicídio que teria sido praticado por um integrante da Polícia Militar contra um civil, quando no exercício de uma função policial civil, delito considerado militar em decorrência do disposto no art. 9º, inciso II, letra c, do Código Penal Militar, que define, como crime militar em tempo de paz, o delito cometido por militar, em serviço, contra civil, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar.

Enquadra-se aí, sem dúvida, a hipótese dos autos, onde o acusado é integrante da Polícia Militar, embora

se encontrasse, quando da prática do delito de que é acusado, no exercício de uma função policial civil.

Eis porque deu-se pela procedência do conflito para fixar a competência da Justiça Castrense para processar e julgar o delito cuidado nos autos.

Salvador, 6 de agosto de 1980.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente e Relator. Fui presente: Waldemar Santos.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇA
ARGUIÇÕES DO EXPEDIENTE
NÃO AJUSTÁVEIS ÀS
HIPÓTESES DO ART. 254,
VI, DO C.P.C. REJEIÇÃO.**

Invocação não ajustável às hipóteses do art. 254, VI, do Código de Processo Penal. Rejeição. Decisão unânime. Exc. Susp. nº 11/79. Relator: DES. GERSON PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspensão nº 11/79, da Comarca de Jequié, em que figura como excipiente o Bacharel José Nagib e como exceto o Bacharel Valdério Daltro Tavares, Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Camaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votação, em rejeitar a exceção.

O Bacharel José Nagib, denunciado em duas ações penais (emissão

cheque sem provisão e desacato),
excipiente o Bacharel Valdério Dal-
Tavares, titular da Vara Crime da
Comarca de Jequié considerando-o sus-
peito para conduzir e julgar as causas
contra o excipiente foram propos-
tadas pelo representante local do órgão
Ministério Público.

Como bem acentua a douta Pro-
curadoria da Justiça, a exposição com
a qual se pretende alicerçar a *recusatio*
in iudicio está a traduzir querelas, indis-
posições entre o excipiente e o Bacha-
rel Pedro Pondé, quando no exercício
da Promotoria Pública da aludida Co-
marca e em decorrência das atividades
advocatícias deste último.

Manifestando-se sobre a exceção,
observou o exceto que já havendo o
excipiente, em várias oportunidades,
em seu Juízo peticionado, jamais opôs
objeção à sua capacidade funcional, e
que pretende, na verdade, é adiar
por quarta vez consecutiva a realiza-
ção de audiência no processo a que res-
ponde por desacato.

As arguições feitas não se ajus-
tam às hipóteses previstas no art. 254,
incisos I a VI, do Código de Proce-
so Penal. Por isso, acolhendo-se o pa-
recer constante dos autos às fls. 32 e
33, rejeitou-se, sem divergência na vo-
tação, a exceção temerariamente opos-
ta.

Sala das Sessões, aos 20 de junho
de 1980. Claudionor Ramos — Presi-
dente. Gerson Pereira — Relator. Fui
presente: Waldeto Santos — Procura-
dor da Justiça.

REVISÃO CRIMINAL. HOMI-
CÍDIO. DEFESA LEGÍTIMA
DA HONRA NÃO CONFIGU-
RADA. DECISÃO CONFORME

AS PROVAS DOS AUTOS. IN- DEFERIMENTO.

*É de indeferir-se o pe-
dido revisional se a decisão que
se pretende revista foi proferida
em consonância com as provas,
sem que outras, supervenientes,
viesses a ser exibidas, em sen-
tido contrário.*

Rev. nº 33/80. Relator: DES.
GÉRSO PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de Revisão Criminal nº 33/
80, da Comarca de Salvador, em que é
peticionário Deoclécio José de Santa-
na, por ilustre advogado com poderes
especiais.

Acordam os Desembargadores
integrantes das Câmaras Criminais
Reunidas do Tribunal de Justiça da Ba-
hia, sem divergência de votos, em inde-
ferir o pedido.

Através de petição policopiada,
firmada por advogado e integrada de
duas folhas mal-coladas, em que, de
original constam, tão só, o nome do
peticionário e a data e assinatura do
seu defensor, requer Deoclécio José
de Santana a revisão do processo que
culminou com sua condenação pelo
homicídio de sua própria esposa. Se-
gundo alega, a decisão condenatória
teria afrontado a evidência dos autos,
dessaquela texto expresso da lei penal
e olvidado circunstâncias que impo-
riam a desclassificação do delito e a re-
dução da pena. Consta ainda da peti-
ção programada para este e outros
pedidos similares que "a legítima defe-
sa estua no processo ou, ao menos, um
simples excesso culposos que, se hou-
vesse sido inquerido, seria, por certo,
aceito"...

Mas como observa a douta Procuradoria da Justiça, a sentença condenatória não delira da evidência dos autos, ao revés, nela encontra apoio inconvelível. Argüindo o peticionário ter praticado o fato por que foi condenado em situação de defesa legítima da honra, a sua arguição não encontra eco em qualquer elemento probatório existente no processo, sendo certo que há a atestação de uma testemunha, a de nome Leda Maria Bispo dos Santos, segundo a qual Deoclécio se encontrava separado da vítima desde seis meses antes do crime, não sabendo a depoente nem tendo ouvido dizer se a esposa do acusado lhe fora infiel.

De todo o exposto, resultam vazios os fundamentos da recisória porque não há erro a ser reparado. As provas que presidiram à lavratura da sentença assateada demonstraram que a mesma cristalizou o justo. Por outro lado, não se cogitou, na espécie, de novas provas ou fatos novos. Os critérios que balizaram a decisão impugnada sobre-restam inatacáveis e nenhum reparo pode ser feito quanto à aplicação da pena.

Salvador, 6 de agosto de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente. *Gérson Pereira dos Santos* — Relator.

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA: DEFERIMENTO.

*Medida de Segurança.
Pedido de cessação de periculosidade. Deferimento, para que a*

diligência seja executada pelo juízo competente.

Cessaçao de Periculosidade nº 02/79. Relator: DES. JAYME BULHÕES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cessaçao de Periculosidade, sob nº 02/79, de Itambé, em que requerente Antonio Nascimento dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem voto divergente, deferir o pedido, ordenando, em consequência, a realização do exame previsto em lei para a verificação da cessação, ou não da periculosidade do requerente, para fins de revogação da medida de segurança contra ele decretada, tudo na conformidade do disposto nos artigos 775 a 777 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

Trata-se do requerimento que Antônio Nascimento dos Santos, mediante advogado, encaminhara a esta Câmara, expondo as razões constantes da peça vestibular e anexando fotocópia da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itambé, e através do qual requer seja ordenado, por esta Câmara Criminal, o exame para a verificação da cessação de sua periculosidade, juntando, para tanto, além da procuração e prova de pobreza, a fim de fazer jus ao benefício da justiça gratuita, fotocópias de algumas peças do processo existente na Vara de Execuções Penais, através das quais se percebe que o mesmo já tem tido oportu-

* Juiz convocado para substituição.

idade de se ausentar do Manicômio
adiciário, onde se acha internado, em
consequência do processo de homicí-
dio a que respondera, e a ele voltar,
dentro dos prazos das respectivas licen-
ças.

Com vista dos autos, para opinar
sobre o pedido, tê-lo o Exmo. Sr. Dr.
Procurador da Justiça, pela primeira
vez, às fls. 24 a 25, argüindo que não
fora juntada, ao pedido, prova de que
a sentença que absolvera o requerente
e, conseqüentemente, lhe aplicara
medida de segurança, passara em jul-
gado. Deferida a diligência, foram soli-
citados os esclarecimentos necessários
ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de
Itambé, que, em resposta, entretanto,
limitou-se, praticamente, a encaminhar
uma nova fotocópia da sentença pro-
ferida pelo Dr. Juiz substituto daquela
Comarca, peça que já constava dos
autos. Com vista, outra vez, do proces-
so, o Dr. Procurador da Justiça, em
seu novo parecer (fl. 34), sustentou o an-
terior, pedindo que a constatação do
trânsito em julgado da sentença que
absolvera o réu fosse solicitada à Se-
cretaria da Câmara. Do novo deferi-
mento resultou a informação da fls.
36, através da qual se percebe que "o
Recurso Criminal nº 26/75, da Comar-
ca de Itambé, em que é recorrido An-
tônio Nascimento dos Santos, foi jul-
gado em 29 de setembro do ano de
1975" — e em 12 de novembro do
mesmo ano foi devolvido o processo à
Comarca de origem, com o respeitá-
vel acórdão cuja cópia consta da fl. 37
destes autos. Com vista, novamente,
do processo, o Dr. Procurador da Jus-
tiça emitiu, finalmente, o parecer de
nº 605, considerando superado o ób-
ice que impedia o conhecimento da
pretensão do requerente e manifestan-

do-se pelo "deferimento do presente
pedido de verificação de Cessação de
Periculosidade".

Decidiu-se, em consequência, de-
ferir o pedido, para os fins previstos
nos dispositivos legais acima aponta-
dos.

Custas ex lege.

Publique-se, registre-se e inti-
mem-se os interessados.

Salvador, 17 de outubro de
1979. Antônio Carlos Souto — Presi-
dente. Jayme Ferrari Bulhões — Rela-
tor. Fui presente: Adauto Sales Bra-
sil — Procurador da Justiça.

CONSTRANGIMENTO ILE- GAL. FALTA DE JUSTA CAU- SA. CONCESSÃO DE HABEAS- CORPUS. IMPROVIMENTO DO RECURSO EX-OFFICIO.

*Mesmo com hábitos
que o tornem um delinqüente
em potencial, é ilegal a prisão de
indivíduo sem flagrante ou or-
dem da autoridade competente.*
H.C. nº 132/79. Relator: DES.
ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça da Bahia, à unani-
midade, negar provimento ao recurso
oficial.

O internamento de indivíduos
no Centro de Recolhimento Provisó-
rio, com finalidade de recuperação de
delinqüentes, é prática salutar, quando
a autoridade policial, no uso das suas
funções, age legalmente. A reeduca-
ção social do criminoso habitual, para
usar expressão da autoridade coatora
(fls. 10), há de se subordinar aos dita-

mes da lei. Um deles é a legalidade da prisão. Não se exige, apenas a condição do delinqüente. O recorrido, de certo, é pessoa de vida marginalizada. Com hábitos que o tornam um delinqüente potencial. Mas, se ainda não o é, ilegal o seu internamento, tanto mais quanto, mesmo que delinqüente continuasse, impõe-se, para que se o recupere, a decretação da sua prisão preventiva, se não está preso em flagrante, dada a necessidade de livrar a comunidade de indivíduos, cujo potencial de periculosidade é séria ameaça à paz social. O que se vê, no momento, é o internamento de qualquer pessoa no citado estabelecimento, desde que à autoridade ou ao preposto policial despontalhe idéia de privá-la da sua liberdade de locomoção.

Macabra evocação do personagem machadiano, batizado Simão Bacamarte, no conto primoroso "O Alienista". Nega-se provimento ao recurso.

Salvador, 24 de julho de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo da Silva — Relator. Fui presente: Adaucto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

CURADOR. NOMEAÇÃO NECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE ADVOGADO DATIVO. NULIDADE ABSOLUTA.

Réu menor de 21 e maior de 18 anos. Necessidade de nomeação de curador, sob pena de nulidade do processo. Assistência necessária de curador, na hipótese, para que assista o menor no inquérito policial e nos atos processuais que se de-

senrolam no processo. Descumprimento da exigência legal (art. 262 do C.P.P.). Manifesta existência de prejuízo para o réu privado de curador que o assiste acarretando nulidade absoluta do processo.

Deferimento do pedido.

H.C. nº 130/79. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, deferir o pedido.

Sob o fundamento de descumprimento, pelo Juiz do processo, do preceito da norma do art. 162 do Código de Processo Penal, que ordena a nomeação de curador ao réu menor, pede-se *habeas-corpus* em favor do paciente, condenado por sentença do Juiz de Serrinha.

Defere-se o pedido. A assistência do curador ao réu menor é um imperativo legal. Em mais de um preceito, o estatuto processual penal determina para o Juiz, o dever de nomear curador ao acusado menor de 21 e maior de 18 anos, dada a sua condição de relativamente incapaz. Por não possuir plena capacidade para a prática de atos processuais, é que a lei lhe dá curador. Ainda que o menor tenha defensor dativo, a este cumpre "o patrocínio técnico no juízo penal" da defesa. Diversa, portanto, é a atuação do curador ao menor, pois este o assiste em todos os termos da ação penal, contra ele proposta. Não é o patrocínio técnico-jurídico da defesa, mas a assistência do menor nos atos processuais, desde que diversamente indiciado em inquérito

policial, o acusado é titular de direitos subjetivos processuais, e não objeto de investigações. Com razão, o eminente FREDERICO MARQUES, quando preleciona:

"A incapacidade relativa do menor diz respeito à titularidade de direitos processuais subjetivos, e, portanto, ao indiciado ou réu como sujeito processual". (*Elementos*. Vol. 2º, pág. 56, nota 6-ed. 1961).

Nesta linha de raciocínio, entende-se a necessidade de nomeação de curador ao réu menor, para que possa acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante. A condição de *quase-imputado* do indiciado está a exigir o cumprimento do preceito da norma do art. 15 do Código de Processo Penal, para que não se posterguem direitos daquele (indiciado), entre os quais sobrepõe o de prestar fiança ou de pedir o relaxamento da prisão, toda vez que o cerceamento imposto representa uma ilegalidade, se àquele indiciado a ordem jurídica lhe der direito de se livrar solto (art. 321 do C.P.P.).

Cite-se, ainda, o disposto no art. 194 do estatuto legal citado, que soa: "Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do curador".

Não se discute, pois, a validade dos autos do inquérito, quando a autoridade policial não atende à exigência do art. 15, uma vez que, na investigação, o indiciado não é titular de direitos processuais, ressalvada a hipótese, acima exposta, da prisão em flagrante, quando ao curador cumpre zelar pelo direito de liberdade do indiciado.

No caso dos autos, o interrogatório foi realizado sem a presença de

curador. Quando da realização desse ato processual, o paciente, réu na ação contra ele proposta, declarou-se menor. Ainda que não se faça, de pronto, a comprovação da menoridade, é dever da autoridade policial e do Juiz fazer a nomeação. Se dúvida pairar no espírito do magistrado, a prudência manda que o Juiz suspenda a realização do interrogatório, para que o réu faça a prova da sua menoridade. Se esta não puder ser feita pelo acusado, dada a inexistência de registro de nascimento, deverá o Dr. Juiz determinar a realização de perícia, para que se comprove a idade do réu. Mas, se o Juiz não dissentiu da declaração do menor, não deveria ter feito o interrogatório do acusado, sem antes nomear curador para assisti-lo, e, o que é o mais grave, realizar todos os atos processuais, sem que destes participasse o curador.

A falta de curador ao réu menor está incluída dentre as nulidades absolutas. Manifesto o prejuízo do réu, que, por ser menor, e não possuir a plena capacidade para a prática de atos processuais, não teve, durante o fluir do processo, quem o assistisse em todo o transcurso deste. Ao acusado se dá o direito de acompanhar o processo. Se ele é relativamente incapaz, sacrificado ficará o exercício dos direitos processuais, que ao curador cumpria zelar. Ressalte-se que, além dos direitos processuais do acusado, exercidos para tornar efetivo o seu direito de defesa e resguardar a sua liberdade individual, impõe-lhe a lei ônus e deveres processuais, resultantes de sua qualidade de sujeito processual. Daí a advertência de que o munus da curadoria deve, quando possível recair em quem tiver capacidade postulatória. Por fim, atos instrutórios podem ter o acusado

como objeto. Destarte, a realização dos mesmos deve ser feita sempre na presença do curador, que o assiste em todo o desenrolar da relação processual.

Com fundamento no art. 564, inciso III, letra c da lei processual penal, defere-se o pedido, para nular o processo, a partir do interrogatório, inclusive.

Salvador, 03 de julho de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo da Silva — Relator. Fui presente: José Viana Brim — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. COAÇÃO ILEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3 497/76.

Habeas-corpus. Prisão sem justa causa. Fora dos casos de flagrante ou de cumprimento de mandado judicial de custódia preventiva ou de prisão defluente de sentença condenatória, falece à Polícia poder para privar alguém de sua liberdade de ir e vir, mesmo ao reputado delinqüente contumaz e a título de internamento provisório na Colônia de Pedra Preta para o fim de "sua reeducação social". Desenganada inconstitucionalidade do disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 3 497/76.

H.C. nº 184/79. Relator: DES. WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas-Corpus da Comarca da Capital sob nº

184/79, sendo recorrente, *ex-officio* o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e recorrido Bergancil Soares Nacional.

Acordam, em 1ª Câmara, os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, sem discrepância de voto, negar provimento ao recurso oferecido pelas razões a seguir expostas.

O caso dos autos é mais um entre os muitos já chegados ao conhecimento desta Câmara, nos quais, impetrando-se *habeas-corpus*, alega-se ilegalidade de prisão constatada no internamento do paciente, por iniciativa da Delegacia de Furtos e Roubos, na Colônia de Pedra Preta, hoje pomposamente denominada de Centro de Rescolhimento Provisório Lafayette Collinho, justificando a autoridade policial apontada como coatora a custódia provisória daquele, inquinado de novo à sociedade, porque habituado praticar delitos contra o patrimônio com o disposto no art. 50, I, da Lei Estadual nº 3 496/76. Concedendo, como concedeu, de ofício, a ordem impetrada, o a quo e ora recorrente, não encontrou fundamentação legal na ferida custódia, nada obstante se haver alegado que ela visava à segregação de criminosos habituais para sua "reeducação social". Acertada foi a decisão de que se recorreu.

Em situação semelhante, no curso de Habeas-Corpus da Capital nº 163/79, cujo julgamento se fez na sessão de 7 deste mês e ano, acordão da 1ª Câmara Criminal, sendo relator o mesmo que este subscreve, teve ocasião de proclamar que "já constitui autêntico truismo o conceito de que fora dos casos de prisão em flagrante ou de cumprimento de mandado de custódia preventiva decretada pela autoridade

judiciária, a Polícia não tem poderes para privar ninguém de sua liberdade de locomoção, mesmo ao que ela considera "delinqüente contumaz" ou quer a título da sua referida reeducação social, quer para promover sua reintegração ao convívio social". O internamento deseja quem for em tal situação naquele presídio, ainda que rotulado de "centro de recolhimento provisório", é indisfarçável constrangimento ilegal, uma vez que "delinqüente" é o que pratica um delito concreto e quando o que é encarcerado ou internado em prisão, está sendo acusado de fato delituoso real e em apuração objetiva e não de fato iminente ou que hipoteticamente poderá vir a acontecer, cabe à autoridade policial promover o competente processo e, não tendo havido a prisão em flagrante, representar ao Juiz competente pela necessidade da decretação da prisão preventiva, pois do contrário — e agindo *contra legem*, procede ilegalmente e constrange abusivamente a liberdade do indivíduo preso sem as devidas formalidades legais.

Nem escuda o procedimento da Polícia, neste como noutros casos semelhante, a invocação do permissivo do inciso I, do art. 50 da Lei Estadual nº 3 497, de 8-07-1976, porque, como já também proclamado nesta superior instância, "trata-se de uma lei, no particular, visceralmente inconstitucional ao tratar de custódia de delinqüente provisoriamente recolhido pela Polícia", porquanto só a União, jamais o Estado, pode legislar sobre matéria de direito penal ou de processo criminal e a referida legislação cria, sem legitimidade para tanto, de mais um caso de custódia ou prisão provisória, o que defeso era ao legislador estadual.

Correta e incensurável que foi a decisão de que se recorreu, teria ela que ser, como foi, confirmada. E, para melhor orientação de quem de direito, deverá ser enviada uma cópia deste acórdão ao Departamento de Polícia Metropolitana da Secretaria da Segurança Pública, a fim de que o seu titular adote as providências que lhe pareçam cabíveis.

Salvador, 21 de agosto de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Walter Nogueira — Relator. Fui presente: Aducto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. ESTUPRO. FLAGRANTE DESCARACTERIZADO. DEFERIMENTO.

Habeas-corpus. *Prisão em flagrante, em crime de estupro, realizada no dia seguinte ao fato. Inexistência de flagrante, eis que o intervalo de doze horas desatende ao "logo após" do art. 302, III, do Código de Processo Penal. A impetração do habeas-corpus não impedia o relaxamento da prisão ilegal. Deferimento.* H.C. nº 45/80. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de *Habeas-Corpus* nº 45/80, de Itaparica, em favor de Esmeraldo Santos Sobral, vulgo "Vítor".

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, deferir o writ.

Pastoral Universitária — Equipe de Assistência Jurídica e Social, impe-

trou *habeas-corpus* em favor de Esmeraldo Santos Sobral, vulgo "Vítor", preso em flagrante, no dia 14/1/80, "pela prática do crime de estupro ocorrido no dia 13/1/80 contra a menor Maria das Graças Teles Silva".

Na inicial, foi dito que "a flagrância não se caracterizou em qualquer das hipóteses do art. 302 do C.P.P., muito menos no seu inc. IV, até porque não foi a suposta vítima que perseguiu ou sequer apontou o paciente à detenção policial e arbitrária".

Solicitadas informações, disse a Dra. Juíza haver notado certas irregularidades, no inquérito, deixando de apreciar o relaxamento da prisão "em vista do pedido de *habeas-corpus*", esclarecendo que o paciente se encontra na Casa de Detenção, nesta capital.

Em seu parecer, seguramente fundamentado, afirmou o eminente Dr. Procurador da Justiça que, "em verdade, o auto de prisão em flagrante atacado no *mandamus* pode ser considerado peça imprestável, porquanto flui de sua leitura, de maneira límpida e incontrastável, a inobservância do flagrante em qualquer dos incisos do art. 302 da lei penal adjetiva", porquanto o paciente fora preso por três agentes policiais, "em diligência adremente preparada", sendo lavrado, na Delegacia de Vera Cruz", um suposto *flagrante* de crime de estupro irrogado ao paciente pela própria vítima, a menor Maria das Graças Teles da Silva, de 16 anos presumidos, delito esse que teria sido praticado no dia 13 de janeiro do ano fluente, enquanto que a peça atacada no *remedium juris* foi lavrada no dia 14 provavelmente mais de 12 horas após o fato delituoso, uma vez que consta do auto mencionado que o crime teria se consumado entre 18 e

20 horas da noite anterior, isto é, de janeiro".

Realmente, sem entrar no mérito do caso, o auto de prisão em flagrante desatende às prescrições legais. Embora não mencione a hora em que lavrado, fixa o momento do crime entre 18 e 20 horas do dia 13, muitas horas antes da apresentação do preso à autoridade policial e da elaboração da peça comentada.

Assim, evidentemente, não é patenteado que o *flagrante* ocorrido logo após o fato delituoso, nos termos do art. 302, inciso IV, do C.P.P.

Cabia, pois, à Dra. Juíza de direito, ao receber o inquérito, notar suas irregularidades, decidir quanto ao relaxamento da prisão, para o que, ao contrário do entendimento afirmado nas suas informações, o *writ* não cria qualquer empeco legal.

Nessas condições, justo e legítimo é o deferimento do pedido, que corrigirá o cerceamento sofrido pelo paciente sem prejuízo do regular processamento da ação penal.

Salvador, 25 de março de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente: Aduato do Brasil — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. FALTA DE SUBSTÂNCIA LEGAL DA PREVENÇÃO PREVENTIVA: ALEGACÃO NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. DENEGACÃO DO WRIT.

Habeas-corpus — falta de conhecimento do seu primeiro fundamento. Falta de substância legal no decreto de prisão preventiva, rejeitado em pedido

terior, Conhecimento quanto ao excesso prazal, para denegação do writ, plenamente justificado. H.C. nº 78/80. Relator: DES. CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de *Habeas-Corpus* nº 78/80, de Feira de Santana, impetrado pelo Bel. Dante Ledoux Vargas, em favor de Ari Assunção dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, rejeitar, isto é, não conhecer do primeiro fundamento da impetração e denegá-la, pelo segundo.

Tem o writ os seguintes fundamentos: 1º) "a custódia preventiva decretada pelo juiz de Feira de Santana, não tem substância legal para permanecer eficaz" e não haver o paciente oposto dificuldade à ação da Justiça; 2º) excesso de prazo na instrução, face ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal: "as testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de 20 dias, quando o réu estiver preso", o qual, consoante prescreve seu parágrafo único, começará depois de findo o tríduo da defesa prévia.

Às fls. 11, está informado que esta Câmara denegou o *habeas-corpus* nº 257/79, cujo acórdão foi juntado às fls. 22/24. O exame desse julgado mostra que a fundamentação desenvolvida neste writ, como seu primeiro fundamento, é simples reiteração do pedido anterior.

Por isso, dele não se conheceu. Quanto ao excesso prazal, informou o juiz que a denúncia foi apresentada a 23/6/79 e o interrogatório ocor-

reu oito dias depois; a primeira testemunha arrolada na denúncia foi ouvida no dia 25 do mês seguinte, não sendo ouvidas, a segunda, por haver se sentido mal, e, a terceira, porque não fora intimada. De imediato, foi designada audiência para o dia 20/9. Depois, o impetrante dos dois *habeas-corpus* requereu a transferência do seu constituinte para a Casa de Detenção, alegando haver ele sofrido ameaça de morte, juntando recorte de jornal local. Todavia, o titular da Vara despachou nos autos da ação penal, afirmando que "o que se lê é o acusado ameaçando outros presos".

No período das férias coletivas, o titular da Vara Crime ficou de plantão, respondendo por todas as Varas, mais as três (3) Zonas Eleitorais além de responder por várias comarcas vizinhas.

Disse o informante, na qualidade de 1º substituto, que "o número de processos em andamento é assustador", sendo "impossível um só Juiz para tanto serviço". Mesmo assim, marcara para o dia 25/4 audiência "de ouvida das testemunhas de defesa", não na havendo antecipado, "devido a agenda da 3ª Vara Cível da qual sou titular, estava completa para mês de março".

Acertadamente pois, o eminente Dr. Procurador da Justiça, depois de opinar pelo não conhecimento do primeiro fundamento, firmou: "é nas aludidas informações que se encontram todos os elementos justificadores dos obstáculos impeditivos da rápida tramitação do processo questionado, inclusive, v.g., o insuportável acúmulo de serviço na Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, — fato público e notório nos arraiais da justiça, sendo de

assinalar-se, por seu turno, conforme registra a autoridade informante, que "na qualidade de primeiro substituto, sem remuneração, despachei em 18/3/80, fls. 122, designando o dia 25/4/80, fls. de ouvida das testemunhas de defesa".

Nesse pronunciamento, está retratada a ingrata verdade da Justiça das grandes comarcas deste Estado, não, apenas a de Feira de Santana, assoberbadas com trabalho por demais excessivo, por mais dedicado e trabalhador que sejam os Juízes. Numericamente apoucados, sem disporem de instalações, de material, de pessoal, enfim dos recursos necessários ao seu nobre labor, sofrem os Juízes as mais graves censuras, que os ferem, tantas vezes, na própria dignidade funcional, por alheias culpas, porquanto não têm o poder divino de fazer milagres. Muitos falham, como seres humanos sujeitos a erros, mas a realidade gritante é a de que o Poder Judiciário é vítima do despreço dos que podem dar-lhe leis mais ajustadas à realidade dos dias em curso, mais necessários ao seu eficiente funcionamento.

Enquanto tal situação perdurar, desgraçadamente, réus ficarão sem julgamento, embora vencidos os prazos legais, e o Ministério Público e a Magistratura continuarão de mãos dadas, no acolhimento de justificativas como a oferecida nestes autos, para melhor cumprirem seus delicados encargos, sobrepondo à letra fria da lei a realidade da vida, no resguardo do interesse social, a cujo império conscientemente curvam-se.

Aliás, o impetrante alegou atraso na inquirição das testemunhas de acusação, tanto que se arrimou no artigo 401 do Código de Processo Penal.

Entretanto, nas suas informações, averou o Dr. Juiz substituto haver decorrido audiência para "ouvida das testemunhas de defesa". Destarte, é compreender-se que as de acusação foram ouvidas, circunstância que tornaria a impetração sem objeto. Portanto, sob qualquer aspecto, a pretensão é inatendível.

Salvador, 13 de maio de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente: *Adauto Santos* — Brasil — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. FURTO. LEGAÇÕES INCOMPROVADAS DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E INOBSERVÂNCIA DO ART. 194 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERFERIMENTO.

Habeas-Corpus Alegação de que o flagrante foi "preparado" pela polícia e de que o auto de interrogatório é nulo por falta de curador ao menor. Interferimento. Nada comprova a alegação de que o flagrante foi "preparado" e o paciente assistido por curador, na polícia. Quanto ao interrogatório judicial, o próprio juiz o anulou e designou outro, com observância do art. 194 do C.P.P.

H.C. nº 55/80. Relator: **CLAUDIONOR RAMOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de Habeas-Corpus nº 55/80, da Capital, em favor de *Amadeu Santos Ferreira*.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, indeferir o pedido.

Alegaram os impetrantes que o paciente está recolhido à Casa de Detenção desde 11 de dezembro do ano passado, em razão do auto "de prisão preparado pela polícia", sendo denunciado como incurso no art. 155 do Cód. Penal, estando a ação em curso na 9ª Vara Criminal. Acrescentaram que "afora a ilegalidade do *flagrante* lavrado contra o paciente menor, está o mesmo sofrendo constrangimento ilegal na sua sublime liberdade de ir e vir, mormente agora que responde a um processo eivado de nulidade absoluta e insanável, por parte do Juízo a quo, da 9ª Vara Criminal desta Capital, que é a autoridade coatora". A nulidade assentaria no fato de haver o denunciado *menor* sido interrogado, com inobservância do art. 194 do Código de Processo Penal, no que toca à presença do Curador, ao interrogatório, omissão que o citado diploma, expressamente, no artigo 564, III, tem como causa de nulidade. Citaram doutrina e jurisprudência, pedindo fosse decretada a nulidade da ação penal e sua imediata soltura.

Nas suas informações, disse o juiz que "o auto de prisão em flagrante se encontra regular" e que, embora não houvesse apresentado prova de idade, "tendo em vista que no auto de prisão em flagrante se lhe deu Curador e o Promotor Público, na denúncia o tem por menor, despachou nos autos para considerar inválido o interrogatório efetuado no plantão forense e reinterrogá-lo..."

No seu parecer, disse o eminente Dr. Procurador da Justiça que, a

rigor, a impetração tem por fundamentos: "a ilegalidade do auto de prisão em flagrante do paciente — por ser o mesmo menor de 21 anos de idade (*sic*) — e a nulidade de seu interrogatório em juízo — por inobservância da regra inscrita no art. 194 do Código de Ritos". Salientou que o juiz informara haver corrigido o erro, mediante segundo interrogatório e, ainda que persistisse a nulidade apontada, tal circunstância não teria o alcance pretendido, pois a prisão em flagrante obedecera aos pressupostos legais. E a menoridade do paciente é irrelevante", de referência à validade do auto de prisão em flagrante...; o importante, no particular, é que se tenha ou não atendido às regras e normas legais atinentes à matéria". Na inicial, os impetrantes argüiram ilegalidade do flagrante. Entendeu o Dr. Procurador consistir essa argüição no fato de ser menor o paciente, arrimado no trecho em que se lê: "...ilegalidade do *flagrante* lavrado contra o paciente menor...". O relator, doutro lado, ainda entendeu que a ilegalidade decorreria do fato de ter sido o flagrante "preparado" pela polícia e, como alongadas considerações foram desenvolvidas referentemente à falta de Curador, omissão geradora de nulidade insanável da ação, também a alegação abrangeria a falta de Curador, tanto na polícia, como em Juízo.

Sob qualquer prisma, porém, a impetração é infundada.

O argumento de que o flagrante foi preparado é despicando, eis que nada o comprova. No que toca à impossibilidade de ser lavrado auto de flagrante, contra acusado menor, é insubsistente, por inteiro, visto que nenhum preceito impede sua lavratura. Necessário é que, no ato, se lhe dê

Curador, norma legal que o juiz informou haver sido cumprida. Deste writ consta fotocópia da certidão de idade do beneficiário, positivando sua menoridade, nascido a 1º de junho de 1961, suprimindo a ligeira dúvida manifestada pelo Juiz, nas suas informações.

Por fim a nulidade assentada na falta de Curador, que o assistisse no interrogatório judicial, foi corrigida, com a declaração de sua desvalia e a imediata designação de audiência na qual seria interrogado, com observância do prescrito no art. 194 do Cód. de Processo penal.

De qualquer forma, porém, somente seria anulado o ato defeituoso, porquanto a ação ainda está na fase inicial.

Com essa convicção, foi indeferido o pedido.

Salvador, 18 de março de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

HOMICÍDIO DOLOSO. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. APÊLO IMPROVIDO.

Homicídio doloso. Inexistência de legítima defesa. Decisão dos jurados apoiada na prova dos autos. Manutenção da sentença condenatória.

Ap. nº 57/79. Relator: DES. JAYME BULHÕES.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, sob nº 57/79, oriunda da Comarca de Coa-

raci, em que é apelante Jesonias Cardoso Maia e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem voto divergente, negar provimento à apelação interposta, para mantida ficar, por seus douts fundamentos e os constantes do parecer exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, a sentença apelada, que bem aplicou a decisão dos jurados.

Tratam os autos do processo criminal instaurado contra Jesonias Cardoso Maia, pela ação por ele praticada no lugar denominado Itamutinga, da Comarca de Coaraci, contra Edgar Pereira dos Santos e da qual resultou lesão corporal neste e morte do seu filho, Hélio Pereira dos Santos, de cinco anos de idade.

Como argumenta o Dr. Representante do Ministério Público, ao apresentar as contra razões de fls. 27 e 282, "a iniciativa da agressão coube ao apte...." O Júri compreendeu, evidentemente, esta situação e joeirando a prova, identificou quem o agredido quem o agressor da ocorrência sob julgamento, rechaçando a pretensão de mau policial, "dado ao vício, da embriaguez" e que causava constrangimento a todos (fl. 30), no dizer do seu ex-Comandante. Entendendo, pois, ter o apte. dado início à agressão contra a vítima Edgar Pereira dos Santos, negando àquele ter agido *secundum jus*, rigorosamente estribado na prova dos autos, o Júri decidiu com acerto".

Encontrando a decisão do Júri seguro apoio na prova dos autos, como também reconheceu, nesta Superior

* Juiz convocado para substituição.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

O recorrente é acusado, pelo Ministério Público (denúncia de fls.) da prática do crime de homicídio, por ter no dia 12 de agosto de 1972 tirado a vida de Hélio Batista dos Santos, namorado de sua irmã quando esta mantinha congresso sexual com aquele. Surpreendendo-os em pleno ato, sacou de uma faca e desferiu golpes contra o namorado de sua irmã, matando-o.

Como esclarece o douto *a quo*, fatos pretéritos revelam que a vítima e Lícia Maria já eram amantes. A aquiescência desta ao congresso sexual, de certo, inúmeras vezes, retira qualquer possibilidade de ofensa à sua honra, no momento do evento delituoso. Ela, Lícia Maria não estava sendo agredida. Entre o seu comportamento, profundamente chocante para o irmão, que num desvairo de cólera eliminou a vida de outrem, e uma honra a ser defendida, quando injustamente atacada, há uma diferença abissal.

Nos dias que correm, desconhecer a realidade é erro palmar. Do namoro à mancebia passa-se meteoricamente. Aos jovens é dado o direito de dispor do próprio corpo. Se certa ou errada essa conduta, é assunto que refoge a este julgamento. A honra, direito que é, defende-se quando ela é atacada, e a vítima, ou terceiro ao reagir em sua defesa, matando o sátiro, não é crime, nem ilícito civil. Mas, pretender-se equiparar essa situação com a espelhada nesses autos, é coisa diversa. O recorrente não agiu em legítima defesa da honra da sua irmã. Se a ele

distância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, ao final do parecer que emitiu às fls. 286 a 289, outra alternativa razoável não poderia ter a Câmara, senão a de negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus doutos fundamentos, a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itabuna, para a qual fora desaforado o processo, por estar a mesma, fielmente, refletindo as respostas dadas pelo Conselho de Sentença.

Custas ex-lege.

Publique-se, registre-se e intemem-se os interessados.

Salvador, 16 de outubro de 1979. Antônio Carlos Souto — Presidente. Jayme Ferrari Bulhões — Relator. Fui presente: Adaucto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O irmão que surpreende a irmã em ato sexual com o namorado, matando este, não age em legítima defesa da honra. A aquiescência da mulher ao congresso sexual com a vítima, seu namorado e amante, afasta a idéia de aquela encontrar-se, na oportunidade, sofrendo uma agressão na sua honra. Existiria, se, por acaso, estivesse na posição de quem, imaculada e pura, se defrontasse com um sátiro, que, à força, pretendesse realizar a conjunção carnal. Improvimento do recurso.

Rec. nº 19/79. Relator: DES. ADHEMAR RAYMUNDO.

pareceu repugnante vê-la em congresso sexual com o namorado, não repleu agressão alguma, porquanto esta é o sinal específico da citada excludente de criminalidade. Se se adotar o ponto de vista da defesa ter-se-á também de considerar lícito o ato do marido que surpreende a mulher em flagrante adultério, e mata o amante ou esta, ou ambos. Claro, que por idêntico raciocínio, não houve também, na hipótese, agressão à honra da mulher ou do marido. A invocação do privilégio é a providência ajustável ao caso, como lembra HUNGRIA (*Com. ao C.P.*, vol. V - pág. 139. 1942).

A coexistência dos elementos fáticos que justificam a pronúncia estão no ato jurisdicional impugnado. Nega-se provimento ao recurso.

Salvador, 07 de agosto de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Adhemar Raymundo da Silva — Relator. Fui presente: Adauto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MOTIVO FÚTIL.

Homicídio. Modalidade qualificada por motivo fútil. Ocorre esse, quando existe acentuada desproporção entre a ação delituosa e a causa que a determinou. Pronúncia. Não é nula a intimação pessoal dela ao réu, quando feita só da parte conclusiva daquela, porque, intimado seu defensor, foi-lhe possibilitado oferecer recurso e razões. Homicídio privilegiado.

Impossibilidade de ser ele apreciado na pronúncia por não ser modalidade de crime mas apenas causa de diminuição da pena. Aplicabilidade do art. 7º

da Introdução do Código de Processo Penal.

Rec. nº 52/78. Relator: WALTER NOGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal da marca de Coaraci sob nº 52/78, recorrente Aureliano José Pereira e corrida a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, 1ª Câmara Criminal e por unanimidade de votos dos componentes da respectiva Turma Julgadora, rejeitam preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de que se recorreu.

Denunciado e processado em prática de crime de morte, o recorrido Aureliano José Pereira, a quem acusou de haver, em 24.6.1977, dado golpes mortais de "peixeira", lesando letalmente sua consorte Joana dos Santos, velha companheira de anos de concubinato e mãe de onze (11) filhos, foi, afinal, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal reconhecida pelo Juiz sumariante contra aquele a elementar do motivo fútil.

Recorrendo da decisão de pronúncia, argüiu o réu, preliminarmente, que nenhum valor poderia ter a intimação da sentença por haver sido sobedecido o disposto no art. 414 do Código de Ritos, com consequente nulidade do ato e do processo, uma vez que, ao ser intimado, o réu não foi cientificado, como, a seu ver, era exigência da lei, do inteiro teor da decisão pronunciatória. Tal argüição foi,

ria, rejeitada pelo *ad quem* porque não exige que ao réu, pessoalmente, seja sempre pessoa leiga, se dê conhecimento por inteiro da análise das provas dos autos e dos argumentos das partes bem como das considerações feitas sobre elas pelo julgador de 1ª instância mas apenas da parte conclusiva da deliberação de pronúncia, o que se fez nestes autos, como se vê a fl. 77. Ademais, seu defensor fora, antes, intimado do inteiro teor da decisão de que pode recorrer e, ainda que fosse inválida a intimação pessoal do recorrente, ela teria alcançado seu fim, com a interposição de recurso. De qualquer sorte, não teria objetivo outro, se acolhida a arguição, se não o de repetir-se, sem proveito concreto, a intimação desejada por ele, protelando-se ainda mais o andamento do recurso. Desprezadas também as restantes arguições da peça recursal de fls. 82/83, quer no que tange à inadmissibilidade, *in casu*, do alegado motivo fútil, quer no que concerne a não haver a decisão de fls. 75/77, confirmada pela de fl. 95, reconhecido ocorrência que seria, no caso, indubitosa de situação característica do homicídio privilegiado.

Quanto ao motivo fútil, mesmo aceitando-se alegação feita pelo réu no seu interrogatório (fls. 37/38), vê-se existir acentuada desproporção entre a causa que o levou a delinquir e o resultado letal obtido.

Fútil não é só o motivo frívolo, leve, de pequena monta, mas, e principalmente, de sua origem latina — *futilis*, aquilo que não tem autoridade (QUICHERAT). É a razão sem relevância da ação delituosa revelada na desproporcionalidade entre a causa moral do delito e o próprio delito. Conforme VANNINI, ele “indica a idéia de des-

proporção entre o motivo e a ação e pode chegar, por isso, à brutal malvadez” (*apud* PEDRO VERGARA — *Das Circunstâncias Agravantes*, Edição Rev. Forense — pág. 110). O motivo fútil, do ponto de vista exógeno, é “uma causa moral de escasso relevo que, segundo ALTAVILLA, na maior parte dos homens, não teria sido causa criminógena suficiente” (PEDRO VERGARA — loc. e cit.). De tal sorte que, ante sua ocorrência, se fez ressalta- da a frieza de ânimo e a perversidade do agente criminoso.

No particular, foi feliz o *a quo*, na sua sustentação de fls. 95, ao ressaltar que “o egoísmo, a insensibilidade, a intolerância do homem, do companheiro da vítima, o revelarem injusto, violento e grosseiro na prática do con- jugicídio”.

No que concerne às alegações de homicídio privilegiado, destaque-se que a hipótese, admitida a existência da elementar do motivo fútil, como a de qualquer outra das qualificadoras no parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, choca-se com a figura típica do homicídio qualificado que, assim, a repeliria. Mesmo, porém, que se tratasse de homicídio simples no caso dos autos, ainda assim não é a decisão de pronúncia o momento oportuno para ser apreciada e acolhida essa figura delituosa do homicídio com diminuição facultativa, segundo uns, já em minoria, ou obrigatória da pena, segundo corrente mais numerosa, tanto mais que presente deve estar no espírito do julgador a regra do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3 931/41), segundo a qual:

“o juiz da pronúncia, ao classificar o crime consumado ou ten-

tado, não pode conhecer a existência de causa especial de diminuição da pena”.

Não há figura típica de crime no preceito do § 1º do art. 121 da lei penal substantiva, tanto que ele não comina pena de espécie alguma para a hipótese mas somente permite ou recomenda ao Juiz a diminuição da que foi aplicada. Por conseguinte trata-se apenas de uma circunstância que somente poderá ser reconhecida pelo Júri, mediante o quesito correspondente e na forma do art. 484, IV, do Código de Ritos. Segundo jurisprudência invocada em lição de ESPÍNOLA FILHO (*Código de Proc. Penal Anotado* — 5ª edição, vol. IV, pág. 252), não é facultado ao Juiz reconhecer na sentença de pronúncia qualquer causa de diminuição da pena, pois essa função cabe ao “poder julgador”, que é o Júri, em resposta aos quesitos formulados, reservada ao Juiz Presidente do Tribunal Popular a graduação da pena.

Em brilhante voto, o Ministro PHILADELPHO AZEVEDO, também citado por ESPÍNOLA FILHO (*aut. et op. cit.*, págs. 260/261), sustentou que “o art. 121, § 1º, não constitui figura destacada de delito, como o § 2º cogita, segundo velha tradição de toda a parte, do homicídio qualificado”, acrescentando que “o § 1º do art. 121 registra mera faculdade e não envolve figura diferente ou um *tertius genus*, como salientam todos os autores: BENTO DE FARIA, NELSON HUNGRIA, ARY FRANCO, etc”.

Deste modo demonstrada a oportunidade de reconhecer-se, na pronúncia, o homicídio dito privilegiado, fica ao desamparo a arguição do recorrente oposta ao entendimento da decisão recorrida, neste ponto também

mantida pela superior instância. De recomendar, outrossim, que, sem demora, baixem os autos à instância de origem, para que ali, com a maior celeridade possível, se procedam às diligências preliminares para que o réu seja pronto e imediatamente submetido ao julgamento pelo Júri.

Salvador, 29 de maio de 1979.
Adhemar Raymundo — Presidente.
Walter Nogueira — Relator. Foi sentença: José Viana Brim — Procurador da Justiça.

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS: RECURSO. IMPROVIMENTO DO APELO DA JUSTIÇA POPULAR.

De regra os jurados decidem de acordo com a íntima convicção. Mas, se o Ministério Público não tiver apoio em qualquer elemento probatório, deve a instância do recurso cassar o julgamento para que o réu seja de novo julgado. Todavia, se se repetir o erro, o Ministério Público, divorciado de qualquer prova dos autos, inadmissível a impugnação. É defeso à defesa procurar elidir o valor probante de determinada prova alicerçou o julgamento do Tribunal Popular, máxime quando ela é a única no ventre dos autos. Se sobre ela embasada a absolvição, porque os jurados a ela deram relevância, não se pode dizer que dito julgamento manifestamente contrária à prova dos autos.

Ap. nº 73/79. Relator: ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

O apelado foi absolvido pelo Tribunal do Júri que reconheceu ter ele agido em legítima defesa. Impugna o digno e talentoso órgão do Ministério Público essa decisão, por entender ser a mesma manifestamente contrária à prova dos autos.

O caso *sub-judice* tem uma singularidade: não houve testemunhas presenciais do evento delituoso. Os jurados apoiaram-se nas declarações do réu, quando do seu interrogatório em Juízo. Ao ser ouvido pela autoridade judiciária, afirmara o apelado que fora agredido pela vítima (fls. 185v dos autos), que lhe desferira um golpe no abdômen com a chave de fenda que portava, um dos apetrechos de seu trabalho desonesto de assaltante. Esta foi a única prova produzida em plenário. Os jurados aceitaram esta versão, porque a da acusação foi repelida. Se silentes foram as testemunhas ouvidas em Juízo, quanto ao fato e às suas circunstâncias, isto é, as pessoas que depuseram não assistiram ao fato delituoso, por que não erigir o interrogatório, nesses casos, como meio de prova? Normalmente, o interrogatório, no direito brasileiro, é meio de prova, porque "o juiz pondera tudo aquilo que o réu afirma, a seu favor, ou contra si"

(TORNAGHI — *Instituições* — Vol. 4.º — ed. 1978). As alegações do acusado, continua o insigne mestre, podem até vencer o juiz (ob. cit. mesma página). E por que não convencer os jurados?

Destarte, a absolvição do apelado assenta no interrogatório, meio de

prova que é, segundo o nosso ordenamento legal. O dizer-se que essas declarações, prestadas quando do interrogatório, não retratam a verdade, é emitir um juízo crítico, portanto de valor, irrelevante no julgamento da apelação. Nesta examina-se, apenas, se o decisório é ou não manifestamente contrário à prova dos autos. Só e só. A tarefa da Instância Superior, na hipótese, reduz-se à verificação da compatibilidade do julgamento do Júri com qualquer elemento probatório. Se existe essa consonância, essa adequação, a decisão plenária é intocável. Se, ao contrário, inexistente essa compatibilidade com qualquer elemento de prova, cassa-se o decisório, para que outro seja feito. A *soberania* do Tribunal do Júri, na lição tão difundida de HÉLIE, consiste na *impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados*. E isto ocorrerá todas as vezes que os magistrados do segundo grau, no julgamento da apelação, interposta com fundamento no art. 593, III, letra d do Cód. de Proc. Penal, emitem um juízo de valor sobre a prova que alicerçou o julgamento dos jurados. A estes, pode dito elemento probatório ser idôneo. Para aqueles, é irrelevante o dizer-se que essa prova, que embasou o *verdictum* popular é inidônea. É defeso à Superior Instância, no reexame limitado da causa, sobrepor-se aos jurados, porque se assim fora, vulnerado estaria o princípio da soberania do Júri.

Ensinou o grande HÉLIE:

"Os juízes togados não estão encarregados de julgar o mérito; eles não se substituem aos jurados, mas declaram somente que os jurados se enganaram e que há lugar, no interesse de uma

boa justiça, para que a causa seja julgada uma segunda vez" (*Traité de L'Instruction Criminelle* — vol. 8º — pág. 26 — 1867).

Reproduzindo o passo clássico do grande processualista francês, dir-se-á, com acerto e propriedade, que a tarefa da segunda instância, no julgamento da apelação de decisão do Júri, é verificar somente se os jurados se enganaram no julgamento, porquanto aos juízes (togados) é defeso apreciar o mérito (*le fond*, como está no texto original). Destarte, se o decidido não tem base probatória, seja qual for o meio de prova, outro julgamento se imporá, "no interesse de uma boa justiça".

Vulnerado, substancialmente, o princípio da soberania do Júri estará sempre que o Tribunal se distanciar dessa verdade cristalina, qual a de que a ele é defeso proceder ao exame do mérito da causa, desprezando as bases probatórias que cimentaram o julgamento popular. Por via oblíqua, se atinge a soberania do Júri, quando, no julgamento da apelação, decidem os Tribunais que as provas que estearam o *verdictum* são inidôneas ou mentes. A tarefa dos Tribunais, no reexame da causa, limita-se a verificar se o julgamento tem ou não apoio probatório. Esta é a missão do Tribunal no julgamento do recurso, quando se impugna o *verdictum* popular, sob o fundamento de estar em dissonância com as provas dos autos, de modo manifesto.

Preferiram os jurados, porque soberanos no decidir o mérito da causa, a versão do acusado, consubstanciada no interrogatório de fls. Prova viva, produzida à face dos julgadores. E esta decisão não pode ser apontada como manifestamente contrária à

prova dos autos, principalmente porque, na hipótese, não houve testemunhas presenciais do fato.

Nega-se provimento ao recurso.

Salvador, 21 de agosto de 1979.
Walter Nogueira — Presidente. Adhemar Raymundo da Silva — Relator.
Fui presente: Adauto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

RECURSO CRIMINAL. DO
OFÍCIO. HOMICÍDIO. LEGÍTI-
MA DEFESA. SENTENÇA AB-
SOLUTÓRIA. FALTA DE RE-
CURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NUL-
LIDADE: REJEIÇÃO. IMPRO-
VIMENTO.

Não há nulidade sem prejuízo. Ou este é imanente (nulidade absoluta), ou necessita ser comprovado (nulidade relativa), por quem argui a falta no momento próprio (art. 571 do C.P.P.). A falta de elemento essencial do ato processual acarreta nulidade relativa, que depende, portanto, de arguição tempestiva, (art. 572 do C.P.P.). A inexistência material da sentença ou da decisão pode ser corrigida pelo próprio Juiz. Se não o for, o fará, de ofício, o Tribunal, sem que essa eiva invalide o ato. Improvimento do recurso. Oficial.

Rec. nº 27/79. Relator: DES. ADHEMAR ARAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade,

midade, desprezar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O recorrido foi denunciado pelo promotor em exercício na comarca de Ibicaraí por ter assassinado Raimundo de Jesus, fato ocorrido em setembro de 1976. Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz acolheu a tese da defesa, reconhecendo ter o acusado repellido agressão injusta e atual da vítima, razão por que o impronunciou (*sic*), v. fls. 44. Recorreu de ofício, nos termos do art. 411 do Cód. de Processo Penal. Intimados foram da sentença de absolvição sumária o Dr. Promotor Público da comarca e o defensor do réu, que apuseram os respectivos cientes, v. fls. 45. Registre-se que o órgão do Ministério Público que funcionou no processo, nas alegações finais, pediu a pronúncia do acusado (v. fls. 38 destes autos). Todavia, com a prolação da sentença absolutória, deixou o Ministério Público fluir o prazo da lei (5 dias) sem que interpusse o recurso voluntário, desde que vencido. A remessa do feito a 28 de junho comprova que os autos permaneceram em cartório, aguardando a impugnação do acusador público, que não se deu. V. fls. 45, que prova ter se dado a intimação das partes no dia 31 de outubro de 1978. De posse dos mesmos ficara o Dr. Promotor até junho de 1979, sem ter interposto o recurso voluntário, v. fls. 45.

Descabe a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Dr. Procurador, no seu parecer de fls. 49. O dizer-se que a sentença não contém alguns dos requisitos normais do art. 381 do Cód. de Processo Penal, é apontar uma nulidade relativa. Na realidade, o inciso IV, do art. 564 do

C.P.P. é claro ao dizer: "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:... IV, por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato". Ora, o art. 381 da lei citada estabelece os requisitos formais da sentença, que são: a) o relatório; b) a fundamentação; c) o dispositivo. Diz o Dr. Procurador, no seu parecer, que "o ilustre *a quo* não indicou os artigos da lei aplicáveis ao caso dos autos e o dispositivo legal em que assentou o seu convencimento, o que significa o desconhecimento dos incisos IV e V do art. 381 do Cód. de Ritos.

A sentença de fls. contém os requisitos de forma, que lhe dão existência jurídica. Há um rápido relatório; fundamentada está a decisão, que proclama ter o acusado agido em legítima defesa; finalmente, conclui o juiz pela absolvição sumária do réu apesar de ter usado impropriamente o vocábulo impronúncia. Vê-se do exposto, que se trata de inexatidão material, corrigível pelo próprio Juiz ou pela instância superior. Caracterizada está, na hipótese, a absolvição sumária, e nunca a impronúncia, desde que o *a quo* examinou um dos casos de sua admissibilidade, que é a legítima defesa. Destarte, não se há de invalidar dito ato jurisdicional, só pelo fato de ter havido esse lapso, desde quando, de pronto, no final do decisório, interpôs, nos termos da lei, o recurso oficial. Corrige-se, nesta oportunidade, a inexatidão material, para que se leia "absolvo sumariamente Gilberto Cruz Santos da acusação que lhe foi formulada". Não se modifica o ato do Juiz. Apenas, faz-se a correção, dada a inexatidão material, de evidência meridiana, para que se ajuste o vocábulo ao pensamento ou à vontade do julgador.

Harmonizam-se razões de decidir o dispositivo, sem alterar a substância do julgado.

Outro lapso foi o da omissão do art. 411 do Código de Processo Penal, que disciplina a absolvição sumária, nos crimes da competência do Júri, da mesma forma que não se inseriu na sentença a norma material que trata da excludente de criminalidade (art. 21).

Estas deficiências não podem invalidar a sentença de fls. Só o exagerado apego ao formalismo poderia tornar realidade essa pretensão de anular o citado ato jurisdicional, que apresenta todos os requisitos formais, substanciados no art. 381 do C.P.C. e que se resumem no relatório, na fundamentação e no dispositivo. Destarte, do ponto de vista da forma, está perfeita a sentença de fls., porque nela o juiz expõe a tese da acusação e da defesa, fundamenta a absolvição e conclui.

Argumentar-se-á, ainda, em prol da validade da sentença, contrariando o ponto de vista do Dr. Procurador, que, se se admitisse que a sentença falta um dos seus elementos essenciais, impor-se-ia, para a declaração da nulidade, a arguição tempestiva desta, nos exatos termos dos arts. 571 e 572 da lei processual penal. É que, dentre as nulidades relativas se inclui a hipótese do nº IV do art. 564 do Código de Processo Penal, que diz: "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV — por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato".

E o art. 572 soa: "As nulidades previstas no art. 564, nº III e IV, consideram-se sanadas: I, se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. anterior".

No caso dos autos, o órgão do Ministério Público que funcionou no processo, pediu afinal, a pronúncia de réu. V. parecer de fls. 38. Intimado que fora da sentença que absolvia sumariamente o acusado, dela não interpôs o recurso próprio. O seu silêncio convalidou o ato, se inválido fosse, desde que, *ex vi* o disposto no art. 571, inciso VII, a nulidade deve ser argüida nas razões do recurso. sucumbente, no caso, deixou passar oportunidade de pedir a declaração de nulidade da sentença, de modo que, ante o seu silêncio, ainda que o ato fosse defeituoso, sanada estaria a falta dada a não arguição da nulidade no tempo próprio.

No mérito, o conjunto probatório demonstra ter o recorrido agido em legítima defesa, negando-se, portanto, provimento ao recurso oficial.

Salvador, 07 de agosto de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente
Adhemar Raymundo — Relator
Adaucto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

SEDUÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO DE MENORES: INOCORRÊNCIA IMPROVIMENTO DO APELO.

Crime de sedução. Desclassificação para corrupção de menores. Possibilidade da alteração do nomen juris do fato, se provada a corrupção, desde que se aceite o ponto de vista de que a conjunção carnal constitui ato de libidinagem.

Inexistência, in casu, da figura típica da corrupção.

Improvemento do recurso.

Ap. nº 26/79. Relator: DES.
ADHEMAR RAYMUNDO.

ACÓRDÃO

Acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O apelado foi denunciado pelo Dr. Promotor Público em exercício na 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, como penalmente responsável pelo crime de sedução, praticado contra a menor Vera Lúcia da Conceição Paixão. Nas razões finais, o órgão do Ministério Público opinou pela desclassificação do crime para a hipótese do art. 218 do Código Penal, corrupção de menor, por entender não ter ficado provado o elemento subjetivo do tipo descrito no art. 217. Na oportunidade, aduziu S.Exa. o Dr. Promotor Público amplas considerações doutrinárias sobre a possibilidade de desclassificação, citando, e em abono do seu ponto de vista, recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, no qual se diz:

“...a cópula carnal, ainda que concretizada normalmente por amor, não deixa de corromper a menor que, na sua imaturidade, não tem como resistir à depravação e à luxúria a que necessariamente conduz o ato sexual ainda que normal” (R.T.J. Vol. 76, pág. 792).

Acolhe-se o entendimento de que a cópula carnal é ato de libidinagem. Todavia, convém ressaltar, que este ato deve ser praticado com menor honesta, para que se possa caracterizar a figura delituosa do art. 218 do Código Penal. Pressuposto, portanto, do crime de corrupção de menor é “que o menor não seja pessoa já intei-

ramente corrupta”. Ademais, repetindo a lição de HUNGRIA (*Com. ao C.P.* Vol. VIII — pág. 194 — ed. Forense 1947), o Código presume *juris et de jure* a corrupção como efeito de prática ou assistência do ato libidinoso. Agrega-se, ainda, a estas considerações a existência, no crime do art. 218, da vontade consciente e livre do agente, voltada para a corrupção da menor.

Não demonstrou o talentoso órgão do M. Público, no caso dos autos, a conjugação desses elementos fáticos, indispensáveis à existência do crime de corrupção de menor.

A conjunção carnal, *per se*, não autoriza a desclassificação porque, no caso dos autos, o conjunto probatório é indicativo da inexistência do pressuposto do tipo inserido na norma do art. 218. Não se corrompem as menores, que “por mero apetite sexual não resistem a dois dedos de *conversa fiada* de vulpianos *Lovelaces*”. Nem merecem a proteção legal, aquelas moçoilas, que por serem impúdicas, se entregam aos namorados, sob o domínio da sua sexualidade bravia. Isto por que já são corrompidas.

Entre Vera Lúcia e o apelado nunca houve namoro. Aquela proclama, quando ouvida em juízo (fls. 47). Na sua condição de empregada doméstica, seguindo as pegadas das suas declarações, a ofendida conversava, de quando em quando, com Clovis Pereira, a quem se entregou na garagem onde este trabalha, cerca das 22 horas. Àquele local, a ofendida se dirigira com os seus próprios passos, em busca de sensações fortes, que, de certo, requeimavam da sua personalidade jovem e sensual. Atendeu aos reclamos do sexo, razão por que o digno Promotor Público não insistiu na condenação

do apelado como autor do crime de sedução.

O procedimento da ofendida, nos exatos termos do seu próprio relato, qual o de ter, à noite, cerca das 22 horas, consentido em praticar a conjunção carnal com pessoa com quem não tinha afinidade afetiva, pois não era seu namorado, demonstra, à sociedade, que a conduta do apelado não é delituosa, desde que ausente a vontade livre e consciente de corromper. Ademais, no dizer da testemunha Valdete da Cruz, o comportamento da ofendida se ajusta à sua vida pregressa, preme de atos que traduzem corrupção moral. A desintegração moral da sua personalidade arrastou-a ao local de trabalho do agente, que não resistiu à tentativa da voluptuosa oferta.

Não se vislumbra um ato sequer do apelado (promessas ou engodos) que indique estar ele possuído de uma vontade consciente, dirigida para a corrupção de Vera Lúcia. Tudo fora feito por esta, que quis ter conjunção carnal com Clovis. Admirável a lição de HUNGRIA:

“Não basta que o ato seja objetivamente libidinoso: é preciso que represente um desafogo de lascívia, por parte do agente” (ob. cit. pág. 193).

Nega-se provimento ao recurso.

Salvador, 05 de junho de 1979.

Antônio Carlos Souô — Presidente.

Adhemar Raymundo da Silva — Relator. Fui presente: *Adaucto Salles Brasil* — Procurador da Justiça.

**SEDUÇÃO. JUSTIFICÁVEL
CONFIANÇA. PRELIMINAR**

ACOLHIDA. APELO IMPROVADO.

Sedução. Reatamento do namoro. Justificável confiança pela promessa anterior de casamento. Manutenção da sentença.

Ap. nº 76/79. Relator: DES JAYME BULHÕES *

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, sob nº 76/79, de Itabuna, em que é apelante Antônio Gomes de Souza e apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores competentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem voto discrepante, acolhida a preliminar relativa ao desentranhamento das contra-razões oferecidas pela assistente de acusação, negar provimento à apelação interposta, para manter, por seus doutos fundamentos, e os constantes do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, a sentença apelada, que bem aplicou o direito ao caso *sub judice*.

Acolheu-se a preliminar relacionada ao pedido de desentranhamento das contra-razões oferecidas pela assistente de acusação, porque feitas, evidentemente, fora do prazo legal.

Quanto ao mérito, não há como modificar-se o que ficou definido na sentença, através da qual, e como bem salientou o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, o digno Juiz do primeiro grau “joeirou, com paciência de arte-são, os mais recônditos escaninhos do elenco probatório, sem olvidar as oportu-

* Juiz convocado para substituição.

tunas citações de ordem doutrinária e jurisprudencial, todas, inclusive as de cunho médico-legal, ajustadas à hipótese sob exame”.

Ficou evidenciado, nos autos, através da prova testemunhal coligida, bem assim do depoimento pessoal da ofendida, que o réu, reatando o namoro com a ofendida, valeu-se da justificável confiança desta, em razão de promessa anterior de casamento, para consumir a sedução.

Incensurável, finalmente, também, a decisão, no que tange à fixação da pena, inclusive de referência à acessória, de perda de função pública.

Custas *ex-lege*.

Publique-se, registre-se e intemem-se os interessados.

Salvador, 23 de outubro de 1979. Antônio Carlos Souto — Presidente. Jayme Ferrari Bulhões — Relator. Fui presente: Aducto Salles Brasil — Procurador da Justiça.

AÇÃO CRIMINAL. NULIDADES INACOLHÍVEIS. IMPROVIMENTO DO APELO.

Não é incompetente o Juiz do local da infração quando a vítima veio a falecer em outra jurisdição.

Comunicando a morte da vítima e enviando o laudo de exame cadavérico antes do interrogatório do acusado, preencheu o Delegado de Polícia as exigências da lei no sentido de evitar prejuízos à defesa.

Comprovada a inexistência da culpa, acertada a decisão que a absolveu da acusação. Ap. nº 14/79. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 14/79, da Comarca de Ubaíra, apelante a Justiça Pública e apelado Vicente Sérgio Pereira de Souza.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, sem divergência de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo Dr. Procurador da Justiça e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Custas, como de lei.

Argúi o Dr. Procurador da Justiça a nulidade do processo decorrente de duas circunstâncias: falta de aditamento da peça inicial e incompetência do Juízo que exarou a decisão.

São ambas improcedentes.

O delito ocorreu em Ubaíra e a vítima, trazida para Salvador em busca de cuidados médicos, veio a falecer nesta cidade.

Não procede o entendimento do Dr. Procurador da Justiça quando sustenta que tratando-se de crime consumado a competência para apuração do mesmo, é do Juiz onde a vítima veio a falecer e não o do local onde a ação foi praticada.

Na hipótese dos autos, o delito foi praticado em Ubaíra e a vítima veio a falecer em Salvador, entendendo o Dr. Procurador ser o Juiz desta cidade o competente para a apuração do delito.

O artigo 70 do Código de Processo Penal prevê a competência do Juiz pelo lugar em que se consumar a infração e, sem dúvida, os atos de execução foram realizados em Ubaíra. Não importa, para fins de fixação da compe-

tência, que a vítima viesse a falecer em outro local. Os atos de execução, que caracterizam a consumação do delito, encerraram-se em Ubaíra e, consequentemente, competência não faltava ao Juiz da Comarca para sentenciar o feito.

De referência à falta de aditamento da peça inicial, também improcede a arguição.

O ofício de fls. 17 em que o Delegado de Polícia dá conhecimento da morte da vítima e envia o laudo de exame cadavérico, pode ser considerado como o aditamento exigido.

O interrogatório do réu foi colhido depois do recebimento do ofício e o réu, no mesmo, declarou saber que a vítima tinha falecido em Salvador, num Hospital. Nas razões apresentadas na audiência do julgamento à defesa não demonstra desconhecer o evento morte e nas contra-razões do apelo refere-se, expressamente, ao falecimento da vítima. Não argúi e nem invocou a nulidade referida.

Onde, pois, o prejuízo para a defesa se nem mesmo esta o alega?

Seria exigir-se demais a decretação de uma nulidade que não interessou à defesa.

No mérito, procede o parecer da Procuradoria quando afirma não ser possível concluir-se pela responsabilidade do apelo.

Os fatos narrados pelas testemunhas corroboram as declarações do apelado. Dizem que o veículo vinha em marcha normal, não tendo havido, no momento, qualquer tombo. Se imprudência houve, segundo os elementos dos autos, foi por parte da vítima que, com o carro em movimento, colocou o tórax fora da carroceria pretendendo dar um sinal ao motorista.

Eis porque negou-se provimento ao apelo.

Salvador, 10 de maio de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator
Fui presente: Eliezer Souza — Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PLEITEANDO MAIOR APENAÇÃO, FORA DE PRAZO. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE E DE TEMPESTIVIDADE. NÃO COHECIMENTO.

O prazo para interposição do recurso pelo assistente de acusação corre a partir do dia em que terminar o do Ministério Público, independentemente de qualquer intimação, cabendo, pois, ao assistente diligenciar, ficar atento, inteirar-se da situação do processo para que possa exercer o direito de recorrer.

Carecendo o ofendido de legítimo interesse para recorrer pleiteando maior penação não deve o recurso ser admitido.

Ap. nº 59/78. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 59/78, da Comarca de Santa Bárbara, apelante Manoel Almeida e apelado do Miguel José de Santana:

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma

ma e sem divergência de votos, não conhecer do recurso.

Custas, como de lei.

O recurso é do assistente de acusação e o advogado do réu, em suas contra-razões sustenta preliminarmente, a intempestividade do mesmo e a falta de interesse legítimo do recorrente para apelar.

O Dr. Procurador da Justiça, em seu parecer, endossa a preliminar de intempestividade.

Do exame dos autos observa-se, no tocante da intempestividade do apelo, que a intimação do Dr. Promotor Público ocorreu em 12 de dezembro de 1977, exaurindo-se, assim, a 17 o prazo do recurso sem a sua interposição.

O assistente de acusação foi intimado da sentença à 26 de dezembro (fls. 94v.) e novamente a 20 de fevereiro (fls. 100), tendo apelado a 27 desse mesmo mês.

Estabelece o art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal que o prazo para a interposição do recurso pelo assistente da acusação é de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

E a Súmula do Supremo Tribunal, *verbete* 448, calçada no dispositivo legal citado, dispõe que "o prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público".

Consequentemente, tem-se que findo o prazo começa a correr imediatamente o outro, sem necessidade de qualquer intimação.

Ensina EDUARDO ESPÍNOLA FILHO:

"Tratando-se, porém, da apelação interposta pelo ofendido,

seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, habilitado ou não como assistente, o qual haja se utilizado da autorização do art. 598, porque o Ministério Público não apelou nos cinco dias, aquela será admitida dentro (note-se) nos 15 dias seguintes aos em que terminou o prazo do órgão da Justiça Pública" (vol. V, pág. 437, *Comentários ao Código de Processo Penal*).

Intempestivo, assim, o recurso ajuizado em fevereiro quando o prazo para o Ministério Público havia se esgotado em dezembro.

Mas, ainda que assim não tivesse ocorrido, o recurso também não era de ser conhecido por falta de interesse legítimo do recorrente.

Cuidando-se de uma decisão condenatória, carece o ofendido de legítimo interesse para recorrer pleiteando maior pena.

Comentando o Código de Processo Penal, adverte FLORENCIO DE ABREU que ao assistente não é dada a faculdade de recorrer objetivando "classificação mais grave do falso incriminado, ou à revogação de qualquer benefício, como suspensão condicional da pena ou o acréscimo de uma pena acessória, etc".

Recomenda o festejado Mestre, ainda, que "inexistindo o interesse que legitime o recurso, o juiz não o admitirá e deverá negar-lhe seguimento" (*Comentários ao Cód. Processo Penal*, vol. V, pág. 216, ed. Forense).

O Tribunal de Alçada de São Paulo, julgando a Apelação nº 67 267, relatada pelo Juiz Rocha Lima, e de cujo julgamento, unânime, participou o atual Des. Azevedo Franceschini, Mestre dos mais destacados na matéria

decidiu que "sendo a decisão condenatória, carece de legítimo interesse o ofendido para pleitear maior apenação do réu, de cuja apelação, portanto, não se conhece" (*Revista Forense*, vol. , pág. 248).

Conseqüentemente, não só pela sua intempestividade como pela falta de legítimo interesse do ofendido para recorrer, não se conhece o apelo.

Salvador, 17 de agosto de 1978.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator.
Fui presente: Moacir Alfredo Guimarães — Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL: ROUBO. RAZÕES OFERECIDAS A DESTEMPO: IRREGULARIDADE IRRELEVANTE. DECISÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA: RETIFICAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Alegação Criminal.
Conhecimento do recurso para confirmação da sentença. Improvimento do apelo.

Nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal, o arrazoado não é peça essencial da apelação.

Apoiada a decisão condenatória em elementos convincentes recolhidos no processo, inacolhível é o apelo interposto visando a absolvição do réu.

Ap. nº 44/78. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 44-78, da Capital, apelante Milton Martirene da Silva e apelada a Justiça Pública.

Acordam, os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, em Segunda Câmara Criminal, pelo voto unânime dos integrantes da Turma Julgadora, conhecer e negar provimento ao apelo para manter a decisão recorrida.

Custas, pelo apelante.

Cuida-se, como visto do relatório, de um apelo interposto pelo réu Milton Martirene da Silva, inconformado com a condenação que lhe foi imposta por ter incorrido nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Interposto dentro do prazo de lei, conhecido foi o recurso.

A intimação da sentença não foi feita de maneira regular, porque através da carta de fls. 108, quando deveria ser o réu apresentado em Juízo para ouvir a leitura da decisão.

Na mencionada carta, todavia, ao dar o ciente, manifestou o réu, de logo, o seu desejo de recorrer. Veio, em seguida, a petição de fls. 110, também assinada pelo advogado, que embora sem despacho e nem termo de juntada, está datada de 3 dias após a data do ofício de intimação.

As razões vieram, realmente, a destempo. Mas, como decidiu o Tribunal de S. Paulo, "o oferecimento das razões fora de prazo constitui mera irregularidade que não pode prejudicar o conhecimento do recurso, interposto dentro dos cinco dias". (*H. Dantas de Freitas*, vol. III, pág. 1 347).

Não constituindo o arrazoado peça essencial da apelação, tanto que no art. 601 do Cód. Proc. Penal se diz que "findo os prazos para as razões, os autos serão remetidos à instância superior, com ou sem elas" evidente que ao conhecimento do apelo não importa que as razões tenham sido apresentadas fora de prazo. Cabia ao Juiz ter determinado a subida dos autos após o escoamento do prazo para o oferecimento das razões, sem as mesmas, o que não foi feito.

Conhecido o recurso passou-se ao exame do mesmo.

A decisão não está, como pretende o apelante, desapoiada em prova convincente.

O recorrente foi processado e condenado por ter, seguido a vítima que vira sacar num Banco a importância de vinte e dois mil cruzeiros, assaltado a mesma, após ameaçá-la com um revólver, apoderando-se da mencionada quantia conduzida numa pasta.

Foi reconhecido pela vítima e pela testemunha de fls. 78, motorista do veículo coletivo em que se consumou o assalto.

Tais depoimentos estão corroborados por uma série de indícios fortes, como aqueles indicados pelo Dr. Procurador da Justiça: compra à dinheiro, de um carro em nome de interposta pessoa (fls. 97 e 97v); identidade falsa apresentada à Polícia; vida irregular que levava freqüentando boites e farra, sem ter qualquer atividade profissional.

Quanto à fixação da pena-base, disse o Juiz, ao fazê-lo, o quanto conseguiu apurar, pois o réu não vivia no ambiente local.

Por outro lado, a pena-base foi fixada no mínimo legal o que bastaria

para não inquinar de nulidade a decisão.

Foi ela aumentada de uma terça parte por ter ocorrido a hipótese do inciso I do § 2º do art. 157 do C. Penal — violência ou ameaça exercida com o emprego de um revólver "Smith Wesson", calibre 32, com seis balas, que foi apreendido.

Alega-se no recurso que essa arma não fora periciada para saber-se se era hábil para deflagrar o tiro com o acionamento do gatilho, mas se no recurso do processo não foi alegado trata-se de arma inepta para produzir efeitos próprios, possível não é deixar-se de levar em consideração a atitude do apelante usando desse revólver para pressionar a vítima e o chofer quando da realização do assalto.

O recurso é, pois, improcedente.

Impõe-se, todavia, a retificação do equívoco verificado na sentença quando o Dr. Juiz invoca, conjuntamente, os dois primeiros parágrafos do art. 157 do C. Penal, quando o delito e a pena aplicada correspondem ao inciso I, do § 2º do mencionado artigo, tão somente.

Salvador, 1º de junho de 1978.

Antônio Carlos Souto — Presidente.
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator.

Fui presente: *Afonso de Carvalho* — Procurador da Justiça.

APROPRIAÇÃO INDEBITA.
RETENÇÃO DE DINHEIRO
DE AGÊNCIA MARÍTIMA,
POR EMPREGADO, MEDIAN-
TE ACORDO. POSTERIOR
CONVERSÃO DA COISA

ALHEIA EM PROVEITO PRÓ-
PRIO. NÃO CARACTERIZA-
ÇÃO DA INTENÇÃO DE
APROPRIAÇÃO. ABSOLVI-
ÇÃO DO RÉU.

Para caracterização do crime não basta a conversão da coisa alheia em proveito próprio. Necessário, ainda, que concorra intenção do agente de não mais restituí-la. Improvimento do apelo mantendo a sentença que absolveu o réu.

Ap. nº 92/78. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 92/78 da Capital, em que é apelante a Agência Marítima Transmar Ltda. e apelado Fernando Dias da Silva.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para manter a sentença que absolveu o réu.

Provado está que o apelado reteve a importância de cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta cruzeiros, conforme prestação de contas apresentada no ano de 1976, pertencente à Agência Marítima Transmar Ltda., com o consentimento de um dos diretores da agência, para posterior pagamento, continuando o apelado, após o acordo, trabalhando na referida agência, ainda dois meses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no recurso ordinário interposto contra a sentença da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reconheceu que a reten-

ção da referida quantia não era motivo suficiente para a rescisão do contrato de trabalho entre a apelante e o apelado, em face do acordo existente para o pagamento da dívida.

Escreveu Galdino Siqueira "que não haverá apropriação indébita, se o acusado, dispondo da coisa confiante, o fez na certeza de poder restituí-la, muito embora ocorrência sobrevenha que impeça a restituição" (*Tratado de Direito Penal*, vol. 4º, pág. 481).

Assim, para a perfeita caracterização do crime de apropriação indébita, não basta esse fato da conversão da coisa alheia em proveito próprio. Necessário, ainda, se faz, que concorra a intenção do agente de não mais restituir a coisa.

Segundo está provado nos autos, o apelado reteve dinheiro da agência Marítima Transmar, a apelante, com autorização do diretor, Sr. Goddi, estabelecendo um acordo entre ambos no sentido do apelado pagar a quantia devida posteriormente.

Portanto, o apelado convertendo o dinheiro em seu proveito, não o fez com a intenção dele se apropriar, apenas o fez para uso temporário, como vinha fazendo há oito anos, e de, afinal, conforme acerto, poder restituí-lo.

A impossibilidade, na oportunidade de fazer a restituição e a demora havida nesse sentido, não se pode atribuir à sua intenção de fraudar e prejudicar o dono da coisa e sim um caso de força maior.

Custas de lei. Publique-se.

Salvador, 16 de agosto de 1979.

Wilton Oliveira e Sousa — Presidente.
Falzac Soares — Relator. Fui presente:
Álvaro Marques.

ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA INADMISSÍVEL. RESPONSABILIDADE NÃO ADMITIDA.

Atropelo causando a morte. Apelo de sentença condenatória com apoio em presunção de culpa. Há que ficar provada a imperícia, imprudência ou negligência para que se possa atribuir a responsabilidade do agente num delito de natureza culposa.

Ap. nº 104/79. Relator: DES. JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 104/79, de Itapetinga, apelantes e apelados simultâneos a Justiça Pública e Osmar Antônio Alves.

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia, que compõem a Turma Julgadora, adotado o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de Osmar Antônio Alves para, reformando a decisão, absolver o acusado e julgar prejudicado o apelo da Justiça Pública.

Segundo se tem dos autos, de maneira indubitosa, o apelante, Osmar Antônio Alves, viajava conduzindo um veículo Volkswagen pela estrada de rodagem quando, em dado momento, pediu passagem a um caminhão caçamba que rodava no mesmo sentido, em sua frente. O motorista deste, após facilitar a ultrapassagem, "abrindo", no sentido comum, para permitir que o Volkswagen passasse, dando mesmo o

sinal convencional, voltou ao curso antigo e mais ainda à esquerda, "fechando", ainda na expressão comum, o veículo que tentava ultrapassá-lo, forçando-o a jogar-se em cima de um monte de terra, ocasião em que foi atingir a infeliz vítima, causando-lhe a morte.

As testemunhas, quer da acusação, quer as de defesa, afirmam unanimemente, que o Volkswagen não trazia excesso de velocidade e que Osmar costumava dirigir veículos, fazendo-o com conhecimento do assunto.

O Dr. Juiz, rejeitando os pedidos de absolvição da Promotoria Pública e do acusado, consubstanciados nas alegações finais por ambos oferecidas, condenou Osmar a um ano de detenção, entendendo que o mesmo agira imprudentemente, porque além de não saber ler, assinando apenas o nome, não era, na oportunidade do evento, motorista habilitado.

Tais fundamentos todavia, como demonstrado nas razões dos recursos e pelo Dr. Procurador da Justiça não justificavam a condenação.

Dos autos não resulta comprovado, mesmo que disso pudesse decorrer a responsabilidade do recorrente, o fato do mesmo ser analfabeto. As folhas indicadas pelo Juiz, referem-se a peças do processo todas assinadas pelo recorrente Osmar. Embora tenha ele dito que era analfabeto quando da sua qualificação, assinou todos os atos que exigiam sua assinatura.

Por outro lado, como diz o Dr. Procurador da Justiça, é certo que Osmar não estava legalmente habilitado a dirigir veículos, mas menos certo não é que o mesmo costumava a dirigir, não só na cidade como na estrada, revelando habilidade no desempenho

dessa atividade, como assegurado por quantos foram ouvidos no processo.

Realmente, não se pode condenar alguém com apoio numa presunção de culpa. Há que ficar provada a ocorrência da imperícia, da imprudência ou da negligência para que se possa atribuir a responsabilidade do agente num delito de natureza culposa.

A jurisprudência é tranqüila nesse sentido, como se tem do acórdão invocado pelo Dr. Promotor em suas razões de apelo (fls. 41).

As provas apuradas são todas no sentido de que o acusado não agiu imprudentemente, com imperícia ou negligência na ocasião do evento. A ultrapassagem do caminhão era possível e permitida e o acusado só fez quando o motorista desse veículo permitiu, sendo imprevisível a "fechada" que sofreu no momento em que a ultrapassagem se verificava, obrigando o Volkswagen a sair da pista, desgovernado, quando então a vítima foi atropelada.

Merecem, assim, acolhimento as razões do recurso interposto por Omar Antônio Alves e, por isso, adotando o parecer da Procuradoria quando apreciou a decisão condenatória, na primeira instância, dão provimento ao seu apelo para, reformando a decisão, absolver o acusado, julgando prejudicado o apelo da Justiça Pública.

Salvador, 20 de dezembro de 1979. Antônio Carlos Souto — Presidente. Jorge Fernandes Figueira — Relator. Fui presente: José Viana Brim — Procurador da Justiça.

ATROPELAMENTO. IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA. FERI-

MENTOS CAUSADOS À VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Apelação Criminal.

Atropelamento. Mesmo havendo culpa da vítima, a responsabilidade só cessa se aquela culpa tiver sido, como relação de causalidade, a causa primária necessária direta, absorvente do dano.

Desprovimento do apelo.

Ap. nº 163/78. Relator: DES. FALZAC SOARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 163/78, da Comarca de Ipiáú, em que é apelante Erisvaldo Coutinho de Souza e apelada a Justiça Pública.

Acordam, os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal da Bahia, sem divergência de votos negar provimento ao apelo.

Como ficou acentuado no relatório, o apelante Erisvaldo Coutinho de Souza, dirigindo, sem habilitação, uma caminhoneta tipo Rural Willes, na estrada que vai para a Cidade de Jequié, ao chegar em frente ao bar "Solear" fez uma manobra brusca para a esquerda, a fim de parar no referido bar, justamente quando vinha em sentido contrário uma motocicleta dirigida por Luiz Carlos Coelho que, diante do imprevisto, não foi possível desviar-se a tempo de chocar-se com o veículo dirigido pelo apelante, resultando sair ferido o motociclista, conforme laudo de fls.

Alega o apelante que antes de manobrar o veículo para atravessar a pista, parou no acostamento e ligou a sinaleira. Mesmo que assim tivesse agi-

do, não exime a sua culpa, pois deveria ser diligente, cuidadoso e prudente, somente atravessando a pista após certificar-se que não vinha em sentido contrário outro veículo. Também a alegada velocidade desenvolvida pela motocicleta, segundo algumas testemunhas, de oitenta quilômetros, não elimina, não exclui a responsabilidade do apelante.

Mesmo havendo culpa da vítima, a responsabilidade só cessa se aquela culpa tiver sido, como relação de casualidade, a causa primária necessária, direta, absorvente do dano.

É sabido que a imprudência da vítima não exclui nem compensa a culpa. O apelante poderia ter evitado o choque entre os dois veículos, se estivesse dirigindo com as cautelas necessárias.

Como adverte SPENCER VAMPRE, "mesmo com a obediência das prescrições legais e regulamentares, dar-se-á culpa ao condutor quando lhe faltou a atenção e prudência que as circunstâncias do lugar e do tempo tornavam necessárias" (*O Caso Fortuito* - Rev. Trib., Vol. 37, pág. 277).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o choque entre os veículos e os ferimentos na vítima não se deram por mera *infelicitas facti* mas em decorrência da manifesta culpa do apelante, culpa com previsão, visto que, o motorista, ainda mais não habilitado, que atravessa uma pista de rolamento, onde é permitido velocidade de oitenta quilômetros horários, principalmente perto de uma curva, sem as devidas cautelas, atenção, certamente que deverá prever a possibilidade de provocar algum acidente.

Custas de lei. Intimem-se.

Salvador, 21 de junho de 1979.

Antônio Carlos Souto — Presidente.
Falzac Soares — Relator. Fui presente:
Moacyr Alfredo Guimarães.

**CASA DE PROSTITUIÇÃO.
APARTAMENTO DE ZONA
RESIDENCIAL HABITADA
POR FAMÍLIAS DESTINADO
A ENCONTROS PARA FINS
LIBIDINOSOS. COMPROVA-
ÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.
CONFIGURAÇÃO DO CRIME.**

Provado os fatos narrados na peça inicial ou seja, que o apartamento onde reside a denunciada, situado em zona residencial e em prédio habitado exclusivamente por família, era por ela habitualmente destinado para fins libidinosos, impõe-se reconhecer a responsabilidade da acusada.

Ap. nº 11/80. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 11/80, da Capital, em que é apelante a Justiça Pública e apelada Edna Magalhães de Araújo Góes.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 106 a 107, como parte integrante deste, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao apelo para condenar a acusada.

Suscitou o apelante, o nobre Órgão do Ministério Público, a prelimi-

nar de nulidade do processo, em decorrência de não haver oferecido alegações finais, argumentando que antes de oferecê-las requereu uma diligência, a qual foi indeferida, tendo o ilustre *a quo*, em seguida, prolatado sentença, o que constitui cerceamento da prova da acusação.

Não tem razão o apelante.

Em verdade, no caso em exame, não se trata propriamente de falta de alegações, oriunda de um lapso do Juiz não determinando fosse dada vista ao Ministério Público para tal fim. Ao contrário, o apelante recebendo os autos com vista para a referida finalidade, entendeu, no entanto, de pedir a juntada de documentos, embora requeresse nova vista. Mas, assim procedendo, como acertadamente ressaltou à douta Procuradoria, perdeu o prazo consignado no art. 500, do Código de Processo Penal.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar.

No tocante ao mérito, sobejas razões assiste à ilustrada Procuradoria quando opina pelo provimento do apelo.

Em verdade, não foi feliz o ilustre prolator do decisório, absolvendo a denunciada, por entender "que não se comprovou o delito a que se refere a denúncia e, se existiram os fatos, são eles penalmente irrelevantes".

A leitura dos autos, porém, convence, desenganadamente, que os fatos articulados na peça introdutória do processo ficaram devidamente provados.

O auto de prisão em flagrante, peça fundamental em delitos dessa natureza e que a defesa limitou-se a alegar "que foi uma trama estorrecedora da polícia contra a acusada", encontra

indiscutível apoio na realidade da prova. Com efeito, o relato da testemunha Norma Lúcia Assis de Jesus, evidência que o apartamento 1 502, Bloco B, Edifício Orixás Center, situado na Rua São Raimundo, do qual é locatária a acusada, era habitualmente destinado a encontros para fins libidinosos, mediante paga, tendo sido flagrado um casal em plena atividade sexual, enquanto outra moça de nome Célia Santos, aguardava o cliente.

Por outro lado, o fato da depoente ser funcionária da Polícia Civil, o seu testemunho é perfeitamente válido, merecendo, até prova em contrário, fé pública, uma vez que inexistia proibição de prepostos policiais serem arrolados como testemunhas de ocorrência delituosa que presenciaram no exercício da função.

Não obstante em juízo a denunciada negar a imputação que lhe é feita, procurando, habilmente, mascarar as atividades suas e das frequentadoras do apartamento, apresentando-as como vendedoras de confecções e pinturas, todavia, suas declarações estão inteiramente ilididas pelas demais provas fundamentais do processo, as quais evidenciam que a acusada mantinha seu apartamento para encontros libidinosos de terceiras pessoas.

No tocante a alegativa formulada pela defesa, ou seja, que os motéis se multiplicam nesta Capital, sem fiscalização da polícia, ela é destituída de fundamento jurídico, não só porque tal fato não outorga ilicitude ao procedimento da denunciada porque o apartamento locado por ela está situado numa zona tipicamente residencial como é São Raimundo, como, sobretudo, por ser o referido edifício habitado exclusivamente por família.

É necessário não esquecer que os delitos existem por força das leis da República e não pela vontade da polícia. Se esta os tolera, não podem os infratores da lei somar à infração própria a complacência da polícia, para desta soma subtrair a integração do delito.

O que não se pode olvidar é que trata-se do delito cujo objeto jurídico é a moralidade pública sexual e o sujeito passivo a coletividade.

Fala-se que a lei penal precisa atender à realidade, mas não se pune com justiça, quando se omite, na sua larga subjetividade, a substância moral do crime.

Destarte, tipificado o delito capitulado na inicial acusatória, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, condenar a acusada a pena de dois anos de reclusão e multa de quatro mil cruzeiros.

A pena é fixada no mínimo, atendendo que trata-se de acusada primária, antecedentes que não a comprometem, personalidade que revela um certo desajustamento a conduta social, dolo de intensidade mínima, motivos injustificáveis e consequências que poderiam ter sido previstas pela acusada.

Quanto a multa, o pagamento deverá ser efetuada nos moldes estabelecidos no § único do art. 36 do Código Penal.

Considerando, porém, que os antecedentes e a personalidade da denunciada, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir, concedo a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, não estabelecendo condições, em virtude de ser a acusada Sub-Escrivã da Comarca de Candeias. Audiência admonitória em primeira instância.

Salvador, 22 de maio de 1980.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Costa Pinto — Relator. Fui presente: Eliezer Souza — Procurador da Justiça.

CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO EXECUTÓRIA: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 146 DO S.T.F.

A prescrição da pretensão executória da pena principal regula-se, à míngua de recurso da acusação, pela pena concretizada na sentença.

Ap. nº 127/79. Relator: DES. PONDÉ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 127/79, da Capital, apelante Olivar Bittencourt Magalhães e apelada a Justiça Pública.

Olivar Bittencourt Magalhães foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pelo fato que assim se expõe na inicial.

A 24 de novembro do ano de 1976, teria ele alienado um veículo, tipo caçamba, Mercedes Benz, placa policial YA-5296, pela importância total de Cr\$ 55 000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), recebendo, de logo, a importância de Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), e o restante a ser resgatado mediante título de crédito que se liquidaria posteriormente.

Acontece que, de posse do veículo em apreço, José das Chagas Campos Gomes, seu adquirente, viu-se forçado a colocá-lo numa oficina, pois que se apresentara defeituoso o respectivo motor, importante o conserto na quantia de Cr\$19 933,42 (dezenove mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Volvidos alguns dias, porém, o denunciado, iludindo a boa fé do proprietário da oficina retirou aquela viatura da mesma oficina e, conduzindo-a para local ignorado, recusa-se a devolver ao alienante a importância recebida.

Correu o sumário seus trâmites regulares e, afinal, tendo-se desclassificado o crime a que se reporta a inicial para o previsto no artigo 345 do aludido Código, foi o denunciado condenado a quinze dias de detenção e ao pagamento das custas do processo, bem como, em honorários do advogado (*sic*) do queixoso.

Inconformado, apelou Olivar Bittencourt Magalhães, com fundamento no art. 593 do Código de Processo Penal, apresentando as razões de fls. 106 *usque* 108, alegando, em síntese a decadência do direito de queixa, a ocorrência da chamada prescrição retroativa e, no mérito, pleiteia a absolvição, pela inexistência de crime, pois que, na *lis sub judice*, apresentar-se-ia, quando muito, questão de natureza cível, a ser dirimida no Juízo competente.

Contra-arrazoou o Dr. Promotor de Justiça (fls. 110-112) e, a fls. 114, o assistente do Ministério Público.

Nesta instância, através do parecer *retro* manifestou-se o Dr. Procurador da Justiça.

Foi o apelante condenado, *summa*, pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, em relação ao qual, *ex vi* do disposto no § único do artigo 345 do Código Penal, o Órgão do Ministério Público parte ilegítima para o exercício do direito de ação; e assim, seria de declarar *ex radice*, a nulidade do processo.

É bem de ver, porém, que, data do recebimento da denúncia (26/5/77), até a da sentença condenatória de fls. 95 (2 de agosto do ano passado) transcorreram mais de dois anos.

Não tendo havido recurso de acusação, o lapso prescricional deve regular-se, na conformidade da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal pela pena concretizada na sentença, qual, no caso, fixou-se em quinze dias de detenção.

A prescrição criminal é medida de ordem pública e, como tal, *em* sina o insigne e saudoso penalista ALOYSIO DE CARVALHO FILHO (v. *Comentários ao Código Penal*, Ed. Rev. Forense, vol. IV, pág. 215), "sua decretação é compulsória".

Assim, por força do disposto no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 110, § 2º, do Código Penal, optou-se, sem sombra de dúvida, no caso *sub judice*, a prescrição da pretensão executória da pena.

Pelo exposto.

Acordam os Juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, conhecer da apelação interposta para declarar extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição.

Custas *ex lege*. Registre-se e publique-se.

Salvador, 7 de fevereiro de 1980.

Claudionor Ramos — Presidente. Pon-
de Sobrinho — Relator. Fui presente:
Eliezer de Souza — Procurador da Jus-
tiça.

HABEAS-CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEFERIMENTO.

*Habeas-corpus funda-
do em excesso de prazo para en-
cerramento da instrução. Apura-
do que, realmente, o paciente se
encontra preso há um ano e se-
te meses, tempo pouco menor
que o mínimo da pena prevista
no artigo em que está incurso,
não há como negar o excesso
prazal alegado, mesmo conside-
rada a volumosa carga de traba-
lho das varas criminais da capi-
tal. Deferimento.*

H.C. nº 310/79. Relator: DES.
CLAUDIONOR RAMOS.

ACÓRDÃO

*Vistos, examinados e discutidos
os presentes autos de Habeas-Corpus
nº 310/79, da Capital, no qual é paci-
ente Eduardo Soares da Conceição.*

*Acordam os Desembargadores
componentes da 2ª Câmara Criminal
do Tribunal de Justiça da Bahia, con-
ceder a ordem, com recomendações.*

*O paciente foi recolhido à Casa
de Detenção, como incurso no art. 155
do Cód. Penal, no dia 8 de junho de
1978, à ordem do Dr. Juiz da 9ª Vara
Crime. Alegando excesso de prazo na
formação da culpa, o próprio deten-
to requereu o habeas-corpus, mais de
um ano após a sua segregação. Infor-
mando, disse o Juiz que nenhum pro-
cesso contra ele há na referida Vara.*

Convertido o julgamento em diligên-
cia, informou o Dr. Diretor da Casa de
Detenção que a prisão fora ordenada
pelo titular da 7ª Vara Criminal, pelo
crime previsto no artigo 155, § 4º, do
Código Penal. Na assentada do julga-
mento, o eminente Dr. Procurador da
Justiça opinou no sentido da libera-
ção do preso.

A Câmara acatou esse pronuncia-
mento. De fato na sua informação, di-
se o Dr. Diretor da Casa de Detenção
que o recolhimento data de 17 de
agosto de 1978, mediante prisão pre-
ventiva decretada pelo Juiz da 7ª Vara
Criminal, cumprida pela POLINTER.
Desde então houve o decurso de um
ano e sete meses, tempo pouco menor
que o mínimo da pena estipulada para
o crime pelo qual foi denunciado. Em-
bora as Varas Criminais atendam a vo-
luminoso expediente, o prazo vencido é
demasiado longo, em se tratando de
instrução criminal referente a réu pre-
so. Como o fundamento do pedido é,
tão só, excesso de prazo, fato eviden-
tíssimo, tornou-se desnecessário pres-
tasse o titular da Vara onde a ação
tramita informações complementares,
porquanto nada justificará tão dilata-
da demora.

Com essa convicção, ao deferir
a liberação reclamada, decidiu a Câma-
ra recomendar ao Juiz que envie con-
cluir o feito e determine providências
capazes de corrigir o estado de coisas
reinante, possibilitando abreviamento
dos processos de réus presos. Ninguém
ignora a gravidade da situação social,
em nossos dias, quando todo mundo
vive temeroso da violência dos assal-
tantes. O problema, porém, tem cau-
sas muito profundas e não será solu-
cionado pelo recolhimento de delin-
qüentes durante prazo muito superior

ao firmado na lei adjetiva. Cumpre aos juízes dinamizar as Varas a seu cargo, suprimindo com pessoal dedicação algumas deficiências e reclamando dos Órgãos superiores da administração o suprimento das que estão acima das suas possibilidades. Sob qualquer aspecto, o que se não justifica é tamanha demora, na instrução de processo de réu preso. Tal inércia fere os direitos humanos, pois o criminoso é gente, tem sentimentos e deve receber assistência que sua condição de ser humano impõe.

Essa, a recomendação da Superior Instância, perfeitamente conhecedora do problema e das dificuldades enfrentadas por titulares de Varas desaparelhadas, mas consciente de que o empenho pessoal, o esforço que o sacerdócio exige, muito contribuirão para a melhoria do trabalho judiciário, a fim de evitar intempestivas liberações de elementos perigosos, apenas, porque o caso não foi encerrado em prazo razoável.

Salvador, 6 de março de 1980.
Claudianor Ramos — Presidente e Relator. Fui presente o Ministério Público: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

HABEAS-CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DEFERIMENTO DA ORDEM.

O compromisso da testemunha não obedece a um rito invariável.

A falta de assinatura, no auto de flagrante delito, de uma das testemunhas que acom-

panhou o condutor do acusado, constitui mera irregularidade.

Se circunstâncias especiais lançam dúvidas na legitimidade da prisão em flagrante, deve ela ser revogada, para que o acusado se defenda em liberdade.
H.C. nº 131/79. Relator: DES. CARLOS SOUTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 131/79, de Itiúba, em que são impetrantes — os bacharéis Antônio Raimundo Cícero Campos e José Eduardo das Neves e paciente José Carlos de Castro Forte.

Acorda a 2ª Câmara Criminal, sem voto discrepante, em deferir a ordem, para que em liberdade, o acusado responda ao processo criminal.

As testemunhas que conduziram José Carlos à autoridade policial, prometeram dizer a verdade e o compromisso se configura, pois, para ele não há a observância de palavras sacramentais.

No tocante à falta da assinatura da testemunha Josevaldo Olímpio dos Santos, não se nega a sua presença e não haver ele assinado o auto de flagrante constitui mera irregularidade, motivada por natural descuido do delegado de Polícia.

A Câmara, contudo, não endossa a legitimidade da prisão em flagrante, por circunstâncias especiais, reveladas neste processo.

Ninguém assistiu ao crime, descoberto, as primeiras horas da manhã de 25 de março do corrente ano.

O acusado estava dormindo, pacificamente, ao lado de sua noiva, morta, em virtude de um ferimento, ocasionado por bala.

Foi acordado por Antônio de Oliveira e, nessa ocasião, o paciente negou a autoria do delito, afirmando que Elisabeth se havia suicidado.

A arma usada era do paciente e nas mãos da vítima e do acusado foram encontrados vestígios de nitrato, oriundo da combustão da pólvora.

José Carlos passou a noite, com sua noiva, em diversos lugares e em uma boate, só regressando, para se postar, em frente à residência de Elisabeth, já bem tarde. Afirma que brigaram bastante, por ciúmes de Elisabeth.

Seria possível que José Carlos assassinasse a sua noiva e, depois lograsse entrar em sono profundo?

Por que razão nas mãos de Elisabeth se depararam vestígios de combustão de pólvora?

Por que motivo se prendeu o acusado às 23 horas, quando Elisabeth foi encontrada morta às 5,30 da manhã?

Estão aí pontos de realce, a trazerem fundadas dúvidas na legitimidade da prisão em flagrante, a qual por circunstâncias especiais, se despreza daqueles requisitos enumerados nos quatro incisos do artigo 302, do Código de Ritos.

Ainda um elemento que alarga a perplexidade do julgador: é a carta escrita por Elisabeth, em 6 de janeiro, onde ressalta a sua vontade de suicidar-se.

Bem verdade que neste processo não há prova de sua autenticidade, mas também não se pode repelir, como falsa, sem a perícia adequada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia, em 19 de julho de 1979. Antônio Carlos Souto — Presidente e Relator. Fui presente: Eliezer de Souza — Procurador da Justiça.

JÚRI. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

Pronunciada como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV e submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, a apelada foi absolvida pelo Conselho de Sentença que admitiu a excludente de legítima defesa. Decisão contra as provas dos autos. Deu-se provimento para, anulando o julgamento, mandar submeter a apelada a outro.

Ap. nº 105/79. Relator: DES. JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 105/79, da Capital sendo apelante a Justiça Pública e apelada Niedja Ramos dos Santos.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, anulando o julgamento, mandar submeter a apelada a outro.

Custas na forma da lei.

Acusada de haver assassinado Getúlio Crisóstomo de Lima com um tiro de revólver, foi Niedja Ramos dos Santos pronunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, e, submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, veio a ser absolvida pelo Conselho de Sentença que admitiu

militar em favor da mesma a excludente da legítima defesa.

O Dr. Promotor Público, porém, recorreu da decisão sustentando ter sido a mesma manifestamente contrária às provas dos autos.

Revelam os autos que acusado e vítima viveram maritalmente, durante uns sete anos e dessa união nasceram 3 filhos.

Conhecendo Getúlio outra mulher, de nome Lúcia, em Brasília, trouxe-a para Salvador e não mais procurou a família, deixando mesmo de dar-lhe a devida assistência.

No dia do evento, Niedja, informada que Getúlio se despedira do emprego para retornar, com Lúcia, para o Sul, foi esperá-lo no Banco onde ele iria retirar as indenizações devidas e aí, após alguma espera, encontrou Getúlio de mãos dadas com Lúcia. Esta, ante a discussão entre Getúlio e Niedja, deixou o local num táxi e Niedja que, momentos antes, segundo suas próprias declarações, escondera debaixo do tapete que servia de almofada, o revólver de Getúlio, tirado por ele do portaluva, exigiu que fosse levada para casa por Getúlio, entrando no banco traseiro do carro onde escondera a arma.

No curso da viagem, naturalmente em meio a uma discussão, quando passavam defronte à Estação Rodoviária, saca Niedja do revólver e desfere um tiro na nuca de Getúlio, causando-lhe a morte. O carro, desgovernado, subiu um passeio chamando a atenção de um motorista de táxi que por aí passava e que prendeu Niedja em flagrante levando-a para a Delegacia de Polícia.

A versão é da própria recorrente embora diga ter sido, no momento alvo de socos, puxadas de cabelo e agressões outras, por parte de Getúlio.

A verdade é que o tiro foi desferido com o carro em movimento transitando por uma via pública de grande tráfego, o que de logo afastava a existência de uma agressão maior por parte de Getúlio a exigir ou justificá-la como repulsa, o uso da arma de fogo como foi feito. E o tiro, segundo exame pericial, foi dado na nuca da vítima por trás consequentemente.

O reconhecimento, pelo Júri, da legítima defesa própria, importa, sem dúvida, numa decisão escancaradamente contra as provas dos autos.

A recorrida viajava, repita-se, no banco traseiro do carro e o tiro foi desferido na nuca da vítima, no curso da viagem, vale dizer, com o carro em andamento, fatos que evidenciam suficientemente, a impossibilidade da existência de uma agressão física que pudesse justificar o procedimento da recorrente.

A tese aceita pelo Júri não embaraça contra qualquer apoio nos autos, choça-se flagrantemente com as provas recolhidas no processo.

Endossando o parecer da Procuradoria da Justiça, dão provimento ao apelo para, anulando o julgamento mandar submeter a apelada a outro.

Salvador, 6 de dezembro de 1979. *Wilton de Oliveira e Sousa* - Presidente. *Jorge Fernandes Figueira* - Relator. Fui presente: *José Viana Brim* - Procurador da Justiça.

JÚRI. JURADOS NO CONSELHO DE SENTENÇA PARENTES DO RÉU. NULIDADES INTERPRETAÇÃO DO ART. 564, I, DO C.P.P. NOVO JULGAMENTO.

Tribunal do Júri. Participação no Conselho de Sentença de jurados ligados pelo laço do cunhadio. Nulidade.

Nulo é o julgamento pelo Tribunal do Júri quando dele participam jurados ligados pelo laço do cunhadio.

Ap. nº 41/78. Relator: DES. OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 41/78, da Comarca de Coaraci, apelante a Justiça Pública e apelado Gilberto Correia Souza.

Acordam, os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sem divergência de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para, anulado o julgamento, mandar submeter o recorrido a outro.

Custas, como de lei.

Gilberto Correia Souza foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, combinado com o 12, inciso II, ambos do Código Penal, e 51 da Lei de Contravenções Penais, acusado de haver tentado contra a vida de Wilson José da Silva e danificar uma bicicleta ao mesmo pertencente.

Pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido da acusação, tendo esta 2ª Câmara, julgando o apelo interposto pela Promotoria Pública, dado provimento ao mesmo para mandar submeter o apelado a novo julgamento de vez que considerou a decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Realizado o segundo julgamento, foi novamente o réu absolvido tendo

a Promotoria Pública recorrido alegando a nulidade do mesmo.

Conhecido o recurso porque fundamentado na nulidade do julgamento, passou a Câmara ao exame do seu mérito.

Demonstram os autos, à sociedade, terem participado do Conselho de Sentença dois jurados ligados pelos laços do cunhadio. O jurado Anacleto Cezar dos Santos é casado, civilmente, com Maria Alves Dantas Santos que, por sua vez, é irmã do jurado Manoel Pereira Dantas, como se tem das certidões de fls. 197 e 198.

Como já foi decidido por esta 2ª Câmara, no julgamento da Apelação nº 5 195, de Porto Seguro, realizado em 4/9/75 a proibição constante do art. 462, do Cód. Processo Penal, que, entre outros impedimentos para servir no mesmo Conselho, está o referente a cunhados, durante o cunhadio, é proibição de natureza formal e a sua violação tem como consequência a nulidade do processo por faltar ao Conselho condição de integral independência.

O Tribunal de Justiça de S. Paulo, invocando Jurisprudência do Supremo Tribunal, decidiu ser nulo o julgamento em que tenham servido no Conselho, jurados parentes entre si, por afinidade, até o terceiro grau (*Rev. Tribunais*, vol. 260, pág. 174).

Na Revista Forense, vol 146, *apud* Rep. de Jurisprudência do Cód. Proc. Penal de Darcy A. Miranda, vol. III, pág. 521, encontra-se a decisão do Tribunal de Minas Gerais que declara ser nulo o julgamento pelo Júri, quando do mesmo Conselho participam jurados parentes em terceiro grau, *afim*.

No presente caso, como dito, o recurso está instruído com certidões

que comprovam serem cunhados dois dos jurados que tomaram parte no julgamento.

A alegação de que a nulidade estaria sanada porque não alegada logo após a sua ocorrência, não procede, porque cuidando-se de nulidade de ordem pública pode ela ser argüida em qualquer tempo.

Com efeito, comentando o art. 571 do Cód. Proc. Penal, ensina ESPÍNOLA FILHO:

“Nem é admissível a hipótese de sanar, por qualquer forma, mesmo ratificando-as ou suprindo-as os atos processuais de juiz suspeito, por impedido ou subornado. A nulidade proveniente da suspeição é daquelas que, se a parte não argüi nos prazos ou fase processual do art. 571, não ficam eliminados, à vista do silêncio ou da aquiescência do interessado: a todo tempo, invocada e provada uma causa de suspeição ou impedimento, a procedência da exceção há que produzir todos seus efeitos” (Cód. Proc. Penal Brasileiro, Anotado, vol. V, pág. 519).

Por outro lado, o julgamento não foi, evidentemente, revestido do sigilo que a lei exige.

O jurado Anacleto — que apenas assina o nome — não conseguiu distinguir as cédulas “sim” e “não” para responder aos quesitos, tendo o juiz adotado o procedimento de entregar a cédula “sim” na mão direita e a “não” na esquerda, passando, assim, evidentemente, a votar a descoberto.

Acresce, ainda, a dúvida sobre a identidade do referido jurado, porque integra o corpo de jurados um Anacleto que é funcionário público e o que funcionou era lavrador e analfabeto.

A alegação de que a nulidade decorrente do cunhadio não influiria no

julgamento, vale dizer, não acarretar prejuízo porque unânime, também não é de ser aceita, porque, como decidiu o Tribunal de Minas Gerais, “a circunstância de participarem do Conselho dois jurados impedidos de funcionar conjuntamente, acarreta, sem necessidade de prova do prejuízo concreto, a nulidade do julgamento” (Rev. Forense, vol. 103, pág. 343).

É qua a nulidade decorre da infração contida no art. 364, I, do diploma processual penal e tratando-se de nulidade provida de parentesco geratível de presunção *jure et de jure* de parcialidade.

Imprestável, como visto, a decisão, cumpre submeter o apelado a novo julgamento.

Salvador, 23 de novembro de 1978. Antônio Carlos Souto — Promotor. Wilton de Oliveira e Sousa — Relator. Fui presente: Moacyr Alfredo Guimarães — Procurador da Justiça.

JÚRI. REJEIÇÃO DAS PRETENSÕES SUSCITADAS. REJEIÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Rejeitam-se as pretensões argüidas, se se verifica que o libelo acusatório e o questionário foram formulados corretamente ante a correta euremática.

As penas mais leves ex vi legis, prescrevem como penas mais graves, não sendo pois, de declarar a prescrição em relação ao crime a que corresponde pena mais leve, quando mesmo em concurso material.

com o delito a que se comina pena mais grave.

É de confirmar a decisão do Júri que se apóia na prova produzida.

Improvemento do apelo.

Ap. nº 65/79. Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 65/79, da Comarca da Capital, em que é apelante Armando Dias de Souza e apelada a Justiça Pública.

Armando Dias de Souza, submetido a Júri, foi condenado, por se lhe atribuir a prática dos crimes de homicídio e lesão corporal, respectivamente contra as pessoas de Raimundo Norberto dos Santos e Matilde Barbosa dos Santos, a 5 (cinco) anos de reclusão e dois meses e vinte dias de detenção.

Inconformado, apelou, com fundamento no disposto no art. 593, III, letras a e d, do Código Penal, alegando, em síntese, a nulidade do libelo e do julgamento, neste caso, pelas respostas antagônicas que o questionário encerraria; e ainda ajunta que se impõe seja reformada a sentença de fls. 165, uma vez que, no tocante à condenação, pelo crime de lesão corporal leve, acha-se a mesma prescrita.

Irrelevantes são as preliminares suscitadas.

Nenhuma nulidade, aliás, não arguida *opportuno tempore*, ocorre com respeito ao libelo acusatório, como bem acentuou o Dr. Promotor de Justiça, se, ademais, do ato nenhum prejuízo adveio às partes e se a irregulari-

dade não influiu na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

A 2ª série de provas constantes do aludido libelo, ao revés do que se pretende, nenhum defeito apresenta, por se haver fixado, num só artigo — o 4º — o fato principal, ou seja, a conduta típica do agente, em relação ao crime de lesão corporal, quando, em verdade, sobre se haver observado a respeito a lei que rege a matéria, procedeu-se consoante a correta eumática aplicável ao caso.

Considere-se, outrossim, o acerto com que se houve o Órgão do Ministério Público, na elaboração da peça acusatória, como segura base para o questionário, estabelecendo o artigo narrativo principal, referente ao crime de homicídio, para, em seguida, dispor, separadamente, com rigor técnico, acerca da circunstância concernente à letalidade da lesão.

Por outro lado, não se verifica contradição alguma entre as respostas oferecidas ao 4º quesito da 1ª série e ao 3º da 2ª do questionário de fls. 159 e 161, no pertinente à *agressão injusta* contra a pressuposta honra do agente, através dos quais se visou à indagação sobre espécies delituosas diversas.

Dizem-se contraditórias as respostas — ensina FREDERICO MARQUES — “se o juízo contido na afirmação ou negativa de um quesito, não se coadunar com o juízo expresso em outra resposta. Ao ser verdadeiro o juízo cristalizado em uma resposta, falso será, forçosamente, o da resposta em contradição, pois é elementar em lógica que, “se um dos juízos contraditórios é verdadeiro, o outro é necessariamente falso” (v. *O Júri e sua Nova*

Regulamentação Legal, pág. 134, 1948, Edição Saraiva, São Paulo).

Não é hipótese assimilável à *sub judice*, em que a contradição, como se argumentou alhures, versaria sobre matéria que constitui objeto de quesitos diferentes, relacionados com infrações autônomas, em concurso material.

Não é de declarar extinta a punibilidade do agente, pela prescrição da ação, quanto ao crime de lesão corporal, como opina o Dr. Procurador da Justiça, *ex vi* do disposto no artigo 118 do Código Penal.

É a lição dos doutrinadores, em virtude da qual, tratando-se de infrações autônomas, a prescrição deve regular-se *ex vi legis*, pela pena mais grave (vêde *Instituições de Direito Penal*, Max Limonad, São Paulo, pág. 704, BASILEU GARCIA; cf. *Curso de Direito Penal*, Edição Saraiva, São Paulo, 1956, vol. III, pág. 422, FREDERICO MARQUES; *Direito Penal*, Edição Saraiva, pág. 411, JOSÉ SALGADO MARTINS.

A decisão do Júri, *de meritis*, sobre a qual se fez silente o apelante, não discrepa, de resto, da prova colhida.

Pelos motivos expostos,

Acordam os Juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação interposta.

Custas, *ex lege*. Registre-se e publique-se.

Cidade do Salvador, 7 de fevereiro de 1980. Claudionor Ramos — Presidente. Pondê Sobrinho — Relator. Fui presente: Eliezer de Souza — Procurador da Justiça.

LATROCÍNIO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: IM-

PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DE VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA OS ACUSADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Preliminar de nulidade por inépcia da denúncia. Apesar de não ser robusta em detalhes, esta peça inicial acusatória, compreendendo-se ainda mais quando se trata de crime de assassinato, não deixou ela de preencher requisitos e exigências legais para sua validade. No mérito, comprovado ficou nos laudos periciais a violência empregada pelos acusados que objetivando sua traição transportados no caminhão da Coca-Cola, resultou como consequência deste ato criminoso a morte de uma das vítimas e lesões corporais em outra.

Ap. nº 144/78. Relator: DE OLIVEIRA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 144/78, da Capital, apelantes Francisco Jesus da Mota, Valdomiro Ferreira dos Santos e Edmilson Ramos dos Santos, apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma julgadora, sem discrepância de votos, em conhecer do recurso interposto por Edmilson Ramos dos Santos e conceder os dos demais recorrentes para, julgando a preliminar de nulidade, negar provimento quanto ao mérito.

Custas, como de lei.

Acusados da prática do crime de latrocínio, foram os recorrentes condenados a 14 anos de reclusão, como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal.

Inconformados, recorreram da decisão alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e, no mérito, inexistir a menor prova da autoria de delito pelos apelantes e, ainda, que descumprida fora a regra do art. 42 do Código Penal no tocante à fixação da pena.

Tem-se dos autos que a intimação da sentença aos réus Waldomiro Ferreira dos Santos e Francisco de Jesus Mota foi feita por cartas dirigidas através do Dr. Diretor da Casa de Detenção. Apesar de feitas irregularmente, tomaram eles conhecimento da sentença, tanto assim que recorreram.

Mas, de referência ao réu Edmilson Ramos dos Santos, nada informa que o mesmo tenha sido intimado.

Foragido, foi citado por edital para responder à ação. Lançada a sentença condenatória não se expediu mandado de intimação e nem para a prisão do mesmo, limitando-se o Juízo a intimar o seu defensor dativo.

Exige a lei — Código de Processo Penal, art. 392, inciso VI que a intimação, quando o réu não tiver constituído defensor e não for encontrado, assim certificando o Oficial de Justiça, seja feita mediante edital.

O que se tem do texto legal é que estando o réu foragido e sendo inafiançável a infração, a intimação do defensor dativo não satisfaz.

Assim, não tendo sido intimado o réu Edmilson Ramos dos Santos, que só poderia recorrer após ser recolhido à prisão, porque da sentença consta que, embora primário, tem anteceden-

tes criminais, não se conheceu do apelo do mesmo.

Quanto aos recursos dos dois outros réus:

Improcede a preliminar de nulidade por inépcia da denúncia.

Preenche ela, embora suscintamente, as exigências legais, inclusive indicando a quota de participação de cada um dos recorrentes. É assim que dela consta que o denunciado Francisco de Jesus, vulgo Ceará, empunhando um revólver encostou-se na porta do lado do motorista obstando qualquer reação, enquanto o denunciado Edmilson Ramos dos Santos, vulgo Saci, de revólver em punho ficou na porta oposta disparando, então, as armas, do que resultou a morte de Joel de Jesus Santos e ferimentos à bala em Miguel Gonçalves, sendo que este foi ferido também a golpes de "chucho" por Waldomiro Ferreira dos Santos.

Num delito de assalto, praticado, geralmente, às pressas e sem assistentes, não se poderia exigir maiores detalhes para a validade da peça inicial. Foi dito o suficiente para possibilitar o desenvolvimento da defesa.

No mérito, indubitosa a violência empregada pelos acusados, na ação empreendida para subtraírem bens transportados pelas vítimas no caminhão da Coca-Cola, comprovando os laudos periciais que dessa ação resultou a morte de Joel de Jesus Santos e mais lesões sofridas por Elizio Miguel Gonçalves, estando plenamente caracterizado o delito tipificado no art. 57, § 3º do Código Penal — como assegura o Dr. Procurador da Justiça em seu parecer de fls. 277/278.

Embora negassem em Juízo, confessaram os apelantes a prática do delito na Polícia e os elementos pro-

batórios arrebanhados para os autos não deixam qualquer dúvida sobre a procedência da acusação.

Investindo contra o testemunho de agentes policiais, laboraram em equívoco dos recorrentes, porque as testemunhas ouvidas não são prepostos policiais: Aidé Teles Menezes (fls. 213) é doméstica e Petronílio Reis Santos é ajudante de caminhão (fls. 220).

Tudo nos autos conduz à certeza de que os apelantes praticaram os delitos apontados na denúncia.

Não houve, por outro lado, descumprimento do art. 42 do Cód. Penal, quanto a aplicação das penas.

O Juiz, embora de maneira singela, cuidou da justificação aludida (fls. 264), não possibilitando, assim, a pretendida nulidade da sentença, não podendo ser esquecido, por outro lado, cuidar-se de assaltantes que estão a atuar a todo instante nas ruas desta cidade e, finalmente, causaram a morte de um cidadão pacato e ferimentos noutro, ambos exercendo suas atividades profissionais.

O recurso, assim, não podia ser acolhido.

Salvador, 22 de março de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente.
Wilton de Oliveira e Sousa — Relator.
Fui presente: Eliezer Souza — Procurador da Justiça.

LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA: IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Contendo a exposição do fato, constante da denúncia,

os elementos integrantes do crime em que o réu foi pronunciado, não há lobrigar nessa decisão, para o mesmo réu, surpreso, suscetível de inquinar de maldade o processo.

Rec. nº 19/78. Relator: DE PONDÊ SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os autos de Recurso Criminal nº 19/78 da Comarca de Valente, recorrentes Adalberto Cardoso Nascimento recorrida a Justiça Pública.

Adalberto Cardoso Nascimento, vulgo Codó, foi denunciado como réu no curso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, por haver agredido, segundo expõe a inicial, a 13 de janeiro do ano de 1974, a Olívio Carneiro da Mota, desferindo-lhe, sorrateiramente, violento golpe de cacete que o prostrou ao solo, e em consequência do qual veio o mesmo a falecer.

O crime — consoante ainda se ajunta na denúncia — ter-se-ia verificado de tocaia, e a vítima fora despojada da importância de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), que portava.

Submetido a sumário de culpa, foi Adalberto condenado, nos termos da denúncia, a 29 anos de reclusão, na “multa de dez dias do salário mínimo desta sub-região (sic), ou seja, a importância de Cr\$88,80 (oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos)”, na taxa penitenciária de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) e custas do processo.

Inconformado, interpôs apelação, havendo a egrégia 1ª Câmara Criminal, através do acórdão de fls. 174, provido o apelo; e, desclassificando o crime para o de homicídio, ordenou

do o baixassem os autos, para que o Dr. Juiz *a quo* ouvisse o Dr. Defensor e prolatasse sentença, "julgando procedente ou improcedente a denúncia de fls., *ex vi* do disposto nos arts. 408 e 409 do Código de Processo Penal".

Cumprida que se considerou a recomendação daquele venerando acórdão, proferiu-se a decisão de fls. 186 *usque* 190, por força da qual se pronunciou Adalberto, como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV, "combinado com o art. 44, II, letra i, do Código Penal.

Contra essa decisão recorreu o acusado, arrazando as partes, na primeira instância (fls. 201, 202, 203, 206) e, nesta (fls. 210, 211), o Dr. Procurador da Justiça, que opinou pelo improvimento do recurso.

Convertido o julgamento em diligência, conforme se verifica da certidão de fls. 212v., baixaram os autos ao Juízo *a quo*, donde tornaram com o despacho de fls. 213v., 215.

Argúi o recorrente a nulidade da sentença recorrida, eis que, segundo alega, descumprindo-se o venerando acórdão de fls. 174, ter-se-lhe-ia cerceado a defesa, pois não se permitiu fosse ele submetido a novo interrogatório, ressumando a nulidade da sentença de pronúncia, vez que ela se teria feito contraditória.

O recorrido sustenta que o recurso foi interposto a destempo; e, no mérito, em suma, que o mesmo não deve ser provido.

O recurso foi interposto, ao revés do que se afirma, mediante petição, que como tal há de se considerar a de fls. 201, na qual, por evidente equívoco, seu signatário refere-se a apelação — lapso, não obstante, sanado pelo Dr. Juiz *a quo*, que o recebeu, com

acerto, como recurso *stricto sensu*, *ex vi* do disposto no art. 581, inciso IV, do aludido estatuto processual.

Por outro lado, a intimação da sentença de pronúncia fez-se ao réu, pessoalmente (vêde certidão de fls. 199), a 1º de fevereiro de 1978, e a petição do recurso teria sido exibida (fls. 201) a 31 de março subsequente; assim, o prazo respectivo teria, *in albis*, transcorrido.

É de considerar, porém, consoante se vê de fls. 199, que, por achar-se impedido o advogado que assistia ao réu, ora recorrente, ao tempo daquela intimação, foi-lhe dado substituto na pessoa do Dr. Arivaldo Sacramento, que, segundo se infere de fls. 199v., foi intimado a 23 de março daquele ano e apresentou as razões, em Cartório, a 29 do mesmo mês, *opportuno tempore*, pois, quando se tenha em vista que é aplicável à espécie o princípio em virtude do qual *dies a quo non computatur in termino*.

Tespestivo, desse jeito, o recurso interposto.

Não colhem as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Desclassificado o crime para o de homicídio, na conformidade do determinado no pré-mencionado acórdão, baixaram os autos à primeira instância, onde, ouvido o recorrente, através do obscuro requerimento de fls. 178-179, limitou-se a manifestar o desejo de ser reinterrogado e ao que se infere, a custo, do mesmo requerimento — a expectativa de "saber (*sic*) a infração a lhe ser imputada", com o que — ao que parece — pretendia resguardar-se da faculdade de "arrolar novas testemunhas que não aquelas já ouvidas". E continuou a insistir por seu interrogatório, dizendo-se cerceado em sua defesa.

Intercorrentemente, foram os autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça, cujos argumentos, de todo em todo, procedem.

Desclassificado o delito, afastada a hipótese do latrocínio, a decisão da superior instância, que anulou a sentença proferida, foi ao encontro da pretensão do recorrente, cuja diretriz se fez nítida, *ab initio*, no sentido da apuração dos fatos que configurariam a hipótese do crime de homicídio, em cuja sanção pleiteou fosse pronunciado.

Dai por que se circunscreveu o recorrente ao pedido do reinterrogatório, medida protelatória e de todo anódina, quando se considere que, em plenário, terá o acusado de ser submetido a novo interrogatório sobre os fatos que, em sua essência, são os mesmos que foram objeto da denúncia.

Ao juiz da pronúncia é deixada a faculdade, *ex vi legis* (art. 407 do Cód. de Proc. Penal), de julgar da necessidade no sentido de "ordenar diligências para sanar qualquer nulidade, ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Foi o que fez o Dr. Juiz *a quo*, e com acerto, prevenindo os inconvenientes efeitos da providência inócua, manifestamente protelatória.

Recebendo os autos para a sentença — a lição é de ESPÍNOLA FILHO — o presidente do tribunal, ou o juiz da pronúncia, se não vir a necessidade, utilidade ou conveniência de diligências, dará a sentença, podendo, livremente, fazer a classificação que lhe parecer mais acertada, da espécie de fato, à vista da prova plena da existência da infração penal, na sua materialidade" (v. Cód. de Proc. Penal Brasileiro, vol. IV, pág. 150).

Não há, pois, vislumbrar, na atitude do Dr. Juiz *a quo*, ato que retasse prejuízo ou surpresa para a defesa, nem muito menos, é de considerar nula, como se almeja, a decisão recorrida, por haver julgado procedente a denúncia, quando desclassificado o crime nela qualificado, que a tudo equivale dizer da procedência da acusação, em suma.

A sentença de pronúncia, ensinam CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA (apud ARY FRANCO, Cód. de Proc. Penal, vol. 2, pág. 25), "a sentença de pronúncia, que o é de fato intrinsecamente, porque, nesta decisão, o juiz julga fundamentadamente procedente ou improcedente a acusação, manda, ou não incluir no rol dos culpados o nome do réu e até pode absolver *in limine*".

Sem fundamento, pois, proclamar-se, na *lis sub iudice*, nula a sentença recorrida, sob pretexto de que ela, por tal motivo, se fizera contraditória.

Além disso, há a considerar que, em se tratando de crime complexo, qual o em que foi denunciado o recorrente, a acusação por ele "importa — como ensina o insigne e saudosos GALDINO SIQUEIRA — "a acusação virtual por todos os crimes, que entraram em sua constituição jurídica" (cf. *Curso de Processo Criminal*, 2ª edição, 1937, São Paulo, pág. 492).

Vale ressaltar, de resto, que, como se tem decidido (apud acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná, in *Processo Penal Brasileiro*, 1948, Porto Alegre, vol. 11, págs. 446-451, BORGES DA ROSA), não é de considerar nula a pronúncia, "por ter alterado a classificação da denúncia, uma vez que a nova classificação não prejudicou a defesa", se, nos fatos narrados na de-

na denúncia, sobre os quais versou a formação da culpa, encontram-se os elementos integrantes do delito em que foi o crime pronunciado.

De meritis

A materialidade do fato delituoso acha-se evidenciada, da prova produzida, da qual ressalta, sem dúvida, a responsabilidade do recorrente, que confessou, perante a autoridade policial, a prática do crime que se lhe imputa; e, se bem sua confissão não fosse confirmada, em Juízo, trata-se, não obstante, de retratação in — suscetível de infirmar-lhe a *virtus probandi*, vez que ela se encontra apoiada por concretos subsídios probatórios, que exsurgem do sumário.

É de manter, assim, a decisão recorrida, considerando-se o recorrente incurso na sanção do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Pelos pré-expostos fundamentos.

Acordam os Juizes componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, conhecer do recurso interposto para, rejeitadas as preliminares, no mérito, negarem-lhe provimento.

Cidade do Salvador, 7 de fevereiro de 1980. *Claudionor Ramos*. Presidente. *Pondé Sobrinho* — Relator. Fui presente: *Eliezer Souza*.

PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA DE CRIME COM CONSEQUENTE REPERCUSSÃO DANOSA NO MEIO SOCIAL. ACUSADO, COM ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE. CUSTÓDIA OBJETIVANDO PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUDIÊNCIA DE CONS-

TRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO EM PEDIDO DE HABEAS-CORPUS.

Suficientemente motivada a custódia preventiva, não apenas quanto à autoria e a materialidade dos delitos, senão ainda quanto à conveniência, indefere-se a pretensão do impetrante. Habeas-Corpus denegado.

H.C. nº 82/80. Relator: DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas-Corpus* nº 82/80, de Casa Nova, em que é impetrante o Bel. Walter Lubarino e paciente Gilberto de Castro.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, indeferir o pedido.

O Bel. Walter Lubarino impetrou ordem de *habeas-corpus* em favor de Gilberto de Castro, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal, por parte do Juiz de Direito da Comarca que decretou a prisão preventiva do paciente sem a necessária fundamentação e baseado exclusivamente nas afirmações do Sr. Delegado de Polícia, as quais são desmentidas por documentos existentes nos autos. Alega, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, comerciante, com residência em Petrolina, possuindo bens de raiz em Casa Nova, sendo, assim, desnecessária a prisão cautelar.

Solicitadas informações, prestou-as o ilustre titular da Comarca.

Manifestou-se o Dr. Procurador da Justiça, pelo indeferimento do pedido.

Não tem razão o impetrante quando argumenta que o despacho de prisão preventiva é desfundamentado.

Em verdade, o ilustre *a quo* mencionou fatos e circunstâncias que o convenceram da necessidade da prisão cautelar, ressaltando, ainda, a repercussão danosa que causou no meio social. Referiu-se o digno prolator do despacho impugnado, estar demonstrada a materialidade dos delitos e, de maneira indiscutível, a autoria, arrolando os elementos nos quais se fundou o convencimento judicial, que assenta na existência, dos pressupostos a que a ordem jurídica subordina essa medida.

Do exame acurado do inquérito verificou o dedicado titular da Comarca o acentuado índice de periculosidade do paciente, evidenciado no procedimento que teve após o fato delituoso, invadindo com mais duas pessoas, de arma em punho, a casa da vítima Francisco Batista da Silva, também conhecido por "Chiquinho", seu desafeto, ameaçando a mulher deste e ainda ter estado depois à procura do mesmo em companhia de dois irmãos. Tais fatos, somados a lamentável cena delituosa que teve como palco o povoado Poço da Onça, quando na noite de 20 de janeiro do ano em curso era rezada uma novena, teve uma repercussão danosa no meio social do pacato e ordeiro município de Casa Nova, e ninguém mais habilitado para sentir essa repercussão prejudicial na comunidade do que o juiz, e, sobretudo, um Magistrado do estofo do que dirige os destinos da Comarca de Casa Nova.

Destarte, sobejas razões teve o Magistrado, entendendo como preservativa da ordem pública a custódia do paciente.

No tocante a algativa do paciente também possuir domicílio em Casa Nova, onde teria bens de raiz com muita propriedade frisou à doutrina da Procuradoria que:

"Além de não ser fato provado não é o bastante para elidir os fundamentos do decreto. Não temos no código de processo penal para beneficiar proprietários de bens imobiliários como se estivessemos na época do feudalismo. A administração de bens pode ser feita através de procurador, não podendo constituir a simples existência deles qualquer garantia da aplicação da lei penal. Além do mais, o decreto fundamentou-se em motivo diverso — a garantia da ordem pública" (fls. 37).

Por conseguinte, suficientemente motivada a custódia preventiva, impõe-se indeferir o pedido.

Salvador, 8 de maio de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente. Costa Pinto — Relator. Fui presente: Eliezer Souza — Procurador da Justiça.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. EX-OFFICIO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO IMPETRANTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO.

Presume-se verdadeiros os argumentos aduzidos na impetração de habeas-corpus, quando a autoridade apontada coatora silencia quanto aos informes solicitados. Improvimento do recurso.

Rec. H.C. nº 86/80. Relator:
DES. COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de *Habeas Corpus* nº 86/80, da Comarca de Feira de Santana, em que é recorrente o Exmo. Dr. Juiz de Direito Substituto da Vara Crime e recorrido Alberto Ferreira de Souza Filho.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do Delegado da Especializada nos Crimes contra o Patrimônio, eis que desde 4 de abril do ano em curso se encontra recolhido ao xadrez da 1ª Delegacia, sem que houvesse sido lavrada flagrante ou por mandado judicial.

Solicitadas as informações, não foram prestadas.

Prolatada a decisão, concedendo a ordem, o Juiz recorreu.

Manifestou-se o Dr. Procurador da Justiça.

Tem razão a douta Procuradoria quando opina pelo improvimento do recurso.

Em verdade, o ilustre *a quo* decidiu com acerto, concedendo a ordem com fundamento na presumida veracidade dos fatos argüidos, em decorrência do silêncio da autoridade apontada coatora quanto aos informes solicitados.

Destarte, impõe-se negar provimento ao recurso para manter o decidido recorrido.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1980. *Claudionor Ramos* — Presidente.
Arthur Costa Pinto — Relator. Fui presente: *Eliezer Souza* — Procurador da Justiça.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS. EX-OFFICIO. PRISÃO SEM OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO E ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE COMPETENTE. FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO IMPETRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO.

Habeas-corpus sob fundamento de prisão sem auto de flagrante delito nem ordem escrita de autoridade competente. Ilegalidade da prisão. Improvimento do recurso.

Rec. H.C. nº 33/80. Relator:
DES. JORGE FIGUEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de *Habeas-Corpus* nº 33/80 da Capital, sendo recorrente o Juiz de Direito da 11ª Vara Crime o recorrido Walter Bispo dos Santos.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal de Justiça da Bahia, integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

José Francisco de Souza impetra ordem de *habeas-corpus*, em data de 7 de janeiro do corrente ano, em favor

de Walter Bispo dos Santos, conhecido como *Sabiá*, preso e recolhido na Colônia Agro-industrial Lafayette Coutinho à disposição do delegado de Furtos e Roubos.

Solicitadas as informações, estas não foram prestadas.

O Juiz concedeu a ordem.

A Procuradoria da Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

Este o relatório.

Para ser legítima a ordem de prisão, é preciso, que se trate de caso previsto em lei e haja ordem da autoridade competente, ou, ainda, que ocorra em flagrante delito, como bem disse o Juiz *a quo*.

O paciente foi preso para averiguações há cerca de 3 meses, sem que sua prisão fosse amparada pela ordem legal.

A falta de informações, apesar de solicitadas, deve ser interpretada como tácita confirmação da verdade dos fatos alegados pelo impetrante.

Assim, há pouco julgou um recurso de ofício do mesmo Juiz da 11ª Vara Crime (autos 32/80) que decidiu pela concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do mesmo paciente, negando provimento, também, quanto a este, negam provimento.

Salvador, 13 de março de 1980.
Claudionor Ramos — Presidente. *Jorge F. Figueira* — Relator. Fui presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

SEDUÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO COMPROBATÓRIO RELATIVO À IDADE DA OFENDIDA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO DESCARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

Para tipificação do delito de sedução é necessário que estejam provados todos os seus elementos essenciais, bastando não comprovação de um deles, sobretudo o relativo à idade da vítima, para descaracterizá-lo.

Improvimento do apelo.
Ap. nº 154/79. Relator: DES COSTA PINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 154/79, da Capital, em que é apelante Silvestre Alves da Silva, através do assistente da acusação e apelado Raimundo Lobo da Cruz.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 93 a 94, como parte integrante deste, negar provimento ao apelo.

Julgada improcedente a ação intentada pelo nobre Órgão do Ministério Público, sob o fundamento de não ter ficado provado um dos requisitos essenciais do delito — idade da vítima —, uma vez que o registro de nascimento fora efetuado após a ocorrência delituosa, o assistente apelou, argumentando que o juiz não pode ficar adstrito apenas a uma peça dos autos — certidão de idade — e que deveria cumprir o disposto no art. 502 do Código de Processo Penal, determinando a competente avaliação de idade da ofendida.

Não tem razão o apelante.

Com efeito, estabelece a lei que, para tipificação do delito que foi capitulado na inicial acusatória (217 do C.P.) é necessário: a) emprego de

meios de sedução, com abuso da inexperiência ou justificável confiança da mulher; b) desvirginamento mediante conjunção carnal; c) idade da vítima entre 14 e 18 anos, e, afinal, o dolo específico.

A decisão recorrida, que analisou, devidamente, todos os referidos elementos, considerou, porém, que o terceiro, idade da vítima, não estava comprovado, eis que o registro de nascimento da ofendida fora efetuado em 4 de junho de 1977, posterior a ocorrência delitiva (fls. 6).

Em verdade, não apenas na representação formulada pela genitora da vítima que se vê às fls. 4, como, também, nas demais peças fundamentais do processo (declarações da ofendida, laudo de exame de sedução, etc.) verifica-se que o fato ocorreu em janeiro do mencionado ano e o registro de nascimento foi lavrado em 4 de junho do aludido ano, quando, pois, decorridos quatro meses do evento.

Evidente, pois, o acerto do ilustre Magistrado julgando improcedente a peça introdutória do processo, mesmo estando comprovados três dos quatro elementos essenciais do delito, que exige para sua tipificação sejam todos eles provados, bastando a não comprovação de um só apenas para descaracterizá-lo.

Por outro lado, o entendimento do apelante vulnera o princípio universalmente aceito de que ninguém pode fazer prova em seu benefício.

Finalmente, quanto ao argumento relativo ao juiz descumprir o art. 502 do citado Diploma Penal, entendemos que não pode merecer acolhida.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo que o juiz poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulida-

de ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Trata-se, assim, de uma faculdade, haja vista que o legislador diz: *poderá*, (o grifo é nosso) não sendo, portanto, uma obrigação, inexistindo, destarte, a alegada desobediência ao citado artigo.

Atente-se, ainda, que o argumento do apelante fere a velha regra de que o ônus da prova da alegação compete a quem a faz.

Adverte EDUARDO ESPÍNOLA que:

“Assim, urge tenham a acusação e a defesa presente que é um dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descanso poderá trazer-lhe amargas decepções”. (2º vol. pág. 455, CPP anotado).

É o caso dos autos.

Por conseguinte, impõe-se negar provimento ao apelo.

Salvador, 17 de abril de 1980.
Wilton de Oliveira e Sousa — Presidente.
Costa Pinto — Relator. Fui presente: *José Viana Brim* — Procurador da Justiça.

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA BASE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE.

Não é de prevalecer a sentença carente de fundamento, no tocante à aplicação da pena imposta, de modo a tornar-se impossível, quanto a esta, conhecer-se qual o critério adotado, à luz do prescrito no art. 42 do

Código Penal, para a fixação da pena base. Os tribunais, reiteradamente, têm fulminado de nulidade as sentenças que, violando aquele dispositivo legal, não retratam, com precisão e clareza, a aplicação do princípio fundamental da individualização racional da pena.

Ap. nº 35/79. Relator: DES. PONDE SOBRINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 35/79, da Comarca de Catu, sendo apelante Adalberto Aguiar dos Santos, vulgo Bidico, e apelada a Justiça Pública.

O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, por haver, no dia 11 de julho de 1975, após desinteligência com D. Ivânilda Santos Pau Ferro, desfechando, contra a pessoa de Alberto Gonzaga dos Santos, um tiro de revólver, que o atingiu em pleno rosto ocasionando-lhe a lesão a que se reporta o laudo de fls. 36.

Procedeu-se o sumário de culpa, findo o qual foi condenado, através da sentença de fls. 112 *usque* 119, a três anos e seis meses de reclusão.

Inconformado, apelou, todavia, dessa decisão.

O recurso foi interposto, *opportuno tempore*.

A Turma Julgadora, porém, acolheu a preliminar suscitada na assentada do julgamento.

A sentença apelada *ressente-se*, indistintamente, da necessária fundamentação, no tocante à aplicação da pena. Assim é que se torna impossível conhecer, com segurança que critérios se adotaram para estabelecer-se a pena

imposta ao apelante, com o que se fringiu o disposto no artigo 42 do Código Penal.

“Há na espécie delituosa” — concluiu o ilustre prolator da sentença apelada — “aquela enganada deliberação dolosa de ferir (*animus laedendi*). Considerando o que dos autos fixa (*sic*) a pena base em 3 (três) anos de reclusão, majorando em mais 6 meses tendo em vista que a vítima Alberto Gonzaga dos Santos sofreu deformidade permanente de função (mastigação)”.

Aqui certamente se quis por em relevo a ocorrência da debilidade permanente de função, sem que sequer, todavia, se haja fixado a pena base, sem que, igualmente, se tenha feito referência às circunstâncias que operariam sobre o *quantum* dessa pena, técnica e legalmente obtido.

Os tribunais, reiteradamente, em consonância com a doutrina, têm fulminado de nulidade as sentenças que, como a decisão apelada, violando aquele dispositivo legal, não retratam, com precisão e clareza, a aplicação do princípio fundamental da individualização racional da pena.

Isso posto,

Acordam os Juízes componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, integrado neste o relatório de fls. 142v. a 143v., conhecer da apelação interposta, para anular a decisão recorrida, a fim de que outra se profira, com a fiel observância das formalidades legais que regem a matéria.

Custas, *ex lege*. Registre-se e publicque-se.

Salvador, 30 de agosto de 1979.
Antônio Carlos Souto — Presidente
Pondé Sobrinho — Relator.

EMENTÁRIO CÍVEL E COMERCIAL

AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. PROCESSO NÃO EXTINTO.

+ Ação anulatória de compra e venda de imóvel e doação de bens imóveis, sob a invocação dos arts. 147, II e 158 do Cód. Civil. Contestação onde se arguem preliminares quanto à propriedade do procedimento ordinário, à cumulação dos pedidos e ao descumprimento do art. 283 do Cód. Proc. Civ. e, no mérito, rejeitam-se os argumentos da inicial. Saneando o feito, a Dra. Juíza decretou-lhe a extinção, sem apreciar-lhe o mérito, pronunciando, *ex-officio*, a prescrição da ação, sob a invocação dos arts. 178, § 9, b do Cód. Civil, combinado com os arts. 265, IV e 329 do Cód. Proc. Civ.

Apelação dos autores, negando a ocorrência da prescrição, interrompida com a propositura oportuna da ação e renovando os fundamentos do pedido. Provimento do recurso para, cassando a sentença, face a inocorrência e indecretabilidade da prescrição na hipótese dos autos, a fim de que se dê prosseguimento à questão, decidindo-se, afinal, como de direito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/8/79.
Apelação Cível nº 677/78, de Serrinha.
Relator: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO DE COBRANÇA – ALUGUÉIS VENCIDOS EM RESCISÃO DE LOCAÇÃO: FALTA DE PAGAMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO: ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS.

+ Desprocede a tese de que a cobrança de alugueres resultantes de ação de despejo tenha que ser proposta perante o Juiz prolator da sentença que decretou o despejo, podendo, ao contrário, a ação ser aforada em qualquer das Varas Cíveis a que o processo for encaminhado através de regular distribuição. Rejeição da preliminar de incompetência. No mérito nega-se provimento à apelação porque se reconhece o direito do apelado de promover a cobrança dos locativos, que não foram saldados no curso da ação de rescisão da locação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/79.
Apelação Cível nº 728/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

AÇÃO DE DEPÓSITO – RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO PREÇO DE AÇÕES ALIENADAS. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA: CÁLCULO SOBRE O PRINCIPAL.

+ Ação de depósito: Execução da sentença que a julgou procedente, condenando o réu a entregar ao autor

a importância correspondente ao preço das ações alienadas sem autorização do seu legítimo detentor e em perdas e danos, que o exequente pretende sejam calculadas com a aplicação da correção monetária. Impugnação do executado, neste ponto, acolhida pela sentença relativa ao cálculo, por considerar o ilustre Dr. juiz *a quo* consistirem as perdas e danos, na hipótese, nos juros de mora, apenas, invocando o art. 1 061 do Cód. Civil. Apelação do exequente, insistindo na sua pretensão: provimento do recurso, por entender a turma não versarem os autos a hipótese legal configurada na sentença de liquidação. A procedência da ação de depósito pressupõe a ilicitude da conduta do réu (culpa contratual) e, pois, a obrigação de indenizar (C. Civil — arts. 1 265, 1 266, 1 267, 1 273, 1 287, etc.). A jurisprudência nacional, tendo à frente o S.T.F. vem consagrando tal solução (cf. D.J., 18/5/79, p. 3 866 — R.E. 90 635 — T.J.P.). Contudo, impõe-se o refazimento do cálculo relativo aos juros de mora que somente deverão incidir sobre o principal e não sobre a dívida corrigida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 1/8/79.

Apelação Cível nº 319/79, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ATO ILÍCITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REQUISICÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

+ Ação de indenização com base no art. 159 do Código Civil.

Conversão do julgamento em diligência para efeito de reiterar-se solicitação ao DETRAN de uma certidão considerada essencial, para o deslinde da questão.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/79.

Apelação Cível nº 693/78, da Capital. Relator: Des. Neves da Rocha.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO. AUSÊNCIA DE POSSE: IRRECONHECIMENTO DA BOA FÉ. CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ Ação indenizatória de construção erigida em terreno alheio, aforado em 1971, ao fundamento de boa fé da posse. Sentença proferida em fins de 1977 julgando procedente o pedido, com base nos arts. 516 e 547 do Código Civil.

Apelação dos réus, renovando os argumentos da contestação concernentes à ofensa à coisa julgada relativa a uma ação possessória transmitida nas décadas de 50, 60, bem como a falta de pressupostos fáticos e legais do direito pleiteado.

Também o autor recorreu, arguindo *citra petita* a decisão por não lhe haver reconhecido direito a fundo de comércio.

Provimento ao recurso dos réus. Precária e sem título que a legitimasse era a posse do autor, havida de quem também não a detinha juridicamente (a Estrada de Ferro Ilhéus-Conquista — empresa federal), tal como declarado judicialmente. Inaplicabilidade, à hipó-

tese, das normas legais invocadas (C.C. arts. 516 e 547). Prejudicado o apelo do autor.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/8/79.

Apelação Cível nº 642/78, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CHOQUE DE VEÍCULOS: EXCESSO DE VELOCIDADE. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. CULPA CARACTERIZADA.

+ Batendo na traseira em outro veículo que se achava paralisado no acostamento, evidente a culpa do primeiro.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/10/79.

Apelação Cível nº 727/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE CACAU: INADIMPLEMENTO. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

+ Ação ordinária de rescisão de contrato e condenação a perdas e danos. Estando ajustada a entrega de mil e duzentas arrobas de cacau, o descumprimento do pacto determina a perda o inadimplente os efeitos previstos. Mera alegação de que a "podridão parda" atacou os cacaueiros e sacrificou a produção, não absolve o acionado da falta, sobretudo porque

tal praga não é acontecimento imprevisível. Provimento do recurso, para julgar a ação procedente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/10/79.

Apelação Cível nº 850/78, de Camacã.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

AÇÃO REINTEGRATÓRIA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. JUSTO TÍTULO: ESCRITURA PÚBLICA. POSSE COMO CONSEQUÊNCIA DO DOMÍNIO.

+ Reintegratória de Posse, sua improcedência se o detentor do imóvel está munido de justo título.

É a posse, um dos direitos que se integram no de propriedade, conforme se evidencia da simples leitura do artigo 524 do Código Civil brasileiro que a define. Não tem cabimento, portanto a pretensão reintegratória se o detentor da coisa demonstra sua condição de proprietário, munido de JUSTO TÍTULO, escritura pública de aquisição, derivando-se seu direito à posse como uma consequência do domínio, que é seu, inquestionavelmente. Desprovimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/79.

Apelação Cível nº 626/79, de Irecê.

Relator: Des. José Abreu.

AÇÃO REINTEGRATÓRIA - DESCABIMENTO: POSSE NÃO COM-

PROVADA E LIMITES DE ÁREA
DISCUTÍVEIS.

+ Não comprovada a posse sobre o terreno de que se diz titular de domínio e discutível os seus limites com área vizinha, improcede o uso do possessório, para se aconselhar o remédio próprio, que será o da reivindicatória, cumulada com a *finium regundorum*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/5/79.

Apelação Cível nº 7/79, da Comarca de Entre Rios.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — BEM
IMÓVEL. PROVA DOS PRESSUPOS-
TOS DA AÇÃO E COMPROVAÇÃO
DA POSSE. REFORMA DA DECISÃO
PARA JULGAR PROCEDENTE
A AÇÃO.

+ Ação reivindicatória é caminho próprio para o proprietário reaver bem imóvel seu do poder de quem injustamente o detinha.

Nulo o contrato de locação assinado pelo locador, que nunca foi dono nem possuidor do imóvel locado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/12/78.

Apelação Cível nº 705/78, da Capital.

Relator: Des. Antônio Herculano.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — IM-
PROPRIEDADE DE DENOMINA-
ÇÃO. CONVERSÃO EM POSSESSÓ-

RIA DE REINTEGRAÇÃO: IDENTI-
DADE DE RITO. INEXISTÊNCIA
DE PREJUÍZO AO RÉU.

+ Ação reivindicatória. Quando pode ser apreciada como possessória. Ação impropriamente denominada, valendo o propósito manifestado pelo autor, desde a peça vestibular.

Inexistência de prejuízo para a defesa do réu.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/11/79.

Apelação Cível nº 748/79, da Comarca de Poções.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — PRO-
VAS DO DOMÍNIO ÚTIL: INSATIS-
FATÓRIAS E DÚBIAS. IMPROCE-
DÊNCIA DA AÇÃO.

+ Ação de reivindicação de terreno foreiro, contra terceiros.

Prova de domínio útil. Dubiedade.

Não sendo cabal, completa e in-
duvidosa a prova feita pelo autor, de-
ixando perplexidade e incerteza a res-
peito dos títulos de arrendamento, jul-
ga-se improcedente a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/11/79.

Apelação Cível nº 505/79, da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Leitão Guerra.

AÇÃO RESCISÓRIA – ANULAÇÃO DE DESPACHO CONCESSIVO DE ALVARÁ PARA VENDA DE IMÓVEL: IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

+ É imprópria a ação rescisória proposta com o fim de obter a decretação da nulidade do despacho concessivo de alvará de autorização para a venda de imóvel.

Pretensão não conhecida.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/79.

Ação Rescisória no 280, da Capital. Relator: Des. Raul Gomes.

AÇÃO RESCISÓRIA – DECADÊNCIA DO DIREITO À RESCISÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

+ Ação rescisória. Prazo extintivo do direito à rescisão da sentença. Pedido fundado no art. 486 do CPC.

Alegação de nulidade de atos judiciais e de imprescritibilidade de seu pronunciamento, em ação de desquite.

O prazo do art. 495 do citado código é de decadência ou de preclusão, e se aplica tanto aos casos do art. 485 como do art. 486 do mesmo diploma processual.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/79.

Ação Rescisória nº 6/77, da Capital. Relator: Des. Raul Soares Gomes.

AÇÃO RESCISÓRIA – DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ Julga-se carecedor da ação o autor de rescisória que pretende desconstituir, por essa via, decisão meramente homologatória de acordo.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/12/79.

Ação Rescisória nº 21/78, da Capital. Relator: Des. Almir Castro.

AÇÃO RESCISÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INTERDIÇÃO DO TESTADOR LEVANTADA. VALIDADE DO ATO CIVIL PRATICADO.

+ Desconstituição de sentença que julgou improcedente ação de anulação de testamento. Não é contra disposição literal da lei a decisão que considera válido o ato praticado após o levantamento da interdição, ainda que no prazo do recurso, se não provada a interposição deste.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/8/79.

Ação Rescisória nº 245, de Feira de Santana.

Relator: Des. Almir Castro.

AÇÃO RESCISÓRIA – NULIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. CARÊNCIA DA AÇÃO: AUSÊNCIA DE

INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AUTORA. SENTENÇA NÃO ABRANGENTE DO MÉRITO.

+ Descabimento contra sentença que não enfrenta o mérito da demanda. Limitando-se a declarar a falta de interesse e de legitimidade, a sentença rescindenda não alcançou o mérito da causa posta em julgamento e, conseqüentemente, à luz do que dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil, descabe a ação rescisória, só admissível para rescindir sentença de mérito.

Voto vencido: Conhecendo da ação e dando pelo seu improvimento: não houve, na sentença rescindenda, violação a dispositivo legal, nem nela se declara inexistente "fato que realmente existe".

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/7/79.

Ação Rescisória nº 05/78, de Itabuna.
Relator: Des. Cícero Britto.
Vencido: Des. Leitão Guerra.

AÇÃO RESCISÓRIA — REEXAME DE PROVA.

+ Improcede a ação rescisória se visa apenas ao reexame da prova.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/12/79.

Ação Rescisória nº 11/78, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

AÇÃO RESCISÓRIA — SENTENÇA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. AFO-

RAMENTO POR VIÚVA CASADA COM SEPARAÇÃO DE BENS. NULDADE AB-INITIO DO PROCESSO

+ Ação rescisória de sentença proferida em ação de usucapião, proposta pela viúva, casada sob o regime da separação de bens.

Falta de citação dos herdeiros Imóvel registrado no cartório competente, em nome do *de cujus*.

Ação rescisória procedente.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/9/79.

Ação Rescisória nº 4/77, de São Geraldo dos Campos.

Relator: Des. Raul Gomes.

AÇÃO RESOLUTÓRIA — CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDA COM EXCLUSIVIDADE: NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COMODATO RESILIÇÃO: INSUBSISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO DE PERDAS E DANOS ONUS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR-APELADO.

+ Ação resolutória de contratos de comodato e promessa de compra e venda de produtos derivados do petróleo, movida pela Esso Brasileira S.A. contra Antonio Adarico Limoeiro (Posto de Serviços Chapéu de Couro Ltda.) com fundamento no art. 1.092 combinado com o art. 119, parágrafo único do Código Civil, com o pedido de condenação do réu em perdas e danos prefixados nas cláusulas penais.

SAD
NUL
ESSO
de ambos os contratos e nos ônus do processo.

Exceção de incompetência do Juízo formulado pela ré, com fundamento no art. 182, I do C.P.C. (1939), declinando-se para a Justiça do Trabalho. Rejeição da preliminar pelo Juiz da 6ª Vara Cível, da qual foi interposto agravo de instrumento (autos apensos).

Contestação onde se pediu a absolvição da instância, com base nos arts. 201, V e 110 do C.P.C. então vigente, e, no mérito argüi-se a carência de ação, por falta de prévia interpelação, e a sua improcedência pela existência de justa causa para a rescisão unilateral dos contratos e do negócio neles versados e a insubsistência das multas neles estipuladas. Instrução da causa através de prova pericial e testemunhal, agravo no auto do processo (arts. 851, II, 852 e 294 do C.P.C. de 1939). Sentença dando pela procedência integral da ação. Apelação do réu: rejeição dos agravos e provimento do recurso. Impossível configurar as relações entre os litigantes como de natureza trabalhista.

No mérito, em consonância com a jurisprudência atualmente prevalente nos Tribunais Estaduais e no S.T.F., segundo a qual os diversos contratos em causa configuram, pela sua íntima conexão, um só contrato, de natureza mista, a que se vem denominando de "contrato de concessão de venda com exclusividade", deu-se pela improcedência da ação, ante a insubsistência das multas contratuais estipuladas — a do comodato, por descabida, face a natureza graciosa desse contrato, cuja utilidade e benefício favorecem o comodatário, contra o qual não prevalece o termo do seu vencimento, por-

ventura estipulado (C. Civil — arts. 1 248 e 1 249); cláusula penal do contrato de compra e venda, por infração ao art. 920 do mesmo Código, conforme entendimento firmado em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da lavra do então Desembargador e hoje Ministro do S.T.F. — Cunha Peixoto. Provido o recurso, invertem-se os ônus processuais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 663/78, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

AÇÃO RESOLUTÓRIA — CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA: RESCISÃO. PERDAS E DANOS: CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL.

+ Ação resolutória de contrato (promessa de compra e venda de apartamento mediante recibo de sinal com outras estipulações) com pedido de perdas e danos. Tentativa de transação mediante acordo firmado nos autos, importando em novação.

Descumprimento, pelo promitente comprador, do pactuado em ambas as oportunidades. Sentença dando pela procedência da ação. Recurso apelatório do réu, onde se alude a um agravo não formalizado, a ser apreciado como preliminar. Conhecimento e rejeição do mesmo.

Pedido de reforma da decisão, seja para facultar ao apelante a purga-

ção da mora, com a revalidação do contrato; seja para determinar-se a dedução de parcelas pagas pelo réu. Provimento para a reforma parcial da decisão, acolhendo-se o pedido de compensação, ficando no mais confirmada a mesma — rescisão do contrato, devolução da posse e indenização de perdas e danos, nos termos pactuados.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 03/10/79.

Apelação Cível nº 392/79, da Capital. Relator: Des. Renato Mesquita.

ACIDENTE DO TRABALHO — EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO-ACIDENTE E CONSEQUÊNCIAS MÓRBIDAS.

+ Acidente no trabalho. Inexistência de relação de causalidade entre as alterações mórbidas sofridas pelo acidentado, e o fato causador do acidente. Improcedência da ação.

Inexistindo prova inequívoca, de que a atrofia do globo ocular e consequente perda funcional definitiva do órgão, tenha sido causada pelas picadas das formigas Pixixicas na córnea dos olhos do acidentado, julga-se improcedente a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/9/79.

Agravo de Petição nº 9 390/72, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Leitão Guerra.

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES:

CONJUNTO DE PROVAS COMPROVADAMENTE CONTRÁRIO.

+ Comprovado não se acharem os autores em mora e legítima a documentação apresentada, não há por onde prosperar a tese da defesa, sobretudo quanto à pretendida inadimplência daqueles.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/9/79.

Apelação Cível nº 531/79 da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — APLICABILIDADE DO ART. 259 DO CÓD. CIVIL. INTERPRETAÇÃO DADA PELA SÚMULA 377 DO S.T.F. EXISTÊNCIA DE COMUNICABILIDADE DE BENS: CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.

+ Inventário requerido por filho do *de cujus*, havido em primeiras núpcias, no qual foi recusado à segunda mulher, que lhe sobreviveu, a condição de meeira em imóvel adquirido na constância do último casamento, ao fundamento de que o seu regime legal era o da separação de bens, de vez que o nubente era septuagenário (C. Civil — art. 258, II). Inconformidade da viúva sobrevivente: provimento ao agravo interposto da decisão que lhe denegou a pretensão, de vez que se aplica à hipótese o disposto no art. 259 do mesmo código, cuja inteligência pacificou-se com a Súmula 377, do S.T.F., ainda vigente (A.T.J. 79/342). Cuida-se de problema de comunicabilidade e não de sucessão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/9/79.

Agravo de Instrumento nº 79/79, de Salvador.

Relator: Des. Renato Mesquita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO INTEMPESTIVO. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. PROCEDÊNCIA.

+ Agravo de Instrumento da decisão que não recebe o recurso de apelação por ser intempestivo. Procedência. Somente a Instância Superior pode conhecer de sua intempestividade.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/9/79.

Agravo de Instrumento nº 85/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE REMOVE A AGRAVANTE DA INVENTARIANÇA DE ESPÓLIO. PREFERÊNCIA DO CONJUGE SUPÉRSTITE. RESGUARDO DO INTERESSE DE MENORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

+ Nomeação do cônjuge feminino supérstite como inventariante do espólio do esposo falecido, com o qual tivera seis filhos, todos ainda menores, em substituição a uma filha do *de cuius*, havida com outra mulher (não se esclarece se casado com a mesma). Improvimento do agravo interposto pela substituída, tendo em vista as circunstâncias do caso (a união se

iniciara cerca de 10 anos antes do casamento civil) e o interesse dos menores.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/7/79.

Agravo de Instrumento nº 25/79 de Ilhéus.

Relator: Des. Renato Mesquita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DESPACHO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DA PROVA DA POSSE PELO RÉU.

+ Ação possessória. Se o réu não prova ter posse, não pode opor-se à posse do autor que, somada a de seus antecessores, chega a 20 anos. Correto o despacho liminar de manutenção deferindo a posse em favor de quem assim se apresenta.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/79.

Agravo de Instrumento nº 38/79, de Itapicuru.

Relator: Des. Omar Carvalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DESPACHO QUE INADMITIU INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

+ Agravo de Instrumento contra despacho que, de plano, inadmitiu incidente processual de falsidade documental suscitado pelo executado em embargos à execução. Conhecimento e provimento para o fim, tão só, de determinar o processamento do incidente e sua instrução. A Súmula 367 face ao Dec.-lei 427/69.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/7/79.

Agravo de Instrumento nº 46/79, de Salvador.

Relator: Des. Renato Mesquita.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESPACHO QUE INDEFERE JUN-
TADA DE CONTESTAÇÃO DE
UM DOS RÉUS. AÇÃO DE INDENI-
ZAÇÃO.**

+ Se o processo ainda não foi declarado extinto, mesmo que já apresentada desistência, não há como recusar a juntada da contestação oferecida dentro do prazo.

Voto vencido: O autor poderia desistir do processo com ou sem o consentimento dos réus. Apresentação da defesa em outra oportunidade, em processo adequado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/5/79.

Agravo de Instrumento nº 06/79, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

Vencido: Des. Lafayette Velloso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESPACHO QUE INDEFERE PEDI-
DO DE REAVALIAÇÃO DE BENS,
EM INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DE
PRELIMINARES. AGRAVO PRE-
JUDICADO.**

+ O despacho que, indeferindo o pedido de avaliação de bens, julga questão sobre a qual divergiam as partes, tem conteúdo decisório e, conseqüentemente, é suscetível de impugnação através do agravo de

instrumento. Discussão das questões relativas à tempestividade do recurso e à ocorrência da preclusão lógica. Prejudicialidade do agravo, eis que a decisão nele proferida, acolhendo-o ou não, seria inoperante para desfazer a venda judicial, objetivo só alcançável através de ação adequada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/7/79.

Agravo de Instrumento nº 8/79, da Capital.

Relator: Des. Cícero Britto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESPACHO QUE ORDENOU EXPE-
DIÇÃO DE MANDADO DEFINITIVO
DE IMISSÃO DE POSSE EM IMÓVEL
DESAPROPRIADO. CONEXÃO DO
AGRAVO COM MANDADO DE SE-
GURANÇA, EM GRAU DE RECUR-
SO. COMPETÊNCIA DA TURMA
JULGADORA DO MANDADO.**

+ Ação de desapropriação. Concessão de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado. Mandado de segurança contra o decreto de desapropriação, sob o fundamento de ser ilegal e inconstitucional. Suspensão da imissão provisória até o julgamento do writ. Indeferimento do remédio heróico. Recurso de apelação pendente de julgamento. Deferimento definitivo de imissão. Agravo de instrumento contra esse despacho. Câmara competente para julgá-lo.

Tendo o Juiz do 1º grau suspenso a expedição do mandado de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado, até que fosse julgado o mandado de segurança, e estando esse mandado de segurança submetido

à apreciação de uma das Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça, por força da apelação interposta, a Turma Julgadora desse mandado de segurança, é que é a competente para julgar o agravo de instrumento, por força de conexão existente e para evitar a possibilidade de decisões contraditórias.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/79.

Agravo de Instrumento nº 43/79, de Mundo Novo.

Relator: Des. Leitão Guerra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESPACHO QUE REABRE INSTRU-
ÇÃO DA CAUSA, EM INVESTIGA-
ÇÃO DE PATERNIDADE: CABI-
MENTO. APLICABILIDADE DO
ART. 130 DO CÓD. PROC. CIVIL.

+ O juiz, antes de prolatar a sentença, pode reabrir a instrução da causa se aceitar como justificado o motivo que impediu o advogado do autor a comparecer à respectiva audiência.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/79.

Agravo de Instrumento nº 51/79, de Ipirá.

Relator: Des. Omar Carvalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
DESPACHO RECONSIDERANDO
DECISÃO SOBRE RECURSO. RECE-
BIMENTO E CONHECIMENTO DE
APELAÇÃO: EXTRAPOLAÇÃO DE
COMPETÊNCIA. SUBIDA AO AD
QUEM.

+ Recurso. Apelação não rece-
bida. Despacho posterior, reconside-
rando a decisão, já então ao crivo de
um agravo. Subida desse recurso. Certa
a decisão que mandou subir a apelação,
para a apreciação do *ad quem*, da ma-
téria controvertida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
01/8/79.

Agravo de Instrumento de nº 64/79,
desta Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
IMPUGNAÇÃO DO SEGUNDO ROL
DE TESTEMUNHAS DO AUTOR:
SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA. POS-
SIBILIDADE DE SUBSTITUIR TES-
TEMUNHAS ARROLADAS NA
INICIAL.

+ Agravo de instrumento. Subs-
tituição das testemunhas arroladas na
inicial. Quando é permitida. Prazo em
que o rol das testemunhas deve ser
depositado em cartório.

Provado que as testemunhas
arroladas na inicial, pelo decurso de
tempo, uma, já era falecida, e as
demais haviam mudado de residência,
lícito era à parte, dentro do prazo pre-
visto no art. 407, do Código de Pro-
cesso Civil, oferecer novo rol de teste-
munhas até o limite admitido pelo §
único, do referido dispositivo. Impro-
vimento do agravo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de
24/7/79.

Agravo de Instrumento nº 50/79, de
Ipirá.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INEXISTÊNCIA DE GRAVAME ADVINDO DE ATO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

+ O recurso representa sempre a inconformidade da parte recorrente contra prejuízo ou gravame advindo de ato judicial, originário de despacho ou sentença. O ato praticado por outra pessoa no processo, que não seja ratificado pelo Juiz, não legitima a impetração de recurso algum. *Não conhecido.*

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/9/79.

Agravo de Instrumento nº 88/79, de São Félix.

Relator: Des. José Abreu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. NOVO PEDIDO APÓS CONTESTAÇÃO DA AÇÃO: INADMISSIBILIDADE.

+ Ação de Manutenção de Posse. Justificação prévia requerida e julgada prejudicada, sem interposição de qualquer recurso. Contestação da ação. Posterior pedido de justificação prévia. Indeferimento. Agravo de instrumento contra essa decisão.

A reiteração do pedido de justificação prévia, depois de ter sido a mesma considerada prejudicada sem interposição de qualquer recurso e após a contestação de ação constitui verdadeira subversão da ordem processual.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/79.

Agravo de Instrumento nº 66/79, da Comarca de Belmonte.

Relator: Des. Leitão Guerra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSAMENTO: ESCOLHA DO REGIME PELO AGRAVANTE. ALTERAÇÃO POSTERIOR INADMISSÍVEL.

+ Ao agravante cabe escolher a forma pela qual pretende seja processado seu agravo. Manifestada a preferência pela retenção, o recurso, despidido de efeitos imediatos, obtém posição definida no processo e fica estático, para ativar-se no momento oportuno. Daí resulta que, escolhido o regime a que se submeterá o agravo, não pode o agravante, posteriormente, ativá-lo, pedindo a formação do instrumento e sua subida imediata.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/79.

Agravo de Instrumento de nº 59/79, da Capital.

Relator: Des. Cícero Britto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — VISTORIA PARA DETERMINAÇÃO DE BENFEITORIAS DE TERCEIROS CABIMENTO.

+ Na ação do proprietário para efeito de indenização de benfeitorias de terceiros, tem inteiro cabimento a vistoria para sua determinação no local, sobretudo se contestada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/8/79.

Agravo de Instrumento nº 82/79, de Maráu.

Relator: Des. Almir Castro.

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÕES RESCISÓRIA E ANULATÓRIA: JULGAMENTOS INDEPENDENTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDAS.

+ Agravo regimental contra indeferimento de pedido de suspensão do processo e de prova testemunhal. Não influenciando, no julgamento da ação rescisória, a decisão que venha a ser proferida na ação anulatória do título de domínio, expedido pelo Estado, ambas requeridas pelos agravantes, descabe a suspensão da primeira, até julgamento da segunda. Sendo suficiente a prova documental já produzida, também descabe inquirição de testemunhas, cujos depoimentos, face ao embasamento legal da causa, são desnecessários.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 7/11/79.

Ação Rescisória nº 26/78, de Prado. Relator: Des. Leitão Guerra.

ALIMENTOS – FILHO ADULTERINO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE VEDADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS.

+ Se é vedada a ação de investigação de paternidade de filho adulterino, viável, no entanto, a ação de alimentos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/7/79.

Apelação Cível nº 18/79, da Capital. Relator: Des. Almir Castro.

ALIMENTOS – PARCELAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS.

+ Pode o Juiz, que conhece a realidade econômica do prestador de alimentos, determinar o parcelamento do débito derivado desta obrigação, devendo fazê-lo, contudo, sem prejudicar os credores da verba alimentar. Provimento parcial do apelo para, admitido o parcelamento, reduzir o prazo de pagamento das prestações vencidas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/79.

Apelação Cível nº 583/79, da Capital. Relator: Des. José Abreu.

ALIMENTOS – PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DA GUARDA DE FILHO. IMPOSSIBILIDADE DO OUTRO CÔNJUGE REQUERER, TENDO O FILHO, DE FATO EM SEU PODER.

+ Se, por força de separação judicial, a guarda da filha menor foi confiada ao pai, a obrigação dele é abrigá-la em casa e aí dar-lhe o sustento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/6/79.

Apelação Cível nº 140/79, da Capital. Relator: Des. Omar Carvalho.

ALIMENTOS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE

CONTESTAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO. FIXAÇÃO EQUÂNIME DA PRESTAÇÃO.

+ Resposta, inexistência. Não se aceita a tese da inexistência da resposta se a parte a apresentou subscrita por advogado a quem se deferiu poderes da cláusula *ad judice*, para o foro em geral, da 1ª à última Instância. Prestação alimentícia fixada com correção, calcada nas possibilidades do alimentante e necessidades dos alimentandos. Desprovimento das apelações.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/6/79.

Apelação Cível nº 61/79, de Coração de Maria.

Relator: Des. José Abreu.

ALUGUEL — FIXAÇÃO. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO.

+ Renovatória: na fixação do aluguel deve o Juiz levar em conta uma série de fatores, dentre os quais as características e condições do imóvel objeto da locação, sua área utilizável, sua localização e movimento comercial da artéria e o próprio valor do imóvel, para chegar a um arbitramento justo — que atenda aos interesses das partes. Desprovimento dos apelos simultâneos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 6/6/79.

Apelação Cível nº 170/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

APELAÇÃO CÍVEL — CONSIGNAÇÃO: DEPÓSITO EFETUADO PELA

SEGURADORA. SEGURO EM BENEFÍCIO DA CONCUBINA: ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

+ Consignação. Procede quando a seguradora tem dúvidas a quem pagar o valor do seguro. Seguro em benefício de companheira, não se equipara a doação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/10/79.

Apelação Cível nº 578/79, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

APELAÇÃO CÍVEL — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA E INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

+ Ação de consignação em pagamento. Caso não tenha sido contestada, a apelação deve conter pelo menos algum dos requisitos exigidos no art. 896 do Código de Processo Civil. Sem mandato o advogado não poderá procurar em Juízo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 04/4/78.

Apelação Cível nº 774/77, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

APELAÇÃO CÍVEL — INTEMPERIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se conhece do recurso apelatório interposto pela Prefeitura Municipal de Salvador quando já se escoara, de há muito, o prazo dobrado de que dispunha.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 742/78, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

+ Dela não se conhece se inter-
põe fora do prazo previsto em lei.

Acórdão da 2ª Câmara Cível de 20/8/79.

Apelação Cível nº 396/78, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

**APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMEN-
TO ANTECIPADO DA LIDE. INE-
XISTÊNCIA DE PROVA: PRECLU-
SÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR
E NÃO CONHECIMENTO DO AGRA-
VO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DA
AÇÃO.**

+ Se o Juiz de 1º grau, sob a
imprópria motivação de julgar anteci-
padamente a lide, indefere provas e
a parte autora não interpõe agravo
contra este indeferimento, opera-se a
preclusão, ficando a causa sem o neces-
sário respaldo probatório, que à parte
autora competiria produzir. Sem
provas a ação é improcedente. Rejeição
da arguição de nulidade e não conhe-
cimento do agravo da parte ré porque
não ratificado.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.

Apelação Cível nº 697/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

**APELAÇÃO CÍVEL – REJEIÇÃO
DE PRELIMINARES. INTEMPE-
STIVIDADE DOS EMBARGOS DO
DEVEDOR: REJEIÇÃO LIMINAR.**

+ Embargos do devedor, em
execução de título extrajudicial, rejei-
tados liminarmente, por intempestivos
(C.P.C. art. 738, I). Recurso apelatório
do executado. Rejeição unânime e pre-
liminar da arguição de nulidade da
citação: a falta de indicação no manda-
do do prazo para defesa foi suprida
quando da intimação da penhora.

Preliminar de nulidade da sen-
tença, suscitada pelo eminente Revisor,
na assentada do julgamento, por defei-
to formal (falta dos requisitos prescri-
tos no art. 458, do C.P.C.): rejeição
pela maioria, por entender que, embo-
ra demasiada sucinta e sem relatório,
contém a mesma, de forma concisa
(art. 459) o fundamento legal e o dis-
positivo.

No mérito, tem-se como eviden-
ciada a intempestividade dos embargos
e, pois, correta a sua rejeição liminar.
Improvemento do apelo.

Voto vencido: Contra o entendi-
mento da doughta maioria, dava provimen-
to à apelação, uma vez que, faltando à
sentença fundamentação, necessário
seria reparar a omissão deste requisito.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 188/79, de São
Gonçalo dos Campos.

Relator: Des. Renato Mesquita.

Vencido: Des. Almir Castro.

**ARRAS – INÍCIO DE PAGAMENTO:
CONTRATO DE COMPRA E VENDA**

DE IMÓVEL. HONORÁRIOS: REVALIAÇÃO.

+ Inexistindo qualquer disposição contratual que disciplina o arrendimento, as arras em dinheiro tem o caráter de início de pagamento, devendo ser restituídas na conclusão ou desfazimento do contrato (artigo 1.096, do Código Civil). Referentemente a honorários de advogado sua fixação está submissa às normas do artigo 20, § 3º, letras *a*, *b* e *c* da lei processual civil, princípios que foram observados pelo *a quo* na sua fixação. Improvimento dos recursos simultâneos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/8/79.

Apelação Cível nº 200/76, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

ARREMATACÃO – NULIDADE. INTIMAÇÃO: DESOBEDIÊNCIA A FORMALIDADES LEGAIS.

+ Sob pena de nulidade da arrematação, deve a parte executada ser intimada pessoalmente, por mandado, do dia e hora designados para a realização da praça ou leilão. Esta intimação quer a lei que se faça pessoalmente, ao executado, nos termos do § 3º, do artigo 687, do Código de Processo Civil somente admitindo-se a intimação editalícia em casos excepcionais e a requerimento da parte exequente. Invalidez da arrematação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Agravo de Instrumento nº 77/79, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INEXISTÊNCIA DE COMPROBATÓRIA DE RENDA E ENCARGOS FAMILIARES. INDEFERIMENTO.

+ Falta de menção expressa no pedido inicial, de renda mensal e encargos de família. Pedido despedido de comprovação. Indeferimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Apelação Cível nº 457/79, desta Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

ATENTADO – AÇÃO POSSESSÓRIA. GARANTIA LIMINAR. INOVAÇÃO NA LIDE PELO AGRESSOR.

+ Lícita a restauração, pelo beneficiário de proteção possessória, de cercas derrubadas pelo esbulgador e se após o levantamento destas, em decorrência de garantia *initio-litis*, o agressor na lide, ilegitimamente. Desprovimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/79.

Apelação Cível nº 748/78, de Paripiranga.

Relator: Des. José Abreu.

AVALISTA – NOTA PROMISSÓRIA. RESGATE DO TÍTULO. SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO.

+ O avalista que paga o título de crédito fica investido nos direitos de credor do emitente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/12/78.

Apelação Cível nº 38/77, de Itabuna.
Relator: Des. Omar Carvalho.

AVERBAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ÁREA RURAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

+ Área abrangente de terras devolutas do Estado. Necessariamente ante impugnações constantes dos autos, a parte requerente terá de pleitear a retificação por meio de ação própria, ademais tendo-se em vista o disposto no parágrafo 4º, art. 213 da Lei nº 6015, de 31.12.1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6216 de 30 de junho de 1975.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 13/12/78.

Apelação Cível nº 204/78, de Condeúba.
Relator: Des. Díbon White.

BUSCA E APREENSÃO – AUTO-MÓVEL ALIENADO SOB GARANTIA FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO ANTERIOR À SENTENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO DEVEDOR.

+ A simples notificação dando conta ao devedor de estar ele em mora, autoriza a busca e apreensão da coisa alienada sob garantia fiduciária. A quitação do débito no curso da ação importa na sucumbência do devedor.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 05/9/78.

Apelação Cível nº 362/77, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

CERCEAMENTO DE DEFESA – DESPEJO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

+ O julgamento antecipado da lide em situação que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, surpreende a parte e obviamente, constitui cerceamento de defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 585/78, da Capital.
Relator: Des. Cícero Britto

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – AQUISIÇÃO LEGÍTIMA. NOMEAÇÃO, DE HERDEIRA-CEDEnte, COMO INVENTARIANTE. DECISÃO DE DESTITUIÇÃO RECONSIDERADA POR SIMPLES PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

+ Se se opera a cessão de direitos hereditários, adquiridos de forma regular e legítima, o cessionário se legitima, evidentemente, a exercer a inventariança, devendo se afastar do cargo herdeira-cedente. Outrossim se há decisão determinatória da destituição, logrando trânsito em julgado evidentemente que não se pode desconstituí-la através de simples pedido de reconsideração. Provimento do agravo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.

Agravo de Instrumento nº 100/79, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. José Abreu.

CITAÇÃO — DESPEJO. CITAÇÃO PELO CORREIO COM A.R. A PESSOA JURÍDICA: VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

+ Citação pelo Correio. Honorários advocatícios. A devolução do aviso de recebimento, contendo a assinatura de preposto qualificado do citando faz presumir a chegada da carta citatória ao seu destino, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica, cujos representantes, para não serem perturbados na execução de suas atividades, dispõem de auxiliares imediatos, aos quais atribuem comumente a incumbência de receber a correspondência que lhes é destinada. Nas ações de despejo, salvo as hipóteses de purgação da mora, a verba honorária deve ser calculada com base no valor da causa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 07/8/79.

Apelação Cível nº 410/79, da Capital. Relator: Des. Cícero Britto.

CITAÇÃO — VALIDADE DA FEITA A MANDATÁRIO, ADMINISTRADOR, FEITOR OU GERENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS.

+ Segundo a nova lei processual, artigo 215, § 1º, é perfeitamente válida a citação através de mandatário, administrador, feitor ou gerente; quando a ação se origina de atos por eles praticados. Consubstanciado nos autos esta hipótese é indiscutivelmente válida a citação e se nega provimento ao agravo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, 21/11/79.

Agravo de Instrumento nº 121/79, Juazeiro.

Relator: Des. José Abreu.

COISA JULGADA — MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

+ Descabe a segurança se a decisão impugnada transitou em julgado, conforme evidencia o processo. Não conhecimento.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas de 11/10/79.

Mandado de Segurança nº 89/79, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

COMPOSSE — LEGITIMIDADE DO COMPOSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA.

+ Legitimidade da atuação do compossuidor, através de ação possessória, para exercer seu direito sobre parte ideal, em área comum. Descharacterização da reconhecida carência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/4/79.

Apelação Cível nº 11/79, de Itajubá. Relator: Des. José Abreu.

CONCORDATA — ADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO: CRÉDITO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

+ Julga-se procedente a ação, quando o pedido de restituição, feito

concordata, diz respeito a crédito privilegiado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/11/79.

Apelação Cível nº 454/79, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONCORDATA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLINABILIDADE DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DA LEI FALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

+ Vigência do artigo 76 da Lei Falimentar, que deve ser interpretado harmoniosamente com o disposto no artigo 75, § 3º – da Lei do Mercado de Capitais, consoante regra indubitosa da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo 2º. Indeclinabilidade da existência concomitante de dois requisitos, impostos pela Lei Falimentar (artigo 76) para o deferimento de restituição: *Arrecadação da coisa em poder do falido e que seja ela devida em razão de direito real ou de contrato*. Improcedência do pedido por se entender que adiantamento por conta de contrato de câmbio é negócio realizado a *latere* desse contrato. Provimento do apelo e aplicação do ônus da sucumbência.

Voto vencido: Negava provimento à apelação, convencido de que o juiz do 1º grau bem apreciou a espécie, dando pela procedência do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/9/79.

Apelação Cível nº 308/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.
Vencido: Des. Almir Castro.

CONDOMÍNIO – BEM INDIVISÍVEL EXTINÇÃO. VENDA EM HASTA PÚBLICA: DIVISÃO DO PREÇO.

+ Extinção de condomínio. Tratando-se de bem indivisível e não havendo entendimento entre as partes, impõe-se a dissolução.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/4/79.

Apelação Cível nº 49/79, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONDOMÍNIO – DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE RETENÇÃO DO BEM.

+ Condomínio. Destituição do administrador pela maioria manifestada dos condôminos. Desnecessidade de motivação. Não tem direito a retenção do bem o administrador, salvo para assegurar o pagamento da quantia dispendida no desempenho do encargo, e os juros dessas quantias, desde a data de seu desembolso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/79.

Apelação Cível nº 593/79, de Itabuna.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONDOMÍNIO – INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE RURAL: DIVISÃO AMIGÁVEL. VENDA DE QUINHÃO VÁLIDA.

+ Alienação da área certa e limitada não se traduz em violentação da

regra do artigo 1 139 do Código Civil. Inaplicação do Estatuto da terra aos condomínios anteriores à sua vigência. *Rejeição dos Embargos.*

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 23/8/79.

Embargos Infringentes nº 12/78, de Itabuna.

Relator: Des. José Abreu.

CONEXÃO – AÇÕES DE DESPEJO E CONSIGNATÓRIA. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Conexão ou continência de ações. Prevenção. Sentença. Correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar.

Por outro lado, havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Nula é a sentença quando o juiz, considerando conexas as ações julga uma delas, reservando-se para julgar posteriormente a outra.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/10/79.

Apelação Cível nº 489/79, da Capital. Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E FISCAIS DE RENDA NÃO CONHECIMENTO.

BLICA E FISCAIS DE RENDA NÃO CONHECIMENTO.

+ Conflito de jurisdição (1971) suscitado em ação anulatória de lançamento de débito fiscal sob a invocação dos arts. 146 e 802 e seguintes do C.P.C. então vigente, entre o Dr. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública e os Fiscais de Renda que autuaram o suscitante. Despacho do Relator ordenando a sustação do processo. Pronúncias das Procuradorias Fiscal e da Justiça sustentando o descabimento do conflito bem como de sua eficácia suspensiva.

Autos desaparecidos ao longo de oito (8) anos, quando, somente então, foram encontrados por iniciativa pessoal de um dos Representantes da Fazenda Estadual. Sorteado novo Relator, este provocou o pronunciamento do juiz suscitado, da Procuradoria Fiscal e do suscitante, o qual requereu desistência e arquivamento do processo. Pedido da Fazenda para que se ordenasse a reativação dos autos paralizados.

Indeferimento da desistência e não conhecimento do conflito, nos termos do parecer do Dr. Procurador da Justiça. Flagrante anomalia processual. Revogação do despacho suspensivo. Ao Juiz suscitado compete verificar a possibilidade da reativação pretendida pela Fazenda Estadual.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/9/79.

Conflito de Jurisdição nº 467/71, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA — AÇÕES CONEXAS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

+ Conflito positivo. Prevenção da competência segundo o critério cronológico do despacho do Juiz. Interpretação do art. 106 do C.P.C.

O disposto no art. 106 do C.P.C. não autoriza a conclusão de que a prevenção da competência decorre do despacho que ordenou a citação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 16/8/79.

Conflito de Competência nº 3/79, da Capital.

Relator: Des. Raul Soares Gomes.

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS — NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA AO RECEBIMENTO DOS ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA.

+ Consignação de aluguéis. Não comprovada a recusa em receber os aluguéis vencidos, não há por onde prosperar a consignatória. Não tem sentido, também, em se falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, se, intimado do despacho que ordenou o preparo dos autos, para esse fim, nenhum recurso ou reclamação foi interposto ou formulada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/8/79.

Apelação Cível nº 435/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — ALUGUERES: MAJORAÇÃO.

RECUSA INJUSTA. DEPÓSITO LIBERATÓRIO CORRETO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Consignação de alugueres contestada ao fundamento de não ser integral o depósito. Conquanto o A. concordasse com a majoração pretendida pelo L., prontificando-se a completar o depósito, não se lhe abriu a oportunidade prevista no art. 899 do C.P.C., dando-se prosseguimento à ação afinal julgada improcedente.

Apelação do locatário ante a incerteza relativa ao critério a ser adotado nos sucessivos reajustes dos alugueres, é de se ter como injustificada a recusa do locador em continuar recebendo o aluguel reajustado na conformidade do contrato inicial, tanto mais quanto o A. acedera em fazer a complementação, de acordo com a pretensão do L. no sentido de aplicar-se ao reajuste os índices dos O.R.T.N.(s). As majorações locatícias não tem vigência automática, nem podem ser impostas unilateralmente pelo locador, cabendo ao juiz dirimir o conflito.

Provimento do recurso, considerando-se correto o depósito liberatório.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 807/78, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — CONTESTAÇÃO INEXISTENTE. DEPÓSITOS ACEITOS PELO RÉU. PROCEDÊNCIA.

+ Ação de consignação em pagamento. Ausência de contestação. Procedência.

Não contestada a ação, nem impugnado o valor dos depósitos, julga-se a ação procedente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/79.

Apelação Cível nº 26/79, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA DA VERACIDADE DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA.

+ Indeferimento de provas requeridas a destempo. Antecipação do julgamento da lide. Presunção, não ilidida, de serem verdadeiros os fatos alegados pelos autores.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 736/78, da Capital.
Relator: Des. Cícero Britto.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECUSA DE PAGAMENTO: INJUSTA E COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ A recusa do pagamento está comprovada pela defesa do acionado, que alegou haver revendido parcialmente o lote que vendera à consignante, por ela autorizado, sem comprovar essa assertiva. Procedência da ação. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/11/79.

Apelação Cível nº 614/78, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

CONTRATO DE ADESÃO — CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS: TELEFONIA. CLÁUSULAS INDERROGÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

+ Não é passível de reforma a sentença baseada nas cláusulas do contrato de adesão elaborado, por seu turno à vista de regulamento a que estão sujeitas as empresas concessionárias de serviços, ainda que se reconheça a drasticidade de certas cláusulas impostas ao outro contratante.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.

Apelação Cível nº 325/79, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS — CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E OUTORGA DE ESCRITURAS DEFENITIVAS DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

+ Inexiste possibilidade de conversão de um processo (impróprio) em outro (próprio), só se admitindo a de um procedimento (impróprio) em outro (próprio) na mesma espécie de processo (cognição, execução ou cautelar).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 726/78, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DANO — ACIDENTE DE VEÍCULO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Ação de reparação de danos. Acidente de veículo provocado pelo

ato de haver caído num sulco existente na via pública. Ação contra a Prefeitura Municipal da localidade. Improbabilidade graças à circunstância de ter sido demonstrado que o motorista do veículo ultrapassaria o sulco sem dano, e estivesse atento e desenvolvesse velocidade compatível com o local. Sentença confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/8/78.

Apelação Cível nº 811/77, de Itabuna. Relatora: Des. Olney Silva.

DANOS – REPARAÇÃO: ACIDENTE DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DE VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO.

+ Reparação de danos. Prática de ato ilícito. Extensão da indenização aos danos materiais sofridos pelo veículo, além da indenização relativa aos lucros cessantes.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/3/79.

Apelação Cível nº 775/78, da Capital. Relator: Des. Lafayette Velloso.

DEMISSÃO – FUNCIONÁRIO CONCURSADO. FALTA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO: INADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

+ Demissão, sem prévio processo administrativo, de funcionário público nomeado mediante concurso. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Deferimento da segurança.

Voto vencido: Mesmo no sistema processual vigente, reiteradas decisões

do S.T.F., têm sustentado a predominância, ainda, da Súmula 512, que assentou não caber “condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”. Com este entendimento excluir, da condenação, as custas e honorários advocatícios.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 11/7/78.

Apelação Cível nº 34/78, de Ubatã. Relator: Des. Cícero Britto.

Vencido: Des. Hélio Pimentel.

DENUNCIAÇÃO À LIDE – AGRAVO DE INSTRUMENTO: DECISÃO CONFIRMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO SANEADOR.

+ O provimento de agravo para reformar-se o saneador e deferir a denúncia à lide se traduz, obviamente, na invalidade dos atos subsequentes ao saneamento, nada restando à Câmara que aprecie o recurso apelatório senão decretar a nulidade do feito, a partir do saneador, inclusive, para que se assegure a decisão proferida no agravo. Conhecimento do recurso e seu provimento para decretar-se a nulidade a partir do saneador, inclusive.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/4/79.

Apelação Cível nº 598/78, da Capital. Relator: Des. José Abreu.

DENUNCIAÇÃO À LIDE – APRECIÇÃO NO DESPACHO SANEADOR. PROVIMENTO DO AGRAVO.

+ No despacho saneador, deve o Juiz decidir a respeito, cabendo ao

denunciado dizer se aceita ou não assumir a posição de litisconsorte do denunciante.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/9/78.

Agravo de Instrumento nº 78/78, de Muritiba.

Relator: Des. Omar Carvalho.

DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO LIMINAR. FALTA DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

+ “Não conhecimento do writ, à falta de recurso contra o despacho que o motivou. Consumada a preclusão, não pode a decisão ser revista mediante mandado de segurança”.

Art. 5º, II, da Lei nº 1 533/51. Súmula 267 do STF.

Voto vencido: Conheceu da segurança impetrada, tendo em vista que a não interposição do recurso de agravo de instrumento, não constitui óbice a admissibilidade do mandado.

A preclusão ocorrente no caso dos autos, é simplesmente temporal, que não gera a imutabilidade do decisório, podendo a qualquer tempo ser revogada.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/79.

Mandado de Segurança nº 84/79, de Morro do Chapéu.

Relator: Des. Raul Gomes.

Vencido: Des. Cícero Britto.

DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO: CRITÉRIOS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO (ART. 20, § 4º DO CÓD. PROC. CIV.).

+ Os critérios para a atribuição do valor da indenização do imóvel expropriado variam no tempo e no espaço, consoante as condições de ordem social e econômica, imperando sempre a lei da procura e da oferta como fonte principal desses critérios.

Deve ser mantida a taxa de honorários advocatícios, constante da sentença, calculada em 5% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização fixada, por atender à previsão legal (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 772/77, da Comarca da Capital.

Relator: Des. Raul Soares.

DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO: FIXAÇÃO. CRITÉRIOS AVALIATIVOS. ESTIMATIVA CONTRÁRIA À COTAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

+ O juiz não está adstrito ao laudo pericial, que é apenas opinativo, pelo que pode, com base em qualquer outro meio de prova, decidir em desacordo com suas conclusões. O preço do solo não compõe o valor das construções, se na estimação destas foi considerado apenas o custo da construção.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/79.

Apelação Cível nº 785/78, de Mata de São João.

Relator: Des. Cícero Britto.

DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO JUSTA COM BASE NA PERDA PATRIMONIAL DO EXPROPRIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

+ Não é o preço de aquisição do bem, nem o valor base para a incidência tributária que determinou o montante da indenização a ser paga pelo expropriante ao expropriado, mas, sim, a perda patrimonial que sofre o expropriado. A indenização há de ser justa permitindo-lhe a reposição ou aquisição de bem em idênticas condições ao desapropriado. Sentença confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 9/5/79.
Apelação Cível nº 643/77, da Capital.
Relator: Des. Dísbon White.

DESAPROPRIAÇÃO – POR UTILIDADE PÚBLICA: ESPÓLIO. CITAÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CABÍVEL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. SANEAMENTO DO PROCESSO.

+ Mandado de segurança denegado. Citando quem o Estado indicou, o Juiz não cometeu erro reparável mediante, *writ* porquanto ao prejudicado cabia o uso de *embargos de terceiro*. Citada, como pessoa física, e havendo contestado amplamente o *pedido*, praticou a impetrante todos os atos que, como *inventariante*, lhe cabia praticar, determinando sua presença. Ademais, decretar a imissão do Estado na posse do bem desapropriado, como *inventariante*, por considerar inoportuna a contestação, saneou o processo, em momento próprio.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 29/5/78.

Mandado de Segurança nº 3/78, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESAPROPRIAÇÃO – TERRENO DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. LICENÇA PARA CONSTRUIR NEGADA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. PROVIMENTO, CASANDO-SE A SEGURANÇA CONCEDIDA.

+ Embora seja pacífica a tese de não se constituir o decreto declaratório de utilidade pública numa eliminação dos direitos que constituem a propriedade, que poderão ser exercidos em sua amplitude, por seu titular, do outro lado não se concebe que não caiba ao poder discricionário da administração pública o direito de negar a efetivação de construções, sobretudo se estas se constituem em acessões e não em benfeitorias propriamente ditas, entendidas como tais os trabalhos de conservação e proteção de construção já existente, jamais a implantação de obra nova em terreno baldio. Provimento de recurso, precedido de rejeição de preliminar, para cassar-se a segurança concedida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 27/6/79.

Apelação Cível nº 86/79, de São Felipe.
Relator: Des. José Abreu.

DESAPROPRIAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO: JUSTO PREÇO. TERRENO REMANESCENTE VALO-

RIZADO COM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS.

+ É princípio dominante e consagrado na jurisprudência, que a indenização deve corresponder ao valor real do bem expropriado, corrigido após a imissão, não se levando em consideração que esse valor deva, necessariamente, corresponder ao *quantum* seria necessário para que a parte expropriada pudesse adquirir a mesma área, ao final do desate do processo expropriatório, sobretudo quando o remanescente foi valorizado com as obras ali introduzidas pelo poder público.

Voto vencido: Entendia que o valor da indenização, atribuído ao imóvel era justo, porém irrisório, ou seja 3,00 por metro quadrado, uma vez que o expropriado exercia ainda, atividade rentável na área em litígio.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/9/79.

Embargos Infringentes nº 10/79, de Mata de São João.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

Vencido: Des. José Abreu.

DESISTÊNCIA – EM RECURSO DE APELAÇÃO DE UM DOS RECORRENTES. LITISCONORTE PASSIVO AD CAUSAM. HOMOLOGAÇÃO.

+ Homologação da desistência de um dos recorrentes (C.P.C. art. 501). Provimento do apelo do outro litisconsorte (id. art. 26) para excluí-lo da relação processual e da condenação. Ilegitimidade passiva *ad causam* não apreciada no saneador (apesar de

argüida na contestação), nem na sentença, mas renovada no recurso. A posse do imóvel reivindicado estava exclusivamente com o desistente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/4/78.

Apelação Cível nº 612/76, de Miguel Calmon.

Relator: Des. Renato Mesquita.

DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO

+ Se o advogado tem poderes expressos para desistir, homologa-se o pedido de desistência do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/10/78.

Apelação Cível nº 14 566, da Capital
Relator: Des. Almir Castro.

DESISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE LEGAL ANTECIPAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA: PERMISSIVIDADE AUSÊNCIA DOS RÉUS IMPRESCINDÍVEL.

+ Apresentada a defesa, ainda que no Juízo deprecado, não pode o autor desistir da ação sem consentimento do réu.

Voto vencido: Entende pela possibilidade legal da desistência desde quando não iniciado, muito menos decorrido, o prazo da lei para a rescisão dos réus. — A carta precatória de citação de um dos réus não havia sido juntada aos autos quando da desistência — prazo não iniciado para rescisão desistência cabível.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/4/79.

Apelação Cível nº 873/78, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

DESISTÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO.

+ Homologa-se o pedido de desistência que vem revestido das formalidades legais.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 5/4/79.

Mandado de Segurança nº 9/79, da Capital.

Relator: Des. José Alfredo Neves da Rocha.

DESPACHO SANEADOR – DEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E RELATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

+ Despacho saneador. Designação de audiência de instrução e julgamento. Deferimento de provas. Julgamento antecipado da lide. Nulidade do processo. Sentença desprovida de relatório e fundamentação. Nulidade.

Nulo é o processo quando depois de proferido o despacho saneador com deferimento de provas, o Juiz prolatar sentença. Por sua vez, nula é a sentença que não preenche os requisitos legais.

Voto vencido: Por entender posto o julgamento antecipado da lide, posto que na instrução do feito, desfeito o reexame do fundamento único da ação. Quanto à singeleza da sentença, ela não é de molde a que se decreta sua anulação.

Desnecessário, *data venia*, o prosseguimento na instrução do feito.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/79.

Apelação Cível nº 786, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

Vencido: Des. Omar Carvalho.

DESPEJO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: ART. 297 DO CÓD. PROC. CIV.

+ Ação de despejo. Locação sujeita à Lei nº 4 864, de 29/9/65. Aplicação do DL. nº 4, de 7/2/66. Desnecessidade de notificação prévia. Arguição de intempestividade da contestação.

O prazo para a contestação segue a regra do art. 297 do C.P.C. Não é exigível a notificação premonitória, quando se trata de locação atermada.

Voto vencido: Entendia como intempestiva a contestação e que haveria necessidade de notificação para a instauração do despejo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/3/78.

Apelação Cível nº 441/77, da Capital.

Relator: Des. Raul Gomes.

Vencido: Des. Arivaldo Oliveira.

DESPEJO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

+ Locação por prazo determinado. Direito de retomada. Desnecessi-

dade de notificação prévia. Desinfluen-
te a alegação de necessitar do imóvel
pra uso de descendente.

Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de
7/6/78.

Apelação Cível nº 156/78, da Capital.
Relator: Des. Raul Soares Gomes.

**DESPEJO – CUMULAÇÃO COM
NULIDADE DE ESCRITURA E REI-
VINDICATÓRIA. FALTA DE LEGI-
TIMIDADE DO AUTOR. PRESCRI-
ÇÃO INEXISTENTE: MENOR INCA-
PAZ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

+ Falta de legitimidade do autor
da ação, ante a evidente nulidade do
título que acostou aos autos, para jus-
tificar o domínio sobre o imóvel.
Contra incapazes, não corre prescrição.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
4/4/79.

Apelação Cível nº 319/78, de São Félix.
Relator: Lafayette Velloso.

**DESPEJO – DENÚNCIA VAZIA.
ADQUIRENTE DE PRÉDIO LOCA-
DO: DIREITO DE RESCINDIR CON-
TRATO DE LOCADOR ANTERIOR.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPRO-
VIMENTO DO APELO.**

+ O adquirente de prédio loca-
do, substituindo o locador nos seus
direitos, não está obrigado a respeitar
locação avençada verbalmente e por
tempo indeterminado. A rescisão do
contrato é, nesta hipótese, facultada
ao adquirente, sem a necessidade de
explicitação de motivo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
5/4/78.

Apelação Cível nº 326/77, de Coração
de Maria.

Relator: Des. Cícero Britto.

**DESPEJO – DENÚNCIA VAZIA. DE-
FESA INOPERANTE: ARBÍTRIO DO
LOCADOR GARANTIDO POR LEI.
INEXISTÊNCIA DE PRÉ-JULGA-
MENTO QUANDO O JUIZ ISSO
ADMITE.**

+ Denúncia vazia. Inoperância
de defesa, ante, os rigores da lei, que
consagra o arbítrio do locador, rare-
mente, tornando improfícua a ativi-
dade da parte, no afã de atenuar a
rigidez do texto legal. Inexistência do
pré-julgamento resultante de despacho
do Juiz que assinala esta realidade. Im-
provimento do agravo e da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
16/6/79.

Apelação Cível nº 231/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

**DESPEJO – DENÚNCIA VAZIA.
DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO
E JULGAMENTO.**

+ Desde que a ação de despejo
tem por fundamento a conveniência
do locador em não continuar a locação,
não há, praticamente, o que objetar à
sua pretensão, salvo exceções de
ordem processual ou a existência de
benfeitorias. Assim, não constitui
cerceamento de defesa o fato de o juiz
despachar mandando preparar os autos
para julgamento.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 17/7/79.
Apelação Cível nº 169/79, da Capital.
Relator: Des. Raul Gomes.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAR A AÇÃO: PEDIDO NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

+ Ação de despejo. Devolução de prazo para contestar a ação. Pedido não devidamente justificado.

Denúncia vazia. Locação sujeita ao regime do Dec-Lei nº 1 534, de 13/4/77.

A falta de diligência do interessado no sentido de comprovar a justa causa, desautoriza a devolução do prazo perdido.

Na retomada mediante denúncia vazia prevalece simplesmente a vontade do locador, sendo irrelevante qualquer motivação deste no sentido de justificá-la. Destarte, não se pode exigir que seja comprovada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/4/79.
Apelação Cível nº 558/78, de Ipiatã.
Relator: Des. Raul Soares Gomes.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 1 534/77 AOS CASOS PENDENTES.

+ Uma lei para ser aplicada aos casos pendentes ou processos em curso, é necessário uma referência expressa.

A nova lei da denúncia vazia (1 534 de abril de 1977) não se aplica aos casos pendentes.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/4/79.

Apelação Cível nº 834/78, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI DO INQUILINATO: PROCESSOS EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 1 534/77 VIGENTE À ÉPOCA.

+ Sentença proferida após o advento da nova lei do inquilinato que revoga a denúncia vazia, em retomada sob tal fundamento. Inaplicabilidade da nova lei aos processos em curso, por força do artigo 55, da Lei 6 649, de 16 de maio do corrente ano. Aplicabilidade do dispositivo aludido, excluída a parte vetada. Improvimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/79.

Apelação Cível nº 532/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. INFRAÇÃO CONTRATUAL NÃO APRECIADA NA DECISÃO DO 1º GRAU.

+ Se a chamada denúncia vazia por si só, é motivo bastante para a decretação do despejo, não se anula a sentença, a pedido do réu, porque invocada a infração contratual esse segundo fundamento não foi objeto da decisão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/7/79.

Apelação Cível nº 276, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO FORMALIZADA: VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Em face do disposto nos arts. 1 192, nº IV, e 1 194 do Cód. Civ. e do art. 4º, nº I, do Dec-Lei nº 4/66 a denúncia vazia é o meio legítimo indicado para a retomada do prédio locado, quando há cláusula contratual estipulando a prorrogação automática da locação.

A notificação, devidamente formalizada, como ato consumado, constitui direito adquirido do locador, que deve ser respeitado, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Cód. Civil (art. 153, § 3º, da Const. Federal).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/4/79.

Apelação Cível nº 833/78, da Capital. Relator: Des. Raul Soares Gomes.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO ULTRAPASSADA: NULIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ A pretensão à retomada de prédio para fins residenciais há que ser precedida de notificação válida, em que se concede o prazo previsto em lei. Decreta-se a carência da ação respectiva se o locador se utiliza de notificação, imprestável, ajuizada sob a égide, de lei revogada e em que se concede ao locatário tempo inferior ao garantido pela nova legislação (Decreto 1 534/77). Provimento de apelo e reconhecimento da tese de carência de ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/8/79.

Apelação Cível nº 358/79, da Capital. Relator: Des. José Abreu.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. OBSERVAÇÃO DO DECRETO-LEI 1 534/77. VIGENTE. PROCEDÊNCIA.

+ Despejo. Denúncia vazia. Notificação com prazo a quem do assegrado para a permanência do locatário, nos termos do DL 1 534. Alcançado o efeito do aviso e havendo o locatário desfrutado todo prazo de permanência, após findo o contrato a que tinha direito, não há por onde se falar em preterição de direitos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.

Apelação Cível nº 734/79, da Capital. Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO — DENÚNCIA VAZIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

+ Rescisão do contrato locatício por não convir mais ao locador. Julgamento antecipado da lide. Ação julgada procedente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 479/78, da Capital. Relator: Des. Antônio Herculano.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

**ÇÃO POR DEPÓSITO BANCÁRIO.
IMPROCEDÊNCIA.**

+ Embora o meio regular de prova de pagamento do aluguel seja o recibo, não pode prosperar a ação de despejo, se o inquilino, por qualquer forma, demonstra satisfatoriamente o cumprimento dessa obrigação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.
Apelação Cível nº 460, de Itabuna.
Relator: Des. Almir Castro.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL COMPROVADO. PURGAÇÃO DA MORA: INEXISTÊNCIA.

+ O pagamento comprova-se contra o recibo ou prova equivalente, *quantum satis*. Não havendo um e nenhuma prova, é de se considerá-lo inexistente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.
Apelação Cível nº 201/79, de Itabuna.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO: PROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO INSUFICIENTE DE RECIBOS DE PAGAMENTO DE ALUGUERES. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DECRETATÓRIA.

+ A apresentação pura e simples de recibos de pagamento de alugueres a terceiros não comprova, o *quantum satis* a transferência do imóvel. Por outro lado se ditos recibos não corres-

pondem aos meses em atraso, decreta-se o despejo por falta de pagamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.
Apelação Cível nº 491/79, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA: EM AUTOS AFORADOS POSTERIORMENTE. PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA.

+ A purgação da mora há de ser feita no prazo legal e nos próprios autos da ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/5/79.
Apelação Cível nº 812/78, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA IMPEDIDA POR OBSTÁCULO JUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

+ Ação de despejo. Falta de pagamento de alugueres. Pedido de purgação da mora. Embaraço judicial. Não tendo o réu purgado a mora no prazo legal, por força de obstáculo judicial comprovado, reforma-se a sentença que decretou o despejo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 02/10/79.
Apelação Cível nº 385/79, da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA: INTEMPERATIVIDADE.

+ Purgação da mora só elide a ação de despejo se feita rigorosamente no prazo legal.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/4/79.

Apelação Cível nº 734/78, da Capital. Relator: Jorge Figueira.

DESPEJO — FALTA DE PAGAMENTO E USO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA: OUVIDA DE TESTEMUNHA. ACEITAÇÃO DA RETOMADA PARA USO PRÓPRIO COM RESSALVA DE PRAZO PARA CONTINUAÇÃO DE LOCAÇÃO: DESCABIMENTO.

+ Despejo. Ação promovida com duplo fundamento: falta de pagamento de aluguéis vencidos e uso próprio. Não havia por onde se insistir na ouvida de uma única testemunha, para comprovar o pagamento de aluguéis feitos sem exigir-se o devido comprovante, quando, no mérito, não se insubordina o locatário contra o pedido de retomada. Se o locador, via de ação própria, pretender essa cobrança, aí então, poderá o locatário comprovar o pagamento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/5/79.

Apelação Cível de nº 33/79, da Comarca de Ilhéus.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

DESPEJO — INFRAÇÃO CONTRATUAL: DESCARACTERIZAÇÃO.

+ Ação de despejo. Infração contratual. Não se caracteriza quando a deteriorização, verificada no imóvel, resulta do desgaste, que advém de seu uso normal durante os longos anos de prorrogação da locação, tendo demonstrado, o locatário, seu interesse em conservá-lo, dentro de suas possibilidades. Sentença confirmada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/78.

Apelação Cível nº 553/78, da Capital. Relatora: Des. Olney Silva.

DESPEJO — LOCAÇÃO COMERCIAL: FALTA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA PROIBITIVA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: DESCABIMENTO. PRAZO DO RECURSO DE TERCEIRO: CONHECIMENTO DA DECISÃO.

+ Ação de despejo por falta de pagamento. Locação para fim comercial. Cláusula contratual vedativa de transferência de contrato. Denúnciação da lide. Pressupostos condicionadores de ingresso de terceiro na relação processual. Ciência da sentença.

Não se pode cogitar de denúnciação da lide quando o réu, objetivando eximir-se de responder ao chamamento judicial, declara haver transmutado o fundo do comércio e requerer a convocação de adquirente, para esse fim.

A intimação da sentença, por uma das formas prevista no C.P.C., não exclui os casos em que, por outros

meios ponderáveis, se tome conhecimento do seu teor. Isso não destoa de princípio da finalidade da lei e da economia processual, que consiste em levar ao conhecimento da parte o conteúdo do ato de Juízo e, por outro lado, evitar a prática do ato desnecessário.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/79.
Apelação Cível nº 101/79, da Capital.
Relator: Des. Raul Soares Gomes.

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA: CLÍNICA ODONTOLÓGICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 6239/75. CABIMENTO POSSÍVEL DO DESPEJO COM FULCRO EM DENÚNCIA VAZIA.

+ Clínica odontológica não integra o conceito de Estabelecimento de Saúde, previsto na Lei 6239/75, de 19 de setembro de 1975, que protege tais estabelecimentos da postulação ampla de retomada, limitando-a à falta de pagamento dos locativos (artigo 1º, inciso I). A *mens legis* preo- cupa-se em amparar situação absolutamente diversa, que é a da Casa de Saúde que recebe pacientes para internamento, visando resguardá-los o máximo de vexames e incômodos, não podendo ter esta feição a locação que os autos noticiam, clínica odontológica. Desprovemento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.
Apelação Cível nº 700/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

DESPEJO — RETOMADA. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. DEC-LEI Nº 1534/77.

+ Segundo o entendimento do douto Des. Luiz Antônio de Andrade, a se admitir que o prazo do Dec-lei nº 1534 absorva o da notificação haveria um resultado que não condiz com o espírito da lei, que assegura ao locatário um benefício e um *PLUS* de permanência do locatário no prédio — in interpretação da Nova Lei nº 1534, de Milton Machado Barbosa, pág. 45.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 8/11/78.

Apelação Cível nº 119/78, da Capital.
Relator: Des. Díbon White.

DESPEJO — RETOMADA DE LOCAÇÃO POR NÃO MAIS CONVIR. RETENÇÃO INSUBSISTENTE: BENFEITORIAS NECESSÁRIAS NÃO COMPROVADAS.

+ Ação de despejo. Retomada por não mais convir a locação. Feita a notificação e vencido o prazo, não há como negar-se o pedido. O recebimento de aluguéis, depois de instaurada a lide, não caracteriza prorrogação da locação. Insubsistência dos argumentos referentes a defeito de representação e, em decorrência, nulidade da notificação, fundados em que o contrato fora ajustado, em 1968, com outra pessoa, porquanto está comprovado que o retomante é um dos proprietários do imóvel, sendo cabível do condomínio. Descabimento de retenção, face a preceito contratual referente às benfeitorias. Improvimento do apelo da locatária.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/10/79.

Apelação Cível nº 742/79, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

DESPEJO — RETOMADA DE PRÉDIO URBANO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. EXTINÇÃO DO FEITO: ACORDO PÓS-SENTENÇA.

+ Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido, ampliando-o consideravelmente, sem o consentimento do réu. A sentença que, transpondo o âmbito da demanda, decide sobre alugueis atrasados e que não foram questionados pelas partes, julga *extra e ultra petita*. O acordo superveniente à sentença extingue o feito, gerando a prejudicialidade do recurso interposto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/7/79.

Apelação Cível nº 524/77, da Capital.
Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

DESQUITE — ACORDO RATIFICADO. RETRATAÇÃO UNILATERAL E MODIFICAÇÃO DA PARTILHA: INADMISSIBILIDADE.

+ Desquite. Ratificado o acordo, não pode, unilateralmente, qualquer dos cônjuges pretender a sua retratação, inclusive da partilha dos bens, havida por mútuo consentimento.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Apelação Cível nº 403/79, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

DIREITO AUTORAL — VENDA DE DISCOS. EXECUÇÃO EM CASA COMÉRCIO ESPECIALIZADA. GASTO IMPROCEDENTE.

+ A casa especializada em venda de discos, ou que negocie com artigos diversos mas tenha secção destinada a esse comércio, não está sujeita ao pagamento de direito autoral pela execução de músicas gravadas. Esse procedimento, de qualquer sorte, objetiva uma maior divulgação desse artigo, não a servir de fundo musical para divertir ou propiciar a venda de outras mercadorias. O foro competente para demandar filial de empresa que tenha sua sede em outro lugar, é aquele onde se pratica o ato com pleno conhecimento da matriz.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 03/10/78.

Apelação Cível nº 697/77, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL — PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: CURSO NAS FÉRIAS FORENSES. NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE: OBEDIÊNCIA AO ART. 657, PARÁGRAFO 1º DO CÓD. PROC. CIV. DE 39.

+ É de jurisdição voluntária se ela decorre do vencimento do prazo de sua duração, e, por isso, o respectivo procedimento tem curso nas férias forenses. Os Juizes plantonistas na Comarca de Salvador têm jurisdição ampla, competentes, portanto, para funcionar em qualquer de suas varas. Dissolvida a sociedade, e não dispondo o contrato social a respeito

DA nomeação de liquidante, a escolha
SA cairá no sócio apontado pela maioria
A. dos sócios, através de votos entregues
em Cartório.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de
18/8/79.

Agravo de Instrumento nº 71/78, da
Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

EMBARGOS – PRAZO PARA OPO- SIÇÃO A EXECUÇÃO DE PENHORA.

+ Penhora. Embargos. Prazo
para o seu oferecimento. Conta-se a
partir da intimação da penhora. Sem
aplicação na hipótese, a disposição
contida no art. 184, do Código de Pro-
cesso Civil.

Voto vencido: Divergência em
relação a exclusão ou não do 1º dia a
partir da intimação. Há de entender-se
que o 1º dia há de ser excluído, pois
que de outro modo se estaria encur-
tando o prazo entendido em dias de 24
horas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
18/7/79.

Apelação Cível nº 228/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

Vencido: Des. Almir Castro.

EMBARGOS CÍVEIS – DESCUMPRI- MENTO DO ART. 533, § 1º, DO CÓD. DE PROC. CIV. DESERÇÃO DO RECURSO.

+ Admitidos os embargos, cabe
ao embargante prepará-los, no prazo
de três dias, contados da publicação do
despacho de recebimento, como

dispõe o artigo 533, § 1º, do Código
de Processo Civil. Descumprida essa
determinação legal, declara-se deserto
o recurso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 8/11/79.

Embargos Cíveis nº 9/79, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO RETIDO RENUNCIADO. CITAÇÃO PARA DEFESA EM AÇÃO DE DESPEJO ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONSIG- NAÇÃO EM PAGAMENTO: MORA DO ORA EMBARGANTE.

+ Para que a instância do recur-
so possa apreciar o agravo retido, ne-
cessário se faz que a matéria impugnada
seja ampla e formalmente exposta nas
razões de apelação ou na contra-mi-
nuta, se for o caso, indicando-se os
motivos da inconformidade e da dis-
cordância com os argumentos da parte
adversa. A citação válida induz litis-
pendência e constitui em mora o
devedor. Se a citação para a ação de
despejo ocorrer antes da citação para
a ação de consignação em pagamento,
a mora deverá ser purgada na primeira
ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de
24/7/79.

Embargos da Declaração nº 812/78,
da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESCABIMENTO PARA MODIFI-

CAÇÃO DE PARTE DISPOSITIVA
DE JULGADO E EXAME DE EXCE-
ÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

+ Os embargos declaratórios, adstritos às hipótes previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestam para modificar a parte dispositiva do julgado nem para o exame de exceção de suspeição, incidente que deve ser argüido em petição autônoma, para ser processado em separado.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 24/8/79.
Embargos Declaratórios nº 06/78, de Coaraci.

Relator: Des. Cícero Britto.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RE-
JEIÇÃO.*

+ Não havendo, no Acórdão embargado, obscuridade ou contradição, bem assim omissão de qualquer ponto a que devesse se pronunciar o Tribunal, é de serem rejeitados os embargos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/11/79.

Apelação Cível nº 501/79, da Comarca de Alagoinhas.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHE-
CIMENTO.*

+ Embargos de Declaração. Intempestividade. Não conhecimento.

Não se conhece do recurso interposto a destempo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/10/79.

Embargos de Declaração nos autos de Apelação Cível nº 26/79, da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO COMPROVADA NO
ACÓRDÃO. ACOLHIDA DOS EM-
BARGOS.*

+ Decorridos 108 (cento e oito) dias da publicação, no Diário da Justiça do Estado, do despacho que encerrou à instrução do processo expressamente dispensando a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, com juntada aos autos do parecer final do Ministério Público, sem fúlcro legal seria a reconsideração do citado despacho.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 27/7/79.
Embargos de Declaração nos autos de Exceção de Suspeição nº 2/77, de Juazeiro.

Relator: Des. Manuel Pereira.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO OCORRENTE NO ACÓRDÃO. RECEBIMENTO: FIXAÇÃO DO ATO A PARTIR DO QUAL OCORREU A NULIDADE.*

+ Acórdão decretando nulidade de processo, sem esclarecer quais atos atingidos pelo decreto. — Embargos de declaração recebidos para fixar o ponto de partida da nulidade decretada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/6/79.

Embargos de Declaração nº 431/78, de Ribeira do Pombal.

Relator: Des. Antônio Herculano.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSE SEM TÍTULO DE DOMÍNIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA E APRECIADA. REJEIÇÃO.

+ Embargos sem respaldo legal. Da leitura atenta dos autos de apelação cível nº 800/78, verifica-se sem sombra de dúvida que a parte autora não tem posse efetiva da área cogitada na inicial. Não confundir proteção de posse, poder fático, com o seu direito à posse.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 30/5/79.

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 800/78, de Casa Nova.

Relator: Des. Díbon White.

EMBARGOS DE TERCEIRO – CONTRA IMISSÃO DE POSSE: NÃO CO-NHECIMENTO.

+ Imissão de posse. Embargos de terceiros. Quando são permitidos. Interpretação do artigo 1046, e do § 2º, do artigo 1047, ambos do Código de Processo Civil.

Não se conhece dos embargos de terceiros contra imissão de posse, opostos com apoio no art. 1046, e § 2º, do artigo 1047, do Código de Processo Civil, quando os embargantes além de não serem detentores de qualquer direito real, previsto em lei, não estão na posse do imóvel em lide.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 21/8/79.

Apelação Cível nº 389/79, de Porto Seguro.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. IDENTIDADE DA EMBARGANTE ESCLARECIDA.

+ Embargos de terceiro em ação de reintegração de posse. Apelação do embargante contra a sentença que os rejeitou. Improvimento do recurso, de vez que a contestação, cuja tempestividade foi, afinal, reconhecida, sem impugnação.

Esclarecida a verdadeira identidade da embargante, dúvida inexistente da improcedência de sua pretensão. Confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/7/79.

Apelação Cível nº 258/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. Renato Mesquita.

EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESOBRIGATORIEDADE DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS COM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

+ Embargos do devedor. Exceção de incompetência do juízo. Embora não seja obrigatória sua oposição juntamente com a arguição, nas execuções fundadas em título extrajudicial, devem

eles ser interpostos dentro do prazo legal (art. 738, I, Cód. Proc. Civ.).

Voto vencido: Por entender que só no caso de execução por título judicial, tem aplicação a norma do art. 742, do Código de Processo Civil, que determina a concomitância do oferecimento de incompetência, com os embargos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/7/79.

Apelação Cível nº 27/79, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Lafayette Velloso (designado).

Vencido: Des. Almir Castro.

**EMBARGOS INFRINGENTES —
AÇÃO DE DESPEJO: DESOCUPA-
ÇÃO DE IMÓVEL. RECURSO PRE-
JUDICADO.**

+ Embargos infringentes opostos pelo autor apelado em ação de despejo. Tendo em vista a desocupação do imóvel pelo locatário embargado, a maioria dos integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas considerou prejudicado o recurso, não mais se justificando a apreciação da divergência manifestada no julgamento da apelação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/7/79.

Embargos Cíveis nº 14/78, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

**EMBARGOS INFRINGENTES —
EXTINÇÃO DE PROCESSO. DE-
SISTÊNCIA UNILATERAL DE AÇÃO
APÓS CONTESTAÇÃO: IMPOSSIBI-**

**LIDADE. FALTA DE ANUÊNCIA
DO RÉU.**

+ Extinção do processo. Desistência. Existência de contestação. Apresentada a defesa ainda que no Juízo deprecado, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Embargos rejeitados.

Votos vencidos: Des. Lafayette Velloso vencido, ainda mais uma vez, com os mesmos fundamentos de meu voto anterior.

Des. Hélio Pimentel vencido, por acordar com o voto do Des. Lafayette Velloso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 25/10/79.

Embargos Infringentes nº 4/79, da Capital.

Relatora: Desa. Olney Silva.

Vencidos: Des. Lafayette Velloso e Hélio Pimentel.

**EMBARGOS INFRINGENTES —
FALÊNCIA: AUSÊNCIA DE TÍTULO
LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.**

+ Falência. Requerimento com base em sentença homologatória de acordo.

Para requerer a falência é mister que se exhiba título executivo que legitime a ação executiva.

O título que legitima a ação executiva é o previsto em lei.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/11/79.

Embargos Infringentes nº 14/79, da Capital.

Relator: Des. Neves da Rocha.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – CON-
DUTA PARCIAL DO JUIZ EM FAVOR
DE UMA DAS PARTES. ACOLHI-
MENTO DA EXCEÇÃO.**

+ Na condução do processo submisso à sua jurisdição, o Juiz deve conduzir com equilíbrio e serenidade, assegurando às partes igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil). Se os autos evidenciam conduta parcial em favor de uma das partes, acolhe-se a exceção, que encontra amparo legal (artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil) – afastado o Juiz da direção da causa e condenado o Juiz exceto nas custas (artigo 314 do Código de Processo Civil).

Acórdão do Tribunal Pleno, de 28/9/79.
Exceção de Suspeição nº 10/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – DE
JUIZ PELA PARTE. FALTA DE
FUNDAMENTO E DE COMPROVA-
ÇÃO. REJEIÇÃO.**

+ Rejeita-se a arguição de suspeição do Juiz se a parte excipiente não se propõe a provar, através de provas que enumera na inicial, o motivo capaz de gerar o afastamento do magistrado da direção do processo. A simples leitura dos artigos 312 usque 314 da lei processual civil demonstra que na própria petição em que suscita a exceção, deve a parte juntar documentos comprobatórios do que alega ou relacionar provas, testemunhal inclusive, que venham a demonstrar a procedência da arguição. Nada disto faz o

excipiente que se apegua em suposições vazias de conteúdo, injuriosas até, procurando denegrir o conceito do Juiz exceto, que tem sido sempre respeitado como magistrado íntegro e operoso. Os fatos relacionados na inicial, ademais, teriam cabimento num procedimento disciplinar, argüidos através de representação, jamais no âmbito sumário de uma exceção. Rejeição da exceção oposta.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 12/10/79.
Exceção de suspeição nº 8/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INI-
MIZADE CAPITAL ORIGINADA
POR ANTERIOR REPRESENTAÇÃO
DE PARTE CONTRA O JUIZ. PRO-
VAS SUFICIENTES. ACOLHIMENTO.**

+ Se em outro processo, a parte interessada (o atual excipiente) tomou providências legais contra o magistrado (atual exceto) e este, na sua defesa, conduziu-se de maneira tal que patenteou estar profunda e insuperavelmente ressentido, acolhe-se a exceção, ante dúvida sobre a sua isenção.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 10/8/79.
Exceção de Suspeição nº 5/79, de Itororó.
Relatora: Des. Olney Silva.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ
COM ADVOGADO DA PARTE**

ADVERSA: PARENTESCO EM GRAU PROIBIDO. FALTA DE PROVAS. REJEIÇÃO.

+ Se na exceção de suspeição, além de outros fundamentos, o excipiente alega parentesco, em grau proibido, de Juiz com o advogado da parte adversa, examina-se o mérito.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 27/7/79.
Exceção de Suspeição nº 7/79, de Coaraci.
Relator: Des. Almir Castro.

EXECUÇÃO — COBRANÇA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO CREDITADO. PROCEDÊNCIA.

+ Ação Executiva. Contrato de abertura de crédito, com garantia de alienação fiduciária. Inadimplemento do creditado.

Procedência da ação.

Não cumprindo o creditado as obrigações assumidas no contrato, julga-se procedente a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/5/79.
Apelação Cível nº 205/79, da Capital.
Relator: Des. Adolfo Leirão Guerra.

EXECUÇÃO — CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO INEPTO: PENHORA INADMISSÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER INCERTA. CA-

RÊNCIA DE AÇÃO E NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO.

+ Ação objetivando o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de arrendamento comercial, movida contra os arrendatários e seus fiadores, sob a invocação dos arts. 1 079, 1 481 e 1 482 do Código Civil e 632 do C.P.C. Efetivação da penhora em bens dos réus. Embargos por estes oferecidos, arguindo a impropriedade e, pois, carência da ação e a nulidade do processo. Concisa sentença rejeitando os embargos e mandando prosseguir a execução, condenados os Réus nas custas e honorários advocatícios. Apelação dos réus-executados renovando as preliminares de nulidade e, no mérito, pleiteando a improcedência da ação: provimento do recurso para anular o processo *ab initio* e proclamar a carência de ação. Inversão dos ônus processuais. Censura às irregularidades procedimentais.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/7/79.
Apelação Cível nº 222/79, de Salvador.
Relator: Des. Renato Mesquita.

EXECUÇÃO — TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR: EFEITO SUSPENSIVO.

+ Mandado de segurança. Execução de título extrajudicial. A execução de título extrajudicial, por força da primeira parte do art. 587 do C.P.C. é definitiva. Os embargos a ela opostos, entretanto, têm efeito suspensivo. Tal efeito só deixa de atuar quando definitivamente rejeitados os embargos. Em consequência, a execu-

ção, da qual os embargos, constituem verdadeira ação incidental, a ela conexas, pode prosseguir, antes do julgamento do recurso, especialmente no tocante a atos que importem em alienação de domínio como a praça. O embargante, na iminência de sofrer dano irreparável ou grave lesão ao seu direito, pode usar do mandado de segurança para sustar a praça que se denuncia. Segurança deferida.

Voto vencido: Pelo prosseguimento da execução.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/6/79.

Mandado de Segurança nº 186/78, da Capital.

Relatora: Des. Olney Silva.

Vencido: Des. Leitão Guerra.

EXECUTIVO FISCAL – FALTA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 202, DA LEI Nº 5 172/66. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

+ Ausência de processo administrativo ou judicial que apurasse irregularidades na prestação de contas dos executados. Sentença integrada pelos seus próprios fundamentos.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 28/3/79.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 10/78, de Cachoeira.

Relator: Des. Olney Silva.

EXTINÇÃO DE PROCESSO – AÇÃO DEMARCATÓRIA. AUSÊNCIA DE “LEGITIMATIO AD CAUSAM”.

+ Ação Demarcatória. *Legitimatio ad causam*. Quando o autor não é titular de direito, que autorize a pro-

positura da ação, ela não pode prosperar. Extinção do processo. Sentença confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 458/78, de Itaberaba.

Relatora: Des. Olney Silva.

EXTINÇÃO DE PROCESSO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 267, II E III DO CÓD. PROC. CIVIL. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO.

+ Para a extinção do processo com fundamento nos incisos II e III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, necessária para a primeira hipótese que a negligência seja das partes, na segunda do autor, e em ambas o decurso do prazo estipulado na lei.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Apelação Cível nº 153/79, de Riachão do Jacuípe.

Relator: Des. Almir Castro.

EXTINÇÃO DE PROCESSO – DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ.

+ Proposta e contestada a ação, o pedido de desistência pode ser homologado, se o acionado não se opõe.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/9/79.

Ação Rescisória nº 1/77, de Central.

Relatora: Des. Olney Silva.

**EXTINÇÃO DE PROCESSO —
QUANDO SE PODE DECLARAR.**

+ Proferido o despacho saneador e concluída a instrução da causa, não é lícito ao juiz declarar a extinção do processo e sim proferir sentença julgando procedente ou improcedente a ação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/10/79.
Apelação Cível nº 85/79, da Capital.
Relator: Des. Leitão Guerra.

FIANÇA IRRESTRITA — ALCANCE.

+ A fiança irrestrita alcança, em sua inteireza, as obrigações contratuais, entendidas como dessa natureza as despesas processuais que são alcançadas pela fiança com tal caráter.

Desprovimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/79.
Apelação Cível nº 51/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —
CONDENAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA: DESCABIMENTO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 512.**

+ Mandado de segurança. Honorários de advogado. Súmula 512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.
Apelação Cível nº 606/78, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —
INEXISTÊNCIA DE AJUSTE ANTE-
RIOR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
DECLARAÇÃO DA VALIDADE DA
PRETENSÃO. AOS HONORÁRIOS
DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO
ARBITRÁRIA PELO JUIZ.**

+ Se o serviço prestado por advogado, quer no foro, quer fora dele, não foi, quanto à remuneração, previamente avençado entre as partes (mandante e mandatário) — sua fixação não pode ser feita pelo Juiz arbitrariamente, sem nenhum critério, ao seu bel prazer. A decisão, em casos que tais, deve se cingir a *Declaração de Validade da Pretensão aos honorários*, que serão fixados em fase executória, através de arbitramento. Rejeição de preliminares e provimento parcial da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/4/79.
Apelação Cível nº 628/78, de Itabuna.
Relator: Des. José Abreu.

**HONORÁRIOS MÉDICOS — FALTA
DE PROVAS E DE CONTRATO
ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA
DE RELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA
DA AÇÃO DE COBRANÇA.**

+ Honorários médicos. Inexistência de provas para estabelecer a responsabilidade do réu. Falta de contrato entre este e o médico e o próprio hospital. Inexistência de qualquer relatório.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/10/79.

Apelação Cível nº 665/79, da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

HONORÁRIOS MÉDICOS — SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AJUSTE. VALIDADE DO ARBITRAMENTO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO.

+ Cobrança de honorários médicos: idoneidade do arbitramento judicial, inexistindo prévio ajuste. Rejeição do agravo processual que o impugnara. Improvimento da apelação da ré; comprovado tratar-se de serviços extraordinários, não incluídos nas tarefas previstas na rotina da função contratual do autor, cabia-lhe a remuneração pleiteada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/8/79.

Apelação Cível nº 169/76, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

ILEGITIMIDADE DE PARTE — ARRECATAS. AÇÃO A DESTEMPO: PRECLUSÃO. SOCIEDADE COMERCIAL EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: NULIDADE DE DELIBERAÇÕES.

+ Ilegitimidade *ad causam* não seguida na contestação, mas invocada nas razões de apelo. Decretada a nulidade da sentença, outra proferida sem sua apreciação. Julgada, em nova decisão, a ação procedente, nos termos da inicial, apenas sob determinado ângulo, sem apreciar os demais, agitados na peça vestibular, por entendê-los prejudicados, entende-se o julgamento

implícito daquela preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/5/79.

Apelação Cível nº 281/78, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EXTENSIVA: INCIDÊNCIA DO I.S.S.

+ O Dec.-lei nº 1 034, de 21/10/69 e os estabelecimentos de crédito. Exigência de vigilância extensiva. Empresa contratada para desempenhá-la não age como concessionária de serviço público. Incidência de ISS sobre a atividade ou serviço de "guarda e vigilância" que se contém no item 36 da Lista de Doc. 834/69. Cada item da lista de serviços abrange certas atividades, ali contidas de forma genérica, sem caráter específico rigoroso. Sentença confirmada.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 13/12/78.

Apelação Cível nº 400/77, da Capital.

Relatora: Des. Olney Silva.

IMPROPRIEDADE DE RECURSO — AGRAVO DE INSTRUMENTO POR APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

+ Da sentença que julga a liquidação da sentença somente cabe apelação e não agravo consoante regra indubitosa contida no artigo 520, inciso III, do Código de Processo Civil. Somente cabe agravo se houve erro de

conta. Não conhecimento do recurso erroneamente interposto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.

Agravo de Instrumento nº 113/79, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA SUSCITAR O INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

+ Desde que intervenha no processo como assistente, o terceiro interessado tem legitimidade para arguir a inconstitucionalidade de Lei.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 28/9/79. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1/78, de Salvador. Relator: Des. Manuel Pereira.

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO. AVARIA: VISTORIA JUDICIAL DISPENSÁVEL. SÚMULA 261 (S.T.F.).

+ Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente. (súmula 261).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 267, da Capital. Relator: Des. Almir Castro.

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULOS: DANOS FÍSICOS. ATO

DE PREPOSTO: RESPONSABILIDADE CÍVEL DO EMPREGADOR.

+ Ação de indenização de danos físicos, sofridos em acidente de veículos. Não constitui cerceamento o indeferimento de testemunhas arroladas, em processo sumaríssimo, posteriormente à audiência, embora fossem elas intimadas. Improvimento de agravo. Confirmação da sentença, pela procedência, visto que a apelante reconhecerá haver o ônibus, de sua propriedade, abalroado a camioneta, ferindo o apelado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/10/79.

Apelação Cível nº 712/79, de Ilhéus. Relator: Des. Claudionor Ramos.

INTERDIÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS COM MARGEM DE DÚVIDAS. INTEGRIDADE MENTAL PRESUMIDA. INCAPACIDADE CIVIL REVOGADA.

+ Interdição da mulher requerida pelo marido após lhe haver ajuizado movido ação de desquite. A interdita, após o interrogatório em que nenhuma anormalidade psíquica revelou, impugnou a iniciativa, atribuindo-a não só alegado propósito de protegê-la e ao patrimônio do casal, já então desfeito, mas, ao contrário, de prejudicá-la, porquanto jamais fora uma alienada mental, incapaz de gerir sua pessoa e bens, não se lhe apontando qualquer ato nesse sentido.

O exame psiquiátrico descreveu um quadro típico de psicose maniaco-depressiva, iniciado aos 33 anos de idade e cursado, pois há 20 anos.

sendo que o primeiro episódio foi de natureza depressiva, provavelmente desencadeado pelo suicídio de um ex-noivo, com predominância absoluta, durante todo esse período, de manifestações depressivas. A prova testemunhal, conquanto divergente, confirma a normalidade da vida social durante todo esse tempo, inclusive no campo familiar. Nenhum descontrolo de natureza econômico financeira foi apontado. No 2º interrogatório a que foi submetida a interditanda, complexo e longo, um ano depois do primeiro, mostrou-se ela lúcida, orientada, pragmática, coerente, eufímica, tudo a evidenciar a benignidade da afecção psicótica da mesma. Ausência de evolução desfavorável. A sentença, contudo, deu à situação significado diverso, antevendo o seu agravamento, apesar do caráter intermitente das manifestações mórbidas e ou total ausência destas no curso do processo. Assim também entendeu o Ministério Público (curadoria de incapazes).

Apelação da interditanda: provimento por maioria de votos, prevalecendo a compreensão de que a prova e as circunstâncias do caso desautorizavam a decretação da incapacidade civil da interditanda, cujo requerimento era de legitimidade duvidosa e propósitos suspeitos. A integridade mental sempre presume-se e, na dúvida, decide-se pela afirmativa. A interdição é medida extrema que só pode ser decretada quando a prova não deixar margem a dúvida.

Voto vencido: decretar-se a interdição parece a solução correta e não foi outro o pensamento do Ministério Público nas duas Instâncias entregando-se o *munus* da curatela a pessoa

estranha que não o cônjuge, interpretando-se, analogicamente e a contrário sensu o art. 1 197 do Código de Processo Civil. Embora a prova testemunhal esteja desconforme, diante das conclusões do laudo a interdição se impunha para lastrear aquela segurança em benefício da própria paciente, portadora, que é, de uma Psicose Maníaco-Depressiva, isto como uma providência cautelar. “O *decisum* primando pela cautela e deferindo o *munus* da curatela a pessoa estranha, reconheceu a inidoneidade do cônjuge varão, acobertando os interesse da curatela. Não vê, assim, como nem por que reformar o *decisum*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/06/79.

Apelação Cível nº 863/78, de Itabuna. Relator: Des. Renato Mesquita (designado).

Vencido: Des. José Abreu.

INTERDIÇÃO – PESSOA COM ARTERIOSCLEROSE SENIL. CURADOR ESTRANHO NOMEADO PELO JUIZ. PROVIMENTO PARCIAL PARA NOMEAÇÃO DE FILHA ADOTIVA.

+ Na falta de cônjuge, do pai, da mãe e de descendente maior, nessa ordem, pode promovê-la a irmã do incapaz. A nomeação para o encargo deve recair em pessoa da inteira confiança do interdito, sobretudo quem, há muitos anos, vem lhe dispensando todos os cuidados. Não há restrição legal contra a nomeação de sua filha adotiva.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/5/79.

Apelação Cível nº 91/79, de Campo Formoso.

Relator: Des. Omar Carvalho.

INTERDITO PROIBITÓRIO — AMEAÇA DE DESTRUIÇÃO DE CERCA DIVISÓRIA. JUSTO RECEIO.

+ Constitui justo receio de ataque à posse, a ameaça de nova destruição de cerca divisória já reconstituída.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 29/12/78.

Apelação Cível nº 605/78, de Euclides da Cunha.

Relator: Des. Omar Carvalho.

INTERDITO PROIBITÓRIO — ILEGITIMIDADE DE PARTE: CESSIÃO- NÁRIOS EM ESPÓLIO.

+ Ação proposta por cessionário. Ilegitimidade ativa *ad causam* para representar, em juízo, o espólio. A representação ativa e passiva do espólio cabe ao inventariante, a quem compete propor as ações do interesse da herança. Recurso improvido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/3/79.

Apelação Cível nº 535/77, de Itaparica.
Relator: Des. Cícero Brito.

INTERDITO PROIBITÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CLANDESTINIDADE DA POSSE: COMERCIANTE CADASTRADO. INDENIZAÇÃO AO

DETENTOR DE CADASTRO MUNICIPAL.

+ Interdito proibitório. Não é clandestina a posse, se o possuidor detém em seu poder, ficha cadastral da municipalidade, para comerciar na sua barraca. Despejado injustamente de sua posse, sem prévia indenização, a ela faz jús, por princípio de direito e justiça.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/8/79.

Apelação Cível nº 364/79, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE ALIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAL FAVORÁVEL.

+ Investigação de paternidade cumulada com alimentos, promovida pela mãe, em vida de investigado, com ex-patrão: prova testemunhal e circunstancial favorável, validade de depoimento de pessoa amiga, mas idônea.

Defesa evasiva e inconsistente. Procedência da ação proclamada na sentença e confirmada na apelação.

Condenação em alimentos.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/7/79.

Apelação Cível nº 92/79, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — EXCEPTIO PLURIUM CON- CUBENTIIUM: NÃO COMPROVADA.

EXISTÊNCIA DE CONCUBINATO.
PROVA TESTEMUNHAL UNÂNIME.
PROCEDÊNCIA EM PARTE.

+ Não comprovada a *exceptio plurium concubentium* e estando plenamente provado o concubinato, que não chegou a ser contestado pela viúva do falecido, salvo quanto à existência de filhos, não há por onde se contestar da procedência, em parte, da ação, tendo em vista a uníssona prova testemunhal produzida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/11/79.

Apelação Cível nº 646/79, da Comarca de Riachão do Jacuípe.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — FILHO ADULTERINO, RECONHECIMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL: IMPOSSIBILIDADE.

+ Não permite a lei o reconhecimento voluntário ou judicial, do filho adulterino, enquanto perdurar a sociedade conjugal.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/10/79.

Apelação Cível nº 368/79, de Maragogipe.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — IMPOTÊNCIA GENERANDI: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *PLURIUM CONCUBENTIAM* NÃO COMPROVADO. REGISTRO DOS AUTO-

RES PESSOALMENTE PROMOVIDO PELO INVESTIGADO.

+ Ação de paternidade. Não comprovado o argüido *plurium concubentium*, bem assim a alegada impotência *generandi* do investigado, que, pessoalmente, compareceu em cartório, como declarante, para promover o registro do nascimento dos investigados emprestando-lhe o seu patronímico "Cruz", não há por onde se deixar de declarar a paternidade reclamada na inicial.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 8/8/79.

Apelação Cível nº 282/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA INSTRUÇÃO E AUSÊNCIA DE COLETA DE PROVAS. NULIDADE DO PROCESSO.

+ Descabe o prévio desate na lide se a resposta deduz fatos que demandam instrução e coleta de provas. A inobservância de tal dever se traduz em cerceamento do direito à defesa e a ocorrência enseja a arguição de nulidade, que deve ser acolhida. Proviamento da apelação para decretar-se a nulidade do processo, que deve ser saneado e instruído.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/12/79.

Apelação Cível nº 805/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. José Abreu.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POR ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ART. 421 E SEGS. do C.P.C. MANDOU-SE PRO-CEDER A OUTRA LIQUIDAÇÃO ANULANDO-SE O PROCESSO.

+ Do despacho que assim o determina, cabe o agravo de instrumento. Não o havendo, a matéria fica preclusa. Aplicam-se ao arbitramento as regras dos arts. 421 e segs. do Código de Processo Civil.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/79.

Apelação Cível nº 364/78, da Capital. Relator: Des. Omar Carvalho.

LOCAÇÃO – CONTRATO ESCRITO POR PRAZO DETERMINADO: FINS COMERCIAIS. EXPIRAÇÃO DO PRAZO: DESPEJO.

+ Ação de despejo. Expiração do prazo contratual. É obrigação do locatário nas locações por contrato escrito por prazo determinado para fins comerciais, fazer a entrega de imóvel ao locador, inteiramente desocupado, na data da expiração do prazo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/12/79.

Apelação Cível nº 702/78, da Capital. Relator: Des. Jorge Figueira.

LOCAÇÃO – DESPEJO: CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

+ Se, findo o prazo contratual, o locatário permanecer no imóvel,

prorroga-se por tempo indeterminado a locação originariamente avençada por prazo certo, podendo ser, a qualquer tempo, rescindida por simples conveniência do locador.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 04/9/79.

Apelação Cível nº 478/79, da Capital. Relator: Des. Cícero Dantas Brito.

LOCAÇÃO – DESPEJO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

+ A locação regida pelo Código Civil e pelo Decreto-lei nº 4/66, sendo por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. (art. 1 194 do Código Civil).

Há, assim, desnecessidade da notificação, quando, findo o prazo contratual, o locador, desde logo propõe a ação de despejo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 9/5/79.

Apelação Cível nº 115/79, da Capital. Relator: Des. João Bulhões.

LOCAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO DOS ALUGUERES: AUSÊNCIA DE MORA.

+ Ilidida a mora a consignação dos alugueres vencidos, improcede o despejo. Apelação provida.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 15/5/79.

Apelação Cível nº 107/79, de Itagoinhas.

Relator: Des. Cícero Britto.

LOCAÇÃO — FINS COMERCIAIS. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. RETOMADA: AVISO PRÉVIO DESNECESSÁRIO.

+ Findo o prazo do contrato por termo, o locador pode pedir devolução do imóvel locado, independentemente de aviso prévio. Na locação não regida pelo D.L. nº 24 150 de 1934, o locatário não tem direito ao reembolso das despesas de mudança de sua residência comercial, nem faz jus ao fundo de comércio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 10/79.

Apelação Cível nº 762/78, de Itabuna.
Relator: Des. Omar Carvalho.

LOCAÇÃO — RETOMADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DIREITO DE PREFERÊNCIA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL, DETERMINANDO-SE A OBSERVÂNCIA DE PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 4 494/64.

+ O agravo retido somente será apreciado pelo Tribunal se, nas razões de apelação, ou nas contra razões, for pedido sua apreciação. O direito de preferência para a aquisição do imóvel deverá ser exercido no prazo de lei. O vício de natureza ideológica do documento escapa ao âmbito do processo civil.

Voto vencido: No mérito, nega-se provimento à apelação por que

nenhum dos argumentos invocados na contestação tinha consistência jurídica. Conhecimento do agravo retido. O apelante pedia que, se desprezadas as preliminares que suscitara, fosse a sentença reformada.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 31/7/79.

Apelação Cível nº 361/79, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

Vencido: Des. Leitão Guerra.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE. APLICAÇÃO DO DEC.-LEI Nº 4/66 E 1 534/77. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

+ Nas locações residenciais, ajustadas após 6 de abril de 1967, não se aplica a chamada legislação do inquilinato. Aplicação do Dec.-lei nº 4, de 1966 e do Dec.-lei nº 1 534, de 13/4/77. Necessidade de notificação e respeito aos prazos de permanência no imóvel locado. Carência de ação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 2/5/79.

Apelação Cível nº 13/79, da Capital.
Relator: Des. Neves da Rocha.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. DISPENSABILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO DEC.-LEI 1 534/77. AÇÃO PROCEDENTE.

+ No regime da Lei 4 494 e com a nova redação do seu § 4º, do artigo 11, dada pelo Decreto-Lei 890,

dispensável seria a notificação premonitória e inaplicável, conseqüentemente, os dispositivos do Decreto 1 534/77, sobre a matéria. Provimento da apelação e procedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/9/79.

Apelação Cível nº 456/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

LOCAÇÃO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. NÃO SUBORDINADA AO REGIME DA LEI 4 494: PACTUADA EM 1973. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELO AUTOR.

+ Locação pactuada em 1973 não se subordina ao regime da Lei 4 494. No caso, é defeso ao locador exercer o direito de retomada, sem a prévia notificação de seu propósito ao inquilino. Recurso provido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/78.

Apelação Cível nº 551/78, da Capital.
Relatora: Des. Olney Silva.

LOCAÇÃO COMERCIAL — REGIDA PELO DEC.-LEI Nº 4, PRAZO DE DESOCUPAÇÃO: DESCABIMENTO DO DEC.-LEI Nº 1 534/77.

+ Às locações regidas pelo Decreto-Lei nº 4, comerciais portanto, não se concede ao locatário o prazo de desocupação previsto no Decreto-Lei nº 1 534/77, benefício outorgado aos locatários residenciais. Desprovimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/10/79.

Apelação Cível nº 544/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA: TEMPO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA.

+ Em se tratando de contrato por tempo determinado, não há necessidade de notificação premonitória para ajuizamento do pedido de retomada, findo o contrato.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/4/79.

Apelação Cível nº 58/79, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

LOCAÇÃO COMERCIAL — TEMPO DETERMINADO. DESPEJO: DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

+ Locação para fim comercial não amparada pela lei de luvas.

Despejo. Locação estipulada para vigorar por um ano. Desnecessidade da notificação prévia. Aplicação do art. 4º, inciso I, do DL nº 4/66.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 11/7/79.

Apelação Cível nº 260/79, de Itabuna.
Relator: Des. Neves da Rocha.

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL — RETOMADA. NOTIFICAÇÃO FORMALIZADA NO CURSO DO PRAZO

de
tal.
CONTRATUAL. CONFIRMAÇÃO
DA SENTENÇA.

+ Notificação promovida no curso do prazo contratual. Findado-se este, a ação pode ser proposta com base no inciso I, do art. 4º, do Decreto-lei nº 4, que rege as locações não residenciais e, também, no art. 1 194 do Código Civil. Sentença confirmada.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 20/12/78.
Apelação Cível nº 511/78, de Itabuna.
Relatora: Des. Olney Silva.

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL –
RETOMADA. USO DE NOTIFICAÇÃO
PREMONITÓRIA. PROCE-
DÊNCIA.

+ Adquirente de imóvel não residencial locado a terceiro. Direito de retomada que lhe assiste respeitando o contrato de locação. Uso da notificação premonitória.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/5/79.
Apelação Cível nº 859/78, de Itabuna.
Relator: Des. Neves da Rocha.

LUCROS CESSANTES – DANO
CAUSADO EM VEÍCULO. CONDE-
NAÇÃO EXORBITANTE: EXCLU-
SÃO, FACE A INEXISTÊNCIA DE
LUCROS.

+ É exorbitante a condenação em “lucros cessantes”, se há nos autos a prova de que o veículo sinistrado era particular, não ensejando, portanto, ao seu proprietário a auferição de lucros.

Esta parcela somente deve ser computada, na espécie, se o proprietário auferia rendimentos com seu veículo. Provimento parcial da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 19/9/79.

Apelação Cível nº 563/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA –
APELAÇÃO CÍVEL SEM EFEITO
SUSPENSIVO. DANO IRREPERÁ-
VEL COMPROVADO. CONHECI-
MENTO E DEFERIMENTO DO WRIT.

+ Ação de consignação em pagamento de alugueres. Posterior proposição pelo locador de ação de despejo por falta de pagamento desses alugueres, cumulada com o pedido de retomada para uso de descendente. Conexão. Prevenção. Julgamento de ação de despejo por Juiz diverso daquele perante o qual fora proposta anteriormente a consignatória. Mandado de segurança impetrado contra essa sentença. Apelação sem efeito suspensivo. Conhecimento e deferimento do writ.

Não tendo efeito suspensivo a apelação interposta contra a decisão, objeto de segurança impetrada, e provado o dano irreparável que sofrerá o impetrante, conhece-se e defere-se o remédio heróico.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 22/11/79.

Mandado de Segurança nº 121/79, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA —
APREENSÃO DE DOCUMENTO:
ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PARÁ-
GRAFOS DO ART. 199 DO CÓD.
NAC. DE TRÂNSITO. CONCESSÃO
DO WRIT.

+ A apreensão de documento de habilitação de motorista é ato ilegal e arbitrário se não se observam os parágrafos do artigo 199, do Código Nacional de Trânsito, podendo ser remediável através da concessão de segurança. A imposição dos ônus da sucumbência, outrossim, é perfeitamente cabível. Integração da sentença de 1º grau.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/79.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 8/79, de Ipiaú.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA —
APREENSÃO DE MERCADORIAS:
ILEGALIDADE E INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRE-
CEITOS CONTIDOS NA SÚMULA
323 DO S.T.F. CONFIRMAÇÃO DA
SENTENÇA CONCESSIVA DA SE-
GURANÇA.

+ Como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal é ilegal a apreensão de mercadorias para forçar o pagamento do imposto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/79.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 4/79, de Catu.

Relator: Des. Almir Castro.

MANDADO DE SEGURANÇA —
APREENSÃO DE MERCADORIAS
PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS:
INADMISSIBILIDADE. SÚMULA
323. DEFERIMENTO.

+ Apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. Deferimento.

A apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos, é inadmissível (Súmula 323).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/10/79.

Recurso de Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 13/78, de Jacobina.

Relator: Des. Leitão Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA —
ATO DE SECRETÁRIO DE SEGU-
RANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA
DE JULGAMENTO DO MANDAMUS,
PELAS CÂMARAS CÍVEIS REUNI-
DAS. INTERPOSIÇÃO INTEMPE-
STIVA: PRECLUSÃO DO DIREITO DA
IMPETRANTE.

+ Mandado de segurança. Competência para julgá-lo. Intempestividade na interposição do remédio heróico. Não conhecimento.

Sendo o ato contra o qual se impetra a segurança, emanado do Secretário da Segurança Pública, a competência para julgar o writ, é das egregias Câmaras Cíveis Reunidas.

Tendo sido porém a segurança impetrada a destempo, dela não se conhece em face da preclusão do direito do impetrante.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 9/8/79.

Mandado de Segurança nº 64/79, da
Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

**MANDADO DE SEGURANÇA – ATO
DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO.**

+ Sem a prova de falta que
comprometa a defesa do impetrado, a
segurança não vinga, quando se trata
de ato disciplinar.

A imprescritibilidade do pro-
cesso disciplinar é orientação adotada
na lei baiana.

Podem coexistir a censura grave
e remoção compulsória, sem que des-
ponte duplicidade punitiva.

A injustiça atizada na aplicação
das penas é assunto estranho às lindes
do writ.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 28/9/79.

Mandado de Segurança nº 187/78, da
Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

**MANDADO DE SEGURANÇA – ATO
JUDICIAL SUSCEPTÍVEL DE RE-
CURSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA
EM AÇÃO ORDINÁRIA: CAUÇÃO.**

+ Não se conhece da segurança
contra ato judicial de que caiba recur-
so, salvo se sem o efeito suspensivo e
em razão disso possa ocorrer dano de
impossível ou difícil reparação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 13/12/79.

Mandado de Segurança nº 112/79, da
Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

**MANDADO DE SEGURANÇA –
ATOS OMISSIVOS NÃO CONSUBS-
TANCIADOS NO PROCESSO. PRÁ-
TICA DE ATOS COMISSIVOS. IN-
TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHE-
CIMENTO.**

+ Não se conhece do pedido
de segurança se os atos omissivos,
apontados pelo impetrante, não se
consubstanciam no processo. Embora
enormemente tumultuado o processo
executório, o impetrado tem diligen-
ciado no sentido de executar o acórdão
do egrégio Tribunal, praticando atos
omissivos, o que se traduz, consequen-
temente, na intempestividade da im-
petração, pelo decurso do prazo pre-
visto em lei, como bem ressalta a Pro-
curadoria. Desconhecimento da im-
petação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 11/10/79.

Mandado de Segurança nº 72/79, da
Capital.

Relator: Des. José Abreu.

**MANDADO DE SEGURANÇA –
CONCESSÃO DE LIMINAR EM
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILE-
GALIDADE MANIFESTA DO JUIZ.
DEFERIMENTO DO WRIT.**

+ Ação de reintegração de posse.
Concessão de liminar, impedindo os
trabalhos de pesquisas ou de lava.

Ilegalidade do despacho, a in-
competência de juiz para rever critério
adotado pelo Órgão de Administração
Pública, a respeito de matéria ventilada.

Mandado de segurança impetra-
do por terceiro prejudicado contra a

liminar deferida. Conhecimento e deferimento de remédio heróico.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/11/79.

Mandado de Segurança nº 91/79, da Comarca de Seabra.

Relator: Des. Leitão Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA — CONCRETIZAÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS: RECURSO COM EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO IRREPARÁVEL.

+ Ação de imissão de posse. Sentença passada em julgado. Embargos de retenção de benfeitoria. Sentença que os rejeita. Recurso. Efeitos meramente devolutivos. Mandado de segurança, visando a impedir a concretização de imissão, até que seja julgada a apelação interposta nos embargos.

Havendo recurso, só se conhece da segurança quando o recurso não tenha efeito suspensivo, e haja prova inequívoca do dano que sofrerá o impetrante.

Inexistindo essa prova, não se conhece do writ.

Voto vencido: Pelo conhecimento do writ. A pronta execução da sentença de rejeição aos embargos à execução e de retenção importará em dano iminente de difícil reparação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 12/7/79.

Mandado de Segurança nº 36/79, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

Vencidos: Des. Renato Mesquita, Cícero Britto, Omar Carvalho e Hélio Pimentel.

MANDADO DE SEGURANÇA — CONTRA ATO DE PREFEITURA CONSIDERADO ILEGAL. OCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADA.

+ Questão de fato controvertida, dependendo da produção de provas, não pode ser deslindada no âmbito estreito do mandado de segurança. Descabimento do writ.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 3/7/79.

Apelação Cível nº 162/79, de Monte Santo.

Relator: Des. Cícero Britto.

MANDADO DE SEGURANÇA — CONTRA ATO DO CONSELHO DE JUSTIÇA: CASSAÇÃO DE DESPACHO LIMINAR DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE. SEGURANÇA DENEGADA.

+ Ação ordinária proposta para anulação de negócio jurídico. — Despacho liminar mantendo na posse de bem litigado quem não tinha posse anterior. Reclamação julgada procedente pelo Conselho de Justiça cassando despacho liminar. Mandado de segurança ao qual negou-se provimento.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 10/8/79. Mandado de Segurança nº 120/78, da Capital.

Relator: Des. Antônio Herculano.

MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA ATO IMPUGNADO DE
QUE CABE RECURSO ESPECÍFICO.
NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

+ Não deve ser conhecido quando, havendo recurso específico, contra o ato impugnado, não foi ele usado, vez que o writ não é sucedâneo do recurso, muito menos se o dano alegado, como consequência do ato, pode ser reparado plenamente através de providência prevista em lei.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 27/9/79.

Mandado de Segurança nº 69/79, da
Capital.
Relatora: Des. Olney Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA ATO JUDICIAL EM IN-
VENTÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUR-
SO: PRECLUSÃO. MANDADO COMO
SUCEDÂNEO: DESCABIMENTO.

+ Não se conhece da Segurança quando visa modificar despacho do qual não se interpôs recurso, deixando que ocorresse preclusão. O writ não é sucedâneo do recurso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 23/8/79.

Mandado de Segurança nº 38/79, da
Capital.
Relatora: Des. Olney Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA CONCESSÃO DE LIMI-

NAR SEM FUNDAMENTAÇÃO. DE-
FERIMENTO DO MANDAMUS.

+ Na prestação jurisdicional — efetivada através do Judiciário, se impõe ao magistrado o dever de fundamentar seus despachos e sentenças, não podendo subsistir estes pronunciamentos se destituídos das razões de julgar. Na atual legislação processual civil quer a fundamentação se constituem elementos essenciais, cuja falta invalidam a decisão. Deferimento da segurança por se entender inválida a decisão que defere liminar sem nenhuma fundamentação, violentando, assim, direito subjetivo da parte impetrante.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 11/10/79.

Mandado de Segurança nº 41/79, de
Irecê.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA CONCESSÃO DE MEDIDA
LIMINAR: SUSTAÇÃO DE PROTES-
TO DE TÍTULO. PRECLUSÃO: A-
GRAVO DE INSTRUMENTO O RE-
CURSO CABÍVEL.

+ Nos casos de pedido liminar de sustação de protesto, em caráter precário, e ante a urgência da medida pleiteada, há que distinguir-se os sujeitos a mera intervenção censória do juízo, daqueles que versam sobre matéria causal. Fora de dúvida, que no presente caso se cogita duma medida sob o calor de matéria causal e não com o caráter de intervenção censória. O impetrante deixou de tomar o recurso cabível, por entender que a decisão não o comportaria. No direito

anterior, não havia um recurso específico para a espécie, considerando-se até a natureza administrativa da sustação do protesto. Com o C.P.C. atual, entretanto, mudou-se a orientação, cabendo na hipótese, a todas as vistas, o agravo de instrumento. Em consequência, ocorreu a preclusão.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/11/78.

Mandado de Segurança nº 108/78, da Capital.

Relator: Des. Díbon White.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA DECISÃO DE CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
AÇÃO DE DESPEJO: DENÚNCIA
VAZIA. CONHECIMENTO E INDE-
FERIMENTO DO WRIT.**

+ Mandado de segurança contra decisão de Câmara Cível que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho saneador que decide pelo julgamento antecipado da lide de ação de despejo, com fundamento em denúncia vazia. Questão de mérito apenas de direito. Conhecimento e indeferimento do writ.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 13/7/79.
Mandado de Segurança nº 169/78, da Capital.

Relator: Des. Francisco Fontes.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA DEFERIMENTO DE LI-**

**MINAR ARRIMADA NO DEC.-LEI
Nº 70, ART. 37, §§ 2º E 3º. DENE-
GAÇÃO.**

+ Nenhum abuso ou ilegalidade comete o Juiz, ao deferir liminar arrimada no art. 37, §§ 2º e 3º, do Dec.-lei nº 70, depois de vencidas 48 horas, contadas da citação, sem que a ré comprovasse quitação da dívida, mediante pagamento ou consignação.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/12/79.

Mandado de Segurança nº 95/79, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA DESPACHO CONCESSIVO
DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DE-
FERIMENTO DO WRIT PARA
OBSTAR EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

+ Não apenas o réu pode requerê-lo, senão também o terceiro prejudicado em seu direito. Protesto judicial não cria, não modifica nem extingue direito. O prazo de decadência conta-se do dia em que o possuidor foi realmente molestado em sua posse, e não da data de sua intimação para deixar a posse de terra que não objeto da ação de manutenção. Segurança deferida para obstar excesso de execução contra terceiro que não participou da demanda.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 22/11/79.

Mandado de Segurança nº 115/79, de Riachão de Jacuípe.

Relator: Des. Omar Carvalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA -
CONTRA DESPACHO LIMINAR
EM AÇÃO POSSESSÓRIA. DE-
CISÃO DESFUNDAMENTADA.
SEGURANÇA CONCEDIDA.**

+ Cabimento do mandado de segurança para impedir os efeitos de liminar deferida, nos autos de ação possessória, sem audiência da parte contrária e sem estarem delineados os pressupostos exigidos no art. 928 do Código de Processo Civil. Decisão desfundamentada. Deferimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 11/10/79.

Mandado de Segurança nº 67/79, da Capital.

Relator: Des. Cícero Britto.

**MANDADO DE SEGURANÇA -
CONTRA MANDADO LIMINAR DE
MANUTENÇÃO DE POSSE. DANO
IRREPARÁVEL NÃO PROVADO.
NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.**

+ Manutenção liminar de posse. Agravo de instrumento contra a decisão que a concedeu. Mandado de segurança impetrado para sustar a expedição do mandado de manutenção até o julgamento do agravo. Inexistência de prova referente a dano irreparável que possa vir a sofrer a impetrante.

Não conhecimento do writ. Existindo contra o ato judicial recurso, só se conhece do remédio heróico, quando o recurso tenha apenas efeito devolutivo, e haja prova inequívoca de dano irreparável para o impetrante.

Voto vencido: Com a Doutrina e Jurisprudência, reconhece que a Sú-

mula 267 do S.T.F. deve ter seus efeitos minimizados, ou seja, admitir a possibilidade de interposição da ação de segurança contra ato judicial de que não caiba recurso com efeito suspensivo, e do qual possa resultar danos irreparáveis, hipótese esta em consonância com o caso *sub judice*.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 26/7/79.

Mandado de Segurança nº 53/79, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra (designado).

Vencidos: Des. Cícero Britto, Raul Gomes e Omar Carvalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA -
CONTRA MANDADO LIMINAR DE
MANUTENÇÃO DE POSSE. LEGITI-
MIDADE AD CAUSAM DOS OPOEN-
TES. CONHECIMENTO E DEFERI-
MENTO.**

+ Mandado de segurança contra despacho concessivo de manutenção de posse. Não apenas o réu poderá impetrá-lo, senão também o terceiro prejudicado, na hipótese os oponentes, conforme o art. 499 do Código de Processo Civil. Não ocorre supressão de uma instância quando a segurança é contra decisão de que não caiba recurso com efeito suspensivo, sobretudo se sua permanência possa causar grave prejuízo. As custas do processo, como um todo, podem ser pagas após sua distribuição, nada impedindo que se conheça da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/6/78.

Mandado de Segurança nº 8/78, de Porto Seguro.

Relator: Des. Omar Carvalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
CONTRA SENTENÇA PASSADA
EM JULGADO: PRETENSÃO PRE-
CLUSA. AUSÊNCIA DE PROVA.**

+ Sentença passada em julgado.
Ausência completa de prova do alegado
na inicial. Não conhecimento do writ.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 24/5/79.

Mandado de Segurança nº 22/79, da
Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DANO IRREPARÁVEL SEM FORÇA
PROBANTE. MANUTENÇÃO DA
LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. PRECLUSO O DIREITO DE
RECORRER DA LIMINAR.**

+ Se o impetrante deixou de
interpor, contra o despacho concessivo
da dita liminar, o competente recurso,
não se conhece da Segurança, ainda
mais quando o alegado dano irreparável
não se esboça, como se fazia mister.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 18/10/79.

Mandado de Segurança nº 32/79, de
Castro Alves.

Relatora: Des. Olney Silva.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO COM TRÂNSITO EM JUL-
GADO. NÃO CONHECIMENTO.**

+ Não cabe mandado de segu-
rança contra sentença com trânsito em
julgado. Segurança não conhecida.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 8/11/79.

Mandado de Segurança nº 101/79, da
Capital.

Relatora: Des. Olney Silva.

**MANDADO DE SEGURANÇA —
DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA
EM JULGADO. NÃO CONHECI-
MENTO.**

+ Não se conhece de mandado
de segurança impetrado contra deci-
são judicial transitada em julgado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 13/12/79.

Mandado de Segurança nº 94/79, da
Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

**MANDADO DE SEGURANÇA — DE-
CRETAÇÃO DE FALÊNCIA: ANU-
LAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO
MEIO LEGAL. PRECLUSÃO CONSU-
MADA. CASSAÇÃO DA LIMINAR.**

+ Da Sentença que decreta a
falência pode o devedor recorrer. Se,
em vez da interposição do recurso,
usa do mandado de segurança para
reformular a decisão, deixa que se
opere a preclusão. Mandado de segu-
rança não é sucedâneo de recurso. Em
tal caso, dele não se conhece.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas,
de 25/10/79.

Mandado de Segurança nº 19/78, da
Capital.

Relatora: Des. Olney Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

+ Desistindo o impetrante da segurança requerida, homologa-se a desistência.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 22/3/79.

Mandado de Segurança nº 172/78, da Capital.

Relator: Des. Adolfo Leitão Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA – DESPACHO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. EXISTÊNCIA DE AGRAVO: NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LIMINAR.

+ Mandado de segurança contra despacho do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Prado que ratificou decisão do seu colega de Munique, Estado de Minas Gerais, concessiva de reintegração liminar de posse, sob a arguição de nulidade do ato confirmatório, de vez que o Juiz mineiro fora declarado incompetente pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais. Contra o mesmo despacho o impetrante interpusera o recurso de agravo de instrumento, cuja avocação pelas Câmaras Cíveis Reunidas também se pleiteia. Não conhecimento da impetração, apesar da liminar deferida pelo substituto do relator, a qual já perdeu sua eficácia e agora se revoga expressamente: a matéria comportará melhor apreciação no julgamento do agravo, até porque o direito do impetrante não se reveste da necessária evidência.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/9/79.

Mandado de Segurança nº 50/79, da Comarca de Prado.

Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO DE SEGURANÇA – DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO DA LIDE. DESPEJO. SENTENÇA NÃO PASSADA EM JULGADO. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO.

+ Mandado de segurança contra despacho determinando o julgamento da lide (despejo objetivando retomada de imóvel para uso de descendente) impetrado após a sentença desfavorável ao requerente, ao fundamento do descabimento da orientação adotada pelo Juiz, acoimada de ilegal e ofensiva do direito de defesa do réu, bem como da falta de intimação deste. Intervenção da autora daquela ação, sustentando a conduta do Dr. Juiz, o descabimento do writ e a suscitar procedência liminar concedida. Conhecimento e indeferimento por maioria de votos.

Voto vencido: Adotou o parecer do eminente Dr. Procurador da Justiça. Face a relevância da matéria, deferia a segurança para assegurar a permanência do locatário até que a apelação fosse regularmente julgada.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 20/7/78.

Mandado de Segurança nº 56/78, da Capital.

Relator: Des. Renato Mesquita.

Vencido: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA – ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

TRANSFERÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO: VIOLAÇÃO.

+ Constitui ilegalidade atingindo direito subjetivo líquido e certo do cidadão, exigir-lhe, para entrega de transferência de um educandário para o outro, a indenização prévia de danos que teriam sido praticados em móveis do colégio.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 14, de São Gonçalo dos Campos.

Relator: Des. Almir Castro.

MANDADO DE SEGURANÇA — EXECUÇÃO DO DESPEJO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

+ Se o mandado de segurança visa a suspensão da execução de despejo ao entendimento de que esta não poderia se consumir antes do julgamento da apelação e este já ocorreu, julga-se prejudicado o pedido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/9/79.

Mandado de Segurança nº 189/78, da Capital.

Relator: Des. Almir Castro.

MANDADO DE SEGURANÇA — EXECUÇÃO: VENDA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS. TERCEIROS PREJUDICADOS. PRECLUSÃO DE DIREITO: AUSÊNCIA DE RECURSO EM TEMPO HÁBIL.

+ Ocorre *preclusão*, e, assim obstáculo ao uso do *mandamus*, toda a

vez que, da decisão judicial, não se interpôs o recurso que lhe era próprio. Inexistência de agravo de instrumento do despacho que motivou o pedido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/9/79.

Mandado de Segurança nº 191/78, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

MANDADO DE SEGURANÇA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO ENQUADRAMENTO: CASO EM QUE É INADMISSÍVEL.

+ Funcionário Público. Agente Fiscal Auxiliar. Pretensão a enquadramento na carreira de Fiscal de Rendas Adjunto.

Afastamento do cargo para exercer mandato eletivo. Caso em que é inadmissível o enquadramento.

O funcionário público, comissionado ou designado para ocupar função fiscalizadora, só pode ser contemplado pelo enquadramento previsto na Lei nº 3 640, de 6 de janeiro de 1978, se, na data de sua entrada em vigor, ainda estava no exercício da referida função.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 24/5/79.

Mandado de Segurança nº 193/78, da Capital.

Relator: Des. Raul Soares Gomes.

MANDADO DE SEGURANÇA — IMPETRAÇÃO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DANOS E PREJUÍZOS. DESCONHECIMENTO.

+ O direito de requerer mandado de segurança extingue com o decurso

do prazo de cento e vinte dias, contado desse prazo da ciência do ato impugnado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/10/79.

Mandado de Segurança nº 30/79, de Belmonte.

Relator: Des. Cícero Dantas Britto.

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROPRIEDADE DO RECURSO: PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

+ Mandado de segurança. Ocorre preclusão, e, assim, obstáculo ao uso do *mandamus*, toda a vez que, da decisão judicial, não se interpôs o recurso que lhe era próprio.

Voto vencido: A não interposição do recurso de agravo não constitui óbice à admissibilidade do Mandado de Segurança. O despacho impugnado não decide questão alguma resultante dos arts. 267, 269 e 301 do Cód. Proc. Civ. onde a ausência acarreta preclusão consumativa e não a ocorrente que é temporal. O uso do recurso de agravo não foi interposto no tempo devido.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 24/5/79.

Mandado de Segurança nº 27/79, de Seabra.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Nos termos da Súmula 267 do mais Alto Pretório, não cabe mandado de segurança contra ato Judicial passível do recurso.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 23/8/79.

Mandado de Segurança nº 48/79, da Capital.

Relator: Des. Neves da Rocha.

MANDADO DE SEGURANÇA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. FALTA DE EVIDÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

+ *Não conhecimento.* Não se conhece da segurança impetrada se o direito argüido não é evidente, de molde a evidenciar a possibilidade de dano irreparável. Não se visualizando esse direito, indubitadamente, a matéria não pode ser deslocada do juízo ordinário da apelação para a via excepcional da segurança. Desconhecimento do *writ*.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 23/8/79.

Mandado de Segurança nº 61/79, da Capital.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA – INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

+ Mandado de segurança requerido cento e vinte dois dias após a publicação no Diário Oficial do ato atacado. – Intempestividade do pedido do qual não se conheceu por maioria de votos.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 13/7/79.

Mandado de Segurança nº 18/76, da Capital.

Relator: Des. Antônio Herculano.

MANDADO DE SEGURANÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DA INSTRUÇÃO: INDEFERIMENTO DE PROVAS. RECURSO CABÍVEL: VIABILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL.

+ Se há nos autos, através da evidência dos fatos, o que provar através de instrução, e se a parte se propõe a fazê-lo, a determinação de prévio desate da lide e conseqüente indeferimento de provas se constitui num erro *in procedendo*, com lesão a direito que pode ser remediado através de segurança, se houve, como no caso, interposição do recurso cabível e este não tinha efeito suspensivo. Conhecimento e deferimento da segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/79.

Mandado de Segurança nº 98/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. José Abreu.

MANDADO DE SEGURANÇA — PERITO. NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ: JUSTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA.

+ Nomeação de Perito. Possibilidade de sua substituição, sem a necessidade de justificação, antes de compromissado e realizada a perícia.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/6/79.

Mandado de Segurança nº 174/78, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

MANDADO DE SEGURANÇA — POSSE: INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE HERDEIRO LEGATÁRIO E CONCUBINA. SOCIEDADE DE FATO NÃO DECLARADA. PREEXISTÊNCIA DO TESTAMENTO. DEFERIMENTO.

+ Inexistência de conflito possessório entre herdeiro legatário e concubina. Enquanto não declarada a existência da alegada *sociedade de fato* e a inexistência ou nulidade do testamento, pela falsidade, prevalece este contra qualquer expectativa de direito.

Voto vencido: Em se tratando de ação possessória, na qual a questão do domínio é desinfluyente, entendeu que o ato impugnado não se reveste de qualquer ilegalidade, razão pela qual desaconselhou o deferimento da impetração.

Quanto a legitimidade da posse e autenticidade do testamento, entendeu que litígio dessa ordem deve se tornar discutível mais conveniente-mente em via ordinária e que, se reconhecida, como foi, a sociedade de fato pelo próprio impetrante, é de se admitir direito à concubina de administração dos bens da sociedade bem como permanência na posse dos mesmos.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 21/07/79.

Mandado de Segurança nº 13/78, de Caravelas.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

Vencido: Des. Cícero Britto.

MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO DE POSSE: CONCESSÃO DE LIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COHECIMENTO DO WRIT.

+ Despacho concessivo de mandado de reintegração liminar de posse. Mandado de segurança. Decadência. Existência de interposição, ou interposição a destempe, de recurso ordinário previsto em lei. Preclusão. Não conhecimento do writ.

Ainda quando não caracterizado tivesse a decadência do direito de petrar o remédio heróico, impossível seria conhecer-se da segurança por que, havendo recurso ordinário previsto em lei, a parte interessada não lançou mão, ou fez serodiamente.

Voto vencido: Ao deferir o Mandado de reintegração de posse a Dra. Juíza *a quo* decidiu de forma *extra* visto que a ação já estava concluída, violando, assim, o disposto no art. 294 do C.P.C. Nisso está a ilegalidade da concessão da liminar de reintegração, agiu a Dra. Juíza *a quo*, ultrapassando o limite que lhe era permitido por lei, com excesso ou desvio de poder infringindo, assim, o disposto no art. 460 do C.P.C. Não tendo sido o prédio escolar, objeto da ação de reintegração de posse, o ato da Dra. Juíza *a quo* obrigando a impetrante seus alunos a desocupá-lo, feriu o direito líquido e certo da impetrante. A ilegalidade do ato não só o aspecto da ilegitimidade de parte, como sob o aspecto da incidência sobre bem diverso daquele que constituía objeto do writ, torna viável o Mandado de Segurança, conhecendo-se do mesmo e deferindo-se-lhe.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 23/8/79.

Mandado de Segurança nº 68/79, de Riachão do Jacuípe.

Relator: Des. Leitão Guerra.

Vencidos: Des. Raul Gomes, Omar Carvalho e Hélio Pimentel.

MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRATÓRIA DE POSSE: EXECUÇÃO DE PLANO. INOCUIDADE DE RECURSOS PROTETÓRIOS.

+ Mandado de segurança. Dferimento, para que seja executada, de imediato, sentença exarada em ação reintegratória de posse, que se executa de plano, não admitindo embargos, salvo de retenção por benfeitorias reconhecidas. Expedientes Judiciais meramente protetórios não impedem o cumprimento do julgado.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 13/12/79.

Mandado de Segurança nº 116/79, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE: REEXAME DE PROVA.

+ Para reexame de prova não se conhece de mandado de segurança.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 27/9/79.

Mandado de Segurança nº 58/79, de Prado.

Relator: Des. Almir Castro.

MANDADO DE SEGURANÇA — SENTENÇA SUJEITA A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VEREADOR: DEFESA DE MANDATO MUNICIPAL. SEGURANÇA PREJUDICADA: FALTA DE OBJETO E EXEQUIBILIDADE.

+ Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição proferida em Mandado de Segurança requerido por vereador em defesa do seu mandato como presidente da respectiva Câmara (Ilhéus). Somente tendo a decisão sido proferida quando não mais teria eficácia, faltava-lhe objeto e exequibilidade.

Rejeição da preliminar de incompetência do juiz e nulidade do seu veredicto.

Não confirmação ou integração do *decisum*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 03/10/79.

Sentença Sujeita a Duplo Grau de Jurisdição nº 13/79, de Ilhéus.

Relator: Des. Renato Mesquita.

MANDADO DE SEGURANÇA — TERCEIRO PREJUDICADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE IMPETRAR O WRIT.

+ O terceiro prejudicado, estranho, portanto, ao processo, pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, sem qualquer restrição de ordem processual, imposta aos litigentes.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 9/8/79.

Mandado de Segurança nº 43/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. Almir Castro.

MANDATO — INEXISTÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS. NULIDADE DA VENDA DA MEAÇÃO E PARTILHA.

+ Prescrição intercorrente. Arrecação através de agravo de petição, hoje retido, ratificado pela parte nas razões de apelação (fls. 302). Conhecimento do recurso e seu improvimento, quanto ao mérito, em razão de se entender que a ação objetiva nulifica partilha por exclusão de herdeiro, cujo prazo prescricional é o vintenário; se se tratasse de anulabilidade, através de vício de consentimento (erro, dolo, coação simulação ou fraude) o prazo seria de um ano e se evidenciaria, então, a prescrição, pela paralização do feito em Juízo por prazo superior, ao prescricional. Diferenciação entre partilha nula de pleno direito e partilha meramente anulável. *Desprovimento do agravo. Mandato Especial*, que excede a direitos meramente de administração ordinária, deve conter menção específica, de forma *expressa e determinada*, ao negócio jurídico que lhe serve de objeto — segundo entendimento pacífico da doutrina, quer nacional, quer estrangeira. Clareza e determinação indubitosa de poderes, de molde a não ensejar sofismas, imprecisões e indeterminações. Provimento do apelo, por maioria.

Voto vencido: Negou provimento à apelação, entendendo não ter cabimento a pretensão de nulidade do inventário e partilha dos bens, por parte do autor.

Indubitosa concessão, no instrumento de mandato, de poderes expressos e especiais ao outorgado para alienar imóveis pertencentes à outorgante, como os de venda, permuta e

DE biblioteca, além dos gerais e genéricos
ES administração patrimonial.

DA Não veda o direito positivo brasi-
ES ro que o poder expresso e especial
para alienar seja conferido de forma
América.

Descabimento da ação anulatória.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
15/79.

Apelação Cível nº 313/78, de Ilhéus.

Relator: Des. José Abreu.

Concedido: Des. Renato Mesquita.

**MANUTENÇÃO DE POSSE – CER-
CEAMENTO DE DEFESA AO AUTOR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR
PARTE DO RÉU. NULIDADE DO
PROCESSO.**

+ Não constitui prova ideal para
funcionar-se questão possessória, salvo
quando o juiz vale-se do perito, como
faculta o art. 441 do C.P.C. Às
partes cabe sempre o direito de assistên-
cia, para isto, deverão ser intimadas,
sempre, para isto, deverão ser intimadas,
sempre (art. 185 do C.P.C.).

Audiência de instrução. Ausência
de uma das partes. Não se impossibilita
a produção de provas à parte que justi-
ficou, pela primeira vez e satisfatoria-
mente, sua ausência à audiência de
instrução. O sacrifício da pretensão,
base em prova unilateral, fornecida
pelo réu, equivale ao cerceamento de
defesa. Recurso provido para anular-se
o processo a partir do saneador exclu-
sivo.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de
14/79.

Apelação Cível nº 698/78, de Concei-
ção de Almeida.

Relatora: Des. Olney Silva.

**MANUTENÇÃO DE POSSE – ES-
BULHO NÃO CONFIGURADO. RE-
FORMA DE LIMINAR CONCESSIVA.**

+ Ação de manutenção de posse.
Se o autor não prova o esbulho, per-
manece a situação existente. Se o ato
dos réus promana de haver adquirido
duas vezes a área questionada, a pri-
meira, mediante contrato de promessa
de compra e venda firmado com o
autor, que se dizia proprietário e não
era, e a segunda, por aquisição feita
aos verdadeiros proprietários e median-
te escritura definitiva e registrada, o
ato dos réus não configura esbulho.
Admite-se a *exceptio proprietatis* se as
partes questionam a posse alegando
domínio.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de
19/12/78.

Apelação Cível nº 288/78, da Capital.

Relator: Des. Omar Carvalho.

**MANUTENÇÃO DE POSSE – EXIS-
TÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS
(ART. 927 DO CÓD. PROC. CIV.).
CONCESSÃO DA MANUTENÇÃO.**

+ Concessão da liminar sem
audiência do réu. Provada a existência
dos requisitos do art. 927 do Código
de Processo Civil, concede-se a manu-
tenção.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
18/4/79.

Apelação Cível nº 220/77, de Bom
Jesus da Lapa.

Relator: Des. Cícero Britto.

MEDIAÇÃO — VENDA NÃO CONSUMADA POR ARREPENDIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ENCARREGADO DA CORRETAGEM: JUS À PERCEPÇÃO DE COMISSÃO.

+ Se a venda não se concretiza por arrependimento do proprietário do bem entregue à mediação, após tudo acertado, expedidas, até, guias para recolhimento do imposto, evidente que o encarregado da corretagem faz jus à percepção da comissão. Desprovemento da apelação e rejeição das preliminares argüidas.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.

Apelação Cível nº 713/79, de Jequié. Relator: Des. José Abreu.

MEDIDA CAUTELAR — CONCESSÃO DA LIMINAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL: FLUIÇÃO DO PRAZO LEGAL. CADUCIDADE DA MEDIDA: PRAZO FATAL.

+ Os trinta dias a que se refere o Código de Processo Civil para ajuizamento da ação competente, começam a fluir da data do despacho que deferiu a cautela em caráter liminar e não da sentença definitiva (artigo 806 do Código de Processo Civil). Impossibilidade de outro entendimento face aos termos indubitáveis da lei que regularmente a espécie. Desprovemento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 29/8/79.

Apelação Cível nº 402/79, da Capital. Relator: Des. José Abreu.

MEDIDA CAUTELAR — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO JUDICIAL.

+ Processo de arbitramento de honorários advocatícios (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — arts. 96, 97 e 100, parág. único); seu caráter preparatório (id. — art. 100 parág. único; C.P.C. arts. 800, 808, etc.). Apelabilidade da decisão nele proferida, que põe definitivamente termo ao processo. Rejeição da preliminar de não cabimento do recurso suscitado pelo apelado; o caso não é de mero incidente processual incidental.

Rejeição, por igual, das preliminares do apelante relativas à impropriedade da medida cautelar preparatória e da sua ilegitimidade passiva *ad causam*: o procedimento utilizado é o previsto não só na legislação comum (Cód. Civil arts. 1 218 e outros) como na específica sobre os honorários advocatícios (Estatuto, artigos já referidos).

O fato de, além do mandato original, ter o advogado falecido atuado na ação expropriatória indenizatória por força de substabelecimento, não altera a configuração jurídica da questão. Não incidência do art. 101 do Estatuto, tanto mais quanto não houve o prévio ajuste ali recomendado. Desproposito do ponto de vista sustentado, no particular, pelo espólio, de ao advogado substabelecido competir fixar tais honorários.

Provimento parcial do apelo para reduzir-se o arbitramento aos termos do laudo oferecido pelo advogado nomeado perito pelo Dr. Juiz *a quo*. Despesas realizadas pelo promovido a serem reembolsadas pelo promovido, se vencido na ação principal.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 11/7/79.

Apelação Cível nº 154/79, da Capital.
Relator: Des. Renato Mesquita.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — DENÚNCIA VAZIA. EFEITOS CIENTIFICATÓRIOS AO LOCATÁRIO.

+ Inaplicabilidade do prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil, referente aos procedimentos cautelares. Desproimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 04/4/79.

Apelação Cível nº 99/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA: TENTATIVA DE APLICAÇÃO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

+ Notificação Premonitória. Consumação, via postal, através do sistema A.R., impugnada pelo locatário, que posteriormente a aceita como válida para arguir, no recurso apelatório, meramente a aplicabilidade, hipótese *sub judice* do prazo da Lei 534/77. Apelação desprovida.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 04/4/79.

Apelação Cível nº 686/78, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — DESPEJO. SIMPLES AVISO: PRAZO SEM DULCIFICAÇÃO. EFICÁCIA DA PREMONITÓRIA.

+ Notificação. Não se aplica às notificações premonitórias para os

pedidos de retomada, a disposição do art. 806, do Código de Processo Civil. O tempo longo decorrido entre a data da notificação e o da propositura da ação, que somente beneficia o locatário, não a torna ineficaz. Sendo mero aviso, não tem prazo de duração.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 2/5/79.

Apelação Cível nº 96/78, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE ESCRITURA — COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO COMPROVADA. MANDATO: POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

+ Mandato irrevogável. Possibilidade de ser, em determinados casos, revogável. Simulação. Transferência de bens à concubina. Procedência do pedido, para ser decretada a nulidade da venda.

Voto vencido: Julgando improcedente a ação, deu provimento ao recurso, entendendo não ser possível anular-se a escritura objeto da lide sem antes revogarem-se as procurações que foram outorgadas; outrossim, entendeu ser o negócio jurídico perfeito e acabado, não se configurando no ato da referida compra e venda qualquer indício de simulação suscetível de enquadrar-se no texto legal invocado pelos apelados (C. Civil — art. 147, II).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 01/8/79.

Apelação Cível nº 311/79, da Comarca de Canavieiras.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE PROCESSO — ANULAÇÃO DE CASAMENTO. CASAMENTO ANTERIOR, DO CÔNJUGE MASCULINO, EM OUTRO PAÍS. RECONVENÇÃO: COAÇÃO. CÔNJUGE FEMININO DE BOA-FÉ: BENEFÍCIO DOS EFEITOS CIVIS AOS FILHOS.

+ *Anulação de Casamento.* As regras de forma, pelo princípio *locus regit actum*, são as fixadas nas leis do país onde o ato ocorre. Falece competência à ordem jurídica nacional para estabelecer normas pelas quais a certidão de inscrição do casamento canônico celebrado na Espanha deva conter determinados requisitos formais. É de seis meses o prazo de prescrição para o cônjuge coato anular seu casamento, contado da data em que cessou a coação. Mesmo que nenhum dos cônjuges esteja de fé, ao contrair o casamento, os efeitos civis do casamento beneficiarão os filhos comuns (Lei nº 6 515, de 1977).

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 5/12/78.
Apelação Cível nº 667/77, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

NULIDADE DE PROCESSO — ARGÜIÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E EQUIVOCAMENTE APRESENTADA EM VARA DIVERSA.

+ Não pode prosperar a argüição de nulidade do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, se a parte mesma incorrera em engano, apresentando a resposta em cartório diverso

daquele em que a ação tramitava. Prevalecendo a revelia, portanto, e sendo destituídas de qualquer procedência a tese da nulidade, mantida fica a decisão de 1º grau e se nega provimento à apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 03/10/79.
Apelação Cível nº 479/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

NULIDADE DE PROCESSO — EMBARGOS À EXECUÇÃO AO ARREPIO DA LEI.

+ Embargos à execução. É de se dar provimento ao recurso, para se anular a decisão que conhece e acolhe embargos à execução, processadas nos próprios autos e sem estar seguro pela penhora, ao arrepio de quanto dispõe o artigo 736, do Código de Processo Civil.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/4/79.
Apelação Cível nº 877/78, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE PROCESSO — EMBARGOS À EXECUÇÃO: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: INAPLICABILIDADE DO ART. 330, I DO CÓD. PROC. CIV.

+ Embargos à execução de título extrajudicial. Requerimento de provas pelo embargante. Julgamento antecipado da lide. Nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter sido iniciada sua instrução.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/9/79.
Apelação Cível nº 618/78, de Camacã.
Relator: Des. Antônio Herculano.

NULIDADE DE PROCESSO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: OFENSA AO PRINCÍPIO DO ART. 398, DO CÓD. PROC. CIV.

+ Embargos à execução. Execução de título extrajudicial, sem os requisitos de liquidez e certeza, necessários para justificar o procedimento executivo. Julgamento antecipado da lide, sem que se desse oportunidade ao executado, para se manifestar sobre documentos juntados, com a impugnação aos embargos. Nulidade do julgamento, por ofensa ao princípio contido no art. 398, do Código de Processo Civil.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 21/11/79.
Apelação Cível nº 535/79, de Itabuna.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE PROCESSO – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DA CITACÃO-EDITAL. REVÊL: AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

+ A falta de nomeação de curador especial e ao revêl citado por edital, constituiu, sem dúvida nulidade que deve ser decretada, uma vez que não pode ser suprida após a sentença. É princípio doutrinário assente, de que ato nulo não se redime. O entendimento brilhantemente defendido pelo

culto e inteligente advogado do apelado, *data venia*, não deve prevalecer contra a nulidade absoluta e irreparável.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 22/8/79.

Apelação Cível nº 785/77, de Itabuna.
Relator: Difton White.

NULIDADE DE PROCESSO – INOBSERVÂNCIA DO JUIZ AO ART. 327 DO CÓD. PROC. CIV.

+ Nulo é o processo em que o réu tendo alegado qualquer das matérias enunciadas no art. 301, do Código de Processo Civil, não se dá vista ao autor, pelo prazo de dez dias.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/12/78.

Apelação Cível nº 207, de Itacaré.
Relator: Des. Almir Castro.

NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

+ Nos termos atuais da Lei Processual Civil, artigo 458, incisos I e II, sendo o relatório e a fundamentação reputados elementos essenciais da sentença, incorrerá em nulidade o julgado que não contiver os mencionados termos. Provimento da apelação para anular a sentença.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/03/79.

Apelação Cível nº 499/78, de Itabuna.
Relator: Des. José Abreu.

NULIDADE DE SENTENÇA — AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

+ Ausência de Relatório. Nos termos da vigente lei processual civil o relatório é parte e requisito essencial da sentença e sua inexistência se traduz em nulidade desta. Acolhimento da preliminar para se decretar a nulidade do *decisum*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/79.

Apelação Cível nº 70/78, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

NULIDADE DE SENTENÇA — CONTESTAÇÃO FUNDAMENTADA NÃO APRECIADA NO RELATÓRIO.

+ Declaração no relatório da sentença da inexistência da contestação e omissão da suma da resposta do réu. Contestação oferecida com fundamentos. Nulidade da sentença.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 27/9/78.

Apelação Cível nº 99/78, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

NULIDADE DE SENTENÇA — EXTRA-PETITA APLICAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 465 DO CÓD. PROC. CIV. EMBARGOS REJEITADOS.

+ Constitui proibição legal proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Mesmo que, ao acionado, houvesse passado despercebida essa nulidade, (não foi o

caso) ela deve ser declarada *ex officio*. Aplicação dos artigos 128, 460 e 465 do C.P.C.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 4/10/78.

Embargos de Declaração à Apelação nº 127/77, da Capital.

Relatora: Des. Olney Silva.

NULIDADE DE SENTENÇA — LOCAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO: BENFEITORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA: PROVA.

+ Locação. Benfeitorias. Direito de retenção. Alegando haver introduzido benfeitorias, inclusive necessárias, no prédio, protestando prová-las na instrução, não podia o juiz antecipar o julgamento, sem antes mandar averiguá-las. Pouco importa não ter exigido, com a defesa, a prova do assentimento do locador, pois se para as úteis podem ser comprovadas por meio de testemunhas, quanto as necessárias, dispensável é a autorização.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 02/5/79.

Apelação Cível nº 71/79, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

NULIDADE DE SENTENÇA — RETIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS. AGRAVO RECIDADO: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ÔNUS AO SUCUMBENTE.

+ Ação ordinária objetivando a retificação de mandato outorgado por instrumento público e a anulação de

escritura pública de cessão de herança e venda ao fundamento de estarem esses atos jurídicos contaminados por vício resultante de dolo e fraude praticados pelo oficial que os lavrou em conluio com a beneficiária dos mesmos, sendo autor aquele que se diz o verdadeiro cessionário e ré a sua esposa eclesiástica (C. Civil — art. 147, II). Vício consistente na dolosa substituição do nome do autor pelo da ré; naqueles instrumentos públicos. Contestando a ação argüiu a ré a preliminar da prescrição da mesma, eis que os atos anuenciados datavam de 1953 e a ação fora julgada em 1970, incidindo na regra do art. 178, § 9º, V, I do C. Civil (prescrição quadrienal). Reconvenção da ré. Tréplica do autor argumentando que não alegara simples vício de vontade, mas falta de consentimento e sustentando regular-se a prescrição do direito de pedir a anulação de tais atos pelo art. 177 do C. C. Saneador replegando a preliminar e a reconvenção. Agravo de instrumento retido impugnando o despacho no tocante à rejeição da preliminar prescricional, bem como a modificação da *causa petendi* na tréplica. Instrução e julgamento da causa excessivamente retardados. Sentença dando pela procedência parcial do pedido: retificação do mandado e anulação da cessão, com exclusão, porém, das perdas e danos pleiteadas. Apelação da ré pleiteando o provimento do agravo e a improcedência da ação. Accolhimento pela turma julgadora, à unanimidade, da preliminar em tela, considerando-se os negócios jurídicos objeto da ação incidentes na regra invocada pela ré, bem como a impossibilidade da modificação da *causa petendi*. Cassação da sentença, sem apreciar o mérito. Duvidosa legiti-

midade do autor *ad causam*, tanto mais quanto sua conduta, ao longo de 17 anos induz a sua conformidade com os atos benéficos para a sua esposa eclesiástica, com a qual houvera 4 filhos. Imposição dos ônus processuais ao sucumbente.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 5/9/79.

Apelação Cível nº 236/79, da Comarca de Itajubá.

Relator: Des. Renato Mesquita.

**NULIDADE DE VENDA — BEM EM HASTA PÚBLICA: PAGAMENTO DE ENCARGOS DO ESPÓLIO. OBE-
DIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS:
LEGITIMIDADE DA VENDA.**

+ A prescrição da ação, com base no art. 178, § 9º, inciso V, alínea c, do Código Civil, diz respeito a ato praticado por incapaz. A nulidade pretendida abrange não só direitos dos arrematantes, sendo, também, dos herdeiros, pelo que todos deveriam participar da demanda.

A ação que, em última análise, pretende anular carta de arrematação coberta pela *res judicata* formal, não pode ser rescindida no juízo do primeiro grau.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 25/7/78.

Apelação Cível nº 294/77, de Itabuna.
Relator: Des. Omar Carvalho.

PETIÇÃO INICIAL — INDEFERIMENTO LIMINAR. OMISSÃO DE

REQUISITOS LEGAIS: SUPRIMENTO ATRAVÉS SANEADOR.

+ Petição inicial liminarmente indeferida. Recurso recebido sem que se mandasse citar ao réu para acompanhá-lo, nos termos do art. 286 do Cód. de Processo Civil. Suprimento da omissão, com o comparecimento do mesmo, em juízo, para se defender. Provimento do recurso, para se processar a ação nos seus devidos termos, reservando-se o juiz para, no saneador, corrigir as possíveis irregularidades.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 25/4/79.

Apelação Cível nº 8/79, da Comarca de Itororó.

Relator: Des. José Abreu.

PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 295 DO CÓD. PROC. CIV. DESCUMPRIMENTO DO ART. 296 DO CÓD. PROC. CIV.: CITAÇÃO DO RÉU. PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

+ Indeferimento liminar da petição inicial em ação de divórcio requerido pela mulher com fundamento no art. 40, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 5º, 1º, da Lei nº 6 515/77. Apelação da autora. Provimento do recurso, por não ocorrer, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 295 do C.P.C., determinando-se o processamento regular da ação, a ser finalmente decidida na conformidade dos fatos e da lei.

O descumprimento pelo *a quo* do disposto no art. 296 do C.P.C. será

suprido com a citação do réu para os termos da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 866/78, da Comarca de Juazeiro.

Relator: Des. Renato Mesquita.

PRAZO – RETOMADA DE IMÓVEL: LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. CONTAGEM: A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO.

+ Divergência quanto ao termo inicial do prazo de permanência do locatário, no imóvel, concedido pelo Decreto-lei nº 1 534/77. Seja como prorrogação da locação, seja como simples faculdade de permanecer no imóvel como inquilino, o prazo começa a ser computado a partir da notificação, visto tratar-se de locação por tempo indeterminado.

Votos vencidos: Des. *Leitão Guerra*: Que adotou sem restrições, os argumentos e fundamentos do voto vencedor do venerando acórdão embargado.

Des. *José Abreu*: Também vencido. Vem sustentando o ponto de vista consignado no acórdão embargado, que lhe parece o mais corrente com os próprios princípios que a Lei 1 534/77 preserva.

Acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, de 8/11/79.

Embargos Cíveis nº 20/78, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.
Vencidos: Des. *Leitão Guerra* e *José Abreu*.

PRECLUSÃO — SANEADOR IRRECORRIDO: REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO.

+ Rejeitadas as preliminares da contestação no despacho saneador irrecorrido, não há como retornar-se ao assunto para nova decisão na sentença, isto por força da preclusão.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/9/79.
Apelação Cível nº 596/79, da Capital.
Relator: Des. Almir Castro.

PREPARO — APELAÇÃO: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DESERÇÃO.

+ A parte que litiga contra outra que goza de assistência judiciária gratuita não se exime da obrigação de preparar a apelação que interpõe, se não se conforma com o decidido em 1ª Instância. Não o fazendo, procede a impugnação da parte que goza da gratuidade e o recurso se declara deserto, não se conhecendo dele, portanto.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 7/11/79.
Apelação Cível nº 672/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

PREPARO — APELAÇÃO: VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO.

+ Apelação. Preparo. Prazo. Quando começa a fluir. Deserção. Vencido o prazo de dez dias contados da intimação da conta, não efetuando a

apelação o preparo, inclusive da parte de retorno, deserto fica o recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 24/7/79.

Apelação Cível nº 803/78, de Feira de Santana.

Relator: Des. Leitão Guerra.

PRESCRIÇÃO — COBRANÇA DE CHEQUE. CITAÇÃO: DEMORA POR CULPA DE TERCEIROS. NÃO ACOHLIMENTO.

+ Não ocorre a prescrição pelo retardamento da citação se decorrente de culpa de terceiros.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 20/6/79.

Apelação Cível nº 184, de Serrinha.
Relator: Des. José Abreu.

PRESTAÇÃO DE CONTAS — DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, DO CÓD. PROC. CIV.

+ Não produz os efeitos pretendidos a prestação parcial de contas, que devem ser prestadas integralmente a atender os requisitos delineados no art. 917 do Código de Processo Civil. Provimento do apelo para que as contas sejam apresentadas integralmente e na forma da lei.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/10/79.

Apelação Cível nº 564/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO —
RESSARCIMENTO DE DANOS.
CULPA CARACTERIZADA DO
TRANSPORTADOR. RECURSO IM-
PROVIDO.

+ Ação de ressarcimento. Culpa do transportador. A culpa do transportador de mercadoria é presumida e, contra essa presunção, só se admite prova consistente em caso fortuito, força maior ou ainda de que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria (3ª Câm. do T.J.S.P. in *Rev. Triv.* nº 500/109).

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/11/79.

Apelação Cível nº 793/79, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO —
VÍCIOS IRREMEDIÁVEIS. NULI-
DADE DO FEITO.

+ Indispensabilidade de designação e efetivação de audiência em que se registre a tentativa de conciliação ou impossibilidade desta. Sentença arrimada na versão da parte autora, sem nenhum apoio na prova. *Nulidade do feito.*

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Apelação Cível nº 494/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

RECLAMAÇÃO — ATO JUDICIAL
LEGAL: CONCESSÃO LIMINAR DE
POSSE. NÃO CONHECIMENTO.

+ Se o ato do Juiz depara res-
paldo legal, a reclamação é meio ini-
dôneo para apreciá-lo.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 23/5/79.

Reclamação nº 7/79, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO — BENFEITORIAS
INDENIZÁVEIS. EXIGÊNCIA DE
CITAÇÃO DO EXECUTADO. OBS.
TÁCULO A SUBIDA DO RECURSO
DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO.

+ Comprovado que obstáculo
vem sendo oposto, indevidamente, à
subida do recurso da apelação, a recla-
mação interposta deve ser conhecida
e deferida. Reconhecida, pelo *ad quem*,
a existência de benfeitorias indenizá-
veis, impõe-se a citação do executado.

Acórdão de Conselho de Justiça, de 18/01/79.

Reclamação nº 37/77, da Comarca
de Prado.

Relator: Des. Manuel Pereira.

RECLAMAÇÃO — DENEGACÃO
DE JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE. DETERMINAÇÃO DO
SANEADOR E DA PRODUÇÃO DE
PROVAS.

+ Não cabe ser feito julgamento
antecipado da lide, quando na ação

tenha sido proferido saneador e determinada a feitura de prova técnica, devido tempo requerida e deferida.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 10/10/79.

Reclamação nº 37/79, da Comarca de Itaquié.

Relator: Des. Manuel Pereira.

RECLAMAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA A MANDADO DE MANUTENÇÃO INITIO LITIS. NÃO CONHECIMENTO.

+ Se o mandado que concedeu manutenção *initio litis* foi, posteriormente, desrespeitado, a medida certa é valer-se do atentado.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/9/79.

Reclamação nº 35/79, de Riachão de Jacuípe.

Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – EMBARAÇO NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO SUPERADO. INDEFERIMENTO.

+ Se a reclamação visa desembaraçar a tramitação do recurso e este já está devidamente processado, não pode ela vingar.

Indeferimento, com recomendações.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 16/9/79.

Reclamação nº 24/79, de Jaguaquara.

Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBI-

DA EM DUPLO EFEITO. DEFERIMENTO.

+ Se o recurso interposto da sentença é recebido nos dois efeitos, a decisão do Juiz, determinando o prosseguimento da ação, entesta disposição expressa do Código de Processo Civil.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 19/2/79.

Reclamação nº 9/79, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – INTERPRETAÇÃO CORRETA DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

+ Se a decisão do Juiz não afronta disposição legal, a reclamação é meio inidoneo para apreciá-lo.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 13/6/79.

Reclamação nº 19/79, de Ibitiara.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULO DO CONTADOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DO CÓD. PROC. CIV. CONHECIMENTO.

+ Se o magistrado despreza normas da lei de ritos, comete verdadeira subversão processual, apta de ser afastada pela reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 10/10/79.

Reclamação nº 31/79, da Capital.

Relator: Des. Antônio Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – MATÉRIA PENDENTE DE RECURSO REGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

+ A decisão do primeiro grau resolve matéria a ser apreciada em recurso regular, não abrindo oportunidade para legitimar uma reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 23/5/79.

Reclamação nº 63/78, de Taperoá.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

+ Sem a prova da existência do ato do Juiz alterando a ordem processual, a reclamação não pode ser conhecida.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 26/9/79.

Reclamação nº 41/79, da Capital.

Relator: Des. Antonio Herculano.

RECLAMAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INALTERABILIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

+ Sem que haja uma alteração evidente na marcha processual, não prospera a reclamação.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 10/10/79.

Reclamação nº 39/79, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – QUESTÕES PENDENTES DE RECURSO REGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

+ Desde que a reclamação fere pontos controvertidos da ação judicial, carece o Conselho de Justiça de competência para dela conhecer.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 9/5/79.

Reclamação nº 4/79, de Alagoinhas.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECLAMAÇÃO – RECURSOS SEM ANDAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

+ Verificando-se que os agravos de instrumento estão paralisados, a reclamação procede, neste particular, para que subam os recursos, com a máxima urgência.

Acórdão do Conselho de Justiça, de 25/7/79.

Reclamação nº 25/79, da Capital.

Relator: Des. Carlos Souto.

RECONVENÇÃO – OMISSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.

+ Reconvenção. Norma imperativa: julgar-se-ão na mesma sentença ambas as ações. Uma única sentença, com os requisitos do art. 280, do Cód. de Proc. Civil. Nulidade da sentença que não julga explicitamente a reconvenção.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 4/11/79.

Apelação Cível nº 83/75, de Xique-Xique.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

RECURSO – MANUTENÇÃO DE POSSE: DISCUSSÃO SOBRE LIMITES. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. FIXAÇÃO ATRAVÉS DA LIDE DIVISÓRIA OU DEMARCATÓRIA.

+ *Recurso*. Inexistência, se o advogado do recorrente não assina a petição respectiva. Irregularidade suprimível e suprida. Preliminar rejeitada.

Extinção do processo por força de sua paralização durante prazo superior a trinta dias. Não é decretável ex officio, sem audiência da parte que requer a ação.

Manutenção de posse. Quando a controvérsia cinge-se à permanência do autor na área possuída e adquirida do próprio acionado não se está dirimindo controvérsia sobre limites. Estes deverão ser fixados divisória ou demarcatória.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 30/11/78.

Apelação Cível nº 579/78, de Nazaré.

Relatora: Des. Olney Silva.

RECURSO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO NAS FÉRIAS FORENSES.

+ *Recurso* em processo com rito sumaríssimo. As férias forenses não interrompem o prazo para a interposição de recursos proferidos das

sentenças em ações que podem ser processadas e julgadas durante essas férias.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/10/79.

Apelação Cível nº 628/79, da Capital.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO DO NOME DE CASADA: INADMISSIBILIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO E DE AMPARO LEGAL.

+ Retificação do nome de casa, adotado no termo de casamento. Quando é admissível.

A alteração do nome só é permitida em lei, por decisão judicial e desde suficientemente motivada.

Não encontrando amparo legal o pedido de retificação, correta é a decisão que o indefere.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 23/10/79.

Apelação Cível nº 274/79, da Capital.

Relator: Des. Leitão Guerra.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. SUCUMBÊNCIA.

+ Ação de Reintegração de Posse proposta pela proprietária de roças contra o adquirente das terras onde se localizam as plantações. Requisitos previstos em lei para a propositura da ação. Aplicação dos artigos 508; inciso IV, do art. 520 e 526 do Código Civil. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 21/12/77.

Apelação Cível nº 159/77, de Ipiaú.
Relatora: Des. Olney Silva.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BENFEITORIAS EXISTENTES. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

+ Se normalmente a procedência da ação de reintegração de posse implica na condenação em perdas e danos, em condições especiais, exclui-se essa parcela, da condenação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 26/9/79.
Apelação Cível nº 611/79, de Vitória da Conquista.
Relator: Des. Almir Castro.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ES-
BULHO NÃO PROVADO. IMPRO-
CEDÊNCIA.**

+ Não pode presperar ação de reintegração de posse, contra a posse do réu, se o autor não prova o esbulho.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 12/9/79.
Apelação Cível nº 545/79, de Maragó-
jipe.
Relator: Des. Almir Castro.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMÓ-
VEL DADO EM COMODATO. ES-
BULHO NÃO CARACTERIZADO
AÇÃO IMPRÓPRIA.**

+ Em se tratando de coisa dada em comodato, o esbulho só se caracte-

riza se, notificado para devolvê-la, o comodatário não o faz.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 19/12/78.
Apelação Cível nº 128/78, da Capital.
Relator: Omar Carvalho.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMÓ-
VEL RURAL INDENIZAÇÃO DE
BENFEITORIAS INTRODUZIDAS
PELO PARCEIRO.**

+ O proprietário tem direito de reintegração, sujeitando-se porém, a pagar as benfeitorias introduzidas pelo parceiro se este não deu causa à rescisão do contrato por tempo indeterminado.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 20/3/79.
Apelação Cível nº 38/78, de Jequié
Relator: Des. Omar Carvalho.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INO-
BSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.
CERCEAMENTO DE DEFESA NU-
LIDADE DEPROCESSO.**

+ Feita a justificação prévia, o réu terá o prazo de lei para contestar a ação. O cerceamento desse direito acarretará a nulidade do processo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/8/79.
Apelação Cível nº 471/78, da Capital.
Relator: Des. Omar Carvalho.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PRO-
CEDÊNCIA DA AÇÃO: PROVADOS
OS REQUISITOS DO CÓD. PROC.
CIV. (ART. 927 E SEUS INCISOS).
PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ Ação de Reintegração de
posse. Requisitos. Procedência da ação.
Provados os requisitos previstos no arti-
go 927 e seus incisos, do Código de Pro-
cesso Civil, julga-se a ação procedente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de
19/5/79.
Apelação Cível nº 825, de Ipiau.
Relator: Des. Leitão Guerra.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — RE-
JEIÇÃO DA PRELIMINAR. COMO-
DATO NÃO CARACTERIZADO.
EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EX-
LOCATO.

+ Ação de Reintegração de
posse. Comodato não caracterizado.
Existência de relação *ex-locato*.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
25/7/79.
Apelação Cível nº 331/79, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — RE-
JEIÇÃO DE PRELIMINAR: FALTA
DE CITAÇÃO SUPRIDA PELA CON-
TESTAÇÃO. ESBULHO COMPRO-
VADO.

+ Ação reintegratória. Falta da
dos cônjuges femininos, su-

prida com o comparecimento a juízo,
contestando, com seus respectivos
maridos, a ação. Comprovado o es-
bulho, impõe-se a procedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
7/11/79.
Apelação Cível de nº 696/79, da
Comarca de Euclides da Cunha.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — SER-
VIDÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊN-
CIA DE CONFIGURAÇÃO LEGAL.
ATOS DE MERA TOLERÂNCIA. IM-
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Servidão de trânsito. Quando
não existe configuração legal de sua
existência, não pode ser a mesma pro-
tegida através a possessória. Tratando-se
de prédio *não encravado*, pode a ser-
vidão, ainda quando constituída legal-
mente ser extinta, via de ação negatória.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
5/9/79.
Apelação Cível nº 466/79, de Vitória
da Conquista.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO —
CUMPRIMENTO DO ESTABELECI-
DO NO ART. 5º DA LEI 24 150/34.
PROCEDÊNCIA.

+ Ação renovatória de locação
comercial. Prova dos pressupostos da
ação. Procedência do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de
13/12/78.

Apelação Cível nº 701/78, da Capital.
Relator: Des. Antônio Herculano.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO – INFRINGÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SUBLOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: RESCISÃO DA LOCAÇÃO.

+ Pode o locador, sem ofensa à limitação imposta no art. 82 da Lei de Luvas, na contestação, opor a exceção de não haver o locatário cumprido exatamente o contrato de locação ou algumas de suas cláusulas, tal como ter sublocado, sem conhecimento do locador.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 31/10/79.

Apelação Cível nº 477/79, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO – LOCAÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 24 150. PURGAÇÃO DA MORA: IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO DA LOCAÇÃO.

+ Sendo a renovação da locação sujeita ao D.L. 24 150, o locatário não tem direito à purgação da mora, mesmo após a edição da Lei 5 334/67. Pedido certo e determinado. Não se pode falar em obrigação alternativa do devedor, se a opção era impossível. Procedência da ação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 3/10/79.

Apelação Cível nº 501/79, da Comarca de Alagoinhas.

Relator: Des. Lafayette Velloso.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO – REGIDA PELA LEI DE LUVAS. MAJORAÇÃO DE ALUGUEL: FIXAÇÃO.

+ A realidade inflacionária e seus graves reflexos na economia não pode deixar de estar presente quando se fixa aluguel a vigorar por longo prazo, como ocorre com locações regidas pelo Decreto-lei nº 24 150. Provisamento parcial da apelação para aumentar o preço da estimativa do aluguel.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 14/11/79.

Apelação Cível nº 574/79, da Capital.
Relator: Des. José Abreu.

REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO 3º DENUNCIADO NA LIDE. INDENIZAÇÃO PROCEDENTE QUANTO AO ALIENADO.

+ Indenização. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Proprietário de veículo, que antes do evento, o alienara a terceiro. Obrigação de indenizar, que não lhe cabe, uma vez que comprovou nos autos essa alienação.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 16/5/79.

Apelação Cível nº 144/79, da Capital.
Relator: Des. Neves da Rocha.

REPRESENTAÇÃO – AFASTAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO PREJUDICADO.

+ Representação, contra despacho do Juiz, considerado protelatório.

Prejudicada a reclamação, pelo afastamento da autoridade reclamada, que substitua o titular da Vara.

Acórdão de Conselho de Justiça, de 8/8/79.

Representação nº 2/79, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.

+ Ação de Indenização. Responsável pelos danos resultantes é o proprietário do veículo que deu causa ao acidente.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 8/5/79.

Apelação Cível nº 53/78, de Senhor do Bonfim.

Relator: Des. Omar Carvalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCALIFICAÇÃO DO ATO ILÍCITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CULPA POR PARTE DO RÉU QUANTO AO DANO SOFRIDO PELO AUTOR.

+ Ação de indenização. Ressarcimento de dano causado por ato ilícito. Ausência ou insuficiência de prova, quer no que diz respeito à ilicitude do ato praticado pelo réu, quer no que toca à sua responsabilidade referente ao dano.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 14/11/79.

Apelação Cível nº 702/79, da Comarca de Conceição do Almeida.

Relator: Des. Leitão Guerra.

REVELIA – FALTA DE CONTESTAÇÃO. RÉU COM DOIS ADVOGADOS: 1º HOSPITALIZADO E AUSÊNCIA DE DEFESA PELO 2º SENTENÇA MANTIDA.

+ É revel o réu que não responde a ação no prazo legal, ainda que o primeiro dos seus advogados não tenha podido, porque hospitalizado, apresentar a contestação, se o segundo poderia fazê-lo.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.

Apelação Cível nº 666, de Feira de Santana.

Relator: Des. Almir Castro.

SEGURO EM GRUPO – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DA COMPANHIA: SUA POSSIBILIDADE.

+ O impedimento do art. 1 474 do Código Civil não pode prevalecer, quando se trata de companhia de homem casado com prole resultante dessa união duradoura, *more uxoris*. Recurso provido.

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 23/5/79.

Apelação Cível nº 21/78, da Capital.
Relatora: Des. Olney Silva.

SENTENÇA – EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 586, § 1º DO CÓD. PROC. CIV. FALTA DE CITAÇÃO PARA O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ A sentença, contendo condenação genérica, exige prévia liquidação

para ser executada. A liquidação da sentença é um processo preparatório que se encerra com uma sentença. Omitida a sentença, que ensejaria a utilização do recurso ordinário admitido em lei e por força do qual a questão seria submetida ao reexame da instância superior, anula-se o processo.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 28/8/79.

Apelação Cível nº 210/79, de Mundo Novo.

Relator: Des. Cícero Britto.

SEPARAÇÃO JUDICIAL – ANUÊNCIA POR PARTE DA ESPOSA. PARTILHA DOS BENS: CONTRAPROPOSTA ACEITA. INSTRUÇÃO DA CAUSA COMO MEIO PROBATÓRIO: DESNECESSIDADE.

+ Separação judicial. Concorância da esposa, quanto à separação. Contraproposta da partilha dos bens aceita pelo requerente. Desnecessidade de instrução da causa, para apurar os motivos da separação.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 2/10/79.

Apelação Cível nº 515/79, da Capital. Relator: Des. Raul Gomes.

SEPARAÇÃO JUDICIAL – INJÚRIA GRAVE: FALTA DE PROVAS. REVELIA: ART. 820, ITEM II, CÓD. PROC. CIV. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

+ Improcede o pedido de separação judicial com fundamento em injúria grave, se esta não ficou provada.

Na ação de separação judicial a revelia não induz a presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo autor, por se tratar de direito indisponível (Art. 320, item II do C.P.C.).

Acórdão da 3ª Câmara Cível, de 25/4/79.

Apelação Cível nº 428/78, da Capital. Relator: Des. Jorge Figueira.

SEPARAÇÃO JUDICIAL – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AUTOR. CONDUTA DESONROSA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE A EVIDENCIAR.

+ Inexistência de prazo para sua postulação e conseqüente rejeição da tese da ilegitimidade *ad causam*, objeto de agravo improvido. Não se corporifica, outrossim e quanto ao mérito, nenhuma circunstância que possa caracterizar *Conduta Desonrosa* da parte requerida, ora apelada, não se evidenciando, assim, a hipótese do artigo 5º, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Desprovemento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 24/4/79.

Apelação Cível nº 816/78, de Itabuna. Relator: Des. José Abreu.

SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO. ARROLAMENTO: IMPUGNAÇÃO NA FASE DA LIQUIDAÇÃO.

+ É na fase da liquidação, depois de levantado o ativo e passivo da sociedade, que os sócios, no prazo de cinco dias, poderão impugnar o

controle, inclusive de bens estranhos ao patrimônio social. Nessa oportunidade, então, é que o juiz decide da procedência ou não do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 15/8/79.
Apelação Cível nº 842/77, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

SOCIEDADE DE FATO — CONCUBINATO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM: NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA PARTILHA DE BENS.

+ Sem a prova firme e indubitável da participação da mulher na formação do patrimônio de seu companheiro não se pode reconhecer a sociedade de fato, que demanda, para sua caracterização, a evidência de esforços deliberadamente executados para tais fins, não se evidenciando a *sociedade* como uma mera consequência do concubinato. Descaracterizada esta participação, como os autos evidenciam, não tem cabimento o direito à declaração da sociedade de fato e a subsequente partilha dos bens. Desprovido o recurso, nega-se provimento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 10/10/79.
Apelação Cível nº 411/79, de Itabuna.
Relator: Des. José Abreu.

SOCIEDADE DE FATO — CONCUBINATO. EXISTÊNCIA DE ESFORÇOS COMUNS NA FORMAÇÃO DO

PATRIMÔNIO. DISSOLUÇÃO: DIREITO DA MULHER À MEAÇÃO DOS BENS.

+ A sociedade de fato, para ser reconhecida e declarada, existe esforço comum na formação e manutenção do patrimônio. Comprovada a efetiva cooperação da mulher na construção e conservação da riqueza do concubino, admite-se a partilha dos bens, ainda que adquiridos antes da união concubinária.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 12/6/79.
Apelação Cível nº 300/79, de Jeremoabo.
Relator: Des. Cícero Britto.

SOCIEDADE DE FATO — CONCUBINOS. DISSOLUÇÃO POR MORTE DO CONSORTE MASCULINO. DIREITO DA CONSORTE À METADE DO PATRIMÔNIO COMUM.

+ Ação para o reconhecimento da sociedade patrimonial de fato entre concubinos, dissolvida pela morte do consorte masculino que deixou um filho extra-conjugal. Sentença reconhecendo tal comunhão de interesses, de vez que o patrimônio se formara ao longo de 24 anos de convivência *more uxoris*, pelo esforço comum dos consortes e, conseqüentemente o direito da parceria sobrevivente à metade dos bens constitutivos desse patrimônio. Improvimento da apelação do herdeiro, ao qual somente se transmite a outra metade. Essa vem sendo a orientação jurídica, equidosa e humana da jurisprudência brasileira relativamente a esse tipo de concubinato.

Acórdão da 1ª Câmara Cível, de 18/7/79.

Apelação Cível nº 21/79, de Maragogipe.
Relator: Des. Renato Mesquita.

SOCIEDADE MERCANTIL — EXCLUSÃO DE SÓCIO. DIVERGÊNCIA GRAVE COMPROVADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DECRETADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

+ Havendo divergência grave e incontornável entre os sócios, a solução aconselhável, para que a sociedade possa sobreviver e atingir seus fins institucionais, é a retirada do sócio desajustado, assegurando-se a este, mediante a apuração de haveres, o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.

Condenação em honorários advocatícios. Ocorrendo sucumbência, incide a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que determina que o vencido responda, amplamente, pelas despesas que o vencedor teve com a causa.

Acórdão da 2ª Câmara Cível, de 30/10/79.

Apelação Cível nº 326/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. Cícero Britto.

SUSPEIÇÃO — JUIZ: PREJULGAMENTO EM PROCESSO CAUTELAR.

+ Suspeição. Alegação de Prejulgamento da causa. Inocorrência. Legal é o ato do Magistrado que confia a guarda de bens a depositário judicial.
Rejeição da exceção.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 22/6/79.
Exceção de Suspeição nº 04/77, de Jequié.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS URBANOS — COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ACOLHIMENTO.

+ Arguição de inconstitucionalidade, na cobrança de tributo por parte da Municipalidade de Salvador. Taxa de expediente e serviços urbanos. Base de cálculo. Infringência de normas constitucionais e legais. Ilegitimidade da cobrança.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 22/7/79.
Apelação Cível nº 606/78, da Capital.
Relator: Des. Lafayette Velloso.

EMENTÁRIO CRIMINAL

RESOLUÇÃO SUMÁRIA – INSANO MENTAL. RECURSO OFICIAL: NÃO IMPEDIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES: VIOLAÇÃO DO ART. 390, DO CÓD. PROC. PEN. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Absolvição sumária. Recurso oficial imposto pelo art. 911 do Código de Ritos. Não impede a interposição do recurso voluntário notadamente o do Ministério Público. Necessidade imperiosa da intimação regular das partes, inclusive o curador do réu postamente insano mental, para que compareçam, querendo, interpor o citado recurso. Conversão do julgamento em diligência.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/06/80.
Recurso Criminal *stricto sensu* nº 11/80, de Rio de Contas.
Relator: Des. Walter Nogueira.

ACÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA. DECADÊNCIA: INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DOS ARTS. 38 E 41, DO CÓD. DE RITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

+ O prazo para oferecimento da queixa é de seis meses contados, aos autos, da data em que o ofendido

pede a abertura de inquérito, pena de decadência do direito de exercitá-la. Tratando-se de crime em que, por sua natureza, só se procede sua apuração mediante queixa, esta, equivalendo à denúncia, terá que ser apresentada com obediência aos preceitos dos arts. 38 e 41 do Código de Ritos. Confirmação do despacho que declarou a decadência do direito de queixa do recorrente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/12/79.

Recurso Criminal *stricto sensu* nº 49/79, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELO: COM DUAS VÍTIMAS FATAIS E COM TRÊS LESÕES CORPORAIS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PEDIDO REVISIONAL DENEGADO.

+ Revisão criminal. Sentença revidenda sem trânsito em julgado. Não conhecimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/08/80.

Revisão Criminal nº 14/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL – DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PES-

SOAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

+ Conhece-se do recurso interposto pelo réu que constitui advogado especialmente para esse fim, mesmo que não tenha sido pessoalmente intimado da sentença.

Absolve-se o réu quando das provas colhidas não resultam comprovados os elementos configurados do delito.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/5/79.

Apelação Criminal nº 118/78, da Comarca de Poções.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

APELAÇÃO CRIMINAL — ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

+ Estelionato. Prescrição pela pena concretizada na sentença, da qual somente recorreu a defesa. Retroação ao período compreendido entre a data do recebimento implícito da denúncia e a em que foi firmada a decisão recorrida. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/4/80.

Apelação Criminal nº 141/79, de Serrinha.

Relator: Des. Gérson Pereira.

APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DESCLASSIFICADO PARA SEDUÇÃO, E RAPTO CONSENSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

+ Recurso de apelação. Ininterruptibilidade de decurso do respectivo

prazo durante férias, domingos e dias de feriados. Aplicação do art. 798 do Código de Processo Penal.

Não conhecimento por haver sido interposto fora do prazo legal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/10/80.

Apelação Criminal nº 61/80, de Campo Formoso.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

APELAÇÃO CRIMINAL — PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE EM RECEPÇÃO CULPOSA. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA DE ESTUPRO. SENTENÇA FUNDAMENTADA: FIXAÇÃO DA PENA.

+ Deserção decretada quanto ao réu que fugiu depois de interposta aquela. Prescrição após a publicação da sentença de que não recorreu o Ministério Público ocorre, em caso de recepção culposa, quando a pena *in concreto* foi inferior a um (1) ano e já decorreram mais de dois (2) do recebimento da denúncia. Réus acusados de crime de roubo qualificado, tanto consumado quanto tentado e por tentativa de estupro. Indiciamento de todos eles. Ocorrência de concurso material de delitos. Pena ajustada a cada um dos condenados e criteriosamente fundamentada. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/03/80.

Apelação Criminal nº 90/79, da Capital
Relator: Des. Walter Nogueira.

APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU PRESO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

+ Sentenciado por delito previsto no art. 12 da Lei nº 6 368, de 1976. Hipótese em que o condenado não foi pessoalmente intimado do julgado, nos termos da lei processual. Não conhecimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/4/80.

Apelação Criminal nº 21/80, de Itacarai.

Relator: Des. Gérson Santos.

APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU PRESO: VIOLAÇÃO DO ART. 594 DO C.P.C. NÃO CONHECIMENTO.

+ Apelação da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade. Recurso apresentado depois do recorrente ter empreendido sua fuga da prisão, contrariando o que dispõe o artigo 594 do Código de Processo Penal. Não se conheceu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/11/79.

Apelação Criminal, nº 61/79, de Itapetinga.

Relator: Des. Jorge Figueira.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA – DELITO CONFIGURADO: NOS TERMOS DO ARTIGO 168 DO CÓD. PEN. OMISSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PELO JUIZ E ACEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 2 ANOS.

+ Apropriação indébita. Tomar para si coisa de cuja aquisição fora encarregado. Delito configurado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/10/80.

Apelação Criminal nº 94/80, de Catu. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE DE COAÇÃO DECORRENTE DE LEI INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

+ Se a ilegalidade da coação não decorre de lei estadual argüida de inconstitucional e se, com apoio na Carta Magna, considerada lei primária e suprema, e na lei processual, aplicável à espécie, se restituiu o paciente à sua liberdade, não há porque aludir-se à lei incompatível, que é como se não existisse. Não conhecimento da argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos.

Acórdão do Tribunal Pleno, de 23/11/79. Recurso de *Habeas-Corpus* nº 235/79, da Capital.

Relator: Des. Gérson Santos.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NULIDADE INACEITA. SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE POBREZA POR OU-

TROS ELEMENTOS VALIOSOS DE CONVICÇÃO. EXASPERADORA DO ART. 226, III, DO CÓD. PEN.: INVOCAÇÃO INCOMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SER O RÉU CASADO.

+ Em casos determinados, para legitimar a ação penal pública, os atestados de pobreza, nem sempre verazes, podem ser substituídos a contento por outros elementos racionais de convicção, se a condição de miserabilidade, v.g., se identifica com a atividade, laborativa de quem a alega. Interpretação mais flexível da lei, abolidos os rigorismos, deve ser-lhe dada, para melhor atender aos anseios e interesses da sociedade, dando aos fatos entendimento de caráter eminente social. Se o réu é apenas casado eclesiasticamente, não se lhe aplica a norma do art. 226, III do C.P.C., aliás inoportável em caso de atentado violento ao pudor. Provimento parcial do recurso para redução da pena.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/10/80.

Apelação Criminal nº 78/80, de Mata de São João.

Relator: Des. Walter Nogueira.

ATROPELAMENTO — PRESUNÇÃO DE CULPA: RESPONSABILIDADE NÃO PROVADA.

+ Atropelo causando a morte. Apelo de sentença condenatória com apoio em presunção de culpa. Há que ficar provada a imperícia, imprudência ou negligência para que se possa atribuir a responsabilidade do agente num delito de natureza culposa.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 20/12/79.

Apelação Criminal nº 104/79 de Itapetinga.

Relator: Des. Jorge Figueira.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DO JÚRI.

+ Não falecendo a vítima em razão de violência ao ato sexual, mas em consequência de fratura de ossos da cabeça e asfixia por submersão, face a resistência da ofendida em manter relações sexuais, o juízo competente é o do Júri eis que se trata de concurso material de delitos.

Conflito de Competência.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/6/80.

Conflito de Competência nº 03/80, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — SUSPEIÇÃO: CONTROVÉRSIA ENTRE O JUIZ QUE SE DIZ SUSPEITO E SEU SUBSTITUTO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

+ Quando dois juízes se recusam a funcionar num processo, o primeiro por se declarar suspeito, e o outro por entender que não tem fundamento a suspeição, a questão a decidir é de suspeição e não de incompetência meio idôneo para a solução do caso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/2/80.

de conflito de Competência nº 9/79, de
Pernambuco.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO –
CONCURSO DE CRIMES: CIVIS E
MILITARES. FALTA DE PROVA DE
MISSÃO MILITAR NA OCASIÃO DO
EVENTO. INADMISSIBILIDADE DE
SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CO-
MUM.

+ Conflito de Jurisdição. Cri-
mes em concurso cometidos por civis
e militares, não estando estes em mis-
são de caráter militar. Inadmissibili-
dade de se separar os processos e res-
pectivos julgamentos. Competência
exclusiva da Justiça Comum para jul-
gar todos acusados.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas, de 16/5/80.

Conflito de Jurisdição nº 12/79, de
Grandi.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

CONFLITO NEGATIVO DE COM-
PETÊNCIA – JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO. COMPETÊNCIA PARA
PROCESSAR E JULGAR OS INTE-
GRANTES DAS MILÍCIAS ESTA-
DUAIS POR CRIMES PREVISTOS
NO Cód. PEN. MILITAR. CONHE-
CIAMENTO DO CONFLITO PARA
FIXAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA.

+ Nos termos do artigo 144, §
1º, letra d, da Constituição Federal,
com a redação dada pela Emenda
Constitucional nº 7, de 13 de abril de
1977, a Justiça Militar Estadual é com-

petente para processar e julgar os inte-
grantes das Polícias Estaduais pela prá-
tica de crimes previstos no Código
Penal Militar.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas, de 06/08/80.

Conflito de Competência nº 10/79,
de Serrinha.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

CRIME DE RESPONSABILIDADE –
EX-PREFEITO. INAPLICABILI-
DADE DA LEI Nº 201, DE 27/2/67.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
524 DO S.T.F. PROVIMENTO DO
RECURSO PARA RECEBER A 2ª
DENÚNCIA.

+ Inaplicabilidade da Lei nº
201, de 27 de fevereiro de 1967, ao
denunciado que já não mais exerce o
cargo de prefeito municipal.

Extração de peças do inquérito
policial arquivado para servirem de
base a novo processo, relativo a crime
previsto no Código Penal.

Inaplicabilidade da súmula 524
do Supremo Tribunal Federal, a esta
última hipótese.

Voto vencido: Em casos idên-
ticos, o Pretório Excelso tem decidido
que o desarquivamento, sob pena de
nulidade, não é viável sem a precedên-
cia de novas investigações.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
26/7/79.

Recurso Criminal nº 1/78, da Comarca
de Condeúba.

Relator: Des. Antonio Herculano.

Vencido: Des. Pondé Sobrinho.

**DELITO DE AUTOMÓVEL — HOMI-
CÍDIO CULPOSO. CONCESSÃO DO
SURSIS.**

+ Tratando-se de infrator pri-
mário e de bons antecedentes, ao lado
da pena acessória, deve ser-lhe imposta
a privativa de liberdade, em equilibrada
dosimetria, tendo-se em vista, em face
das circunstâncias, os princípios jurí-
dicos que regem a espécie, e sem es-
quecer, no tocante à última, os incon-
venientes das penas de curta duração.

Concede-se a suspensão condi-
cional da pena, eis que se verificam os
pressupostos legais a que se subordina
a medida.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
14/2/80.

Apelação Criminal nº 74/79, de Ilhéus.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**DELITO DE AUTOMÓVEL — HOMI-
CÍDIO CULPOSO. CONCORRÊNCIA
DE CULPA. CONDENAÇÃO.**

+ Ainda que se admita a culpa
concorrente da vítima, não se exclui
a do réu cuja imprudência se fez mani-
festa, ao ensejo da infração.

Em matéria penal, não vigora o
velho princípio romanístico por força
do qual *paria delicta mutua pensatione
dissolvuntur*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
14/2/80.

Apelação Criminal nº 94/79, da Capital
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**DENÚNCIA INÉPTA — PROCESSO
MANIFESTAMENTE NULO EX RA-
DICE. CONVERSÃO DA APELAÇÃO
INTERPOSTA EM ORDEM DE HA-
BEAS-CORPUS EX OFFICIO.**

+ Verificada a inépcia da de-
núncia, com a manifesta nulidade
ex radice do processo, é de expedir
ordem de *habeas-corpus* de ofício, na
conformidade do disposto no art. 654,
§ 2º, do Código de Processo Penal,
uma vez que se fez evidenciada a amea-
ça de coação ilegal contra o apelante.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
13/2/80.

Apelação Criminal nº 85/79, de Mara-
caní.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**DESAFORAMENTO — DÚVIDA
SOBRE A IMPARCIALIDADE DO
JÚRI. CONCESSÃO.**

+ Tribunal do Júri. Pedido de
Desaforamento. Concessão.

Concede-se o desaforamento
pleiteado quando o processo oferece
elementos que evidenciam ser duvidosa
a imparcialidade dos jurados locais,
situação atestada, inclusive, pelo Juiz e
Promotor da Comarca.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas, de 31/8/79.

Pedido de Desaforamento nº 4/79, da
Comarca de Cícero Dantas.
Relator: Des. Oliveira e Sousa.

**DESAFORAMENTO – INFLUÊNCIA
POLÍTICA DA VÍTIMA NO JULGA-
MENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

+ Alegação de que a vítima era
pessoa de grande influência política no
foro do delito. Pedido anterior, sob o
mesmo fundamento, indeferido. Dene-
gação do novo pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas, de 5/10/79.

Pedido de Desaforamento nº 3/79, de
Macaré.

Relator: Des. Francisco Fontes.

**DESAFORAMENTO – PARCIALI-
DADE DO JÚRI. SUSPEITA INFUN-
DADA. INDEFERIMENTO DO PE-
DIDO.**

+ Medida de exceção; o desa-
foramento só é deferível quando con-
correm os pressupostos pela lei fixados.

“A imparcialidade do Júri é
razão que afeta a dignidade dos Juízes.
A dúvida sobre ela deve, portanto,
resultar de fatos inequívocos ou cir-
cunstâncias sérias que possam fazê-la
presumir”.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas, de 7/12/79.

Desaforamento nº 5/79, de Monte
Alto.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO –
FURTO QUALIFICADO PARA TEN-
TATIVA DE FURTO. REDUÇÃO DA
PENALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

+ Verificado tratar-se da hipó-
tese de tentativa do crime de furto,

pois que o réu jamais exerceu a posse
tranquila da *res furtiva*, é de reduzir-lhe
a pena, deferindo-se-lhe o pedido de
revisão.

Acórdão das Câmaras Criminais Reu-
nidas de, 19/10/79.

Revisão Criminal nº 40/78, da Capital.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

**DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO
– LESÃO CORPORAL GRAVE CON-
SIDERADA LEVE. LAUDO PERI-
CIAL DESFUNDAMENTADO: PERI-
GO DE VIDA IMPROVADO.**

+ Desclasifica-se o delito para
lesão corporal de natureza leve, quando
o laudo é desfundamentado, eis que os
peritos afirmaram o perigo de vida,
porém, sem expor as razões da sua con-
vicção. Provimento parcial do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
22/5/80.

Apelação Criminal nº 41/80, de Saúde.

Relator: Des. Costa Pinto.

**DESERÇÃO MILITAR – HABEAS-
CORPUS DECIDIDO SOBRE PROVA
PRECONSTITUÍDA. CARACTERI-
ZAÇÃO INDUVIDOSA DO DELITO.**

+ Prisão de militar decorrente
da acusação de *deserção*. Possibilidade
de, mesmo no âmbito estreito do su-
maríssimo remédio constitucional,
apreciar-se a justa causa para o proces-
so e ainda que já haja sido interposta
apelação da decisão do Conselho de
Justiça Militar que julgou o paciente
desertor e condenou-o por tal, desde

que, sem necessidade de exame profundo da prova, a preconstituída com a impetração e a existente nos autos, permite apreciar-se o mérito da impetração. Caracteriza o crime de deserção a não apresentação do militar a serviço por mais de 8 dias. Ultrapassado o limite desse prazo, no minuto seguinte a deserção fica caracterizada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/2/80.

Habeas-Corpus, nº 385/79, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: ART. 345, DO CÓD. PENAL. REEXAME DA MATÉRIA: DESCABIMENTO.

+ Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não visam esclarecer pontos obscuros, omissos ou contraditórios, e sim o reexame da matéria.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/6/80.

Embargos de Declaração nos autos da apelação criminal nº 127/79, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

ENTORPECENTES – COMÉRCIO DE MACONHA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL: AGENTES POLICIAIS. PENA: FIAÇÃO BEM DOSADA.

+ Tráfico de entorpecente. Prova resultante de testemunho de agentes policiais. Validade dos depoimentos destes principalmente quando corroborados

por outras provas do processo. Pena aplicada com exagero. Repulsa da alegação se a análise dos autos permite constatar que o juiz do 1º grau bem dosou a pena ante os elementos que examinou e apreciou constantes no processo. Recurso de apelação improvido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/02/80.

Apelação Criminal nº 99/79, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

ENTORPECENTES – EXAME TOXICOLÓGICO POSITIVO. IDONEIDADE TESTEMUNHAL DOS AGENTES POLICIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

+ Se à positividade do laudo de exame toxicológico e do de constatação se somam suficientes elementos de prova que afirmam a responsabilidade do agente, impõe-se o decreto condenatório. Não invalida a prova testemunhal o fato de as testemunhas arroladas pela Acusação serem agentes policiais. A declaração de inidoneidade há de ser específica e não pode alcançar toda uma classe ou categoria de pessoas, porquanto, na conformidade do art. 202 do C.P.P. "toda pessoa poderá ser testemunha".

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/4/80.

Apelação Criminal nº 13/80, de Itabuna.

Relator: Des. Gérson Santos.

ENTORPECENTES — MACONHA: TRÁFICO. CRIME CARACTERIZADO.

+ Infração do art. 12 da Lei nº 368 de 21 de outubro de 1976. Alegação de insuficiência de provas. Pedido, também, de desclassificação do delito para o art. 16 da citada Lei, requerendo, se deferido, os favores de suspensão condicional da pena. Sentença perfeitamente apoiada nos autos. Provimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/12/79.
Apelação Criminal nº 97/79, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

ENTORPECENTES — MACONHA: TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA.

+ Infringência do artigo 12 da Lei 6368/76. O destino da maconha ao comércio resulta demonstrado por não ser a condenada uma viciada, mas pelo volume pela quantidade da substância largamente denominada de maconha apreendida em seu poder (250 grs.). Provimento em parte.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/12/79.
Apelação Criminal nº 92/79, de Curitiba.
Relator: Des. Jorge Figueira.

ENTORPECENTES — TRÁFICO: MACONHA. PROVA DA AUTORIA DA INFRAÇÃO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

+ Tráfico de entorpecente. Depoimentos de policiais confortados

pelos demais elementos dos autos. Validade reconhecida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/09/80.

Apelação Criminal nº 80/80, de Mata de São João.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ENTORPECENTES — TRÁFICO DE MACONHA: FLAGRANTE. VALIDADE DO TESTEMUNHO DE AGENTES DA POLÍCIA.

+ São perfeitamente válidos os depoimentos prestados por prepostos policiais, sobretudo quando corroborados pelos demais elementos probatórios.

Comércio clandestino de entorpecentes. Improvimento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/08/80.

Apelação Criminal nº 57/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

ESTELIONATO — DESCARACTERIZAÇÃO: CHEQUE ANTEDATADO EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

+ Emissão de cheque sem fundo. Quando não constitui o crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. Aplicação do verbete nº 246 do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 96/79, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ESTELIONATO — EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. CONSUMAÇÃO: ATO DA APRESENTAÇÃO E RECUSA. APLICABILIDADE DO ART. 567 DO CÓD. PROC. PEN. FORO COMPETENTE: SÚMULA 521.

+ O crime de estelionato, por emissão de cheque sem fundos, não se consuma no ato de sua emissão, mas sim, no de sua apresentação e recusa pelo estabelecimento sacado.

Funcionando no processo Juiz incompetente, somente os atos decisórios que praticar serão anulados. (Art. 567, do Código de Processo Penal).

Provimento parcial do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/08/80.

Apelação Criminal nº 04/80, da Capital. Relator: Des. Costa Pinto.

ESTUPRO — VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE *LIBENTER* POR PARTE DA OFENDIDA. SÚMULA 146 DO S.T.F.

+ Estupro. Presunção de violência. Vítima que, em razão da idade, não poderia aderir, *libenter*, à lascívia do autor da infração. Aumento da pena justificado por intolerável abuso de confiança. resultante das relações de convivência doméstica, a revelar, por isso, maior reprovabilidade da conduta do agente. Improvimento do apelo. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/4/80.

Apelação Criminal nº 01/80, de Cruz das Almas.

Relator: Des. Gérson Pereira Santos.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — INVOCAÇÃO INAJUSTÁVEL ÀS HIPÓTESES DO CÓD. PROC. PENAL.

+ Exceção de Suspeição: invocação não ajustável às hipóteses do art. 254, I a VI, do Código de Processo Penal. Rejeição. Decisão unânime.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/06/80.

Exceção de Suspeição nº 11/79, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Gérson Santos.

FIANÇA CRIMINAL — PRISÃO EM FLAGRANTE: ASSALTO. AUSÊNCIA DE RADICAÇÃO NO DISTRITO DA CULPA. INDEFERIMENTO.

+ Recurso em sentido estrito. Fiança. Requerente presa em flagrante depois de participar de assalto em companhia de três comparsas. Além disso, marginal sem nada que a radicasse no distrito da culpa. Indeferimento. Despacho valendo por verdadeiro decreto de prisão preventiva. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Recurso Criminal nº 02/80, de Itiúba. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

FURTO QUALIFICADO – AUSÊNCIA DE PERÍCIA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA SIMPLES.

+ Denúncia que classifica o crime no § 4º, inciso I do art. 155 do Código Penal. Prova da subtração e da autoria, na pessoa do acusado; sem que, todavia, tenha sido realizado comprovação, por perícia, da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa alheia móvel, determina, anelavelmente, a desclassificação do crime para o *caput* do art. 155 do diploma legal citado.

Deferimento em parte da súplica revisional.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/8/79.

Revisão Criminal nº 41/79, de Jacobina.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

FURTO QUALIFICADO – AUTOMÓVEL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO INADMISSÍVEL. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO LEGAL (CÓD. PEN. ART. 155, § 2º).

+ Furto de automóvel. Prova em seu conjunto desfavorável ao réu. Confissão entrajudicial. Prevalece mesmo havendo o confitente se retratado em juízo, se foi tomada perante Curador especial, bacharel em direito e pessoa de conceito. Provado o arrombamento do veículo, o furto configura-se como qualificado e, por isso, torna-se inaplicável, *in casu*, o benefício contido no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/02/80.

Apelação Criminal nº 83/79, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – AÇÃO PENAL: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Falta de justa causa para a ação penal. Desde que, conforme a prova já colhida e a partir da própria narrativa da portaria que deu início ao procedimento penal, verificou-se que o paciente não teve parcela de culpa qualquer na colisão entre sua moto e o automóvel que empreendera contra mão, causando a morte de terceiro, não pode prosseguir contra ele referida ação, cujo trancamento se impõe, sem prejuízo de prosseguimento contra o outro acusado. *Writ* concedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/5/80.

Habeas-Corpus nº 120/80, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – ACUSADO ANALFABETO. PRISÃO EM FLAGRANTE COM VIOLAÇÃO DO ART. 304, § 2º, DO C.P.P. WRIT CONCEDIDO.

+ *Habeas-corpus*. Prisão em flagrante. Acusado analfabeto. Indispensabilidade do cumprimento da norma do art. 304, § 2º, do Cód. de Processo Penal. Inadmissível exigir-se que o que se declara não saber ler nem escrever prove a condição de analfabetismo. Provada a violação do preceito legal instituído *ad solenitatem*, nulo é o auto e inválida a prisão. *Writ* concedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/2/80.

Habeas-Corpus nº 18/80, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — ADITAMENTO À DENÚNCIA DEFININDO CRIME MAIS GRAVE. ULTRAPASSE PRAZAL DESCARACTERIZADO. WRIT DENEGADO.

+ Não constrange a liberdade de denunciado o Juiz que, havendo encerrado a instrução em prazo razoável, verificando possibilidade de definição de crime mais grave, submeteu os autos ao Ministério Público e, face ao aditamento, determinou vista ao defensor, para dele tomar conhecimento e requerer prova. Indeferimento do writ.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 8/5/80.

Habeas-Corpus nº 110/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI “PREPARADO” PELA POLÍCIA E DE QUE O AUTO DE INTERROGATÓRIO É NULO, À FALTA DE CURADOR AO MENOR. INDEFERIMENTO.

+ Nada comprova a alegação de que o flagrante foi “preparado” e o paciente foi assistido por curador, na polícia. Quanto ao interrogatório judicial, o próprio Juiz o anulou e determinou outro, com observância do art. 194 do C.P.P.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/80.

Habeas-Corpus nº 55/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTAR. DESPACHO DESFUNDAMENTADO. CONCESSÃO DA ORDEM SEM PREJUÍZOS PARA NOVA FIXAÇÃO DAS PROVISIONAIS.

+ Diante do art. 733, I do Código de Processo Civil, desde que o alimentante justifique a impossibilidade de satisfazer a obrigação alimentar que lhe foi imposta, o Juiz só poderá decretar a sua prisão civil se expressamente rejeitar a defesa oferecida. Seu despacho deverá ser fundamentado com apreciação dos argumentos articulados e discussão e valoração da prova produzida. Desde que assim não proceda, qualquer ameaça de prisão ou a sua simples decretação não deixarão de constituir constrangimentos ilegais susceptíveis de proteção por via do *habeas-corpus*.

Voto vencido: Dando por fundamentado o ato impugnado desde quando o Juiz “alicerçou-o nas provas existentes nos autos e amplamente esclareceu como formara a certeza enunciada” — Entendendo, também, válidas, como complementação, as informações prestadas no writ em julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/7/80.

Habeas-Corpus nº 148/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.
Vencido: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — ANÁLISE DA PROVA: QUANDO É ADMISSÍVEL.

+ No sumariíssimo do *habeas-corpus* uma análise mais profunda só poderá ser efetuada em situações verdadeiramente excepcionais, ou seja, naquelas hipóteses em que à *prima facie* a inexistência de justa causa para a instauração da ação ou os elementos para justificar uma mera definição jurídica do fato capitulado na denúncia se apresentem indubitosa e meridianamente comprovados.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/06/80.
Habeas-Corpus nº 141/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO.

+ Não se verificando o constrangimento ilegal contra o qual se clama, denega-se a ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/9/79.
Habeas-Corpus nº 235/79, de Carimãinha.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS – AUSÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

+ Indefere-se a ordem de *habeas-corpus* quando o excesso de prazo, decorrente de fatos fuga de um dos acusados do Manicômio Judiciário e testemunhas desconhecidas arroladas pela defesa cuja culpa não pode ser atribuída ao julgador.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 17/3/80.

Habeas-Corpus nº 4/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL: DESIGNAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO.

+ Sendo necessária a designação expressa da autoridade de que deve ser considerada coatora, não se toma conhecimento do pedido, quando omitido tal requisito na inicial e nenhum esclarecimento se teve a respeito.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/4/80.
Habeas-Corpus nº 74/80, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO FORJADO. INSANO MENTAL. EXCESSO PRAZAL JUSTIFICÁVEL. DENEGAÇÃO.

+ Não é “forjado” auto de prisão em flagrante de quem efetua compras em supermercado e paga com cheques sem fundos, cuja conta bancária já se achava encerrada, como informou o gerente do banco, consultado por telefone, no momento, por ser essa a quarta vez que o detido assim procedia. É justificável excesso de prazo decorrente de perícia referente à saúde mental, que independe da vontade do paciente ou de sua família.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 19/06/80.
Habeas-Corpus nº 135/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – AUTORIDADE COATORA NÃO EVIDENCIADA PELA IMPETRANTE. CONSTRAN-

GIMENTO ILEGAL INCOMPROVADO. WRIT INDEFERIDO.

+ Comprovado o Juiz indicado que nenhum processo contra o paciente foi distribuído ao seu juízo e não havendo o impetrante, regularmente intimado, esclarecido quem, em verdade, é a autoridade coatora, indefere-se o writ, por falta de prova do constrangimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 20/03/80.

Habeas-Corpus, nº 209/79, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — AUTORIDADE COATORA NÃO EVIDENCIADA PELO IMPETRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

+ Não se conhece do pedido, se não se identificando a indigitada autoridade coatora não se consegue sequer, atuar quem seja o paciente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 17/5/79.

Habeas-Corpus nº 355/78, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS — CO-AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

+ Impetração que objetiva revogar prisão preventiva de co-autor a quem se atribui haja determinado a execução do delito. Dificuldade, doutrinariamente reconhecida, em afirmar-se a existência de vínculo de solidariedade entre os atos individuais acaso

praticados e a conduta do autor mediato, antes da produção de provas. Concessão da ordem.

Voto vencido: Se o crime é de natureza grave e provoca danosa repercussão no meio social, cabe ao Juiz de Direito, face a sua identidade física com a Comunidade, decretar a prisão preventiva como garantia de ordem pública.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/12/79.

Habeas-Corpus nº 325/79, de Guanambi.

Relator: Des. Gérson Santos.

Vencidos: Des. Arivaldo Oliveira e Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO.

+ *Habeas-corpus*. Se a autoridade, apontada como coatora, deixar passar *in albis* o prazo legal para prestar as informações de praxe, pode ser presumida verdadeira a arguição verossímil de ilegalidade da prisão do paciente, para concessão do writ. Improvimento do recurso *ex officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/11/79.

Habeas-Corpus nº 353/79, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL: CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

+ *Habeas-corpus*. Prisão efetivada sem lavratura de auto de flagrante

e sem ordem judicial. Instrução criminal apenas em início. Evidência da ilegalidade do constrangimento a que foi submetido o paciente. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Habeas-Corpus nº 218/80, da Comarca de Prado.

Relator: Des. Gérson Pereira.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMPROVADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

+ Conhece-se o *habeas-corpus* como originário, para conceder de ofício a ordem, uma vez comprovado o constrangimento ilegal que sofre o paciente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/8/80.

Habeas-Corpus nº 100/80, de Itabuna.

Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL E EXCESSO PRAZAL NÃO COMPROVADOS. DENEGACÃO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Já estando libelado, há tempos, o processo, denega-se *habeas-corpus* fundado em excesso de prazo. Recomendações feitas no sentido de que o Juiz, que for promovido, como tarefa prioritária, convoque o Tribunal do Júri, para julgamento do Paciente e de cerca de quinze presos libelados, recolhidos à cadeia local, simples dependência da Delegacia, sem as mínimas condições de acolher tantos réus.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/9/80.

Habeas-Corpus nº 159/80, de Gandu.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL: EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO.

+ Constitui constrangimento ilegal, reparável por *habeas-corpus*, quando excessivamente ultrapassado e sem qualquer justificativa, o prazo que a lei (art. 22, Lei nº 6 368/76) determina para oferecimento da denúncia. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 19/05/80.

Habeas-Corpus nº 94/80, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, SUPERADO. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ Constrangimento ilegal resultante de excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência se, superados pequenos retardamentos no oferecimento da denúncia e no interrogatório do denunciado, o processo encontra-se com o advogado daquele para apresentação de defesa prévia. Indeferimento do writ.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/80.

Habeas-Corpus nº 56/80, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO.

+ Concede-se *habeas-corpus* para trancar a ação penal, se das peças informativas que fundamentaram a inicial acusatória, ressalta de modo explícito que a paciente agiu como *animus narrandi* que elimina o *animus diffamandi*

Sem este elemento subjetivo o tipo não se aperfeiçoa, faltando justa causa para admissão da queixa-crime.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 04/09/80.

Habeas-Corpus nº 188/80, de Salvador.
Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA IMPETRAÇÃO. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ *Habeas-corpus*. Prisão, à ordem do Delegado de furtos e roubos, na Colônia "Pedra Preta", há meses. Silenciando a autoridade coatora, embora recebido o ofício requisitório, presume-se verdadeiro o constrangimento alegado e defere-se o writ. Improvimento do recurso interposto de ofício.

Acórdão do Conselho da Magistratura, de 16/7/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 97/80, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES.

+ Nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, quando indiscutível o constrangimento que sofre o paciente. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/6/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 76/80, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PRISÃO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. IMPROVIMENTO DE RECURSO OFICIAL.

+ *Habeas-corpus*. Coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente que resulta de sua prisão sem justa causa. A concessão do writ é autorizada se, além de poder ser presumida a veracidade das alegações da impetração, na ausência, em tempo, das informações de praxe requisitadas à autoridade policial, deduz-se de seu tardio informe posterior ao despacho de que se recorre que a prisão decorre de abuso de autoridade ainda que sob fundamento de lei inaplicável à espécie.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 24/07/79.

Habeas-Corpus nº 128/79, da Capital.

Relator: Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — CRIME CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. OFENSA CONTRA PREFEITO IRROGADA EM PLENÁRIO DA CÂMARA POR VEREADOR NO EXERCÍCIO DO SEU MANDATO: IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

+ Desde que o fato narrado na denúncia constitua crime em tese, a circunstância de a ofensa ao Prefeito ter sido irrogada em Plenário da Câmara, por um Vereador no exercício do seu mandato não é motivo suficiente para, de plano, trancar-se a ação penal intentada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/9/80.

Habeas-Corpus nº 221/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

HABEAS-CORPUS — CRIMES CONTRA OS COSTUMES. EXTENSÃO DO WRIT A CO-RÉU.

+ *Habeas-corpus*. Extensão da ordem já concedida a co-réu. Se idêntica é a situação processual dos acusados de crimes contra os costumes na ação penal comum, o excesso do prazo já argüido e aceito para autorizar o deferimento do writ para um deve também justificar a extensão da ordem concedida para o outro.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/4/80.

Habeas-Corpus nº 44/80, de Iguai (Pedido de extensão).

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA DENÚNCIA OPORTUNAMENTE SANADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

+ Denega-se impetração fundamentada em retardamento da denúncia, quando já designada audiência para o interrogatório, marco inicial da instrução.

Emboira existente à época da impetração, o defeito apontado foi oportunamente sanado e, agora, o paciente nenhum constrangimento sofre.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/5/80.

Habeas-Corpus nº 107/80, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DEFERIMENTO DA ORDEM IMPETRADA.

+ Excesso de prazo na formação da culpa. Réu acusado de homicídio e preso há mais de dois anos sem que houvesse sido concluído o sumário. Dificuldades na localização e inquirição de testemunhas de acusação para as quais não concorreu o acusado não poderia sobrepor-se ao seu direito de não serem ultrapassados, com exagero, prazos processuais com prejuízo injustificado para sua liberdade. Demora na remessa dos autos à comarca que passou a ser o foro competente para processo com o advento da Lei 3 731/79. Não

estando também justificado, caracteriza o constrangimento ilegal de que padece o paciente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/2/80.

Habeas-Corpus nº 23/80, de Canavieiras.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — DEMORA JUSTIFICADA. INDEFERIMENTO.

+ Se o processo está com a instrução retardada, em vista de as testemunhas residirem em outras comarcas, há uma justificativa, apta a indeferir a ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/8/79.

Habeas-Corpus nº 192/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — DEMORA JUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA: RÉU PRESO. CO-RÉUS: POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DE PROCESSO. DENEGAÇÃO DO WRIT COM RECOMENDAÇÕES.

+ *Habeas-corpus*. Ultrapasse de prazo para a formação da culpa do réu preso há cerca de seis meses. Justificada que esteja a demora, que resulta de aguardar-se citação e interrogatório de um dos quatro co-réus denunciados por prática de homicídio, não há por que ser concedido o writ. Possibilidade de separação de processo quando há vários co-réus e diligência relativa a um

deles está protelando o seguimento do processo quanto aos demais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/12/79.

Habeas-Corpus nº 346/79, de Remanso.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — ENTORPECENTES: TRÁFICO DE MACONHA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

+ Não subverte a ordem processual o Juiz que, em caso de tóxico, ouve seguidamente testemunhas de acusação e defesa, suspendendo, em seguida, a audiência, face à expedição de precatória, para ouvida de testemunhas de acusação. Estando encerrada, no que toca ao juízo local, a instrução, não se cuida de excesso prazal, recomendando-se observância do § 2º do art. 222 do C'P.P.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/9/80.

Habeas-Corpus nº 205/80, de Ipiatã.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA NO DIA SEGUINTE AO FATO: INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DO WRIT.

+ Inexistência de flagrante, eis que o intervalo de doze horas desatende ao "logo após" do artigo 302, III, do Código de Processo Penal. A impetração do *habeas-corpus* não

impedia o relaxamento da prisão legal. Deferimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/3/80.

Habeas-Corpus nº 45/80, de Itaparica.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – ESTUPRO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: PODENDO SER TÁCITA, NÃO ACARRETA NULIDADE DO PROCESSO. EXCESSO, INJUSTIFICADO, DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA: COAÇÃO ILEGAL.

+ Desvalia do decreto de prisão preventiva se desfundamentado, o que, ao contrário, não ficou apurado. Nulidade processual por ilegitimidade de parte inocorrente. Ausência de recebimento da denúncia não acarreta nulidade do processo, desde que ocorreu recebimento tácito. Excesso do prazo. Não estando suficientemente justificada a demora na formação da culpa, configura-se a coação ilegal. Objeções feitas ao juiz da instrução face à sua falta de maior zelo no andamento da ação penal do réu preso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/80.

Habeas-Corpus nº 44/80, de Iguaí.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – EXAME DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: INADMISSIBILIDADE.

+ O sumaríssimo do *habeas-corpus* não comporta o exame de prova.

Descabe a pretensão do paciente, no sentido de trancar-se, *ab initio*, a ação penal através da qual se acha ele denunciado, como co-partícipe do crime de estelionato.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 29/11/79.

Habeas-Corpus nº 311/79, da Comarca de Conceição do Coité.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇOS: EXCUSA INACEITA. WRIT CONCEDIDO.

+ Apurado que, realmente, o paciente se encontra preso há um ano e sete meses, tempo pouco menor que o mínimo da pena prevista no artigo em que está incurso, não há como negar o excesso prazal alegado, mesmo considerada a volumosa carga de trabalho das varas criminais da capital. Deferimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/3/80.

Habeas-Corpus nº 310/79, da Capital.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DO ACÚMULO DE SERVIÇO. EIVA PLENAMENTE JUSTIFICADA. DENEGACÃO DA ORDEM IMPETRADA.

+ Quando o obstáculo é decorrente do acúmulo do serviço, ou se origina de uma eventual deficiência do aparelhamento da própria Justiça, os termos processuais, não se mostram

tão rígidos e fatais, e só quando atribuível a um descaso ou à desídia do Juízo processante é que se torna cogente e justificável a concessão do *habeas-corpus* por excesso de prazo ou retardamento na formação da culpa dos acusados.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/5/80.

Habeas-Corpus nº 129/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

+ Quando a lei determina os prazos para a prática de atos processuais, visa compaginar o interesse individual com o da defesa da sociedade. Ordem concedida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/9/80.

Habeas-Corpus nº 228/80, da Capital.
Relator: Des. Gérson Pereira.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO INDECORRENTE DA VONTADE DO IMPETRADO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

+ Se a demora de que se queixa o paciente, na ultimação do processo, justa ou injusta, não mais decorre da vontade do impetrado mas sim do órgão julgador do mesmo Tribunal, flagrante já é a incompetência da Câmara Criminal para conhecer do pedido.

Voto vencido: Apesar de conhecer do pedido, foi o mesmo indeferido, tendo em vista que a demora no curso do processo a que responde o paciente foi plenamente justificada pelas informações do *a quo*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/10/79.

Habeas-Corpus nº 261/79, da Comarca de Valente.

Relator: Des. Walter Nogueira.

Vencido: Des. Jayme Bulhões.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO: JULGAMENTO NÃO EFETUADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO: RÉU PRONUNCIADO E LIBELADO. JUIZ TITULAR PROMOVIDO. DENEGACÃO, RECOMENDANDO A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

+ *Habeas-corpus* fundado em excesso de prazo, porque ainda não efetuado julgamento, pelo Júri, embora oferecida, há meses, contrariedade ao libelo. Sua denegação, baseada em que o retardamento não enseja o *writ*, somente podendo ser sanado mediante julgamento imediato, visto que lei processual não fixa prazo e a lei judiciária determina os meses em que o Tribunal Popular reunir-se-á ordinariamente e autoriza convocação extraordinária. É relevante, ademais o fato de que, à época da primeira reunião periódica, a comarca estava vaga, em virtude de promoção da juíza, cuja substituição efetiva ocorreu mais de dois meses depois.

Acórdão do Conselho de Magistratura, de 23/7/80.

Habeas-Corpus nº 169/80, da Comarca de Governador Balbino.
Relator: Des. Leitão Guerra.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO: AUTOS COM DEFENSOR PARA DEFESA VESTIBULAR.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo. Retardamento no oferecimento resultante de *qui pro quo* do Ministério Público. Óbice já superado. Se o réu, já foi denunciado e interrogado, encontrando-se os autos com a Defensoria para oferecimento de defesa prévia, não há mais excesso de prazo remediável pelo *habeas-corpus*. Indeferimento do pedido com recomendações para satisfação urgente da ação penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/80.
Habeas-Corpus nº 145/80, de Salvador.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO: DILIGÊNCIAS RELATIVAS AO ANDAMENTO DA CAUSA DIFICULTADAS.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo para encerramento da formação da culpa. Inexistência de desídia ou omissão do Juízo para rápida tramitação do processo, cuja paralização decorre exclusivamente das dificuldades relativas à execução de diligências necessárias ao próprio andamento da causa.

Denegação da ordem com recomendações à autoridade processante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1º/7/80.

Habeas-Corpus nº 176/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo A. de Oliveira.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIDA DAS TESTEMUNHAS.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo. Apurado que o Juiz se mostrou diligente e que o retardamento da instrução decorre do fato de ainda não estar cumprida precatória expedida para esta capital, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nega-se o *writ*, por inexistir constrangimento imputável à autoridade judiciária indigitada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/6/80.

Habeas-Corpus nº 121/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ Denega-se ordem de *habeas-corpus*, fundamentada em excesso de prazo, quando justificado o retardamento da instrução criminal.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/9/80.

Habeas-Corpus nº 240/80, da Comarca de Ipiáú.

Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO: PRÊSO FORAGIDO E RECAPTURADO. DEFENSOR COM OS AUTOS PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES.

+ *Habeas-corpus* fundado em excessiva demora no encerramento da instrução. Comprovado que o defensor retirou os autos, para alegações finais, há muito tempo, não os devolvendo, apesar de solicitados por ofício do M.P., tem-se como justificada a demora. Contudo, deve o juiz envidar sua devolução, pelos meios legais adequados, para que não lhe seja imputada responsabilidade no constrangimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/09/80.

Habeas-Corpus nº 252/80, de Itaparica.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA SUPERADO. INDEFERIMENTO.

+ Finda a instrução, não há motivo para se alegar constrangimento ilegal com base na demora da conclusão de provas.

Acórdão do Conselho de Magistratura, de 30/01/80.

Habeas-Corpus nº 244/79, de Feira de Santana.

Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO NO SUMÁRIO DE CULPA:

PROCESSO EM FASE DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO WRIT.

+ Concluída a fase instrutória e dependendo o processo apenas da prolação da sentença, não pode merecer acolhida o invocado excesso de prazo como motivo de constrangimento ilegal.
Indeferimento do *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/9/80.

Habeas-Corpus nº 130/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COAÇÃO ILEGAL CESSADA. CO-NHECIMENTO E DENEGAÇÃO.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo. Reiteração de pedido. Quando se trata de alegação de demora na instrução, o pedido de *habeas-corpus* pode ser reiterado nada obstante já haver sido indeferido pedido anterior. Denega-se, porém a ordem, se já cessada a coação ilegal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/05/80.

Habeas-Corpus nº 122/80, da Capital.
Relator: Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — EXCESSO DE PRAZO: RESULTANTE DE SOBRE-CARGA DE PROCESSOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

+ Simples alegação de flagrante torçado, desinstruída de cópia do auto de prisão, desmerece acolhida, pela necessidade de prova preconstituída. Quanto ao excesso do prazo, mostrou-se o juiz diligente, resultando o atraso de sobrecarga de processos. Justificado o retardamento, denega-se a impetração.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/09/80.

Habeas-Corpus nº 265/80, de Salvador.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL. CONCESSÃO DO WRIT COM DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS SEJAM RESTITUÍDOS AO TERMO DE ORIGEM, DE ONDE VIERAM INDEVIDAMENTE EM SUBSTITUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE ESTILO.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo para encerramento da formação da culpa. Concessão da ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Habeas-Corpus nº 191/80, de Gandu.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL DA INSTRUÇÃO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

+ Não constitui constrangimento motivador de *habeas-corpus* simples a demora na instrução, quando o juiz não se mostra desidioso. Face ao temor generalizado, no seio das comu-

nidades, causado pela ação dos assaltantes, prevalece o interesse social, sobre a letra fria da lei. Não têm as varas criminais condições pessoais e materiais para pontual observância dos prazos, justificando interpretação conciliatória.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/06/80.

Habeas-Corpus nº 139/80, de Salvador.
Relator: Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

+ *Habeas-Corpus*. Excesso de prazo para encerramento do sumário. Paciente pronunciado antes do oferecimento da impetração. Remédio constitucional denegado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 02/09/80.

Habeas-Corpus nº 213/80, de Gandu.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL JUSTIFICADO: PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. INDEFERIDO.

+ Indefere-se o *habeas-corpus*, quando o réu já se encontra pronunciado, e o fundamento da impetração é o excesso de prazo para concluir a instrução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/9/80.

Habeas-Corpus nº 116/80, da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL JUSTIFICADO: PRISÃO PREVENTIVA DE UM DOS RÉUS E FUGA DE OUTRO. DELITO CAPITULADO NO ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 25, TODOS DO CÓD. PEN. INDEFERIMENTO.

+ Excesso de prazo para encerramento da formação da culpa. Instrução criminal encerrada. Denegação da medida impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/9/80.

Habeas-Corpus nº 155/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

HABEAS-CORPUS – EXCESSO PRAZAL SUPERADO SE NÃO ARGUIDO *OPPORTUNO TEMPORE*. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

+ Excesso de prazo entre a prisão e o interrogatório superado se não argüido *opportuno tempore*. Impetração seródia do *writ*. Não se configura a coação ilegal se a interrupção da instrução, a partir do interrogatório do denunciado tem causa legítima, qual o do processamento, a pedido da defesa, do incidente de verificação de insanidade mental daquele. *Writ* indeferido com recomendações.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/8/80.

Habeas-Corpus nº 194/80, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS: QUANDO SE ADMITE.

+ Em se tratando da falta de justa causa para a ação, por ser a mesma um dos motivos autorizadores do remédio constitucional, a consulta e o cotejo dos elementos informativos dos autos são indispensáveis a fim de se evitar violação ao direito líquido e certo do acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/9/80.

Habeas-Corpus nº 201/80, de Santa Inês.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – FALTA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO ILEGAL: SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEFERIMENTO.

+ Concessão correta quando falta justa causa para a prisão do paciente se, no silêncio significativo da autoridade dada como coatora, que se omite de prestar informações requisitadas, pode-se presumir a veracidade das alegações verossímeis da impetração. Recurso oficial improvido face a iterativa jurisprudência existente a respeito.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/11/79.

Recurso de *Habeas-corpus* nº 317/79, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — FLAGRANTE: AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICA- DA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFI- CADO. INDEFERIMENTO.

+ Sem a exibição da cópia au-
tentificada do auto de flagrante, não é
possível examinar-se a sua validade.

Justificado o exame de prazo e
designado dia para o início da instru-
ção a ordem merece indeferida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
27/11/79.

Habeas-Corpus nº 343/79, da Capital.
Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — FLAGRANTE: DESCARACTERIZAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

+ Inexiste flagrante quando
alguém é preso oito dias depois do
evento, noutra cidade. Tão dilatado
tempo não corresponde ao “Logo
Depois” do artigo 302, IV, do Código
de Processo Penal. É por demais exces-
sivo o retardamento de 140 dias, no
término da instrução de réu preso,
sobretudo quando requerido, há muito,
relaxamento da prisão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
20/3/80.

Habeas-Corpus nº 43/80, de Juazeiro.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — FLAGRANTE: DESCARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EFETUADA HORAS DEPOIS DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DE- FERIDO.

+ Anula-se o flagrante quando
evidenciado que a prisão foi efetuada

muitas horas depois da ocorrência
delituosa e já consumado o crime.

Concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
26/06/80.

Habeas-Corpus nº 142/80, de Juazeiro.
Relator: Des. Costa Pinto.

HABEAS-CORPUS — FORMAÇÃO DA CULPA: EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

+ Encerrada a dilação proba-
tória e já estando o processo em mãos
do Juiz para prolação da sentença, não
mais se há de falar no excesso de prazo
injustificado que tenha sido na forma-
ção da culpa, como motivação para a
concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
29/4/80.

Habeas-Corpus nº 94/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — FUNDADO EM DESAPOIO DA PRISÃO PREVENTI- VA E EXCESSO PRAZAL. DENE- GAÇÃO.

+ O decreto judicial está segu-
ramente fundamentado, atendendo às
disposições processuais aplicáveis e a
demora no encerramento da instrução
é resultante de omissão da defesa, na
indicação dos endereços das testemu-
nhas que arrolou.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
27/5/80.

Habeas-Corpus nº 86/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – FUNDAMENTAÇÃO INACOLHÍVEL. DENEGACÃO DA ORDEM.

+ Indeferiu-se o pedido de *habeas-corpus* quando não procedem as arguições feitas no sentido da desfundamentação do decreto de prisão preventiva e, por outro lado, se acha superada alegação de demora na formação da culpa.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/10/80.

Habeas-Corpus nº 315/80, de Salvador.
Relator: Des. Oliveira e Sousa.

HABEAS-CORPUS – FUNDAMENTADO EM COAÇÃO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

+ Fundamentado em coação em decorrência de um decreto de prisão preventiva desfundamentado e por isso, imprestável. Alegações não comprovadas. Não se pode dizer desfundamentado um despacho, quando se tem do mesmo a indicação precisa do motivo que levou o Juiz a considerar procedente a representação do Delegado de Polícia e decreta a prisão preventiva do paciente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 24/4/80.

Habeas-Corpus nº 80/80, da Capital.
Relator: Des. Jorge Figueira.

HABEAS-CORPUS – FUNDAMENTADO EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR ESTAR O PACIENTE

INTERNADO NO MANICÓMIO JUDICIÁRIO.

+ Havendo a juíza, apontada como autoridade coatora, informado haver remetido o paciente para o Manicômio Judiciário, a fim de ser submetido a exames que comprovem o seu estado de deficiência mental, não se conhece do pedido, por não ocorrer constrangimento ilegal, visto que a perícia, determinada de ofício, visa a positivar fato, em seu favor, reconhecido pelo próprio impetrante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/80.

Habeas-Corpus nº 137/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – FURTO DE AUTOMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

+ *Habeas-corpus*. Furto de automóvel. Havendo o paciente fugido, a ação penal sofreu natural retardamento. Preso, foi interrogado e, na medida do possível, foram designadas audiências, para término da instrução. O atraso, pois, não decorre de inércia do juiz, sim, de fatos independentes da sua vontade, o que o torna justificado. Denegação do writ.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 16/10/80.

Habeas-Corpus nº 226/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – HOMICIDA MENOR: ALTA PERICULOSIDADE. FALTA DE CURADOR SANADA

PELO JUIZ: IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGACÃO DO WRIT.

+ *Habeas-corpus*. Ignorando o delegado que o homicida era menor, não podia nomear Curador. Nomeando Curador, ao receber a denúncia e, na mesma data, decretar a prisão preventiva, o Juiz sanou o defeito, que não autoriza o writ, porquanto o inquérito é mera peça informativa, podendo ser, até dispensada. Os elementos coligidos positivam ser o paciente de "alta perigosidade", como informou o Juiz, ao ponto de novamente matar, por não ser efetivada sua prisão, anteriormente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Habeas-Corpus nº 190/80, de Chorobó.

Relator: Des. Claudionôr Ramos.

HABEAS-CORPUS — HOMICÍDIO: MANDATO. DENÚNCIA VÁLIDA: PRESUNÇÃO DE CULPA PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL: EXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO HABEAS-CORPUS.

+ *Habeas-corpus*. Alegação de constrangimento ilegal que sobrepara a sua liberdade de locomoção em virtude de ação penal instaurada sem justa causa.

Processo sumário de *habeas-corpus* não é idôneo ao exame em profundidade da prova. A plausibilidade ou implausibilidade se fará certa com o encerramento da instrução probatória.

Não existe o mal uso do poder da denúncia. A ocorrência de indícios que autorizem a suspeita justificam a denúncia. Indeferimento do pedido.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 21/08/80.

Habeas-Corpus nº 162/80, de Porto Seguro.

Relator: Des. Jorge Figueira.

HABEAS-CORPUS — HOMICÍDIO PRATICADO POR PISTOLEIRO CONTRA O CO-RÉU. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO. ACUSADO NÃO VINCULADO AO DISTRITO DA CULPA E SEM BONS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO FACE A FACE: VALIDADE. INDEFERIMENTO.

+ Não é desfundamentado decreto de prisão, em homicídio praticado por pistoleiro foragido, contra co-réu preso em flagrante irregularmente lavrado. Ignorado o mandante, a prisão é necessária à instrução, visto que o acusado não é vinculado ao distrito da culpa e não possui bons antecedentes. As recomendações do art. 226, II, do C.P.P., estão condicionadas à possibilidade. É válido reconhecimento face a face, por quem, antes, descrevera o criminoso e suas roupas.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 6/3/80.

Habeas-Corpus nº 350/79, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Claudionôr Ramos.

HABEAS-CORPUS — HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILI-

TAR EM SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: PEDIDO PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

+ *Habeas-corpus*. Cabo da Polícia Militar que praticou o delito em serviço. Constrangimento resultante do fato de estar respondendo a processo na Vara do Júri, quando a competência para julgá-lo é da Justiça Militar Estadual. *Writ* prejudicado, por haver o Juiz, face à reformulação da súmula 297, reconhecido sua incompetência e remetido os autos para a auditoria militar, embora encerrada a instrução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/10/80.

Habeas-Corpus nº 261/80, da Capital. Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – ILEGALIDADE DE COAÇÃO JÁ INOCORRENTE. PEDIDO PREJUDICADO: SOLTURA DO PACIENTE.

+ *Habeas-corpus*. Cessada a coação tida por ilegal do paciente, já em liberdade, torna-se prejudicado o pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/4/80.

Habeas-Corpus nº 58/80, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. WRIT CONCEDIDO EX OFFICIO (ART. 35, INC. VI, DA LEI 3 731 – 22/11/79).

+ Paciente recolhido há mais de 5 anos ao Manicômio Judiciário por

autoridade policial sob pretexto de que estaria à disposição da Justiça mas sem que a esta fosse comunicada tal situação. Incompetência da Câmara Criminal para conhecer do pedido por não partir a coação de autoridade judiciária. Deferimento, todavia, *ex officio* do remédio constitucional, nos termos das disposições do art. 35 inc. VI da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Habeas-Corpus nº 377/79, da Capital. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO, COMO ORIGINÁRIO, DO H-C: EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA APLICAÇÃO DO ART. 35, INC. VI, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA VIGENTE.

+ Apreciação e deferimento do pedido por juiz substituto designado pela Corregedoria Geral da Justiça. Não tendo esta atribuição legal para tanto a designação é sem valia e gera a incompetência do Juízo. Não conhecimento do recurso oficial interposto da decisão prolatada por juiz incompetente. Conhecimento, todavia, do pedido de *writ* originariamente para concedê-lo por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Aplicação do disposto no art. 35, VI, da vigente Lei de Organização Judiciária.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

curso de *Habeas-Corpus* 30/80, da
marca de Santa Inês.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Estando o processo com
ata ao Defensor para oferecer alega-
ções finais, superada está a causa que
teria constituir constrangimento
legal.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
15/80.
Habeas-Corpus nº 85/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

**HABEAS-CORPUS — INÉPCIA DA
DENÚNCIA: INEXISTÊNCIA DE
VIOLÊNCIA. DESCARACTERIZA-
ÇÃO DO CRIME DE DANO. CON-
CESSÃO DO WRIT.**

+ Danificando porta de depósi-
do edifício de apartamentos, o
condômino danificou coisa alheia, de
condomínio, embora dele participe.
Contudo, inexistindo violência ou gra-
ve ameaça contra pessoa, fica desca-
racterizado o imputado crime de dano
qualificado. Concessão do *writ* e, ainda,
por inépcia da denúncia, em relação ao
denunciado que não participou do ato
danoso. Em proc. penal, inexistente cita-
ção com hora certa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
19/80.
Habeas-Corpus nº 263/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS — INEXISTÊNCIA
DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**AÇÃO COM TRAMITAÇÃO REGU-
LAR. INDEFERIMENTO DO WRIT.**

+ Colhendo-se que a ação penal
está tramitando com absoluta regulari-
dade, nenhum constrangimento judicial
está o paciente sofrendo, embora seja
certo que o inquérito teve curso por
demais alongado.

Indeferimento do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
25/03/80.
Habeas-Corpus nº 64/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS — INOCORRÊN-
CIA DE PRISÃO. PEDIDO DE QUE
NÃO SE CONHECE.**

+ *Habeas-corpus* liberatório.
Inexistência de objetivo legal em face
do paciente não se encontrar preso.
Não conhecimento do pedido:

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
25/3/80.
Habeas-Corpus nº 53/80, de Nazaré.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**HABEAS-CORPUS — INSTALAÇÃO
DE VARA ESPECIALIZADA. RE-
TARDAMENTO DO INTERROGA-
TÓRIO JUSTIFICADO. DENEGA-
ÇÃO DO WRIT.**

+ Não merece censura o juiz
que recebeu a denúncia e designou
audiência para o interrogatório, sus-
pendendo-a face à instalação de vara
especializada, para a qual remeteu os
autos. Inexiste, pois, constrangimento
imotivado. Denegação do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/5/80.

Habeas-Corpus nº 109/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS – LIBERATÓRIO:
PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE
PROVA PRECONSTITUÍDA.**

+ Nos casos de *habeas-corpus* a prova é preconstituída, cabendo ao impetrante, desde o início, trazer ao Juízo, mesmo que sumariamente, os elementos de credibilidade necessários quanto à veracidade dos fatos alegados, a fim de que possa obter uma rápida e segura decisão. Desde que assim não se faça, denega-se a impetração.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1º/4/80.

Habeas-Corpus nº 47/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

**HABEAS-CORPUS – LIBERDADE
VIGIADA: NÃO AUTORIZAÇÃO
PELA VIA SUMARÍSSIMA. DENE-
GAÇÃO.**

+ A nova política criminal de prova, adotada pela Lei nº 6 416, de 1977, não autoriza o atendimento pela via sumarríssima do *habeas-corpus* para a concessão de liberdade vigiada, devendo esta ser postulada perante o Juízo impetrado. Denegação da ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/6/80.

Habeas-Corpus nº 136/80, da Capital.
Relator: Des. Gérson Santos.

**HABEAS-CORPUS – MEDIDA DE
SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO, IN CASU. COA-
ÇÃO ILEGAL.**

+ Paciente recolhido à Colônia Correcional da Pedra Preta, para fins de reeducação social. Aplicação de medida de segurança inexistente em nossas leis penais, efetivada, ademais disso, sem forma ou figura de juízo. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem. Improvimento do Recurso *ex-officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 31/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**HABEAS-CORPUS – MENOR HO-
MICÍDA PRESO EM CASA DE
DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTA-
BELECIMENTO ADEQUADO: CON-
CESSÃO DE LIBERDADE VIGIADA.**

+ Paciente que obtém *habeas-corpus* para se transferir da Casa de Detenção para estabelecimento adequado.

Na ausência desse último, conce-
de-se a liberdade vigiada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/11/79.

Habeas-Corpus nº 82/79, de Juazeiro.
Relator: Des. Carlos Souto.

**HABEAS-CORPUS – MENOR HO-
MICÍDA: PRESO SEM FLAGRANTE
OU PRISÃO PREVENTIVA. DENUN-**

IA AINDA NÃO RECEBIDA. DE-
FERIMENTO DO WRIT.

+ Antes da denúncia, devia o
juiz ou o curador de menores promo-
ver a comprovação da idade visto afir-
mar o acusado ter apenas 17 anos e,
pois, sem inimputável, sujeito a legis-
lação especial. Recomendação no sen-
tido da sustação do processo, para esse
fim.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
11/9/80.

Habeas-Corpus nº 198/80, de Gandu.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS – NULIDADE DO
AUTO DE FLAGRANTE POR IN-
COMPETÊNCIA RATIONE LOCI DA
AUTORIDADE POLICIAL: NÃO
ABIMENTO. CONTINUAÇÃO DO
FLAGRANTE NOS CRIMES INSTAN-
TÂNEOS DE EFEITOS PERMANEN-
TES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

+ Não passa o inquérito policial
de mera instrução provisória, de pro-
cesso preliminar ou preparatório, ante-
cedente à propositura da ação penal,
podendo, assim, prosperar a ale-
gação de nulidade do auto de flagrante,
por incompetência da autoridade poli-
cial, *ratione loci*. A competência é a
medida usada no distribuir-se a juris-
dição entre os vários magistrados e os
tribunais judiciais, sendo inadequado
confundir-se o conceito de jurisdição
com o de *circunscrição*. Outrossim, é
repelir-se a alegação de nulidade do
auto de prisão em flagrante, por ine-
ficiência do estado de flagrância, se
trata de crime instantâneo de efei-

tos permanentes, em que a situação
criada pelos agentes se prolonga depois
da consumação. *Denegação da ordem.*

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
27/5/80.

Habeas-Corpus nº 113/80, da Capital.
Relator: Des. Gérson Santos.

**HABEAS-CORPUS – ÔNUS DA PRO-
VA: A QUEM COMPETE.**

+ *Habeas-corpus*. Excesso de
prazo. Retardamento na formação da
culpa decorrente do acúmulo de servi-
ço e da deficiência do próprio apare-
lhamento da Justiça. Crime de natureza
grave e de grande repercussão social
envolvendo pessoas influentes e ele-
mento de alta temibilidade. Denegação
da ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
25/5/80.

Habeas-Corpus nº 111/80, de Porto
Seguro.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**HABEAS-CORPUS – PACIENTE
CONDENADO: AUSÊNCIA DE CONS-
TRANGIMENTO ILEGAL POR EX-
CESSO PRAZAL. INDEFERIMENTO
DO WRIT.**

+ *Desde que o paciente está
condenado, indefere-se a ordem.*

Acórdão do Conselho da Magistratura,
de 30/01/80.

Habeas-Corpus nº 323/79, de Itaberaba.
Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

+ *Habeas-corpus* impetrado por estar o paciente preso há mais de dez dias, sem encerramento do inquérito. Deferimento do *writ*, por ultrapassado o prazo legal, para remessa dos autos e oferecimento da denúncia. Havendo o Juiz, apenas, aplicado norma processual, nega-se provimento ao recurso.

Acórdão do Conselho da Magistratura, de 16/07/80.

Habeas-Corpus nº 99/80, de Itabuna.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE: AUTORIDADE QUE PODE PRESIDIR A LAVRATURA DO AUTO. NULIDADE DO AUTO: DESCUMPRIMENTO DO ART. 304, § 3º, DO CÓD. PROC. PEN.

+ Incorre nulidade da prisão em flagrante se o auto é presidido não pela autoridade do local mais próximo do em que ocorreu a captura dos acusados mas pela do distrito da culpa por onde corre o inquérito, tanto mais que irrelevante o fato, pois a Polícia, *in casu*, não exerce nenhum ato de jurisdição. Nula é entretanto a prisão se no auto respectivo, sendo analfabetos os conduzidos, não se cumpre à risca a formalidade do § 3º do art. 304 do Cód. de Processo Penal instituída por lei *ad soleritatem*. A assinatura "a rogo" não supre a assinatura de duas testemunhas que tenham ouvido a integral leitura do auto.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/4/80.

Habeas-Corpus nº 75/80, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA A AUTORIDADE POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

+ Constrangimento ilegal à liberdade individual que não resulta de ato abusivo da autoridade judiciária da inferior instância mas que emana de procedimento da autoridade policial local. Incompetência da instância superior para conhecer do *Writ* impetrado, face tal situação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/9/79.

Habeas-Corpus nº 222/79, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO EM FLAGRANTE: OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INDEFERIMENTO DA ORDEM.

+ Prisão em flagrante. Sem qualquer irregularidade que a macule inexistente constrangimento ilegal. Indeferimento da Ordem.

Acórdão do Conselho de Magistratura, de 30/01/80.

Habeas-Corpus nº 375/79, de Ilhéus.
Relator: Des. Carlos Souto.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL. EXTENSÃO, EX-OFFICIO, A PACIENTE EM SITUAÇÃO IDÊNTICA A DOS RECORRIDOS.

+ Prisão indisfarçadamente sem justa causa e, portanto, ilegal, visto não haver sido em flagrante nem por força de decreto de custódia provisória. Remediação correta pelo writ constitucional, que se estende, *ex officio*, ao paciente que, apesar de não mencionada na sentença recorrida, encontra-se em situação idêntica à dos recorridos beneficiados por aquela.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/12/79.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 371/79, da Capital.

Relator: Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL: FALTA DE FLAGRANTE E PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

+ Paciente que se apresenta, espontaneamente. Seu recolhimento sem flagrante e sem ordem de autoridade competente. Ilegalidade da prisão. Concessão da ordem. Improvimento do apelo oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 118/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL: FALTA DE INFORMAÇÕES

DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DE VERDADE. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Prisão ilegal. O silêncio da autoridade policial, que se omite de prestar informações requisitadas, configura confissão tácita de ilegalidade da coação e permite qualificar de injusta a custódia exercida sobre o paciente. Improvimento do recurso oficial da decisão que concedeu o *Writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/4/80.

Habeas-Corpus sob nº 67/80, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL: SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA. PRESUNÇÃO DE VERDADE DO ALEGADO. CONCESSÃO DO WRIT. IMPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

+ *Habeas-corpus*. A ausência de informações da autoridade indigitada coatora, no prazo legal, faz presumir a veracidade da alegação de ser ilegal a prisão do paciente que, ademais, encontra-se preso há mais de 60 dias sem que o inquérito houvesse sido remetido a juízo. Confirmação da decisão que concedeu a ordem.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/12/78.

Habeas-Corpus nº 179/78, da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. FALTA DE IN-

FORMAÇÕES: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ALEGADO PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Paciente preso para averiguações policiais. Recusa de prestação de informações reiteradamente requisitadas. Presunção de veracidade das alegações do impetrante. Concessão da ordem. Improvimento do recurso oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 22/4/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 61/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. PREVENTIVA POSTERIORMENTE DECRETADA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus*. Paciente preso para averiguações mas cuja preventiva foi posteriormente decretada. Indeferimento da medida constitucional invocada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/8/80.

Habeas-Corpus nº 196/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Sendo, como é, medida de exceção, a lei exige que, para ter validade, a prisão preventiva deve ser suficientemente justificada através despacho pelo qual o juiz minuciosamente

mostra a conveniência e a necessidade de sua decretação. Não basta dizer o juiz que se trata de agente criminoso de alta periculosidade e sem liames no distrito da culpa. Insta que explicite, de modo claro, em que situação a custódia provisória é imposta, se para garantia da ordem pública, se por conveniência da instrução, se para assegurar a aplicação da pena. *Writ* concedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 07/10/80.

Habeas-Corpus nº 210/80, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA. DESPACHO QUE NÃO INDICA OS ELEMENTOS DE FATO DOS QUAIS INFERIU A EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À SUA IMPOSIÇÃO.

PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS: IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA.

+ Por ser a prisão preventiva uma medida extrema, é que a lei tem exigido como indispensável à sua decretação, que o Juiz, ainda que de forma sucinta, indique explicitadamente os elementos dos autos dos quais inferiu a existência dos requisitos substanciais para legitimar a sua imposição, não bastando, para tanto, simples referência genérica às disposições específicas da lei processual.

Por outro lado, o fato de encontrar-se o paciente sob acusação em outras ações penais é irrelevante e insuficiente por si só, para justificar a

sua custódia liminar uma vez que, so é certo que é através da persecução penal que se chega à condenação dos indiciados, menos certo também não é, que é igualmente em decorrência dela que afinal se obtém a inocência dos acusados.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/09/80.

Habeas-Corpus nº 276/80, de Ilhéus.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA NO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DA JUSTIÇA. DENEGACÃO DO WRIT.

+ Cumpre ao impetrante exibir cópia da decisão cerceadora. Havendo o Juiz, nas informações, oferecido subsídios que justificam a custódia, no interesse da ordem pública, face ao tumulto reinante na pequena comunidade onde ocorreu o delito, e, também, no interesse da própria justiça, denega-se o *writ*, eis que insubsistentes e inoportunas alegações formuladas com o fito de positivar a ilegalidade do ato combatido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/5/80.

Habeas-Corpus nº 72/80, de Brotas de Macaúbas.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA. SUPosição DE FUGA DO RÉU E DE EMBARAÇOS À INSTRUÇÃO.

+ Tratando-se de mandato criminal, em que é ainda frágil a prova

deste, a prisão preventiva de suposto mandante não pode configurar-se como conveniente e necessária, se não se demonstra, de modo correto e suficiente, a maneira porque ele está criando dificuldade ao regular andamento da instrução e a existência certa de indícios de que pretende fugir do lugar de sua residência para furtar-se à aplicação, afinal, da lei penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/7/80.

Habeas-Corpus nº 160/80, de Itapeitinga.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – PRISÃO SEM JUSTA CAUSA. DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA AD CAUTELAM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DO WRIT.

+ Se o paciente já se encontra denunciado por prática de roubo à mão armada em concurso de agentes e contra ele já foi decretada custódia *ad cautelam*, não se configura a ocorrência de constrangimento ilegal. Denegação do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/4/80.

Habeas-Corpus nº 388/79, da Capital (11ª Vara Crime).

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS – PRONÚNCIA. DESPACHO PROFERIDO SEM OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO IRREGULAR DO PATRONO DA DEFESA.

+ O não oferecimento das alegações finais, nos processos da competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade do despacho de pronúncia porque, inclusive, poderá a omissão decorrer de uma estratégia da defesa. Se, porém, a omissão resulta da falta de intimação do Defensor para o uso do direito de oferecer as aludidas alegações, evidente a nulidade do despacho, sendo o *habeas-corpus* o remédio próprio para decretá-la.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 27/3/80.

Habeas-Corpus nº 20/80, de Amargosa.
Relator: Des. Jorge Figueira.

HABEAS-CORPUS — REITERAÇÃO DE CRIMES EM CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

+ *Habeas-corpus*. Reiteração de crimes em concurso de agentes. Excesso de prazo para instauração da ação penal. Demora justificada pela realização de diligências indispensáveis ao caso. Denegação da ordem com recomendações ao Juiz.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 9/9/80.

Habeas-Corpus nº 238/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

HABEAS-CORPUS — RELAXAMENTO DA PRISÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

+ Relaxamento da prisão dos pacientes pela própria autoridade coatora. Pedido prejudicado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/3/80.

Habeas-Corpus nº 61/80, de Monte Santo.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — RETARDAMENTO NA FORMAÇÃO DA CULPA JUSTIFICADO. WRIT DENEGADO.

+ *Habeas-corpus*. Excesso de prazo. Justificação da demora se as testemunhas de acusação já foram ouvidas e se a suspensão da instrução para esperar-se citação por edital de co-réu foragido pode ser contornada com a separação dos processos. Havendo como há, motivo relevante, justifica-se tal separação. Interpretação da regra do art. 80, parte final, do C.P.P. *Writ* denegada com recomendações.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/5/80.

Habeas-Corpus nº 104/80, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS — RÉUS COM PENAL VENCIDA, RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA EFICÁCIA DO FLAGRANTE NO SEGUNDO DELITO. ANDAMENTO DO FEITO: INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

+ *Habeas-corpus*. Não sofre constrangimento quem continua preso, depois de vencida a pena, por estar respondendo a outra ação penal, na qual fora preso em flagrante. Não havendo o flagrante perdido sua eficácia, o constrangimento fluiria a contar do término da pena. Breves dias, porém,

... não caracterizam cerceamento. Indeferimento, com recomendações, sobretudo, para que se promova imediato retorno dos pacientes à comarca de origem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/09/80.

Habeas-Corpus nº 254/80, de Caiteté.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — ROUBO. FLAGRANTE: DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO SANADO.

+ Encerrada a instrução, estando os autos com vista ao defensor, para alegações finais, não cabe pedido reiterado em excesso de prazo. Não juntando cópia do decreto judicial, nem demonstrando desnecessidade da prisão preventiva, face à informação do juiz de que os pacientes foram presos em flagrante, torna-se vazia essa alegação. Indeferimento do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/05/80.

Habeas-Corpus nº 98/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — TENTATIVA DE FURTO DE AUTOMÓVEL. INJUSTIFICÁVEL EXCESSO PRAZAL: SUPERIOR À PENA APLICÁVEL. DEFERIMENTO DO *WRIT*.

+ *Habeas-corpus*. Preso, há mais de um ano, por tentativa de furto de automóvel, o paciente faz jus ao deferimento, por ser injusticável demora superior ao mínimo da pena aplicável.

Embora os julgados sempre atenuem o rigorismo prazal, ante a realidade Judiciária, no caso, impõe-se a concessão do *writ*, porque o excesso é, realmente, demasiado.

Acórdão do Conselho da Magistratura, de 30/7/80.

Habeas-Corpus nº 161/80, da Capital.
Relator: Des. Claudionor Ramos.

HABEAS-CORPUS — TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

+ Paciente preso em flagrante e incurso nas penas do art. 12 da Lei 6 368 de 21/10/76. Excesso Prazal na Formação da Culpa. Necessidade de exame de dependência física e psíquica devido alegação do paciente justifica o atraso no processo. Indeferimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/12/79.

Habeas-Corpus nº 331/79, de Ilhéus.
Relator: Des. Jorge Figueira.

HABEAS-CORPUS — TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: INÉPCIA DA DENÚNCIA.

+ Inidoneidade do *habeas-corpus* para exame aprofundado dos fatos articulados na imputação vestibular. Denegação do *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 09/09/80.

Habeas-Corpus nº 231/80, de Monte Santo.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

HABEAS-CORPUS — ULTRAPASSE DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO EM VIAS DE RECURSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

+ Excesso de prazo para encerramento da ação penal. Processo julgado e já em vias de ser decidido em grau de recurso na Instância Revisional. Denegação da ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/9/80.

Habeas-Corpus nº 258/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS — VALIDADE DO AUTO DE FLAGRANTE. JUSTIFICADO RETARDAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INDEFERIMENTO.

+ *Habeas-corpus* requerido em favor do paciente preso em flagrante de delito, acusado do crime de homicídio.

Alegação de legítima defesa, nulidade do auto de flagrante e retardamento da instrução criminal.

Indeferimento do pedido de *habeas-corpus*, porque válido o auto de flagrante lavrado contra o paciente, justificado o retardamento da instrução criminal e impossibilidade da apreciação da legítima defesa no sumaríssimo processo do *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 25/10/79.

Habeas-Corpus nº 255/79, de Gandu.

Relator: Des. Antonio Herculano.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — ALEGAÇÃO NÃO CONFIGURADA DE JUSTO RECEIO DE REVOGAÇÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

+ Poder do juiz decretar ou revogar prisão preventiva, quando justificada sua necessidade e conveniência, por via de decisão suficientemente fundamentada. Podendo outrossim o juiz, mesmo que relaxada a prisão provisória, decretá-la novamente quando para tanto houver necessidade e conveniência, essa faculdade, ainda que suposta e presumidamente alegada que será usada pelo magistrado, não pode por si só configurar justo receio de violência ilegal, porquanto a decisão, para ter validade, pena de responsabilidade, terá de ser satisfatoriamente justificada. O exercício regular de uma prerrogativa legal do juiz, sem prova bastante de que será feito sem isenção, não será motivo para concessão de *writ preventivo*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/12/79.

Habeas-Corpus sob nº 329/79, de Itabuna.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — AMEAÇA DE PRISÃO: MOTIVOS DESCONHECIDOS. RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER INFORMAÇÕES: CONFISÇÃO FICTA. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Ameaça de prisão por motivos desconhecidos. Recusa da autoridade policial em prestar informações. Con-

ção ficta da coação. Concessão da
dem. Improvimento do recurso
ficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
12/09/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 142/80,
de Paripiranga.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO –
AMEAÇA NÃO COMPROVADA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

+ Inexistência de ameaça à li-
berdade física do paciente. Indeferi-
mento do pedido.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
11/10/80.

Habeas-Corpus nº 290/80, de Irecê.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO –
COMPROVAÇÃO DE JUSTO RE-
CEIO DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. CONCESSÃO DO WRIT.**

+ Comprovado que existe justo
receio de uma prisão ilegal, deve ser
concedido o writ como medida acau-
telatória contra um constrangimento
ilegal. Concessão do writ mantido na
2ª instância com o improvimento do
recurso *ex officio* de *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
16/08/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 114/80,
da Comarca de Santana.

Relator: Des. Walter Nogueira.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO –
DECRETO DE PRISÃO PREVENTI-
VA DESNECESSÁRIO: INEXISTÊN-
CIA DE INDÍCIOS. CONCESSÃO DA
ORDEM.**

+ Decreto de prisão preventiva
desnecessário. Inexistência de suficien-
tes indícios para o mandato criminal.
Concessão da ordem. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
26/06/80.

Habeas-Corpus nº 150/80, de Itabuna.
Relator: Gérson Santos.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO –
EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALI-
MENTÍCIA. INTIMAÇÃO COM
PRAZO DE 72 HORAS. CONSTRAN-
GIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA
DO ART. 733 DO C.P.C. DEFERI-
MENTO.**

+ *Habeas-corpus* preventivo
para evitar seja decretada prisão em
ação de alimentos. Face ao silêncio do
Juiz e aos razoáveis argumentos expen-
didos pelo alimentante, impugnando
o *quantum* fixado, presumem-se verda-
deiras as assertivas contidas na impe-
tração. Ante a notícia de que a escusa
não foi apreciada, impõe-se a observân-
cia do art. 733, § 1º, do C.P.C.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
18/09/80.

Habeas-Corpus nº 209/80, de Espla-
nada.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

**HABEAS-CORPUS PREVENTIVO –
EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO**

DE PERPETRAÇÃO DE VIOLÊNCIA ILEGAL À LIBERDADE DE DEAMBULAR DO INDICIADO.

+ Se comprovada a ameaça de ocorrer prisão sem justa causa, justifica-se a concessão do *writ*. Improvimento do recurso *ex officio* de *habeas-corpus*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Recurso de *habeas-corpus* nº 117/80, da Comarca de Queimadas.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — IMINÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PODER DE POLÍCIA: COMO DEVE SER ENTENDIDO.

+ Ameaça de coação concretizada através de intimações irregulares para interrogatórios seguidos efetuados altas horas da noite e de pressões feitas por telefone à família do intimado para que confesse a autoria do crime objeto das investigações. Descaracterização do chamado "poder de polícia". Concessão da ordem — Improvimento do recurso oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/02/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 10/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — IMINÊNCIA DE PRISÃO ARBITRÁRIA. CONCESSÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

+ Ameaça de prisão arbitrária evidenciada através documentos fornecidos pela própria autoridade coatora. Concessão da ordem. Improvimento do recurso *ex officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/2/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 5/80, de Riachão de Jacuípe.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — JUSTO RECEIO DO PACIENTE DE SUPORTAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Existe justo e sério receio de vir o paciente sofrer constrangimento ilegal de parte da autoridade policial, que já o deteve, sem haver contestado o fato, por algumas horas para o só fim de ser interrogado no inquérito em que se apura crime de sedução a quele atribuído, justifica-se a concessão do *writ*, tanto mais que o delegado de Polícia confessa que advertiu o acusado da obrigação de voltar à Polícia "tantas vezes quantas forem necessárias".

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/10/80.

Habeas-Corpus nº 153/80, da Comarca de Camacã.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HOMICÍDIO — INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDADA NA PROVA DOS AUTOS.

+ Homicídio. Deserção não caracterizada. Sentença condenatória do Tribunal do Júri com alicerce na prova dos autos. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/3/80.

Apelação Criminal nº 124/79, de Jabatã.

Relator: Des. Gérson Santos.

HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANDAR O RÉU A NOVO JÚRI.

+ Sobre-restando provado, atrás de elementos coligidos no processo, que o réu eliminou sua vítima com dois golpes de faca, quando, ferida por golpe anterior, a mesma se afastava do local para fugir à agressão, não pode falar em legítima defesa. Se, em consequência, a decisão do Júri não se harmoniza com a prova, o seu veredicto, por contrário à evidência dos autos, é injusto, devendo o réu ser mandado a novo julgamento, *ex* do disposto no art. 593, III, letra d, do Código de Processo Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/08/80.

Apelação Criminal nº 55/80, de Juazeiro.

Relator: Des. Gérson Santos.

HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRONÚNCIA INVÁLIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ A pronúncia, como *juditium accusationis*, impõe-se sempre que exista prova escoreita de exclusão da antijuridicidade. Verificando o magistrado que a prova alude a fato que se define, em princípio, como crime doloso contra a vida, deve pronunciar o acusado e entregar a decisão ao Júri e ao seu veredicto soberano. Hipótese em que se admitiu, acertadamente, qualificadoras. Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/5/80.

Recurso Criminal nº 06/80, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Gérson Pereira.

HOMICÍDIO CULPOSO – ATROPELAMENTO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA COMPROVADAS.

+ Não conhecimento de recurso interposto pelo réu condenado à revelia contra o qual ainda não passou em julgado sentença por falta de intimação pessoal e se feita por edital (C.P.P. art. 392, VI). Culpa e caso fortuito. Inocorrência do segundo. Procede com imprudência e quiçá com negligência o motorista que permite viajar passageiro em caminhão de carrocera aberta, desprovida das grades laterais protetoras. Cuidando-se de improvisação grosseira a imprevidência inescusável, justifica-se sua condenação. Improvimento do recurso do Ministério Público do 1º grau.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 151/79, de Itapetinga.

Relator: Des. Walter Nogueira.

HOMICÍDIO CULPOSO — AUSÊNCIA DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

+ Inocorrência de culpa *stricto sensu*. Uso impossível de espelhos retrovisores se a vítima atropelada era criança de 4 anos que atravessou inopinadamente a rua à retaguarda do veículo e cuja pequena estatura ade- mais tornava impossível ser sua imagem focada naqueles retrovisores. Cuidado empregado pelo motorista na execução de manobra em marcha-ré afasta a idéia de imprudência ou imperícia e caracteriza o evento resultante da fatalidade ou seja do acaso.

Voto vencido: O apelado cometeu homicídio culposo por não ter procedido com a devida cautela ao manobrar em marcha-ré, a fim de descarregar mercadorias, atropelando e matando uma criança. Sem visibilidade e impossibilitado nas circunstâncias de usar os retrovisores devia o motorista pedir ajuda de orientação mesmo que a terceiro para fazer a manobra em lugares como tais.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/11/79.

Apelação Criminal nº 106/79, de Itapetinga.

Relator: Des. Walter Nogueira (designado).

Vencido: Des. Arivaldo Oliveira.

INQUÉRITO POLICIAL — FALTA DE BASE PARA A DENÚNCIA. LEI Nº 1 521/51. ARQUIVAMENTO.

+ Recurso Criminal. Inquérito Policial relativo à pretensa violação da

Lei nº 1 521, de 26/12/51. Falta de base para denúncia. Arquivamento. Improvimento do recurso oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/4/80.

Recurso Criminal nº 04/80, da Capital. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JOGO DO BICHO — FLAGRANTE: CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Contravenção de jogo do bicho. Agentes surpreendidos num carro no momento em que iam recolher o produto do jogo. Estado de flagrância evidenciado nos autos. Improvimento dos recursos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 17/06/80.

Apelação Criminal nº 40/80, da Capital. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JUIZ — PROMOÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PRATICAR ATOS INERENTES À SUA ANTIGA VARA: VINCULAÇÃO.

+ Não tendo o Juiz assumido o exercício do cargo para o qual foi promovido, tem ele competência para praticar todos os atos inerentes a sua antiga Vara, eis que dela não se desvinculou.

Voto vencido: Por "entender que o Juiz promovido perde a jurisdição, desde a publicação do decreto" e somente terá função jurisdicional na Comarca para a qual foi promovido

quando nela tomar posse. Sendo assim, nulo o ato que provocou a impetração do writ — o Juiz é incompetente.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 15/5/80.

Habeas-Corpus nº 88/80, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Costa Pinto.

Decido: Des. Claudionor Ramos.

JÚRI — APELAÇÃO COM FUNDAMENTO IMPRECISO. LEGÍTIMA DEFESA: REQUISITO DA MODERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE QUESTITÓRIO: NULIDADE INSANÁVEL E ABSOLUTA.

+ Apelação da sentença condenatória sem precisar-se em que alínea do inciso III do art. 593 do Cód. de Ritos se fulcrava o recurso. Presunção de ser fulcro da impugnação divergência entre o sentenciado e o votado pelo Conselho de Sentença. Legítima defesa. Falta de quesito relativo ao excesso culposo. Prejuízo resultante para o réu quando os jurados responderam negativamente ao quesito da moderação no uso dos meios necessários à repulsa da agressão injusta e atual do ofendido. Nulidade visceral do julgamento enformado (C.P.P., art. 564, § único) para repetição do Júri. Inexistência de ofensa à súmula 160.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/02/80.

Apelação Criminal nº 109/79, da Comarca de Itapetinga.

Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI — AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS: DESISTÊNCIA PELA ACUSAÇÃO SEM ANUÊNCIA DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA: NULIDADE DE JULGAMENTO.

+ Inquirição de testemunhas em plenário. Desistência por parte da acusação das que arrolara no libelo. Inadmissibilidade desde que não assentida pela parte contrária e pelos jurados. Inteligência do art. 467 do Código de Processo Penal. Nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/5/80.

Apelação Criminal nº 45/80, de Catu.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI — CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO E DIREITO DE APRECIAÇÃO PRECLUSO — NULIDADE DE JULGAMENTO INADMISSÍVEL.

+ Alegação de cerceamento de defesa. Necessidade de comprovação de prejuízo.

Tratando-se, na espécie, de nulidade relativa, a sua não arguição no momento próprio, convalida o ato.

Improvemento do recurso, porque a condenação assenta em elementos de prova dos autos.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/03/79.

Apelação Criminal nº 171/79, de Jequié.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

**JÚRI — CONSELHO DE SENTENÇA:
DECISÃO APOIADA NA PROVA
DOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO
APELO.**

+ Não julga manifestamente contra à prova dos autos, o Conselho de Sentença que acolhe uma das versões da ocorrência delituosa, indiscutivelmente apoiada na realidade probatória. Improvimento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 8/5/80.

Apelação Criminal nº 157/79, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

**JÚRI — DECISÃO AFRONTOSA À
PROVA DOS AUTOS. NOVO JUL-
GAMENTO.**

+ Julgamento pelo Júri. Decisão contrária à evidência dos autos. Nulidade. Provimento do apelo para que o Réu seja submetido a novo Júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 132/79, de Barreiras.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**JÚRI — DECISÃO APOIADA NO E-
LENCO PROBATÓRIO. MANUTEN-
ÇÃO DA DESCRIMINANTE DE LE-
GÍTIMA DEFESA. IMPROVIMENTO
DO APELO.**

+ Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência da hipótese. Só se pode qualificar de contrária, de modo manifesto, à prova dos autos a decisão que com aquela prova se atrita veemente e gritantemente, não aquela que encontra algum arrimo e apoio na mesma. A cassação do *verdictum* do Júri não se justifica quando ocorre qualquer dissonância entre ele e a prova do processo mas tão só quando a decisão não encontra base alguma nos elementos instrutórios dos autos. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/4/80.

Apelação Criminal nº 147/79, de Juazeiro.

Relator: Des. Walter Nogueira.

**JÚRI — DECISÃO CONTRA EVI-
DÊNCIA DOS AUTOS. CO-AUTORIA.
DESISTÊNCIA DE UM DOS AGEN-
TES DEPOIS DE INICIADA A EXE-
CUÇÃO DO HOMICÍDIO. INEFICÁ-
CIA DO ARREPENDIMENTO POR
NÃO HAVER IMPEDIDO A PROVÁ-
VEL CONSUMAÇÃO DO DELITO
PELOS COMPARSAS. PROVIMENTO
DO APELO.**

+ Segundo a teoria das probabilidades também adotada como definidora do crime no art. 15 do Código Penal, quem entrega a seus comparsas uma vítima cuja eliminação havia iniciado, não desiste, eficazmente de matá-la, desde que se omita de impedir a sua provável e imediata execução por parte dos companheiros. Mormente se

concorrer também concorre, dias depois, para a cultura definitiva do respectivo delicto.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/08/80.

Apelação Criminal nº 14/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. NOVO JULGAMENTO.

+ Tribunal do Júri. Absolvição do réu baseada exclusivamente em sua narrativa não confirmada por qualquer elemento dos autos. Decisão visceralmente contrária à evidência dos fatos. Improvimento do apelo para submissão do acusado a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/5/80.

Apelação Criminal nº 39/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. NOVO JULGAMENTO.

+ Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência quando ela se divorcia inteiramente da prova colhida no processo. Legítima

defesa putativa acolhida pelo Conselho de Sentença sem respaldo do elenco probatório colhido no feito. Deliberação aberrante que não pode deixar de ser cassada para que se faça novo julgamento do réu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/02/80.

Apelação Criminal nº 122/79, da Comarca de Encruzilhada.

Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI – DECISÃO ESTEIADA NA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA INCONTESTÁVEL DE LEGÍTIMA DEFESA. APENAÇÃO BEM DOSADA.

+ Decisão do Tribunal do Júri contestada porque manifestamente contrária às provas dos autos. Tese de legítima defesa sustentada nas razões de recurso não encontra qualquer respaldo nos autos. Improvimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/11/79.

Apelação Criminal nº 89/79, de Juazeiro.

Relator: Des. Jorge Figueira.

JÚRI – DECISÃO FORA DE DÚVIDA AFRONTOSA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Julgamento pelo júri. Arguição de nulidade de sentença de que não se conhece por não ter sido alegada quando da interposição do recurso mas só nas razões de apelação oferecidas após o quinquídio legal. Decisão manifestamente afrontosa à prova dos autos, onde não encontra apoio sério. Cassação do *decisum* do Conselho de Sentença para ser o apelado submetido a novo júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 138/79, de Iguaí.
Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI – DECISÃO INDIVIDUALMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DESENGANADA DE CO-AUTORIA. DETERMINAÇÃO: NOVO JÚRI.

+ Tribunal do Júri. Participação direta dos Réus no cometimento dos delitos. Denegação da autoria. Decisão desenganada contra a prova evidente dos autos. Provimento do apelo para renovação do julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/4/80.

Apelação Criminal nº 03/80, de Urandi.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Acolhendo o Tribunal do Júri a tese esposada pela defesa – negativa de autoria – a qual é inteiramente ilidida pela realidade da prova,

decidiu manifestamente contrário à prova dos autos. Provimento do apelo para mandar o réu a novo julgamento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 17/4/80.

Apelação Criminal nº 20/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

JÚRI – DEFEITOS VISCERAIS NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. INSUFICIÊNCIA DO EXAME DE PRINCÍPIOS ESSENCIAIS NA FIXAÇÃO E GRADUAÇÃO DA PENA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA E NOVO JULGAMENTO.

+ Nulo é o julgamento feito perante o Tribunal Popular quando ocorre irregularidade insanável e prejudicial ao réu na votação de quesitos. Nula a sentença em que, simplesmente repetindo as palavras da lei (Cód. Penal art. 42), não especifica, examina e destaca os elementos que lhe permitiram a individualização da pena. Sentença desfundamentada no tocante à quantificação da pena imposta configura ato arbitrário que fere interesse do acusado, que terá o direito sagrado de saber por que determinada quantidade de pena lhe é imposta.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 29/4/80.

Apelação Criminal nº 158/79, de Coaraci.

Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI – DUPLA VERSÃO EM TORNO DO FATO DELITUOSO. PREFERÊNCIA NO TOCANTE À VEÍCULA.

PELO ACUSADO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

+ É lícito ao Tribunal do Júri inclinar-se por uma das versões que se discutam em torno do fato delituoso, em que se possa, por isso, acoimar-lhe o *verdictum* de manifestamente contrário à prova dos autos.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 3/2/80.

Apelação Criminal nº 64/79, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI — DÚPLICE VERSÃO QUANTO AO CRIME. IMPROVIMENTO DO APELO PARA MANTER A DECISÃO CONDENATÓRIA.

+ Existindo dupla versão da ocorrência delituosa, o Júri pode optar por uma delas, porém, quando alicerçada, como no caso em exame, na realidade da prova.

Improvemento do apelo para manter a decisão condenatória.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 2/5/80.

Apelação Criminal nº 22/80, da Capital.
Relator: Des. Costa Pinto.

JÚRI — DUPLICIDADE DE VERSÕES. OPÇÃO DE UMA DELAS PELOS JURADOS.

+ Apenas quando o veredito dos juízes de fato for arbitrário, dissolvendo-se de modo gritante e veemente a prova existente no processo é que se permite à 2ª Instância rever a decisão e determinar novo julgamento do réu.

Existindo duas versões ambas com apoio na prova dos autos, é lícito ao Conselho de Sentença optar por uma delas sem afronta àquela prova. Inocorrência de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Improvemento da apelação.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1/4/80.

Apelação Criminal nº 10/80, de Inhambupe.

Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI — EXISTÊNCIA DE VERSÃO ÚNICA SOBRE O FATO DELITUOSO. PREFERÊNCIA AOS FATOS PRETÉRITOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO CRIMINOSA. NOVO JULGAMENTO.

+ Existindo apenas uma versão, inteiramente fundamentada na prova dos autos, não poderia o Júri desprezá-la, olvidando a atualidade da ocorrência, para julgar com base em fatos pretéritos e circunstâncias que teriam antecedido à cena delituosa, e que não constituem versão do crime. Provimento do apelo para cassar a decisão recorrida afim de ser o réu submetido a novo julgamento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/08/80.

Apelação Criminal nº 47/80, de Salvador.

Relator: Des. Costa Pinto.

JÚRI — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DA PENA AO CRIMINOSO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ Ao adotar o sistema da individualização da pena ao criminoso, e conquanto tivesse conferido ao Juiz uma gama bem extensa de arbítrio no particular, o nosso Código Penal, no entanto, não deixou de restringir-lhe tais prerrogativas ao lhe impôr, conforme impôs, o dever de sempre e explicitamente indicar, na fixação da penalidade, os elementos dos autos em que se baseou para chegar aquela quantificação. Desde que assim não tenha procedido, maculou de nulidade absoluta a sua decisão.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/5/80.

Apelação Criminal nº 36/80, de Feira de Santana.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI — HOMICÍDIO: ABSOLVIÇÃO. LESÕES CORPORAIS: JULGAMENTO SINGULAR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

+ Tribunal do Júri. Univocidade da prova apontando exclusivamente o réu como único autor do delito. Decisão absolutória contrária à evidência dos autos. Provimento ao apelo para submissão do acusado a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 06/5/80.

Apelação Criminal nº 29/80, de Casa Nova.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI — HOMICÍDIO. AUTORIA DUVIDOSA: PROVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

+ Sendo a prova existente no processo, indiscutivelmente duvidosa quanto a autoria, o Júri, absolvendo o réu, com fundamento na negativa da autoria, não decide manifestamente contra a prova dos autos. Improvimento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/4/80.

Apelação Criminal no 161/79, da Comarca de Saúde.

Relator: Des. Costa Pinto.

JÚRI — HOMICÍDIO. DECISÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR.

+ Apelação Criminal. Alegação de ter sido injusta a decisão do Tribunal do Júri. Inacolhível o apelo. À Superior Instância não cabe dizer da justiça ou injustiça do Tribunal do Júri mas tão somente verificar da legalidade de suas decisões verificando se houve descumprimento de exigências legais.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/6/80.

Apelação Criminal nº 24/80, de Cruz das Almas.

Relator: Des. Jorge Figueira.

JÚRI — HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO DEFEITUOSO. DECISÃO COM APOIO NA PROVA DOS AUTOS.

+ Nulidade do julgamento arquivada sob fundamento de existência de quesito complexo e mal redigido. Ar-

ção rejeitada desde que, apesar de a redação pouco clara, o quesito deveria ser entendido perfeitamente pelos jurados, como o foi. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência no caso vertente se a decisão do Conselho de Sentença se atrita de modo algum com o raciocínio probatório do processo e inatendeu a versão do acusado fundada exclusivamente em suas afirmações não corroboradas por outras provas.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/2/80.

Apelação Criminal nº 135/79, de Mata de São João.

Relator: Des. Walter Nogueira.

JÚRI — HOMICÍDIO. OMISSÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Júri — Omissão de quesito obrigatório — Nulidade não argüida no curso da acusação — Aplicação do art. 160 do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 2/08/80.

Apelação Criminal nº 68/80, de Macaré.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI — INSANÁVEL DEFICIÊNCIA DE QUESTIONÁRIO. NULIDADE SUBSTANCIAL DE JULGAMENTO. SÚMULA 162 DO S.T.F.

+ Tribunal do Júri. Deficiência de questionário. Quesitos relativos à

circunstâncias do art. 121 § 1º do Código Penal não alegada, mas consignada e colocadas com destaque no questionário, depois do referente à qualificativa da surpresa e como simples, atenuantes. Inadmissibilidade. Nulidade absoluta do julgamento por prejudicar a amplitude de defesa do acusado. Aplicação da Súmula nº 162 do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/80.

Apelação Criminal nº 87/79, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI — IRRELEVÂNCIA DAS PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DECISÃO CONFORME A PROVA PRODUZIDA.

+ Rejeitam-se as preliminares argüidas, se se verifica que o libelo acusatório e o questionário foram formulados consoante a correta eurenâmica.

As penas mais leves, *ex vi legis*, prescrevem com as penas mais graves, não sendo, pois, de declarar a prescrição em relação ao crime a que corresponde pena mais leve, quando o mesmo em concurso material com o delito a que se comina pena mais grave.

É de confirmar a decisão do Júri que se apoia na prova produzida.

Improvemento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/2/80.

Apelação Criminal nº 65/79, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI – JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Inexistindo nos autos provas que roborem a tese aceita pelo Júri, dá-se provimento ao recurso para submeter o acusado a um novo julgamento. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/5/80.

Apelação Criminal nº 25/80, de Ubaitaba.

Relator: Des. Gérson Pereira.

JÚRI – QUESITOS DA DEFESA ANTECEDIDOS PELOS DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO S.T.F. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ Julgamento pelo Júri. Questionário. Quesito relativo a circunstância agravante qualificadora do homicida colocado antes dos referentes às alegações de defesa. Inadmissibilidade. Nulidade absoluta do julgamento. Submissão do réu a novo Júri.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 150/79, de Juazeiro.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

JÚRI – QUESTIONÁRIO DEFICIENTE. NULIDADE DE JULGAMENTO.

+ A deficiência do questionário inquina de nulidade o julgamento realizado perante o Tribunal Popular, o

qual se ressente, igualmente, de vício insanável em face da sentença do Juiz presidente, na qual se fez *tabula rasa* do princípio de individualização da pena.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/2/80.

Revisão Criminal nº 11/75, de Morro do Chapéu.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI – SENTENÇA: AUSÊNCIA DE VÍCIOS ARGUIDOS. LEGÍTIMA DEFESA: INCOMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA REVISÃO: REDUÇÃO DA PENA.

+ Sentença condenatória do Tribunal do Júri. Inexistência de nulidades do julgamento. Inocorrência de vícios que possam invalidá-lo.

Legítima defesa inexistente ante à prova dos autos.

Deferimento em parte do pedido revisional para reduzir a pena do condenado.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 17/8/79.

Revisão Criminal nº 28/79, de Jacobina.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

JÚRI – SENTENÇA DESMOTIVADA. NULIDADE DO JULGAMENTO. DEFERIMENTO DA REVISÃO.

+ Nula é a sentença em que se fez *tabula rasa* do princípio da individualização da pena, acarretando a nulidade do julgamento.

Defere-se a revisão, ficando o réu a pender do novo veredicto do Tribunal Popular.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/2/80.

Revisão Criminal nº 14/78, da Comarca de Jacobina.

Relator: Des. Pondé Sobrinho.

JÚRI — SENTENÇA NULA. PROVIMENTO DO APELO.

+ Anula-se a sentença que não justifica a aplicação da pena e, ainda, incorre em erro grave ao proceder os cálculos para a fixação da penalidade definitiva.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/05/79.

Apelação Criminal nº 164/78, de Canavieiras.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

JÚRI — VEREDICTO EVIDENTEMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência quando ela se divorcia inteiramente da prova colhida no processo. Legítima defesa putativa acolhida pelo Conselho de Sentença sem respaldo do elenco probatório colhido no feito. Deliberação aberrante que não pode deixar de ser cassada para que se faça novo julgamento do réu.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/2/80.

Apelação Criminal nº 122/79, da Comarca de Encruzilhada.

Relator: Des. Walter Nogueira.

LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA INICIADA PELA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO.

+ Age em legítima defesa quem, agredido à face e já ferido, reage fazendo uso de arma de fogo.

Improvemento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 06/03/80.

Recurso Criminal nº 62/79, da Comarca de Jacobina.

Relator: Des. Costa Pinto.

LEGÍTIMA DEFESA — CARACTERIZAÇÃO: PROVA CONCLUDENTE.

+ Legítima defesa própria. Reconhecimento pelo Juiz *a quo*. Absolvição. Prova testemunhal coerente e segura no sentido da legítima defesa. Reconhecimento também pela Procuradoria da Justiça. Improvemento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 6/03/80.

Recurso Criminal nº 36/79, da Capital.

Relator: Des. Jorge Figueira.

LEGÍTIMA DEFESA — HOMICÍDIO. MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À INJUSTA AGRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

+ Caracteriza-se a legítima defesa, quando o acusado defendido-se

moderamente e por meios necessários de injusta agressão, vem causar a morte do seu agressor.

Improvemento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/8/80.

Recurso Criminal nº 17/80, da Comarca de Santo Antonio de Jesus.

Relator: Des. Costa Pinto.

LEGÍTIMA DEFESA — HOMICÍDIO: MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À INJUSTA AGRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PENAL.

+ Age em legítima defesa quem, agredido à facção, e mesmo em fuga, ainda é perseguido, faz uso do revólver, único instrumento de que dispunha, defendendo-se moderadamente.

Improvemento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/08/80.

Recurso Criminal nº 26/80, de São Gonçalo dos Campos.

Relator: Des. Costa Pinto.

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — INCONFIGURAÇÃO: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. DECISÃO CONFLITANTE COM A PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

+ Legítima defesa da honra. Incorrência por falta de coexistência de requisitos essenciais para configuração da justificativa penal, especialmente o do emprego dos meios necessários e o da moderação da repulsa. Decisão do

Júri conflitando com a prova dos autos. Sua cassação para mandar-se o réu a novo julgamento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 4/3/80.

Apelação Criminal nº 95/79, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

LENOCÍNIO — CASA DE PROSTITUIÇÃO: FLAGRANTE CARACTERIZADOR. VALIDADE DE TESTEMUNHO DE PREPOSTO POLICIAL.

+ Provados os fatos narrados na peça inicial, ou seja, que o apartamento onde reside a denunciada, situado em zona residencial e em prédio habitado exclusivamente por família, era por ela habitualmente destinado para fins libidinosos, impõe-se reconhecer a responsabilidade da acusada.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22/5/80.

Apelação Criminal nº 11/80, da Capital. Relator: Des. Costa Pinto.

LESÕES CORPORAIS — CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS: DÓSAGEM. REDUÇÃO INAUTORIZADA.

+ Concurso de delitos. Crime da mesma espécie praticados com desígnios autônomos. Aplicação da regra do art. 51 do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/09/80.

Apelação Criminal nº 51/80, de Santo Amaro.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

ESÕES CORPORAIS – GRAVES E
RAVÍSSIMAS: ABORTO. LAUDO
PERICIAL INCONCLUSIVO E AU-
TÊNCIA DE OUTRAS PROVAS.
SENTENÇA CONDENATÓRIA: RE-
FORMADA.

+ Apelação Criminal. Funda-
mentada em que a sentença condena-
tória baseou-se em delito inexistente.
Irregularidade do laudo pericial que
impede seja fixado o tipo de lesão
sofrida pela vítima. Conheceu-se e deu-
se provimento ao apelo para, refor-
mando a decisão recorrida, absolver o
apelante.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
13/3/80.
Apelação Criminal nº 118/79, de Saúde.
Relator: Des. Jorge Figueira.

ESÕES CORPORAIS – PROVA DA
MATERIALIDADE DO DELITO:
LAUDO PERICIAL. AUTORIA DO
CRIME ALICERÇADA NA CONFIS-
SÃO DO RÉU. PROVIMENTO DO
RECURSO, PARA CONDENAR O
ACUSADO À PENA DE MULTA.

+ Crime de lesão corporal.
Comprovação da sua existência através
de exame pericial, que guarda perfeita
compatibilidade com as confissões do
réu, a feita perante a autoridade poli-
cial e a judicial.

Prova da autoria do crime de
lesão corporal leve, alicerçada na con-
fissão e em indícios.

Benefício do privilégio, em favor
do acusado.

Provimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
14/4/79.

Apelação Crime nº 120, de Senhor do
Bonfim.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

MEDIDA DE SEGURANÇA – DOEN-
ÇA MENTAL COMPROVADA. AB-
SOLUÇÃO SUMÁRIA.

+ Comprovada a doença men-
tal do agente, ao tempo do delito, deve
o mesmo ser liminarmente absolvido,
aplicando-se-lhe, *ope legis*, a adequada
medida de segurança. Decisão unânime.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
1/4/80.

Recurso Criminal nº 61/79, de Vitória
da Conquista.

Relator: Des. Géron Santos.

NULIDADE DE PROCESSO – AU-
SÊNCIA DE DEFESA.

+ Apelação Criminal. Ausência
de defesa. Nulidade do processo. Pro-
cedência do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
11/10/79.

Apelação Criminal nº 70/79, da Co-
marca de Saúde.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

NULIDADE DE PROCESSO – ESTU-
PRO: VIOLÊNCIA PRESUNTIVA.
INSUFICIÊNCIA DE DEFESA: DE-
FENSOR SUSPEITO.

+ Estupro com violência ficta.
Nulidade inócurrenente do auto de exame
pericial, que contém apenas irregulari-
dade sanada. Ausência de defesa sufi-

ciente e eficaz do acusado. Comprovada que está a alegação, nulo tornar-se o processo, a ser repetido a partir do interrogatório exclusivo. Para cumprir-se o preceito constitucional de ampla defesa se faça em moldes satisfatórios e convenientes. Defesa ademais desvaliosa e feita sem beneficiar o réu, quando produzida de maneira ineficaz por pessoa suspeita — o Defensor Dativo por sua ligação com a família da ofendida.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 12/02/80.

Apelação Criminal nº 79/79, da Comarca de Maragójipe.

Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DO PROCESSO — FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

+ Tratando-se de termo essencial do processo crime, a eiva configura nulidade absoluta que torna desvaliosos os demais atos processuais da ação penal, a sentença inclusive.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 1º/4/80.

Recurso Criminal nº 03/80 da Comarca de Ituaçu.

Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — ABUSO DE PODER. CURSO PROCEDIMENTAL DA LEI 4 898/65. VÍCIOS INSANÁVEIS.

+ Crime de abuso de poder. Rito especial da Lei nº 4 898/65. Nulidade processual. Desvalia da citação inicial

se desobedecidas as regras do parágrafo 2º do art. 17, do parágrafo único do art. 2º e do parágrafo 1º do art. 13 da lei citada. Omissão da entrega ao acusado da 2ª via da representação bem como da denúncia que nela se baseou. Provimento do recurso para anular o processo *ab initio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 23/10/79.

Apelação Criminal nº 67/79, da Comarca de Curaçá.

Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL — DEFENSORA DO ACUSADO. ESPOSA DO PROMOTOR PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO PACIENTE INQUESTIONÁVEL. CONCESSÃO DA ORDEM.

+ *Habeas-corpus*. Nulidade do processo. Possibilidade de sua apreciação no sumaríssimo do *habeas-corpus* se ela surge com o exame *prima facie* da prova preconstituída, robusta e incontestada, trazida para os autos pelo impetrante, dispensado qualquer exame mais profundo da mesma. Impedimento legal do representante do Ministério Público para funcionar no feito em que serviu como defensora sua esposa vicia de nulidade o processo. Nulo o processo, inclusive a sentença nele prolatada, inquestionável o constrangimento ilegal que sofre o paciente preso por força da decisão condenatória.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Habeas-Corpus nº 386/79, de Itiúba.

Relator: Des. Walter Nogueira.

NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 381, INC. III, DO CÓD. PROC. PEN.

+ Sentença nula, por falta de fundamentação. Descumprimento da existência normativa do art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Provimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 27/03/78.

Apelação Criminal nº 160/78, da Capital.

Relator: Des. Adhemar Raymundo.

PENA – REDUÇÃO. AGRAVANTE NÃO CONFIGURADA: TRAIÇÃO.

+ Defere-se, em parte, o pedido, para excluir a agravante da traição, e em consequência, reduzir a pena, uma vez que não ficou devidamente caracterizada.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 12/3/80.

Revisão Criminal nº 37/78, da Comarca de Euclides da Cunha.

Relator: Des. Costa Pinto.

PRESCRIÇÃO – CRIME DE LESÕES CORPORAIS: CONCURSO FORMAL DE DELITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

+ Prescrição. Condenação por crime de lesões corporais em concurso formal de delitos, de que não recorreu o Ministério Público. Pena *in concreto*

estabelecida em 2 meses e 10 dias de detenção. Extinção da punibilidade nos termos dos arts. 110, §§ 1º e 2º (com a nova redação da Lei nº 6.416, de 24/05/77) e 109, VI, do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 04/12/79,

Apelação Criminal nº 126/79, da Comarca de São Felipe.

Relator: Des. Walter Nogueira.

PRISÃO EM FLAGRANTE – VIOLAÇÃO DO ART. 302, DO CÓD. PROC. PEN. NULIDADE DO AUTO. CONCESSÃO DO WRIT.

+ É nulo o auto de prisão em flagrante, quando não obedece aos requisitos estabelecidos no art. 302, do Código de Processo Penal. Concessão do *habeas-corpus*.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 26/06/80.

Habeas-Corpus nº 119/80, da Comarca de Guanambi.

Relator: Des. Costa Pinto.

PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES QUE A AUTORIZAM.

+ *Habeas-corpus*. Paciente acusado de roubo de gado. Simples suspeitas e desconfianças não bastam, para prisão preventiva, que exige “indícios suficientes da autoria”. Além disso não se positivou *necessária*, por ser o indiciado pequeno proprietário, radicado

no meio, não se podendo presumir que fugirá, em prejuízo da instrução. Defe-
rimento.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
18/09/80.

Habeas-Corpus nº 219/80, de Itabe-
raba.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

**PRISÃO PREVENTIVA — AUTORIA
E MATERIALIDADE DOS DELITOS
DEMONSTRADAS. CUSTÓDIA PRE-
SERVATIVA DA ORDEM PÚBLICA.
HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.**

+ Suficientemente motivada a
custódia preventiva, não apenas quan-
to à autoria e a materialidade dos deli-
tos, senão ainda quanto à conveniência,
indefere-se a pretensão do impetrante.
Habeas-corpus denegado.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
8/5/80.

Habeas-corpus nº 82/80, de Casa Nova.
Relator: Des. Costa Pinto.

**PRISÃO PREVENTIVA — DECRETA-
ÇÃO POR JUIZ EM GOZO DE
FÉRIAS: ADMISSIBILIDADE. AU-
SÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. HABEAS-CORPUS DENE-
GADO.**

+ *Habeas-corpus* — Prisão pre-
ventiva. Sua decretação por juiz em
gozo de férias. Admissibilidade. Dene-
gação da ordem impetrada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de
29/4/80.

Habeas-Corpus nº 83/80, de Nazaré.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

**PRISÃO PREVENTIVA — DESPA-
CHO DENEGATÓRIO. RECURSO
INACOLHIDO.**

+ A prisão preventiva, medida
considerada de exceção, somente deve
ser decretada em casos de necessidade
comprovada, não merecendo, assim,
reforma a decisão que demonstra a
inocorrência dos requisitos exigidos
para sua decretação.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
30/5/80.

Recurso Criminal nº 08/80, de Jua-
zeiro.

Relator: Des. Jorge Figueira.

**PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍ-
DIO: INTEGRIDADE MENTAL DO
ACUSADO. DESPACHO FUNDA-
MENTADO.**

+ Considerando-se fundamenta-
do o despacho de prisão preventiva
quando o juiz justifica os motivos que
determinaram a necessidade e conve-
niência da medida cautelar, de modo a
resguardar a ordem pública. Denegação
da ordem.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de
17/4/80.

Habeas-Corpus nº 390/79, de Muritiba.
Relator: Des. Costa Pinto.

**PRISÃO PREVENTIVA — HOMICÍ-
DIO: PROVA DA AUTORIA E MA-
TERIALIDADE DO CRIME. DECRE-
TO DE PRISÃO: OMISSÃO DO
AUTO DE EXUMAÇÃO. ANULA-**

ÇÃO DO DECRETO E REEDIÇÃO:
VALIDADE.

+ *Habeas-corpus*. Ao anular decreto de prisão preventiva, por omissão de auto de exumação, posteriormente tentado; nenhum preceito obstava ao reeditado, visto subsistirem os motivos, que a determinaram. Não juntando cópias dos dois decretos, o impetrante impossibilitou acolhimento das razões produzidas, presumindo-se correto o ato impugnado, face às informações e informes outros coligidos.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 12/80.

Habeas-Corpus nº 207/80, de Paulo Conso.

Relator: Des. Claudionor Ramos.

PRONÚNCIA — DOENÇA MENTAL:
NÃO COMPROVADA. RECURSO NO
SENTIDO ESTRITO, QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

+ Recurso Criminal. Acusado como doente mental. Inexistência de autos de perícia médico-legal demonstrando ser o mesmo criminalmente irresponsável ou meramente um mentecabo. Confirmação da pronúncia. Improvimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 10/5/80.

Recurso Criminal nº 12/80, de Gandu.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

PRONÚNCIA — “TENTATIVA
BRANCA”. DESCABIMENTO DO

EXAME DE CORPO DE DELITO.
DECISÃO CONFIRMADA.

+ Cogitando-se de “tentativa branca”, a prova da materialidade do delito independe de exame pericial. Apurado que o acusado desfechou tiros de revólver contra a vítima, com a qual se desentendera momentos antes e que fora esperar em frente à sua casa, não conseguindo acertar os tiros pela oportuna intervenção de terceiro que lhe segurou o braço, há suficientes elementos para sua pronúncia por homicídio tentado. Improvimento do recurso para manter-se a decisão impugnada.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Recurso Criminal nº 39/79, de Maragójipe.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO CRIMINAL — IMPRONÚNCIA: CO-AUTORIA NÃO TIPIFICADA. PRONÚNCIA: DESCARACTERIZAÇÃO DAS AGRAVANTES.

+ Nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, quando não comprovada a co-autoria, e descaracterizada não só a agravante do motivo fútil, face aos antecedentes da ocorrência delituosa, como, também, da traição, que é praticada mediante ataque súbito e sorrateiro, sem que possa a vítima perceber o gesto criminoso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 11/9/80.

Recurso Criminal nº 22/79, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Costa Pinto.

RECURSO CRIMINAL — SUSTENTAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Em face da inobservância do prescrito no artigo 589 do Código de Processo Penal, incumbe ao Juízo *ad quem* decidir no sentido de converter-se o julgamento em diligência, para que se sane a respectiva omissão.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 14/2/80.
Recurso Criminal nº 58/79, de Ilhéus.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

RECURSO CRIMINAL STRICTO SENSU — DECISÃO JUDICIAL DESOBEDIENTE DO ART. 589 DO CÓD. PROC. PEN. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

+ Inexistência de fundamentação, mantendo ou reformando, o despacho que manda subir os autos à Instância Revisional. — Inteligência do art. 589 do Código de Processo Penal. Conversão do julgamento em diligência.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 11/3/80.

Recurso Criminal nº 60/79, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

RECURSO CRIMINAL STRICTO SENSU — DELITO CONTRA A HONRA. FALTA DE INICIATIVA VÁLIDA DA OFENDIDA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE QUEIXA. RECURSO IMPROVIDO.

+ Recurso *stricto sensu*. Crime contra a honra.

Inércia da parte ofendida. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/10/80.

Recurso Criminal nº 38/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

RECURSO CRIMINAL STRICTO SENSU — HOMICÍDIO: PACIENTE EM EPISÓDIO PSICÓTICO RESULTANTE DE ESQUIZOFRENIA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DO CÓD. PEN. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

+ Recurso em sentido estrito. Homicídio praticado por agente acometido de crise psicótica de natureza esquizofrênica. Absolvição liminar com aplicação de Medida de Segurança. Improvimento do recurso oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 14/10/80.

Recurso Criminal nº 42/80, de Salvador.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

RECURSO CRIMINAL STRICTO SENSU — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM COMPROVADA. RECURSO INADEQUADO À HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

+ Recurso criminal *stricto sensu*. Arquivamento de inquérito policial. Intempestividade da medida recursal, se ultrapassado o prazo legal para sua interposição. Ilegitimidade de parte comprovada. Ocorrência de inadequa-

do do recurso à hipótese dos autos, face inclusive ao casuismo do disposto no art. 581 e seus incisos de I a XXIV do Cód. de Proc. Penal. Não conhecimento do recurso.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/3/79.

Recurso Criminal nº 56/78, de Mata de São João.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. DECISÃO CONFIRMADA.

+ Não prestando as informações solicitadas, a autoridade indigitada coatora implicitamente admite a procedência dos argumentos aduzidos na impetração. Decisão confirmada. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 18/08/80.

Recurso de Habeas-Corpus nº 131/80, de Salvador.

Relator: Des. Costa Pinto.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — DELINQUENTE PRESO PELA POLÍCIA SEM FLAGRANTE E SEM MANDADO DE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 50, INC. I, DA LEI Nº 3.497/76. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

+ Habeas-corpus. Prisão ilegal. Fora dos casos de prisão em flagrante ou de cumprimento de mandado de prisão preventiva, a Polícia não tem

poderes para privar alguém de sua liberdade de locomoção, mesmo ao dito delinqüente contumaz ou a título de internamento provisório na Colônia de Pedra Preta para sua “reeducação social”. Flagrante inconstitucionalidade do disposto no art. 50, inc. I, da Lei Estadual 3.497/76.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 7/8/79.

Recurso de Habeas-Corpus nº 163/79, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — EX-OFFICIO. JUSTO RECEIO DO RECORRIDO DE SOFRER COAÇÃO ILEGAL. WRIT PREVENTIVO CONCEDIDO. IMPROVIMENTO.

+ Habeas-Corpus. O justo receio de violência injusta e iminente contra a liberdade de locomoção de alguém merece a proteção do writ concedido sob sua forma preventiva.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 28/8/79.

Recurso de Habeas-Corpus nº 203/79, da Comarca de Juazeiro.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — EX-OFFICIO. PRISÃO SEM FLAGRANTE, IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

+ Habeas-corpus. Prisão de pessoas a que se atribui prática habitual de delito contra o patrimônio mas sem

lhes ter sido imputado cometimento de fato concreto e sem que tenham sido detidas em flagrante ou por força de ordem escrita da autoridade competente. Concretização da coação ilegal reparável pelo *writ*, donde o improvimento do recurso interposto *ex-officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/11/79.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 344/79, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – FALTA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA.

+ Não tendo a autoridade coatora prestado as necessárias informações, o seu silêncio autoriza o Juiz acolher como verdadeiros os argumentos aduzidos na inicial. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 13/3/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 37/80, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO QUE ALEGA A IMPETRAÇÃO.

+ *Habeas-corpus* preventivo. Ameaça de prisão. Recusa de informações da autoridade coatora. Presunção de veracidade das alegações do impetrante. Concessão da ordem. Improvimento do apelo.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 16/09/80.

Habeas-Corpus nº 147/80, da Capital.
Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA AUTORIDADE CONCEDENTE DO *WRIT*. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

+ Decisão emanada de autoridade incompetente em razão da matéria. Provimento do recurso *ex-officio*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 20/11/79.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 341/79, da Capital.

Relator: Des. Gérson Santos.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS – NÃO CONHECIMENTO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXORBITÂNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA: LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. CONHECIMENTO *EX-OFFICIO* DO PEDIDO POR COMPROVADA COAÇÃO ILEGAL.

+ Recurso de *Habeas-corpus*. Exame e concessão do pedido de *writ* por Juiz designado pelo Corregedor Geral da Justiça. Falecendo a este competência legal para tal, configura-se desvaliosa a designação, do que resulta a incompetência do designado. Não conhecimento do recurso interposto *ex-officio* da decisão concedente do *mandamus* se prolatada por Juiz incompetente. Conhecimento, todavia, do pedido, como se originariamente

feito, para deferi-lo por ocorrência de comprovada coação ilegal contra o paciente de prisão sem justa causa. Aplicação do preceito do art. 35, VI, da vigente Lei de Organização Judiciária.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 25/3/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 40/80, de Itapicuru.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O CONSTRANGIMENTO. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Recurso de *Habeas-corpus*. Inexistência de justa causa para a prisão do paciente. Desprovimento.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 129/80, da Comarca de Salvador.

Relator: Des. Gérson Santos.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS TARDIAMENTE PELA AUTORIDADE COATORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

+ Ilegalidade da prisão. Falta de informações interpretada como em favor da súplica.

Manutenção da sentença.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 04/9/79.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 214/79, da Capital.

Relator: Des. Jayme Bulhões.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — PRISÃO ILEGAL. SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA IMPETRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EX-OFFICIO. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Prisão ilegal: não havendo ocorrido flagrante nem existindo decreto de prisão preventiva, a segregação de qualquer acusado passa a constituir coação ilegal. O silêncio da autoridade coatora que não presta as informações requisitadas gera a presunção de ser verdadeira a arguição de haver prisão sem justa causa. Improvimento do recurso *ex-officio* de *habeas-corpus*, para confirmar a decisão que concedeu o writ.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 126/80, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PRESUNÇÃO DE VERIDICIDADE DAS ALEGAÇÕES DO PACIENTE. CONCESSÃO DO WRIT E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

+ Recusa de informações por parte da autoridade coatora. Presunção de veridicidade das alegações do im-

trante. Concessão da ordem. Improvimento do apelo oficial.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 19/8/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 115/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo de Oliveira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — PRISÃO SEM JUSTA CAUSA. OMISÃO DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. CONCESSÃO DO WRIT.

+ Prisão sem justa causa. A omissão da autoridade indigitada coatora em prestar informações no prazo legal induzem a presumir-se seja verdadeira a alegação de constrangimento ilegal, para conceder-se *habeas-corpus* liberatório. Recurso oficial improvido para confirmação da sentença que concedeu o *writ*.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 26/08/80:

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 122/80, da Capital.

Relator: Des. Walter Nogueira.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS — REMESSA DO INQUÉRITO A JUÍZO. JUIZ COMO AUTORIDADE COATORA: INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O PEDIDO DE HABEAS-CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT.

+ Recurso de *Habeas-corpus*. Coação ilegal resultante quer de fla-

grante nulo quer de demora injustificada na instauração da ação penal. Incompetência do juiz para conhecer e julgar o pedido de *writ*, se, à data da impetração, o inquérito já havia sido remetido a Juízo e, não relaxando a prisão em que se configurou o constrangimento ilegítimo, passou a ser o Juiz a autoridade coatora. Não conhecimento por tal motivo do recurso *ex-officio*. Concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 35, VI, da Lei de Organização Judiciária vigente.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 13/5/80.

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 75/80, de Itabuna.

Relator: Des. Walter Nogueira.

REVISÃO CRIMINAL — CONCURSO MATERIAL: APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES DO ART. 51 DO CÓD. PEN. REDUÇÃO DA PENA: EXISTÊNCIA DE ATENUANTES, RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO RÉU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Revisão Criminal. Réu maior de 18 e menor de 21 anos. Aplicação das penas sem a necessária redução relativa à minorativa legal favorável ao acusado. Deferimento do pedido para ajustamento das sanções cometidas.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 05/09/80.

Revisão Criminal nº 06/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

REVISÃO CRIMINAL — CONDENAÇÃO APOIADA EM PROVAS VÁLIDAS. INDEFERIMENTO.

+ Não pode prosperar o pedido de absolvição do réu, em revisão do processo, sob alegação de falta de provas, quando resulta evidenciado dos autos, de maneira séria e convincente, a prática do delito e sua autoria.

Voto vencido: Deferem o pedido para desclassificar o crime que o petiçãoário cometeu, pois tendo como insuficientes os elementos probatórios que tipificara como incurso no art. 12 da Lei nº 6 368/76, consideram dever ser aplicável a regra do art. 16 do mesmo diploma legal.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas de 31/8/79.

Revisão Criminal nº 8/70, da Capital.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

Vencidos: Dess. Francisco Fontes, Jayme Bulhões e Antonio Herculano.

REVISÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INEXISTENTE: RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO RÉU. DEFERIMENTO PARCIAL.

+ Revisão Criminal. Furto qualificado por arrombamento. Inexistência de corpo de delito para constatação da violência. Desclassificação do ilícito penal. Deferimento da revisão para redução da penalidade.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 05/09/80.

Revisão Criminal nº 12/80, de Itabuna.

Petiçãoário: José Carlos dos Santos, vulgo “José das Botas”.

REVISÃO CRIMINAL – JULGAMENTO PELO JÚRI. LACUNAS NOS

AUTOS QUANTO AO ANDAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO CONDENATÓRIA: DÚVIDA REFERENTE A JÁ HAVER PASSADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

+ Revisão Criminal. Cabimento quanto a decisão já passada em julgado. Se da sentença em julgamento do Júri foi interposta apelação cujo seguimento por falha do processo não se conhece, não se podendo presumir que a Defesa do recurso desistiu, não se conhece do pedido revisional, porque ainda incomprovado que a decisão revisanda teve trânsito de julgado. Devolução dos autos ao juízo de origem, para processamento regular do referido recurso.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/6/80.

Revisão Criminal nº 8/80, da Comarca de Senhor do Bonfim.

Relator: Des. Walter Nogueira.

REVISÃO CRIMINAL – JÚRI. RÉU DEFENDIDO APENAS POR ACADÊMICO DE DIREITO: INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO.

+ Homicídio. Julgamento pelo Júri. Defesa, em Plenário, por acadêmico de direito desacompanhado de profissional habilitado. Nulidade. Deferimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 6/8/80.

Revisão Criminal nº 20/80, da Comarca de Curaçá.

Relator: Des. Gérson Santos.

REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEFERIMENTO PARCIAL.

+ Ao graduar a pena na sentença condenatória deve o Juiz ter em vista, sob pena de nulidade, os critérios estabelecidos no art. 42 do Código Penal, demonstrados à luz da prova, de modo que o respectivo *quantum* venha refletir as circunstâncias legais e judiciais do delito, os efeitos e consequência do mesmo, efetivamente levadas em consideração.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/2/80.

Revisão Criminal nº 11/78, da Capital.
Relator: Des. Pondé Sobrinho.

REVISÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE: DESCLASSIFICAÇÃO. PERIGO DE VIDA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

+ Revisão Criminal. Réu condenado nas sanções do art. 129, § 1º, inc. II, do Código Penal. Perigo de vida indemonstrado. Risco apenas presumido. Deferimento do pedido revisional para redução da pena.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 20/06/80.

Revisão Criminal nº 28/79, da Comarca de Poções.

Relator: Des. Gérson Santos.

REVISÃO CRIMINAL – NULIDADE DO JÚRI: ARGUIÇÃO INCONSISTENTE. HOMICÍDIO COM AUTORIA COMPROVADO: LEGÍTIMA

DEFESA DESCABIDA. JUSTA FIXAÇÃO DA PENA.

+ Julgamento pelo Júri. Irregularidades incorrentes no processo e que, mesmo existentes, não configurariam vícios capitais capazes de nulificar o Júri. Nulidade da sentença por desrespeito às normas dos arts. 42 e 50 do Código Penal. Arguição inconsistente. Pena exagerada. Não o é, quando, na ausência de atenuantes e agravantes e de circunstâncias preponderantes em favor do réu, convicto de homicídio qualificado, foi fixada em 20 anos de reclusão, quantidade abaixo do médio entre o mínimo de 12 e o máximo de 30 anos. Revisão criminal indeferida.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 12/03/80.

Revisão Criminal nº 14/79, da Capital.
Relator: Des. Walter Nogueira.

REVISÃO CRIMINAL – NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA FIXAÇÃO DA PENA FEITA AO ARREPIO DA LEI. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Defeso é ao juiz limitar-se, quando da fixação da pena, à reprodução do texto legal. Impõe-se que indique os motivos ou circunstâncias que o levaram a encontrar a pena-base, para, em seguida, efetuar as operações necessárias à fixação da penalidade definitiva, sendo nula a decisão proferida sem observância dessa regra legal.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 18/4/80.

Revisão Criminal nº 27/79, da Capital.
Relator: Des. Oliveira e Sousa.

REVISÃO CRIMINAL – RÉU PRESO. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

+ Revisão criminal. Réu preso. Omissão quanto à intimação da sentença pessoalmente ao acusado. Inexistência do trânsito em julgado da decisão revidenda. Não conhecimento do pedido revisional.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 16/05/80.

Revisão Criminal nº 18/79, da Capital. Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DE PREPOSTOS POLICIAIS: VALIDADE. DECISÃO APOIADA NA PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

+ Os depoimentos de prepostos policiais são perfeitamente válidos, merecendo, até prova em contrário, fé pública, uma vez que inexiste proibição de serem arrolados como testemunhas de ocorrência delituosa que presenciaram no exercício da função. Não sendo a sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, indefere-se o pedido.

Revisão Criminal. Indeferimento.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 16/05/80.

Revisão Criminal nº 03/80, da Capital. Relator: Des. Costa Pinto.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO.

PENA CORRETAMENTE APLICADA. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO.

+ Revisão Criminal. Conhecimento por se tratar de recurso de grande amplitude em relação ao réu: Tráfico de substância entorpecente (maconha). Indiciamento suficiente do acusado para a condenação, estando provada à farta a materialidade do delito. Pena exagerada. Não o é, se fixada no mínimo previsto em lei.

Indeferimento do pedido revisional.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 12/03/80.

Revisão Criminal nº 26/79, da Capital. Relator: Des. Walter Nogueira.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES: PROVA MATERIAL DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

+ Revisão Criminal. Réu condenado por infração aos arts. 12, da Lei nº 6 368/76, e 19 da Lei das Contravenções Penais, C/C os arts. 56 e 51, § 1º, do C.P.P. acerto da decisão revidenda. Indeferimento do pedido.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 6/8/80.

Revisão Criminal nº 23/80, da Comarca de Ibicaraí.

Relator: Des. Gérson Pereira.

SEDUÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. QUEIXA.

CRIME IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE.

+ Sedução. Para sua configuração requer-se a presença, além do elemento material o chamado elemento moral. Inexperiência sexual da vítima da qual teria se aproveitado o sedutor. Inexistência do elemento moral da sedução dadas as circunstâncias especiais do caso. Improcedência da queixa-crime. Valia do documento de autoria indubitosa em que a própria ofendida confessa, após prolatada a sentença condenatória, não ser o autor do seu defloramento. Recurso provido para decretar-se a absolvição do apelante.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/3/80.

Apelação Criminal nº 116/78, da Comarca de Itabuna.

Relator: Des. Walter Nogueira.

SEDUÇÃO — AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL: IDADE DA OFENDIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO.

+ Para tipificação do delito de sedução é necessário estejam provados todos os seus elementos essenciais, bastando a não comprovação de um deles, sobretudo o relativo a idade da vítima, para descaracterizá-lo. Improvimento do apelo.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 17/4/80.

Apelação Criminal nº 154/79, da Capital.

Relator: Des. Costa Pinto.

SEDUÇÃO — COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A PENA: IMPROVIMENTO DO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

+ Sedução. Reconhecimento decorrente da prolongada captação da confiança da vítima. Inteligência do art. 217 do Código Penal.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 30/9/80.

Apelação Criminal nº 106/80, da Capital.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

SEDUÇÃO — ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DELITO: NÃO COMPROVADOS. IMPROVIMENTO AO APELO.

+ Nega-se provimento ao apelo visando a reforma da sentença absolutória quando não resultam provados dos autos os elementos que configuram o crime de sedução.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/5/79.

Apelação Criminal nº 73/76, da Comarca de Tucano.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

SEDUÇÃO — SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE CONDUZAM À INOCÊNCIA DO RÉU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISÃO.

+ Revisão Criminal. Sentença condenatória passada em julgado. Ine-

existência de documentos falsos ou nos elementos de prova que apontem a inocência do condenado. Conhecimento e indeferimento do pedido revisional.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 5/10/79.

Pedido de Revisão nº 10/79, da Capital.

Relator: Des. Antônio Herculano.

INTENTATIVA DE HOMICÍDIO – EMPREGO DE MEIO IDÔNEO À CONSECUÇÃO DO DELITO. *ANIMUS NECANDI*.

+ A eliminação da vítima, era a intenção direta do acusado eis que empregou meio idôneo traduzido na qualidade do agente vulnerante apto para produzir-lhe a morte, que não ocorreu em decorrência de um conjunto de circunstâncias que o impossibilitaram de percorrer todos os momentos e graus do *inter criminis*. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 7/3/80.

Recurso Criminal nº 1/80, de Itapeva.

Relator: Des. Costa Pinto.

INTENTATIVA DE HOMICÍDIO – PREVENÇÃO DO *ANIMUS NECANDI*. INTERRUÇÃO DO *INTER CRIMINIS*.

+ A eliminação da vítima, era a intenção direta do réu, eis que empregou meio idôneo traduzido na qualidade de agente vulnerante apto para produzir-lhe a morte, que não ocor-

reu em decorrência de circunstâncias que o impossibilitaram de percorrer todos os momentos e graus de *inter criminis*. Improvimento do recurso.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 28/2/80.

Recurso Criminal nº 42/79, da Comarca de Jequié.

Relator: Des. Costa Pinto.

TÓXICOS – FALTA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO APELO PARA REDUÇÃO DA PENA.

+ Quando não resulta comprovado nos autos a necessidade de um exame médico pericial na pessoa do acusado para verificação de sua imputabilidade ou mesmo semi-imputabilidade, não há como admitir-se a nulidade do processo resultante da não realização do exame que nenhuma influência teria no desate da demanda.

Comprovada de maneira a mais positiva a existência do delito indicado na denúncia e sua autoria, inacolhível é o recurso visando a desclassificação do delito.

Reconhecido, porém, ter sido exagerada a penalidade aplicada, dá-se provimento, em parte, ao apelo para redução da mesma.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 23/10/80.

Apelação Criminal nº 81/80, de Ibiaraí.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

TÓXICOS – VALIDADE DA PROVA COLETADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

+ Indefere-se a revisão, quando os argumentos aduzidos na inicial, visam, tão-somente, ao reexame de matéria já apreciada na sentença revidenda.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 15/8/80.

Revisão Criminal nº 25/80, da Comarca de Feira de Santana.

Relator: Des. Costa Pinto.

TÓXICOS – VALIDADE DA PROVA COLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO.

+ Não invalida a prova testemunhal colhida o fato, tão só, de serem agentes policiais as testemunhas inquiridas.

Acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 10/5/79.

Apelação Criminal nº 21/79, da Capital.

Relator: Des. Oliveira e Sousa.

TRIBUNAL DE JÚRI – DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DA CRIMINALIDADE. ABSOLVIÇÃO LIMINAR DO ACUSADO: INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA EXARADA.

+ Nos casos de competência do Tribunal do Júri somente quando a excludente da criminalidade se apresenta com clareza meridiana é que se pode absolver sumariamente o acusado.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 18/8/80.

Recurso Criminal nº 24/80, de Monte Santo.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 424 DO CÓD. PROC. PENAL. DEFERIMENTO.

+ Como medida de exceção que o é, o pedido de desaforamento só deve ser deferido quando concorram todos os seus pressupostos legais.

Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas, de 18/4/80.

Pedido de desaforamento nº 06/79, de Itajuípe.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

TRIBUNAL DO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDITOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES SOBRE O EVENTO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE PARA A JUSTIÇA TOGADA MODIFICAR.

+ Nos casos de julgamento pelo júri, havendo duas versões sobre o evento criminoso, desde que os jurados decidam por uma delas, à Instância Revisional não cabe modificá-la.

Acórdão da 1ª Câmara Criminal, de 15/4/80.

Apelação Criminal nº 16/80, de Vitória da Conquista.

Relator: Des. Arivaldo Oliveira.

SENTENÇAS

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 494.

A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em 20 anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152.

Procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, tendo em vista a prova documental dos autos.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jequié.

Vistos, etc.

Olivaldo Batista de Oliveira, devidamente, qualificado, na inicial, requereu a presente Ação de Nulidade de Escritura Pública, contra Carmelita Batista de Oliveira, argumentando que:

O suplicante, em 1959, cedeu à sua mãe D. Maria Vitorina de Oliveira, os direitos hereditários que lhe advieram por falecimento de seu pai, Gabriel Batista de Oliveira. Naquela data, ainda, o suplicante outorgou poderes ao falecido Francisco Forte, através de instrumento público, anexo, afim de que este assinasse a "Escritura de cessão de herança ou compra e venda a favor de Maria Vitorina de Oliveira ou a quem esta expressamente autorizar".

Ocorreu que a mãe do suplicante, jamais recebeu a escritura aludida. Antes, cedeu seus direitos hereditários à suplicada, autorizando que fosse assinada a seu favor, a escritura de cessão de herança, o que se realizou em 4 de fevereiro de 1966, docs. II e III, anexos.

A suplicada, que é irmã do suplicante, também é filha de Maria Vitorina de Oliveira.

Conclui, então, o ilustre advogado do autor que, tendo este cedido seus direitos hereditários à sua mãe, e esta autorizando ao mandatário Francisco Forte que outorgasse a escritura à suplicada, sua filha, é indubitosa a configuração da venda de ascendente a descendente, defesa por lei (art. 1 132 do C. Civil), por falta de consentimento dos demais herdeiros.

Invocando o direito, aduz que a oportunidade para a propositura da ação surge com a morte do ascendente-vendedor, vez que antes disso, não há lesão de direito, porque este não existe, mas uma simples expectativa de direito.

Pela certidão anexa, vê-se que Maria Vitorina faleceu em 05 de julho de 1978.

Citada a suplicada, contestou, alegando as seguintes preliminares:

I — Defeito e vício de representação. Que o autor outorgou poderes para representá-lo a três bacharéis, que em conjunto, promoveram a presente ação. Não foram conferidos poderes para um só agir, isoladamente. Por este motivo, estando subscrita por um advogado, apenas, está eivada de nulidade.

II — Ilegitimidade de parte. Conforme demonstra a escritura de cessão de direitos hereditários, o autor, juntamente com seu irmão Joel Batista de Oliveira, cedeu seus direitos à sua mãe e esta à suplicada Carmelita B. de Oliveira. Mas, ambos alienaram à contestante todos os seus direitos no imóvel "Sempre Viva".

Argumenta que, tendo Joel sido outorgante da referida escritura, torna-se a parte autora ilegítima, para sozinha, demandar a presente ação, fazendo-se necessária a sua citação.

III — Prescrição — O ato que se inquina de nulo, é, tão somente, anulável, cujo respectivo prazo prescricional é de quatro anos, o qual já decorreu.

Analisando e rebatendo o mérito, alega que Maria Vitorina de Oliveira não se interessou pela aquisição das partes adquiridas a seus filhos Olivaldo e Joel Batista de Oliveira, deixando o mandatário Francisco Forte, livre, para outorgar a escritura a terceiros, desde que M. Vitorina assim indicasse.

A contestante desejou adquirir os dois quinhões, e para isso, procurou o mandatário Francisco Forte, tendo M. Vitorina concordado com a venda, desde que ela ficasse com o direito de colher os frutos do imóvel.

E conclui que houve a combinação de preço, etc., não se verificando venda de ascendente a descendente.

Rebatendo a contestação, o advogado do autor disse que, no mérito, a ré ratifica o seu pedido.

Quanto às preliminares, refuta-as, assim:

Defeito e vício de representação — Não existe, vez que a procuração foi outorgada a três advogados, sem cláusula expressa de que só poderiam agir conjuntamente, presumindo-se a indicação sucessiva, conforme a regra geral do art. 1 304 e a particular do art. 1 327 do Código Civil.

Quanto à ilegitimidade de parte da autora, alega que a nulidade que se pleiteia não é a da venda feita pelo autor e seu irmão Joel à sua mãe, e sim desta à ré. Logo, é patente a legitimidade do autor e não há porque chamar o seu irmão Joel para integrar a lide.

Fortalecendo as suas argumentações, cita que “O descendente que deixou de anuir na venda é parte legíti-

ma para reclamar a nulidade da escritura. O exercício desse direito é personalíssimo... a ação é exercida independentemente do concurso dos outros parentes”. Fls. 23.

Quanto à prescrição, rebate, ainda que o prazo é de 20 anos, citando a Súmula 494 do STF, e se não o fosse, mas, de quatro anos, como deseja a contestante, estaria o autor acobertado, posto que a venda feita por M. Vitorina à ré, verificou-se em 04-06-76.

No mérito, a própria ré admite a lesão ao art. 1 132 quando diz: “Ocorrer que D. Maria Vitorina não se opôs à venda, mas, ao contrário, concordou, desde que ela ficasse com o direito de colher os frutos produzidos no imóvel”. Fls. 20.

Então conclui o autor, se M. Vitorina fez exigências, como negar que ela era a titular do direito? Somente quem é dono estipula cláusula no instrumento através do qual transfere direitos.

Finalizando o seu raciocínio, conclui o advogado, nas suas refutações: “Nada mais claro. O autor e seu irmão receberam o pagamento de D. Maria Vitorina, a quem efetivamente venderam, no momento em que outorgaram procuração. Após, 18 anos, D. Maria Vitorina, que não tomara a escritura pública definitiva, transfere aqueles direitos à ré e, para lesar o fisco, apenas indica sua filha, como a pessoa em nome de quem deve ser passada a escritura. Assim, está plenamente configurada a venda de ascendente a descendente, requerendo o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de provas em audiência”. Fls. 25.

É O RELATÓRIO; O DIREITO:

INDEFERIMENTO DAS PRELIMINARES:

I — Não há defeito de representação, porque o autor outorgou poderes a três advogados, sucessivamente, vez que todos fazem parte de um só escritório de advocacia, podendo assim, por presunção, qualquer um deles assinar os requerimentos, porque sem declaração expressa de que só poderiam agir conjuntamente.

II — Quanto à ilegitimidade do autor, nada mais inaceitável, vez que qualquer descendente poderia pleitear esta ação. É direito personalíssimo de cada um que, para alguns, começaria do ato lesivo, para outros, surgiria com a morte do ascendente-vendedor, quando se abre a sucessão.

Claro que o autor é parte legítima, porque herdeiro de sua mãe, não havendo necessidade de seu irmão compor a lide, porque a venda que se pretende declarar nula é aquela da genitora à ré, e não a realizada pelos irmãos à sua mãe. O renomado NÉLSON HUNGRIA, cita ROBERTO ROSSAS, em *Direito Sumular*, doutrina: "A venda tem de ser declarada nula se qualquer dos demais descendentes não consentir e pleiteie em juízo" pág. 230.

Ora, está bem claro — qualquer descendente e não todos os descendentes.

III — Quanto à prescrição, alegada pela ré, foi assunto controvertido, mas, atualmente, pacífico com a modificação da Súmula 152 pela 494: "A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos de-

mais, prescreve em 20 anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152".

Evidentemente, para chegar-se à conclusão citada, muitas posições foram defendidas pelos juristas, vez que, muitos admitem que a ação prescreveria em quatro anos, contados da data da morte do ascendente, como o notável CARVALHO SANTOS que comentou: "Sobre o modo de contar esse prazo assentou que (ele se refere à jurisprudência do Tr. de Minas Gerais), só sendo a ação exercitável após a morte do ascendente, só desta data, portanto, começa a correr o prazo da prescrição extintiva" 89 e 90 do *Código Civil Comentado*, V. XVI.

Assim, pensa o ilustre advogado contestante, quando requer a extinção do processo, por prescrição.

Todavia, atualmente, é matéria pacífica o prazo prescricional de 20 anos, conforme a Súmula referida. De qualquer sorte, estaria o autor amparado, porque se o prazo fosse de quatro anos, ele estaria acobertado, pela jurisprudência, que ordenava contá-lo da data da morte do ascendente, o que teria, apenas um ano, pois D. Maria Victorina morreu, em 1978.

NATUREZA JURÍDICA DO ATO

Quando à afirmação do contestante de que o ato que se inquina de nulo é tão só anulável, passaremos a analisá-lo.

A natureza jurídica do ato, na venda de ascendente a descendente, é questão que já foi, altamente controvertida na jurisprudência, nos doutrinadores e juristas. Criou-se a eterna polêmica, se a venda resulta de um ato nulo ou anulável.

Lições e julgados existem, comenta ROBERTO ROSAS, com relação à anulação ou anulabilidade da venda em questão, e até hoje não se chegou a uma posição pacífica. A jurisprudência dos nossos tribunais é vacilante, assim como a opinião dos grandes mestres do Direito. *Direito Sumular*, pág. 229.

O insigne CARVALHO SANTOS, no seu *Comentário ao seu C. Civil* tece brilhantes considerações sobre a matéria, apresentando uma conclusão de CLÓVIS BEVILÁQUA, com a qual concorda: "Ficamos com os que sustentam a segunda opinião, notadamente C. BEVILÁQUA, em seus magníficos comentários ao texto legal, com apoio de uma jurisprudência, por assim dizer, uniforme: "a venda de pais a filhos, diretamente, ou por interposta pessoa, sem o consentimento dos demais filhos, não é ato jurídico nulo, mas anulável. Ac. Tr. Sp."

Em franca oposição ao que cita CARVALHO SANTOS, ao apresentar o pensamento de CLÓVIS BEVILÁQUA, ROBERTO ROSAS mostra o pensamento deste grande civilista: "No entendimento de CLÓVIS BEVILÁQUA, ao comentar o art. 145, V do C. Civil o art. 1 132 é caso típico de nulidade absoluta a que se reporta aquele dispositivo, segundo o qual é ato nulo o ato jurídico. quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito".

Daf, observar-se quanta interpretação caótica, chegando a concluir sobre C. BEVILÁQUA da seguinte maneira: "Para o ilustre civilista, a venda de ascendente a descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes é um ato nulo, pois, nulo não é somente o ato como tal taxa-

tivamente declarado na lei; o que é indispensável é que os motivos da proibição legal sejam de ordem pública".

Como esse renomado jurista, pensam EDUARDO ESPÍNOLA e NELSON HUNGRIA.

O Min. NELSON HUNGRIA, relator do Recurso nº 191 739, assim se pronunciou sobre o art. 1 132: "Não se pode rastrear o motivo da lei para subverter o seu texto peremptório e iniludível. O legislador, advertido pela lição da experiência que aconselha a não permissão da venda de ascendente, para conjurar simulações lesivas do interesse dos demais descendentes, resolveu proibí-la aprioristicamente, salvo assentimento dos últimos. Não há indagar se houve ou não simulação. A venda tem de ser declarada nula se qualquer dos demais descendentes não consentir e pleiteie em juízo". *Direito Sumular*, pág. 230.

Na jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça, comenta, ainda ROSAS, a questão da venda do ascendente ao descendente não é tranqüila. Alguns tribunais consideram-na nula, enquanto outros opinam pela sua anulabilidade.

Atualmente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou a sua jurisprudência, considerando nula a venda de ascendente a descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, desde que esta se realize diretamente, e considera-a anulável se realizada indiretamente, com interposta pessoa. *Direito Sumular*, pág. 232.

Pelo exposto, não tem razão o contestante quando considera esta uma ação de anulação, pois é de aceitação como ação de nulidade de escritura pública, como passaremos a analisá-la com: ..

O DIREITO À LUZ DA PROVA DOCUMENTAL:

No mérito, sustenta o autor à sociedade que houve lesão ao art. 132 do C. Civil, ou seja uma venda de ascendente a descendente, se reportando às próprias argumentações da ré, na contestação: "Ocorre que D. Maria Vitorina não se opôs à venda, concordou, desde que ela ficasse com o direito de colher os frutos produzidos no imóvel". Fls. 20.

E conclui seu raciocínio: "ora, se D. Maria Vitorina fez exigências, se reservou para si o direito de colher os frutos, como então negar que ela era titular do direito? Somente quem é dono estipula cláusula no instrumento através do qual transfere direitos". Fls. 24.

Realmente, a venda feita pelo autor e seu irmão Joel à sua genitora M. Vitorina foi perfeita, quando até o preço estipulado foi recebido por ela, conforme a Escritura de Cessão de Herança, anexa, que se refere ao "preço certo e ajustado de Cr\$ 200 000,00, já recebidos no ato em que outorgaram procuração..."

Este ato é reconhecido pelas partes, alegando o autor que M. Vitorina simplesmente deixou de tomar a escritura do mandatário Francisco Forte, enquanto a ré afirma que ela não mais se interessou pelos quinhões hereditários de seus filhos, deixando, por consequência o mandatário livre para outorgar a escritura a terceiros, desde que ela própria M. Vitorina indicasse.

Porém, o assunto merece uma séria análise, vez que a compra e venda é um contrato bilateral simplesmente consensual. Define-o ORLANDO GOMES: "Em nosso sistema jurídico, a

compra e venda é contrato simplesmente consensual. Basta o acordo de vontades sobre a coisa e o preço para que esteja perfeita e acabada. Não é necessária a entrega da coisa para a sua perfeição". Pág. 213, *Contratos*.

Pelo exposto, vê-se que Maria Vitorina adquiriu a seus filhos Olivaldo e Joel a cessão de herança aludida, quando acordou, combinou o preço e pagou, inclusive, a quantia estipulada. Se ela não tomou a escritura do mandatário Francisco Forte foi porque não se interessou, simplesmente. Porém, o negócio jurídico aludido foi perfeito e acabado.

Assim, dona desses quinhões hereditários, ordenou ao mandatário que lavrasse escritura em favor da ré, o que configurou numa autêntica venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais filhos, ora herdeiros. Por isso, não tem outra saída, senão o juiz declarar nula essa escritura, para que "esses bens nulamente vendidos, ou trocados pelos pais sem o consentimento dos outros herdeiros descendentes serão partilhados por morte dos vendedores, como se não fossem alienados, sem que os ditos herdeiros paguem preço algum ao comprador". Assim se expressa ADAHYL LOURENÇO DIAS, no seu admirável trabalho *Venda a Descendente*. E conclui: "A coisa assim alienada volta ao patrimônio do ascendente como se dele não houvesse saído, respondendo-se as coisas como antes e em seguida levada à partilha". Pág. 54.

Trata-se, ainda, de uma venda direta, portanto, à luz da jurisprudência dominante, nula, porque quem vendeu realmente os quinhões foi Maria Vitorina à ré, através do mandatário, embora, na escritura de cessão de herança,

figurem como transmitentes vendedores o autor e seu irmão, porque a sua genitora, não havendo tomado a escritura, em seu nome, evidentemente, que os primitivos donos teriam que figurar, sem ser transmitentes daquilo que venderam à sua mãe, mas tão só, para compor um documento.

É importante salientar que na procuração de fls. 6, se encontra a cláusula de que o mandatário só poderia passar a escritura a favor de Maria Vitorina ou a quem esta expressamente autorizar.

Claro que a venda do autor e seu irmão à ré é uma ficção, vez que o mandatário ao passar a escritura à mesma, só o fez com o consentimento de sua mãe, legítima dona dos quinhões vendidos. Logo, concluindo, a venda foi de Maria Vitorina à ré, figurando, apenas, na escritura, os nomes de seus irmãos.

Apesar de a ré protestar por todos os meios de provas, *data venia*, ficou demonstrado que a prova, nesta ação, é tão só documental, não havendo necessidade de ouvir testemunhas em audiência.

Observe-se o que comenta LOURENÇO DIAS, reportando sobre a doação simulada, na venda de ascendente: "A lei jamais deixaria a sobrevivência de tão importante pressuposto à sorte da vontade do elemento testemunhal, um dos mais vacilantes e frágeis no esquema da probatoriedade. Morto o vendedor, dificilmente a testemunha deporá em benefício do prejudicado. É mais insinuante mentir em favor do potentado do que dizer a verdade em proveito do oprimido... É-lhe indiferente esconder a verdade". Pág. 49, *Venda a Descendente*.

Explicado, pois, o julgamento antecipado da lide, à luz da prova dos autos, vez que firmamos o nosso convencimento.

A DECISÃO:

Diante do exposto e mais o que destes autos consta, julgo procedente a presente Ação de Nulidade de Escritura Pública de Olivaldo Batista de Oliveira contra Carmelita Batista de Oliveira, e declaro nula a Escritura de Cessão de Herança, lavrada em 4 de fevereiro de 1966, em favor da ré, fundamentada no art. 1 132 do Código Civil, combinado com o art. 330, I, do CPC. Ordeno que seja expedido mandado de averbação para o Cartório, onde foi lavrada a referida Escritura.

Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre valor desta causa.

P. R. I.

Jequié, 29 de outubro de 1979.
Maria Eleonora Cajahyba
Juíza de Direito

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONTRATO VERBAL.

Meio jurídico que tem o proprietário para reaver a coisa, com todos os seus acessórios (Ac. unân. da 1ª Câm. de MG) - ADCOAS/72.

Contrato verbal de compra e venda. Desfazimento. Réus arguem usucapião e retenção por benfeitorias, alegações atritantes. Alteração de defesa no debate oral. Procedência da ação e condenação dos réus.

Doutrina e Jurisprudência que atualmente afirmam no particular.

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié.

Vistos e examinados estes autos de Reivindicatória nº 2 721/68, em que figuram como autores, Amarílio de Souza Duque e esposa e como réus Osvaldo Alves dos Santos e esposa.

Os autores ajuizaram a presente ação, alegando, inicialmente, que, em 23 de julho de 1946, o Sr. Teobaldo Ribeiro Gonçalves adquiriu do Sr. Eulálio Nascimento uma casa residencial, situada na antiga rua 19 de fevereiro nº 7, hoje com a denominação de rua José Moreira Sobrinho nº 61, bairro de Jequezinho, nesta cidade; que em 17.9.46, o Sr. Teobaldo Ribeiro transferiu a supra mencionada casa, como esclarece o documento de fls. 6, aos suplicantes, pelo que passaram os autores a residir no referido imóvel; que para melhor assegurarem o direito total no imóvel em aprêço, adquiriram do provisionado Salvador Muniz do Amaral, de Aurelino Sessenta Reis e de D. Anita Amaral Reis o terreno, onde foi construída a casa, conforme ilustram e fazem prova os documentos de escritura pública, registro nº 30 490 e cadeia sucessória (fls. 8 a 15), passando os autores a serem possuidores e legítimos proprietários da casa em tela; que os autores em 1954 transferiram o seu domicílio para Salvador, deixando nesta casa a senhora mãe do autor D. Lúcia Duque; que desta data em diante, o autor passou a locar o dito imóvel a diferentes pessoas e, por último, ao Sr. Antônio Rosa que morou qualidade de inquilino, até setembro de 1966; que no final do ano de

1966, o Sr. Osvaldo Alves dos Santos se apresentou como pretendente comprador da casa em aprêço, havendo tentado o réu efetuar o negócio com o autor, alegando este que somente possuía em relação a aludida casa, documento de caráter particular; que, mesmo assim o réu assentiu em comprar o seu imóvel, passando, incontinenti, a residir no mesmo, ficando, por outro lado, no dever de efetuar os pagamentos a prazo e, parceladamente, do respectivo valor da casa; que, após morar alguns meses na casa em questão, além de não efetuar qualquer pagamento, disse ao autor que o documento de fls. 6 não tinha qualquer valor, garantindo que, no prazo de vinte (20) dias desocuparia o imóvel; que, apesar de desfeito o negócio pelo réu, o autor aguardou a entrega do seu bem no prazo ajustado, o que não ocorreu, ficando até a presente data morando na referida casa, sem tomar qualquer resolução, no sentido de desocupá-lo incontinenti e amigavelmente; que, por isto, nos termos do art. 524 do Código Civil, vêm requerer que sejam citados os réus para os fins contidos na inicial.

Instruíram os autores o petitório com os documentos de fls. 3 usque 15.

Citados os réus fls. 18, 19 e 25, contestaram e argüiram, como preliminar, a absolvição de instância, por não constar na inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação; por não haver a juntada da procuração da esposa do requerente às fls. 2 e por não alegar o autor que tentou efetuar o negócio jurídico com um documento inepto. Alegam ainda que a petição inicial é inepta por infringir o inciso IV do art. 158 do C.P.C.; que, evidente-

mente o suplicante vendeu aos suplicados a posse, onde estes residem com sua numerosa prole, tendo recebido parte em moeda corrente e o restante em notas promissórias, não fornecendo, todavia, qualquer documento, razão porque ainda não foram as cambiais resgatadas; que não podem alegar que os réus não cumpriram com a sua obrigação, no que tange à compra e vendá; que os autores confessaram ter recebido o pagamento em promissórias, daí revestir-se de um ilícito penal, porque queriam locupletar-se com a coisa e o preço; que os réus fizeram um reparo geral na casa que estava em ruína, como informa o próprio documento de fls. 6, apresentado pelo autor; que os documentos de fls. 6 e 9 esclarecem que a casa em questão, foi construída há mais de 30 anos; que fazendo reparo geral e benfeitorias no quintal, têm o direito de retenção até serem indenizadas, bem como o pagamento de perdas e danos; que os documentos de fls. 4 e 5 anexados pelos réus revelam a posse anterior à expedição do título ao Sr. Antônio Muniz do Amaral, em 25.9.46, conforme esclarece o documento de fls. 15 juntado pelos autores, bem como elucida o documento de fls. 6 e ; que a posse sempre esteve em poder de terceiros, sem nenhuma interferência dos aludidos proprietários, onde a casa está edificada; que, assim, os suplicantes reivindicam um terreno que os atuais posseiros adquiriram por usucapião; que, diante da prova documental apresentada pelos próprios autores vê-se que o Sr. Amarílio Duque, em junho de 1968 quando recebeu o documento acima referido, o transmitente já não podia fazê-lo; que, afinal, se operou a prescrição aquisitiva em favor dos réus.

Instruíram a contestação com os documentos de fls. 31 a 36.

Os autores falaram sobre a mesma e os documentos apresentados, fls. 38 a 39, no prazo legal.

Saneado o feito, o Juiz de então, decidiu quanto às razões suscitadas preliminarmente, indeferindo-as, uma vez que improcedentes.

Foi deferido o pedido de vistoria formulado pelos réus. As partes formularam quesitos (fls. 42 e 45), sendo os peritos compromissados (fls. 46), seguindo-se a apresentação dos laudos (fls. 54 a 59).

Na audiência de instrução, o laudo do outro perito veio aos autos, conforme disposto no artigo 257 do C.P.C. (fls. 62 e 63).

Havendo divergência, fls. 64, foi nomeado desempatador o Sr. Camerino Cozimbra, ficando suspensa a audiência já designada. Compromissado o perito desempatador (fls. 64), foram apresentados os quesitos, seguindo-se a apresentação dos respectivos laudos.

Designada nova data para a instrução (fls. 72) em 28 de agosto de 1969, foram tomados os depoimentos pessoais do autor (fls. 82 a 83) e do réu (fls. 84), bem como das testemunhas, cujos depoimentos se vêem às fls. 88 a 89, 90 e 91. Na audiência de 23.9.69, achou o M.M. Dr. Juiz que instruiu o processo suspender o ato judicial, vez que o Bel. Pedro Pondé estava impedido de funcionar no feito por ser promotor público da Comarca, sendo substabelecido ao Bel. Heitor Dou-rado, como se vê às fls. 99. Por sua vez, os autores outorgaram poderes ao Bel. Eliel Martins, fls. 107, que apresentou a petição de fls. 104 a 106, registrando a inexplicável paralisação do processo desde o ano de 1969 e que só

depois de três anos, surgiu o substabelecimento, pelo que requer a sanção processual prevista no artigo 266, item II do C.P.C. até então em vigor.

Pelo despacho de fls. 108 foi aceito e deferido o requerimento por ter respaldo legal, ficando designado o dia 2 de abril de 1974 para o debate oral, o que ocorreu finalmente como se vê às fls. 111 *usque* 113.

Contados, selados e preparados, os autos me vieram conclusos.

Tudo bem visto e atentamente examinado.

Nesta *in folio* foram obedecidas as formalidades legais, pelo que passo a decidir.

Pretendem os autores, por meio da presente reivindicatória, reaver o seu bem que se encontra no poder e posse dos réus injustamente, invocando o artigo 524 do Código Civil que dispõe: "A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Os réus, ao contestarem a ação, apresentaram duas defesas:

- I — argüiram usucapião;
- II — argüiram retenção por benfeitorias.

Como é fácil de observar-se, estas alegações são manifestas e claramente atritantes entre si: uma exclui a outra, lógica e juridicamente.

A alegação de retenção pelo valor das benfeitorias realizadas no imóvel afasta naturalmente a defesa de usucapião sobre o mesmo imóvel.

Basta a leitura dos arts. 547 e 516 do Código Civil para depreender-se a exatidão da afirmação.

Vale, aliás, transcrever o art. 547 mencionado "Aquele que semeia, plan-

ta ou edifica em terreno alheio, perde em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização".

Ora, a arguição de retenção pelo valor da indenização de benfeitorias implica, implícita e necessariamente, no reconhecimento do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel no qual alegam terem feito benfeitorias.

Esta arguição exclui liminarmente a defesa de usucapião pela tácita confissão da inexistência do *animus domini* que é elemento essencial ao usucapião, conforme exige o art. 550 do Código Civil e está firmado pela jurisprudência: "Sem *animus domini*, não há usucapião que definir. (Ac. unân. da 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de 1/8/73, in Boletim de Jurisprudência ADCOAS, ed. 1973, nº 23 787, pág. 726).

Acresce considerar que os réus argüem o usucapião com base em posse decorrente de suposta promessa de venda (?) quando está, também, firmado pela jurisprudência que: "Mantém a posse, em princípio, o caráter com que foi adquirida. Aquele que tem a posse direta do imóvel por força do contrato de promessa de venda, não tem ação de usucapião contra o promitente vendedor, cuja posse indireta sempre manteve". (Ac. unân. da 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, de 8/10/71, in ADCOAS/72, nº 12 463, pág. 376).

Na certeza da improcedência total e descoberta a arguição de usucapião, usando a técnica de previdência, os réus requereram e foi realizada a vitória para avaliação das benfeitorias, como provam os quesitos formulados e os respectivos laudos resultantes.

Esta avaliação de benfeitorias fulminou a arguição de usucapião de modo irrecusável.

Percebendo, tal fato, como, aliás, demonstrara convincentemente a petição de fls. dos autores, nas razões de debate oral, esquecendo que não podiam mais alterar a sua defesa deduzida na contestação, os réus evoluíram para nova defesa, arguindo que adquiriram a casa *sub judice* em mãos do autor, através de uma promessa de venda verbal ou representada pelas cartas juntadas à contestação.

Observa-se, sem maiores dificuldades, que o desacerto foi total, conflitando, mais uma vez, com eles próprios. Realmente, esqueceram que, na contestação, solenemente, confessaram: "Todavia, não forneceu (o autor) qualquer documento".

Ora, após haverem feito esta premissa afirmativa na contestação, evoluíram os réus, nas suas razões de debate oral, para arguir, de modo confuso, a promessa de venda verbal ou atribuir às cartas incluídas à contestação o condão de representar contrato de promessa de venda.

Convém atentar-se que as cartas preexistiram e foram juntadas à *contestatio*.

Sem qualquer cerimônia jurídica, pois, os réus tiveram a coragem de arguir tão ilegal quão absurda defesa, chegando mesmo a cogitar de adjudicação, invocando a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de modo falso, como será demonstrado a seguir.

Como admitir-se que os réus, após confessarem que não receberam documento algum, possam arguir já a existência de documento, louvando-se numa carta anexa à contestação onde fizeram a referida confissão?

Caso típico, sem dúvida, de má fé (art. 17 do C.P.C.).

Aliás, os réus chegaram a cogitar de contrato verbal de compra e venda, como se vê das razões de debate oral.

Desfaça-se, logo, esta excrescência jurídica: CARVALHO SANTOS: "Em se tratando de imóveis, a lei exige um ato escrito, precisamente porque o ato escrito é formalidade substancial das alienações de imóveis... ora, nestes contratos, não havendo o instrumento, não há o contrato" (Código Civil interpretado, vol. XV, págs. 174 e 171).

E acrescenta o ilustre civilista: "No compromisso de compra e venda, há unicamente uma convenção de caráter pessoal, a qual, fora de dúvida, não pode ser verbalmente" (ob. cit. vol. III, pág. 174).

O Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que alegaram os réus, firmou incontroversamente: "Nas vendas de imóveis, é essencial a existência da prova escrita do contrato" (*in Rev. dos Tribunais*, vol. 136, pág. 306).

O Tribunal de Justiça da Bahia. "Não deferida a adjudicação compulsória por falta de documento escrito que a obrigue"... (Ac. da 4ª Câm. do T.J. da Bahia, *in Rev. Bahia Forense*, nº 5, pág. 288).

Recente julgado da 1ª Turma do T.J. do Distrito Federal, também, firmou: "O contrato preliminar de compra e venda de imóvel só adquire sua perfeição quando reduzidas a escrito as respectivas condições" (Ac. de 15/5/74, *in* vol. de Jurisprudência, ADCOAS, ed. 1974, nº 28, 284, pág. 419).

Destarte, não há negar que os réus se enganaram redondamente.

À guisa de ilustração, o que se debateu no Supremo Tribunal Federal foi a questão da validade do contrato de promessa de compra e venda por instrumento particular, uma vez que uma corrente de doutrinadores e de tribunais exigia o instrumento público, em virtude do artigo 134, inc. II, do Código Civil.

ORLANDO GOMES, após apresentar esta discussão doutrinária quanto à forma da promessa de venda de bem imóvel, apontando as duas correntes divergentes, conclui: "Para uns, tanto pode ser celebrado por escritura pública como por escritura particular. Outros porém, sustentam que é da sua essência o instrumento público. Outros não consideram essa forma (escritura pública) substancial, mas entendem que deve ser reduzido a escrito..."

Há de se realizar com observância das exigências para a perfeição do contrato de compra e venda, inclusive quanto à forma, embora prevaleça, quanto a este requisito, a opinião de que é necessária a escritura pública" (*in Direitos Reais*, págs. 452, 240 e 241).

Afastada, assim, a possibilidade da existência de contrato verbal de promessa de compra e venda de imóvel, convém, pois, fazer a seguinte comparação: se os réus confessaram que não receberam qualquer documento e se, nestes contratos, segundo a lição citada de CARVALHO SANTOS, não havendo o instrumento, não há o contrato.

A conclusão é fácil e irresistível: não houve e não há contrato, porque não foi fornecido qualquer documento.

E a carta juntada à contestação? *Ad argumentandum*, apesar do processo não comportar tal exame,

porquanto esta alegação só veio com as razões de debate oral, quando se sabe que da mesma forma que é proibido ao autor mudar o pedido constante da inicial, é também vetado ao réu mudar a defesa constante da contestação; apesar ainda dos réus afirmarem na contestação que não tinham qualquer documento, o que põe e devia ter posto cerce à questão; apesar de tudo isso, para argumentar, desejamos assim demonstrar que as intempestivas razões de debate oral dos réus são também imprestáveis. Isto porque, em primeiro lugar, não se pode perder de vista que a causa versa sobre imóvel, cujo modo de aquisição está previsto no art. 530 do Código Civil, que dispõe: "Adquire-se a propriedade imóvel: I — Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel"; em segundo lugar, ao contrário do alegado pelos réus, no debate oral, eis a Súmula nº 413 do Supremo Tribunal Federal a respeito: "O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais".

Pergunta-se, a carta contém os requisitos legais?

Não e não.

Quais são estes requisitos legais afinal?

Estes requisitos estão previstos no artigo 22 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6014, de 27 de dezembro de 1973, bem como pelo art. 11 do citado Decreto-lei nº 58, de 1937, que seguem transcritos: "Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, desde que ins-

critos a qualquer tempo" (art. 22 do Dec.-lei nº 58/37).

"Do compromisso de compra e venda, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

- a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;
- b) denominação e situação da propriedade, número e data de inscrição;
- c) a descrição do lote ou lotes que forem objeto de compromisso, confrontações, áreas e outros característicos;
- d) prazo, preço e forma de pagamento e importância do sinal...

§ 1º — O contrato que será manuscrito, datilografado ou impresso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas devidamente reconhecidas as firmas por tabelião;

§ 2º — É indispensável a outorga uxória quando seja casado o promitente vendedor" (art. 11 do Dec.-lei nº 58/37).

Pergunta-se ainda, a carta reúne estes requisitos legais?

Reúne ao menos os requisitos exigidos para a perfeição do contrato de compra e venda *res, pretium et consensus*, sem falar-se da forma?

Na verdade, ORLANDO GOMES ensina que: "Há de se realizar a promessa de venda com observância das exigências para a perfeição do contrato de compra e venda, inclusive quanto à forma, embora prevaleça, quanto a este requisito, a opinião de que não é necessária a escritura pública" (ob. citada, pág. 240).

O Tribunal de Justiça da Bahia, também, já firmou jurisprudência no particular, senão vejamos: "A promessa de venda — Falta de preço — Nulidade. Também no contrato preliminar de venda devem estar contidos os ele-

mentos essenciais do contrato definitivo" (Ac. da 1ª Câmara. Civ. Rel. Des. J. FARIAS GÓES, in *Bahia Forense*, nº 6, pág. 335).

Basta a simples leitura da carta, para apurar-se que ali não se fala no imóvel, nem se fala do preço, nem existe o consentimento da esposa do autor.

Não há, assim, nenhum dos requisitos do contrato definitivo de compra e venda (coisa, preço, consentimento), além da forma. Ela não passa de uma carta de cobrança de letras em que o autor varão se queixa de que o réu varão não pagou sequer a primeira letra, fls. 31, "Caso você possa resolver o pagamento daquela letra, procure Antônio Rosa e resgate-a...". A carta não se refere sequer à promessa de venda de coisa alguma.

Bem, por isso que a contestação feita por outro causídico confessou: "Todavia, não ofereceu qualquer documento".

A carta dirigida a Antônio Rosa, fls. 32, além de não poder sequer residir no processo, por razão legal, não serve também às razões de debate oral dos réus, não passando de um prolongamento da carta de cobrança dirigida ao réu varão, não contendo qualquer referência ao imóvel reivindicado sob qualquer modo, nem se referindo a preço de venda, nada.

Numa análise mais acurada, dois destaques são suficientes para dirimir qualquer dúvida que possa surgir, liquidando, assim, o assunto:

1º) A carta não poderia jamais ser inscrita no Registro de Imóveis, como exige o art. 1º da Lei nº 6.014, de 1973, que deu nova redação ao art. 22 do Decreto-lei nº 58 de 1937, bem como prevê o art. 178 da Lei de Regis-

ros Públicos: "No registro de imóveis será feita: a) a inscrição: XIV — da promessa de compra e venda do imóvel não loteado... bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral";

2º) A carta não contém a indispensável outorga uxória, apesar do autor ser casado e tratar-se de imóvel, como exige o artigo 235, inc. I, do Código Civil e o parágrafo 2º do art. 11 do Dec.-lei nº 58, de 1937).

Vale aqui repetir-se o parágrafo 2º do art. 11 do Dec.-lei nº 58/37: "É indispensável a outorga uxória quando seja casado o promitente vendedor".

Isso mesmo já estabelecia o art. 235, inc. I do Código Civil: "O marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I — alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis".

Quanto à jurisprudência, ela é pacífica: "Sendo a promessa de compra e venda do imóvel um título constitutivo de um direito real imobiliário, imprescindível se torna a outorga uxória"... (Ac. unan. da 3ª Câmara do T.J. do Rio Grande do Sul, 6/6/74, in ADCOAS/75, nº 936 823, pág. 612); "Compromisso particular de venda de imóvel, sem outorga uxória, não se reveste de eficácia jurídica para compelir a outorga da escritura definitiva de compra e venda" (Ac. unan. da 3ª Câmara do T.J. da Guanabara, de 4/6/74, in ADCOAS/75, nº 32 962, pág. 148); "Falsidade ou ausência de assinatura da esposa do promissário vendedor torna o ato nulo ou inexistente" (Ac. da 2ª Câmara do T.J. de Pernambuco, de 10/5/75, in ADCOAS/75, nº 35 540, pág. 452).

A carta, pois, além de não conter a outorga uxória, além de não refe-

rir-se ao imóvel, nem conter preço, não está e nem pode ser inscrita no registro de imóveis.

A inscrição da promessa de venda é requisito fundamental e imprescindível, consoante torrencial jurisprudência, inclusive do excelso pretório. O art. 1º da Lei nº 6 014, de 1973 e o art. 178 da Lei dos Registros Públicos também tratam da matéria e, assim, disciplinam.

Eis a jurisprudência: "Para que o contrato de promessa de venda confira ao promitente comprador o direito de obter adjudicação compulsória, é imprescindível que tenha sido inscrito no Registro de Imóveis. Sem essa inscrição, o promitente comprador é carecedor de ação" (Ac. da 4ª Câmara do T.J. do Rio Grande do Sul, de 1/8/73, in ADCOAS/74, nº 29 084, pág. 516); "Não estando inscrita a promessa de venda, dela resulta mero direito pessoal" (Ac. unan. da 4ª Câmara do T.A. da Guanabara, de 5/5/73, in ADCOAS/74, nº 29 929, pág. 613); "Em se tratando de imóveis não loteados, atribui a lei específica, direito real aos promissários compradores, conferindo-lhes direito à adjudicação. Mas isso quando esteja o contrato revestido de suas formalidades legais e devidamente inscrito no Registro de Imóveis competente. Enquanto, porém, não atendida essa exigência da lei, não terão condições para o exercício desta ação da qual serão carecedores" (Ac. unan. da 4ª Câmara do T.A. Civ. de São Paulo, de 1/8/73, in ADCOAS/74, nº 28 420, pág. 437).

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, de conformidade com a sua citada súmula nº 413, firmou: "Para que o compromisso de uma promessa de compra e venda de

imóvel possa obter, compulsoriamente, do promitente vendedor a escritura definitiva de venda do mesmo imóvel, é necessário que a escritura da promessa de compra e venda tenha sido inscrita no Registro Geral de Imóveis e que nela se contenha a cláusula de irrevogabilidade e, ainda que estejam pagas as prestações devidas ao promitente vendedor" (Ac. unan. da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 22/4/75, in ADCOAS, ed. 1975, nº 36 954, pág. 627).

Diante disso, nem se tornava mais necessário demonstrar-se que a carta em apreço não preenche sequer as formalidades do art. 135 do Código Civil, se se pudesse, por absurdo, atribuir a tal carta de mera cobrança o insustentável sentido que lhe emprestaram veladamente os réus, nas razões finais, de debate oral multicidadas. Para elucidar ainda mais, podemos citar mais alguns julgados: "A prova da promessa de compra e venda pode ser feita por instrumento particular assinado pelos contratantes, nos termos do art. 135 do Código Civil" (Ac. unan. da 3ª Câmara do T.J. de Goiás, de 18/9/73, in ADCOAS/73, nº 24 569, pág. 816); "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal predomina no sentido de que não obsta à adjudicação compulsória do imóvel não loteado o fato de a promessa de venda ter sido celebrada por instrumento particular com as formalidades" (Ac. da 1ª Câmara do T.J. do Rio de Janeiro, de 9/12/72, in ADCOAS/72, nº 14 834, pág. 611; e ac. da 1ª Câmara do T.J. de Santa Catarina, de 21/12/72, in ADCOAS/73, nº 20 400, pág. 351); "Não deferida a adjudicação compulsória por falta de documento escrito que a obrigue. O reconhecimento da existência de pro-

messas de venda não formalizada, impõe a concessão do equivalente, a devolução do dinheiro recebido pelo promitente vendedor" (Ac. da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, Rel. DES. SANTOS CRUZ, in *Rev. Bahia Forense*, nº 5, pág. 288).

Analizando, assim, as questões de fato e de direito, fica elidida toda a defesa dos réus, mesmo a formulada inoportunamente, e a jurisprudência ainda corrobora o acerto da adequação da propositura da ação, senão vejamos: "A ação reivindicatória é o meio processual adequado que tem o proprietário que não possui contra o possuidor sem domínio, para reaver a coisa e seus acessórios. Ao exercício dessa ação, conseqüentemente, é mister que o autor seja proprietário da coisa reivindicada e o réu seu possuidor" (Ac. unan. da 6ª Câmara do T.J. de São Paulo, de 19/5/72, in ADCOAS/72, nº 14 498, pág. 577). "A reivindicatória — a mais importante das ações que nascem do direito de propriedade — é o meio jurídico que tem o proprietário, para reaver a coisa, com todos os seus acessórios" (Ac. unan. da 1ª Câmara do T.A. de Minas Gerais, de 23/2/72, in ADCOAS/72, nº 13 559, pág. 483).

Que os autores são proprietários, nenhuma dúvida neste *in folio* existe. Os documentos já mencionados de fls. 13 *usque* 15 bem o demonstram.

Ex positis:

Considerando os fatos já discutidos no caso *sub iudice*, com fundamento no art. 524 do Código Civil, hei por bem julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial, para o fim de obrigar os réus a desocuparem o imóvel em apreço, condenando-os ainda ao pagamento das custas proces-

suais e honorários de advogado, arbitrados em 20% do valor da causa.

A presente sentença é prolatada em doze (12) folhas datilografadas, pôr mim rubricadas, sendo a última assinada.

Jequié, 29 de dezembro de 1975.
Edmundo Benevides Azevêdo
Juiz de Direito

RECLAMAÇÃO DE INVENTARIANTE.

Filha mais velha, na posse e administração dos bens do de cujus de quem era mandatária por quase 22 anos. Não caducidade dos mandatos. Não existência de incompatibilidade entre a prática simultânea de atos pelo dominus negotti e seu mandatário.

Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Através de advogado habilitado constituído nos termos do instrumento do mandato de fls. 170, devidamente assistida por seu marido, incorformada com o despacho de fls. 9 que nomeou sua irmã Terezinha da Paixão Mendes Duarte inventariante de bens com que faleceu seu pai, arrimada nas disposições do art. 1 000, inciso II do C.P.C. reclamar contra a nomeação aludida porque feita ao arrepio da regra do art. 990 do referido diploma. Aduziu a reclamante que a nomeada além de não estar na posse e administração dos bens, não tem idoneidade devida para ocupar o encargo como ainda é a filha mais jovem do *de cujus*. Que para conseguir a dita nomeação ilaqueou a boa fé dos demais herdeiros

ros e ainda do próprio juiz apresentando no dia útil seguinte ao sepultamento do autor da herança, requerimento de abertura do competente processo, quando certo seria aguardar a celebração da missa de sétimo dia, após reunir os herdeiros.

Juntou a reclamante documentos de fls. 86 a fls. 166 considerando que a maioria dos herdeiros a entendem na posse e administração dos bens, os quais assim se achavam mesmo quando em vida do *de cujus*, situação esta que demonstrava ser conhecedora profunda dos bens e encargos inerentes ao espólio, identificada como estava com os negócios do falecido, as relações deste com terceiros segundo se depreende da condição de mandatária pelo largo período de quase vinte anos, e a correspondência com administradores das fazendas e firmas exportadoras de cacau, o que não ocorre com D. Terezinha da Paixão Duarte pessoa desvinculada de grupo familiar, sem idoneidade para o cargo, face a sua comprovada posição estróina nos negócios em que tem participado, chegando ao ponto de ser acionada para cumprir compromissos relativamente fáceis para pessoas de seu *status*.

Depois de exaltar ensinamentos dos cultores de direito, ressalta a avidez de herança, evidenciada na propositura de processo competente, pouco mais de 48hs. ao sepultamento do falecido, maximé em o fazendo no período de férias coletivas do judiciário, na Comarca desta Capital.

Embora o legislador de 1973 não tivesse procedido como o de 1939 que determinava a ouvida do inventariante no prazo de 48hs., achei conveniente ouvi-lo, porque atentatório ao nosso sistema jurídico se decidir sobre maté-

ria importante sem dar oportunidade de resposta a quem se assaca tão graves motivos para a destituição do exercício do *munus* da inventariança em não menos importante processo.

Em alentado arrazoado a inventariante investe contra a reclamante, afirmando que o falecido nunca havia deixado de administrar seus bens, exercício que praticou até finar-se, conforme cartas do próprio punho do inventariado, junta aos autos. Afirmou que os bens do espólio estavam abandonados, ou com administração precária ante a situação física do *de cujus* em idade proecta, doente naturalmente sem ânimo de maiores progressos visto que não se preocupava com introdução de maiores benefícios às propriedades e igualmente com os serviços de conservação destas. Daí os passos imediatos que tomou ao assumir o encargo, deslocando-se às fazendas, nomeando novos administradores visto que os substituídos não estavam atendendo por falta de capacidade administrativa, às necessárias introduções de serviços para melhorar a produção das aludidas propriedades.

Quanto à inidoneidade para o cargo apresentou a inventariante vasto currículo de seu marido, homem voltado para o setor industrial, já tendo tomado parte na cúpula de diversas empresas, ora em atividade no Centro Industrial de Aratu, e ainda proprietário de prédios em nossa Capital e quanto às ações executivas, que não passaram de equívocos em face de sua posição de garantidor de crédito, a pessoa que, evidentemente não merecia essa consideração, mas que tiveram soluções normais.

Trata-se, evidentemente de reclamação do inventariante, situação tra-

tada anteriormente como impugnação do inventariante.

A impugnação reside no fato de estar a reclamante na posse e administração dos bens e ser mais idônea, que a inventariante nomeada segundo alega.

Ora, a impugnante apresentou traslados de procurações públicas do *de cujus* pelos quais passou a administrar os bens do mesmo, firmando contratos com firmas exportadoras de cacau, e administrando as propriedades, já vista a larga troca de cartas com o administrador geral do complexo agrícola do inventariado, inclusive o segredo do cofre particular onde estão guardados inúmeros documentos, hoje de interesse geral dos herdeiros.

A impugnada retrucou que dando tais contratos de mandatos, cerca de 22 anos, estão caducos, porque os estabelecimentos de crédito exigem ano a ano a atualização dos instrumentos de mandatos.

Dentre as causas extintivas do mandato, nosso legislador no art. 1316 do Código Civil, não contemplou a longevidade como uma delas, com efeito no elenco consta:

- a) Revogação por mera vontade do mandante;
- b) Renúncia dos mandatários;
- c) Morte de uma das partes;
- d) Pela interdição de uma das partes;
- e) Pela mudança de Estado, que inabilita o mandante a aferir poderes ou mandatários para os exercer;
- f) Pela terminação do prazo;
- g) Pela conclusão do negócio.

Prosseguindo em seu arrazoado afirma que D. Ana Mendes não representava mais a seu pai, ante a revogação tácita do mandato, quando o mandante assumiu a gestão do negócio.

A revogação tácita, se manifesta por ato ou fato que demonstrem, da parte do mandante, o desejo de revogar o mandato.

É uma questão de fato muito sutil, visto que a ela devem se aliar certas circunstâncias, de causa com a natureza do ato ou fato exposto pelo mandante, justificadores pela mudança da vontade do mandante. Para que ocorra a revogação tácita tem o mandante de nomear novo procurador para a prática dos mesmos atos ou praticá-los a miúdo, mas em qualquer caso notificado o mandatário, bem como avisar ao público para produção de efeitos quanto a terceiros.

Ora se o *de cujus* praticou os atos previstos no instrumento do mandato a sua filha, e, em os praticando não manifestou deliberadamente a intenção de revogá-lo, estes atos por si só não têm força para extinguir a procuração, porque o objeto para qual foi outorgada não se exauriu, deixando a mandatária um volume de trabalho para o futuro em posição de plena vigorância do contrato.

O constituinte em outorgando poderes ao mandatário não se exime nem se despoja de praticar concomitantemente com o mandatário os atos ali previstos. Não há na lei qualquer proibição, não existe incompatibilidade entre a prática simultânea de atos pelo *dominus negotii* e seu mandatário.

O Finado, pelos elementos aqui acostados, vê-se meridianamente, juntou-se, para melhor orientação dos negócios de seu complexo agrícola, à mandatária, gerindo-o num esforço comum, mesmo porque o comércio é exercido, por atos sucessivos, cuja prática em conjunto ou concomitantes

não trazem prejuízos, não se conflitam, concorrem para o *desideratum* desejado. Enfim é válido o mandato, não há prova de notificação do mandante.

Quanto ao tempo, neste não se cogitou a duração, nem se referiu ao prazo qualquer ato que momentaneamente impedisse o mandante de praticá-lo ou circunstância que obstaculasse ao mesmo gerir seus negócios. Igualmente não há condição resolutiva no termo do contrato que por sua natureza opera como verdadeira causa extintiva do contrato. De forma que por mais vetusta que seja a procuração, por si só, não é causa extintiva do contrato, lícito não será declarar-se caduca só por haver sido passado há mais de 20 anos, tempo que milita em favor da mandatária. O mandato fundado que é na confiança, esse tempo demonstrou o quanto o mandante depositava na mandatária. Em favor da assertiva da impugnante milita a correspondência acostada à peça de fls. 71 a 85, notadamente aquelas caracterizadas sob nºs 3, 5, 6, 6-A, 6-B, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, cujas datas variam de 3 de janeiro de 1979 a 4 de janeiro de 1980, cartas endereçadas pelo superintendente do complexo agrícola do finado, cargo esse intitulado pela inventariante em seu relatório, exatamente às fls. 69. Posição com substância às fls. 94, quando afirma Mattos Souza S.A. prestou esclarecimentos a Manoel Dórea Mendonça, como administrador das referidas propriedades.

Milita ainda em favor da reclamante a circunstância de haver o finado lhe confiado o segredo do cofre particular, existente no lar onde se achavam confinados vários objetos valiosos, documentos, etc. para se chegar

até os referidos papéis e objetos, só através dela visto que outra pessoa ainda não se manifestou houvesse o inventariado entregue o segredo aludido.

Demonstrou ainda o velho Augusto Mendes, sua confiança entregando à reclamante as chaves do cofre alugado ao Bradesco, chamando-a em segundo lugar no contrato de fls. 15 para a abertura.

A inventariante afirma que tomou posse dos bens, logo após, o passamento do autor da herança.

O art. 990, inciso II do Código vigente repete a regra do art. 469, inciso também II, do estatuto processual civil derogado.

“O herdeiro que se achar na posse e administração da herança do espólio, se não houve cônjuge supérstite ou este não puder se nomeado”.

É curial que o direito conferido pela lei ao herdeiro que está na posse da herança, de ser o inventariante na falta do cônjuge sobrevivente, é um primado jurídico que não pode ser denegado abruptamente.

O princípio está acasalado no sistema processual legisferado em vigor: e sua determinação só poderá ser derogada se existissem razões determinantes, causas específicas, motivos altamente ponderáveis.

Ora a inventariante, em absoluto demonstrou acesso aos negócios do velho Augusto Mendes, circunstância que ela mesmo afirma estando destarte em posição inalcançada pela exigência lógica de estar ao par de tudo quanto se passava no acervo, uma vez que o exercício da inventariança exige conhecimento pessoal de espólio. A ordem preferencial do art. 990, inciso II, C.P.C. foi instituída para ser respeitada.

A jurisprudência aliada à doutrina sempre reconheceram que na falta do cônjuge sobrevivente, o *Munus* da inventariança deve recair no herdeiro que tem a posse a administração dos bens.

Desenganadamente D. Ana Mendes se achava na posse e administração aos bens e encargos inerente ao espólio, quando da abertura da sucessão, evento contínuo da atuação ainda quando em vida do pranteado defunto.

LEÃO STARLING ressalta em *Os Processos Administrativos* que:

“Nenhum herdeiro poderia desempenhar os deveres do cargo, justamente pela circunstância especial de ter sob a sua guarda e administração a própria herança. Entende-se que fica na posse o herdeiro que, após a morte do pai ou da mãe, entra logo na administração, como possuidor, praticando todos aqueles atos pelos quais se exerce a posse, assim como chamando a si as chaves da casa e dos armários, distribuindo o sustento e o serviço dos empregados não é preciso que faça a apreensão em cada um dos bens existentes na casa, ao tempo da morte, para que se entenda possuidor de todos os bens da herança, pois seria grande vexação o exigir-se para esse efeito a posse corporal de todos os bens e prédios da herança”.

Na hipótese dos presentes autos a impugnante, repito, provou, sobejamente, como se achava na absoluta posse e administração dos bens da herança, situação provinda de ainda quando vivo o *de cujus*.

Assim sendo, está capacitada, face a lei, a inventariança.

CLOVIS BEVILÁQUA em seus consagrados *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, vol. VI, pág. 23, ministra:

“O código chama para dirigir o inventário o que se achar na posse corporal e na administração dos bens, porque estará ele nas mesmas condições do cônjuge sobrevivente, continuará a posse e a administração que anteriormente já exercia, ou passará a exercê-los, como consequência natural do desaparecimento do *de cujus*”.

O mestre CARVALHO SANTOS em seu festejado *Código de Processo Civil Interpretado*, vol. VI, pág. 38, parece que ministrava para o caso presente.

“Em primeiro lugar deve ser nomeado o co-herdeiro que ao tempo da morte do *de cujus*, vivia em sua companhia, por se presumir que este deveria conhecer melhor os bens do espólio, suas qualidades, seus encargos, e as relações deste para com os estranhos. Se mais de um herdeiro vivia em companhia do *de cujus*, a presunção razoável era que todos conheceriam igualmente os seus haveres e negócios devendo ser preferido, neste caso o mais velho. *Se nenhum dos co-herdeiros vivia em companhia do de cujus prevaleceria ainda o critério da idade para regular a preferência.* (grifei).

Nota: No que tange à idoneidade, os fatos trazidos aos autos não conduzem

à afirmação de que a reclamada é indônea para o cargo. As dívidas cobradas em execução foram acidentais, os valores assim demonstram.

Contudo em situação conflitante como está a idoneidade, deve ser esta contestada entre os herdeiros mais velhos.

Evidentemente não se justifica aquela avidez de herança, por parte da impugnada, quando antes da missa de sétimo dia em sufrágio pela alma do *de cujus*, já exigia a inventariança, máxime em plenas férias forenses, período fechado para instauração de processos contenciosos, salvo exceções prevista nos arts. 173 e 174 do C.P.C.

Embora a lei não prescreva tempo em termo do qual se proceda ao labor dos processos sucessórios, o respeito natural aconselha a não se fazer antes do término do clássico período de nojo.

Ante o exposto e tendo em vista que o legislador brasileiro estabeleceu ordem vocativa para a nomeação de inventariante e que a mesma deve ser respeitada, acolho as razões da impugnante D. Ana Mendes Dacach, para julgá-las procedentes, destituindo a D. Terezinha da Paixão Mendes Duarte e na forma do parágrafo único do art. 1 000 combinado com o art. 990 inciso II, nomear a referida Ana Mendes Dacach, inventariante, que deverá prestar os compromissos de estilo e declarações necessárias.

Salvador, em 20 de março de 1980.

Ruy Dias Trindade
Juiz de Direito

and the following are the names of the
persons who have been named in the
document under the heading
"Persons named in the document."
The names are as follows:
1. John Doe
2. Jane Doe
3. John Doe
4. Jane Doe
5. John Doe
6. Jane Doe
7. John Doe
8. Jane Doe
9. John Doe
10. Jane Doe
11. John Doe
12. Jane Doe
13. John Doe
14. Jane Doe
15. John Doe
16. Jane Doe
17. John Doe
18. Jane Doe
19. John Doe
20. Jane Doe
21. John Doe
22. Jane Doe
23. John Doe
24. Jane Doe
25. John Doe
26. Jane Doe
27. John Doe
28. Jane Doe
29. John Doe
30. Jane Doe
31. John Doe
32. Jane Doe
33. John Doe
34. Jane Doe
35. John Doe
36. Jane Doe
37. John Doe
38. Jane Doe
39. John Doe
40. Jane Doe
41. John Doe
42. Jane Doe
43. John Doe
44. Jane Doe
45. John Doe
46. Jane Doe
47. John Doe
48. Jane Doe
49. John Doe
50. Jane Doe
51. John Doe
52. Jane Doe
53. John Doe
54. Jane Doe
55. John Doe
56. Jane Doe
57. John Doe
58. Jane Doe
59. John Doe
60. Jane Doe
61. John Doe
62. Jane Doe
63. John Doe
64. Jane Doe
65. John Doe
66. Jane Doe
67. John Doe
68. Jane Doe
69. John Doe
70. Jane Doe
71. John Doe
72. Jane Doe
73. John Doe
74. Jane Doe
75. John Doe
76. Jane Doe
77. John Doe
78. Jane Doe
79. John Doe
80. Jane Doe
81. John Doe
82. Jane Doe
83. John Doe
84. Jane Doe
85. John Doe
86. Jane Doe
87. John Doe
88. Jane Doe
89. John Doe
90. Jane Doe
91. John Doe
92. Jane Doe
93. John Doe
94. Jane Doe
95. John Doe
96. Jane Doe
97. John Doe
98. Jane Doe
99. John Doe
100. Jane Doe

and the following are the names of the
persons who have been named in the
document under the heading
"Persons named in the document."
The names are as follows:
1. John Doe
2. Jane Doe
3. John Doe
4. Jane Doe
5. John Doe
6. Jane Doe
7. John Doe
8. Jane Doe
9. John Doe
10. Jane Doe
11. John Doe
12. Jane Doe
13. John Doe
14. Jane Doe
15. John Doe
16. Jane Doe
17. John Doe
18. Jane Doe
19. John Doe
20. Jane Doe
21. John Doe
22. Jane Doe
23. John Doe
24. Jane Doe
25. John Doe
26. Jane Doe
27. John Doe
28. Jane Doe
29. John Doe
30. Jane Doe
31. John Doe
32. Jane Doe
33. John Doe
34. Jane Doe
35. John Doe
36. Jane Doe
37. John Doe
38. Jane Doe
39. John Doe
40. Jane Doe
41. John Doe
42. Jane Doe
43. John Doe
44. Jane Doe
45. John Doe
46. Jane Doe
47. John Doe
48. Jane Doe
49. John Doe
50. Jane Doe
51. John Doe
52. Jane Doe
53. John Doe
54. Jane Doe
55. John Doe
56. Jane Doe
57. John Doe
58. Jane Doe
59. John Doe
60. Jane Doe
61. John Doe
62. Jane Doe
63. John Doe
64. Jane Doe
65. John Doe
66. Jane Doe
67. John Doe
68. Jane Doe
69. John Doe
70. Jane Doe
71. John Doe
72. Jane Doe
73. John Doe
74. Jane Doe
75. John Doe
76. Jane Doe
77. John Doe
78. Jane Doe
79. John Doe
80. Jane Doe
81. John Doe
82. Jane Doe
83. John Doe
84. Jane Doe
85. John Doe
86. Jane Doe
87. John Doe
88. Jane Doe
89. John Doe
90. Jane Doe
91. John Doe
92. Jane Doe
93. John Doe
94. Jane Doe
95. John Doe
96. Jane Doe
97. John Doe
98. Jane Doe
99. John Doe
100. Jane Doe

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6 851, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980.

Altera dispositivos da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 687 — O edital será afixado no átrio do Fórum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º — Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º — Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º — O devedor será intimado, por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.

Art. 692 — Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

Art. 700 — Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo de expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º — A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º — Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º — Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos de proposta e a decisão do Juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz impondrá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1980. 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO B. FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

NOTICIÁRIO

DISCURSO PRONUNCIADO PELO PROFESSOR THOMAS BACELAR, PRESIDENTE DA OAB-BA., NA SOLENIDADE DE POSSE DO MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO DA SILVA, NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

"Para quem acompanha, há mais de duas décadas, a laboriosa existência do recém-empossado Ministro ADHEMAR RAYMUNDO DA SILVA, é fácil e grata a missão de saudá-lo, de traçar-lhe o perfil ou de fazer a síntese de sua vida, sobretudo se quem assim o faz, ou tenta fazê-lo, é um antigo aluno, que dele recebeu diretamente lições nos bancos acadêmicos e depois, na militância profissional, junto à barra dos tribunais, onde atuou, pode melhor conhecê-lo e testemunhar as realizações da sua nobre consciência e do seu indefectível espírito de justiça.

Compreensível, assim, que seu discípulo e admirador, ao lhe render as homenagens, em nome da OAB-Ba., que coincidentemente preside, esteja, neste momento, com enorme carga de afetividade, com sentimentos imperativos de afeto.

Costuma-se, nestas horas emocionais, desfilar dadivosos encômios. O homenageado de hoje, porém, não necessita, para realçar sua figura, de adjetivação roçagente.

Poderia catalogar os múltiplos predicados que adornam sua vida. Teria motivos, particularmente até, para fazê-lo. Não saberia nem poderia, con-

tudo, melhorar os que foram aqui projetados, com admirável maestria.

Impossível seria, entretanto, furtar-me de mencionar alguns aspectos, entre muitos que marcaram, positivamente, sua trajetória, na Universidade e na Magistratura.

Na atividade pública desenvolvida na Bahia, seja atuando jurisdicionalmente, seja no mister docente, deu mostras, inconcussas e sobejas, de méritos irrecusáveis, que galvanizaram o reconhecimento e admiração geral.

Nas árduas tarefas do magistério se notabilizou pelo potencial de seus recursos pessoais, pela metodologia docente.

Com invejáveis dotes de precisão e clareza expositiva ao transmitir os conhecimentos teóricos e de natureza vivencial, pertence à classe daqueles que comunicam aos que se amestram na aprendizagem a sua própria fé, distribuindo parte de sua riqueza anímica.

Convertiu-se, por isso mesmo, não em um mero e rotineiro expositor de uma disciplina jurídica, mas num autêntico guia da juventude universitária.

Numa época em que não andavam muito em voga os estudos processuais penais na Bahia, soube demonstrar que não era simples *hóspede* nos assuntos penais e imprimiu orientação segura e de singular relevo, no ensinamento da matéria.

Iniciou o seu acervo bibliográfico na Faculdade de Direito da UFBa., onde mais tarde conquistou a cátedra,

com aplaudido estudo sobre a *relação processual penal*, a que se seguiram outras teses e monografias densas, focando temas de interesse, mormente nas áreas da execução penal, revisão criminal, nulidades e questões prejudiciais, entre outros.

É de se louvar em toda a sua produção jurídica, não só o brilho, com fulgores próprios, como o esmero elaborativo, o estilo didático, o conteúdo científico e as premissas filosófico-epistemológicas estabelecidas.

Atuando em outro hemisfério, no da função jurisdicional, sua formação cultural não se alterou e se entremostrara um magistrado que tem a intuição da justiça.

Levou seus conhecimentos teóricos à prática judicial, sem descolorir a linguagem e o tom que mantivera na cátedra.

A condição de professor, de mentor pedagógico, longe de deformar o magistrado, o completa e aprimora. A vida real, de riqueza mais palpável, colocou o homem de estudo em íntimo contato com os mais variados problemas jurídicos, que escapam, ordinariamente, aos teóricos, no silencioso trabalho dos gabinetes.

O Direito é, por natureza, uma ciência de aplicação. E o obreiro incansável da sublime missão de distribuir Justiça, de assegurar a ordem e manter a paz, deixou, na vida quotidiana, escriturado em autos de processos, em repositórios de jurisprudência, nos anais forenses e na memória dos assistentes, síntese acabadas de altas virtudes profissionais.

Por via de seus julgados, vêem-se quantas coisas dizem as leis quando se sabe interpretá-las...

Não lhe minguem, também, doses de polemista, inobstante procurar movimentá-los com aquele cuidado de que falava JUAN LUIS VIVES, isto é, com igual cuidado de quem corta as unhas todos os domingos...

Embora apto a bem ouvir e, conseqüentemente, a compreender, esse jurista de alma limpa é dono de um temperamento vivaz e impetuoso. Este seu caráter aguerrido e, não raro, de incontida franqueza, não lhe subverteu, porém, o espírito escrupuloso, imparcial, discreto e sereno de Juiz.

Habitou-se aos golpes e contra-golpes da dialética advocatícia. Possuidor de temperamento ardoroso, de vocação para a trincheira, de amor ao debate, mostrou, desde cedo, sua identidade com os advogados.

Dele também se pode dizer que, através de seus livros e votos na judicatura, se reconhece alguém que deveria formar conosco, ao lado dos advogados, porque sua vocação é muito menos para dizer o direito, sentado na curul de juiz, do que para postulá-lo, de pé, diante dos tribunais.

E, na verdade, nunca pôde conter, nunca deixou de ser, de certa forma, um advogado.

No fogo cruzado dos argumentos e contra-argumentos, no entrechoque dos pensamentos divergentes, sabe, por saber de experiência feito, que pode surgir o conceito exato ou a hipótese feliz, como salta a fagulha no atrito do fuzil com a pederneira.

Quando se convence do direito de um litigante, faz-se seu patrono, sem mandato. A causa fica sendo a sua e, quando não prevalece seu ponto de vista, nota-se que lhe fica a impressão, o sabor de um insucesso profissional.

Eminente Ministro ADHEMAR RAYMUNDO:

Queremos lhe dizer que festejamos e incentivamos a exaltação de advogado que carrega dentro de si e que há de trazer para este Tribunal Federal de Recursos.

A advocacia não se cimenta na lucidez do gênio, mas na retidão do caráter. Tais qualidades podem existir no juiz e no advogado, por isso que não constituem essências inconciliáveis.

São manifestações essas trazidas para esta Casa por parte de quem assistiu à sua passagem pela magistratura baiana na primeira e na segunda instância e que bem pode levantar a voz em louvor de sua carreira, da sua alta competência e de seu elevado padrão de moralidade.

É certo que o recrutamento de juízes tem, por vezes, dado margem a inquietudes e insatisfações. Observações críticas surgem endereçadas ao sistema adotado neste e em outros países, por derivar a nomeação do Poder Executivo.

Diz-se que, sendo o Poder político o autor do ato nomeativo, pode advir certa confusão entre a Política e a Justiça, confusão que se acentua quando se admite que não faltam casos em que os homens transitam, passam por certos elevadores sociais, da Política ao Tribunal e do Tribunal à Política.

Com V. Exa., entretanto, razões não há para temores. Bem ao contrário, a instituição judiciária só pode estar engrandecida.

E a certeza de que V. Exa. continuará observando, na conduta, certos rigores que emanam da essência da própria função jurisdicional, permite-nos encerrar esta homenagem que os advogados da Bahia lhe prestam por nosso intermédio, com a advertência, velha e um tanto esquecida, saída da pena de BALZAC:

“Desconfiar da magistratura é um princípio de dissolução social... Reconstruí a instituição noutras bases; Pedi-lhe imensas garantias... mas confia nela...”

LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Por motivos de ordem técnica, deixa de ser incluído no presente número de “Bahia Forense” o texto das Leis nºs 3 731, de 22/11/1979 e 3 880, de 12/12/1980, que tratam da Organização Judiciária do Estado. Ela, contudo, segundo solicitação feita pela Comissão de Revista do Tribunal de Justiça a quem de direito, será divulgado em *separata* dentro de breves dias. Na tesouraria da Associação dos Magistrados da Bahia — AMAB, os interessados poderão procurar exemplares da publicação daquelas leis feita em opúsculo por aquela entidade.

INDICADOR FORENSE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
— 1981 —

TRIBUNAL PLENO
6^{as}-feiras (a 2^a e 4^a do mês às 14 horas)

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA — PRESIDENTE
Des. CLAUDIONOR RAMOS — VICE-PRESIDENTE
Des. LAFAYETTE Augusto Landulfo VELLOSO — CORREGEDOR
Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Des. Antônio CARLOS SOUTO
Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA
Des. Oswaldo Nunes SENTO SÉ
Des. MANUEL José PEREIRA da Silva
Des. ALMIR da Silva CASTRO
Des. JORGE FERNANDES FIGUEIRA
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. WALTER de Vasconcelos NOGUEIRA
Des. JOSÉ ABREU Filho
DES. DIBON WHITE
Des. WILDE Oliveira LIMA
Des. GÉRSON PEREIRA dos Santos
Des. Arthur Cézar COSTA PINTO
Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves
Des. JOÃO de Almeida BULHÕES
Des. FALZAC de Souza SOARES
Secretário: Bel. Wanderlino Nogueira Neto — Diretor-Geral dos Serviços Auxiliares

1^a CÂMARA CÍVEL
Sessões às 4^{as}-feiras às 14 horas

Des. JOSÉ ABREU Filho
Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA
Des. ALMIR da Silva CASTRO
Des. MANUEL José PEREIRA da Silva

2ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 3^{as}-feiras às 14 horas

Des. Antônio CARLOS SOUTO
Des. Oswaldo Nunes SENTO SÉ
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. FALZAC de Souza SOARES

3ª CÂMARA CÍVEL

Sessões às 4^{as}-feiras às 14 horas

Des. DÍBON WHITE
Des. WILDE de Oliveira LIMA
Des. JOÃO de Almeida BULHÕES
Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões às 5^{as}-feiras (a 2ª e a 4ª do mês às 14 horas)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 3^{as}-feiras às 14 horas

Des. CLAUDIONOR RAMOS
Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA
Des. WALTER de Vasconcellos NOGUEIRA
Des. GÉRON PEREIRA dos Santos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Sessões às 5^{as}-feiras às 14 horas

Des. CLAUDIONOR RAMOS
Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Des. Arthur César COSTA PINTO
Des. JORGE FERNANDES FIGUEIRA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões às 6^{as}-feiras (a 1ª e a 3ª do mês às 14 horas)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões às 4^{as}-feiras (2^{as} e às 4^{as} do mês)

Des. Adolfo LEITÃO GUERRA – PRESIDENTE

Des. CLAUDIONOR RAMOS – VICE-PRESIDENTE
Des. LAFAYETTE Augusto Landulfo VELLOSO – CORREGEDOR
Des. JOSÉ ABREU Filho
Des. WALTER de Vasconcellos NOGUEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Dr. IVAN Nogueira BRANDÃO
Procurador-Geral da Justiça
Dr. ANTÔNIO FONTES
Procurador da Justiça
Dr. ARMINDO FERREIRA da Silva
Procurador da Justiça
Dr. ELIEZER Rodrigues DE SOUZA
Procurador da Justiça
Dr. EMMANUEL LEWTON Muniz
Procurador da Justiça
Dr. ORLANDO AFFONSO de Carvalho
Procurador da Justiça
Dr. RAYMUNDO Alfredo de CABUSSU TOURINHO
Procurador da Justiça
Dr. JOSÉ Viana BRIM
Procurador da Justiça
Dr. NELSON Augusto DE CASTRO
Procurador da Justiça

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA – PRESIDENTE
Des. ALMIR da Silva CASTRO – VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR
Juiz-Dr. ABELARD RODRIGUES dos SANTOS
Juiz-Dr. João SANTA ROSA de Carvalho
Juiz Federal-Dr. ALOISIO PALMEIRA Lima
Jurista-Dr. AQUINOEL Neves BORGES
Jurista-Dr. ANTONIO Pinheiro de QUEIROZ
Dr. ROBERTO CASALI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

COMISSÃO DA REVISTA BAHIA FORENSE

Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves – PRESIDENTE
Des. Antônio CARLOS SOUTO

Des. JORGE Fernandes FIGUEIRA
Des. DÍBON WHITE

COMISSÃO DA REFORMA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA

Des. RENATO Rollemberg da Cruz MESQUITA – PRESIDENTE
Des. MANUEL José PEREIRA da Silva
Des. GÉRON PEREIRA DOS SANTOS
Des. Arthur Cézar COSTA PINTO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Des. WALTER de Vasconcellos NOGUEIRA – PRESIDENTE
Des. ARIVALDO Andrade de OLIVEIRA
Des. OMAR Ferreira de CARVALHO
Des. ALMIR da Silva CASTRO

SUPLENTES DAS COMISSÕES

Des. Wilton de OLIVEIRA E SOUSA
Des. Jorge FARIA GÓES
Des. Oswaldo Nunes SENTO SÉ

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- Insano mental. Recurso oficial: não impedimento do recurso voluntário. Falta de intimação das partes: violação do art. 390, do Cód. Proc. Pen. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário-TJB) 291

AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

- Prescrição não argüida na contestação: impossibilidade de decretação *ex-officio*. Processo não extinto. (Ementário-TJB) 207

AÇÃO COMINATÓRIA

- Divisórios rurais. Tapumes especiais. Desprovemento do recurso. (3ª C. Cível) 130

AÇÃO CRIMINAL

- Nulidades inacolhíveis. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.) 177

AÇÃO DE COBRANÇA

- Aluguéis vencidos em rescisão de locação: falta de pagamento. Propositura da ação: arguição de incompetência. Rejeição de embargos. (Ementário-TJB) 207
- Contrato de entrega de cacau para venda comum: inadimplência. Incidência em mora. Improvimento da apelação. (2ª C. Cível) 88

AÇÃO DE DEPÓSITO

- Restituição de importância correspondente ao preço de ações alienadas. Condenação em perdas e danos. Juros de mora: cálculo sobre o principal. (Ementário-TJB) 207

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Ato ilícito. Conversão do julgamento em diligência para requisição de documento essencial. (Ementário-TJB) 208
- Construção em terreno alheio. Ausência de posse: irreconhecimento da boa fé. Carência de ação. (Ementário-TJB) 208

AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA

- Aplicabilidade da Súmula 497 (Sentença) 361

AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA

- Exclusão de herdeiro. Inocorrência de prescrição intercorrente. Vide: *Mandato* — inexistência de poderes especiais e expressos. Nulidade da venda de meação e partilha. (Ementário-TJB) 270

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

- Choque de veículos: excesso de velocidade. Prova pericial satisfatória. Culpa caracterizada. (Ementário-TJB) 209

AÇÃO DE REPARAÇÃO DO INDÉBITO

- Clínica médica com pequeno ambulatório de emergência: transformação em mini-hospital, descaracterizada. Majoração do imposto fiscal descabido. Restituição comprovada. (2ª C. Cível) 90

AÇÃO ORDINÁRIA

- Rescisão de contrato. Compra e venda de cacau: inadimplemento. Condenação em perdas e danos. (Ementário-TJB) 209

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Queixa. Decadência: inobservância dos preceitos dos arts. 38 e 41, do Cód. de ritos. Extinção da punibilidade. (Ementário-TJB) 291

AÇÃO REINTEGRATÓRIA

- Alienação de imóvel. Justo título: escritura pública. Posse como consequência do domínio. (Ementário-TJB) 209
- Descabimento: posse não comprovada e limites de áreas discutíveis. (Ementário-TJB) 209

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

- Bem imóvel. Prova dos pressupostos da ação e comprovação da posse. Reforma da decisão para julgar procedente a ação. (Ementário-TJB) 210
- Contrato verbal. (Sentença) 366
- Improriedade de denominação. Conversão em possessória de reintegração: identidade de rito. Inexistência de prejuízo ao réu. (Ementário-TJB) 210
- Provas do domínio útil: insatisfatórias e dúbias. Improcedência da ação. (Ementário-TJB) 210

AÇÃO RESCISÓRIA

- Anulação de despacho concessivo de alvará para venda de imóvel: improriedade da ação. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 211
- Decadência do direito à rescisão. Sentença transitada em julgado há mais de 5 anos. Extinção do processo. (Ementário-TJB) 211
- Desconstituição de decisão homologatória de acordo. Carência de ação. (Ementário-TJB) 211

- Improcedência da ação de anulação de testamento. Interdição do testador levantada. Validade do ato civil praticado. (Ementário-TJB) . . . 211
- Nulidade de documento público. Carência da ação: ausência de interesse e legitimidade da autora. Sentença não abrangente do mérito. (Ementário-TJB) 211
- Reexame de prova. (Ementário-TJB) 212
- Sentença em ação de usucapião. Aforamento por viúva casada com separação de bens. Nulidade *ab-initio* do processo. (Ementário-TJB) . . 212

AÇÃO RESOLUTÓRIA

- Contrato de concessão de venda com exclusividade: não caracteriza-ção de comodato. Resilição: insubsistência de cláusula penal. Desca-bimento de perdas e danos. Ônus do processo e honorários advocatí-cios pelo autor-apelado. (Ementário-TJB) 212
- Contrato de promessa de compra e venda: rescisão. Perdas e danos: cabimento. Reintegração do autor na posse do imóvel. (Ementário-TJB) 213

ACIDENTE DE VEÍCULO

- Atropelo: com duas vítimas fatais e com três lesões corporais. Concur-so formal de crimes. Pedido revisional denegado. (Ementário-TJB) . . . 291
- Danos patrimoniais comprovados. Indenização. Vide: *Responsabili-dade civil*. Acidente de veículo. Indenização. (Ementário-TJB) 287
- Indenização. Morte. Responsabilidade contratual da transportadora. Manutenção do *quantum* arbitrado para o ressarcimento. (2ª C. Cível) 91
- Reparação de dano. Recibo de venda de veículo do réu: invalidade contra terceiro. Responsabilidade do acionado. Improvimento do re-curso. (2ª C. Cível) 92

ACIDENTE DE TRABALHO

- Existência da relação empregatícia. Ausência de causalidade entre o fato-acidente e consequências mórbidas. (Ementário-TJB) 214

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

- Alegações insubsistentes: conjunto de provas comprovadamente con-trário. (Ementário-TJB) 214

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Aplicabilidade do art. 259 do Cód. Civil. Interpretação dada pela Sú-mula 377 do S.T.F. Existência de comunicabilidade de bens: constân-cia do casamento. (Ementário-TJB) 214
- Contra decisão que nega seguimento a recurso em execução de senten-ça. Provimento. (1ª C. Cível) 58

— Decisão denegatória de recurso intempestivo. Competência da instância superior. Procedência. (Ementário-TJB)	215
— Decisão que remove a agravante da inventariança de espólio. Preferência do cônjuge supérstite. Resguardo do interesse de menores. Manutenção da sentença. (Ementário-TJB)	215
— Despacho liminar de manutenção de posse. Ausência da prova da posse pelo réu. (Ementário-TJB)	215
— Despacho que inadmitiu incidente de falsidade documental. (Ementário-TJB)	215
— Despacho que indefere juntada de contestação de um dos réus. Ação de indenização. (Ementário-TJB)	216
— Despacho que indefere pedido de reavaliação de bens, em inventário. Rejeição de preliminares. Agravo prejudicado. (Ementário-TJB)	216
— Despacho que ordenou expedição de mandado definitivo de imissão de posse de imóvel desapropriado. Conexão do agravo com mandado de segurança, em grau de recurso. Competência da turma julgadora do mandado. (Ementário-TJB)	216
— Despacho que reabre instrução da causa, em investigação de paternidade: cabimento. Aplicabilidade do art. 130 do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB)	217
— Despacho reconsiderando decisão sobre recurso. Recebimento e conhecimento de apelação: extrapolação de competência. Subida ao <i>ad quem</i> . (Ementário-TJB)	217
— Impugnação do segundo rol de testemunhas do autor: suspensão da audiência. Possibilidade de substituir testemunhas arroladas na inicial. (Ementário-TJB)	217
— Inexistência de gravame advindo de ato judicial. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	218
— Manutenção de posse. Pedido de justificação prévia: prejudicado. Inexistência de recurso oportuno. Novo pedido após contestação da ação: inadmissibilidade. (Ementário-TJB)	218
— Processamento: escolha do regime pelo agravante. Alteração posterior inadmissível. (Ementário-TJB)	218
— Sentença que aprecia embargos opostos à execução. Apelação: efeito devolutivo. Desprovemento. (2ª C. Cível)	94
— Vistoria para determinação de benfeitorias de terceiros: cabimento. (Ementário-TJB)	218

AGRAVO REGIMENTAL

— Ações rescisórias e anulatórias: julgamentos independentes. Suspensão do processo e prova testemunhal indeferidas. (Ementário-TJB)	219
--	-----

ALIMENTOS

— Filho adulterino: investigação de paternidade vedada. Prosseguimento da ação de alimentos. (Ementário-TJB)	219
--	-----

- Parcelamento de prestações vencidas. (Ementário-TJB) 219
- Prestação obrigatória quando da guarda de filho. Impossibilidade do outro cônjuge requerer, tendo o filho, de fato, em seu poder. (Ementário-TJB) 219
- Rejeição da preliminar de inexistência de contestação por ilegitimidade do advogado. Fixação equânime da prestação. (Ementário-TJB) 219
- Revisão. Manutenção de porcentagem. Acrescimento da pensão, quanto às vantagens percebidas pelo marido. (2ª C. Cível) 95

ALUGUEL

- Fixação. Renovação de locação. (Ementário-TJB) 220

APELAÇÃO CÍVEL

- Consignação: depósito efetuado pela seguradora. Seguro em benefício da concubina: admissibilidade. Improvimento. (Ementário-TJB) 220
- Consignação em pagamento. Recusa injustificada e inexistência de contestação. (Ementário-TJB) 220
- Intempestividade do apelo. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 220
- Inventário. Intempestividade de recurso. (Ementário-TJB) 221
- Julgamento antecipado da lide. Inexistência de prova: preclusão. Rejeição de preliminar e não conhecimento do agravo da ré. Improcedência da ação. (Ementário-TJB) 221
- Mandado de segurança. Prestação de contas contra ex-prefeito. Decreto municipal determinando inscrição de dívida sem anterior exame do Conselho de Contas dos Municípios. Dívida ativa sem força executiva. Deferimento do *writ*. (2ª C. Cível) 117
- Preliminar de nulidade do processo por imprestabilidade de audiência sem comparecimento do advogado da parte. Falta de prova do impedimento. Anterior julgamento recursal impossibilitador de nova apreciação. Improvimento. (1ª C. Cível) 61
- Rejeição de preliminares. Intempestividade dos embargos do devedor: rejeição liminar. (Ementário-TJB) 221

APELAÇÃO CRIMINAL:

- Desnecessidade da intimação pessoal do réu. Inexistência de provas para a condenação. (Ementário-TJB) 291
- Estelionato. Prescrição da pena. Provimento. (Ementário-TJB) 292
- Estupro classificado para sedução, e rapto consensual. Intempestividade do recurso. (Ementário-TJB) 292

- Interposição por assistente de acusação pleiteando maior penação, e fora do prazo. Falta de legítimo interesse e intempestividade. Não conhecimento. (2ª C. Crim.) 178
- Preliminares de deserção e de prescrição extintiva de punibilidade em receptação culposa. Roubo qualificado. Tentativa de estupro. Sentença fundamentada: fixação da pena. (Ementário-TJB) 292
- Réu preso. Violação do art. 594 do C.P.P. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 293
- Réu preso não intimado pessoalmente da sentença. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 293
- Roubo. Razões oferecidas a destempo: irregularidade irrelevante. Decisão apoiada na prova dos autos. Aplicação da pena: retificação. Conhecimento e improvemento. (2ª C. Crim.) 180

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Delito configurado: nos termos do art. 168 do Cód. Pen. Omissão de pena pecuniária pelo Juiz e aceita pelo Ministério Público. Provimento parcial do recurso: suspensão condicional da execução penal pelo prazo de 2 anos. (Ementário-TJB) 293
- Retenção de dinheiro de agência marítima, por empregado, mediante acordo. Posterior conversão da coisa alheia em proveito próprio. Não caracterização da intenção de apropriação indébita. Absolvição do réu. (2ª C. Crim.) 181

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Cobrança de taxa de expediente e serviços urbanos pela municipalidade. Base de cálculo. Acolhimento de inconstitucionalidade. Vide: *Taxa de expediente e serviços urbanos* – cobrança pela municipalidade. Base de cálculo. Arguição de inconstitucionalidade: acolhimento. (Ementário-TJB) 290
- Ilegalidade de coação decorrente de lei incompatível com o sistema constitucional: impossibilidade. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 293

ARRAS

- Início de pagamento: contrato de compra e venda de imóvel. Honorários: reavaliação. (Ementário-TJB) 221

ARREMATACÃO

- Nulidade. Intimação: desobediência a formalidades legais. (Ementário-TJB) 222

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Inexistência de comprobatória de renda e encargos familiares. Indeferimento. (Ementário-TJB) 222

ATENTADO

- Ação possessória. Garantia liminar. Inovação na lide pelo agressor. (Ementário-TJB) 222

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Ilegitimidade de parte do Ministério Público: nulidade inaceita. Substituição do atestado de pobreza por outros elementos valiosos de convicção. Exasperadora do art. 226, III, do Cód. Pen. Invocação incompatível. Inexistência de prova de ser o réu casado. (Ementário-TJB) 293

ATO JURÍDICO

- Validade. Competência do juiz, promovido, para praticar atos inerentes à sua antiga Vara: vinculação. Vide: *Juiz* — promoção. Competência para praticar atos inerentes à sua antiga Vara: vinculação. (Ementário-TJB) 332

ATROPELAMENTO

- Ausência de provas quanto à imprudência ou negligência do condutor do veículo. Presunção de culpa inadmissível. Responsabilidade não admitida. (2ª C. Crim.) 183
- Imperícia e imprudência. Ferimentos causados à vítima. Desprovenimento do apelo. (2ª C. Crim.) 184
- Presunção de culpa: responsabilidade não provada. (Ementário-TJB) 294

AVALISTA

- Nota promissória. Resgate do título. Sub-rogação do crédito. (Ementário-TJB) 222

AVERBAÇÃO

- Retificação de área rural. Necessidade de ação própria. (Ementário-TJB) 223

AZEVEDO — EDMUNDO BENEVIDES

- Ação reivindicatória. Contrato verbal. (Sentença) 366

BORGES — ALICE GONZALEZ

- Gratificação adicional. Magistrado. (Parecer) 33

BUSCA E APREENSÃO

- Automóvel alienado sob garantia fiduciária. Quitação de débito anteriores à sentença. Ônus da sucumbência ao devedor. (Ementário-TJB) 223

CAJAHYBA — MARIA ELEONORA

- Ação de nulidade de escritura pública. Aplicabilidade da Súmula 497. (Sentença) 361

CARÊNCIA DE AÇÃO

- Retomada de imóvel: locação por tempo indeterminado. Prazo de prorrogação: contagem a partir da notificação. Ajuizamento da ação antes de esgotado o prazo legal. Vide: *Prazo* — retomada de imóvel: locação por tempo indeterminado. Contagem: a partir da notificação. (Ementário-TJB) 278

CASA DE PROSTITUIÇÃO

- Apartamento de zona residencial habitada por famílias destinado a encontros para fins libidinosos. Comprovação dos fatos alegados. Configuração do crime. (2ª C. Crim.) 185

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Despejo. Julgamento antecipado da lide. (Ementário-TJB) 223
- Direito de retenção por benfeitorias: prova. Nulidade de sentença. Vide: *Nulidade de sentença* — locação. Direito de retenção: benfeitorias. Cerceamento de defesa: prova. (Ementário-TJB) 276

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

- Aquisição legítima. Nomeação de herdeira-cedente, como inventarian- te. Decisão de destituição reconsiderada por simples pedido: impossi- bilidade. (Ementário-TJB) 223

CESSÃO DE PERICULOSIDADE

- Pedido de verificação para suspensão de medida de segurança: deferi- mento. (1ª C. Crim.) 156

CITAÇÃO

- Despejo. Citação pelo correio com A.R. a pessoa jurídica: validade. Inocorrência de nulidade por cerceamento de defesa. Honorários advo- catícios sobre o valor da causa. (Ementário-TJB) 224
- Adjudicação compulsória. Promessa de compra e venda. Vício irreme- diável. Nulidade de processo. Vide: *Nulidade de processo*: adjudicação compulsória: promessa de compra e venda. Citação-edital: vício irre- mediável. (1ª C. Cível) 83
- Validade da feita a mandatário, administrador, feitor ou gerente. Exe- cução de títulos extra-judiciais. (Ementário-TJB) 224

COISA JULGADA

- Mandado de segurança. Descabimento. (Ementário-TJB) 224

COMPANHIA DE VIGILÂNCIA

- Imposto sobre serviços de qualquer natureza: incidência. Dec.-lei nº 834/69. (1ª C. Cível) 62

COMPETÊNCIA

- Ações conexas numa mesma base territorial. Prevenção do juiz que despachou em primeiro lugar. Aplicação do art. 106 do C.P.C. (1ª C. Cível) 64
- Foro do devedor: cláusula resolutória tácita. Inaplicabilidade do art. 950, do Cód. Civil. Competência: foro do domicílio do réu. (1ª C. Cível) 65
- Homicídio praticado por policial militar em serviço: Justiça Militar. Vide: *Habeas-Corpus* — Homicídio praticado por policial militar em serviço. Incompetência da Justiça comum: pedido prejudicado. Competência da Justiça Militar. (Ementário-TJB) 317

COMPOSSE

- Legitimidade de compossuidor em ação possessória. (Ementário-TJB) 224

COMPRA E VENDA MERCANTIL

- Transporte de mercadoria. Tradição consensual. Duplicata sem aceite emitida pela transportadora: falta de valor. Sentença confirmada. (1ª C. Cível) 66

CONCORDATA

- Admissibilidade de restituição: crédito privilegiado. Procedência do pedido. (Ementário-TJB) 224
- Pedido de restituição. Declinabilidade das hipóteses do art. 76 da lei falimentar. Improcedência do pedido. Ônus da sucumbência. (Ementário-TJB) 225

CONDOMÍNIO

- Bem indivisível: extinção. Venda em hasta pública: divisão do preço. (Ementário-TJB) 225
- Destituição do administrador. Desnecessidade de motivação. Inexistência do direito de retenção do bem. (Ementário-TJB) 225
- Inexistência. Propriedade rural: divisão amigável. Venda de quinhão válida. (Ementário-TJB) 225

CONEXÃO

- Ações de despejo e consignatória. Julgamento não simultâneo. Nulidade da sentença. (Ementário-TJB) 226
- Despejo por falta de pagamento e consignatória das chaves do imóvel. Descumprimento, pelo locatário, de cláusula contratual. Prorrogação da locação por tempo indeterminado. Procedência do despejo. (Cs. Cívil, R.) 43

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Concurso material de delitos. Competência de Vara privativa do júri. (Ementário-TJB) 294
- Foro de inventário. (2ª C. Cível) 96
- Inexistência. Não conhecimento. (Cs. Cívs. R.) 44
- Justiça militar e justiça comum. Homicídio praticado por praça da milícia estadual no exercício de função policial civil. Procedência do conflito e fixação da competência da Justiça Castrense. Interpretação do art. 144, § 1º, letra d, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/77. (Cs. Crims. R.) 153
- Suspeição: controvérsia entre juiz que se diz suspeito e seu substituto legal. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 294

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Ação anulatória de débito fiscal. Vara da Fazenda Pública e fiscais de renda. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 226
- Concurso de crimes: civis e militares. Falta de prova de missão militar na ocasião do evento. Inadmissibilidade de separação dos processos. Competência da justiça comum. (Ementário-TJB) 295

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- Justiça Militar do Estado. Competência para processar e julgar os integrantes das milícias estaduais por crimes previstos no Cód. Pen. Militar. Conhecimento do conflito para fixação dessa competência. (Ementário-TJB) 295

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

- Ações conexas. Critério cronológico. (Ementário-TJB) 227

CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS

- Não comprovação da recusa ao recebimento dos aluguéis. Cerceamento de defesa: inoccorrência. (Ementário-TJB) 227

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Alugueres: majoração. Recusa injusta. Depósito liberatório correto. Procedência da ação. (Ementário-TJB) 227
- Contestação inexistente. Depósitos aceitos pelo réu. Procedência. (Ementário-TJB) 227
- Contestação inexistente: falta de procuração. Procedência. Vide: *Ape- lação cível* — consignação em pagamento. Recusa injustificada e inexistência de contestação. (Ementário-TJB) 220
- Contestação intempestiva. Revelia. Presunção não ilidida da veracidade do pedido. Procedência. (Ementário-TJB) 228
- Recusa de pagamento: injusta e comprovada. Caracterização. Sentença confirmada. (Ementário-TJB) 228

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- Falta de justa causa. Concessão de Habeas-Corpus. Improvimento do recurso *ex-officio*. (1ª C. Crim.) 157

CONTRATO DE ADESÃO

- Concessionária de serviços públicos: telefonia. Cláusulas inderrogáveis. Sentença mantida. (Ementário-TJB) 228

CRIME DE FURTO

- Desclassificação para o de exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão executória: prescrição. Aplicação da Súmula 146 do S.T.F. (2ª C. Crim.) 187

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Ex-Prefeito. Inaplicabilidade da Lei nº 201, de 27.02.67. Inadmissibilidade da Súmula 524 do S.T.F. Provimento do recurso para receber a 2ª denúncia. (Ementário-TJB) 295

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- Consignação em pagamento e outorga de escrituras definitivas de imóveis. Impossibilidade. (Ementário-TJB) 228

CURADOR

- Nomeação necessária. Existência de advogado dativo. Nulidade absoluta. (1ª C. Crim.) 158

DANO

- Acidente de veículo. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB) . . . 228
- Reparação: acidente de veículo. Manutenção de valor da causa. Provimento, em parte, da apelação. (Ementário-TJB) 229
- Reparação: acidente de veículo. Responsabilidade Civil. Vide: *Responsabilidade Civil* — acidente de veículo. Indenização. (Ementário-TJB) 287

DELITO DE AUTOMÓVEL

- Homicídio culposo. Concessão do *Sursis*. (Ementário-TJB) 296
- Homicídio culposo. Concorrência de culpa. Condenação. (Ementário-TJB) 296

DEMISSÃO

- Funcionário concursado. Falta de inquérito administrativo: inadmissibilidade. Deferimento da segurança. (Ementário-TJB) 229

DENÚNCIA INÉPTA

- Processo manifestamente nulo *ex-radice*. Conversão da apelação interposta em ordem de Habeas-Corpus *ex-officio*. (Ementário-TJB) 296

DENUNCIAÇÃO À LIDE

- Agravo de instrumento: decisão confirmada. Provimento da apelação para anular o processo a partir do saneador. (Ementário-TJB) 229
- Apreciação no despacho saneador. Provimento do agravo. (Ementário-TJB) 229

DESAFORAMENTO

- Dúvida sobre a imparcialidade do júri. Concessão. (Ementário-TJB) . . 296
- Influência política da vítima no julgamento. Ausência de provas. (Ementário-TJB) 297
- Parcialidade do júri. Suspeita infundada. Indeferimento do pedido. (Ementário-TJB) 297

DESAPROPRIAÇÃO

- Fixação de indenização conforme justa apreciação do perito judicial. Juros compensatórios e juros moratórios. Condenação da Fazenda Pública; honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do juiz. (2ª C. Cível) 99
- Imissão liminar. Falta de recurso específico. Não conhecimento do *Writ*. (Ementário-TJB) 230
- Indenização: critérios. Honorários advocatícios: fixação (art. 20, § 4º do Cód. Proc. Cív.). (Ementário-TJB) 230
- Indenização: fixação. Critérios avaliativos. Estimativa contrária à cotação do mercado imobiliário. Reforma parcial da sentença. (Ementário-TJB) 230
- Indenização justa com base na perda patrimonial do expropriado. Sentença confirmada. (Ementário-TJB) 231
- Por utilidade pública: espólio. Citação. Embargos de terceiro cabível. Imissão provisória na posse. Saneamento do processo. (Ementário-TJB) 231
- Terreno declarado de utilidade pública. Licença para construir negada. Rejeição de preliminar. Provimento, cassando-se a segurança concedida. (Ementário-TJB) 231
- Valor da indenização: justo preço. Terreno remanescente valorizado com realização de obras públicas. Recebimento dos embargos. (Ementário-TJB) 231

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Juros compensatórios: critério de incidência. (1ª C. Cível) 68

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO

- Furto para o de exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão executória: prescrição. Aplicação da Súmula 146 do S.T.F. Vide: *Crime de Furto*. Desclassificação para o de exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão executória: prescrição. Aplicação da Súmula 146 do S.T.F. (2ª C. Crim.) 187

- Furto qualificado para tentativa de furto. Redução da pena. Deferimento do pedido. (Ementário-TJB) 297
- Lesão corporal grave considerada leve. Laudo pericial desfundamentado: perigo de vida improvido. (Ementário-TJB) 297

DESERÇÃO MILITAR

- *Habeas-Corpus* decidindo sobre prova preconstituída. Caracterização indubitosa do delito. (Ementário-TJB) 297

DESISTÊNCIA

- Em recurso de apelação de um dos recorrentes. Litisconsorte passivo *ad-causam*. Homologação. (Ementário-TJB) 232
- Homologação. (Ementário-TJB) 232
- Impossibilidade legal antecipação de prazo para defesa: permissividade. Ausência dos réus imprescindível. (Ementário-TJB) 232
- Mandado de segurança. Homologação. (Ementário-TJB) 233

DESPACHO SANEADOR

- Apreciação das alegações de inépcia da inicial e denúncia à lide. Provimento do agravo. Vide: *Denúncia à lide* — apreciação do despacho saneador. Provimento do agravo. (Ementário-TJB) 229
- Deferimento de provas. Julgamento antecipado da lide: inadmissibilidade. Nulidade de sentença: falta de fundamentação e relatório. Prosseguimento do feito. (Ementário-TJB) 233

DESPEJO

- Contrato por tempo determinado. Desnecessidade de notificação. Prazo para contestação: art. 297 do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB) 233
- Contrato por tempo determinado. Desnecessidade de notificação. Procedência. (Ementário-TJB) 233
- Cumulação com nulidade de escritura e reivindicatória. Falta de legitimidade do autor. Prescrição inexistente: menor incapaz. Desprovimento do recurso. (Ementário-TJB) 234
- Denúncia vazia. Adquirente de prédio locado: direito de rescindir contrato de locador anterior. Procedência da ação e improvimento do apelo. (Ementário-TJB) 234
- Denúncia vazia. Defesa inoperante: arbítrio do locador garantido por lei. Inexistência de prejulgamento quando o juiz isso admite. (Ementário-TJB) 234
- Denúncia vazia. Desnecessidade de instrução e julgamento. (Ementário-TJB) 234
- Denúncia vazia. Devolução de prazo para contestar a ação: pedido não devidamente justificado. (Ementário-TJB) 235
- Denúncia vazia. Inaplicabilidade da Lei nº 1 534/77 aos casos pendentes. (Ementário-TJB) 235

– Denúncia vazia. Inaplicabilidade da nova lei do inquilinato: processo em curso. Observância do Decreto-lei nº 1 534/77 vigente à época. (Ementário-TJB)	235
– Denúncia vazia. Infração contratual não apreciada na decisão do 1º grau. (Ementário-TJB)	235
– Denúncia vazia. Notificação formalizada: validade. Procedência da ação. (Ementário-TJB)	236
– Denúncia vazia. Notificação ultrapassada: nulidade. Carência de ação. (Ementário-TJB)	236
– Denúncia vazia. Notificação válida. Observância do Decreto-lei nº 1 534/77 vigente. Procedência. (Ementário-TJB)	236
– Denúncia vazia: rescisão contratual. Procedência. (Ementário-TJB)	236
– Falta de pagamento. Cumprimento de obrigação por depósito bancário. Improcedência. (Ementário-TJB)	236
– Falta de pagamento de aluguel comprovado. Purgação de mora: Inexistência. (Ementário-TJB)	237
– Falta de pagamento. Modificação do pedido: proibição do art. 264 do Cód. Proc. Civ. Sentença <i>extra e ultra petita</i> . Acordo. Recurso prejudicado. (1ª C. Cível)	68
– Falta de pagamento: procedência. Apresentação insuficiente de recibos de pagamento de alugueres. Confirmação da sentença decretatória. (Ementário-TJB)	237
– Falta de pagamento. Purgação da mora: em autos aforados posteriormente. Provimento, para reformar a sentença. (Ementário-TJB)	237
– Falta de pagamento. Purgação da mora impedida por obstáculo judicial. Nulidade da sentença. (Ementário-TJB)	237
– Falta de pagamento. Purgação da mora. Intempestividade. (Ementário-TJB)	238
– Falta de pagamento, uso próprio. Preliminar de nulidade rejeitada: ouvida de testemunha. Aceitação da retomada para uso próprio com ressalva de prazo para continuação de locação: descabimento. (Ementário-TJB)	238
– Infração contratual: descaracterização. (Ementário-TJB)	238
– Locação comercial: falta de pagamento. Cláusula proibitiva de transferência de contrato. Denúnciação da lide: descabimento. Prazo do recurso de terceiro: conhecimento da decisão. (Ementário-TJB)	238
– Locação comercial por tempo determinado. Ação renovatória não proposta pelo locatário. Inexigibilidade da prova dominial do imóvel. Procedência da ação. (2ª C. Cível)	102
– Notificação premonitória. Apelação desprovida. (1ª C. Cível)	70
– Notificação premonitória. Eficácia. (1ª C. Cível)	72
– Retomada: locação não residencial. Notificação formalizada no curso do prazo contratual. Confirmação da sentença. Vide: <i>Locação não residencial</i> – retomada. Notificação formalizada no curso do prazo contratual. Confirmação da sentença. (Ementário-TJB)	256

- Retomada. Prazo de prorrogação. Dec.-lei nº 1 534/77. (Ementário-TJB) 239
- Retomada de locação por não mais convir. Retenção insubsistente: benfeitorias necessárias não comprovadas. (Ementário-TJB) 239
- Retomada de prédio urbano. Alteração do pedido após a citação. Julgamento *extra e ultra petita*. Extinção do feito: acordo pós-sentença. (Ementário-TJB) 240
- Revelia. (2ª C. Cível) 104

DESQUITE

- Acordo ratificado. Retratação unilateral e modificação da partilha: inadmissibilidade. (Ementário-TJB) 240

DIREITO AUTURAL

- Venda de discos. Execução em casa de comércio especializada. Pagamento improcedente. (Ementário-TJB) 240

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL

- Procedimento de jurisdição voluntária: curso nas férias forenses. Nomeação do liquidante: obediência ao art. 657, § 1º do Cód. Proc. Civil de 39. (Ementário-TJB) 240

DOAÇÃO

- Cláusula de inalienabilidade. Cancelamento do gravame: maioria das donatárias. Inteligência do art. 1 676 do Cód. Civil. Improvimento à apelação. (2ª C. Cível) 105

DO FORMALISMO AO CONSENSUALISMO NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE

- VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES. (Doutrina) 21

EMBARGOS

- Prazo para oposição a execução da penhora. (Ementário-TJB) 241

EMBARGOS CÍVEIS

- Descumprimento do art. 533, § 1º, do Cód. de Proc. Civil. Deserção do recurso. (Ementário-TJB) 241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Agravo retido renunciado. Citação para defesa em ação de despejo anterior à citação na ação de consignação em pagamento: mora do ora embargante. (Ementário-TJB) 241
- Crime contra a administração da justiça: art. 345, do Cód. Pen. Reexame da matéria: descabimento. (Ementário-TJB) 298

– Descabimento para modificação de parte dispositiva de julgado e exame de exceção de suspeição. (Ementário-TJB)	241
– Inexistência de contradição ou omissão no acórdão. Rejeição. (Ementário-TJB)	242
– Intempestividade. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	242
– Omissão comprovada no acórdão. Acolhida dos embargos. (Ementário-TJB)	242
– Omissão ocorrente no acórdão. Recebimento; fixação do ato a partir do qual ocorreu a nulidade. (Ementário-TJB)	242
– Posse sem título de domínio. Decisão suficientemente discutida e apreciada. Rejeição. (Ementário-TJB)	243

EMBARGOS DE TERCEIRO

– Adquirentes de imóvel penhorado. Fraude à execução do bem pelo alienante devedor de obrigação tributária. Sentença confirmada. (3ª C. Cível)	133
– Contra imissão de posse: não conhecimento. (Ementário-TJB)	243
– Reintegração de posse. Tempestividade da contestação. Identidade da embargante esclarecida. (Ementário-TJB)	243

EMBARGOS DO DEVEDOR

– Execução de título extrajudicial. Desobrigatoriedade da oposição dos embargos com exceção de incompetência do juízo. (Ementário-TJB)	243
--	-----

EMBARGOS INFRINGENTES

– Ação de despejo: desocupação de imóvel. Recurso prejudicado. (Ementário-TJB)	244.
– Extinção de processo. Desistência unilateral de ação após contestação: Impossibilidade. Falta de anuência do réu. (Ementário-TJB)	244
– Falência: ausência de título líquido, certo e exigível. (Ementário-TJB)	244

ENTORPECENTES

– Comércio de maconha. Validade da prova testemunhal: agentes policiais. Pena: fiação bem dosada. (Ementário-TJB)	298
– Exame toxicológico positivo. Idoneidade testemunhal dos agentes policiais. Sentença condenatória confirmada. (Ementário-TJB)	298
– Maconha: tráfico. Crime caracterizado. (Ementário-TJB)	299
– Maconha: tráfico. Redução da pena. (Ementário-TJB)	299
– Tráfico: maconha. Prova da autoria e da infração. Validade do depoimento de policiais. (Ementário-TJB)	299
– Tráfico de maconha: flagrante. Validade do testemunho de agentes da polícia. (Ementário-TJB)	299

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

- Transferência. Violação de direito líquido e certo. Vide: *Mandado de Segurança* — Estabelecimento de ensino: transferência. Direito líquido e certo: violação. (Ementário-TJB) 265

ESTELIONATO

- Descaracterização: cheque antedatado emitido como garantia de dívida. Inexistência de fraude. (Ementário-TJB) 299
- Emissão de cheque sem fundos. Consumação: ato da apresentação e recusa. Aplicabilidade do art. 567 do Cód. Proc. Pen. Foro competente: Súmula 521. (Ementário-TJB) 300

ESTUPRO

- Violência presumida. Ausência de *libenter* por falta da ofendida. Súmula 146 do S.T.F. (Ementário-TJB) 300

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Amizade íntima do juiz com uma das partes: conhecimento do fato há mais de 8 meses. Intempestividade. Não conhecimento. (Cs. Cívs. R.) 45
- Arguições do excepiente não ajustáveis às hipóteses do art. 254, I e VI, do C.P.P. Rejeição. (Cs. Crims. R.) 154
- Conduta parcial do juiz em favor de uma das partes. Acolhimento da exceção. (Ementário-TJB) 245
- De juiz pela parte. Falta de fundamento e de comprovação. Rejeição. (Ementário-TJB) 245
- Inimizade capital originada por anterior representação de parte contra o juiz. Provas suficientes. Acolhimento. (Ementário-TJB) 245
- Invocação injustável às hipóteses do Cód. Proc. Pen. (Ementário-TJB) 300
- Juiz com advogado da parte adversa: parentesco em grau proibido. Falta de provas. Rejeição. (Ementário-TJB) 245

EXECUÇÃO

- Cobrança de contrato de abertura de crédito: alienação fiduciária. Inadimplência do creditado. Procedência. (Ementário-TJB) 246
- Contrato de arrendamento comercial. Processo de execução inepto: penhora inadmissível. Obrigação de fazer incerta. Carência de ação e nulidade do processo *ab initio*. (Ementário-TJB) 246
- Título extrajudicial. Embargos do devedor: efeito suspensivo. (Ementário-TJB) 246
- Título extrajudicial. Validade da citação através de mandatário. Vide: *Citação* — Validade da feita a mandatário, administrador, feitor ou gerente. Execução de títulos extrajudiciais. (Ementário-TJB) 224

EXECUTIVO FISCAL

- Falta dos requisitos exigidos pelo art. 202, da Lei nº 5 172/66. Inexibibilidade do título. (Ementário-TJB) 247

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À LEI Nº 3 731 DE 22.11.1979

- GÉRSO PEREIRA DOS SANTOS. (Doutrina) 11

EXTINÇÃO DE PROCESSO

- Ação de imissão de posse: ilegitimidade de parte. Recurso provido. (3ª C. Cível) 135
- Ação demarcatória. Ausência de *legitimatío ad causam* (Ementário-TJB) 247
- Ausência de requisitos exigidos pelo art. 267, II e III do Cód. Proc. Civil. Prosseguimento do processo. (Ementário-TJB) 247
- Desistência. Concordância da parte ré. (Ementário-TJB) 247
- Quando se pode declarar. (Ementário-TJB) 248

FIANÇA CRIMINAL

- Prisão em flagrante: assalto. Ausência de radicação do distrito da culpa. Indeferimento. (Ementário-TJB) 300

FIANÇA IRRESTRITA

- Alcance. (Ementário-TJB) 248

FUNCIONÁRIO ESTADUAL

- Militar com estabilidade adquirida. Maus antecedentes disciplinares e cometimento de falta grave. Garantias constitucionais de estabilidade suspensas pelo AI-5. Legal exclusão do Praça da Polícia Militar. (3ª C. Cível) 138

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Afastamento para exercer mandato eletivo. Enquadramento: caso em que é inadmissível. Vide: *Mandado de Segurança* — Funcionário público. Afastamento para exercer mandato eletivo. Enquadramento: caso em que é inadmissível. (Ementário-TJB) 266
- Estágio Probatório. Exoneração. Mandado de Segurança deferido. Apelo improvido. (2ª C. Cível) 106
- Municipal. Fiscal geral estável, instauração de inquérito administrativo. Comissão composta de servidores contratados e de inferior categoria a do indiciado. Infringência do art. 254, § 3º da Lei nº 2 323/66. (Cs. Cívs. R.). 46
- Militar: exclusão da corporação a bem do serviço público. Estabilidade. Inaplicabilidade do art. 177, § 2º da Constituição Federal. (1ª C. Cível) 73

FURTO QUALIFICADO

- Ausência de perfícia: desclassificação para simples (Ementário-TJB) . . . 301
- Automóvel. Retratação em Juízo inadmissível. Descabimento do benefício legal. (Cód. Pen. art. 155, § 2º). (Ementário-TJB) 301

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – MAGISTRADO

- ALICE GONZALEZ BORGES. (Parecer) 33

GUIMARÃES – LÁZARO

- A intervenção do Ministério Público no Processo Civil. (Doutrina) . . . 3

HABEAS-CORPUS

- Ação Penal: ausência de justa causa. Concessão do *Writ*. (Ementário-TJB) 301
- Acusado analfabeto. Prisão em flagrante com violação do art. 304, § 2º, do C.P.P. *Writ* concedido. (Ementário-TJB) 301
- Aditamento à denúncia definindo crime mais grave. Ultrapasse prazal descaracterizado. *Writ* denegado. (Ementário-TJB) 302
- Alegação de que o flagrante foi “preparado” pela polícia e de que o auto de interrogatório é nulo. A falta de curador ao menor. Indeferimento. (Ementário-TJB) 302
- Ameaça de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentar. Despacho desfundamentado. Concessão da ordem sem prejuízos para nova fixação das provisionais. (Ementário-TJB) 302
- Análise da prova: quando é admissível. (Ementário-TJB) 302
- Ausência de constrangimento ilegal. Indeferimento. (Ementário-TJB) . . . 303
- Ausência de excesso prazal e de constrangimento ilegal. Denegação do *Writ*. (Ementário-TJB) 303
- Ausência de requisito legal: designação de autoridade coatora. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 303
- Auto de prisão em flagrante não forjado. Insano mental. Excesso prazal justificável. Denegação. (Ementário-TJB) 303
- Autoridade coatora não evidenciada pela impetrante. Constrangimento ilegal incomprovado. *Writ* indeferido. (Ementário-TJB) 303
- Autoridade coatora não evidenciada pelo impetrante. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 304
- Coação ilegal. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3 497/76. (1ª C. Crim.) 160
- Co-autoria. Prisão preventiva desfundamentada. Concessão da ordem. (Ementário-TJB) 304
- Constrangimento ilegal. Ausência de informações da autoridade coatora. Concessão. (Ementário-TJB) 304
- Constrangimento ilegal: caracterizado. Concessão da ordem. (Ementário-TJB) 304
- Constrangimento ilegal comprovado. Concessão de ofício. (Ementário-TJB) 305

— Constrangimento ilegal e excesso prazal não comprovados. Denegação com recomendações. (Ementário-TJB)	305
— Constrangimento ilegal: excesso de prazo injustificado. (Ementário-TJB)	305
— Constrangimento ilegal. Excesso de prazo na formação da culpa, superado. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	305
— Constrangimento ilegal: falta de justa causa para a ação penal. Deferimento do pedido para trancamento da ação. (Ementário-TJB)	306
— Constrangimento ilegal: prisão para averiguações. (Ementário-TJB)	306
— Constrangimento ilegal: prisão sem justa causa. Falta de informações da autoridade coatora: presunção de veracidade das alegações do impetrante. Improvimento do recurso oficial. (Ementário-TJB)	306
— Constrangimento ilegal. Silêncio da autoridade coatora: presunção de veracidade da impetração. Deferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	306
— Crime contra a honra. Falta de justa causa. Ofensa contra prefeito irrogada em plenário da Câmara por vereador no exercício do seu mandato: irrelevância. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	307
— Crime contra os costumes. Extensão do <i>Writ</i> a co-réu. (Ementário-TJB)	307
— Demora da denúncia oportunamente sanada. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	307
— Demora da instrução. Constrangimento ilegal caracterizado. Deferimento da ordem impetrada. (Ementário-TJB)	307
— Demora justificada. Indeferimento. (Ementário-TJB)	308
— Demora justificada na formação da culpa: réu preso. Co-réus: possibilidade de separação de processo. Denegação do <i>Writ</i> com recomendações. (Ementário-TJB)	308
— Entorpecentes: tráfico de maconha. Inexistência de excesso prazal. Indeferimento com recomendações. (Ementário-TJB)	308
— Estupro. Flagrante descaracterizado. Deferimento. (1ª C. Crim.)	161
— Estupro. Prisão em flagrante realizada no dia seguinte ao fato: Inexistência. Deferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	308
— Estupro. Recebimento da denúncia: podendo ser tácita, não acarreta nulidade do processo. Excesso, injustificado, de prazo na formação da culpa: coação ilegal. (Ementário-TJB)	309
— Exame de prova. Trahimento da ação penal: inadmissibilidade. (Ementário-TJB)	309
— Excesso de prazo. Alegação de acúmulo de serviços: excusa inaceita. <i>Writ</i> concedido. (Ementário-TJB)	309
— Excesso de prazo decorrente do acúmulo de serviço. Eiva plenamente justificada. Denegação da ordem impetrada. (Ementário-TJB)	309
— Excesso de prazo e constrangimento evidenciados. Ordem concedida. (Ementário-TJB)	310
— Excesso de prazo indecorrente da vontade do impetrado. Incompetência da Câmara Criminal. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	310

— Excesso de prazo: julgamento não efetuado. Reiteração do pedido: réu pronunciado e libelado. Juiz titular promovido. Denegação, recomendando a convocação extraordinária do Tribunal do Júri. (Ementário-TJB)	310
— Excesso de prazo justificado: autos com o defensor para defesa vestibular. (Ementário-TJB)	311
— Excesso de prazo justificado: diligências relativas ao andamento da causa dificultadas. (Ementário-TJB)	311
— Excesso de prazo justificado: expedição de carta precatória para ouvida das testemunhas. (Ementário-TJB)	311
— Excesso de prazo justificado. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	311
— Excesso de prazo justificado: preso foragido e recapturado. Defensor com os autos para apresentar as alegações finais. Indeferimento com recomendações. (Ementário-TJB)	312
— Excesso de prazo na conclusão do sumário de culpa superado. Indeferimento. (Ementário-TJB)	312
— Excesso de prazo no sumário de culpa: processo em fase de julgamento. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	312
— Excesso de prazo. Reiteração de pedido. Coação ilegal cessada. Conhecimento e denegação. (Ementário-TJB)	312
— Excesso de prazo: resultante de sobrecarga de processos. Alegação de flagrante forjado não comprovada. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	312
— Excesso prazal. Concessão do <i>Writ</i> com determinação para que os autos sejam restituídos ao termo de origem, de onde vieram indevidamente em substituição das informações de estilo. (Ementário-TJB)	313
— Excesso prazal da instrução, justificado. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	313
— Excesso prazal justificado. Coação ilegal inexistente. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	313
— Excesso prazal justificado: paciente já pronunciado. Constrangimento ilegal superado. Indeferido. (Ementário-TJB)	313
— Excesso prazal justificado: prisão preventiva de um dos réus e fuga de outro. Delito capitulado no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 25, todos do Cód. Pen. Indeferimento. (Ementário-TJB)	314
— Excesso prazal superado se não argüido <i>opportuno tempore</i> . Coação ilegal não configurada. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	314
— Falta de justa causa para a ação. Exame das provas dos autos: Quando se admite. (Ementário-TJB)	314
— Falta de justa causa. Prisão ilegal: silêncio da autoridade coatora quanto às informações pedidas. Indeferimento. (Ementário-TJB)	314
— Falta de substância legal da prisão preventiva; alegação não conhecida. Excesso de prazo justificado. Denegação do <i>Writ</i> . (1ª C. Crim)	162

- Flagrante: ausência de cópia autenticada. Excesso de prazo justificado. Indeferimento. (Ementário-TJB)	315
- Flagrante: descaracterização. Excesso de prazo configurado. (Ementário-TJB)	315
- Flagrante: descaracterização. Prisão efetuada horas depois da consumação do delito. Deferido. (Ementário-TJB)	315
- Formação da culpa: excesso de prazo justificado. (Ementário-TJB)	315
- Fundado em desapoio da prisão preventiva e excesso prazal. Denegação. (Ementário-TJB)	315
- Fundamentação inacolhível. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	316
- Fundamentado em coação ilegal. Decreto de prisão preventiva desfundamentado. Alegações não comprovadas. (Ementário-TJB)	316
- Fundamentado em constrangimento ilegal, por estar o paciente internado no Manicômio Judiciário. (Ementário-TJB)	316
- Furto. Alegações incomprovadas de ilegalidade do flagrante e inobservância do art. 194 do Código de Processo Penal. Indeferimento. (1ª C. Crim.)	164
- Furto de automóvel. Excesso de prazo justificado. Ordem denegada. (Ementário-TJB)	316
- Homicida menor: alta periculosidade. Falta de curador sanada pelo juiz: irrelevância da arguição de nulidade da prisão preventiva. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	316
- Homicídio: mandato. Denúncia válida: presunção de culpa pela existência de indícios suficientes. Justa causa para a ação penal: exame incabível no âmbito do <i>habeas-corpus</i> . (Ementário-TJB)	317
- Homicídio praticado por pistoleiro contra co-réu. Decreto de prisão fundamentado. Acusado não vinculado ao distrito da culpa e sem bons antecedentes. Reconhecimento face a face: validade. Indeferimento. (Ementário-TJB)	317
- Homicídio praticado por policial militar em serviço. Incompetência da justiça comum: pedido prejudicado. Competência da justiça militar. (Ementário-TJB)	317
- Ilegalidade de coação já inócua. Pedido prejudicado: soltura do paciente. (Ementário-TJB)	318
- Incompetência da Câmara Criminal. <i>Writ</i> concedido <i>ex-officio</i> (art. 35, inc. VI, da Lei 3 731 - 22.11.79. (Ementário-TJB)	318
- Incompetência do Juízo. Conhecimento, como originário do <i>habeas-corpus</i> : excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Aplicação do art. 35, inc. VI, da Lei de Organização Judiciária vigente. (Ementário-TJB)	318
- Indeferimento do pedido. (Ementário-TJB)	319
- Inépcia da denúncia: inexistência de violência. Descaracterização do crime de dano. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	319
- Inexistência de constrangimento ilegal. Ação com tramitação regular. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	319

— Inocorrência de prisão. Pedido de que não se conhece. (Ementário-TJB)	319
— Instalação de Vara especializada. Retardamento do interrogatório justificado. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	319
— Liberatório: pena cumprida. Ausência de prova preconstituída. (Ementário-TJB)	320
— Liberdade vigiada: não autorização pela via sumaríssima. Denegação. (Ementário-TJB)	320
— Medida de segurança: impossibilidade de aplicação, <i>in casu</i> . Coação ilegal. (Ementário-TJB)	320
— Menor homicida preso em casa de detenção. Ausência de estabelecimento adequado: concessão de liberdade vigiada. (Ementário-TJB) . .	320
— Menor homicida: preso sem flagrante ou prisão preventiva. Denúncia ainda não recebida. Deferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	320
— Nulidade do auto de flagrante por incompetência <i>ratione loci</i> da autoridade policial: não cabimento. Continuação do flagrante nos crimes instantâneos ou efeitos permanentes. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	321
— Ônus da prova. A quem compete. (Ementário-TJB)	321
— Paciente condenado: ausência de constrangimento ilegal por excesso prazal. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	321
— Prazo legal ultrapassado para oferecimento da denúncia. Constrangimento ilegal configurado. Recurso improvido. (Ementário-TJB)	322
— Prisão em flagrante: autoridade que pode presidir a lavratura do auto. Nulidade do auto: descumprimento do art. 304, § 3º, do Cód. Proc. Pen. (Ementário-TJB)	322
— Prisão em flagrante. Coação ilegal atribuída a autoridade policial. Incompetência da instância superior. (Ementário-TJB)	322
— Prisão em flagrante: observância das formalidades legais. Indeferimento da ordem. (Ementário-TJB)	322
— Prisão em flagrante ilegítima. Constrangimento ilegal caracterizado. Deferimento da ordem. (2ª C. Crim.)	190
— Prisão ilegal. Extensão, <i>ex-officio</i> , a paciente em situação idêntica a dos recorridos. (Ementário-TJB)	323
— Prisão ilegal: falta de flagrante e preventiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem. (Ementário-TJB)	323
— Prisão ilegal. Falta de informações da autoridade coatora: presunção da verdade. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	323
— Prisão ilegal: silêncio da autoridade coatora. Presunção de verdade do alegado. Concessão do <i>Writ</i> . Improvimento do recurso oficial. (Ementário-TJB)	323
— Prisão para averiguações. Falta de informações: presunção de veracidade do alegado pelo impetrante. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	323
— Prisão para averiguações. Preventiva posteriormente decretada. Indeferimento da ordem. (Ementário-TJB)	323

rimento. (Ementário-TJB)	324
– Prisão preventiva desfundamentada. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	324
– Prisão preventiva. Despacho que não indica os elementos de fato dos quais inferiu a existência, nos autos, dos requisitos legais indispensáveis à sua imposição. Paciente que responde a outros processos criminais: Irrelevância. Concessão da ordem impetrada. (Ementário-TJB)	324
– Prisão preventiva no interesse da ordem pública e da justiça. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	325
– Prisão preventiva. Suposição de fuga do réu e de embaraços à instrução. (Ementário-TJB)	325
– Prisão preventiva: validade de ato decretado por juiz promovido. Competência. Denegação do <i>Writ</i> . Vide: Juiz — promoção. Competência para praticar atos inerentes à sua antiga Vara: vinculação. (Ementário-TJB)	332
– Prisão sem justa causa. Decretação de custódia <i>ad cautelam</i> . Não configuração de constrangimento ilegal. Denegação do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	325
– Pronúncia. Despacho proferido sem oferecimento das alegações finais. Intimação irregular do patrono da defesa. (Ementário-TJB)	325
– Reiteração de crimes em concurso de agentes. Excesso de prazo justificado. (Ementário-TJB)	326
– Relaxamento da prisão. Pedido prejudicado. (Ementário-TJB)	326
– Retardamento na formação da culpa justificado. <i>Writ</i> denegado. (Ementário-TJB)	326
– Réus com pena vencida, respondendo a outra ação penal. Continuidade da eficácia do flagrante no segundo delito. Andamento do feito: inexistência de constrangimento legal. (Ementário-TJB)	326
– Roubo. Flagrante: decreto de prisão preventiva. Excesso de prazo sanado. (Ementário-TJB)	327
– Tentativa de furto de automóvel. Injustificável excesso prazal: superior à pena aplicável. Deferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	327
– Tráfico de entorpecente. Excesso de prazo justificado. (Ementário-TJB)	327
– Trancamento da ação penal: inépcia da denúncia. (Ementário-TJB)	327
– Ultrapasse de prazo na formação da culpa. Processo em vias de recurso. Denegação da Ordem. (Ementário-TJB)	328
– Validade do auto de flagrante. Justificado retardamento da fase instrutória. Indeferimento. (Ementário-TJB)	328

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO

– Alegação não configurada de justo receio de revogação de relaxamento de prisão. Denegação da ordem. (Ementário-TJB)	328
– Ameaça de prisão: motivos desconhecidos. Recusa da autoridade coatora em fornecer informações: confissão ficta. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	328

— Ameaça não comprovada. Indeferimento do pedido. (Ementário-TJB)	329
— Comprovação de justo receio de constrangimento ilegal. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	329
— Decreto de prisão preventiva desnecessário: inexistência de indícios. Concessão da ordem. (Ementário-TJB)	329
— Execução de prestação alimentícia. Intimação com prazo de 72 horas. Constrangimento ilegal. Inteligência do art. 733 do C.P.C. Deferimento. (Ementário-TJB)	329
— Existência de justo receio de perpetração de violência ilegal à liberdade de deambular do indiciado. (Ementário-TJB)	329
— Iminência de coação ilegal. Poder de polícia: como deve ser entendido. (Ementário-TJB)	330
— Iminência de prisão arbitrária. Concessão. Improvimento do recurso oficial. (Ementário-TJB)	330
— Justo receio do paciente de suportar constrangimento ilegal da autoridade coatora. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	330

HOMICÍDIO

— Inexistência de deserção. Decisão condenatória fundada na prova dos autos. (Ementário-TJB)	330
— Legítima defesa da honra: inadmissibilidade. Decisão contrária à prova dos autos. Provimento do apelo para mandar o réu a novo júri. (Ementário-TJB)	331
— Legítima defesa da honra: não configuração. Improvimento do recurso. (1ª C. Crim.)	167
— Legítima defesa não configurada. Pronúncia válida. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB)	331

HOMICÍDIO CULPOSO

— Atropelamento. Imprudência e negligência comprovadas. (Ementário-TJB)	331
— Ausência de culpa em sentido estrito. Inocorrência de imprudência ou imperícia. Absolução do réu. (Ementário-TJB)	332

HOMICÍDIO DOLOSO

— Inexistência de legítima defesa. Apelo improvido. (1ª C. Crim.)	166
---	-----

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

— Motivo fútil. (1ª C. Crim.)	168
---	-----

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

— Arbitramento judicial. (1ª C. Cível)	*76
— Condenação em mandado de segurança: descabimento. Aplicação da Súmula 512. (Ementário-TJB)	248
— Inexistência de ajuste anterior à prestação de serviço. Declaração da validade da pretensão aos honorários. Descabimento da fixação arbitrária pelo Juiz. (Ementário-TJB)	248

HONORÁRIOS MÉDICOS

- Falta de provas e de contrato entre as partes. Inexistência de relatório. Improcedência da ação de cobrança. (Ementário-TJB) 248
- Serviços extraordinários. Ausência de prévio ajuste. Validade do arbitramento que fixou a remuneração. (Ementário-TJB) 249

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

- Litisconsorte passivo em ação reivindicatória. Vide: *Desistência* — em recurso de apelação de um dos recorrentes. Litisconsorte passivo *ad causam*: Homologação. (Ementário-TJB) 232

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Arguição a destempo: preclusão. Sociedade comercial em assembléia geral extraordinária: nulidade de deliberações. (Ementário-TJB) 249

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Obras de construção civil contratadas com a Petrobrás. Isenção: Dec.-lei nº 406/68. (1ª C. Cível) 79
- Serviços de vigilância extensiva: incidência do I.S.S. (Ementário-TJB) 249

IMPROPRIEDADE DE RECURSO

- Agravo de instrumento por apelação. Liquidação de sentença. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 249

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ilegitimidade da requerente para suscitar o incidente. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 250

INCOMPETÊNCIA

- Aforamento de ação de cobrança de alugéis vencidos. Rescisão de locação por falta de pagamento. Vide: *Ação de cobrança* — alugéis vencidos em rescisão de locação: falta de pagamento. Propositura de ação: arguição de incompetência. Rejeição de embargos. (Ementário-TJB) 207

INDENIZAÇÃO

- Acidente de veículo. Avaria: vistoria judicial dispensável. Súmula 261. (S.T.F.). (Ementário-TJB) 250
- Acidente de veículos: danos físicos. Ato de preposto: responsabilidade civil do empregador. (Ementário-TJB) 250
- Promessa de casamento. Reparação civil do dano. Desprovemento da apelação. (3ª C. Cível) 140

INQUÉRITO POLICIAL

- Falta de base para a denúncia. Lei nº 1 521/51. Arquivamento. (Ementário-TJB) 332

INTERDIÇÃO

- Elementos probatórios com margem de dúvidas, integridade mental presumida. Incapacidade civil revogada. (Ementário-TJB) 250
- Pessoa com arteriosclerose senil. Curador estranho nomeado pelo Juiz. Provimento parcial para nomeação de filha adotiva. (Ementário-TJB) 251

INTERDITO PROIBITÓRIO

- Ameaça de destruição de cerca divisória. Justo receio. (Ementário-TJB) 252
- Ilegitimidade de parte: cessionários em espólio. (Ementário-TJB) 252
- Inexistência de clandestinidade da posse: Comerciante cadastrado. Indenização ao detentor de cadastro municipal. (Ementário-TJB) 252

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL.

- LÁZARO GUIMARÃES. (Doutrina) 3

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- Cumulação com pedido de alimentos. Prova testemunhal e circunstancial favorável. (Ementário-TJB) 252
- Cumulação com petição de herança. Prova testemunhal deficiente. Improcedência da ação. Confirmação da sentença. (2ª. C. Cível) 107
- *Exceptio plurium concubentium*: não comprovada. Existência de concubinato. Prova testemunhal unânime. Procedência em parte. (Ementário-TJB) 252
- Filho adulterino. Reconhecimento durante a vigência da sociedade conjugal: impossibilidade. (Ementário-TJB) 253
- Impotência *Generandi*: Insuficiência de provas. *Plurium concubentium* não comprovado. Registro dos autores pessoalmente promovido pelo investigado. (Ementário-TJB) 253

LOGO DO BICHO

- Flagrante: cumprimento das formalidades legais. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 332

JUIZ

- Promoção — competência para praticar atos inerentes à sua antiga Vara: vinculação. (Ementário-TJB) 332

PULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

- Cerceamento de defesa. Trancamento da instrução e ausência de coleta de provas. Nulidade do processo. (Ementário-TJB) 253

JÚRI

- Apelação com fundamento impreciso. Legítima defesa: requisito da moderação. Deficiência de quesitação: nulidade insanável e absoluta. (Ementário-TJB) 333
- Audição de testemunhas: desistência pela acusação sem anuência da defesa. Cerceamento de defesa: nulidade de julgamento. (Ementário-TJB) 333
- Cerceamento de defesa não caracterizado e direito de apreciação precluso. Nulidade de julgamento inadmissível. (Ementário-TJB) 333
- Conselho de sentença: decisão apoiada na prova dos autos. Improvimento do apelo. (Ementário-TJB) 334
- Decisão afrontosa à prova dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB) 334
- Decisão apoiada no elenco probatório. Manutenção da discriminante de legítima defesa. Improvimento do apelo. (Ementário-TJB) 334
- Decisão contra evidência dos autos. Co-autoria. Desistência de um dos agentes depois de iniciada a execução do homicídio. Ineficácia do arrependimento por não haver impedido a provável consumação do delito pelos comparsas. Provimento do apelo. (Ementário-TJB) 334
- Decisão contrária à prova dos autos. Absolução do réu. Novo julgamento. (Ementário-TJB) 335
- Decisão contrária à prova dos autos. Legítima defesa não configurada. Novo julgamento. (Ementário-TJB) 335
- Decisão contrária à prova dos autos: rejeição. Improvimento ao apelo da Justiça Pública. (1ª C. Crim.) 170
- Decisão esteiada na prova dos autos. Ausência incontestável de legítima defesa. Apenação bem dosada. (Ementário-TJB) 335
- Decisão fora de dúvida afrontosa ao conjunto probatório dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB) 335
- Decisão indubitavelmente contrária à prova dos autos. Existência desenganada de co-autoria. Determinação: novo júri. (Ementário-TJB) 336
- Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB) 336
- Defeitos viscerais nas respostas dos quesitos. Insuficiência do exame de princípios essenciais na fixação e graduação da pena. Cassação da sentença e novo julgamento. (Ementário-TJB) 336
- Dupla versão em torno do fato delituoso. Preferência no tocante à veiculada pelo acusado. Improvimento da apelação. (Ementário-TJB) ... 336
- Dúplice versão quanto ao crime. Improvimento do apelo para manter a decisão condenatória. (Ementário-TJB) 337
- Duplicidade de versões. Opção de uma delas pelos jurados. (Ementário-TJB) 337
- Existência de versão única sobre o fato delituoso. Preferência aos fatos

pretéritos e circunstâncias que antecederam a ação criminosa. Novo julgamento. (Ementário-TJB)	337
— Falta de fundamentação da sentença na fixação da pena ao criminoso. Nulidade do julgamento. (Ementário-TJB)	337
— Homicídio: absolvição. Lesões corporais: julgamento singular. Decisão contrária à prova dos autos. (Ementário-TJB)	338
— Homicídio. Autoria duvidosa: prova insuficiente. Aplicação do princípio <i>in dubio pro reu</i> . (Ementário-TJB)	338
— Homicídio. Decisão apoiada na prova dos autos. Soberania da decisão do Tribunal Popular. (Ementário-TJB)	338
— Homicídio. Excludente de legítima defesa acolhida pelo Conselho de Sentença. Decisão contrária às provas dos autos. Novo julgamento. (2ª C. Crim.)	191
— Homicídio. Inexistência de quesito defeituoso. Decisão com apoio na prova dos autos. (Ementário-TJB)	338
— Homicídio. Omissão de quesito obrigatório. Decisão contrária à prova dos autos. Novo Julgamento. (Ementário-TJB)	339
— Insanável deficiência de questionário. Nulidade substancial de julgamento. Súmula 162 do S.T.F. (Ementário-TJB)	339
— Irrelevância das preliminares. Inocorrência da extinção de punibilidade. Decisão conforme a prova produzida. (Ementário-TJB)	339
— Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB)	340
— Jurados no Conselho de Sentença parentes do réu. Nulidade. Interpretação do art. 564, I, do C.P.C. Novo julgamento. (2ª C. Crim.)	192
— Quesitos da defesa antecédidos, pelos das circunstâncias agravantes. Aplicação da Súmula 162 do S.T.F. Nulidade do julgamento. (Ementário-TJB)	340
— Questionário deficiente. Nulidade de julgamento. (Ementário-TJB)	340
— Rejeição das preliminares suscitadas. Extinção de punibilidade: inocorrência. Decisão confirmada. Improvimento do apelo. (2ª C. Crim.)	194
— Sentença: ausência de vícios argüidos. Legítima defesa: incomprovação. Deferimento da revisão: redução da pena. (Ementário-TJB)	340
— Sentença desmotivada. Nulidade do julgamento. Deferimento da revisão. (Ementário-TJB)	340
— Sentença nula. Provimento do apelo. (Ementário-TJB)	341
— Veredicto evidentemente contrário à prova dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB)	341

JUROS DE MORA

- Cumulação com juros compensatórios: validade e legitimidade. Verba

honorária e sua fixação: art. 2º, § 3º, alíneas A, B e C do Cód. Proc. Civil. (1ª C. Cível)	81
---	----

LATROCÍNIO

— Arguição de inépcia da denúncia: improcedência. Laudo pericial com probatório da violência empregada pelos acusados. Sentença mantida. (2ª C. Crim.)	196
— Desclassificação para o crime de homicídio. Pronúncia: irrelevância da arguição de nulidade. (2ª C. Crim.)	198

LEGÍTIMA DEFESA

— Agressão atual e injusta iniciada pela vítima. Caracterização. (Ementário-TJB)	341
— Caracterização: prova concludente. (Ementário-TJB)	341
— Homicídio: moderação dos meios necessários à injusta agressão. Caracterização. (Ementário-TJB)	341
— Homicídio: moderação dos meios necessários à injusta agressão. Caracterização da justificativa penal. (Ementário-TJB)	342

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

— Inconfiguração: ausência dos requisitos essenciais. Decisão conflitante com a prova dos autos. Novo julgamento. (Ementário-TJB)	342
---	-----

LEI Nº 6 851 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980

— Altera dispositivo do Código de Processo Civil. (Legislação)	383
--	-----

LENOCÍNIO

— Casa de prostituição: flagrante caracterizador. Validade de testemunho de preposto policial. (Ementário-TJB)	342
--	-----

LESÕES CORPORAIS

— Concurso material. Aplicação das penas: dosagem. Redução inautorizada. (Ementário-TJB)	342
— Graves e gravíssimas: aborto. Laudo pericial inconclusivo e ausência de outras provas. Sentença condenatória: reformada. (Ementário-TJB)	343
— Prova de materialidade do delito: laudo pericial. Autoria do crime ali-cerçado na confissão do réu. Provimento do recurso, para condenar o acusado à pena de multa. (Ementário-TJB)	343

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Por arbitramento. Inaplicabilidade das normas do art. 421 e segts. do C.P.C. mandou-se proceder a outra liquidação anulando-se o processo. (Ementário-TJB) 254

LOCAÇÃO

- Cláusula contratual facultativa de não continuação da locação. Rescisão procedente. (2ª C. Cível) 110
- Contrato escrito por prazo determinado: fins comerciais. Expiração do prazo: despejo. (Ementário-TJB) 254
- Despejo: contrato por prazo indeterminado. (Ementário-TJB) 254
- Despejo: contrato por tempo determinado. Desnecessidade da notificação. (Ementário-TJB) 254
- Despejo por falta de pagamento. Consignação dos alugueres: ausência de mora. (Ementário-TJB) 254
- Despejo por falta de pagamento. Modificação do pedido. Proibição do art. 264 do C.P.C. Sentença *extra e ultra petita*. Acordo. Recurso prejudicado. Vide: *Despejo*. Falta de pagamento. Modificação do pedido. Proibição do art. 264 do C.P.C. Sentença *extra e ultra petita*. Acordo. Recurso prejudicado. (1ª C. Cível) 68
- Fins comerciais. Contrato por tempo determinado. Retomada: aviso prévio desnecessário. (Ementário-TJB) 255
- Prazo determinado. Aplicação do art. 1 194 do Cód. Civil. Notificação. Recurso provido. Decretação do despejo. (2ª C. Cível) 113
- Rescisão: falta de pagamento. Cobrança de alugueres vencidos: propositura de ação. Arguição de incompetência. Vide: *Ação de Cobrança* — alugueis vencidos em rescisão de locação: falta de pagamento. Propositura da ação: arguição de incompetência. Rejeição de embargos. (Ementário-TJB) 207
- Retomada. Agravo retido não conhecido. Direito de preferência: descumprimento de prazo. Provimento parcial, determinando-se a observância de prazo previsto na Lei nº 4 494/64. (Ementário-TJB) 255
- Retomada para uso de descendente. Aplicação do Dec.-lei nº 4/66 e 1 534/77. Falta de motivação. Carência de ação. (Ementário-TJB) 255
- Retomada para uso próprio. Dispensabilidade da notificação premonitória. Inaplicabilidade do Dec.-lei nº 1 534/77. Ação procedente. (Ementário-TJB) 255
- Retomada para uso próprio. Não subordinada ao regime da Lei nº 4 494: pactuada em 1973. Falta de notificação. Carência de ação pelo autor. (Ementário-TJB) 256

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Regida pelo Dec.-lei nº 4, prazo de desocupação descabimento do Dec.-lei nº 1 534/77. (Ementário-TJB) 256

- Retomada: tempo determinado. Desnecessidade de notificação premonitória. (Ementário-TJB) 256
- Tempo determinado. Despejo: desnecessidade de notificação prévia. (Ementário-TJB) 256

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

- Despejo. Réu preso. Citação. Inteligência do art. 9º, inc. II, do C.P.C. Prazo. Improvimento do apelo. (2ª C. Cível) 115
- Retomada. Uso de notificação premonitória. Procedência. (Ementário-Confirmação da sentença. (Ementário-TJB) 256
- Retomada. Uso de notificação premonitória. Procedência. (Ementário-TJB) 257

LUCROS CESSANTES

- Dano causado em veículo. Condenação exorbitante: exclusão, face a inexistência de lucros. (Ementário-TJB) 257

MAGALHÃES – VILOBALDO BASTOS DE.

- Do formalismo ao consensualismo na transmissão da propriedade. (Doutrina) 21

MANDADO DE SEGURANÇA

- Apelação Cível sem efeito suspensivo. Dano irreparável comprovado. Conhecimento e deferimento do *Writ*. (Ementário-TJB) 257
- Apreensão de documento: ilegalidade e arbitrariedade. Inobservância dos parágrafos do art. 199 do Cód. Nac. de Trânsito. Concessão do *Writ*. (Ementário-TJB) 258
- Apreensão de mercadorias: ilegalidade e inadmissibilidade. Inobservância dos preceitos contidos na Súmula 323 do S.T.F. confirmação da sentença concessiva da segurança. (Ementário-TJB) 258
- Apreensão de mercadorias para pagamento de tributos: inadmissibilidade. Súmula 323. Deferimento. (Ementário-TJB) 258
- Ato de Secretário de Segurança Pública. Competência de julgamento do *mandamus*, pelas câmaras cíveis reunidas. Interposição intempestiva: preclusão do direito da impetrante. (Ementário-TJB) 258
- Ato disciplinar. Indeferimento. (Ementário-TJB) 259
- Ato judicial susceptível de recurso. Execução provisória em ação ordinária: caução. (Ementário-TJB) 259
- Atos omissivos não consubstanciados no processo. Prática de atos comissivos. Intempestividade. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 259
- Concessão de liminar em reintegração de posse. Ilgalidade manifesta do Juiz. Deferimento do *Writ*. (Ementário-TJB) 259
- Concretização de imissão de posse. Rejeição de embargos de retenção de benfeitorias: recurso com efeito devolutivo. Ausência de prova de dano irreparável. (Ementário-TJB) 260

– Contra ato de Prefeitura considerado ilegal. Ocorrência de direito líquido e certo incomprovada. (Ementário-TJB)	260
– Contra ato disciplinar praticado pelo Secretário de Segurança Pública. Alegação do impetrante carentes de provas. Indeferimento do <i>Writ</i> . (Cs. Cívs. R.)	48
– Contra ato do Conselho de Justiça: cassação de despacho liminar de posse. Inexistência de prova da posse. Segurança denegada. (Ementário-TJB)	260
– Contra ato impugnado de que cabe recurso específico. Não conhecimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	261
– Contra ato judicial em inventário. Ausência de recurso: preclusão. Mandado como sucedâneo: descabimento. (Ementário-TJB)	261
– Contra ato judicial que decretou execução de despejo. Relação <i>ex-locato</i> dependente de direito líquido e certo ameaçado. Deferimento do <i>Writ</i> . (Cs. Cívs. R.)	50
– Contra ato judicial que deferiu mandado de reintegração liminar de posse. Partes ilegítimas na ação reintegratória. Domínio do imóvel provado pelos impetrantes. Conhecimento e deferimento. (Cs. Cívs. R.)	52
– Contra ato judicial que recebeu apelação só no efeito devolutivo. Prejuízo comprovado. Deferimento. (Cs. Cívs. R.)	56
– Contra concessão de liminar sem fundamentação. Deferimento do <i>mandamus</i> . (Ementário-TJB)	261
– Contra concessão de medida liminar: sustação de protesto de título. Preclusão: agravo de instrumento, o recurso cabível. (Ementário-TJB)	261
– Contra decisão de Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Ação de despejo: denúncia vazia. Conhecimento e indeferimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	262
– Contra decisão judicial que mandou sustar pensão alimentícia devida a filhos menores. Renúncia a alimentos não permitida pela lei civil pátria. Inteligência do art. 404 do Código Civil. Deferimento. (Cs. Cívs. R.)	54
– Contra decisão transitada em julgado. Descabimento. Vide: <i>Coisa Julgada</i> – mandado de segurança. Descabimento. (Ementário-TJB)	224
– Contra deferimento de liminar arrimada do Dec.-lei nº 70, art. 37, §§ 2º e 3º. Denegação. (Ementário-TJB)	262
– Contra despacho concessivo de manutenção de posse. Deferimento do <i>Writ</i> para obstar excesso de execução. (Ementário-TJB)	262
– Contra despacho liminar em ação possessória. Decisão desfundamentada. Segurança concedida. (Ementário-TJB)	263
– Contra mandado liminar de manutenção de posse. Dano irreparável não provado. Não conhecimento do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	263
– Contra mandado liminar de manutenção de posse. Legitimidade <i>ad causam</i> dos oponentes. Conhecimento e deferimento. (Ementário-TJB)	263

– Contra sentença passada em julgado: pretensão preclusa. Ausência de prova. (Ementário-TJB)	264
– Dano irreparável sem força probante. Manutenção da liminar de reintegração de posse. Precluso o direito de recorrer da liminar. (Ementário-TJB)	264
– Decisão com trânsito em julgado. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	264
– Decisão concessiva de reintegração <i>initio-litis</i> . Súmula 267. (Cs. Cívs. R.)	56
– Decisão judicial transitada em julgado. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	264
– Decretação de falência: anulação. Impropriedade do meio legal. Preclusão consumada. Cassação da liminar. (Ementário-TJB)	264
– Desistência. Homologação. (Ementário-TJB)	265
– Despacho de reintegração liminar de posse. Existência de agravo: não conhecimento do mandado. Revogação expressa da liminar. (Ementário-TJB)	265
– Despacho determinando o julgamento da lide. Despejo. Sentença não passada em julgado. Conhecimento e indeferimento. (Ementário-TJB)	265
– Embargos à execução rejeitados liminarmente. Apelação cível recebida apenas no efeito devolutivo. Deferimento. (Cs. Cívs. R.)	57
– Estabelecimento de ensino: transferência. Direito líquido e certo: violação. (Ementário-TJB)	265
– Execução do despejo anterior ao julgamento da apelação. Pedido prejudicado. (Ementário-TJB)	266
– Execução: venda de imóveis hipotecados. Terceiros prejudicados. Preclusão de direito: ausência de recurso em tempo hábil. (Ementário-TJB)	266
– Funcionário Público. Afastamento para exercer mandato eletivo. Enquadramento: caso em que é inadmissível. (Ementário-TJB)	266
– Impetração a destempo. Ausência de danos e prejuízos. Desconhecimento. (Ementário-TJB)	266
– Impropriedade do recurso: preclusão. Inadmissibilidade. (Ementário-TJB)	267
– Inadmissibilidade. Recurso cabível: apelação. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	267
– Insuficiência de prova de direito real de propriedade. Falta de evidência de dano irreparável. (Ementário-TJB)	267
– Intempestividade. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	267
– Julgamento antecipado da lide: descabimento. Supressão da instrução: indeferimento de provas. Recurso cabível: viabilidade de dano irreparável. (Ementário-TJB)	268
– Perito. Nomeação e substituição pelo Juiz: justificação desnecessária. (Ementário-TJB)	268

- Posse. Inexistência de conflito entre herdeiro legatário e concubina. Sociedade de fato. Não declarada. Preeminência do testamento. Deferimento. (Ementário-TJB) 268
- Reintegração de posse: concessão de liminar. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Interposição a destempo de recurso ordinário. Não conhecimento do *Writ*. (Ementário-TJB) 268
- Reintegração de posse: reexame de prova. (Ementário-TJB) 269
- Reintegratória de posse: execução de plano. Inocuidade de recursos protelatórios. (Ementário-TJB) 269
- Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Vereador: defesa de mandado municipal. Segurança prejudicada: falta de objeto e exequibilidade. (Ementário-TJB) 270
- Terceiro prejudicado em ação de cobrança de honorários advocatícios. Possibilidade de impetrar o *Writ*. (Ementário-TJB) 270

MANDATO

- Atos extrajudiciais e foro. Extinção nos termos do art. 1 316, IV, do Cód. Civil. (1ª C. Cível) 82
- Inexistência de poderes especiais e expressos. Nulidade da venda da meação e partilha. (Ementário-TJB) 270
- Procuração. Atos extrajudiciais e foro. Extinção nos termos do art. 1 316, IV, do Cód. Civil. Vide: *Mandato*. Atos extrajudiciais e foro. Extinção nos termos do art. 1 316, IV, do Cód. Civil. (1ª C. Cível) 82

MANUTENÇÃO DE POSSE

- Cerceamento de defesa ao autor e insuficiência de provas por parte do réu. Nulidade do processo. (Ementário-TJB) 271
- Cumulação com perdas e danos. Esbulho não configurado. Direito de retenção assegurado. Ao autor apelado. Indenização na forma do art. 516, *in fine*, do Cód. Proc. Civil provimento de apelação. (2ª C. Cível) 120
- Esbulho não configurado. Reforma de liminar concessiva. (Ementário-TJB) 271
- Existência dos requisitos legais (art. 927 do Cód. Proc. Civ.). Concessão da manutenção. (Ementário-TJB) 271

MEDIAÇÃO

- Venda não consumada por arrependimento do proprietário do imóvel. Encarregado da corretagem: jús à percepção de comissão. (Ementário-TJB) 272

MEDIDA CAUTELAR

- Concessão da liminar. Ajuizamento da ação principal: fluência do prazo legal. Caducidade da medida: prazo fatal. (Ementário-TJB) 272
- Honorários advocatícios: arbitramento judicial. (Ementário-TJB) 272

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Doença mental comprovada. Absolvição sumária. (Ementário-TJB) . . . 243

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

- Denúncia vazia. Efeitos cientificatórios ao locatário. (Ementário-TJB) 273
- Despejo. Denúncia vazia: tentativa de aplicação posterior à proposição da ação. (Ementário-TJB) 273
- Despejo. Simples aviso: prazo sem duração. Eficácia da premonitória. (Ementário-TJB) 273

NULIDADE DE ESCRITURA

- Compra e venda. Simulação comprovada. Mandato: possibilidade de revogação. Procedência. (Ementário-TJB) 273

NULIDADE DE PROCESSO

- Adjudicação compulsória. Promessa de compra e venda. Citação-edital: vício irremediável. (1ª C. Cível) 83
- Anulação de casamento. Casamento anterior, do cônjuge masculino, em outro país. Reconvenção: coação. Cônjuge feminino de boa-fé: benefício dos efeitos civis aos filhos. (Ementário-TJB) 274
- Arguição improcedente. Ausência de cerceamento de defesa: revelia. Contestação intempestiva e equivocadamente apresentada em Vara diversa. (Ementário-TJB) 274
- Ausência de defesa. (Ementário-TJB) 343
- Embargos à execução ao arrepio da lei. (Ementário-TJB) 274
- Embargos à execução: título extrajudicial. Julgamento antecipado da lide: inaplicabilidade do art. 330, I, do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB) 274
- Estupro: violência presuntiva. Insuficiência de defesa: defensor suspeito. (Ementário-TJB) 343
- Execução de título extrajudicial: embargos. Julgamento antecipado da lide: ofensa ao princípio do art. 398, do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB) 275
- Falta de alegações finais do Ministério Público. (Ementário-TJB) 344
- Inobservância de requisitos da citação-edital. Revel: ausência de nomeação de curador especial. (Ementário-TJB) 275
- Inobservância do Juiz ao art. 327, do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB) 275
- Procedimento sumaríssimo: vícios irremediáveis. Vide: *Procedimento Sumaríssimo* - vícios irremediáveis. Nulidade do feito. (Ementário-TJB) 280

NULIDADE DE PROCESSO CRIMINAL

- Abuso de poder. Curso procedimental da Lei nº 4 898/65. Vícios

insanáveis. (Ementário-TJB)	344
– Defensora do acusado esposa do Promotor Público. Constrangimento ilegal do paciente inquestionável. Concessão da ordem. (Ementário-TJB)	344

NULIDADE DE SENTENÇA

– Ausência de relatório e fundamentação. (Ementário-TJB)	275
– Ausência de relatório. Insuficiência de fundamentação. (Ementário-TJB)	276
– Ausência de requisitos essenciais. Rejeição da preliminar de nulidade. Procedência, no mérito, do apelo. (1ª C. Cível)	84
– Conexão de ações de despejo e de consignação em pagamento. Julgamento não simultâneo. Apelação provida. Vide: <i>Conexão</i> – ações de despejo e consignatória. Julgamento não simultâneo. Nulidade da sentença. (Ementário-TJB)	226
– Consignação em pagamento. Julgamento antecipado da lide baseado em simples suposição. Cerceamento de defesa configurado. Provimento do recurso. (3ª C. Cível)	143
– Contestação fundamentada não apreciada no relatório. (Ementário-TJB)	276
– Divórcio. Revelia e julgamento antecipado da lide. Obrigatoriedade de comprovação das alegações do autor. Inteligência do art. 320, II, do C.P.C. (2ª C. Cível)	122
– <i>Extra-petita</i> . Aplicação dos arts. 128, 460 e 465 do Cód. Proc. Civil. Embargos rejeitados. (Ementário-TJB)	276
– Locação. Direito de retenção: benfeitorias. Cerceamento de defesa: prova. (Ementário-TJB)	276
– Retificação e anulação de atos públicos. Agravo retido: prescrição da ação. Ônus ao sucumbente. (Ementário-TJB)	276

NULIDADE DE VENDA

– Bem em hasta pública: pagamento de encargos do espólio. Obediência às exigências legais: legitimidade da venda. (Ementário-TJB)	277
---	-----

PARTILHA DE BENS

– Sociedade de fato: falta de elementos comprobatórios. Improvimento do apelo. (2ª C. Cível).	123
---	-----

PENA

– Redução. Agravante não configurada: traição. (Ementário-TJB)	345
--	-----

PENHORA

– Execução. Prazo para oposição de embargos. Vide: <i>Embargos</i> – prazo para oposição a execução de penhora. (Ementário-TJB)	241
---	-----

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Abandono do lar: inexistência de prova. Majoração. Cálculo: critério da Lei nº 6 205/77. (2ª C Cível) 125

PERITO

- Nomeação e substituição pelo juiz: justificação desnecessária. Vide: *Mandado de Segurança* – perito. Nomeação e substituição pelo juiz: justificação desnecessária. (Ementário-TJB) 268

PETIÇÃO INICIAL

- Indeferimento liminar. Omissão de requisitos legais: suprimimento através saneador. (Ementário-TJB) 277
- Inocorrência das hipóteses do art. 295 do Cód. Proc. Civ. Descumprimento do art. 296 do Cód. Proc. Civ. Citação do réu. Processamento da ação. (Ementário-TJB) 278

PRAZO

- Descumprimento. (2ª C. Cível) 126
- Embargos a execução de penhora. Vide: *Embargos* – prazo para oposição a execução de penhora. (Ementário-TJB) 241
- Retomada de imóvel: locação por tempo indeterminado. Contagem: a partir da notificação. (Ementário-TJB) 278

PRECLUSÃO

- Agravo de instrumento: recurso específico. Sustação de protesto de título: concessão liminar. Não conhecimento de mandado de segurança. Vide: *Mandado de Segurança* – contra concessão de medida liminar: sustação de protesto de título. Preclusão: agravo de instrumento o recurso cabível. (Ementário-TJB) 261
- Saneador irrecorrido: rejeição das preliminares da contestação. (Ementário-TJB) 279

PREPARO

- Apelação: assistência judiciária. Pagamento obrigatório. Deserção. (Ementário-TJB) 279
- Apelação: vencimento do prazo legal. Deserção. (Ementário-TJB) . . . 279

PRESCRIÇÃO

- Aplicação do § 9º, inc. V, letra B do art. 178 do Cód. Civil. Cassação de sentença. Vide: *Nulidade de Sentença* – retificação e anulação de atos públicos. Agravo retido: prescrição da ação. Ônus ao sucumbente. (Ementário-TJB) 276
- Cobrança de cheque. Citação: demora por culpa de terceiros. Não acolhimento. (Ementário-TJB) 279

- Crime de lesões corporais: concurso formal de delitos. Extinção da punibilidade. (Ementário-TJB) 345
- Intercorrente — Ação de nulidade de partilha. Exclusão de herdeiro. Inocorrência. Vide: *Mandato* — inexistência de poderes especiais e expressos. Nulidade da venda da meação e partilha. (Ementário-TJB) . . . 270
- Quinquenal. Compromisso de compra e venda de imóvel com garantia de posse imediata ao promitente comprador. Obstáculo à posse prometida provocado pela Prefeitura — promitente vendedora. Funcionamento do Poder Público como particular; prescrição não interrompida por reclamação administrativa. Ação de indenização improcedente. (1ª C. Cível) 86

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Desacompanhada da documentação necessária. Descumprimento do art. 917, do Cód. Proc. Civil. (Ementário-TJB) 279

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Violação do art. 302, do Cód. Proc. Penal. Nulidade do auto. Concessão do *Writ*. (Ementário-TJB) 345

PRISÃO PREVENTIVA

- Ausência de fundamentos suficientes que a autorizem. (Ementário-TJB) 345
- Autoria e materialidade dos delitos demonstradas. Custódia preservativa da ordem pública. *Habeas-corpus* indeferido. (Ementário-TJB) . . 346
- Decretação por juiz em gozo de férias: admissibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. *Habeas-corpus* denegado. (Ementário-TJB) . . 346
- Despacho denegatório. Recurso inacolhido. (Ementário-TJB) 346
- Homicídio: integridade mental do acusado. Despacho fundamentado. (Ementário-TJB) 346
- Homicídio: prova da autoria e materialidade do crime. Decreto de prisão: Omissão do auto de exumação. Anulação do decreto e reedição: validade. (Ementário-TJB) 346
- Prática de crime com conseqüente repercussão danosa no meio social. Acusado com alto grau de periculosidade. Custódia objetivando preservação da ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal alegado em pedido em *habeas-corpus*. (2ª C. Crim.) 201

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Ressarcimento de danos. Culpa caracterizada do transportador. Recurso improvido. (Ementário-TJB) 280
- Vícios irremediáveis. Nulidade do feito. (Ementário-TJB) 280

PRONÚNCIA

- Doença mental: não comprovada. Recurso no sentido estrito, que se nega provimento. (Ementário-TJB) 347

- “Tentativa branca”. Descabimento do exame de corpo de delito. Decisão confirmada. (Ementário-TJB) 347

RECLAMAÇÃO

- Ato judicial ilegal: concessão liminar de posse. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 280
- Benfeitorias indenizáveis. Exigência de citação do executado. Obstáculo a subida do recurso de apelação. Conhecimento. (Ementário-TJB) 280
- De Inventariante. (Sentença) 375
- Denegação de julgamento antecipado da lide. Determinação do saneador e da produção de provas. Descabimento. (Ementário-TJB) 280
- Desobediência a mandado de manutenção *initio litis*. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 281
- Embaraço na tramitação do recurso superado. Indeferimento. (Ementário-TJB) 281
- Execução de sentença. Apelação recebida em duplo efeito. Deferimento. (Ementário-TJB) 281
- Interpretação correta de dispositivo legal. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 281
- Liquidação de sentença, por cálculo do contador. Inobservância do art. 605 do Cód. Proc. Civil. Conhecimento. (Ementário-TJB) 281
- Matéria pendente de recurso regular. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 282
- Não conhecimento. (Ementário-TJB) 282
- Prestação de caução. Inalterabilidade da marcha processual. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 282
- Questões pendentes de recurso regular. Não conhecimento. (Ementário-TJB) 282
- Recursos sem andamento. Procedência do pedido. (Ementário-TJB) 282

RECONVENÇÃO

- Omissão de julgamento. Nulidade da sentença para que outra seja proferida. (Ementário-TJB) 282

RECURSO

- Manutenção de posse: discussão sobre limites. Rejeição das preliminares. Fixação através da ação divisória ou demarcatória. (Ementário-TJB) 283
- Procedimento sumaríssimo. Não interrupção de prazo nas férias forenses. (Ementário-TJB) 283

RECURSO CRIMINAL

- De ofício. Homicídio. Legítima defesa. Sentença absolutória. Falta de recurso do Ministério Público. Preliminar de nulidade: rejeição. Improvimento. (1ª C. Crim.) 172

– Impronúncia: co-autoria não tipificada. Pronúncia: descaracterização das agravantes. (Ementário-TJB)	347
– Sustentação. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário-TJB)	348

RECURSO CRIMINAL *STRICTO SENSU*

– Decisão judicial desobediência do art. 589 do C.P.P. Conversão do julgamento em diligência. (Ementário-TJB)	348
– Delito contra honra. Falta de iniciativa válida da ofendida. Preclusão do direito de queixa. Recurso improvido. (Ementário-TJB)	348
– Homicídio: paciente em episódio psicótico resultante de esquizofrenia. Aplicação do art. 22 do Cód. Penal. Absolvição sumária. (Ementário-TJB)	348
– Interposição fora do prazo legal. Ilegitimidade <i>ad processum</i> comprovada. Recurso inadequado à hipótese dos autos. Não conhecimento. (Ementário-TJB)	348

RECURSO DE *HABEAS-CORPUS*

– Ausência de informações da autoridade indigitada coatora. Decisão confirmada. (Ementário-TJB)	349
– Delinqüente preso pela polícia sem flagrante e sem mandado de preventiva. Fundamentação inconstitucional do art. 50, inc. I, da Lei nº 3 497/76. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem. (Ementário-TJB)	349
– <i>Ex-officio</i> . Informações não prestadas pela autoridade coatora: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo impetrante. Constrangimento ilegal evidenciado. Improvimento. (2ª C. Crim.)	202
– <i>Ex-officio</i> . Justo receio do recorrido de sofrer coação ilegal. <i>Writ</i> preventivo concedido. Improvimento. (Ementário-TJB)	349
– <i>Ex-officio</i> . Prisão sem flagrante, imputação de fato concreto e ordem escrita de autoridade competente. Decisão recorrida mantida. (Ementário-TJB)	349
– <i>Ex-officio</i> . Prisão sem ocorrência de flagrante delito e ordem escrita de autoridade competente. Falta de informações da autoridade coatora: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo impetrante. Constrangimento ilegal evidenciado. Improvimento. (2ª C. Crim.)	203
– Falta de informações da autoridade coatora. Sentença mantida. (Ementário-TJB)	350
– <i>Habeas-corpus</i> preventivo. Ameaça de constrangimento: presunção de veracidade do que alega a impetração. (Ementário-TJB)	350
– Incompetência <i>ratione materiae</i> da autoridade concedente do <i>Writ</i> . Recurso de ofício provido. (Ementário-TJB)	350
– Não conhecimento por incompetência do Juízo. Exorbitância nas atribuições do Corregedor Geral da Justiça: lei de organização judiciária. Conhecimento <i>ex-officio</i> do pedido por comprovada coação ilegal. (Ementário-TJB)	350

— Omissão de informações da autoridade coatora. Inexistência de justa causa para o constrangimento. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB) . .	351
— Prisão ilegal. Informações prestadas tardiamente pela autoridade coatora. Manutenção da sentença. (Ementário-TJB)	351
— Prisão ilegal. Silêncio da autoridade coatora: presunção de veracidade da impetração. Improvimento do recurso <i>ex-officio</i> . Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	351
— Prisão para averiguações. Omissão de informações da autoridade coatora. Presunção de veracidade das alegações do paciente. Concessão do <i>Writ</i> e improvimento de recurso. (Ementário-TJB)	351
— Prisão sem justa causa. Omissão de informações da autoridade coatora: presunção de veracidade das alegações. Improvimento do recurso oficial. Concessão do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB)	352
— Remessa do inquérito a juízo. Juiz como autoridade coatora: incompetência para conhecer e julgar o pedido de <i>habeas-corpus</i> . Não conhecimento do recurso. Concessão, de ofício, do <i>Writ</i> . (Ementário-TJB). .	352

REGISTRO CIVIL

— Óbito. Desnecessidade da preexistência do assento de nascimento do finado, maior de 1 (um) ano. (2ª C. Cível)	128
— Retificação do nome de casada: inadmissibilidade. Falta de motivação e de amparo legal. (Ementário-TJB)	283

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

— Ausência de prova de requisitos essenciais. Sucumbência. (Ementário-TJB)	283
— Benfeitorias existentes. Exclusão da condenação em perdas e danos. (Ementário-TJB)	284
— Esbulho não provado. Improcedência. (Ementário-TJB)	284
— Imóvel dado em comodato. Esbulho não caracterizado. Ação imprópria. (Ementário-TJB)	284
— Imóvel rural. Indenização de benfeitorias introduzidas pelo parceiro. (Ementário-TJB)	284
— Inobservância às normas legais. Cerceamento de defesa. Nulidade de processo. (Ementário-TJB)	284
— Procedência da ação: provados os requisitos do Cód. Proc. Civ. (art. 927 e seus incisos). Improvimento da apelação. (Ementário-TJB)	285
— Rejeição da preliminar. Comodato não caracterizado. Existência de relação <i>ex-locato</i> . (Ementário-TJB)	285
— Rejeição de preliminar: falta de citação suprida pela contestação. Esbulho comprovado. (Ementário-TJB)	285
— Servidão de trânsito. Inexistência de configuração legal. Atos de mera tolerância. Improcedência da ação. (Ementário-TJB)	285

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO

- Cumprimento do estabelecido no art. 5º da Lei nº 24 150/34. Procedência. (Ementário-TJB) 285
- Infringência de cláusula contratual: sublocação. Improcedência da ação: rescisão da locação. (Ementário-TJB) 286
- Locação regida pelo Decreto-Lei nº 24 150. Purgação da mora: impossibilidade. Rescisão da locação. (Ementário-TJB) 286
- Regida pela lei de luvas. Majoração de aluguel: fixação. (Ementário-TJB) 286

REPARAÇÃO DE DANOS

- Acidente de veículo. Responsabilidade civil do 3º denunciado na lide. Indenização procedente quanto ao alienado. (Ementário-TJB) 286

REPRESENTAÇÃO

- Afastamento do juiz substituto. Pedido de reclamação prejudicado. (Ementário-TJB) 286

RESCISÃO DE CONTRATO

- Compra e venda de cacau: inadimplemento. Condenação em perdas e danos. Vide: *Ação Ordinária* — rescisão de contrato. Compra e venda de cacau: inadimplemento. Condenação em perdas e danos. (Ementário-TJB) 209

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Acidente de veículo. Indenização. (Ementário-TJB) 287
- Desconfiguração do ato ilícito por insuficiência de provas. Ausência de culpa por parte do réu quanto ao dano sofrido pelo autor. (Ementário-TJB) 287

REVELIA

- Falta de contestação. Réu com dois advogados: 1º hospitalizado e ausência de defesa pelo 2º. Sentença mantida. (Ementário-TJB). 287

REVISÃO CRIMINAL

- Concurso material: aplicação das regras do art. 51 do Cód. Penal. Redução da pena: existência de atenuantes, reconhecimento da menoridade do réu. Deferimento do pedido. (Ementário-TJB) 352
- Condenação apoiada em provas válidas. Indeferimento. (Ementário-TJB) 352
- Furto qualificado e tráfico de entorpecentes. Arguição de insuficiência de provas inexistentes: reconhecimento da menoridade do réu. Deferimento parcial. (Ementário-TJB) 353
- Homicídio. Defesa legítima da honra não configurada. Decisão conforme as provas dos autos. Indeferimento. (Cs. Crims. R.) 155

– Julgamento pelo júri. Lacuna nos autos quanto ao andamento do recurso de apelação da defesa. Decisão condenatória: dúvida referente a já haver passado em julgado. Não conhecimento. (Ementário-TJB) . . .	353
– Júri. Réu defendido apenas por acadêmico de direito: inadmissibilidade. Nulidade do julgamento. (Ementário-TJB)	353
– Latrocínio. Nulidade da sentença. Deferimento parcial. (Ementário-TJB)	354
– Lesões corporais de natureza grave: desclassificação. Perigo de vida: insuficiência de provas. (Ementário-TJB)	354
– Nulidade do júri: arguição inconsistente. Homicídio com autoria comprovada: legítima defesa descabida. Justa fixação da pena. (Ementário-TJB)	354
– Nulidade processual decorrente da fixação da pena feita ao arrepio da lei. Deferimento do pedido. (Ementário-TJB)	354
– Réu preso. Sentença não transitada em julgado. (Ementário-TJB) . . .	355
– Tráfico de entorpecentes. Depoimentos de prepostos policiais: validade. Decisão apoiada na prova dos autos. Indeferimento. (Ementário-TJB)	355
– Tráfico de entorpecentes. Prova da materialidade da infração. Pena corretamente aplicada. Conhecimento e indeferimento. (Ementário-TJB)	355
– Tráfico de entorpecentes. Prova material da infração. Alegações de nulidades processuais inexistentes. Indeferimento do pedido. (Ementário-TJB)	355

SANTOS – GERSON PEREIRA DOS

– Exposição de motivos. (À Lei nº 3 731 de 22.11.1979) (Doutrina) . .	11
---	----

SEDUÇÃO

– Ausência de elementos comprobatórios relativo à idade da ofendida. Tipificação do delito descaracterizado. Absolvição do réu mantida. (2ª C. Crim.)	204
– Ausência de requisitos essenciais: idade da ofendida. Descaracterização do delito. (Ementário-TJB)	356
– Ausência dos requisitos essenciais. Queixa-crime improcedente. Recurso provido: absolvição do apelante. (Ementário-TJB)	355
– Comprovação da materialidade da infração. Provimento parcial, para reduzir a pena: improvimento do recurso do assistente de acusação. (Ementário-TJB)	356
– Desclassificação para corrupção de menores: inoccorrência. Improvimento do apelo. (1ª C. Crim.)	174
– Elementos configuradores do delito: não comprovados. Improvimento do apelo. (Ementário-TJB)	356
– Justificável confiança. Preliminar acolhida. Apelo improvido. (1ª C. Crim.)	176

- Sentença passada em julgado. Ausência de novos elementos que conduzam a inocência do réu. Indeferimento do pedido revisional. (Ementário-TJB) 356

SEGURO EM GRUPO

- Estipulação em favor da companheira: sua possibilidade. (Ementário-TJB) 287

SENTENÇA

- Ausência de fundamentação. Fixação da pena base. Descumprimento do disposto no art. 42 do Cód. Penal. Nulidade. (2ª C. Crim.) 205
- Execução. Inobservância das regras do art. 586, § 1º Cód. Proc. Civ. Falta de citação para o processo de liquidação. Improvimento do recurso. (Ementário-TJB) 287

SEPARAÇÃO JUDICIAL

- Adultério e abandono do lar. Alegações improvas. Ação improcedente. (3ª C. Cível) 145
- Anuência por parte da esposa. Partilha dos bens: contraproposta aceita. Instrução da causa como meio probatório: desnecessidade. (Ementário-TJB) 288
- Injúria grave: falta de provas. Revelia: art. 820, ítem II, Cód. Proc. Civ. Improcedência da ação. (Ementário-TJB) 288
- Legitimidade *ad causam* do autor. Conduta desonrosa: ausência de elementos capazes de a evidenciar. (Ementário-TJB) 288

SOBREPARTILHA

- Bens na separação judicial: indenização trabalhista. Agravo provido. (2ª C. Cível) 129

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Acionistas preferenciais. Reavaliação do ativo e incorporação de reservas. Direito de recesso. (3ª C. Cível) 146

SOCIEDADE COMERCIAL

- Dissolução. Arrolamento: impugnação na fase de liquidação. (Ementário-TJB) 288

SOCIEDADE DE FATO

- Concubina. Formação do patrimônio comum: não comprovação. Inadmissibilidade da partilha de bens. (Ementário-TJB) 289
- Concubinato. Existência de esforço comum na formação do patrimônio. Dissolução: direito da mulher à meação dos bens. (Ementário-TJB) 289
- Concubinos. Dissolução por morte do consorte masculino. Direito da consorte à metade do patrimônio comum. (Ementário-TJB) 289

– Concubinos. Participação da mulher na privação do patrimônio comum. Partilha dos bens do casal procedente. (1ª C. Cível)	87
SOCIEDADE MERCANTIL	
– Exclusão de sócio. Divergência grave comprovada. Dissolução parcial decretada. Ônus da sucumbência. (Ementário-TJB)	290
SUSPEIÇÃO	
– Juiz: prejulgamento em processo cautelar. (Ementário-TJB)	290
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS URBANOS	
– Cobrança pela municipalidade. Base do cálculo. Arguição de inconstitucionalidade: acolhimento. (Ementário-TJB)	290
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	
– Emprego de meio idôneo à consecução do delito. <i>Animus necandi</i> . (Ementário-TJB)	357
– Presença do <i>animus necandi</i> . Interrupção do <i>iter criminis</i> . (Ementário-TJB)	357
TESTEMUNHAS	
– Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Substituição do rol: permissividade. Vide: <i>Agravo de Instrumento</i> – impugnação do segundo rol de testemunhas do autor: suspensão da audiência. Possibilidade de substituir testemunhas arroladas na inicial. (Ementário-TJB)	217
TÓXICOS	
– Falta de exame de dependência. Procedência da ação. Provimento do apelo para redução da pena. (Ementário-TJB)	357
– Validade da prova coletada. Improcedência do pedido revisional. (Ementário-TJB)	357
– Validade da prova colhida. Improcedência do apelo. (Ementário-TJB)	358
TRIBUNAL DO JÚRI	
– Dúvida quanto a existência da excludente da criminalidade. Absolvição liminar do acusado: inadmissibilidade. Provimento do recurso para que outra decisão seja exarada. (Ementário-TJB)	358
– Pedido de desaforamento. Inteligência do art. 424 do Cód. Proc. Penal. Deferimento. (Ementário-TJB)	358
– Soberania dos verdictos. Existência de duas versões sobre o evento criminoso. Impossibilidade para a justiça togada modificar. (Ementário-TJB)	358
TRINDADE – RUY DIAS	
– Reclamação de inventariante. (Sentença)	375

ÍNDICE NUMÉRICO

51/78	Agravo de Instrumento da Capital	58
112/78	Agravo de Instrumento da Capital	94
166/78	Agravo de Instrumento da Capital	129
19/79	Agravo de Instrumento de Santa Terezinha	126
49/79	Agravo de Instrumento de Itajuípe	65
159/79	Agravo de Instrumento da Capital	64
108/75	Apelação Cível da Capital	146
663/76	Apelação Cível da Capital	73
325/77	Apelação Cível de Ipiáu	107
367/77	Apelação Cível de Prado	84
400/77	Apelação Cível da Capital	62
523/77	Apelação Cível da Capital	68
595/77	Apelação Cível da Capital	125
820/77	Apelação Cível da Capital	133
109/78	Apelação Cível da Capital	66
116/78	Apelação Cível de Castro Alves	82
120/78	Apelação Cível de Irará	117
184/78	Apelação Cível de Catu	79
271/78	Apelação Cível da Capital	68
288/78	Apelação Cível da Capital	120
323/78	Apelação Cível da Capital	146
620/78	Apelação Cível de Terra Nova	123
671/78	Apelação Cível da Capital	140
686/78	Apelação Cível da Capital	70
694/78	Apelação Cível da Capital	72
827/78	Apelação Cível de Ipiáu	104
844/78	Apelação Cível de Maracás	130
153/79	Apelação Cível de Itabuna	88
154/79	Apelação Cível da Capital	76
191/79	Apelação Cível de Feira de Santana	113
202/79	Apelação Cível da Capital	81
214/79	Apelação Cível da Capital	115
233/79	Apelação Cível da Capital	105
247/79	Apelação Cível da Capital	83
434/79	Apelação Cível da Capital	90
450/79	Apelação Cível de Brumado	128

495/79	Apelação Cível da Capital	145
514/79	Apelação Cível da Capital	92
598/79	Apelação Cível da Capital	138
683/79	Apelação Cível de Alagoinhas	110
799/79	Apelação Cível de Brumado	106
845/79	Apelação Cível de Ilhéus	91
892/79	Apelação Cível da Capital	86
33/80	Apelação Cível de Ituaçu	135
229/80	Apelação Cível de Amargosa	87
242/80	Apelação Cível de Candeias	95
261/80	Apelação Cível de Maragogipe	99
269/80	Apelação Cível de Chorrochó.	61
300/80	Apelação Cível da Capital	122
357/80	Apelação Cível da Capital	102
41/78	Apelação Criminal de Coaraci	192
44/78	Apelação Criminal da Capital	180
59/78	Apelação Criminal de Santa Bárbara	178
92/78	Apelação Criminal da Capital	181
144/78	Apelação Criminal da Capital	196
163/78	Apelação Criminal de Ipiáú	184
14/79	Apelação Criminal de Ubaíra	177
26/79	Apelação Criminal da Capital	174
35/79	Apelação Criminal de Catu	205
57/79	Apelação Criminal de Coaraci	166
65/79	Apelação Criminal da Capital	194
73/79	Apelação Criminal da Capital	170
76/79	Apelação Criminal de Itabuna	176
104/79	Apelação Criminal de Itapetinga	183
105/79	Apelação Criminal da Capital	191
127/79	Apelação Criminal da Capital	187
154/79	Apelação Criminal da Capital	204
11/80	Apelação Criminal da Capital	185
2/79	Cessação de Periculosidade de Itambé	156
5/78	Conflito de Competência da Capital	96
10/78	Conflito de Competência da Capital	44
10/79	Conflito de Competência de Serrinha	153
19/78	Embargos Infringentes da Capital	43
1/80	Embargos Infringentes de São Felipe	46
11/79	Exceção de Suspeição de Jequié	154
12/80	Exceção de Suspeição de Feira de Santana	45

130/79	<i>Habeas-Corpus</i> de Serrinha	158
131/79	<i>Habeas-Corpus</i> de Itiúba	190
132/79	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital	157
184/79	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital	160
310/79	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital	189
45/80	<i>Habeas-Corpus</i> de Itaparica	161
55/80	<i>Habeas-Corpus</i> da Capital	164
78/80	<i>Habeas-Corpus</i> de Feira de Santana	162
82/80	<i>Habeas-Corpus</i> de Casa Nova	201
160/78	Mandado de Segurança da Capital	56
20/79	Mandado de Segurança da Capital	48
63/79	Mandado de Segurança de Mairí	52
117/79	Mandado de Segurança da Capital	50
118/79	Mandado de Segurança da Capital	54
146/79	Mandado de Segurança da Capital	57
10/80	Mandado de Segurança da Capital	56
19/78	Recurso Criminal de Valente	198
52/78	Recurso Criminal de Coaraci	168
19/79	Recurso Criminal da Capital	167
27/79	Recurso Criminal de Ibicarai	172
33/80	Recurso de <i>Habeas-Corpus</i> da Capital	203
86/80	Recurso de <i>Habeas-Corpus</i> de Feira de Santana	202
33/80	Revisão Criminal da Capital	155

1	...	...	...
2	...	...	...
3	...	...	...
4	...	...	...
5	...	...	...
6	...	...	...
7	...	...	...
8	...	...	...
9	...	...	...
10	...	...	...
11	...	...	...
12	...	...	...
13	...	...	...
14	...	...	...
15	...	...	...
16	...	...	...
17	...	...	...
18	...	...	...
19	...	...	...
20	...	...	...
21	...	...	...
22	...	...	...
23	...	...	...
24	...	...	...
25	...	...	...
26	...	...	...
27	...	...	...
28	...	...	...
29	...	...	...
30	...	...	...
31	...	...	...
32	...	...	...
33	...	...	...
34	...	...	...
35	...	...	...
36	...	...	...
37	...	...	...
38	...	...	...
39	...	...	...
40	...	...	...
41	...	...	...
42	...	...	...
43	...	...	...
44	...	...	...
45	...	...	...
46	...	...	...
47	...	...	...
48	...	...	...
49	...	...	...
50	...	...	...
51	...	...	...
52	...	...	...
53	...	...	...
54	...	...	...
55	...	...	...
56	...	...	...
57	...	...	...
58	...	...	...
59	...	...	...
60	...	...	...
61	...	...	...
62	...	...	...
63	...	...	...
64	...	...	...
65	...	...	...
66	...	...	...
67	...	...	...
68	...	...	...
69	...	...	...
70	...	...	...
71	...	...	...
72	...	...	...
73	...	...	...
74	...	...	...
75	...	...	...
76	...	...	...
77	...	...	...
78	...	...	...
79	...	...	...
80	...	...	...
81	...	...	...
82	...	...	...
83	...	...	...
84	...	...	...
85	...	...	...
86	...	...	...
87	...	...	...
88	...	...	...
89	...	...	...
90	...	...	...
91	...	...	...
92	...	...	...
93	...	...	...
94	...	...	...
95	...	...	...
96	...	...	...
97	...	...	...
98	...	...	...
99	...	...	...
100	...	...	...

*Composto e Impresso na Gráfica, Editora Arco-Iris Ltda.
Travessa Franco Velasco, 7 - Desterro
Telefones: 242-5493 e 243-8288
Salvador-Bahia*



CONTROLE DA SITUAÇÃO DOS LIVROS FÍSICOS

NÚMERO DO LOTE: 277 DATA DA VERIFICAÇÃO 13/09/2018

Responsável pela verificação: Marina

LEGENDA DE INCONFORMIDADES

A - PAGINA RASGADA | B - PAGINA ILEGIVEL | C - PAGINA DESALINHADA |
D - INFORMAÇÃO CORTADA | E - ENCADERNAÇÃO COMPROMETE F - OUTROS

ID-LIVRO

RBF 14522

serviço !!

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES:

Encadernação ~~estruçada~~ (páginas coladas, encader
nação muito colada)

ARQUIVO

Nº PÁGINA

CÓDIGO

Nº PÁGINA

CÓDIGO

Nº PÁGINA

CÓDIGO

Nº PÁGINA

CÓDIGO

Assinatura Responsável pela verificação: _____

Assinatura Supervisão da Contratada: _____

Assinatura Fiscalização da Contratante: _____